



Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 214/2011

Data da divulgação: Terça-feira, 22 de novembro de 2011.

Porto Velho - RO

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 1125/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/ TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/6/2010, Considerando o constante do Processo n. 7383-93.2009.2009, às fls. 165/167,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento, à Juíza Substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seu deslocamento para exercer atividades Judicantes na Comarca Ouro Preto do Oeste, nos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27 e 28/10/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1126/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/ TJRO.

Considerando constante do Processo nº 70418-90.2010, às fls. 53/54,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Magistrado FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no período 11 a 15/11/2011, à cidade de Cuiabá/MT, para participar do evento oficial da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1127/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/ TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010, Considerando o constante do Processo nº 35332-92.2009, às fls. 150/151,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, à cidade de Vitória/ES, no período de 23 a 26/11/2011, para participar do Encontro Nacional de Execução Penal e III Seminário da Justiça Criminal, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1128/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/ TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando constante do Processo n. 12278-97.2009, às fls. 124/131,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento ao Juiz de Direito JOÃO

VALÉRIO SILVA NETO, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, em virtude de seu deslocamento, quando Juiz Substituto, lotado na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, para exercer atividades Judicantes na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos dias 8, 9, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 19/8/2011, e na Comarca de São Francisco do Guaporé, nos dias 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31/8/2011; 1º, 2, 5, 6, 12, 13, 14 e 15/9/2011; e o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, em virtude de seu deslocamento à Comarca de São Miguel do Guaporé, para exercer atividades Judicantes, nos dias 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e 27/9/2011; 3, 4, 5, 6, 7 e 10/10/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1129/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo n. 07383-93.2009, às fls. 162/163,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação da Juíza Substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, realizada anteriormente por meio Ato nº 1033/2011-CM, disponibilizado do D.J.E. Nº 200 de 27/10/2011, para participar do I Encontro dos Juízes da Infância e da Juventude do Estado de Rondônia, a ser realizado nesta Capital, nos dias 17 e 18/11/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1130/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR de 15/06/2010, disponibilizada no D.J. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 13031-54.2009, às fls. 446/447,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de deslocamento do Juiz de Direito ÁLVARO KALIX FERRO, Auxiliar da Corregedoria-Geral, constante no Ato nº 995/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 193 de 18/10/2011, para 8 a 10/11/2011, concedendo-lhe somente duas diárias e meia, bem como, passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1132/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo n. 57358-16.2011, fl. 98/99,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a autorização de afastamento concedida ao Juiz de Direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, por meio Ato nº 1108/2011-CM, disponibilizado do D.J.E. Nº 209 de 14/11/2011, para participar do evento promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, na cidade de Cuiabá/MT.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1133/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 19441-31.2009, às fls. 100/104,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza de Direito INÊS MOREIRA DA COSTA, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 12 a 16/12/2011, nos termos do artigo 52, II, § 1º, da Lei Complementar nº 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1134/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 040-12.2010, às fls. 59/62,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juiz de Direito DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, ocorrido no período 24 a 28/10/2011, nos termos do artigo 103, I do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 1135/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 15284.2009, às fls. 22/23,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, ocorrido no período de 7 a 8/11/2011, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1136/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 61465-40.2010, às fls. 47/50,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, ocorrido nos dias 8 e 13/4/2011, nos termos do artigo 103, I do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1137/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 18180-31.2009, às fls. 99/100,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito LUIZ ANTÔNIO PEIXOTO DE PAULA LUNA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, ocorrido no período de 14 a 18/11/2011, nos termos do artigo 103, I do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1138/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 28149-36.2010, fls.56/58,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação do Magistrado MARCELO TRAMONTINI, Juiz de Direito de 3ª Entrância da

Comarca de Porto Velho, realizada anteriormente por meio Ato nº 1095/2011-CM, disponibilizado do D.J.E. Nº 206 de 9/11/2011, para participar do Curso "O Novo CPC: Mudanças e Permanências", realizado no Centro de Treinamento, nesta Capital, nos dias 10 e 11/11/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1139/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 28590-17.2010, fls.165/166,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a convocação do Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI, titular 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado d'Oeste, realizada anteriormente por meio Ato nº 1034/2011-CM, disponibilizado do D.J.E. Nº 200 de 27/10/2011, para participar da Oficina de Simplificação dos Processos de Adoção e Práticas do Núcleo Psicossocial, a ser realizada no Centro de Treinamento, nesta Capital, no dia 16/12/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1140/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 07179-49.2009, às fls. 22/24,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor-Geral da Justiça, e do Juiz de Direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, à cidade de Brasília/DF, no período de 5 a 8/12/2011, para participarem da II Reunião dos Comitês Estaduais do Fórum do Judiciário para Saúde, concedendo-lhes o pagamento de três diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1141/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. nº 110 de 17/06/2010, Considerando o constante do Processo nº 13685-41.2009, fls. 389/391,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, à cidade de Brasília/DF, no período de 4 a 6/12/2011, para participar de reuniões que tratará de assuntos relacionados aos Juizados Especiais, na Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1142/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 19943-67.2009, às fls. 317/319,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos dias 24 e 25/11/2011, a fim de atender ao convinte da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para participar como coordenador de um grupo temático no evento FONAVID, que ocorrerá na cidade de Cuiabá/MT, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1143/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 16124-25.2009, às fls. 114/115,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON, à cidade de Brasília/DF, para participar da Reunião da Coordenadoria da

Justiça Estadual, no dia 22/11/2011, e da Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, no dia 23/11/2011, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 1145/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR de 15/06/2010, disponibilizada no D.J. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 8530-57.2009, fls. 606/608,

R E S O L V E :

ALTERAR o quantitativo das diárias concedidas ao magistrado RINALDO FORTI DA SILVA, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do Ato nº 999/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 195 de 20/10/2011, para somente duas diárias e meia, tendo vista a mudança do período de seu deslocamento para 24 a 26/10/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria N. 0417/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Vilhena;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 013/11/MOJR, Protocolo n. 56805-66.2011;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR o juiz GILBERTO JOSÉ GIANNASI, Titular do Juizado Especial da comarca de Vilhena, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no Plenário do Fórum, naquela comarca, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II – os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização da triagem da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, de 14 a 18/11/2011, no Fórum da comarca de Vilhena:

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira
Fábio Henrique França Rodrigues
Josiane Fante Mizuguti
Mayara Del Pino
Nathália Cristina da Silva
Rosa Janete Tomáz do Nascimento
Saloli Paz Galdiati
Samira Kayed Atalla
Sandra da Silva Rodrigues
Sonia Mara Dal Moro Borges
Hugo César Cândido
Rogério Eich

- DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

25/11/2011 (audiência) – das 14 às 17h:30m – Plenário do Fórum da comarca de Vilhena.

Fábio Henrique França Rodrigues
Lorival Dariu Tavares
Nathália Cristina da Silva
Neide Gesser Muller
Saloli Paz Galdiati
Samira Kayed Atalla
Mercedes Rezende Dutra
Hugo César Cândido
Rogério Eich
Alle Sandra A. dos Santos
Christiana Almeida S. Ripke
Daniela Luiza B. Souza
Keila Ricatt Eller
Mayara Negro Zoche
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0418/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Machadinho do Oeste;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 09/11/JR, Protocolo n. 54259.38.2011;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o juiz ALEX BALMANT, Titular da Única Vara da comarca de Machadinho do Oeste, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, naquela comarca, situado na Rua Tocantins, 3029 – Centro, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

– CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização das triagens da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, de 16 a 23/10/2011, no Fórum da referida comarca:

Hebert William Ramos
Rosângela dos S. E Silva Vendrameto

III- DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

26/11/2011 (audiência) – a partir das 8h – no Fórum da referida comarca.

Carine Maria Barella Ramos
Michelle Correia da Silva Capelasso
Marcelo Santana Mota
Creusa de Araújo Custódio
Evando de Moraes Neves
Maria Aparecida de Brito Rodrigues
Rosângela dos Santos Silva Vendrametto
Rosângela Maria de Oliveira
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0419/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Presidente Médici ;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 048/Gab./2011, Protocolo n. 56840-26.2011;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o juiz ADRIANO LIMA TOLDO, Titular da Vara Única da comarca de Presidente Médici, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no Fórum daquela comarca, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

– CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização das triagens da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nos dias 17 e 18/11/2011, no Fórum da comarca de Presidente Médici:

Roziclér Rebecchi da Silva
Janaína Carvalho Bezerra de Souza
Sabino José Cardoso Júnior
Gilson Antunes Pereira

III - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

26/11/2011 (audiência) – das 8 às 14h – Salão do Tribunal do Júri do Fórum da referida comarca.

Roziclér Rebecchi da Silva
Janaína Carvalho Bezerra de Souza

Sabino José Cardoso Júnior
Gilson Antunes Pereira
Bárbara Barboza Cuzzuol
Nivaldo Anjos e Silva
Eudézio Cardoso Monteiro
Maria Gorete Alves Costa
Leonira de Fátima Poletini
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0420/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Nova Brasilândia do Oeste;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 010/2011-JR/NBO, Protocolo n. 56444-49.2011;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, Titular da comarca de Nova Brasilândia do Oeste, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, naquela comarca, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II – CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização das triagens da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nos dias 7, 8, 9, 10 e 11/11/2011, no Fórum da comarca de Nova Brasilândia do Oeste:

José Jair Rodrigues Valim
Jane de Oliveira Santana Vieira
Antônio Reginaldo Barros Cunha
Dayse Cristina Moreira Bazeth
Rodrigo Húngaro Lemes Gonçalves
Gilvan Sergio Luchi
Karla Vanessa Rosa

III – DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

26/11/2011 (audiência) – a partir das 8 horas – Fórum da comarca de Nova Brasilândia do Oeste – Rua Príncipe da Beira, 1500 – Centro.

João Lemes dos Santos
Antônio Reginaldo Barros Cunha
José Jair Rodrigues Valim
Jane de Oliveira Santana Vieira
Jucimar Lopes Curbani
Adalton Luiz Silva
Beatriz Dadalto
Jerusa Gaede da Silva Freire
Lígia Verônica Marmitt Guedes

Maria Luzinete Correia da Mata
Cecília Carvalho Cardoso Fraga
Wellington Ferreira de Moraes
Silvana Elizabeth Alves Dantas
Rodrigo Húngaro Lemes Gonçalves
Daiane Polisel Gonçalves
Ana Zélia Vaz de Oliveira
Simone Cristina Ciconha
Juracy Cardoso Carvalho
Gilvan Sergio Luchi
Evaldo Roque Diniz
Clair Freitag
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0421/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a juíza substituta ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO, lotada na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Criminal, de 29/1 a 6/2/2012, e pelo Juizado Especial Cível e Criminal, de 30/1 a 29/2/2012, ambas as varas da comarca de Ariquemes.

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0422/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na comarca de Cacoal-RO;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 207/2011-CG publicada no DJ 113/2011, de 21 de junho de 2011;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 47296-14.2011, subscrito pela juíza Liliane Pegoraro Bilharva, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

CONCEDER à juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA, titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena, uma folga compensatória, para gozo no dia 02/12/2011, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Cerejeiras, no dia 09/07/2011.

Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0423/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

CONSIDERANDO a Portaria n. 318/2011-CG, de 13/9/2011, publicada no DJE n. 170, de 14/9/2011;

R E S O L V E:

CESSAR, a partir de 10/11/2011, os efeitos da Portaria n. 318/2011-CG, que designou a juíza CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, titular da comarca de São Francisco do Guaporé, para responder pela comarca de Costa Marques.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0424/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E:

DESIGNAR a juíza de 3ª Entrância DUÍLIA SGROTT REIS, lotada na comarca de Porto Velho, para auxiliar na 2ª Vara da Fazenda Pública da referida comarca de 21/11/2011 até ulterior deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0425/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Costa Marques;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 184/2011/GAB, Protocolo n. 57041-18.2011;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a juíza CLÁUDIA MARA S. FALEIROS FERNANDES Titular da Vara Única da comarca de Costa Marques, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, que será realizada no Fórum daquela comarca, situado na Av. Chianca, n.1061 – Centro, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II – CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização das triagens da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

17/11/2011 - das 8 às 14h (triagem) – no Fórum da comarca de Costa Marques.

Arrison Dener de Souza Moro

- DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

26/11/2011 - das 8h às 14h (audiência) – no Fórum da referida comarca.

Adevalter Bendlez Zanol

Alessandra Silva Vilela

André Vilas Boas

Arrison Dener de Souza Moro

Emerson Menezes Tavares

Johnatans Franklin Alves dos Santos

Kleber Gilbert da Silva

Luzardo Rodrigues Bandeira

Nayne Alves de Lima

Otacílio Nascimento Gomes

Ronaldo Ramos Cuellar

Selma Costa Quinhoneiro Rocha

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0426/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no Município de Cacaulândia e na comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 11/2011 – OJR, Protocolo n. 57350-39.2011;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a juíza MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Ariquemes, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no Município de Cacaulândia e naquela comarca, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

- DESIGNAR os juízes: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, Titular 1ª Vara Cível, Edilson Neuhaus, Titular da 4ª Vara Cível, Juliana Couto Mateus, Titular da 2ª Vara Criminal, Danilo Augusto Paccini Kantack, Titular da 2ª Vara Cível, José Augusto Alves Martins, Titular da 3ª Vara Cível, todos da comarca de Ariquemes, para atuarem no dia 26/11/2011 (audiências).

III – DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

22 e 23/11/2011 (triagem) – a partir das 8h – Casa do Agricultor – Município de Cacaulândia.

Leon Holanda Montanari de Souza

Belmiro Duarte Bermudes Neto

Mário Jefferson Rocha

26/11/2011 (audiência) – a partir das 8h - Casa do Agricultor – Município de Cacaulândia.

Laura Rogo Mascaro

Camila Propícia da Silva

26/11/2011 (triagem/audiência) – a partir das 8h - prédio do Fórum da comarca de Ariquemes.

Nilceia Maximiliano Pereira

Grasiela Cardoso dos Santos Pereira
 Laura Rogo Marcaro
 Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
 Ana Carolina Herbela
 Aline Duarte
 Maria Célia Sales de Araújo M. Pinto
 Maria Oliveira da Silva
 Rosemeire Mollero Brustolon
 Carmem Luci da Silveira
 Helena Ciufa Menossi
 Laura Brandhuber Cardoso
 Naiana Casaril da Silva
 Raony Pasqualine de Assis
 Karine Frantiesca Pasian Cerqueira
 Eliziário Felinto Cartaxo
 Selma Dias Lopes
 Adilson Viana Cavalcante Junior
 Jaqueline Vicente Balensiefer
 Vantuêlio Francisco Francino
 Bárbara Pastorello
 Angélica Mariano
 Eric de Abreu
 Maria de Fátima Souza Costa Fernandes
 Paulo Ricardo das Chagas
 Diego Henrique
 Vânia de Oliveira Silva
 Patrícia Pereira Silva
 Ana Carla Barbosa
 Alessandra Morong
 Walter Francisco Francino
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
 Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0427/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Cerejeiras;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 097/11/ADM, Protocolo n. 57345-17.2011;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a juíza ELISANGELA NOGUEIRA, titular da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, naquela comarca, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II - DESIGNAR a juíza ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, titular da 2ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, para atuar no dia 26/11/2011 (audiências).

III - CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização das triagens da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, de 16 a 18/11/2011, no Fórum da comarca de Cerejeiras:

Juliano Telles Adriano

Léia Moreira Matos

IV - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

26/11/2011 (audiência) – a partir das 8h – Fórum da comarca de Cerejeiras – Avenida das Nações, 2225.

Orlando da Silveira Neto

Tediane Paula M. Fernandez

Juliano Telles Adriano

Luciana Salvador

Derli Luíza Vian Nantes

Celina Guerra Melo

Lindomar Dell Zotto Ritter

Luciano dos Santos Nunes

Lúzia Alves de Freitas

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0428/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no Distrito de Tarilândia, comarca de Jaru;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 92/2011/GAB;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o juiz Elsi Antônio Dalla Riva, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no Distrito de Tarilândia, comarca de Jaru, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II - DESIGNAR os juízes: Flávio Henrique de Melo, Titular da 1ª Vara Cível, Kerley Regina F. de Arruda Alcântara, Titular da Vara Criminal, todos da Comarca de Jaru, para atuarem no dia 26/11/2011 (audiências).

II – os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização das triagens da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no dia 19/11/2011, na Escola Pedro Vieira de Melo – Distrito de Tarilândia.

Átis Soares Muzi

Fátima Evangelista

Gilberto Alves de Souza

Leonice Aparecida Ferreira Martins

Simone de Oliveira Leal

III - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

26/11/2011 - das 9 às 16h (audiência) – Escola Pedro Vieira de Melo, situada na Rua José Baratela, s/n., Distrito de Tarilândia.

Gutembergues Monteiro da Silva Junior

Márcia Aparecida Corteleti

Nicole Veras

Ruilana Faria Queiroz
Átis Soares Muzi
Fátima Evangelista
Gilberto Alves de Souza
Leonice Aparecida Ferreira Martins
Simone de Oliveira Leal
Sulemir Guimarães Xavier
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0429/2011-CG
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário realizará a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Ouro Preto do Oeste;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 367/2011-CG, de 21/10/2011, publicada no DJE n. 197, de 24/10/2011;

CONSIDERANDO o constante no Ofício n. 399/2011, Protocolo n. 55085-64.2011;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Ouro Preto do Oeste, para coordenar a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, naquele município, com competência ampla para atuar na área Criminal, de Família, Juizados Especiais e Juizado da Infância e da Juventude, abrangendo os serviços extrajudiciais, procedendo a registros de nascimento e de óbito, com expedição das respectivas certidões.

II - DESIGNAR os juízes JOSÉ ANTÔNIO BARRETO, Titular da 1ª Vara Cível, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, Titular da 2ª Vara Cível, HARUO MIZUSAKI, Titular da Vara Criminal, ambos da comarca de Ouro Preto do Oeste, para atuarem no dia 26/11/2011 (audiências).

III – CONVALIDAR os atos praticados pelos servidores, abaixo relacionados, na realização das triagens da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nos dias 5 e 12/11/2011, na comarca de Ouro Preto do Oeste:

Claudia Cristina Locatelli
Geiziani Parizoto Castanheira
Inês Cancelier Moretto
Jaqueline Chastai
João Gomes Viana
Lilian Simone de Oliveira Scherer
Luiza Helena Andrade de Oliveira
Maria Helena Gomes Xavier
Odeneide Godinho Machado
Odenice Godinho Machado
Rosimere Moreira
Sérgio dos Santos Alitolef
Valdênia Guimarães
Diva de Oliveira Leite
Emília Maria da Silva
Eva Maria da Silva Brilhante
Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias
Ivan Pires Xavier Filho
Léa Sousa Costa
Luciana Cremasco Campos Dell'Orto

Lucilene Ferreira de Castro
Manoel Gonçalves Dias
Maura Esther Fonseca Dias
Nathália Ellen Santos Lopes
Vânia Faccioli Caram

IV - DESIGNAR os servidores, abaixo relacionados, para participarem da referida MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE:

26/11/2011 (audiência) – a partir das 08 horas - Prédio do Fórum – Ouro Preto do Oeste.

Cleonice Bernardini
Diana Pereira
Elciliana Lucia B. Machado
Euzimar Cabral de Souza
Gelsilene Kenis Valiatti Novaes
Ivan Pires Xavier Filho
Joana Cristina Cordeiro de Alencar
José Antônio de Almeida
Josiane de Oliveira Alves Galdêncio
Leomar Vitorio Sabaini
Lucilene Ferreira de Castro
Luiza Helena Andrade de Oliveira
Maura Esther Fonseca Dias
Nathália Ellen Santos Lopes
Niki Alves Locatelli
Pâmela Sleutjes Silveira
Rayanne Rosa Coelho
Rosimere Moreira
Vânia Faccioli Caram
Yasmine Lobato Reis Florêncio
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.
Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento N. 0015/2011-CG

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Processo de Virtualização na 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, e no art. 8º da Lei n. 11.419/06, que possibilitou a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico, bem como ao Poder Judiciário o desenvolvimento de Sistemas de Processamento Eletrônico das ações judiciais em todas as áreas;

CONSIDERANDO o constante no processo eletrônico n. 0052385-18.2011.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar o Sistema de Processo Eletrônico na 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho a partir do dia 1º de dezembro de 2011.

Art. 2º. O procedimento da virtualização terá duas fases distintas:

I – inicialmente, funcionará um sistema misto de processos no cartório, onde tramitarão os feitos físicos já existentes, a serem extintos gradativamente e os processos de formato digital, distribuídos após a implantação da virtualização que ocorrerá na data acima mencionada;

II – com a extinção dos processos físicos, o cartório passará a trabalhar somente com feitos digitais.

Parágrafo único. Os processos físicos que se encontram arquivados quando da necessidade do desarquivamento para prosseguimento “reabertos” deverão ser convertidos para o formato digital.

Art. 3º. A partir da implantação do sistema, as petições dos Defensores Públicos e dos Advogados, bem como as manifestações dos membros do Ministério Público serão inseridas, por meio digital, diretamente, no Sistema, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.419/2006.

Art. 4º Fica vedada a reunião de feitos físicos aos digitais, havendo necessidade deverá prevalecer a forma digital.

Art. 5º. Caberá à Coordenadoria de Informática o cadastramento dos novos usuários nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006.

Art. 6º. Eventuais dúvidas na utilização do Sistema Eletrônico de Processo serão sanadas pela Coordenadoria de Informática, e por meio do Manual do Usuário disponibilizado pela Divisão de Apoio ao Usuário (DIAPU). Persistindo a dúvida, o usuário entrará em contato com o DIAPU, por meio do e-mail diapu@tj.ro.gov.br e do telefone (69) 3217-1005, para as devidas orientações na utilização dos Sistemas.

Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Cautelar Inominada nº [0011789-27.2011.8.22.0000](#)

Requerente: M. G. de J. Assistida por seu pai E. S. de J.

Advogada: Kharin de Camargo(OAB/RO 2150)

Advogada: Adriana Martins de Paula(OAB/RO 3605)

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo(OAB/RO 4468)

Requerido: Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos
Enaldo Lucas de Oliveira

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Devidamente intimada, a parte autora não trouxe a cópia do acórdão proferido em reexame necessário, mas tão somente a decisão unipessoal do relator, com a qual não é possível saber a profundidade e muito menos o entendimento do colegiado, até porque, como se sabe, os recursos excepcionais somente são oponíveis contra julgados de tribunais.

Inviável, pois, esta cautelar.

Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com base nos artigos 267, incs. I e VI, c/c 295, inc. III, ambos do CPC.

Apensem-se os autos ao processo principal, a teor do artigo 809 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, já que não houve formação da relação processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Agravo Regimental nº [0007228-57.2011.8.22.0000](#)

Agravante : Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogado: Alexandre Aguiar Brito (OAB/BA 15983)

Advogada: Gleca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Agravado : Aduino Dias Borges

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Agravado: Maria Koiti Etto Borges

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se Agravo Interno em Mandado de Segurança, interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão monocrática de fls. 189/193, por mim proferida, que suspendeu os efeitos da decisão do agravo de instrumento n. 0003295-76.2011.8.22.0000 – 1ª Câmara Cível - relator Des. Moreira Chagas - (fls.148/150 e versos).

Em suas argumentações, pede, inicialmente, seu ingresso como litsconsorte passivo necessário no mandado de segurança, pois se considera atingido pelos efeitos da decisão de fls. 189/193. Pede, em preliminar, a retratação da decisão impugnada, e a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito, argumentando, em síntese:

Irregularidade da representação processual, sustentando que o a procuração de fls. 21/23 foi assinada por Aduino Dias Borges Junior, que não teria poderes para constituir advogado e nem para representar os ora agravados;

Falta de condições da ação, pois entende que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Carência da ação mandamental, ao argumento de que a decisão impugnada já transitou em julgado.

No mérito, porventura não haja retratação, pede que agravo seja levado à mesa para julgamento, pleiteando seu provimento, para o qual, em resumo, argumenta:

Não ser necessária a intimação dos agravados da decisão que concede liminar antes da citação da formação da relação processual;

Que a imissão provisória na posse antes da citação do réu possui amparo legal;

Que não cabe mandado de segurança como sucedâneo recursal;

Que por força da decisão do agravo de instrumento o agravante realizou completa supressão da vegetação existente no imóvel, inclusive iniciando o processo de enchimento do reservatório;

Que o IBAMA já expediu autorização da licença de operação;

Que a manutenção da decisão fustigada importaria em

paradoxo, pois não haveria qualquer efeito prático, porquanto o imóvel já foi completamente modificado;

A decisão atacada gerará prejuízo de difícil reparação, pois haverá atraso no cronograma de instalação da UHE SANTO ANTÔNIO (dano inverso), devendo ser aplicada a teoria do fato consumado;

Que não há configuração do direito líquido e certo.

Juntou documentos de fls. 238/366.

Os agravados, por sua vez, peticionaram informando que a decisão que suspendeu os efeitos da decisão do agravo de instrumento não foi cumprida, pois a magistrada a quo teria se limitado em intimar o agravante para sobre se manifestar no prazo de cinco dias.

Com a petição vieram documentos (consulta impressa extraída do sítio do TJ/RO referente aos movimentos do processo na origem, despacho da magistrada a quo determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a decisão liminar do mandado de segurança, petição do autor da ação em cumprimento ao referido despacho, alegado a teoria do fato consumado e a que a decisão do Tribunal não gerará efeitos práticos para os autores, Termo Aditivo de Contrato de Concessão).

Pedem providências para o imediato cumprimento da liminar já deferida.

Decido.

Junte-se a petição e documentos dos agravados.

Defiro o pedido do agravante para integrar o mandado de segurança como litesconsorte passivo necessário, porquanto é inegável o alcance dos reflexos jurídicos da decisão liminar.

Proceda, a Distribuição, a retificação da autuação nesse sentido.

Considerando a arguição, pelo agravante, de questões preliminares, bem como da juntada de documentos, determino:

a intimação dos agravados para se manifestarem sobre as preliminares e documentos juntados, no prazo de até cinco dias;

Quanto ao pedido de providência formulado pelos agravados, para que se dê cumprimento a medida liminar concedida, não há como atender neste momento. É que a decisão liminar foi meramente declarativa de suspensão dos efeitos do agravo de instrumento. Não se impôs nenhuma obrigação.

A exemplo do que ocorreu com a decisão do agravo de instrumento, cujo cumprimento foi efetivado pelo juízo a quo, a volta da situação fática ao estado anterior deve ser pleiteada ao próprio juízo de origem, até porque não houve, por parte do juízo, manifestação de recusa. O que houve, foi, simplesmente, a determinação para a que a parte contrária se manifestasse sobre a liminar concedida.

Decorrido o prazo, com as providências ora determinadas, com ou sem manifestação dos agravados, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora.

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0160788-84.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini(OAB/RO 349B)

Recorrida: Irene Keiko Yamamoto

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Advogada: Kharin de Camargo(OAB/RO 2150)

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 108/110v contrariou o art. 10, inc. I, da Lei Federal n. 9.656/98, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se: [...].

Havendo a cobertura do contrato para o tratamento de câncer, mostra-se injustificada a negativa do plano de saúde de fornecimento do medicamento sob a alegação de que se cuida de tratamento experimental. Incumbe ao médico que acompanha o paciente a decisão acerca do tratamento a ser ministrado, inexistindo espaço para qualquer ingerência de prestadora de serviço contratada.

Abalo moral presumível. A frustração da possibilidade de cura gera o dever de indenizar.

A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pela recorrida, visando obrigar a recorrente a autorizar o fornecimento do medicamento Avastin em quantidade suficiente para seu tratamento quimioterápico, bem como à indenização pelo dano moral causado em virtude da negativa da dispensação. A ação foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando às razões recursais, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, do tema contido na norma apontada como violada.

Muito embora, ainda na via apelatória, a parte recorrente já tenha questionado acerca da contrariedade da matéria tida por contrariada, neste apelo excepcional deixou de apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, inobservância que impede a admissão do recurso especial, ante a incidência analógica da Súmula 282 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual a omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nada obstante, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECUSA DE CLÍNICA CONVENIADA A PLANO DE SAÚDE EM REALIZAR EXAMES RADIOLÓGICOS. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VÍTIMA MENOR. IRRELEVÂNCIA. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.

-A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. [...] Recurso especial provido. (Terceira Turma. REsp 1037759/RJ, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 5.3.2010).

RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DA COBERTURA O CUSTEIO OU O RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSIBILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado

II – Recurso provido (Terceira Turma. REsp 1046355/RJ, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008)

SEGURO SAÚDE. COBERTURA. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO COM QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido (Terceira Turma. RESP 668216/SP, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007, p. 265 - RDR vol. 38, p. 291 - RDR vol. 40 p. 449 - RNDJ vol. 91, p. 85).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Como consequência disso, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0013253-51.2009.8.22.0002](#)

Agravante: D. C.

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Agravada: N. Z.

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno(OAB/RO 1605)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0005613-45.2010.8.22.0007](#)

Recorrente: Erick Colodetti Jacinto

Advogado: Francismar Landi Silva(OAB/RO 1856)

Advogado: Luiz Eduardo Staut(OAB/RO 882)

Recorrido: Rubens Alves de Campos

Advogado: Rubens Alves de Campos(OAB/SP 90988)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ERICK COLODETTI JACINTO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 137/139 contrariou os arts. 113, 884, 1.219, 1.226 e 1.227, todos do CC, os arts. 535, inc. II, e 615-A, ambos do CPC, o art. 123, inc. I, §1º, do CTB, e os arts.5º, inc. II, e 92, inc. IX, ambos da CF, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Não configura omissão declarável por embargos, se o embargante concentra as alegações do defeito referido no acatamento de tese contrária aos seus interesses, e em especial recaindo o argumento na rediscussão da matéria julgada no apelo. Embargos de declaração rejeitados.

A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de embargos de terceiro, opostos pelo recorrente, visando liberar a constrição judicial sobre o veículo descrito na inicial, ocorrida em autos de execução promovida por Rubens Alves de Campos em desfavor de Oita Matina Cinta Larga. Os embargos foram rejeitados em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Opostos embargos declaratórios, também não foram acolhidos.

Daí o inconformismo do recorrente.

Insta elucidar, precedentemente, que o presente apelo especial visa desconstituir o acórdão dos embargos declaratórios, o qual não teria se manifestado sobre as matérias que lhes foram propostas. Nesses casos, o objetivo preliminar é o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, e, o de fundo, é buscar melhor interpretação do tema que se versa nos artigos que a Corte, em embargos declaratórios, não enfrentou.

No caso em tela, o recorrente lançou mão dos declaratórios sob a alegação de que o acórdão deixou de se manifestar a respeito da matéria abordada e quanto aos dispositivos legais mencionados no recurso de apelação.

Pois bem.

Esse, portanto, não é o caso dos autos, pois, conforme o próprio recorrente pontuou em seus embargos (fl. 127), somente manejou tal instrumento com propósito de prequestionamento, em relação à questão analisada no acórdão da apelação. Veja-se o seguinte trecho do acórdão dos referidos embargos: [...].

Os embargos de declaração, ainda que com objetivo de pré-questionamento, são cabíveis quando ocorrer as hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição e obscuridade.

No caso, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão foram suficientemente explanados no acórdão embargado, não havendo equívoco por parte do órgão julgador. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer análise ulterior.

O acórdão manteve a sentença ao fundamento de que o embargante não teria agido de boa-fé, conforme alegava, em sede de embargos de terceiros. Veja-se parte da fundamentação do voto condutor do acórdão (fl.123):

Segundo consta, o embargado-apelado, Sr. Rubens Alves de Campos, adquiriu o veículo em comento por meio de acordo judicial, formulado nos autos de ação de execução que moveu em face de Oita Cinta Larga (fl.51).

No entanto, o embargante, ora apelante, para demonstrar a alegada propriedade do bem constrito, juntou contrato de compromisso de compra e venda do veículo, o histórico da transmissão do veículo que lhe foi transferido por Francismar Land Silva, seu advogado, pugnando pela legitimidade da transação, por ser terceiro de boa-fé.

Conforme, pontuado na sentença, em que pese as alegações do embargante-apelante de que não possuía conhecimento de qualquer restrição envolvendo o veículo objeto dos autos, não prevaleciam seus argumentos, pois verificou-se dos autos que o referido bem, desde setembro de 2008, fora indicado na ação de execução de título judicial movida pelo Sr. Rubens Alves de Campos em face de Oita Matina Cinta Larga, que foi quem teria vendido o veículo ao Sr. Francismar Landi Silva e este último, vendido ao Sr. Erick Colodetti Jacinto, ora apelante.

Consta que o aludido bem fora objeto de arresto em outubro de 2008, todavia, em junho de 2009, com a celebração de homologação de acordo entre as partes da ação executiva, Rubens Alves de Campos e Oita Matina Cinta Larga, constou a concordância entre as partes para que efetuassem a transferência do veículo para o embargado, ora apelado (fl.51), o que não fora feito à época.

Consta ainda que a liberação do bem, apreendido em decorrência de processo-crime, ocorreu somente por força de determinação judicial, no sentido de o veículo ser liberado exclusivamente para alienação do bem nos Autos de Execução nº 007.2008.007988-5, cuja transferência deveria ter ocorrido em nome do embargado, ora apelado.

A conclusão obtida em primeiro grau e também em segundo grau, no momento de análise e julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009848-76.2010.822.0000, da relatoria do juiz Glodner Pauletto, fora que não havia sido demonstrado que o embargante-apelante ou seu advogado Francismar Landi Silva, este último que obteve a transferência do bem para o seu nome de forma inusitada, não tivessem conhecimento do trâmite da ação de execução que envolvia o antigo proprietário do caminhão e o embargado-apelado.

Diante do exposto, foi que a sentença de primeiro grau concluiu pela ausência de boa-fé do embargante, ora apelante e, via de consequência, julgou improcedentes os embargos.

Não se verifica omissão, mas apenas julgamento desfavorável aos interesses dos embargantes, com base nos fundamentos já declinados no acórdão embargado. Trata-se, portanto, de mera insatisfação dos embargantes com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão (fls. 128v e 139).

Como se vê, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (Terceira Turma. AgRg no Ag 881444/RJ, Relator o Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 25.11.2010).

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Ademais, a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 7 do STJ. É que a busca da minoração do valor atribuído como condenação adentraria na análise dos os fundamentos que levaram a corte de origem a firmar sua convicção, o que, por si só, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, incabível na presente via.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0011571-27.2010.8.22.0002](#)

Recorrente: Banco Schahin S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Milton Teodoro

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

BANCO SCHAHIN S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 125/128 contrariou o art. 927, 944, 945 e 953, todos do CC, e os arts. 267 e 295 do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco.

O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se

outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de dívida, à repetição de indébito, bem como à indenização pelo dano moral causado em virtude de ter-lhe sido descontado, em contracheque, parcela de empréstimo o qual não contratou. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada para majorando à R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor da condenação, e adequar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento). Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Do que se vê é que a pretensão do recorrente encontra óbice da Súmula 7 do STJ. É que a busca da minoração do valor atribuído como condenação adentraria na análise dos os fundamentos que levaram a corte de origem a firmar sua convicção, o que, por si só, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, incabível na presente via.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Ademais, a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para averiguar eventual cerceamento de defesa demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ (STJ, Segunda Turma, REsp 1216020/AL, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/2/2011).

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0184414-74.2005.8.22.0001](#)

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)

Agravada: Luciane Nunes Leite Fernandes

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Advogada: Lise Helene Machado Vitorino(OAB/RO 2101)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza(OAB/RO 4648)

Agravado: V. N. A. F. Representado por sua mãe L. N. L. F.

Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)

Advogada: Lise Helene Machado Vitorino(OAB/RO 2101)

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza(OAB/RO 4648)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0087187-27.2009.8.22.0007](#)

Agravante: Emerson de Almeida

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)

Agravada: Ana Paula Moraes da Rosa

Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo(OAB/RO 2297)

Agravada: Neusa Alves Borba

Advogado: José Júnior Barreiros(OAB/RO 1405)

Advogado: Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 580E)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0008885-68.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Maria de Fátima da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso(OAB/RO 4624)

Advogado: Luis de Menezes Bezerra(OAB/RO 497A)

Agravada: Oi Brasil Telecom S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)

Advogada: Lygia Cidin de Souza(OAB/RO 2831)

Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos(OAB/RO 3250)

Advogado: Charles Bacan Júnior(OAB/RO 2823)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nº [0013253-51.2009.8.22.0002](#)

Agravante: D. C.

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Agravada: N. Z.

Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno(OAB/RO 1605)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº 0002581-13.2011.8.22.0002

Recorrente: Zenaide Barbosa dos Santos

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Recorrente: Darcy Ferrari

Recorrida: Débora Leopoldina Gomes

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ZENAIDE BARBOSA DOS SANTOS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 65 e 66 contrariou os arts. 649 do CPC, o art. 4º, §4º, da Lei Federal n. 8.009/90, e art. 4º, incs. I e II, a, da Lei Federal n. 8.629/93, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

Mantém-se a sentença que indeferiu a inicial por estar a matéria discutida nos autos acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de embargos de terceiros, opostos pela recorrente, contra a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, sob a alegação de se tratar bem de família. A sentença indeferiu a inicial por entender que se tratava de repetição de ação acobertada pela coisa julgada. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nos artigos precitados não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Muito embora, ainda na via apelatória, a parte recorrente já tenha questionado acerca da contrariedade da matéria tida por contrariada, neste apelo excepcional deixou de apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, inobservância que impede a admissão do recurso especial, ante a incidência analógica da Súmula 282 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual a omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Se não bastasse, o apelo especial constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração de fundamentação. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialecicidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à decisão recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ. Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº 0002581-13.2011.8.22.0002

Recorrente: Zenaide Barbosa dos Santos

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Recorrente: Darcy Ferrari

Recorrida: Débora Leopoldina Gomes

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

ZENAIDE BARBOSA DOS SANTOS interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 65 e 66 contrariou o art. 5º, inc. XXVI, da CF, por assim posicionar-se:

[...].

Mantém-se a sentença que indeferiu a inicial por estar a matéria discutida nos autos acobertada pelo manto da coisa julgada formal e material.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de embargos de terceiros, opostos pela recorrente, contra a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, sob a alegação de se tratar bem de família. A sentença indeferiu a inicial por entender que se tratava de repetição de ação acobertada pela coisa julgada. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo da recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a matéria tratada na norma constitucional precitada não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso extraordinário torna necessário o debate, pelo acórdão vergastado, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turma. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual a omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ademais, o apelo extremo constitui cópia literal do recurso anteriormente interposto, qual seja o de apelação, não tendo havido qualquer alteração de fundamentação. Tal fato fere gravemente o Princípio da Dialecicidade Recursal, para o qual se torna imprescindível trazer à baila novas argumentações em combate à decisão recorrida. Não ocorrendo tal providência, o recurso esbarra, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ. Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0097306-96.2008.8.22.0002](#)

Recorrente: Lucinéia Glória Fernandes Castro

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB/RO 2476)

Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)

Advogado: Jéssica de Souza Bohrer(OAB/RO 4855)

Advogado: Stephani Alice Oliveira Vial(OAB/RO 4851)

Recorrida: Pneus Cachoeirense Ltda

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

LUCINÉIA GLÓRIA FERNANDES CASTRO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 99 e 100 contrariou os arts. 245, 517 e 535, inc. II, todos do CPC, por assim posicionar-se:

[...].

Inexistindo os alegados vícios do art. 535 do CPC, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria pela via dos embargos de declaração, nega-se provimento ao recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não-admissão o recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação monitória, proposta pelos recorridos, a qual foi julgada improcedente em 1º grau, ante o acolhimento dos embargos opostos pela recorrente. Em sede de apelação, a decisão foi reformada, para, julgando improcedentes os embargos monitórios dar-se provimento ao recurso dos ora recorridos, e reformar a sentença, rejeitando os embargos monitórios e constituindo de pleno direito os títulos apresentados na petição inicial, para o prosseguimento dos demais atos processuais, e satisfação da dívida, além da condenação em 20% de honorários de sucumbência. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, constituindo a ementa supracitada.

Daí o inconformismo da recorrente.

No que se refere à violação ao art. 535 do CPC, entendo que o recurso em tela deve ser admitido, porquanto o recorrente lançou mão de embargos de declaração visando manifestação acerca da matéria contida no art. 517 do CPC (proibição da inovação recursão).

Assim sendo, se o Tribunal local entendeu que não obstante as alegações do embargante, o acórdão não fora omissivo, tampouco contraditório (fl. 100), é fato que não me compete analisar.

Prudente se torna a admissão deste apelo, a fim de que a Superior Instância avalie se, no caso, houve ou não violação à norma do art. 535 do CPC.

Posto isso, admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0002260-76.2010.8.22.0013](#)

Recorrente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Advogada: Herta de Oliveira Monteiro(OAB/RS 73787)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto(OAB/SP 203501)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Recorrido: Gentile e Gentile Ltda Me

Advogada: Solange Neves Fuza(OAB/RO 3545)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 114 e 115 contrariou arts. 2º e 9º, ambos da Lei Federal n. 9.800/99, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

A tempestividade do recurso protocolado via fax é verificada por meio dos dados cadastrais constantes das peças constantes dos autos do processo. Ausentes tais peças, não há como avaliar o requisito e o desiderato é considerar o recurso intempestivo.

A recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação cautelar, proposta pelo recorrente, visando à busca e apreensão de um veículo adquirido pela recorrida. A ação foi extinta em 1º grau, sem a resolução do mérito, por não ter a recorrida purgado a mora, gerando, por consequência, a perda do objeto da ação. Interposta a apelação, pela ora recorrente, a qual não foi conhecida ante a decretação de sua intempestividade. Manejado o agravo interno, este foi improvido. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando a decisão recorrida, vê-se que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático probatório constante dos autos, conforme se lê do seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...].

O recurso foi decretado intempestivo (fl. 97) , porque o registro de distribuição de fl. 55 consta data posterior à quinquena legal. Agora no agravo interno, vem o agravante alegando que havia enviado o recurso via fax. Mas, não mostrou nenhuma prova disso nos autos antes da decisão (fl. 114v).

Diante disso, tem-se que para intentar resultado diverso na instância superior seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0148559-92.2009.8.22.0001](#)

Agravante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB/RO 2969)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini(OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Agravada: Treis Colinas Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda EPP
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0047834-32.2004.8.22.0014](#)
Agravante: Márcia Miorin Terra
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)
Advogado: Affonso Celso Moraes Sampaio(OAB/SP 14274)
Agravante: Marlús Afonso Miorin Sampaio Terra
Advogada: Telma Luciana Topp Silva(OAB/RO 3451)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)
Agravante: Mauro Francisco Miorin Sampaio Terra
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)
Advogada: Telma Luciana Topp Silva(OAB/RO 3451)
Agravante: Patrícia Huarte Terra
Advogada: Telma Luciana Topp Silva(OAB/RO 3451)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)
Apelado: Joaquim Nogueira Terra Neto
Advogado: Armando Krefta(OAB/RO 321B)
Advogada: Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva(OAB/RO 969)
Agravado: Hospital das Clínicas Seis de Maio
Advogado: Marcelo Nogueira Franco(OAB/RO 1037)
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira(OAB/RO 3116)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível**Despacho DO PRESIDENTE**

Recurso Especial nº [0005431-46.2011.8.22.0000](#)
Recorrente: Leandro dos Reis
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde(OAB/RO 2275)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)
Advogado: David Alves Moreira(OAB/RO 299B)
Recorrido: Bortoleto Veículo
Recorrido: Marcio Bortolete
Recorrido: Marcos Bortolete
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
LEANDRODOSREISinterpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 45 e 46 contrariou os arts. 522 e 524, incs. I, II e III, ambos do CPC, por assim posicionar-se:

[...].

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, se não há demonstração de inconsistência na decisão.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo. Enfrenta-se a consistência da motivação da decisão que repeliu o recurso, em vez de submetê-lo ao órgão colegiado.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Tratou-se de agravo de instrumento, interposto pelo recorrente, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, na fase executória em processo de reparação de danos, determinou andamento ao feito. O agravo teve seguimento negado, monocraticamente. Manejado agravo do art. 557, § 1º, do CPC, ainda assim a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que o recorrente, não se valendo dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fez com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível**Despacho DO RELATOR**

Correição Parcial nº [0007460-69.2011.8.22.0000](#)

Corrigente: Edrízio Assis Silva

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)

Corrigido: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos..

Trata-se de correição parcial manejada contra o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

O despacho do Juízo foi no sentido de indeferir o pedido de transferência do registro imobiliário por se tratar de medida definitiva em razão do princípio da segurança e estabilidade dos registros públicos, além de ser irreversível.

Por tais motivos, alega o corrigente que o Juiz tomou atitude equivocada e tumultuária na tramitação da ação cobrança de multa contratual c/c lucros cessantes, reparação por dano moral e pedido de tutela antecipada proposta em face de MBM – Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Como dito, o corrigente ajuizou ação de cobrança c/c dano moral em desfavor de MBM – Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo pedido de tutela antecipada consiste na entrega das chaves de um apartamento e a transferência da propriedade do imóvel perante o cartório competente para o nome do autor.

O magistrado a quo, analisando os argumentos da inicial, concluiu ser necessária a instauração prévia da discussão, tendo em vista que não estavam presentes o fundado receio de dano ou de difícil reparação, bem como abuso de direito ou manifesto protelatório da requerida.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento pugnando pela antecipação da tutela pretendida, ressaltando os argumentos da origem e juntando cópias integrais da ação destacada.

Os autos de instrumento receberam o nº 0014118-46.2010.8.22.0000, do qual fui relator, sendo negado provimento ao recurso à unanimidade.

Sem êxito no agravo e tendo a decisão deste transitado em julgado, o autor requereu ao juízo a quo nova apreciação do pedido de antecipação de tutela relativo à imissão de posse e a transferência imediata da propriedade do imóvel, para tanto, ofereceu caução judicial dos valores apontados pela ré como devidos.

Apreciando tal pedido, o juízo primário deferiu a tutela antecipada, determinando ao autor que depositasse a caução junto à Caixa Econômica Federal, e uma vez cumprida, considerava como paga a parcela devida pelo demandante à demandada para a entrega da chave do imóvel.

O requerente, ora corrigente, entendeu que a decisão acima deferiu tanto a imissão de posse quanto a transferência imediata da propriedade do imóvel, mas o Cartório da 1ª Vara Cível de Porto Velho falhou ao expedir o respectivo mandado de intimação, uma vez que fez constar apenas a ordem para imissão de posse, quedando-se silente a respeito da intimação da requerida para que efetuassem a transferência da propriedade do imóvel, como pleiteado na inicial.

Por conta disso, o demandante peticionou informando o ocorrido, ou seja, a inexistência de mandado de intimação para transferência do bem, porém o juízo de primeiro grau decidiu de forma contrária a decisão anteriormente proferida, indeferindo o pleito. Considerou tal decisão equivocada e tumultuária, pois entende que o magistrado a quo analisou novamente os requisitos da tutela antecipada, ao invés de apenas dar efetivo cumprimento a decisão anterior.

Disse ser o caso de ajuizamento de correção parcial, notadamente porque a decisão que deferiu a antecipação de tutela já transitou em julgado.

Examinados, decido.

Examinando os autos nesta oportunidade, não se verifica qualquer despacho tumultuário ou equivocado.

O art. 692 do Regimento Interno do TJ/RO dispõe o seguinte:

Art. 692. Tem lugar a correção parcial para emenda de erro, ou abuso que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Na hipótese, se possível fosse, a decisão interlocutória seria impugnável por agravo de instrumento. Todavia, como bem frisou o próprio corrigente a decisão do agravo de instrumento por ele interposto já transitou em julgado, como em julgado transitou também a decisão que deferiu a imissão de posse (entrega das chaves).

Não obstante todo o esforço do corrigente em demonstrar que está ocorrendo abuso por parte do corrigido, o que estaria causando tumulto processual, data venia tenho que não existe situação que justifique o processamento da presente correção parcial.

Tal como relatado acima, verifica-se que a insurgência do corrigente decorre de decisão liminar que em nenhum momento determinou a transferência do imóvel para o seu nome, como pretende fazer crer. Não há no despacho referido qualquer determinação neste sentido. Ao contrário, determina apenas a entrega das chaves. Daí que inexistente qualquer desvirtuamento da decisão por parte da escrivania.

Como perdeu a chance do agravo, provocou o juízo de origem, substituindo o recurso de agravo agora pela correção parcial, ao argumento de inversão tumultuária do processo, o que não se admite, por não se vislumbrar qualquer de suas hipóteses, razão pela qual indefiro a inicial, com fundamento no art. 295, III, do CPC e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo código.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011654-15.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Cacilda Pinto de Oliveira

Advogada: Florisbela Lima(OAB/RO 3138)

Agravado: Espólio de José Correia do Nascimento Representado pelo inventariante representado(a) por Orlando Ramalho do Nascimento

Advogado: Gilson Alves de Oliveira(OAB/RO 549A)

Relator: Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cacilda Pinto de Oliveira nos autos do inventário do Espólio de José Correia do Nascimento representado pelo inventariante Orlando Ramalho do Nascimento.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação nos autos do inventário como companheira do de cujus.

Argumenta que sua condição de companheira já restou comprovada perante o órgão previdenciário, de quem recebe pensão pela morte de seu companheiro, razão pela qual não se cabe perquirir se tem ou não legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Assim, pediu sua inclusão como sucessora legítima, o que foi indeferido pelo juízo a quo ao argumento de falta de elementos inconteste de que ainda se enquadrava em tal condição, ressaltando ação de dissolução de sociedade de fato para embasar seu posicionamento.

No presente agravo busca a reforma da decisão para que seu pedido seja atendido, entendendo que deve constar como herdeira no inventário para que sejam partilhados os bens com quem determina a lei.

Em suma, é o necessário a relatar.

Sem embargo da tese da agravante, a questão atinente ao reconhecimento da união estável havida com o de cujus é complexa e, como tal, deve se submeter à regra do artigo 984 do CPC, que tem a seguinte redação:

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

É esta a situação dos autos, onde a agravante busca sua habilitação em um inventário por estar em união estável com o de cujus sem, no entanto, comprovar ter havido mudança na situação já definida em sentença anterior à morte que reconheceu a união e a dissolveu, partilhando os bens, sendo esta questão que demanda produção de provas e, portanto, não pode ser decidida nos próprios autos do inventário. Neste sentido é a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CONTA CONJUNTA. SAQUES EFETUADOS PELA INVENTARIANTE. REMESSA DA DISCUSSÃO PARA A VIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 984, DO CPC. Pendente controvérsia a demandar produção de prova e contraditório, necessário a remessa às vias ordinárias, para o enfrentamento das questões de alta indagação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ/RS, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento Nº 70016698953, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, j. em 26/10/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PARTILHA DE BENS - DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR AVALIAÇÃO - QUESTÕES CONTROVERTIDAS - REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - PERTINÊNCIA. O procedimento de inventário não envolve em si litigiosidade, cabendo ao juiz, como condutor do processo, tão-somente decidir questões relativas à sucessão. Havendo disputa interna sobre a herança ou matérias que demandem dilação probatória serão elas remetidas às vias ordinárias. Encaminhar as partes para os meios ordinários de que fala o artigo 984 do Código de Processo Civil, significa submeter as questões controvertidas ou de alta indagação a um juízo mais amplo, onde a matéria possa ser discutida por inteiro. (AGRAVO (C. CÍVEIS ISOLADAS) Nº 1.0471.03.007318-6/001 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - AGRAVANTE(S): MARTA REGINA DA SILVA MAIA - AGRAVADO(S): AGUINALDO ANTÔNIO MAIA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. GOUVÊA RIOS - Julgamento: 10/08/2004.)

Assim, quanto ao indeferimento do pedido habilitação da agravante nos autos do inventário, entende-se que a decisão recorrida está correta.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunha nos próprios autos de inventário, registre-se ser incabível por determinação da própria lei. Ademais, o simples ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável não garante, por si só, a reserva de bens para a companheira, pois tal providência é de natureza cautelar e, como tal, somente será possível quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Neste sentido, veja-se julgados do STJ:

Inventário. Reserva de bens em favor da companheira. Reconhecimento de união estável. Precedentes da Corte.

1. O simples ajuizamento da ação declaratória de união estável não basta para autorizar a reserva de bens em favor da companheira. Tratando-se de providência cautelar, necessário que estejam presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. E para tanto necessário é o exame das circunstâncias concretas do caso, na soberana avaliação dos elementos de prova apresentados nos autos.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 660.897/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 05/11/2007, p. 264)

Civil. Inventário. Reserva de bens. Art. 1.001 do CPC. Concubina de homem casado que não se afastou do lar conjugal. Ajuizamento de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.

- A companheira ou a concubina de homem casado, uma vez preterida no inventário, pode pleitear a sua admissão ou a reserva de bens na proporção de sua participação para a acumulação da riqueza.

- A medida de reserva de bens, em poder do inventariante, até a solução da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, se reveste de traços de cautelaridade.

- O simples trâmite de ação de reconhecimento de sociedade de fato não gera o direito de reserva de bens em poder do inventariante, porque sempre se fará necessária a conjugação dos requisitos da relevância do direito e do perigo na demora, apesar de remetida a parte à via ordinária.

(REsp 423192/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 311)

Assim, entende-se que o recurso está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se o seu seguimento.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se, com as baixas de estilo.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0011919-17.2011.8.22.0000

Agravante: Urbana Valdevino Ventura

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Agravado: Izaías Alves Pereira Júnior

Agravada: Marileide Silva de Oliveira

Relator: Des. Moreira Chagas

Urbana Valdevino Ventura interpõe agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu o pedido de gratuidade judicial formulado em ação de reintegração de posse movida contra Izaías Alves Pereira e outra.

Aponta a agravante ser a jurisprudência atinente ao tema firme no sentido da tese defendida, ou seja, basta o requerimento da gratuidade para seu deferimento, pelo que requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo para que seja processada a ação que move independentemente de qualquer outra prova quanto à impossibilidade financeira, quer inicialmente, quer ao final da ação.

Examinados, decido.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte de que dispõe de recursos limitados para custear o acesso à justiça, dispensando-se a demonstração documental quanto sua pobreza, visto que o pedido goza de presunção de veracidade.

A gratuidade da justiça somente poderá ser indeferida se a parte contrária oferecer prova convincente de que quem requer, dispõe de boa condição financeira, ou se estiver patente nos autos de que o pretendo beneficiário dispõe de meios para custeá-la, caso contrário o pedido deverá ser acolhido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou posicionamento neste sentido, encampando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor dos julgados abaixo colacionados.

Agravo. Assistência judiciária gratuita. Simples afirmação. Possibilidade.

A simples afirmação da parte quanto ao seu estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 100.014.2007.011176-0 - Relator : Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – j. em 8/7/2008)

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato do pedido haver sido formulado na petição

inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ. 2.5.2006) No caso em exame constata-se que o agravante formulou expresso pedido para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na petição inicial, tornando-se absolutamente desnecessária a juntada de outros documentos comprobatórios de sua condição de miserável na forma da lei, já que presumível a condição de insuficiência do agravante, mesmo que momentânea.

Ante o exposto, considerando que decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, impõe-se o conhecimento e provimento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, c/c o art. 139, IV, do RITJ/RO, concedendo a gratuidade judicial requerida.

Intime-se e notifique-se o juízo de origem sobre a concessão do pedido.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012054-29.2011.8.22.0000

Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Júnior(OAB/RO 4728)

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Agravada: Francisca de Andrade Ortiz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Magazine Minozzo Ltda. - EPP contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena que nos autos de cumprimento de sentença em ação monitória convertida em execução judicial, arbitrou os honorários advocatícios na fase mencionada em R\$150,00, os quais a ora agravante considera irrisórios.

Inconformada, requer efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento no sentido de majorar os sobreditos honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Examinados, decido.

Quanto à presente matéria, reiteradas decisões do STJ e deste Tribunal de Justiça já foram tomadas, sendo que nesta Corte tem-se adotado, inclusive, o provimento monocrático dos pedidos por se enquadrar nos limites das decisões paradigmas.

Disciplina o § 4º do art. 20 do CPC que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Nesse passo, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC), a magistrada fixou honorários na ação monitória em quase 100% do débito inicialmente cobrado (R\$182,72), ou seja, arbitrou

honorários advocatícios em R\$150,00 para aquela fase inicial. Apoiando tal decisão, os seguintes acórdãos do STJ nesse sentido: AgRg nos EREsp nº 413310/RS e AgRg nos EREsp nº 749479/SP.

Esta Corte também assim decidiu:

Embora haja liberdade do juiz fixar os honorários, a dignidade da profissão há que ser considerada. Assim, conquanto o critério equitativo do juiz é o que deva ser obedecido, uma vez que não há vinculação a percentuais (§ 4º, do art. 20 do CPC), os parâmetros devem ser os previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, usando o magistrado de razoabilidade. (AI nº 100.018.2007.000526-2, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. em 30/05/2007).

No entanto, o pedido do advogado para a fixação de honorários em fase de cumprimento de sentença novamente por arbitramento encontra óbice exatamente na interpretação do mesmo artigo utilizado pela magistrada em decisão inicial, uma vez que os honorários foram fixados de forma equitativa e dentro da realidade processual de forma a não minorar a importância do trabalho do patrono da agravante mas sua fixação no mesmo parâmetro dentro do mesmo processo tornaria o feito instrumento de captação de vantagem de forma desproporcional e contrária à lei.

Veja-se que os honorários, de acordo com o que pleiteia a agravante, seriam equivalentes a mais que o dobro do valor devido pela agravada, inviabilizando até mesmo o processo judicial como instrumento de cobrança, uma vez que obrigaria a agravada a pagar débito em muito superior ao que inicialmente seria devido.

O despacho agravado já considerou a fixação anterior e, tentando evitar um bis in idem na mesma situação processual, fixou honorários no mesmo valor inicialmente arbitrado, fato que sopesou toda a realidade do feito.

Assim, considerando não se encontrar o agravo dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais para seu conhecimento, nega-se seguimento ao mesmo, o que se faz monocraticamente conforme art. 139, IV, do RITJ/RO.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0016598-91.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016598-91.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Arcon Construções Ltda

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Apelado : Pedro Alexandre Assis Moreira

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Apelada : Glene de Souza Johnson

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a suspeição firmada pelo relator, Des. Raduan Miguel Filho, à fl. 360, o que deverá ser anotado, determino a redistribuição destes autos no âmbito das Câmaras Cíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vice-Presidente

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento
nrº [0008926-98.2011.8.22.0000](#)
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Recorrida: Lojão do Construtor Materiais para Construção Ltda
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Recorrido: Joaquim Alves da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
[...]
“ Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”
Porto Velho, 21 de novembro de 2011
(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL/TJRO

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº [0001035-06.2010.8.22.0018](#)
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Recorrido: Jonas Lima Scheidegger
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
[...]
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011.”
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº [0082611-48.2005.8.22.0001](#)
Agravante: Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Cristiane da Silva Lima(OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa(OAB/RO 1246)
Apelante: Pedro Origa e Sant'ana Advogados Associados
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)

Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira(OAB/RO 268B)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza(OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)
Advogado: Osvaldo Vieira da Costa(OAB/RO 2334)
Advogado: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara(OAB/RO 1273)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogada: Suzana Beatriz Lima Brandão(OAB/RO 141E)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº [0001844-84.2010.8.22.0021](#)
Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger(OAB/RS 61011)
Advogado: Rodrigo Rosa de Souza(OAB/RS 49336)
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO 1933)
Recorrido: Moacir Pinto de Souza
Advogada: Ledi Buth(OAB/RO 3080)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, alegando que o julgado de fls. 75/80 dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:
[...].
Instituição financeira que não comprova que efetivamente emprestou dinheiro ao demandante, contudo, realiza descontos em sua folha de pagamento tem o dever de restituir em dobro as prestações que foram pagas.
De igual modo gera direito a indenização por danos morais, uma vez que ficou privado de quase 25% de seus rendimentos líquidos, como consequência dos descontos indevidos.
O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de inexistência de dívida, à repetição de indébito, bem como à indenização pelo dano moral causado em virtude de ter-lhe sido descontado, em contracheque, parcela de empréstimo o qual não contratou. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi mantida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Daí o inconformismo do recorrente.
Não obstante, não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Com efeito, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:
[...] É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo

que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; [...]; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma (Primeira Turma. AgRg no REsp 1.085.654/SP, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe 4/5/2009).

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0117726-91.2009.8.22.0001](#)

Agravante: Americel S.A.

Advogado: Rodrigo Badaró de Castro(OAB/DF 2221A)

Advogada: Tatiana Maria Mello de Lima(OAB/DF 15118)

Advogada: Ana Graziela Ribeiro D'Alessandro(OAB/RO 4191)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares(OAB/DF 13166)

Advogada: Daniella Lemes Corado Ludgero(OAB/DF 14614)

Agravada: Vargas & Viana Ltda.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gselmann da Costa(RO 3511)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida(OAB/RO 3178)

Advogado: Hiram Souza Marques(OAB/RO 205)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0229840-07.2008.8.22.0001](#)

Agravante: Alexsandro Ferreira de Assis

Advogada: Inês Aparecida Gulak(OAB/RO 3512)

Advogada: Aline Daros Ferreira(OAB/RO 3353)

Agravada: Cearálinda Paiva de Carvalho

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues(OAB/RO 1099)

Advogado: Thiago de Oliveira Sá(OAB/RO 3889)

Agravada: Lídia Santos do Nascimento

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Agravado: Wilibaldo Santos do Nascimento

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0002323-09.2011.8.22.0000](#)

Agravante: V. F. de O.

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616)

Agravada: E. da G. de O.

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha(OAB/RO 93A)

Advogada: Camila Xavier Rocha(OAB/RO 2975)

Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011719-10.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Carlos Alberto Troncoso Justo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Agravante: Maria Nazarete Pereira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Agravada: Selma Souza da Silva

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Agravado: João Viana Rodrigues

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Agravada: Carmem Ayala Bolanios

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Agravado: Lilian Couto da Silva

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Agravada: Jenifer Santos Araújo

Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno(OAB/RO 1013)

Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)

Agravado: Marinês Batista de Souza

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alerto Troncoso Justo e Maria Nazarete Pereira da Silva nos autos da ação de manutenção de posse movida por Selma Souza da Silva, João Viana Rodrigues, Carmem Ayala Bolanios, Lilian Couto da Silva, Jenifer Santos Araújo e Marinês Batista de Souza em desfavor de José Alberto Machado.

Insurgem-se os agravantes, em causa própria e na qualidade de advogados do requerido nos autos originários, Sr. José Alberto Machado, contra a decisão de fls. 14/15 (277/278 dos autos originários), proferida pelo juízo da 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos. A sentença de fls. 180/183 dispôs sobre a ação e a reconvenção. Os autores foram vencidos na ação, e o réu foi

vencido na reconvenção. Autores e réu foram condenados a pagar, reciprocamente, honorários sucumbenciais para um e outro, na mesma medida, ou seja, os autores ficaram devendo 50% de R\$3.000,00 para o réu, e este ficou devendo 50% de R\$3.000,00 para os autores, dispondo a sentença, textualmente, estarem compensadas desde logo tais verbas. Condenou-se Selma, João, Carmem, Lilian, Jenifer e Marinês a multa por litigância de má-fé, no importe correspondente à metade dos honorários acima mencionados, ou seja, na metade daquilo que teriam de pagar a título de honorários sucumbenciais ao réu - 50% de 50% de R\$3.000,00 = R\$750,00. Dispôs ainda a sentença que com relação aos autores, por serem beneficiários da lei 1.060/50, ficava suspensa e exigibilidade das verbas sucumbenciais, conforme artigo 12 da citada lei. Diz a Lei citada: “Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. § 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.” Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Vejamos as lições do eminente processualista Didier: “a decisão que condena o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários advocatícios é mais um exemplo de decisão que prevê condição à sua própria eficácia (art. 12, Lei Federal n. 1.060/50); ela certifica o direito de se exigir do beneficiário o pagamento daquelas quantias, mas a eficácia da condenação fica suspensa até que sobrevenha, nos próximos cinco anos, um evento futuro e incerto (incremento fortuna do beneficiário); se ele vier, poderá o credor executá-lo; se não, perderá o direito ao crédito” (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. PODIVM. Vol. 02. 3ª edição. Salvador. 2008, pág. 299). Nada obstante, sem qualquer prova de que os autores tivessem perdido a condição legal de necessitados, como exige o artigo 11, § 2º, da lei 1.060/50, tão logo transitada em julgado a sentença, o autor requereu o cumprimento da sentença no tocante às verbas sucumbenciais, desde logo de desencadeando atos de execução, inclusive com bloqueio de contas bancárias e levantamento de valores. Neste contexto, vez que desobedecido o comando da sentença e o texto da lei pertinente, declaro a nulidade do processo a partir de fl. 184, determinando o imediato desbloqueio de contas bancárias eventualmente bloqueadas por força do extemporâneo cumprimento da sentença, determinando ainda ao promovente da execução que, em cinco dias, restitua ao autos e processo as quantias levantadas por meio de alvará, facultando-se aos autores exigir do réu aquilo que lhes couber, pois quanto ao requerido da ação/autor da reconvenção não há qualquer vedação concernente à lei 1.060/50. Cumpra o réu o dispositivo da sentença, recolhendo as custas iniciais e finais da reconvenção, em cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011.

Aduzem os agravantes que os agravados não fazem jus ao benefício de justiça gratuita concedido nos autos de origem, pois os bloqueios realizados nas contas restaram positivas indicando que há possibilidade de os agravados realizarem o pagamento da sucumbência. Dizem, ainda, que a impugnação à penhora ocorreu intempestivamente e, portanto, as alegações não merecem ser consideradas.

Pedem a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reconhecida a nova situação econômica dos agravados como capazes de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo dos sustento próprio ou da família, mantendo-se o levantamento do valor já liberado por alvará judicial.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o agravo em retido por se tratar de recuso interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, o que, por sua natureza não permite a conversão em retido.

Analisando detidamente os autos vejo que a decisão agravada não merece reforma porque os agravados são beneficiários da justiça gratuita e para que lhes sejam cobradas as sucumbências deverá estar comprovado nos autos que a situação de hipossuficiente existente no início do processo foi alterada.

Nos autos, todavia, não houve qualquer demonstração nesse sentido, senão os agravantes, na qualidade de advogados dos requeridos da ação originária, seguiram com o processo na fase imediata de cumprimento de sentença e querem, agora, refutar o benefício concedido em primeira instância sobre o qual não houve recurso.

Como bem elencado na decisão agravada, o § 2º, do art. 11, da Lei 1.060/50 é assente na determinação de que deve estar provada a perda da condição legal de necessitada.

Já houve manifestação do STJ sobre o assunto:

RESP - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA - A Lei nº 1.060/50 - Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: “A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada”. Cumpre distinguir - ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50. (REsp 189.846/RJ, Rel. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/1999, DJ 22/03/1999, p. 270) – destaquei.

Não cabe nestes autos, por via transversa, o reconhecimento de inversão da condição de necessitados aos agravados simplesmente pelo fato de que na penhora on line realizada foram encontrados R\$188,57, mas, ao contrário, a meu ver, tal quantia era o total existente na conta penhorada o que confirma a condição do benefício concedido na origem.

Posto isso, sem mais delongas, mantenho a decisão monocrática e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com posição de tribunal superior.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011695-79.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Advogado: Sérgio Antônio Bergamin Júnior(OAB/RO 4728)

Agravado: Ismael Gonçalves Pereira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Insta salientar que, por erro material, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 2013/2011, de 21/11/2011, decisão vinculada a estes autos negando seguimento ao recurso. Todavia, o teor da decisão refere-se ao processo n. 0011719-10.2011.8.22.0000, originário da 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, razão pela qual anulo a decisão anteriormente publicada em relação a estes autos (n. 0011695-79.2011.8.22.0000) e passo a proferir a correta decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magazine Minozzo Ltda – EPP contra decisão proferida nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença movida em desfavor de Ismael Gonçalves Pereira.

Insurge-se contra a decisão de fl. 75 (66 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

O requerido não efetuou o pagamento do débito. Assim sendo, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011.

A agravante sustenta, em suma, que deve ser majorada a verba dos honorários de advogado, sob o argumento de que a fixação realizada pelo juízo a quo deu-se em quantia considerada irrisória.

É o relatório.

Decido.

Deixo de converter o agravo em retido por se tratar de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, o que, por sua natureza, não permite a conversão.

A agravante propôs ação monitória sendo despacho pelo juízo a quo o deferimento da expedição do mandado fixando honorários de R\$200,00 no caso de não cumprimento da obrigação. (fl. 21).

Citado por edital, o requerido não efetuou o pagamento nem se manifestou e o pedido monitório foi julgado procedente para constituir o título executivo judicial. O requerido foi condenado em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito (fl. 44).

A ora agravante requereu ao juízo a majoração da verba fixada sendo acolhido pelo juízo para aumentar para R\$545,00, mantendo os demais termos da decisão (fl. 50).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte apresentou planilha atualizada do cálculo e requereu arbitramento de honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. (fls. 53/60).

Estabelece o art. 20, §, 4º, do CPC que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º do art. 20 do CPC.

Desta forma, referido dispositivo permite que, em caso de demandas com pequeno valor, o valor dos honorários pode ser fixado em percentual diverso do disposto no § 3º, dependendo da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

O valor atualizado do débito implica na importância de R\$825,77 de modo que o considero de pequeno valor, mormente porque o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor atualizado revela-se ínfimo, vez que importa em R\$82,57.

Neste sentido vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R\$100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa.

2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - “a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes

requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto” (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;

- “decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EResp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);

- “a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios” (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);

- “a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos” (EResp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min.

José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);

- “o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária” (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);

- “Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório.

Recurso provido para majorar a verba honorária” (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);

- “A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na “apreciação equitativa do juiz” refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)” (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);

6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min.

Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator;

AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel.

Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min.

Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.

7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Portanto, vejo que os honorários devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC no valor de R\$250,00, quantia esta que melhor se adequa aos caracteres da causa.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, para determinar que os honorários de advogado devidos pelo agravado sejam de R\$250,00, arbitrados na forma do art. 20, § 4º do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011821-32.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Alice Maria de Souza Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Agravada: Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alice Maria de Souza Volpi contra decisão proferida nos autos da ação de execução movida por Pato Branco Alimentos Ltda.

Insurge-se contra a decisão proferida às fls. 70 (84 dos autos originários), proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

O recurso de apelação interposto nos autos em apenso foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que não impede o prosseguimento deste feito. Condiciono o levantamento da restrição de circulação do veículo ao depósito integral do valor devido neste feito. Intime-se. Vilhena, sexta-feira, 4 de novembro de 2011.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao Sistema de Automação Processual, consta, na origem, despacho do juiz indicando que a parte agravante efetuou o pagamento do valor do débito executado.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE n. 213/2011, de 21/11/2011, à fl. 414, conforme cópia em anexo, nos seguintes termos:

A parte autora informou nos autos o integral pagamento do débito pela executada às fls. 98. Requereu a imediata liberação da restrição via sistema RENAJUD, da penhora que recaiu sobre o veículo pertencente à executada. Assim, por meio do sistema RENAJUD nesta data determinei o levantamento da restrição on-line, não devendo, portanto em relação a este processo nº0011381-28.2010.8.22.0014 pender qualquer restrição de licenciamento, transferência ou circulação do veículo NDI-2980, registrado em nome de Alice Maria de Souza Volpi. Levando-se em conta que neste feito existe agravo de instrumento pendente de julgamento, determino a imediata comunicação desta decisão ao e. Relato. Após, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. [sic.]

Desta forma, ante o pagamento integral do débito na origem e a liberação do veículo, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Determino o arquivamento do feito, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012139-15.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)

Agravado: Claudino Nunes Pereira

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão movida contra Claudino Nunes Pereira. Insurge-se contra a decisão de fl. 55 (29 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

Vistos. Diante das informações prestadas defiro liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor (fls. 12/26). Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.No ato do depósito, o depositário deverá ser advertido que o bem não poderá ser retirado da cidade, sem expressa autorização judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330, CP) e ser considerado depositário infiel, com o consequente ônus das eventuais perdas e danos. Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04) , sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar

expressamente no mandado. No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado”.

Analizando os autos, verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo supracitado, consistente em procuração ao advogado da parte agravante indicado na certidão de intimação e, com isso, deixo a parte de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Recurso. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 773649 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00705)

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747).

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que “a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente” (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008).

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1215835/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010). – (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ASSISTENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DA PARTE ASSISTIDA, RÉ NA AÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. CPC, ART. 525, I. EXEGESE.

I. O sentido da norma constante do inciso I do art. 525, do CPC, é da obrigatoriedade da juntada da procuração dos advogados das partes litigantes, caso da empresa ré, ainda que, em tese, a pretensão do agravante não seja direcionada em seu desfavor, mas contra a companhia aérea autora da ação de cobrança.

II. Ausente peça essencial, correto o acórdão estadual que não conheceu do agravo de instrumento.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 579.875/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 389) – destaquei.

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

É imprescindível a instrução do agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada pelo agravado ao seu patrono, sob pena de não-seguimento do recurso. (Ag. Regimental, N. 10000120080162087, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/01/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

Nega-se seguimento a agravo de instrumento pela ausência de procuração outorgada a um dos agravantes, não sendo possível sua juntada posterior por ocorrência de preclusão consumativa. Logo, também impossível a aplicação do art. 13 do CPC em sede de recurso. (Agravo, N. 10100120060208928, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 07/05/2008).

Assim, ausente a peça obrigatória descritas no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012074-20.2011.8.22.0000

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/RO 4658)

Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira(OAB/SP 159335)

Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio(OAB/RO 4762)

Agravada: COMAE Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão movida contra COMAE Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Insurge-se contra a decisão de fl. 74 (48 dos autos originários), proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:

Vistos. Diante das informações prestadas defiro liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor (fls. 14/45). Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pelo autor.No ato do depósito, o depositário deverá ser advertido que o bem não poderá ser retirado da cidade, sem expressa autorização judicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330, CP) e ser considerado depositário infiel, com o consequente ônus das eventuais perdas e danos. Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04) , sob pena de consolidação da posse e propriedade dos bens em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado. No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de outubro de 2011.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado”.

Analisando os autos, verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo supracitado, consistente em procuração ao advogado da parte agravante indicado na certidão de intimação e, com isso, deixo a parte de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Recurso. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 773649 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00705)

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747).

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É dever do agravante instruir – e conferir – a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que “a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente” (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008).

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1215835/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010). – (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ASSISTENTE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO DA PARTE ASSISTIDA, RÉ NA AÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. CPC, ART. 525, I. EXEGESE.

I. O sentido da norma constante do inciso I do art. 525, do CPC, é da obrigatoriedade da juntada da procuração dos advogados das partes litigantes, caso da empresa ré, ainda que, em tese, a pretensão do agravante não seja direcionada em seu desfavor, mas contra a companhia aérea autora da ação de cobrança.

II. Ausente peça essencial, correto o acórdão estadual que não conheceu do agravo de instrumento.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 579.875/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 389) – destaquei.

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

É imprescindível a instrução do agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada pelo agravado ao seu patrono, sob pena de não-seguimento do recurso. (Ag. Regimental, N. 10000120080162087, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/01/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC.

Nega-se seguimento a agravo de instrumento pela ausência de procuração outorgada a um dos agravantes, não sendo

possível sua juntada posterior por ocorrência de preclusão consumativa. Logo, também impossível a aplicação do art. 13 do CPC em sede de recurso. (Agravo, N. 10100120060208928, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 07/05/2008).

Assim, ausente a peça obrigatória descritas no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0212362-49.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0212362-49.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante : Maria Auxiliadora Teixeira de Lima

Advogada : Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Advogada : Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Advogada : Vera Lucia Heep (OAB/AC 2196)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado : Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando que o documento de fls.172/173 apresenta-se ilegível e que sua apreciação é de suma importância para o presente recurso, determino ao Departamento Judiciário Cível que providencie junto a origem nova juntada do mesmo em padrão de escaneamento que possibilite sua perfeita leitura e visualização, tudo em conformidade do art. 9º §2º da Resolução 044/2010-PR.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001100-91.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0001100-91.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Apelado : Deusdeth Batista de Santana

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em sede de ação de exibição de documentos ajuizada por Deusdeth Batista de Santana.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação de exibição de documentos narrando o que consta no relatório da sentença, cujo trecho passo a transcrever:

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta pela parte autora em face da parte ré, acima identificados e qualificados nos autos, na qual a primeira alega, em síntese, que pretende, em sede liminar e de mérito, seja a ré compelida a exibir os contratos e operações celebrados com o banco réu, nos termos do extrato que anexou, uma vez que a ré não forneceu cópia quando da celebração do contrato. Alega que a finalidade da exibição dos documentos é a verificação da legalidade dos encargos cobrados pela ré, além de subsidiar a eventual propositura de ação para defesa de seu direito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 05/16.

Liminar concedida (fl. 17).

Citado (fl. 19v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 20/60. Ao contestar, alegou preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir do autor, bem assim o fato de que não existe ameaça de direito ou receio de lesão; aduz, no mérito, que o banco réu não se recusa a exibir os documentos exigidos, requerendo prazo para apresentação dos mesmos, e, ao final, requer a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (fls. 61/62).

A requerida teve dilatado o prazo para exigir os documentos eventualmente em seu poder fl. 63. Uma vez mais, deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fl. 63v).

É o relatório [...] (fl. 64)

A sentença julgou a pretensão nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, devidamente qualificados nos autos e, via de consequência, torno definitiva a liminar concedida, reconhecendo o direito da parte autora em ver exibidos os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias, tal como ora determinado ao requerido.

Uma vez sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à complexidade, ao valor e ao tempo de duração da causa, nos termos do que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de sentença.

No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC.

P.R.I.C.

Expeça-se [...] (fls. 66/67)

A apelante recorre sustentando em suas razões recursais, em suma, que é incabível a exibição de documentos no presente caso e que o apelado não possui interesse de agir.

Menciona, ainda, que o consumidor em nenhum momento

afirma ou comprova que a instituição bancária tenha negado a lhe apresentar cópia de contratos e extratos da evolução da dívida.

Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

Ao final pede o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 81/83.

É o relatório.

Decido.

Passando diretamente ao julgamento do feito, tem-se que é dispensável o pedido administrativo para o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos.

A ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente os documentos que entenderem necessários à satisfação de qualquer outro direito que daquelas provas dependam, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF.

Ademais, em nenhum momento, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial em ações de índole consumerista.

No caso específico dos autos, não tenho dúvidas da presença do interesse de agir do apelante, pois entende haver ilegalidade no débito que possui com a instituição financeira e pretende ingressar com ação revisional para questioná-lo.

A previsão constitucional tem prevalência sobre qualquer legislação ordinária, porque retrata as garantias fundamentais que visam resguardar os direitos individuais e coletivos contra a arbitrariedade do próprio Poder Público.

O Recurso Especial n. 982.133/RS, afetado como repetitivo, não se trata da mesma matéria ora julgada, e, portanto, entendo que não pode ser aplicado a casos como o presente.

Isso porque a causa de pedir implícita no julgamento do Resp. 928.133/RS versa sobre a exibição de documento objetivando o fornecimento de dados societários, a obrigação de pagamento de taxa para fornecimento de certidão de assentamento de livros das companhias e a existência de recurso e regulação da matéria pela lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Tão evidente a especificidade da matéria que, em razão do acórdão supra, o STJ editou o verbete de súmula n. 389 que dispõe:

A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima.

Note-se que no verbete aquela Corte Superior é pontual ao consignar que a matéria é tratada como requisito de procedibilidade da ação de exibição ajuizada para buscar documentos relacionados a sociedades anônimas.

Se vislumbra que os referidos entendimentos oriundos do Superior Tribunal de Justiça são direcionados especificamente àquelas demandas que envolvem empresa de telefonia, tanto que no verbete mencionado consta expressa menção à “certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia”, o que não é o caso dos autos.

Assim, em se tratando de ações cautelares de exibição de documentos em que o objeto seja diverso de contratos de participação financeira em empresa de telefonia, não é aplicável nem o posicionamento oriundo do REsp 928.133/RS, tampouco a Súmula 389 do STJ.

Esse tema específico surgiu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e gerou inúmeras ações e recurso, ocasionando

a necessidade do STJ decidir as lides sob a ótica dos recursos repetitivos.

A matéria é, pois, afeita ao direito empresarial e societário e não possui relação com o caso presente.

No âmbito de ações em que o consumidor busca cópia de contrato de empréstimo e outros documentos aludidos à contratação, não se pode conceber a ausência de direito de exibição ao consumidor.

É inadmissível que instituição financeira faça uso de sua inércia em atender o pedido do consumidor para fechar as portas do Poder Judiciário, até porque a constituição dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A respeito, cito recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1379233/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

Veja-se ainda:

PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR.

- Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo. (REsp 940.720/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 626)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário.

▪ Recurso especial provido. (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

Desta forma, a matéria, no mínimo, tem contornos de divergências entre os membros das Turmas que julgam as causas de direito civil no âmbito do STJ, não estando pacificada.

Ademais, em razão da regra inserta nos arts. 845 e 358, inciso III, do CPC e do art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90, por serem os papéis documentos comuns às partes integrantes da relação de consumo, situação já reconhecida através do Verbete 297 do Superior Tribunal de Justiça, legítima e motivada é a deflagração de ação pela parte interessada para obter em juízo os documentos de que necessita.

A respeito do assunto, ensina Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 24ª ed., p. 84):

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Como bem salientado pelo mesmo doutrinador “o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade da ameaça ao direito, é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade de prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue”.

Assim, o direito à exibição tem por finalidade a constituição ou assecuração da prova, ou ao exercício de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro.

Uma vez que o consumidor pretende ajuizar ação revisional contra a parte contrária, vejo que se torna indiscutível o seu interesse de agir, sob a ótica da necessidade de adequação, principalmente porque o consumidor somente poderá analisar os caracteres da contratação e da dívida em si, formulando laudo pericial particular, se tiver acesso a todos os contratos e à evolução da dívida.

Neste sentido esta Corte já decidiu: 0004274-35.2011.8.22.0001, 0004976-78.2011.8.22.0001, 0005126-93.2010.8.22.0001 etc.

Assim, mostra-se correta a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Transitado em julgado este despacho, remeta-se a origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009888-55.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009888-55.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : João Batista Queiroz Neto

Advogado : Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Advogada : Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Apelada : Brasil Telecom Celular S/A

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de apelação, em trâmite no âmbito do Sistema Digital de Segundo Grau – SDGG, interposta por João Batista Queiroz Neto.

Conforme certidão do Departamento Judiciário Cível, em 14/11/2011, foi apresentada petição por meio físico sob o protocolo n. 57211-87, em desacordo com o estabelecido no

parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG.

No ano de 2006 a reforma do processo civil implementou, por meio da lei n. 11.419/2006, a informatização dos processos judiciais e o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

Nos termos do art. 8º da lei n. 11.419/2006 os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Cumprindo as disposições legislativas acima citadas e concretizando um avanço nos procedimentos civis, o Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, pelo Sistema Digital do Segundo Grau – SDGS e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrando a sua utilização, de início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ao analisar liminarmente a representação n. 0003802-50.2011.2.00.0000, protocolada pela OAB/RO, o CNJ manteve integralmente o funcionamento do Sistema Digital do Segundo Grau (SDGS), o que vale dizer que todas as disposições da Instrução Conjunta n. 014/2010 estão em vigor.

Assim, a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDGS) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, foi concedido o prazo de 180, dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente as petições ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

A concessão de referido prazo teve como objetivo a adesão gradativa dos Advogados ao SDGS que, nos termos do disposto no art. 4º, § 2º da Resolução n. 044/2010-PR, dispunha sobre a necessidade da aquisição prévia de Certificado Digital emitido por autoridade certificadora oficial na cadeia do Instituto de Chaves Públicas/ICP-Brasil e de Token que possibilitasse lançar a assinatura digital.

Assim sendo, o Tribunal de Justiça disponibilizou pontos de internet e aparelhos de scanner em todas as salas da OAB existentes nas unidades jurisdicionais do Estado. Além disso, houve reuniões com a presença do Presidente do TJ/RO, bem como do Presidente da OAB-RO de modo a esclarecer e orientar os profissionais quanto aos procedimentos a serem utilizados na implantação do sistema digital, bem como foi realizado treinamento com funcionários da OAB e alertado toda a comunidade jurídica, conforme segue:

- Foram realizadas reuniões com a presença do Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Cássio Guedes, do Presidente da Ordem dos Advogados-Seccional Rondônia Hélio Vieira e do Vice-Presidente, sempre com o intuito de esclarecer e orientar quanto à implantação do SDGS, bem como quanto aos procedimentos e, principalmente, quanto ao prazo estipulado de 180 dias para a adaptação no referido Sistema;

- Em 14/03/2011, atendendo solicitação da OAB (ofícios

070 e 110/11/PRE/OAB/RO, respectivamente de 10 e 28 de março de 2011), foi realizado treinamento com os senhores Ailton Trindade da Silva e Ageu Figer Ghezorge, servidores daquela Ordem para, na qualidade de multiplicadores repassar as orientações necessárias aos Advogados da Seccional;

- Em 10/02/2011, este Poder promove reunião com a participação do Ministério Público, Procuradorias Estadual e Municipal e Defensoria Pública, oportunidade em que foi amplamente divulgado por este relator o projeto do Sistema Digital do Segundo Grau, enfatizando, também, quanto ao prazo final estipulado;

- Em 24/03/2011, através da Assessoria de Comunicação Social deste Poder e outros órgãos de comunicação, foi divulgada matéria enfatizando o término do prazo de 180 dias estabelecido pela Instrução Conjunto 014/PR/CG/2010;

- Em 25/04/2011, pelo sítio deste Poder, matéria específica faz alerta à comunidade jurídica sobre o término do prazo em 06/06/2011. Referida matéria foi veiculada também no sítio do Rondônia Jurídico;

- Em 28/04/2011, a Coordenadoria de Informática deste Poder envia email à OAB-Rondônia o texto da matéria sobre o alerta, para que referido texto seja repassado a todos os advogados por intermédio do sítio daquela Ordem. No mesmo email é informando pela Coinf que o referido texto também já fora enviado por este Tribunal, via Sistema Push, aos advogados;

- Em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia destaca matéria em que se informa sobre o Sistema Digital e também enfatiza o término do prazo de recebimento das petições físicas;

- Também, em 29/04/2011, o jornal Diário da Amazônia aborda outra matéria sobre o Sistema Digital, onde se destaca a parceria com a OAB neste projeto, inclusive com a participação de dois servidores daquela Ordem que receberam treinamento específico para repassarem os conhecimentos sobre os procedimentos do Sistema Digital a todos os advogados;

- Em 10/05/2011, sítio da OAB destaca a parceria com a Certisign para validação de Assinatura Digital, e na oportunidade dá ênfase ao término do prazo e outras informações sobre a importância do Sistema Digital;

- Em 13/05/2011, a Assessoria de Comunicação Social deste Poder, em matéria que informa a remessa do primeiro processo digital oriundo da comarca de Vilhena, também destaca o término do prazo (06/06/2011);

- Em 02/06/2011, o sítio da OAB, informa sobre a realização de treinamento para os advogados em todas as comarcas do Estado, apresentando, inclusive, cronograma, e, a mesmo tempo, destaca o término do prazo;

- E, finalmente, em 21/06/2011, o sítio do CNJ, destaca o lançamento do projeto Processo Judicial Eletrônico, que será estendido a todos os tribunais, visando integrar dados e unificar a tramitação de processos em todo o país.

Vê-se, então que a implantação do referido sistema foi amplamente divulgada na mídia local, bem como no site deste Tribunal, informando de forma pontual o término do prazo para adaptação ao sistema, o qual ocorreria em 03 de junho de 2011, sendo que a partir de 06 de junho de 2011 as petições deveriam ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Cumpra salientar, ainda, que a virtualização de processos é uma tendência que está sendo implantada em vários tribunais do país como, por exemplo, nos Tribunais do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo que os Tribunais Superiores e o CNJ já não

mais admitem o protocolamento de petições físicas.

Ocorre que, apesar de vários alertas sobre o fim do prazo, ainda vem ocorrendo o protocolamento de petições físicas, no Tribunal, endereçadas a processos eletrônicos, como no caso dos autos.

No entanto, considerando o largo prazo concedido aos advogados para se adequarem ao Sistema Digital do Segundo Grau, bem como a ampla divulgação do prazo final para o protocolamento de petições físicas nestes processos, tem-se que estas não poderão ser juntadas aos autos após este prazo, em respeito à legislação e normatizações vigente.

No caso presente, considerando que a petição física foi apresentada em 14/11/2011, verifica-se que foi ultrapassado em muito o termo em que se admitia o recebimento de peças processuais físicas em sede de processo eletrônico no âmbito do SDSG (06/06/2011).

Ademais, deve-se acrescentar que diversos advogados já adquiriram o token e estão utilizando o sistema digital em sua integralidade sem relatos da existência de problemas técnicos.

Desta forma, considerando os termos e a legislação acima mencionada, em especial o art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 014/2010, não recebo a presente petição de embargos de declaração por meio físico.

Devolva-se a petição de embargos de declaração apresentadas por meio físico à parte.

Ao Departamento para as providências necessárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário

nrº 0000648-11.2011.8.22.0000

Agravante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada(OAB/RO 337B)

Agravado: Ismael Braga Sobrinho

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nrº 0001439-96.2010.8.22.0005

Recorrente: Thais Santos D Ávila

Advogado: Ricardo Marcelino Braga(OAB/RO 4159)

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Advogado: Justino Araújo(OAB/RO 1038)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0011490-42.2010.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva(OAB/RO 2046)

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda(OAB/RO 3699)

Interessado (Parte Passiva): Diretor Técnico da Eletrobrás SA

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Interessado (Parte Passiva): Gerente do Departamento de Atendimento ao Consumidor da Eletrobrás SA

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana(OAB/RO 287)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado pelo Município de Vilhena/RO contra ato do Diretor Técnico da Eletrobrás S/A.

Narrou o impetrante que a Eletrobrás S/A, antiga Ceron, acusou uma dívida de R\$ 1.197.747,99 (um milhão, cento e noventa e sete mil e setecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao consumo de energia no período de janeiro a setembro do corrente ano, valores não pagos, cuja circunstância levou à respectiva autoridade coatora à notificar a prefeitura da interrupção do fornecimento da energia elétrica.

Impetra o presente mandado de segurança ao argumento de que a suspensão e/ou interrupção do fornecimento da energia elétrica afetará todos os serviços públicos, bem como toda a coletividade contrariando o interesse público.

A segurança foi concedida a fim de impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica (sentença de fls. 65/69). Inexistiu recurso voluntário.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 76/80).

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos versa sobre inadimplemento do Poder Público, em especial, da Prefeitura de Vilhena, das contas de energia elétrica, tendo sido notificado pela concessionária de energia da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Pois bem, já restou pacificado na jurisprudência pátria que a suspensão e/ou interrupção do fornecimento de energia elétrica ao Poder Público contraria o interesse pública, já que se atingirá toda a população com a paralisação dos serviços essenciais à coletividade, como no presente caso, onde se pretendia a suspensão da energia da iluminação pública, comprometendo toda a segurança dos munícipes.

A propósito cito a posição pacificada na Primeira Seção do Col. STJ, órgão competente para analisar estas questões que assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007.

2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Primeira Seção - AgRg nos EREsp 1003667/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010)

Assim, nota-se que a sentença está harmônica com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior, o que justifica sua manutenção.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012116-69.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Maria José Ovídio de Miranda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Agravante: Arlete Maria da Silva e Souza

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Agravante: Pedro Irineu Pereira Filho

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Agravante: Leônidas de Souza Leite

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Agravante: Ruy Barbosa Pereira da Silva

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Agravante: Luis Antônio Soares da Silva

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Agravante: Luiza Celeste Valente Aguiar
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Agravante: Leonardo Emanuel Machado Monteiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos etc;
Condiciono a apreciação do pedido de efeito suspensivo ativo às informações do juízo.
Assim, solicite-se as informações no prazo legal.
Ao mesmo tempo, às contrarrazões.
P. I. C.
Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012117-54.2011.8.22.0000](#)
Agravante: Ozinete Marques de Albuquerque
Advogada: Márcia de Oliveira Lima(OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Ozinete Marques de Albuquerque interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO (fls. 09/10), que indeferiu seu pedido de inversão do ônus da prova.

O agravante ingressou com ação de cobrança contra o Município de Porto Velho, a fim de que este fosse condenada a pagar-lhe diferença de adicional noturno e reflexos, bem como ao pagamento das horas extraordinárias a 50% pela hora ficta noturna e reflexos; e das horas extras pelo intervalo intrajornada e seus reflexos, nos termos da inicial.

Aduz que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, posto que por diversas vezes solicitou ao agravado cópia de suas folhas de ponto e demais documentos que lhe são devidos e este sempre informou que tais documentos são internos e apenas podem ser disponibilizados por ordem judicial.

Pugnou in limine pela concessão do efeito suspensivo ativo, e que ao final seja julgado procedente seu recurso, e consequentemente, deferido o pedido de inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Em uma análise superficial do feito, verifico que, a princípio, não há plausibilidade do direito evocado pelo agravante, posto que se desde o início da lide pretendia utilizar esses documentos como meio de prova, cabível na espécie a ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do CPC, como preparatória da ação de cobrança.

É cediço no âmbito jurisprudencial que para a concessão da liminar, a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* do *periculum in mora* ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Posto isso, indefiro a liminar pretendida.

Solicite-se informações do juízo a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao agravo. Publique-se. Intime-se. se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0001329-49.2010.8.22.0021](#)

Apelante: Silvana de Fátima Almeida

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Cuida-se de apelação cível interposta por Silvana de Fátima Almeida em face da sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista que promoveu em desfavor do Estado de Rondônia.

A sentença condenou o apelado ao pagamento do 13º salário e férias, correspondentes a dois períodos (2005 e 2006) e proporcional a 6 meses no ano de 2007, com os respectivos terços, julgando improcedentes os demais pedidos.

A apelante pediu o provimento do apelo ao argumento de que o julgamento foi contrário a prova dos autos, uma vez que contratada sob o regime celetista e não estatutário.

Pediu o provimento do apelo.

O apelado pugnou pelo não provimento da apelação.

Decido.

Silvana de Fátima Almeida propôs a presente ação para compelir o apelado a anotar e entregar a CTPS, pagar o adicional de insalubridade, férias, 13º salário, FGTS, multa rescisória, aviso prévio, horas extras, multa do art. 477 da CLT e seguro desemprego.

Inexistem motivos para a reforma sentença.

Demonstrou-se nos autos que, Silvana de Fátima foi contratada, em caráter emergencial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de auxiliar em serviço de saúde.

Sabe-se que o contrato de prestação de serviço temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, traz exceção à regra do concurso público para atender necessidade de excepcional interesse da Administração.

Em sendo assim, a discussão não carece de maior esclarecimento, pois o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a competência do Poder Judiciário Estadual para dirimir a controvérsia relativa às verbas rescisórias oriundas de contrato de trabalho temporário, afirmou que o vínculo jurídico que se estabelece entre os servidores contratados temporariamente e a Administração é de direito administrativo, ou seja, uma relação jurídica de natureza estatutária (Reclamação nº 4.872/GO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 21.8.2008, pub. DJe n. 211, de 6.11.2008 - RTJ Vol-00207-02, pp. 00611).

Nesse sentido, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: [...] AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOTORISTA. SERVIDOR MUNICIPAL CEDIDO À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO.

VÍNCULO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a contratação de servidor temporário, contrato de natureza administrativa, atrai a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 573.202/AM, assentou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. Agravos regimentais providos para declarar competente o Juízo suscitante. [...] (AgRg no CC n. 103.010/SP, rel. Min. Haroldo Rodrigues – convocado -, 3ª Seção, j. 23.6.2010, pub. Djé 2.8.2010).

Em nossa Corte também foi adotada a mesma posição consoante os julgados: 0043907-18.2009.8.22.0003, rel. Walter Waltenberg, j. 27.4.2010; 0315226-50.2008.8.22.0001, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010 e 0174592-22.2009.8.22.0001, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, j. 25.1.2011.

Dito isso, o contrato formulado entre a apelante e o Estado de Rondônia estão sujeitos a regime próprio, não cabendo aqui os pagamentos inerentes aos contratos de trabalho regidos pela CLT.

No mais, o decisum deve também ser mantido pois não comprovado o exercício da atividade insalubre e das horas extraordinárias já que, não instruído o feito com documentos ou ouvidas testemunhas que demonstrassem que a requerente trabalhou além do horário para o qual foi contratada. Desse modo, a apelante não se incumbiu do seu ônus probatório do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Em caso similar ao presente, decidiu este Tribunal:

Administrativo. Servidor público estadual. Contratação temporária. Sucessivas prorrogações. Não alteração do vínculo jurídico-administrativo. Verbas rescisórias inerentes aos contrato de trabalho regido pela CLT. Não cabimento. Adicional de insalubridade. Horas extraordinárias. Dano moral. Direitos que prescindiam de produção probatória.

É entendimento assente tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça de que a relação jurídica estabelecida entre o poder público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, tem sempre caráter jurídico-administrativo, o qual não se altera nem que ocorram sucessivas prorrogações do prazo de vigência do contrato temporário originalmente estabelecido entre as partes.

Via de consequência, em razão do vínculo jurídico-administrativo firmado entre as partes, indevidas as verbas trabalhistas previstas na CLT, assim como a necessidade de assinatura da CTPS.

O reconhecimento dos pedidos de adicional de insalubridade, horas extraordinárias e dano moral prescindem de produção probatória nesse sentido, a qual não foi comprovada no caso concreto (Apelação n. 0001320-87.2010.8.22.00021, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 10.5.2011).

Dito isso, nego seguimento ao presente apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Devolva-se à origem.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0019278-49.2010.8.22.0001

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Interessada (Parte Ativa): Mariazinha Teixeira de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que condenou o Estado de Rondônia ao fornecimento de alimentação especial enteral industrializada e os equipamentos necessário à administração da mesma em favor de Mariazinha Teixeira.

A ação ordinária pleiteou o fornecimento da alimentação enteral em razão da necessidade de uso contínuo pela paciente, que encontra-se em esta do coma e, portanto, impossibilitada de alimentar-se por meios próprios.

O juiz de Primeiro Grau concedeu pedido de antecipação da tutela e determinou a disponibilização do alimento e equipamentos nos termos prescritos pela profissional de nutrição.

Posteriormente, quando da lavratura da sentença, confirmou a liminar concedida e julgou procedente o pedido determinando o fornecimento da da alimentação especial enteral industrializada, por gastronomia, bem como os equipamentos para ministração, enquanto durar o tratamento.

Tempestivamente recorreu o Estado de Rondônia alegando que ser da responsabilidade da União os tratamentos de alta complexidade. Requer “seja reformada a decisão de 1º grau a fim de afastar a responsabilidade do Estado de Rondônia e transferindo-a para a União, não entendendo ser responsabilidade do União, que passe para o Município” (fls. 211).

O Ministério Público em 1º grau apresentou contrarrazões pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde, sendo direito de todos e dever do Estado, como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento deste Tribunal assegurando aplicação constitucional do direito a saúde.

DOENÇA GRAVE. DIABETES. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO.

O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, TJRO, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Cássio Guedes, Julgado em 22/11/2004, Publicado no DJ n. 027 em 16/02/2005).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo

fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive os medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los.

(MS 200.000.2007.001095-1, TJRO, Primeira Câmara Especial, Relator Desembargador Sansão Saldanha, Julgado em 14/03/2007, Publicado no DJ n. 073 em 20/04/2007)

O Superior Tribunal de Justiça também garantindo a efetivação do direito de todos a saúde, determina o fornecimento de medicação em todos os níveis de complexidade.

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido.

(REsp 212.346/RJ, Recurso Especial n. 1999/0039005-9, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, Julgado em 09/10/2001, Publicado no DJ em 04/02/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.

1. "Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde" (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007).

2 Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 893108/PE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2007/0108664-3, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 11/09/2007, Publicado no DJ em 22/10/2007).

Assim, vemos que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que estes integram a rede única que compõe o SUS.

Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento de que necessita.

O objeto deste recurso é frequente neste Tribunal e tem sido destinada ao mesmo deslinde, pois não há dúvida quanto a responsabilidade do Estado em custear o tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. Como exemplo, veja: Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJE em 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJE n. 02/05/2006.

Não há como rejeitar a pretensão ao autora, ora apelada, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente com arrimo no artigo 557, caput, CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, para negar

seguimento ao recurso de apelação e manter a decisão de Primeiro Grau pelo seus próprios fundamentos.

Após as anotações de estilo, devolva-se a origem. Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0005578-06.2010.8.22.0001

Apelante: Maria Ivone de Souza Martins

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Maria Lúcia Nunes Chaves

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Luci Mayumi Sato

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Ariadne da Costa Brito

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Márcio Bezerra da Cunha

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Jeile Tavares Vieira

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Severina Vilma da Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Ledir Bezerra dos Santos

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Cuida-se de apelação cível interposta por Maria Ivone de Souza Martins, Maria Lucia Nunes Chaves, Luci Mayumi Sato, Francinete do Socorro Rodrigues Dias, Ariadne da Costa Brito, Márcio Bezerra da Cunha, Jeile Tavares Vieira Schwambach, Severina Vilma da Silva e Ledir Bezerra dos Santos em face da sentença exarada nos autos de ação ordinária de isonomia salarial que promoveu em desfavor do apelado (IPERON), e que indeferiu a inicial, dada a prescrição da cobrança do crédito, na forma do art. 269, IV do CPC.

Os apelantes pediram a modificação da sentença ao argumento de que não operada a prescrição, haja vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, que deveria ser aplicada mês a mês desde a promulgação da Lei n. 125/94 e que não foi incorporado aos seus vencimentos.

O apelado pugnou pelo não provimento da apelação.

Decido.

Os apelantes interpuseram apelo pois inconformados com a sentença que indeferiu a inicial e reconheceu a prescrição, na forma do Decreto Federal n. 20.910/32, extinguindo o processo com resolução do mérito.

O adicional requerido foi instituído pela LC estadual n. 125, de 15.12.1994 e foi, expressamente revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, a qual vedou sua aplicação, na forma do disposto no art. 37, XIV, da CF.

Em casos similares, esta Corte assim manifestou-se:

[...] Em razão da reforma administrativa do Estado Brasileiro promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98, não mais

subsiste o princípio da isonomia remuneratória então prevista no art. 39, § 1º, da Constituição da República, de maneira que a incorporação do adicional de isonomia previsto na revogada Lei Complementar Estadual n. 125/94, ao vencimento do servidor público é inadmissível, pois expressamente vedada, conforme o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. As dívidas passivas da União, do Estado e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, na forma do disposto no Decreto n. 20.910/32 [...] (Apelação n. 0247628-97.2009.8.22.0001, Rel. Des. Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, j. 18.1.2011, pub. DJ de 21.9.2010).

e,
Direito administrativo. Direito Processual Civil. Adicional de isonomia. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. Ocorrência.

1. Não configura prescrição de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o adicional de isonomia e o recebimento se traduz em meros reflexos financeiros.

2. Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito (Apelação n. 0005577-21.2010.8.22.0001, rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, j. 18.1.2011).

Outros precedentes: Apelação Cível n. 2000936-42.1999.8.22.0000, rel. Des. José Pedro do Couto, j. 10.8.2001 e Apelação n. 0005580-73.2010.8.22.0001, rel. Walter Waltenberg, j. 19.11.2010.

No caso, consoante os julgados acima, acertada a sentença pois os apelantes postularam o pedido em 8.3.2010, data em que não mais subsistia o fundamento legal a amparar a pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se, decorrido o prazo, sem recurso, devolva-se à origem.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0007930-03.2011.8.22.0000

Agravante: Mario Luiz Ramos Alferes

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho(OAB/RO 1012)

Agravado: Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Agravado: Batalhão da Polícia Ambiental

Advogada: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Luiz Ramos Alferes em face do Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental de Rondônia e outro.

Narra co agravante que é proprietário de um caminhão, e que estava transportando madeira com nota fiscal, porém, operação realizada pela policia ambiental juntamente com o fisco

estadual, apreenderam a mercadoria transportada, inclusive, o caminhão, ao fundamento de divergência entre a a qualidade e o quantitativo da medira transportada e o constante na nota fiscal.

Aduz que impetrou mandado de segurança com o objetivo de liberar o veículo, com pedido liminar a qual foi indeferida pelo magistrado de primeiro grau.

Inconformado, recorre ao argumento da vedação da apreensão do veículo, haja vista a não ocorrência de crime, mas sim, suposta irregularidade fiscal, cuja circunstância não rende ensejo à retenção do veículo. Afirma ainda que o veículo é imprescindível para o exercício de sua atividade profissional.

Pugnou por efeito suspensivo ativo o qual foi condicionado às informações do juízo de primeiro grau, as quais vieram às fls. 47.

Contrarrazões às fls. 51/57.

Apreciado a urgência, o efeito foi concedido às fls. 61/63.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça (fls. 73/78).

É o necessário relatório.

Decido.

A questão dos autos trata, basicamente, na legalidade ou não da apreensão do veículo que transportava irregularmente madeira.

No cenário que se desenha dos autos, não há como impingir grau de culpabilidade – em especial com força de ato criminoso – à sua conduta, cuja presunção suportaria efeitos, inclusive de apreensão do veículo, porquanto estar-se-ia, nesta condição, violando o Princípio Constitucional da Inocência, de tal modo que torna ilegal qualquer ação estatal no sentido do perdimento, ainda que temporário, de bens do acusado, pois assim, fugir-se-ia do devido processo legal, em pleno descompasso com as garantias do art. 5º da CF/88.

Tanto que a jurisprudência milita neste sentido como se nota do seguinte aresto, in verbis:

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPORTAÇÃO CLANDESTINA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DOLO DO AGRAVADO. INCABÍVEL PENA DE PERDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou caracterizada a tentativa de exportação clandestina do veículo, pelo agravado, nem dolo na prática da conduta.

2. Para rever tal entendimento seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não comprovadas devidamente a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Agravo regimental improvido.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no Ag 1397684/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02/06/2011) (g.n)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.

3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no REsp 1.044.448/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.) Isso, porque, eventuais ilícitos do contribuinte não pode ser interpretado de forma dolosa, devendo, por temperação, ser aplicado o in dubio pro contribuinte.

A propósito cito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS NO MERCADO INTERNO POR TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. “OBITER DICTUM”, TEMPERAMENTO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 136 DO CTN. PRECEDENTES.

[...]

4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária “in dubio pro contribuinte”.

5. Precedentes: AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 27.5.2010; Resp 254.276/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 28.3.2007, p. 198; REsp 278.324/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006, p. 239.

Agravo regimental improvido.

(STJ – Segunda Turma - AgRg no REsp 1220414/SC, rel. Min. Humberto Martins, em 19/05/2011) (g.n)

Assim, neste contexto, vejo como presente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recorrente.

Pelo exposto, confirmo o efeito suspensivo ativo concedido, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de outubro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0003456-83.2011.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Marco Antonio Mugrabe Oliveira

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Presidente da Agência de Defesa

Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Mugrabe Oliveira contra ato do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON, com o objetivo de obter sua posse em cargo público.

Narrou o impetrante ter sido aprovado em todas as etapas do concurso público para o cargo de Fiscal de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON, na condição de Médico Veterinário, nos termos do Edital n. 01/2008, dentro do limite de vagas, tendo inclusive, sido nomeado.

Afirma que, entretanto, a publicação de sua nomeação de seu apenas no Diário Oficial do Estado, não havendo nenhuma outra pública e/ou notificação pessoal.

Aduziu que ficou sabendo da revogação de sua posse, quando da publicação desta no Jornal Estadão, vindo, consequentemente, a postular administrativamente sua posse, cujo pleito foi indeferido.

Ingressou com o presente mandado de segurança, alegando violação ao Princípio da Publicidade dos atos administrativos, cuja ausência levou à violação de seu direito constitucional.

A segurança foi concedida (sentença de fls. 131/132).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Airton Pedro Marin Filho, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 140/143).

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos trata da mandado de segurança com objetivo de obter pose em cargo de Fiscal da Defesa Sanitária - IDARON, tendo o impetrante sido aprovado em concurso público em 2008, dentro do número de vagas.

Muito embora tenha sido nomeado, teve sua nomeação revogada pelo não comparecimento para tomar posse no momento oportuno.

Alega o impetrante que não foi notificado pessoalmente para sua convocação, o que foi refutado pela Administração Pública.

Pois bem, este seria mais um daqueles casos em que o candidato notificado pessoalmente, deixou de se apresentar para tomar posse, o que implicaria na denegação da segurança.

Contudo, há um detalhe primordial no presente caso, que torna a pretensão do impetrante procedente, qual seja, de que não houve notificação – intimação – do candidato da forma mais ampla possível, já que houve intimação apenas com base no Diário da Justiça, e isso, após 2 anos do concurso, o qual foi realizado em 2008 e a nomeação do candidato se deu em outubro de 2010.

Já se decidiu que após grande lapso temporal, não se pode exigir toda destreza no acompanhamento da evolução dos atos da Administração Pública.

A propósito cito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter

tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica.

2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.

3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009.

4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ – Segunda Turma - RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) (g.n)

Assim, na medida em que não se pode tornar exigível que o candidato entre nessa corrida de informações, revela-se de grande prejuízo a ausência de notificação pessoal do candidato.

Já se estabeleceu o STJ que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DO PRAZO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EDITAL. VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Postula a impetrante o direito de participar das demais etapas do concurso para o cargo de professor, haja vista a ofensa ao art. 77, VI, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que determina a notificação do candidato aprovado em concurso público mediante correspondência pessoal.

2. A expressão “correspondência pessoal” não parece evidenciar identidade com a definição processual de “intimação pessoal”. A interpretação mais consentânea com os princípios da publicidade, da isonomia e da razoabilidade seria aquele tipo de correspondência destinada a pessoa certa, em endereço certo, indicando um tipo de notificação diversa da que ocorre mediante mera publicação em periódicos locais ou oficiais.

3. Não se vislumbra nenhuma ofensa a direito líquido e certo na hipótese em que a Administração, em observância ao art. 77, VI, da Constituição Estadual, tido por ofendido, e ao item 13.1 do edital, remeteu comunicação pessoal dirigida à recorrente no endereço residencial por esta fornecido.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – Primeira Turma - AgRg no RMS 33.556/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Deste modo, no presente caso e no presente cenário, revela-se que houve violação ao Princípio da Publicidade e da Razoabilidade, levando ao surgimento do direito líquido e certo do impetrante em ser nomeado, o que torna a decisão de primeiro grau harmônica com a jurisprudência pátria, o que justifica sua manutenção.

Pelo exposto, termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0009201-47.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Auto Posto Pacifico Ltda

Advogado: Jairo Pelles(OAB/RO 1736)

Agravado: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.etc.

A agravante ingressou com mandado de segurança em face do Secretário Municipal da Fazenda desta Capital, pugnando pela concessão da liminar a fim de que fosse reconhecido o direito de continuar a vender bebidas alcoólicas, e que a impetrada se cumprir a Lei Municipal n. 104911, de forma a suspender eventuais notificações e multas decorrentes de fiscalização.

A liminar foi deferida parcialmente, apenas para permitir que o impetrante continue a vender bebidas alcoólicas em seu estabelecimento (loja de conveniência), ficando proibido, no entanto, o seu consumo em posto de combustível, lojas de conveniência, lanchonete e restaurante instalados dentro de áreas do estabelecimento.

Contra esta decisão o presente agravo.

Não vislumbro possibilidade de dano irreparável ao agravante, na medida em que a liminar foi concedida, ou seja, ele pode continuar o seu comércio, desde que a bebida alcoólica ali adquirida não seja consumida nos limites do estabelecimento comercial.

Converso, na forma prevista no art. 527, II do CPC, o presente em agravo retido, remetendo-se ao Juízo da causa.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012096-78.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Rondoterra Construções e Terraplenagem Ltda

Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo(OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos(OAB/RO 4387)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Facultativo: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos etc;

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rondoterra Construções e Terraplanagem Ltda contra decisão proferida em autos de ação civil pública, que afastou a alegação preliminar de consumação da prescrição para ressarcimento de danos ao erário.

A agravante sustenta a prescrição, porque da data da entrega definitiva da obra que realizou até a data do ajuizamento da ação civil pública, teria transcorrido cinco anos.

Pede que seja reconhecida a consumação do prazo prescricional, com a consequente extinção da citada ação.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

Embora a agravante sustente a consumação do prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se a favor da tese de imprescritibilidade dessas ações, que visam o ressarcimento do erário. Transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.

1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no Resp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. Agravo regimental não provido. (g. n. - AgRg no REsp 1138564/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/02/2011)

Assim, a pretensão do recorrente é manifestamente improcedente.

Pelo exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0012256-37.2010.8.22.0001

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Vander Carlos Araújo Machado

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado(OAB/RO 2521)

Litisconsorte Passivo Necessario: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva(OAB/RO 1402)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Decisão

O Ministério Público do Estado de Rondônia recorre da sentença de fls. 649/663, que julgou improcedente pedido contido na presente ação civil pública, formulada contra Vander Carlos

Araújo Machado, atribuindo-lhe a prática de ato de improbidade administrativa e buscando o ressarcimento de suposto dano ao erário decorrente do pagamento de gratificação a servidores que haviam aderido a Plano de Licença Extraordinária Incentivada – PLEI, nos anos de 1999 e 2000.

Em suas razões (fls. 664/673), o apelante reitera o pedido de condenação do recorrido à sanção de ressarcimento dos valores pagos, com arrimo na legislação de improbidade administrativa, alegando que restou suficientemente demonstrada a conduta ilegal.

Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

As contrarrazões não foram apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 678/683, da lavra do procurador de justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, opina pelo não provimento do apelo.

Decido.

Esta Corte adotou a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de dano, do enriquecimento ilícito e do dolo, impede a incidência da lei de improbidade administrativa, por qualquer de seus tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92:

Direito administrativo. Improbidade administrativa. Licitação. Dispensa. Suposta ilegalidade. Ausência de elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade.

Para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente para tanto a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010) - (Reexame n. 0204956-21.2002.8.22.0001, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 28.9.2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. CONTRATAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

(...)

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; Resp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

(...)

7. In casu, a ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo) coadjuvada pela inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de R\$ 49.820,08

(quarenta e nove mil, oitocentos e vinte reais, oito centavos) se deu à luz da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada (fl. 947), revelando error in iudicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. (g.n – Resp nº 1.038.777/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.02.2011)

No caso em exame, a sentença deve ser confirmada pois em consonância com os julgados acima mencionados.

Explico.

O MP ajuizou ação civil pública requerendo a condenação do recorrido por ato de improbidade administrativa para ressarcimento de suposto dano causado ao erário consistente na determinação de pagamento de gratificação de 50%, nos anos de 1999 e 2000, época em que era presidente do IPERON, em favor de servidores que teriam aderido ao PLEI – Plano de Licença Extraordinária Incentivada, e que haviam sido colocados em disponibilidade.

Todavia, restou evidenciado no conjunto probatório dos autos, que os servidores retornaram ao serviço, trabalhando durante todo o período em que receberam a referida rubrica. Além disso, não ficou demonstrado que apelado agiu de forma desonesta ou em desrespeito aos princípios administrativos.

Nesse sentido, registrou-se no parecer ministerial (fls. 68/69): Desse modo, restando evidenciado que os servidores prestaram serviços ao IPERON, mesmo estando em licença ou disponibilidade, não há falar-se em dano ao Instituto, já que os servidores fizeram jus à gratificação percebida.

Ora, o ressarcimento do dano “constitui um forma de recompor o patrimônio lesado. (...) Por isso mesmo, só é cabível o ressarcimento se do ato de improbidade resultou prejuízo para o erário ou para o patrimônio público (entendido em sentido amplo). Onde não existe prejuízo, não se pode falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público.”

Sendo assim, não pode ser imposta ao Apelado a obrigação de ressarcir o erário da quantia paga aos servidores em troca de serviços efetivamente prestados, mesmo que esse pagamento tenha se dado de forma irregular e ao arrepio da lei.

Assim, para que haja o ressarcimento deve ser patente o prejuízo, o que não restou demonstrado no presente feito, já que houve a prestação dos serviços pelos servidores da mencionada autarquia estadual.

Portanto, correto o entendimento do juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a ação civil pública de ressarcimento de dano.

Ante o exposto, arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo do Ministério Público de Rondônia, mantenho inalterada a decisão de primeiro grau.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0002160-87.2011.8.22.0013

Interessado (Parte Ativa): V. N. S. B. Representado por sua mãe C. S. M. B.

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida(OAB/RO 208)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras RO

Interessada (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada nos autos de mandado de segurança impetrado por Victor Natanael Soares Barreto em face do Prefeito do Município de Cerejeiras e do Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras ante a omissão no fornecimento do tratamento que necessita.

Sem recurso voluntário, os autos vieram para reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador Rodney Pereira de Paula, opinou pela confirmação da sentença.

Decido.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde os procedimentos adequados à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

A matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível. (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Mandado de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido (Mandado de Segurança n. 2007652-36.2009.8.22.0000, em que fui relator, j. 2.9.2009).

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC e 139, inciso IV, do RITJ/RO, mantenho r. decisão de Primeiro Grau em sede de reexame necessário.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos a origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0001174-75.2011.8.22.0000

Agravante: Jefferson Valim Cunha

Advogado: Esequiel Gomes de Araujo(OAB/RJ 76836)

Advogado: André Araújo de Brito(OAB/RJ 80157)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)

Procurador: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jefferson Valim Cunha contra decisão que rejeitou embargos de declaração.

O agravante sustentou que os embargos não poderiam ser rejeitados haja vista não poder ser compelido a qualquer pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita, situação que foi reconhecida por ocasião da análise de pedido de reconsideração e no processo em apenso na origem (0001552-67.2007.8.22.0001).

Pugnou pelo provimento do recurso.

O agravado pleiteou o improvimento do agravo.

O juízo a quo prestou as informações solicitadas, por meio do Ofício n. 003/2011 – GAB/2ª VFP (fls. 60).

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 62/63).

É a síntese.

Ao que se vê da informação do juízo a quo, o agravante não cumpriu a determinação contida no art. 526, parágrafo único, do CPC, que estabelece:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo.

Como se vê a inobservância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. A respeito do tema já decidiu o STJ: PROCESSUALCIVIL.ARTIGO526DOCP.CINOBSERVÂNCIA.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1008667/PR.

1. É dever do agravante comunicar o juízo recorrido a respeito da interposição do agravo de instrumento dentro do prazo de 03 (três) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC).

2. O recorrente não apresentou fundamento novo capaz de ensejar a mudança da decisão recorrida.

3. Agravo regimental não provido (STJ - Segunda Turma - AgRg no Ag 1070300/RO, Rel. Min. MARQUES, MAURO CAMPBELL. Julgado em 23/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUALCIVIL.ART.526DOCP.C.OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo.

Agravo improvido(STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 864.085/ES. Rel. Min. Beneti, Sidnei. julgado em 16/10/2008).

PROCESSO CIVIL - PROCESSO CIVIL - ART. 526, CAPUT E PAR. ÚNICO,DOCP.C-COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - A ausência da juntada da cópia do agravo de instrumento, do respectivo comprovante de interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos autos do processo original, no prazo legal, importa em não conhecimento do recurso.

2 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte Superior).

3 - Agravo regimental improvido (STJ - Quarta Turma - AgRg no REsp 789.195/RS, Rel. Min. BARBOSA, HÉLIO QUAGLIA. Julg. em 16/10/2007).

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, como se extrai do seguinte julgado:

Processo civil. Agravo de Instrumento. Não comunicação ao juízo a quo da interposição do recurso. Recurso a que se nega seguimento. Decisão legítima.

É legítima a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento onde, após arguição do agravado, constata-se que, de fato, que o recorrente não comunicou a interposição do recurso ao juízo a quo, em pleo descompasso com o art. 526 do CPC.

(Agravo, n. 0006779-36.2010.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 03/08/2010)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço monocraticamente, na forma do art. 557, caput, do CPC e art. 526, parágrafo único do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa, já que não mais subsiste o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Intimem-se.

Após as anotações devidas, ao arquivo.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0009518-45.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Agravado: Hemerson Bollico do Amaral

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia pleiteando a reforma da decisão do Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes que se julgou incompetente para processar ação de ressarcimento de danos provocado por acidente de trânsito, em razão da parte requerida residir em outra Comarca.

Determina o artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil ser competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para julgar as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo.

Questão semelhante foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ELEIÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR ADEQUADA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Alex Ferreira contra decisão do juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que declinou da competência para o processamento e julgamento de ação de reparação

de danos promovida contra o Município de Santa Bárbara do Leste. O TJMG deu provimento ao agravo para definir o foro competente da Comarca de Belo Horizonte, domicílio do autor, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. Recurso especial do Município indicando a violação dos arts. 99, I, 100, IV, "a" e 111 do CPC. Pretende o reconhecimento da Comarca de Caratinga, conforme posto na decisão agravada.

2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obstando que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC.

3. De regra, o CPC, em seu art. 94, estabelece o domicílio do réu como foro geral. Porém, segundo outros critérios (*ratione materiae*, *ratione personae* e *ratione loci*), fixa a prevalência de foros especiais, como o do caso concreto: ação de reparação de danos em razão de acidente de veículos.

4. Os municípios não têm foro privilegiado.

5. Tem aplicação ao caso o preceituado pelo parágrafo único do art. 100 do Estatuto Processual Civil: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato."

6. Absolutamente adequada, portanto, a exegese conferida ao caso pela Corte a quo, que entendeu incorreta a decisão agravada que declinou da competência para a comarca do réu. Cabia ao autor a eleição do foro do domicílio do réu, de Sabará (local do acidente) ou de Belo Horizonte (seu próprio domicílio). Optando pelo último, fê-lo adequadamente e com respaldo no art. 100, parágrafo único, do CPC.

7. Inaplicável à espécie a disposição contida no art. 99, I, do CPC, porquanto não é a União autora ré nem interveniente na presente ação.

8. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 949382/MG Recurso Especial n. 2007/0103084-0. STJ. Primeira Turma. Relator Ministro José Delgado. Julgado em 23/10/2007. Publicado no DJ em 19/11/2007)

O julgado aqui colacionado esclarece a controvérsia apontando a aplicação do artigo 100, parágrafo único, do CPC, além de demonstrar estar, a decisão agravada, em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, §1º-A, do CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para determinar o regular processamento dos autos na 3ª Vara Cível de Ariquemes.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Publique-se, decorrido o prazo, sem recurso, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0011888-94.2011.8.22.0000

Agravante: Edécio Vieira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Edécio Vieira(OAB/RO 551A)

Agravante: Maria de Fátima Almeida Vieira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Advogado: Edécio Vieira(OAB/RO 551A)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edécio Vieira e outro em face da decisão que determinou o pagamento do débito executado por precatório sob amparo da Lei Estadual n. 1788/2007.

Pleiteia a reforma da decisão agrava sob argumentação de ser inconstitucional a Lei n. 1.788/2007 por fixar limite inferior ao previsto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

A questão da constitucionalidade de lei, fixando o valor de pequeno valor abaixo dos 40 salários mínimos, já se encontra pacificado pela Suprema Corte na ADI n. 2.868, no sentido de que a lei infraconstitucional pode fixar valores distintos, mesmo inferiores aos descritos no art. 87 do ADCT.

É certo que o julgamento em questão não gera efeito vinculante em relação à Lei n. 1.788/2007, uma vez que ela não foi o objeto de declaração de constitucionalidade.

Contudo, na referida ação declaratória de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Estadual n. 5.250/2002 do Estado do Piauí, que fixou 5 salários mínimos como crédito de pequeno valor, ou seja, o fundamento foi o mesmo que se discute no presente caso.

Assim, entendo que, no presente, deve ser observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou seja, importa seja reconhecida a constitucionalidade da Lei n. 1.788/2007.

Efetivamente, o legislador constitucional permitiu e delegou aos Estados e Municípios que editassem normas que definissem, no âmbito de sua competência, o que consideravam dívida de pequeno valor (§ 5º, art. 100 da CF).

Assim, na forma permitida, o Estado de Rondônia legislou acerca da questão e, em 31/10/2007, editou a Lei n. 1.788, a qual estabeleceu que pequeno valor corresponde a 10 vezes o valor do salário mínimo.

Observo ainda que a ação originária foi distribuída em 22/09/2008 e, com o trânsito em julgado, foi iniciada a execução, no corrente ano. Assim, temos que a ação teve início na vigência da Lei n. 1.788/2007.

No que diz respeito à competência legislativa, somente a União pode legislar sobre norma processual; portanto, se reconhecermos que a norma em análise tem natureza processual, teríamos então que reconhecer sua inconstitucionalidade, como bem afirmou o Des. Walter Waltenberg Silva Junior, no julgado de n. 100.001.2006.014973-5.

Contudo, o legislador estadual, ao modificar o número de salários mínimos fixados na Constituição Federal, também adentrou na esfera patrimonial do credor; logo, não há como discordar que a natureza jurídica da lei editada é instrumental-material, e desta forma, evidentemente que os seus efeitos não alcançam todos os feitos que já tramitam, devendo ser aplicada apenas aos processos que se originaram após a sua entrada em vigor.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em casos similares, também proferiu acórdãos neste sentido. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL FIXANDO A RPV. EDIÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não há que se cogitar da aplicação da Lei Municipal n. 9.320/2007 aos processos ajuizados anteriormente à edição dessa lei. Somente

a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em andamento. A norma que fixa o valor da RPV tem natureza material tendo reflexo, inclusive, sobre direitos subjetivos do cidadão detentor de crédito representado por título executivo judicial (Rel. Des. Maria Elza, 18/10/2007, 1.0024.00.071992-2).

Feitas estas considerações, tem-se que a execução objeto deste agravo deve obedecer ao comando estabelecido na Lei Estadual 1.788/2007, que estabelece como limite da Requisição de Pequeno Valor o montante de 10 (dez) salários mínimos, uma vez que iniciada sob a vigência da referida norma.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, reconhecendo a constitucionalidade da Lei n. 1.788/2007 e mantendo a decisão agravada.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0030340-05.2009.8.22.0007](#)

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Apelado: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Decisão

Joseval Bispo Ribeiro, representado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, interpôs o presente apelo em razão da sentença de fls. 92/96 que, nos autos de ação de cobrança que promoveu em desfavor do apelado, julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I do CPC.

O apelante pediu o provimento do recurso ao argumento de ser devido o cálculo da hora extra sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico. Sustentou ainda que a hora extraordinária é uma verdadeira espécie de remuneração, assim como o 13º salário, razão pela qual não contraria o art. 37, XIV, da CF/88 (fls. 98/114).

Nas contrarrazões (fls. 116/120), apelado pleiteou o não provimento do apelo.

É a síntese. Decido.

O apelante propôs ação de cobrança visando receber os valores referentes a hora extra, esses calculados sobre a remuneração (vencimento básico + gratificações fixas) e não sobre o vencimento básico.

Não deve ser provido o recurso.

O que se discute no presente feito é a base a ser utilizada para o cálculo da hora extraordinária.

Entretanto, sobre o tema, esta Corte em casos similares, inclusive em ações interpostas pelo Sindicato (SINSEMUC) assim manifestou-se:

Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Pagamento de horas extras. Base de cálculo. Salário base. Manutenção da sentença.

A hora extraordinária deve ser calculada sobre o vencimento básico do respectivo cargo, portanto, não há ilegalidade no cálculo do adicional de horas extras da forma como é feita pelo Município de Cacoal.

Este é o entendimento que se tem em decorrência das alterações à Constituição Federal, com o advento da EC 19/98, principalmente com a alteração do art. 37, XIV, que passou a trazer uma vedação expressa ao cômputo dos acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, para fins de concessão de acréscimos ulteriores (Apelação n. 0033284-77.2009.8.22.0007, rel. Des. Walter Waltenberg, j. 22.6.2010). Outros precedentes: 0030170-33.2009.8.22.0007, rel^a. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.8.2010; 0033195-54.2009.8.22.0007, rel. Des. Walter Waltenberg, j. 22.6.2010 e 0030803-44.2009.8.22.0007, rel. Des. Daniel Lagos, j. 25.10.2010.

Assim, inexistem motivos para a reforma da sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, devolva-se à origem.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação

nº [0168029-12.2009.8.22.0001](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Recorrida: Telma Queiroz Coutinho

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Advogada: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário(ART.542 CPC).”

Porto Velho, 21 de novembro de 2011

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0010371-85.2010.8.22.0001](#)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Recorrido: Marcos Filipe Coelho

Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC).”

Porto Velho, 21 de novembro de 2011

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0008118-27.2010.8.22.0001](#)

Recorrente: Rosana Maria Matos Silva

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC).”
Porto Velho, 21 de novembro de 2011
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nº [0005127-72.2010.8.22.0003](#)
Recorrente: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Recorrente: Iran Cardoso Bilheiro
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Recorrida: B. F. dos S. Representada por seu pai E. O. S.
Procurador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
MUNICÍPIO DE JARU - RO e IRAN CARDOSO BILHEIRO interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 172/174 contrariou o arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:
[...].
Segundo o art. 461, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC, o juiz pode impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, inclusive, pode de ofício, modificar o seu valor. Portanto, o dispositivo da sentença encontra-se perfeitamente ajustado ao pedido.
É cediço que a responsabilidade pelo pagamento da multa decorrente do descumprimento de medida liminar recai sobre a autoridade que possui atribuições para sanar com o ato tido como ilegal, que, neste caso, o Secretário Municipal de Saúde.
A União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo 196 prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.
O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de mandado de segurança, impetrado pela recorrida, visando receber do Município de Jaru - RO o medicamento PKU 1. A segurança foi concedida em 1º grau, ocasião em que foi determinada aplicada multa por descumprimento da decisão liminar em face de Iran Cardoso Bilheiro, então Secretário Municipal de Saúde, no importe de R\$ 10.053,33 (dez mil e cinquenta e três reais, e trinta e três centavos). Em sede de apelação, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.
Daí o inconformismo dos recorrentes.
Inicialmente devo consignar que mesmo estando ausente a demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ, impõe-se reconhecer que se a divergência entre os

acórdãos em confronto é notória e transparece nas respectivas ementas, não é necessária a demonstração analítica de sua existência. Basta a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em discrepâncias (STJ. Primeira Turma. EDcl no RESP 268.629/SP, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.3.2002, p. 190).
Com efeito, a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, haja vista o julgado proferido pela Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito de tema idêntico, proferida em julgamento do RESp n. 747371/DF, relator o Ministro Jorge Mussi.
Tenho como bastante à admissão do presente recurso.
Posto isso, admito este recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 16 de novembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Especial nº [0010182-10.2010.8.22.0001](#)
Agravante: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO
Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Procuradora: Marluvia Chianca de Moraes(OAB/RO 3632)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravamento em Recurso Extraordinário
nº [0010182-10.2010.8.22.0001](#)
Agravante: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO
Procurador: Bruno César Singulani França(OAB/RO 3937)
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Procuradora: Marluvia Chianca de Moraes(OAB/RO 3632)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

nrº [0001320-87.2010.8.22.0021](#)

Agravante: João Cardoso Pinto

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Extraordinário

nrº [0045681-60.2007.8.22.0001](#)

Agravante: Oscar Pereira Leite Júnior

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa(OAB/RO 3361)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nrº [0002676-49.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Francisco das Chagas Sobreira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondonia

Procurador: Leri Antonio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nrº [0003201-31.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Ângelo Roberto de Paula

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli(OAB/RO 1286)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia - DER/RO

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento de Instrumento em Recurso Especial

nrº [0012704-13.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins(OAB/PR 34876)

Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)

Agravado: Paulo César de Normandes

Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo Município de Ariquemes, em face da decisão que não admitiu o recurso especial, em razão de o acórdão recorrido encontrar-se em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ (Resp n. 1112646/SP).

O presente agravo do art. 544 do CPC foi interposto ainda na modalidade por instrumento, com redação anterior à dada pela Lei Federal n. 12.322/2010 e, por isso, foi determinada a sua subida ao STJ, o qual converteu o referido recurso em agravo regimental, devolvendo-o a esta Corte.

Pois bem.

Trata-se de hipótese de aplicação do inc. I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, que dispõe que os recursos especiais “terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos”.

Na espécie, o acórdão recorrido está em consonância ao decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1112646/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou que “não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC” (Corte Especial. QO no Ag 1154599/SP, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo, por ser incabível na espécie.

Determino que seja providenciado o disposto no § 2º do art. 1º, da Instrução n. 016/2010-PR, trasladando-se ainda cópias dos documentos de fls. 27/32, 73/99 e desta decisão aos autos principais, arquivando-se, em seguida, este instrumento.

Ao Departamento, para o necessário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial nrº [0001320-87.2010.8.22.0021](#)

Agravante: João Cardoso Pinto

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0045681-60.2007.8.22.0001](#)
Agravante: Oscar Pereira Leite Júnior
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa(OAB/RO 3361)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO RELATOR

Agravo em Recurso Especial nº [0322580-81.2008.8.22.0001](#)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Agravado: Menahem Aben Athar
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0085377-84.1999.8.22.0001](#)
Agravante: Espólio de Francisco das Chagas Guedes
Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Ernandes Viana de Oliveira(OAB/RO 1357)
Advogada: Sântia Maria Fontenele(OAB/RO 3356)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Litisconsorte Ativo Necessario: Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Maria Célia Harumi Taketa(OAB/RO 250B)
Procuradora: Adriana Sousa Guedes(OAB/AC 2237)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula(OAB/RO 959)
Procurador: Muhammad Hijazi Zaghlout(OAB/RO 2439)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0159402-19.2009.8.22.0001](#)
Agravante: Município de Itapuã do Oeste - RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)
Agravada: Uchôa Comércio de Pneus Ltda ME
Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)
Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0088075-93.2009.8.22.0007](#)
Recorrente: Luzia de Fátima Vieira Montalvão
Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)
Recorrido: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso teve a
repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.
563708, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao
departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90
(noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório
Excelso, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 16 de novembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [0030471-77.2009.8.22.0007](#)
Recorrente: Ivanildo Pedro da Silva
Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)
Recorrido: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso teve a
repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.
563708, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao
departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90
(noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório
Excelso, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 16 de novembro de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário nº [0030412-89.2009.8.22.0007](#)

Recorrente: João Luiz de Carvalho

Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Recorrido: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 563708, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0006106-64.2011.8.22.0014](#)

Interessada (Parte Ativa): Marilza do Carmo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Compulsando os autos e o Sistema de Acompanhamento Processual de 1º Grau, contata-se o acerto da certidão de fls. 44. Assim sendo, devolvam-se os autos à origem, a fim de que seja dada a devida publicidade à decisão de fls. 26/29, assim como adotadas as providências acerca da petição de fls. 30/37.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravamento nº [0009823-29.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Jorge Lucas

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli(OAB/RO 3979)

Advogado: Telmo de Moura Passareli(OAB/RO 1286)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima(OAB/RO 80A)

Procuradora: Cleonice Ferreira de Souza(OAB/RO 1389)

Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO

Vistos.

Jorge Lucas inconformado com a decisão monocrática deste relator, fls. 69/70, que considerou o agravo de instrumento intempestivo, agrava às fls. 73/77.

Afirma que a tempestividade do recurso se afere pela sua postagem até o último dia do prazo de interposição, sendo o termo inicial a data oposta no recibo do correio e não pela data de chegada no Tribunal, artigo 525, §2º do CPC.

Assevera que o agravante não pode ser penalizado por não ter a serventia realizado as suas atribuições com perfeição e deixou de certificar a data de postagem constante no carimbo de envelope que recebeu no protocolo geral.

Assim, alega que negar seguimento ao recurso de agravo nessa situação é negar expressamente vigência à lei federal em razão de defeito processual que não deu causa.

Documentos 78/80.

É o relatório. Decido.

Com razão o agravante. Este relator foi induzido a erro, em função de inexistir carimbo de informação do setor de protocolo atestando que o presente feito foi recebido pelo tribunal, pela via postal.

Considerando os documentos juntados pelo agravante, (Aviso de Recebimento do Correio), verifico que a data de interposição ocorreu dentro do prazo legal de interposição.

Assim, revogo a decisão de fls. 69/70 e passo a examinar o teor do Agravo de Instrumento.

O agravante pretende suspensão da decisão que considerou deserta a apelação, conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça no recurso de apelo.

Aduz que se insurge contra a decisão porque foi prolatada sem apreciar o novo pedido de gratuidade que fez no requerimento da apelação, sem considerar que o indeferimento imotivado da justiça gratuita em primeiro grau constitui matéria devolvida ao Tribunal pela apelação, sem considerar que a condenação às custas iniciais, finais e preparo constituem matéria devolvida ao Tribunal pela apelação e sem considerar o pagamento das custas iniciais realizado no prazo da intimação posterior à apelação.

Alega que tendo a gratuidade da justiça sido motivo da sentença e sendo esse pedido reiterado no requerimento da apelação, a análise da questão, passa a ser da competência do tribunal, não cabendo ao juiz a quo impedir o acesso ao segundo grau de jurisdição.

Assim, requer a suspensão da decisão que declarou deserto o recurso de apelo, para que se proceda a intimação do apelado para contrarrazoar e feita a remessa.

Com efeito. A concessão de liminar em agravo de instrumento deve se ater àquelas circunstâncias especiais, em que existam fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 522 do CPC.

Com esse cuidado, constato que, neste momento, as alegações do agravante são robustas para convencerem da necessidade da outorga da proteção para que seja recebida a petição de apelo e seja devidamente instruído e feita a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, independentemente do recolhimento de preparo recursal, para que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, já que o lastro de bom direito se apresenta, assim como a probabilidade de risco dano substancial, de difícil reparação, visto que as custas iniciais foi realizado no prazo da intimação posterior à apelação.

Outrossim, registro que o juízo a respeito da Assistência Judiciária será emitido por ocasião do exame do recurso de apelação.

Posto isso, admito o recurso na forma de instrumento e concedo efeito suspensivo, para suspender a r.decisão recorrida e proceder-se a intimação do apelado para contrarrazoar e feita a sua remessa ao tribunal.

Ouçá-se o agravado.

Após a sua manifestação, aguarde-se a subida dos autos principais, para, oportunamente, apensá-lo e apresentá-lo à conclusão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011497-42.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Carlos Soares de Moraes Júnior

Advogado: Wilson Raimundo José(OAB/RO 4625)

Advogado: Felipe Idak Amorim Santos(OAB/RO 4822)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

DECISÃO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Soares de Moraes Júnior inconformado com a decisão de fl. 11, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que indeferiu o pedido de gratuidade da Justiça.

Nas razões de fls. 2/9, alega que não dispõe da quantia para pagar as custas iniciais do processo que move em face do Estado de Rondônia, conquanto tenha o magistrado afirmado que o indeferimento da gratuidade judiciária foi devido o valor dado a causa e por possuir salário certo, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.846,92 (Mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme cópia de seu contracheque de fl. 13, fato que, por si só, coloca em risco seu próprio sustento.

Por fim, aduz que a decisão agravada lhe causa prejuízo considerável, pois ao condicionar o recebimento da ação ao pagamento das custas processuais, a decisão está lhe vedando o acesso à Justiça.

Requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, insta salientar que o agravante, policial militar, propôs ação declaratória cumulada com reparação de danos morais e materiais em face do Estado de Rondônia, postulando, na ocasião, os benefícios da Justiça gratuita, que lhe foi indeferida, conforme cópia da decisão de fls. 11.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83:

Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Não bastasse isso, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, assim determina:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

O referido art. 4º da Lei 1.060/50 disciplina que se presume pobre, até prova em contrário, a parte que declara não possuir condições de pagar as custas e os honorários, sem prejuízo

próprio ou de sua família, cabendo ao magistrado avaliar e investigar a fidelidade das afirmações do autor para fazer jus a essa benesse.

Verifica-se da fundamentação do indeferimento do pedido, presunção de que o agravante tem condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios.

É certo que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se encontrar fundamentos que infirmem o estado de hipossuficiência da requerente.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. [...]

3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

4. In casu, restou assente nas instâncias ordinárias (fls. 43/44) que, in verbis: "(...) pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza.

[...]

(RMS 28.681/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE CARMELINA BORBA BEHLING E OUTROS CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ.

2. [...]

(Resp 1108218/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à subsistência familiar.

No caso dos autos, verifica-se que o fato do agravante ter emprego fixo não deve servir como justificativa para o indeferimento do pedido, pois não é indicativo de condição financeira.

Ressalto que, havendo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF).

No caso em análise, a agravante juntou aos autos cópia de seu contracheque, fl. 13, onde pode se constatar que seu salário bruto é de R\$ 2.332,51 (Dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), passando a R\$ 1.846,92 (Um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) após os devidos descontos.

Verifica-se também que o valor dado à ação, conforme consulta ao SAP de 1º grau, é de R\$ 34.241,67 (Trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), e que as custas processuais serão de R\$ 513,62 (quinhentos e treze reais e sessenta e dois centavos).

Com a análise destes valores, conclui-se portanto, ser o agravante merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, pois quem recebe R\$ 1.846,92, não tem condições de pagar R\$ 513,62 de custas processuais, sem comprometer sua subsistência familiar.

Deste modo, ao considerar o salário mensal percebido pelo agravante, em respeito à legislação supracitada, à jurisprudência dominante, como também aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, nos termos do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da Justiça gratuita ao agravante.

Oficie-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0008265-22.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Enpa Engenharia e Parceria Ltda

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB/RO 1751)

Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek(OAB/RO 4583)

Agravado: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por ENPA Engenharia e Parceria Ltda. contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário Municipal de Fazenda.

A agravante ajuizou ação mandamental para combater ato ilegal consistente na Circular Normativa n. 005/2011 (fls. 33-

34), que impedia a dedução da base de cálculo do ISS, dos valores de materiais utilizados na obra de revitalização da Rodovia BR-364/RO, edificada na base territorial do Município de Porto Velho, objeto do Contrato Público n. SR/RO/AC 1.0.00.0794/2009-00, celebrado com o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT.

O juízo a quo indeferiu o pedido liminar ao fundamento de que se os materiais que a empresa utiliza na obra não sofrem incidência do ICMS, logo, não podem ser excluídos do valor dos serviços para incidência do tributo municipal -ISS.

Inconformada, a impetrante agravou. Aduziu que a determinação da circular contraria a Lei Complementar Municipal n. 369/2009, pois o prestador de serviço descrito no item 7.02 da lista de serviços está autorizado, pela legislação municipal, a deduzir o percentual de 60% sobre o valor da fatura.

Com base em precedentes recentes do colendo STJ, o pedido de efeito ativo foi indeferido, sendo negado seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC (fls. 89-94).

Interposto agravo interno (fls. 99-100), a decisão foi objeto de reconsideração com base em precedentes do colendo STF (fls. 102-106).

Em contrarrazões, o agravado requereu a manutenção da decisão recorrida (fls. 118-137).

O Ministério Público apresentou parecer, por meio de seu douto Procurador Osvaldo Luiz de Araújo, no qual opinou pelo provimento do recurso.

À fl. 203, a agravante se manifestou para informar que foi proferida sentença de concessão da segurança, razão pela qual o presente recurso teria perdido seu objeto.

Ante o exposto, recebo a manifestação (fl. 203) como pedido de desistência do recurso, o qual homologo para que surta seus efeitos.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011683-65.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Agravado: Cosme Soares Guimarães

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na ação cominatória movida por Cosme Soares Guimarães, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravado promoveu ação cominatória com objetivo de obter a condenação do Estado a arcar com todas as despesas necessárias ao tratamento de saúde daquele, especialmente no que concerne ao custo de sua permanência na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Monte Sinai, em Ariquemes, até a alta hospitalar ou possibilidade de remoção a hospital público.

O juízo singular deferiu a liminar e determinou a manutenção do impetrante na UTI. Fundamentou que o direito à vida e à saúde é garantia fundamental e obrigou o agravante a custear o tratamento médico do agravado, sob pena de multa cominatória.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso e aduziu que os documentos trazidos pelo agravado não são capazes de comprovar a real necessidade de internação em UTI e, portanto, não há urgência no provimento pretendido na ação cominatória. Sustentou também não haver qualquer norma que obrigue o Estado de Rondônia a custear a estadia dos cidadãos em leitos de UTI, especialmente em razão de seu elevado custo, o que transfere a responsabilidade para a União.

É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento que visa a reforma da decisão que antecipou a tutela de mérito pretendida e determinou ao agravante a manutenção do agravado em Unidade de Terapia Intensiva particular, sob o argumento de que o Estado tem o dever de fornecer o tratamento de saúde necessário aos cidadãos.

O agravante argumenta, inicialmente, que não há nos autos documentos capazes de comprovar a efetiva necessidade de se manter o agravado na UTI, uma vez que, para tanto, seria necessária a realização de perícia médica.

De fato, não houve, neste caso, perícia médica produzida sob o crivo do contraditório a fim de comprovar este fato, contudo, o relatório médico juntado à fl. 39 demonstra a necessidade de manutenção do agravado na UTI por ter apresentado duas paradas cardíacas após procedimento cirúrgico.

Tal documento, por si só, já demonstra a necessidade de permanência do agravado na UTI e dispensa maior dilação probatória, mormente porque se trata de situação capaz de gerar grave dano à vida e à saúde do agravado.

Ademais, os Tribunais Pátrios há muito consolidaram o entendimento de que cabe ao Estado fornecer o necessário para o atendimento médico aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, consoante previsto no art. 196, da CF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. **SAÚDE – TRATAMENTO – DEVER DO ESTADO.** Consoante disposto no artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”, incumbindo a este viabilizar os tratamentos cabíveis. (RE 368564, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-153 DIVULG 09-08-2011 PUBLIC 10-08-2011 EMENT VOL-02563-01 PP-00064).

Portanto, provada a necessidade de manutenção do agravado na UTI, cabe ao Estado providenciar o necessário para tanto. Em seguida, alegou que a responsabilidade pelo tratamento seria da União, em razão de seu elevado custo.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelos serviços de saúde é solidária a todos os entes federativos:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 47 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00001).

Aliás, esta Colenda 2ª Câmara recentemente decidiu caso idêntico ao presente, em acórdão do qual fui relator e cuja ementa transcrevo:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que concedeu a tutela antecipada. Direito à saúde. Dever do Estado. Manutenção de idosa em leito de UTI. Ausência de interesse recursal com relação à multa. Não é dado ao poder público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias. Para a concessão da antecipação de tutela exige-se a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano, o que resta demonstrado diante do contexto fático e probatório dos autos, ainda que numa análise sumária. A cominação de multa diária não foi aplicada em desfavor do Estado, mas, sim, em detrimento do Hospital Monte Sinai, caso proceda à interrupção do tratamento intensivo, o qual forma litisconsórcio passivo com o ente público. (Agravo de instrumento n. 0008979-79.2011.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, julgado em 4/10/2011).

É cediço que a saúde é um problema nacional e que há muitas situações a serem modificadas até que o atendimento seja completo e integral, contudo, não é possível tolher o direito do cidadão ao atendimento médico em razão de problemas de ordem administrativa, uma vez que se trata de direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, e mantenho-a inalterada, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012155-66.2011.8.22.0000

Agravante: Júnior Galvane Batista

Advogado: Sílvio Guilen Lopes(OAB/SP 59913)

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes(OAB/RO 3282)

Advogado: Raimundo Menandro de Souza(OAB/AC 1618)

Agravada: Fazenda Nacional

Procurador: Leonardo Pereira Guedes(OAB/RN 6217)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por Júnior Galvane Batista contra decisão que declinou da competência para a Justiça Federal por se tratar de feito com interesse da Fazenda Nacional.

Desta decisão recorre o agravante, asseverando que a União, por meio do INCRA, ajuizou a execução fiscal n. 014.2008.008943-1, em trâmite perante a Justiça Estadual, o que determina conexão desta com a presente ação anulatória de débitos fiscais.

Diz ser contraditório a própria União ajuizar ação de execução fiscal perante a Justiça Estadual e, posteriormente, alegar a incompetência absoluta desta em relação à ação anulatória e débito fiscal, ligada intimamente à execução em razão da conexão por prejudicialidade.

Colaciona jurisprudência que dá respaldo a tese defendida, no sentido de que entre a execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos há evidente laço de conexão, a determinar a reunião dos processos, em nome da segurança jurídica e da economia processual, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar, notadamente nos casos em que a competência da Justiça Estadual se dá por incidência do art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo até o julgamento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos nos limites que o momento processual permite, entendo que presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação anulatória de débito fiscal foi distribuída por dependência à execução fiscal que tramita perante àquela mesma vara, na qual o ora agravante está sendo executado pela Fazenda Nacional.

Considerando que em Vilhena não existe Vara da Justiça Federal, tem-se que referida execução segue a regra prevista na Lei 5.010/66, no sentido de que “nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas”.

Dessa forma, ao menos por ora, entendo que aquele juízo possui atribuição legal para cuidar da ação anulatória proposta, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre ambas as ações.

Por outro lado, a decisão agravada já determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, motivo pelo qual mostra-se presente o perigo da demora.

Em face do exposto, concedo a liminar para que autos permaneçam na 4ª Vara Cível de Vilhena até o julgamento final deste agravo.

Requisitem-se as informações do MM. Juiz de primeiro grau.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005699-10.2010.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0005699-10.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Wesle Odísio dos Santos Júnior

Advogada : Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Advogada : Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Relatório

Wesle Odísio dos Santos Junior, inconformado, apela da sentença que declarou a perda do objeto do mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado contra ato praticado pelo Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia e Outros.

Relata que propôs o writ objetivando tornar sem efeito o conteúdo do ofício circular n. 04/DE-2, que determinou a exclusão dos alunos matriculados por força de decisão judicial da formatura e escolha do local de lotação e determinou a exclusão do seu nome da folha de pagamento.

Assim, aduz que o mérito da questão gira em torno da legalidade do conteúdo do mencionado ofício.

Contrarrazões às fls. 81/84.

É o relatório.

Decido.

O recorrente considera ilegal o ato do Diretor que deixou de convocá-lo para a formatura do curso de formação e para escolha do local de lotação e, assim, requer a reforma da sentença recorrida.

Examinando a questão como posta pelo ora apelante, conclui-se que pretende, em outras palavras, reconhecimento do direito à nomeação e posse no cargo de policial militar, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Pois bem. A participação e aprovação de candidato em etapa de concurso público em decorrência de concessão de liminar não gera direito à nomeação.

Observe-se que a eventual nomeação do candidato aprovado sub judice, só tem cabimento em hipóteses raras e raríssimas, não se justificando para o fim de legitimar a permanência no cargo de candidato aprovado no concurso, simplesmente porque obteve liminar na ação em uma fase do concurso, especificamente para participar de uma etapa em que foi considerado inapto, sobretudo naquelas situações em que o concurso visa a contratar grande número de candidatos para a especialidade.

Este entendimento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RMS 23.820-DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 1º de abril de 2003, extraída do Informativo nº 304/STF – 23 de abril de 2003.

“Concurso e Participação Mediante Liminar

“A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual candidato que fora reprovado em exame psicotécnico – mas que participara com êxito das demais etapas de concurso público em virtude de ter ao seu favor liminar em mandado de segurança – alegava a quebra da ordem classificatória para nomeação dos candidatos. Entendeu-se que o recorrente, pela circunstância de se encontrar em situação provisória, só terá direito à nomeação, segundo a ordem de sua classificação, se essa situação condicional se

tornar definitiva, com a confirmação da liminar por sentença que venha a transitar em julgado.”

Disso resulta que candidato aprovado no concurso, mas havendo frequentado o Curso de Formação por força de decisão judicial precária e temporária, não tem direito à nomeação definitiva, caso ao final, a segurança lhe seja denegada.

Assim, somente se poderá falar em direito à nomeação em definitivo do candidato, se, porventura, houver decisão de mérito, com trânsito em julgado, na qual se confirme o disposto na sentença que assegurou sua participação no curso de formação.

Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. RESERVA DE VAGA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o candidato que permanece no certame por força de decisão judicial provisória não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo-lhe assegurada apenas a reserva de vaga.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011)

Ademais, entendo que, ainda que seja confirmada a sentença e anulado o teste físico que o considerou inapto, tal fato não impede, por si só, não lhe assegura a aptidão, sendo certo que certamente, na hipótese, teria ainda que se submeter a novo exame físico e aprovada, para que seja considerado apto a ser nomeado e ter posse.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Faço-o monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

I.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012931-07.2009.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0012931-07.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelada : Celta Construções e Terraplanagem Ltda

Curador : Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)

Relator(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que julgou improcedente o pedido inicial ajuizado pelo apelante em face de Celta Construções e Terraplanagem LTDA pois reconheceu sua prescrição.

O Estado de Rondônia ajuizou a ação de execução fiscal com base no título executivo, consistente na CDAn.20080200013933, a qual versa sobre crédito tributário, que teve como origem, o auto de infração n. 040204935, lavrado em 17/04/2002, apurado administrativamente no PAT n. 04-040493-, com intimação via Edital do executado em 24/07/2008.

A ação fiscal foi ajuizada em 02/04/2009, não sendo localizado o Executado, tampouco bens para a satisfação da dívida.

O Juízo a quo, ex officio, decretou a extinção do feito, com julgamento do mérito, por entender ter ocorrido a prescrição, antes mesmo da propositura da ação.

Em suas razões recursais (fls.37/40), o apelante alega não haver fluência de prazo prescricional sem antes estar exaurida a instância administrativa, sendo que no presente caso a constituição definitiva do crédito se deu com a intimação do apelado, ocorrida em 24/07/2009. Posto isso, requer a reforma da sentença por entender incabível a prescrição ao presente crédito fiscal.

As contrarrazões sobrevieram às fls. 44/54.

É o relatório. Decido.

A irresignação do apelante recai sobre o reconhecimento da prescrição, aduzindo que, a prescrição só começaria a correr após sanadas todas as pendências administrativas.

É cediço que o Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários.

A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de 5 anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

No caso concreto, a forma de constituição do crédito tributário é o lançamento de ofício, pois houve auto de infração lavrado em 17/04/2002.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ tem se pronunciado, consignando que somente quando exaurida a instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. Sob esse prisma, mencione-se o seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – EXECUÇÃO FISCAL – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua

constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 955.950/SC, Rel^a. Min^a. CALMON, ELIANA. SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 241)

Com essas considerações, pode-se inferir que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm o prazo prescricional. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN.

Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

No caso em apreço, como já mencionado o auto de infração foi lavrado em 17/04/2002. Com a lavratura do auto, consumou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art.142, do Código Tributário Nacional, não se perfazendo, desde logo, a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos.

Deveras, a decisão administrativa final é de 09/05/2008, data a partir da qual o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, assim, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN.

Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de Rondônia ter ocorrido em 02/04/2009.

Posto isso, dou provimento ao recurso para anular a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário, devendo a execução ter regular trâmite. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

I.

Porto Velho, 21 de Novembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Apelação Cível n. 0009902-05.2011.8.22.0001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Apelante: Maria da Conceição Chaves da Silva

Apelado: Estado de Rondônia

Relator : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria da Conceição Chaves da Silva, Maria Aldenir Freitas de Lima, Elizete Castro de Aquila, Bezaneth da Silva Sicsu Volkweis, Inácio Loyola de Oliveira Andrade, Aparecida Adriana Plácida da Silva e Inês Guimarães Duarte da Silva contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Os apelantes propuseram ação de cobrança em desfavor do Estado de Rondônia, cujo objetivo era o recebimento e incorporação do abono salarial previsto na Lei Estadual 288, de 18 de junho de 1990, por serem servidores públicos estaduais.

Narraram que, não obstante a previsão legal para recebimento e incorporação do abono em sua remuneração, até hoje não receberam todos os valores que lhe são devidos. Em razão disso, pretendem a tutela jurisdicional para que o Estado seja condenado ao pagamento da verba.

O juízo singular julgou improcedente o pedido por entender estar prescrito o direito material pleiteado. Anotou que a ação foi proposta vinte anos após a edição da lei que previu o pagamento do abono e que o Decreto n. 20.910/32 prevê o

prazo prescricional de cinco anos para as ações em desfavor da Fazenda Pública.

Inconformados com a decisão, os apelantes interpuseram o presente recurso. Em suas razões alegaram que o direito em questão versa sobre prestação de trato sucessivo, portanto, a prescrição somente atingiria as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32.

Em contrarrazões, o apelado argumentou que a prescrição é questão de ordem pública e não pode ser relevada pela Administração Pública ou pelo Judiciário. Sustentou que o direito dos apelantes surgiu com a edição da Lei n. 288/90 e a ação somente foi proposta em 2011, ou seja, vinte anos após o surgimento do direito, razão pela qual asseverou que a pretensão está prescrita.

É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Chaves da Silva, Maria Aldenir Freitas de Lima, Elizete Castro de Aquila, Bezaneth da Silva Sicsu Volkweis, Inácio Loyola de Oliveira Andrade, Aparecida Adriana Plácida da Silva e Inês Guimarães Duarte da Silva em desfavor do Estado de Rondônia, por não se conformarem com a sentença que entendeu estar prescrito o direito material pleiteado nos autos.

Os apelantes propuseram ação ordinária com o objetivo de receber o abono de 40% (quarenta por cento) previsto pela Lei n. 288/90, bem como sua incorporação, a qual foi determinada pela Lei 310/91.

O juízo singular, porém, entendeu que a pretensão estava prescrita e julgou improcedente o pedido. Em razão disso, foi interposto o presente recurso.

Pois bem. É cediço que o Decreto n. 20.910/32 previu a prescrição quinquenal para as ações de cobrança contra a Fazenda Pública. Quanto a isso não há qualquer dúvida.

Ocorre que este mesmo decreto diferenciou, para fins de prescrição, duas situações: a) o fundo de direito (art. 1º); b) as prestações de trato sucessivo (art. 3º).

Fundo de direito, conforme conceito dado pelo Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE n. 110.419/SP, é a “expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental [...]”.

Ou seja, verifica-se o fundo de direito em situações como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, e outros.

Por esse conceito, pode-se concluir que a pretensão a fundo de direito prescreve em cinco anos após a violação do direito.

Já em relação às prestações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorre mês a mês, portanto a prescrição somente atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Dessa forma, nota-se que o ponto controvertido a ser dirimido consiste em saber se o recebimento do abono trata-se de fundo de direito ou prestação de trato sucessivo, a fim de verificar a ocorrência ou não da prescrição.

O direito pleiteado pelos apelantes decorre da conjunção das Leis n. 288/90 e n. 310/91.

O art. 1º da Lei n. 288/90, assim dispunha:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono de 40% (quarenta por cento) dos valores dos vencimentos, pensões, proventos e soldos dos servidores civis e militares da Administração Pública Direta do Estado.

Por seu turno, a Lei n. 310/91, preceituou o seguinte:

Art. 5º Fica incorporado ao vencimento, o abono salarial concedido através da Lei 288, de 15 de junho de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 5.063, de 23 de abril de 1991, no valor de 40% (quarenta por cento).

Esta colenda 2ª Câmara Especial decidiu recentemente caso idêntico ao presente, momento em que a Câmara concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito.

A seguir, transcrevo a ementa:

Adicional de isonomia. Alteração da estrutura remuneratória. Extinção por incorporação. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. Ocorrência. A teor do art. 5º da Lei n. 310/1991, o adicional de isonomia, reconhecido a todos os servidores públicos do Estado foi extinto por incorporação à remuneração, e por isso não subsiste crédito dele decorrente. Ademais, se o pedido principal da ação está fundado no direito de receber o adicional de isonomia de forma que o recebimento do retroativo se traduz em meros reflexos financeiros, e decorrido mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito e não a hipótese de trato sucessivo. (Apelação n. 0003646-46.2011.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 27/9/2011).

Assim, o direito ao recebimento do abono de 40%, previsto na Lei n. 288/90 trata-se de fundo de direito, e não prestação de trato sucessivo, pois o que se busca, primeiramente, é o reconhecimento do direito ao recebimento do abono, caracterizado pelo próprio fundo de direito, para então fazer valer o direito ao pagamento da diferença salarial mês a mês.

No mesmo sentido são as seguintes decisões deste E. Tribunal, proferidas em casos semelhantes:

Servidor público. Vantagem funcional. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. O direito de postular vantagem funcional não concedida pela Administração Pública, como questão de fundo de direito, prescreve em cinco anos, contados da data em que o servidor faria jus ao benefício. (Apelação n. 1012441-63.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Eliseu Fernandes, 1ª Câmara Especial, julgado em 2/6/2010).

Direito administrativo. Direito processual civil. Adicional de isonomia. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. Ocorrência. Não configura prescrição de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o adicional de isonomia e o recebimento se traduz em meros reflexos financeiros. Decorrido mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito. (Apelação n. 0005580-73.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, julgado em 19/11/2010).

Portanto, não há que se confundir a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação nas obrigações de trato sucessivo, com a prescrição do próprio fundo de direito.

Isso significa que, no caso dos autos, não se trata de prescrição de trato sucessivo, como alegam os apelantes, mas, sim, do próprio fundo de direito, posto que o pedido principal é o reconhecimento do direito de receber o abono e o seu

recebimento se consubstancia em mero reflexo financeiro.

Nota-se, então, que, ao contrário do alegado pelos apelantes, não se configura a prestação de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o adicional de isonomia e o recebimento se traduz em mero reflexo financeiro.

Portanto, decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito

Ante o exposto, nego provimento à apelação, e mantenho inalterada a sentença, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Apelação Cível n. 0009903-87.2011.8.22.0001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Apelante: Marilete Gomes de Oliveira Cruz e outros

Apelado: Estado de Rondônia e Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Relator : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marilete Gomes de Oliveira Cruz, Plínio Ramalho Sobrinho, Maria Julia Pontes Bezerra Vianna, Gustavo Vilela Pretti, Jose Helvio do Nascimento, Claudia Regina Tavares, Adriana Souza Amaral, Izabel Cristina Vieira da Silva, Almir Soares Pedrosa, Marleide Alves da Silva, Rosa Maria Vidal de Souza, Leslio Mendonça de Sales, Ademir Rodrigues Nascimento, Tereza Suinka de Campos, Antônia Consuelo Oliveira de Lima, Herbert dos Santos Silva, Ana Beatriz Nascimento de Oliveira, Josemar Braga Rodrigues, Arnaldo Santos Santana, Ramon Marcelo Barbosa dos Santos, Terezinha de Jesus Farias da Silva, Naiara Brito Velozo, Patrícia Caculakis Trindade Silva, Angelita Rodrigues da Silva, Clovis Pedro Capelli e Ana Carolina Ferreira Mota contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Os apelantes propuseram ação de cobrança em desfavor do Estado de Rondônia e do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, cujo objetivo era o recebimento e incorporação do abono salarial previsto na Lei Estadual 288, de 18 de junho de 1990, por serem servidores públicos estaduais.

Narraram que, não obstante a previsão legal para recebimento e incorporação do abono em sua remuneração, até hoje não receberam todos os valores que lhe são devidos. Em razão disso, pretendem a tutela jurisdicional para que o Estado e o Detran sejam condenados ao pagamento da verba.

O juízo singular reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e determinou sua exclusão do polo passivo. No mérito, julgou improcedente o pedido por entender estar prescrito o direito material pleiteado. Anotou que a ação foi proposta vinte anos após a edição da lei que previu o pagamento do abono e que o Decreto n. 20.910/32 prevê o prazo prescricional de cinco anos para as ações em desfavor da Fazenda Pública.

Inconformados com a decisão, os apelantes interpuseram o presente recurso. Em suas razões impugnaram apenas a questão da prescrição, sem nada aduzir quanto à exclusão

do Estado. Alegaram que o direito em questão versa sobre prestação de trato sucessivo, portanto, a prescrição somente atingiria as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32.

Em contrarrazões, o apelado argumentou que a prescrição é questão de ordem pública e não pode ser relevada pela Administração Pública ou pelo Judiciário. Sustentou que o direito dos apelantes surgiu com a edição da Lei n. 288/90 e a ação somente foi proposta em 2011, ou seja, vinte anos após o surgimento do direito, razão pela qual asseverou que a pretensão está prescrita.

É o que há de relevante.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária proposta por Marilete Gomes de Oliveira Cruz, Plínio Ramalho Sobrinho, Maria Julia Pontes Bezerra Vianna, Gustavo Vilela Pretti, Jose Helvio do Nascimento, Claudia Regina Tavares, Adriana Souza Amaral, Izabel Cristina Vieira da Silva, Almir Soares Pedrosa, Marleide Alves da Silva, Rosa Maria Vidal de Souza, Leslio Mendonça de Sales, Ademir Rodrigues Nascimento, Tereza Suinka de Campos, Antônia Consuelo Oliveira de Lima, Herbert dos Santos Silva, Ana Beatriz Nascimento de Oliveira, Josemar Braga Rodrigues, Arnaldo Santos Santana, Ramon Marcelo Barbosa dos Santos, Terezinha de Jesus Farias da Silva, Naiara Brito Velozo, Patrícia Caculakis Trindade Silva, Angelita Rodrigues da Silva, Clovis Pedro Capelli e Ana Carolina Ferreira Mota em desfavor do Estado de Rondônia e do Departamento Estadual de Trânsito, por não se conformarem com a sentença que entendeu estar prescrito o direito material pleiteado nos autos.

Em relação à exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da lide, como não houve impugnação por parte do apelante, a questão não deve ser analisada, posto que o efeito devolutivo do recurso limita-se à análise da ocorrência ou não da prescrição.

Os apelantes propuseram ação ordinária com o objetivo de receber o abono de 40% (quarenta por cento) previsto pela Lei n. 288/90, bem como sua incorporação, a qual foi determinada pela Lei 310/91.

O juízo singular, porém, entendeu que a pretensão estava prescrita e julgou improcedente o pedido. Em razão disso, foi interposto o presente recurso.

Pois bem. É cediço que o Decreto n. 20.910/32 previu a prescrição quinquenal para as ações de cobrança contra a Fazenda Pública. Quanto a isso não há qualquer dúvida.

Ocorre que este mesmo decreto diferenciou, para fins de prescrição, duas situações: a) o fundo de direito (art. 1º); b) as prestações de trato sucessivo (art. 3º).

Fundo de direito, conforme conceito dado pelo Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE n. 110.419/SP, é a “expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental [...]”.

Ou seja, verifica-se o fundo de direito em situações como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, e outros.

Por esse conceito, pode-se concluir que a pretensão a fundo de direito prescreve em cinco anos após a violação do direito.

Já em relação às prestações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorre mês a mês, portanto a prescrição somente atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Dessa forma, nota-se que o ponto controvertido a ser dirimido consiste em saber se o recebimento do abono trata-se de fundo de direito ou prestação de trato sucessivo, a fim de verificar a ocorrência ou não da prescrição.

O direito pleiteado pelos apelantes decorre da conjunção das Leis n. 288/90 e n. 310/91.

O art. 1º da Lei n. 288/90, assim dispunha:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono de 40% (quarenta por cento) dos valores dos vencimentos, pensões, proventos e soldos dos servidores civis e militares da Administração Pública Direta do Estado.

Por seu turno, a Lei n. 310/91, preceituou o seguinte:

Art. 5º Fica incorporado ao vencimento, o abono salarial concedido através da Lei 288, de 15 de junho de 1990, e regulamentada pelo Decreto nº 5.063, de 23 de abril de 1991, no valor de 40% (quarenta por cento).

Esta colenda 2ª Câmara Especial decidiu recentemente caso idêntico ao presente, momento em que a Câmara concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito.

A seguir, transcrevo a ementa:

Adicional de isonomia. Alteração da estrutura remuneratória. Extinção por incorporação. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. Ocorrência. A teor do art. 5º da Lei n. 310/1991, o adicional de isonomia, reconhecido a todos os servidores públicos do Estado foi extinto por incorporação à remuneração, e por isso não subsiste crédito dele decorrente. Ademais, se o pedido principal da ação está fundado no direito de receber o adicional de isonomia de forma que o recebimento do retroativo se traduz em meros reflexos financeiros, e decorrido mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito e não a hipótese de trato sucessivo. (Apelação n. 0003646-46.2011.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 27/9/2011).

Assim, o direito ao recebimento do abono de 40%, previsto na Lei n. 288/90 trata-se de fundo de direito, e não prestação de trato sucessivo, pois o que se busca, primeiramente, é o reconhecimento do direito ao recebimento do abono, caracterizado pelo próprio fundo de direito, para então fazer valer o direito ao pagamento da diferença salarial mês a mês. No mesmo sentido são as seguintes decisões deste E. Tribunal, proferidas em casos semelhantes:

Servidor público. Vantagem funcional. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. O direito de postular vantagem funcional não concedida pela Administração Pública, como questão de fundo de direito, prescreve em cinco anos, contados da data em que o servidor faria jus ao benefício. (Apelação n. 1012441-63.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Eliseu Fernandes, 1ª Câmara Especial, julgado em 2/6/2010).

Direito administrativo. Direito processual civil. Adicional de isonomia. Prescrição quinquenal. Fundo de direito. Ocorrência. Não configura prescrição de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o adicional de isonomia e o recebimento se traduz em meros reflexos financeiros. Decorrido mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito. (Apelação n. 0005580-73.2010.8.22.0001, Relator

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, julgado em 19/11/2010).

Portanto, não há que se confundir a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação nas obrigações de trato sucessivo, com a prescrição do próprio fundo de direito.

Isso significa que, no caso dos autos, não se trata de prescrição de trato sucessivo, como alegam os apelantes, mas, sim, do próprio fundo de direito, posto que o pedido principal é o reconhecimento do direito de receber o abono e o seu recebimento se consubstancia em mero reflexo financeiro.

Nota-se, então, que, ao contrário do alegado pelos apelantes, não se configura a prestação de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o adicional de isonomia e o recebimento se traduz em mero reflexo financeiro.

Portanto, decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito

Ante o exposto, nego provimento à apelação, e mantenho inalterada a sentença, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0002610-03.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Apelada: Laurinda Jovelina de Freitas

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial.”

Porto Velho, 21 de novembro de 2011

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

[...].

A mera insatisfação com o teor do julgado pelo juízo de convencimento contrariamente à pretensão do autor, sem demonstrar em que se deu a violação à lei, não dá substrato ao pedido.

O recorrido apresentou contrarrazões, e a d. Procuradoria de Justiça Geral de Justiça ofertou parecer, ambos, pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação rescisória, proposta pelo recorrente, visando desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial desta Corte Estadual, que, nos autos do mandado de segurança n. 1013096-35.2007.8.22.0001, manteve hígido o ato do Comandante-geral da Polícia Militar do Estado, referente à abertura de processo seletivo interno aos Cabos para assunção à patente de Sargento PM, o qual somente disponibilizou 299 vagas, e não as 310 existentes. A ação foi julgada improcedente. Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Daí o inconformismo do recorrente.

Não obstante, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário, interposto de decisão proferida em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da sentença rescindenda (Segunda Turma. RE 76579, relator o Ministro Bilac Pinto, DJ 27/9/1974).

Ainda que assim não fosse, a matéria tratada nas normas constitucionais precitadas não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que o recorrente, não se valendo, neste ponto, dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fizeram com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turma. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Posto isso, não admito este recurso extraordinário.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario nº [0009569-56.2011.8.22.0000](#)

Recorrente: Ana Claudia Camargo Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Secretário de Estado da Administração

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario nº [2010479-20.2009.8.22.0000](#)

Recorrente: Osvaldo Cardoso de Oliveira

Advogado: Victor Hugo de Souza Lima(OAB/DF 27612)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 209/212 contrariou contrariou os arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, 37.,inc. I, 93, inc. IX, e 169, §1º, inc. I, todos da CF, por assim posicionar-se:

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Na espécie, o recurso não merece trânsito. Isto porque a sua interposição pressupõe o esgotamento das vias ordinárias, sendo que, no presente caso, a decisão monocrática do relator desafiava recurso de Agravo, conforme disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidindo, por analogia, o teor da Súmula 281/STF.

Posto isso, não recebo este recurso ordinário.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

(a)Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008743-30.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria José da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria José da Silva contra ato do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta nos autos que a impetrante é portadora de psoríase extensa, por isso, necessita do uso do medicamento CERAPHIL HIDRATANTE PARA PELE SECA E SENSÍVEL EM 452ml.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos do creme e por isso impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável.

A liminar foi deferida em 19/08/2011 (fls. 18/20).

A Procuradoria de Justiça, em parecer do D. Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça (fls. 31/39), opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Cumpra ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004.

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade e obrigação do Estado em fornecer o medicamento pleiteados pela Impetrante.

No caso sub examine, a Impetrante comprovou a ofensa ao seu direito líquido e certo, constituído no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tanto com relação a sua doença (laudo médico de fls. 10/11) quanto a sua hipossuficiência em custear o medicamento, como também o omissivo estatal em não providenciar o medicamento pretendido (fls. 13/14).

É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição Federal assegura a todos esse direito no seu art. 196.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe o fornecimento de medicamentos através da Rede Pública.

A Jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que veda pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o “atendimento integral” é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

(...)

6. Recurso ordinário improvido. (RMS 28338 / MG Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2008/0264294-1, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe em 17/06/2009)

Ademais, a autoridade coatora informou que foi solicitada a compra do fármaco (fls. 26/28).

Assim, diante da firme e pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como desta Corte, a segurança deve ser concedida para legitimar a obrigação do Estado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 269, I, do mesmo Diploma e ainda com espeque no artigo 139, IV, do RITJRO, monocraticamente, julgo procedente a pretensão, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança, para determinar que a autoridade coatora adquira e forneça, imediatamente, CERAPHIL HIDRATANTE PARA PELE SECA E SENSÍVEL EM 452ml, sob pena de execução da multa diária já prevista na decisão de fls. 18/20, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12016/2009.

Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº 0011910-55.2011.8.22.0000

Autor: Paulo Nóbrega de Almeida

Advogado: Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé RO ()

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de ação rescisória movida por Paulo Nóbrega de Almeida em face do Ministério Público do Estado de Rondônia, com o objetivo de rescindir julgado desta Corte.

Para tanto, narra que, na condição de prefeito do Município de São Miguel do Guaporé/RO, fora condenado em ação civil pública no pagamento de multa, perdas dos direitos políticos, bem como perda do cargo por prática de improbidade administrativa, consistente na contratação de pessoal (médica) sem concurso público, cuja decisão transitou em julgado.

Aduziu que, entretanto, também era médico concursado do município, e que, em razão da decisão na ação civil pública, foi demitido do serviço público.

Assim, ingressa com a presente ação com o objetivo de excluir da condenação a perda do cargo, argumentando que não foi intimado pessoalmente da sentença da ação civil pública, haja vista que, pelo fato das sanções por improbidade se assemelharem com as de índole penal, consequentemente, deveria haver o mesmo procedimento das ações penais, quais sejam, com a intimação pessoal do acusado. Alega também que a perda do cargo a que se refere a Lei 8.429/92 é o do cargo eletivo e não os cargos não referentes à prática da improbidade.

Deste modo, postula sua reintegração no cargo de médico do município. Alega também violação aos arts. 392, I e II do CPP e art. 12, § único da Lei 8.429/92.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o autor da presente demanda pretende a desconstituição da coisa julgada ao argumento de necessidade de intimação pessoal da sentença em ação civil pública, bem como pelo fato de que não se pode decretar a perda do cargo que correlato à improbidade administrativa.

Com relação à perda do cargo, o julgado baseou-se na lei e na interpretação jurisprudencial cabível e razoável, de cuja matéria se extrai o seguinte julgado do Col. STJ:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 12 DA LEI 8.429/1992 – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO – PARÂMETROS: EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E PROVEITO OBTIDO – SÚMULA 7/STJ – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de condenar o agente na perda da função pública, sob o fundamento de que o mesmo não mais se encontrava no exercício do cargo, no qual cometeu os atos de improbidade administrativa.

2. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

3. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função

pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.

4. A simples configuração do ato de improbidade administrativa não implica condenação automática da perda da função pública, pois a fixação das penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 deve considerar a extensão do dano e o proveito obtido pelo agente, conforme os parâmetros disciplinados no parágrafo único desse dispositivo legal. Precedente do STJ.

5. É indispensável que se faça uma valoração da extensão dos danos causados, bem como do proveito obtido pelo agente, ao aplicar a sanção de perda da função pública. Análise obstaculizada, em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem, para que se verifique a possibilidade de condenação do recorrido na perda da função pública.

(STJ – Segunda Turma - REsp 924439/RJ, Rel. MIN. ELIANA CALMON, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) (g.n)

No voto condutor do citado acórdão, a ilustre Ministra relatora salientou-se que:

Discute-se no presente recurso se a sanção de perda da função pública restringe-se ao cargo ocupado por ocasião da prática do ato ímprobo, ou atinge qualquer vínculo que o réu tenha com a Administração Pública por ocasião do trânsito em julgado da decisão judicial.

Primeiramente, é importante destacar qual o sentido da “função pública” mencionada no dispositivo em comento.

Função pública, em sua acepção universal, compatível com o conceito de agente público adotado pela Lei 8.429/1992 (arts. 1º, parágrafo único, e 2º), é toda atividade exercida por pessoa física, ainda que transitoriamente e sem remuneração, investida na categoria de agente pública por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos entes da Federação e dos poderes estaduais, em empresas incorporadas ao patrimônio público ou em entidades para cuja criação, ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.

Qual a abrangência da sanção de perda da função pública?

O estudo teleológico da Lei de Improbidade Administrativa nos ajuda a encontrar a resposta.

A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

A partir dessa premissa é possível concluir que a intenção do legislador ao prever a sanção de perda da função pública é de extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública.

Assim, não é razoável entendermos que a referida sanção incide apenas sobre a função exercida pelo agente público à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial, mas abrange qualquer função pública que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível.

Afinal, por que deixar que um agente continue a exercer outra atividade de interesse coletivo que exige aptidões e virtudes que já demonstrara não possuir?

Em adição, destaca-se que o diploma legal em análise não faz menção à perda da função contemporânea ao ato ímprobo.

É evidente que não se defende a perpetuidade da inabilitação para o exercício da função pública, até porque a sanção em caráter definitivo não se harmoniza com os princípios e garantias fundamentais da atual Constituição Federal.

O condenado em ação de improbidade na perda da função pública poderá reingressar ao serviço público, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos e atenda aos demais requisitos legais para a investidura do respectivo cargo ou função.

E este pensamento não se deduz apenas a este julgado, podendo ser citado ainda o REsp 1019555/SP dentre outros.

E neste contexto paradigmático, não se amolda no plano fértil para o ajuizamento da ação rescisória, pois, não cabe a querela nulitatis baseado em simples controvérsia jurisprudencial.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ART. 87 DO ESTATUTO DA OAB). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo.

2. É cediço na Corte que “para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se ‘recurso’ ordinário com prazo de interposição de dois anos” (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: “(...) a causa de rescindibilidade reclama ‘violação’ à lei; por isso, ‘interpretar’ não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: ‘A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória’. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: ‘Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindendo se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais’. A contrario sensu, se a decisão rescindendo isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação.” (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

4. Consoante a Súmula n.º 343/STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindendo se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

5. [...]

9. Recurso Especial desprovido.

(STJ – Primeira Turma - REsp 1032814/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009)

Assim, visivelmente, carece de interesse de agir a demandante.

No que é pertinente à intimação pessoal da sentença, o que se tem é que a tese decorre de silogismo frágil, qual seja, de que pelo fato das sanções político-administrativas se assemelharem às sanções penais, por consequência teria que se proceder igualmente ao processo penal, com a intimação pessoal do réu da sentença.

Como já dito, a ação rescisória visa desconstituição da coisa julgada pela violação direta da lei pertinente ao caso, que não existe no processo civil, já que tanto no CPC quanto na própria Lei 8.249/92 – Lei de Improbidade Administrativa – não há qualquer comando neste sentido, ou seja, a ação rescisória não se presta à cognição de teses, mas sim, de normas efetivamente violadas e pertinentes ao caso, pois, se assim o fosse, em tese, todas as normas do ordenamento jurídico ensejariam a rescisão de qualquer coisa julgada, bastando para tanto um bom manejo de ilação normativa para sustentar uma violação normativa.

As teses postas pelo autor da ação deveriam ter sido objetadas no processo cognitivo e não agora em sede de ação rescisória que não as comporta, de tal modo que falta interesse de agir ao autor da demanda.

Pelo exposto, nos termos do art. 295, III, do CPC, indefiro a inicial, e extingo o processo nos termos do art. 267, I, do mesmo Diploma processual.

Sem honorários.

Recolha-se as custas devidas, salientando que qualquer eventual recurso somente será conhecido mediante o recolhimento das custas devidas, que já deveria ter sido recolhidas. Ante o indeferimento da inicial, desnecessário, por ora, o recolhimento do depósito prévio.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009771-33.2011.8.22.0000

Impetrante: Daniel Tomás Schlender

Advogado: Jorge Honorato(OAB/RO 2043)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Tomás Schlender, candidato do concurso público para provimento de cargo de agente penitenciário e socioeducador (edital nº 367/CGRH/SEAD/2010), contra ato, que entende abusivo e ilegal, praticado pelo Secretário de Estado de Administração, objetivando a anulação de teste psicotécnico e prosseguimento nas demais fases do certame.

Narra que foi aprovado na primeira e segunda etapas da primeira fase do certame e que foi considerado inapto na terceira etapa, qual seja, a avaliação psicológica.

Sustenta, em síntese, a ausência de previsão legal da avaliação psicológica e o seu caráter eliminatório.

Deferi o pedido liminar às fls. 77/78.

O Estado de Rondônia interveio no feito pela defesa do ato impugnado e requereu a denegação da segurança (fls. 82/95).

Também agravou da decisão liminar, apresentando o mesmo conteúdo defensivo referido (97/111).

Informações do impetrado às fls. 113/122.

Às fls. 125/126, o impetrante noticiou o não cumprimento da decisão liminar. Determinei, então, a intimação do impetrado, sob as penas do art. 330 do CP (fl. 128).

Depois disso, o impetrado informou o cumprimento da liminar (fls. 133/135).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do procurador Osvaldo Luiz de Araújo, opinou pela concessão da segurança (fls. 138/145).

É a síntese.

DO AGRAVO REGIMENTAL

Inicialmente, em razão do julgamento de mérito do presente writ, dou por prejudicado o agravo regimental interposto pelo Estado de Rondônia, tendo em vista o conteúdo similar deste mandamus E do agravo, bem como o enfrentamento dessa matéria na sessão das Câmaras Reunidas de 21.10.2011 (Mandado de Segurança e Agravo Regimental 0007777-67.2011.8.22.0000, Relatora Juíza Convocada Duília Sgrott Reis).

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Desde já afasto a alegação de decadência, ante a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Omitido.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

5. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e Resp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI 1.533/1951. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA

1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração de Mandado de Segurança, no caso de insurgência contra ato de reprovação em exame psicotécnico supostamente nulo, inicia-se a partir da ciência do resultado do exame, e não da publicação do edital do certame.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407377/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança, que se insurge contra resultado obtido em exame psicotécnico, começa a fluir da ciência da sua publicação, e não da publicação do edital do certame.

2. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 29.703/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.8.2010; AgRg no Ag 1.199.599/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 8.3.2010;

AgRg no Ag 1223042/AP, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 28.6.2010; AgRg no REsp 1.052.083/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º.6.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1201121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

Sendo assim, o prazo decadência inicia-se quando a impetrante toma conhecimento de sua contraindicação no teste psicológico na data de 15.7.2011 (Edital de resultado final do concurso público – <http://ww4.funcab.org/arquivos/SEJUSAGPRO2010/resultados/Edital%20Resultado%20Final.pdf>).

Assim, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A arguição de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da questão, motivo pelo qual passo a apreciá-la no próximo tópico.

DO MÉRITO

No mérito, a discussão restringe-se à questão da legalidade do exame psicotécnico.

A carreira do cargo em questão – agente penitenciário – é, atualmente, disciplinada pela Lei Complementar n. 413, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça, na qual não se disciplina nenhuma questão referente à forma do concurso público, nomeação ou posse, mas tão somente sobre remuneração e progressão funcional.

O Estado de Rondônia argumenta que, em razão da omissão dessa norma legal, é possível a aplicação da norma geral, qual seja, a Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”

Tal aplicação subsidiária se basearia no §2º do art. 1º da LC 413/2007, que diz:

§ 2º. Aplica-se, de forma suplementar, aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, as disposições da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

O estatuto geral dos servidores civis estaduais prevê, em seu art. 8º, VI, dentre os requisitos básicos para investidura em cargo público: a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica.

Esse é o dispositivo que vem sendo utilizado como fundamento legal para justificar a exigência do psicológico.

Fato é que desde a edição da Lei Estadual n. 1.170/2002, a expressão “capacidade mental” provocou interpretações divergentes, inicialmente prevalecendo a concepção de que nesta expressão estaria embutido a avaliação psicológica.

Contudo, como já mencionado, recentemente, as Câmaras Especiais Reunidas apreciou agravo regimental em mandado de segurança sobre o assunto, da relatoria da juíza convocada Duília Sgrott Reis (Mandado de Segurança e Agravo Regimental n. 0007777-67.2011.8.22.0000) e manifestou-se no sentido de admitir a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO PARA A ASSUNÇÃO AOS CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO E SÓCIO EDUCADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM.

O exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)” (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).

Assim admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, desde que tal exigência esteja anteriormente prevista em lei, não havendo essa, não pode ser requerido do candidato tal condição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, também já se manifestou:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Exame psicotécnico. Ausência de critérios objetivos e previsão legal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 584574 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 30-06-2006 PP-00026 EMENT VOL-02239-10 PP-01963)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entende que “o exame psicotécnico tem sua legalidade subordinada a três pressupostos necessários: sua previsão legal; a cientificidade dos critérios adotados, (de modo a afastar a possibilidade teórica do arbítrio); e o poder de revisão, (para o fim de evitar qualquer forma de subjetivismo que viole o princípio da impessoalidade na Administração)” (cf. AgRg no RMS 25.571/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, Dje 18/08/2008).

Também registrou a Ministra Laurita Vaz, relatora do AgRg no REsp 1164248/PE, julgado em 23/03/2010, Dje 12/04/2010), que:

Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado.

Necessário, portanto, que a exigência do exame esteja prevista legalmente e se pautar por critérios objetivos, permitindo a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado.

Desse modo, não resta outra alternativa, que não afastar essa etapa do concurso público e determinar que o candidato seja submetido às etapas seguintes de avaliação do concurso público.

Por todo o exposto, à vista da jurisprudência citada e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0011536-39.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Alencar das Neves Brilhante

Advogado: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Impetrante: Bruno dos Anjos

Advogado: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos.

À Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança nº [0010597-59.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Adriana Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adriana Ferreira da Silva Vidal contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

A impetrante é portadora de insuficiência renal crônica e hiperparatireoidismo, motivo pelo qual realiza sessões de hemodiálise e por isso necessita fazer uso diário da medicação denominada CINACALCETE (MIMPARA) 30mg.

Condicionada à apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, esta noticiou que o medicamento não consta nas Portarias do Estado e do Município (fl. 22/23)

A liminar foi deferida às fls. 25/27.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 38/39), opina pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Cumpra ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004.

Visa o mandado de segurança, conforme a dicção constitucional, a resguardar direito líquido e certo do Impetrante, sendo manejado para enfrentar ato ilegal de autoridade que faça menoscabo de tais garantias.

Cuida-se de ação civil, como bem averba SÉRGIO FERRAZ, “insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais”(MANDADO DE SEGURANÇA (Individual e Coletivo) Aspectos polêmicos, MALHEIROS, 2ª ed., p. 18).

Não se trata, porém, de ação comum, pois que albergada pela Constituição Federal, impondo-se a conjugação dos requisitos gerais da ação com aqueles que lhe são inerentes, assentados em norma de índole constitucional: existência do direito líquido e certo a proteger, não tutelável por habeas corpus ou habeas data; e ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Líquido será o direito, di-lo SÉRGIO FERRAZ, “que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalente sempre, sem recurso a dilações probatórias”(op. cit., p. 19).

Inicialmente, denota-se que a impetrante se encontra com sua saúde seriamente afetada, em virtude da doença que é portadora, motivo pelo qual necessita fazer uso por tempo indeterminado do medicamento CINACALCETE (MIMPARA) 30mg, conforme laudo médico às fl. 11.

Pois bem.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º, I, III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade

de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Em face do exposto, concedo definitivamente a segurança, confirmando-se a liminar já deferida, garantindo a impetrante o recebimento do medicamento CINACALCETE (MIMPARA) 30mg, pelo tempo necessário ao tratamento, conforme solicitações médicas que deverão ser renovadas a cada três meses, sob pena de execução da multa diária já prevista na decisão de fls. 25/27, a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Juíza Duília Sgrott Reis

Relatora Convocada

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0005352-67.2011.8.22.0000

Impetrante: Jaci Peres da Costa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Ante a inércia do Secretário de Estado da Saúde, intime-se o impetrante para que informe se o procedimento requerido fora realizado.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro - Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0007271-91.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Francinete Domingos dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Francinete Domingos dos Santos contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.

Alega sofrer de Litiase Renal, necessitando submeter-se ao procedimento cirúrgico denominado Nefrolitropsia Percutânea Direita, conforme prescrição médica.

Aduz não ter condições financeiras de arcar com o alto custo do procedimento na rede privada, solicitou a realização da cirurgia à Secretaria de Estado da Saúde, mas não obteve resposta.

Instado a se manifestar, a autoridade impetrada quedou-se inerte (fls.19)

A liminar foi deferida. (fls.20)

Sobrevieram as informações da autoridade coatora no sentido de que, em atenção à liminar, agendou-se o procedimento vindicado pela impetrante. (fls.51)

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (Fls.61/65), opina pela concessão da segurança em definitivo.

É o relatório. Decido.

A vida digna e a saúde são princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, direitos de todos os cidadãos e dever do Estado para com eles, consoante preceituado nos arts. 1º, III, 3º,I,III e IV, 4º, II, 5º, caput, 6º e 196 da magna carta.

O Estado, mediante políticas sociais, tem o dever constitucional de propiciar a todos o acesso à saúde, bem como proteção e recuperação dos enfermos necessitados, essa é a exegese do art. 196 da Constituição Federal.

A autoridade impetrada cumpriu a liminar, conforme informação de fls. 67/68, providenciando a realização do procedimento cirúrgico solicitado, sendo que o paciente teve alta no dia 22/10/2011, fato este que não prejudica a análise do mérito deste writ. O mérito deve ser analisado pois persiste a controvérsia sobre o cabimento da ação mandamental e sobre existir direito líquido e certo da impetrante.

Nesse passo, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos,

desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

(RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)”

Aliás, outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

“Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).”

“Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).”

Em face do exposto, registrando que o procedimento cirúrgico vindicado inclusive já foi realizado em decorrência da liminar anteriormente deferida, concedo definitivamente a segurança, garantindo ao impetrante a realização da cirurgia denominada Nefrolitropsia Percutânea Direita. Faço-o monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009276-86.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: João Ferreira da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Ferreira da Silva contra ato omissivo praticado supostamente pelo Secretário de Estado da Saúde.

Alega sofrer de Linfonodomegalia (CA RENAL), necessitando fazer uso do medicamento denominado SUSTEM (MALATO DE SUNITIBINIBE 450Mg), pelo período de 03 (três) ciclos, de 28 (vinte e oito) cápsulas cada, totalizando 84 comprimidos ou 03 (três) caixas do referido fármaco.

Aduz ser pessoa hipossuficiente, não tendo condições financeiras de custear o tratamento, razão pela qual buscou a Secretaria de Estado da Saúde na tentativa de receber a medicação, o que não ocorreu.

A Liminar foi indeferida pois o Laudo Médico apresentado encontra-se em desacordo com o Decreto nº 7.508/2011 (fls.20/21).

As informações prestadas pelo impetrado sobrevieram às fls. 28/29.

A Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls.35/38), opina pela concessão da medida.

É o relatório. Decido.

O impetrante busca a intervenção judicial contra negativa da Secretaria de Estado da Saúde em providenciar o medicamento denominado SUSTEM (MALATO DE SUNITIBINIBE 450Mg).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Incontroverso que o impetrante sofra de doença grave, cuja receita médica que instrui o mandado de segurança está a prescrever a necessidade do tratamento.

Entrementes, o receituário médico juntado aos autos não está de conformidade com o Decreto nº 7508, de 28.06.2011, que assim prevê:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS".

Em face do exposto, denego a segurança, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009999-08.2011.8.22.0000

Impetrante: Lourival Luciano da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lourival Luciano da Silva em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão no fornecimento da medicação a que necessita.

O pedido de liminar foi deferido nos termos do despacho de fls. 26/27.

O Secretário de Estado de Saúde apresentou as informações às fls. 32/33 e 42/44.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Justiça Claudia Ribeiro de Mendonça, opinou pela concessão definitiva da segurança.

Decido.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde os procedimentos adequados à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

A matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível (Mandado de Segurança 200.000.2008.008483-4, relator Juiz Francisco Prestelo, DJe 01/10/2008).

Ressaltei em outras oportunidades que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida.

Publique-se e, oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº 0011242-84.2011.8.22.0000

Autor: Ademir José dos Santos

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Ademir José dos Santos move a presente ação rescisória em desfavor do Estado de Rondônia, cujo objetivo consiste em rescindir acórdão proferido nos autos de n. 0128484-71.2008.8.22.0001, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que alterou o seu comportamento de excepcional para mau na ficha funcional da Polícia Militar.

Esclarece o autor que na data de 26 de maio de 2000 foi atender a uma ocorrência policial em virtude do ato de um motociclista

que estava a desenvolver manobras radicais, o que lhe obrigou a sacar a arma e efetuar um disparo para o alto, em caráter de advertência, uma vez que o condutor da moto não atendeu ao pedido de parar, além de acelerar para cima da viatura.

Em virtude de sua conduta, foi aberto um inquérito na Polícia Militar, que depois de concluído, ensejou a abertura de ação penal na justiça comum, restando condenado à pena de 1 ano e 07 meses de detenção, com concessão de sursis.

Afirma que o Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar, ao tomar conhecimento da condenação e com base no § 4º do art. 65 do Regulamento Disciplinar da PM/RO, procedeu ao ato administrativo de mudança de comportamento, alterando-o de excepcional para mau, sem que lhe fosse assegurado direito de defesa.

Inconformado com o acórdão que manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo, propõe a presente rescisória ao argumento de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em face da ausência de pedido de antecipação de tutela, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, responder à presente Ação Rescisória, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012068-13.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: AFF Comércio e Indústria de Móveis Ltda

Advogada: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha(OAB/RO 3582)

Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli(OAB/RO 363B)

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Impetrado: Superintendente da Comissão Permanente de Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFF Comércio e Indústria de Móveis Ltda. contra ato do Secretário de Estado de Educação e do Superintendente da Comissão Permanente de Licitações do Estado de Rondônia.

Esclarece a impetrante que foi deflagrado processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, procedimento n.º 237/2011/SUPEL/RO, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de “conjunto modular escolar” para atender a rede pública estadual de ensino.

Afirma a impetrante que o certame está eivado de nulidade pelas seguintes razões:

a) o edital foi publicado em dois sites – SUPEL e compranest.gov.br – sendo que, no item 9.1.1, constou conteúdos distintos, o que levou a desclassificação da impetrante e mais doze empresas;

b) a empresa vencedora do certame, DELTA Produtos e Serviços Ltda., apresentou mesa em desconformidade com o que foi objeto do pregão, conforme se verifica da prova documental (foto doc. 7); o edital exige tubos retangulares com espessura mínima de 1,5mm e a vencedora oferece tubos oblongos, com espessura de 1,2mm;

c) a empresa vencedora apresentou laudo técnico (doc. 06 – fl. 123), emitido em 07/07/2011, o que demonstra que teve conhecimento das exigências do certame 60 dias antes da publicação do edital, que foi publicado em 06/09/2011;

d) os sócios da empresa vencedora, são também sócios da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos, que por força da sentença proferida nos autos do processo n. 003.01.2008.000146-2, em trâmite na Comarca de Aguai-SP, estão impedidos de contratar com o poder público pelo prazo de 5 anos; apesar de interposição de recurso para combater a condenação, a apelação foi recebida com duplo efeito, somente em 06/10/2011, e, a licitação ocorreu em 28/09/2011, razão pela qual na abertura do certame a empresa estava inidônea nos termos do edital.

A impetrante informou, ainda, que interpôs recurso administrativo e foi proferida decisão para afastar a alegação de vício na publicação do edital, mas reconheceu a inidoneidade da empresa, razão pela qual foi anulado o certame.

Após a interposição de recurso por parte da empresa DELTA, vencedora do certame, foi revogado o ato de anulação com fundamento no fato de que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação civil pública por ato de improbidade.

Afirma a impetrante que restam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris pela violação da Lei n.º 8.666/93, e periculum in mora pela finalização da compra, uma vez que encaminhado o procedimento para homologação pelo Secretário de Educação.

Requer a concessão da medida liminar para que as autoridades impetradas suspendam o certame até o julgamento definitivo do mandamus e, no mérito, sejam anulados os atos administrativos com o consequente cancelamento da licitação objeto desta ação.

Relatei.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFF Comércio e Indústria de Móveis Ltda. contra ato do Secretário de Estado de Educação e do Superintendente da Comissão Permanente de Licitações do Estado de Rondônia, que visa combater alegadas ilegalidades cometidas no processo de licitação n. 237/2011/SUPEL/RO e 01.1601.03111-00/2011/SEDUC/RO.

As ilegalidades apontadas pela impetrante consistem em quatro fatos: a) publicações do edital com divergência de conteúdo; b) divergência entre o objeto licitado e o apresentado pela empresa vencedora; c) conhecimento prévio do edital pela empresa vencedora; d) impossibilidade dos sócios da empresa vencedora de contratar com o poder público.

O que se verifica dos fatos alegados, dito ilegais, e da prova dos autos, é que não há demonstração de direito líquido e certo, apto a possibilitar que a pretensão da impetrante tramite pela via mandamental.

Os doutos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, na obra “Prova”, da editora RT, sobre a prova do chamado direito líquido e certo, lecionam que:

“Quando se pensa em direito líquido e certo, procura-se identificar a qualidade de uma afirmação de direito em termos probatórios. Se uma afirmação não requer instrução aprofundada para ser provada, ou melhor, prova distinta da documental, essa afirmação de direito pode ser identificada de forma distinta daquelas que exigem, por exemplo, prova testemunhal.

... Segundo o Ministro Carlos Mário Velloso, 'não se pode admitir que o impetrante ingresse em juízo para fazer, no curso sumaríssimo do mandado de segurança, em que não há dilação, a prova das suas alegações; esta deve ser, aqui, sempre, prova pré-constituída e sempre documental. A prova há de ser documental e os documentos comprobatórios do fato não podem padecer de dúvida. Se fossem impugnados de falsos, não seria possível a instauração do incidente de falsidade. Nesse caso não se poderia falar mais em direito líquido e certo.'" (pág. 299 e 30, 2010)

Nesse sentido, ao menos em cognição sumária, verifica-se que, administrativamente, o ente público afirmou na decisão do recurso que realizou diligências e não constatou qualquer divergência nas publicações do edital.

Desta forma, entendo que, se persistir por parte do ente público, nesta sede judicial, a alegação de que não houve divergência nas publicações, a impetrante será prejudicada, pois não terá dilação probatória sobre a questão.

No mesmo sentido está a ilegalidade apontada pela impetrante no que diz respeito ao objeto do certame (mesas), pois se de fato houver divergência na especificação técnica, a análise, por si só, da prova documental não será apta a demonstrar que o ato seja ilegal, dependendo, assim, de outros meios de prova, inclusive da aferição técnica.

Assim, o que se verifica destes autos é que a vasta prova documental juntada com a inicial, não é eficaz para comprovar todas as alegações feitas pela impetrante, caso haja impugnação por parte do Estado, razão pela qual, em observância à celeridade processual, se faz necessário reconhecer neste momento a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, SEQUESTRO DE BENS E BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, possui cognição sumária e rito célere, razão pela qual não se admite incursão aprofundada na seara fático-probatória dos autos e exige-se que todas as provas sejam pré-constituídas.

2. No caso dos autos, conforme consignado pelo aresto recorrido, os documentos acostados à petição inicial não são suficientes para dar suporte às alegações do impetrante, de forma a infirmar os fundamentos da decisão tida como coatora e, por consequência, demonstrar a sua abusividade ou ilegalidade.

3. Ausentes os documentos que comprovem o direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. Recurso não provido.

(RMS 23.934/MG, Rel. MIN. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 06/09/2011)

Desta forma, entendo que, dos argumentos e provas apresentadas, a prestação jurisdicional adequada será concedida pela via ordinária, com pedido de tutela de urgência, e não pelo rito do mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e, diante ausência de demonstração de direito líquido e certo, indefiro a petição inicial

nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012048-22.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Rosana Aparecida Soares Cisconetti

Advogada: Leni Matias Oldakowski(OAB/RO 3809)

Advogada: Leila Nicácio(OAB/RO 1408)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado da Educação

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Rosana Aparecida Soares Cisconetti, impetrou Mandado de Segurança em face do Secretário de Estado da Administração e Outro ante a decisão que determinou aguardar a reconvocação para posse em cargo público.

A impetrante é candidata aprovada no Concurso Público da Secretaria de Estado da Administração, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD/2010, para provimento de vaga no Distrito de Nova Colina, cargo de Professor Nível 3 – Supervisão – Pedagogia.

Requer em liminar determinação para nomeação no cargo. Ao final, concessão da segurança. Em caso de negatória do pedido liminar, requer, no mérito, procedência para determinar a aceitação dos exames médicos já realizados e posse no cargo pleiteado.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança presta-se para proteger o direito líquido e certo ameaçado por ato ilegal praticado por autoridade, conforme prevê o artigo 1º da lei 12.016/2009.

Entretanto, o presente caso não configura situação que justifique a concessão da segurança, posto que não há direito líquido e certo a ser amparado.

Pretende a impetrante a reconvocação para posse em cargo público, vez que, quando nomeada, a candidata não possuía o diploma exigido, condição que permite a adoção do sistema de reconvocação como previsto nas regras do certame.

Assim dispõe o Edital n. 002/GDRH/SEAD/2010.

14.18. A administração poderá adotar o sistema de reconvocação para posse, de candidatos nomeados e não empossados, por cargo e/ou habilitação e localidade para o qual se inscreveu, considerando o não preenchimento de vagas previstas neste Edital, seguindo os critérios dispostos nos itens seguintes.

14.19. Somente poderá ser reconvocado o candidato nomeado que não apresentou o comprovante de conclusão de curso, exigido para a posse, com a devida habilitação, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação do Brasil, devendo este protocolar requerimento junto à Secretaria de Estado da Administração, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do ato de sua nomeação, solicitando a possível reconvocação e ainda ter seu pedido deferido.

14.20. Caso seja deferido o pedido do candidato a Administração o reconduzirá, por cargo e/ou habilitação e localidade, nos quais concorreu no certame, para uma relação à parte, que, para a reconvocação, obedecerá à ordem rigorosa de classificação, constante do Edital de homologação do presente Concurso Público.

14.21. A reconvocação dar-se-á com nova nomeação, com posterior convocação para posse, através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia e no site www.rondonia.ro.gov.br.

14.22. A reconvocação somente poderá ocorrer depois de todos os candidatos, aprovados no presente Concurso Público, terem sido nomeados.

14.23. O prazo para a reconvocação é o mesmo da validade do presente Concurso Público.

Da análise das disposições aqui exibidas conclui-se não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança, pois a Administração Pública, segundo a norma regente do certame, possui, até o limite de validade do concurso, prazo para reconvocar a impetrante, dentro do que permite o poder discricionário da Administração Pública.

Assim, não há ilegalidade alguma, a impetrante não é possuidora de direito líquido e certo, vez que o ato atacado harmoniza com as determinações constantes no edital do concurso. A eventual concessão da segurança importaria em substituição do Poder Executivo em ato de sua atribuição, assim agindo, este órgão, incorreria em invasão da competência de outro poder, o que afronta o princípio da separação dos poderes.

Verifica-se que a Administração Pública, no caso, age dentro da legalidade, no exercício legítimo do seu poder discricionário, podendo reconvocar a candidata quando entender conveniente e oportuno, até a validade do concurso.

No presente feito, não há comprovação do direito líquido e certo, e, por conseguinte, não há que se falar em concessão da segurança.

Portanto, indefiro a inicial, com arrimo no artigo 10 da Lei 12.016/2009, ante a ausência de direito líquido e certo a ser protegido.

Publique-se.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0008941-67.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria Celina Alves de Souza

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A liminar foi deferida em 15/09/2011 (fls. 27/29).

Em 17/11/2011 (fl. 53/54), a defesa da impetrante informa que até o presente momento o medicamento não foi disponibilizado.

Assim, intime-se por Oficial de Justiça o Sr. Secretário de Estado da Saúde, para que se manifeste no prazo de 5 dias, comprovando a dispensa do medicamento.

Acaso superado o prazo sem qualquer manifestação, retornem os autos concluso, para que seja determinado o sequestro do valor referente da Conta Única do Estado de Rondônia.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0010284-98.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Valdivina Bezerra de Almeida

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdivina Bezerra de Almeida em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde. O objetivo do mandamus foi, a priori, liminar, e ao final a concessão da segurança no sentido de que a autoridade providencie a realização de procedimento cirúrgico necessário à paciente.

Consta dos autos que a Impetrante é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e histórico familiar de coronariopatia, motivo pelo qual, necessita realizar com urgência CIRURGIA CARDIACA.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos do procedimento. Deste modo, pleiteia o fornecimento imediato e compulsório pelo Poder Público.

A liminar foi deferida em plantão às fls. 16/17.

Ofício n.4731/GAB/DIJUR/SESAU, informa que o procedimento solicitado será realizado em 06/10/2011 no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (fls. 23/25).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula (fls. 43/45), opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar, a possibilidade de aplicação do art. 557 do CPC no que tange a aplicação do Julgamento monocrático em ações de competência originária, como já decidiu o C. STJ, em AgRg no REsp 617.292/AL, cuja relatoria foi do Ministro José Delgado, julgado em 18/05/2004.

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade e obrigação do Estado em realizar o procedimento pleiteado pela Impetrante.

No caso sub examine, a Impetrante comprovou a ofensa ao seu direito líquido e certo, constituído no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, tanto com relação a sua doença (laudo médico de fls. 09/10) quanto a sua hipossuficiência em custear o tratamento, como também o omissivo estatal em não providenciar a cirurgia pretendida (fls. 12).

É inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que ão detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição Federal assegura a todos esse direito no seu art. 196.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a

saúde do cidadão, proporcionando-lhe o atendimento ao qual necessita através da Rede Pública.

Neste mesmo sentido cito esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. CIRURGIA.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer.

(Mandado de Segurança, N. 0018540.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009)

Ademais, a defesa da impetrante noticia (fls. 36/39) que o procedimento cirúrgico foi realizado no dia 13/10/2011, no Hospital de base Dr. Ary Pinheiro.

Assim, diante da firme e pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como desta Corte, a segurança deve ser concedida para legitimar a obrigação do Estado.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 269, I, do mesmo Diploma e ainda com espeque no artigo 139, IV, do RITJRO, monocraticamente, confirmo a liminar, julgo procedente a pretensão e concedo a segurança.

Intime-se a autoridade coatora por ofício, para que tome ciência da decisão conforme o disposto no art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem custas face as disposições legais.

Sem honorários face ao art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012149-59.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Antônio Cícero de Paiva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Cicero de Paiva em razão da omissão do Secretário de Estado de Saúde, com objetivo de obter a realização de procedimento cirúrgico.

O impetrante é pessoa idosa, portador de diabetes, hipertensão severa e lesão obstrutiva grave na artéria descendente anterior e primeiro ramo marginal COM ALTO RISCO DE MORTE SÚBITA, razão pela qual necessita se submeter, em caráter de urgência, a procedimento cirúrgico de ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENTS FARMACOLÓGICO.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos do procedimento pretendido.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, para que seja custeado de todo o procedimento pelo Poder Público, seja em rede pública ou particular.

Em 26/10/2011 foi requerida informações administrativamente, contudo a autoridade indicada como coatora se manteve inerte (fl. 15).

É o relatório.

Decido.

Impende neste momento a verificação da presença ou não dos pressupostos ensejadores das liminares, os quais, por ora, visualizo.

No caso sub judice, verifico a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na obrigação do Estado em assegurar saúde à população. No caso específico, de fornecer a um cidadão o direito de ver a cirurgia que necessita ser realizada pelo poder público para cessar com o risco de morte.

O periculum in mora evidenciado no fato da necessidade do impetrante em realizar o procedimento, sob pena de não o fazendo, contribuir para a sua piora do seu estado, podendo leva-lo a morte súbita.

Diante do imperativo constitucional de fornecimento de Saúde à toda população é imprescindível a concessão da liminar para dar efetividade à prestação estatal no que pertine à proteção à saúde do enfermo acobertado de grave doença com risco de morte.

No sentido do direito do impetrante cito esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. CIRURGIA.

Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar procedimento cirúrgico necessário, é dever do Estado o custeamento, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer.

(Mandado de Segurança, N. 00000001854020098220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 11/11/2009)

Deste modo, entendo evidenciado todos os requisitos para a concessão da medida.

Pelo exposto, diante da gravidade e urgência que o caso requer, concedo a liminar para determinar que a autoridade indicada como coatora providencie a realização do procedimento cirúrgico de ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENTS FARMACOLÓGICO ao qual o paciente necessita.

O procedimento deverá ser realizado preferencialmente em estabelecimento público, não havendo, deverá fazê-lo em nosocômio particular do Estado de Rondônia e em ultimo caso, fora dele, mediante o pagamento das passagens aéreas de ida e volta, para o paciente e acompanhante e, também das respectivas diárias, independente de procedimento licitatório, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, exigíveis a partir do quinto dia, contados a partir da notificação e a ser suportada pessoalmente pela autoridade coatora e revertida à entidade assistencial, além de eventual responsabilização criminal.

Notifique-se a autoridade impetrada através de mandado, para cumprimento imediato.

Concedo o benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

À d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012152-14.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Diva Baptista Bortotele

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade indicada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo legal, inclusive quanto a disponibilidade do medicamento em rede pública do Estado.

Notifique-se o Estado.

Concedo os benefícios da Assistência Gratuita.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009895-16.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Sérgio Antonio Duraes do Nascimento

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos,etc.

O Sr. Secretário de Estado da Saúde informa pelo ofício de fls. 17 que o processo de compra da medicação requerida já foi finalizado, estando aguardando a sua entrega, a fim de que possa dispensá-lo ao impetrante, pede nova dilação de prazo para entrega.

Defiro o pedido, fixando o prazo improrrogável de 10 dias, contados da data do ofício para a entrega do remédio, sob penas de sua responsabilidade civil, penal e administrativa.

Publique-se.

Oficie-se ao Sr. Secretário da Saúde, dando ciência desta decisão e solicitando informar quando do cumprimento da liminar.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 21/22.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009467-34.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Luiz Carneiro de Lima

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Carneiro de Lima em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão no fornecimento da medicação necessária ao seu tratamento.

O pedido de liminar foi deferido nos termos do despacho de fls. 19/20.

O Secretário de Estado da Saúde deixou de apresentar as informações, conforme certificado às fls. 25/38.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela concessão parcial da segurança.

Decido.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A matéria já foi diversas vezes decidida por este Tribunal, o qual se manifestou no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde:

Mandado de segurança. Doença grave. Medicamento inexistente no SUS. Necessidade para o tratamento. Direito à saúde. Dever do Estado.

Demonstrada a doença grave da impetrante, servidora pública estadual, bem como a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, tem ela o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, ainda que este não integre a lista do SUS, porquanto a Constituição assegura a todos o direito à saúde (MS n. 200.000.2005.008649-9, rel. Renato Minessi, j. 16-5-2006).

Mandado de segurança. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos.

A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive os medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los (MS n. 200.000.2007.001095-1, rel. Des. Sansão Saldanha, j. 14-3-2007).

Ressaltei em outras oportunidades que já se tornou comum esses mandados com a finalidade de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos, exames e procedimentos cirúrgicos. Parece que já chegou a hora de a Secretaria de Saúde tomar providências para a sua aquisição, cumprindo a lei que obriga a licitação como também contribuindo para o descongestionamento do Judiciário.

Do exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo a segurança, confirmando a liminar deferida.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [0010703-21.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Agravado: Arilson José da Silva

Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho(OAB/RO 3857)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Julgarei o presente agravo em conjunto com a ação mandamental.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Distribuição para inclusão do Estado de Rondônia no pólo passivo do mandado de segurança, conforme requerido às fls. 52/64.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0006133-89.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Robson Souza dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal interposto pelo impetrante.

Após as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [0083852-49.2008.8.22.0002](#)

Agravante: Adenilson da Silva Fonseca

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial nº [1001028-71.2008.8.22.0501](#)

Agravante: Ausimar Aguiar Moita

Advogado: Leniertan Mariano(OAB/RO 380B)

Advogado: Ayrtton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0005680-86.2010.8.22.0014](#)

Recorrente: Rodrigo Piola Schoffer

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

RODRIGO PIOLA SCHOFFER interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 698/706 contrariou o art. 386, inc. VI do

CPP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].

O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, e para sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal pública que, em 1º grau, condenou o recorrente à pena de 6 (seis) meses de detenção substituída por prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 306 da Lei n. 9.503/97. Em sede de apelação, a decisão foi mantida.

Daí o inconformismo do recorrente.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que essa está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, e para sua comprovação basta a constatação de que a concentração de álcool no sangue do agente que conduzia o veículo em via pública era maior do que a admitida pelo tipo penal, não sendo necessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva de sua conduta (Quinta Turma, HC 140.074/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 14/12/2009).

Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais é mister que o dissídio jurisprudencial seja atual para fins de admissão do recurso pela alínea c do dispositivo constitucional, não bastando, portanto, que existam julgados antigos que se contraponham com a jurisprudência contemporânea. Na espécie o tribunal local, para firmar seu posicionamento, utilizou-se de jurisprudência pátria surgida em 2009, enquanto o recorrente lançou mão de julgado de 2004. Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial nº [0018782-23.2006.8.22.0013](#)

Recorrente: Gilmar Cavalcante Paula

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Recorrente: Gevanilson Silva Barros

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

GILMAR CAVALCANTE DE PAULA E GEVANILSON SILVA BARROS interpuseram recurso especial com fundamento

no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 621/627 contrariou o art. 121, §2º, inc. I e IV c/c 14, ambos do CP, por assim posicionar-se:
[...].

Considera-se a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, quando evidenciado pelo conjunto probatório que os agentes agiram com vontade de matar, devendo ser anulado o julgamento.

O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.

É o relatório.

Tratou-se de ação penal pública que, em 1º grau, desclassificou o crime de tentativa de homicídio qualificado e condenou Gevanilson à pena de 1 (um) ano de reclusão substituída por prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito descrito no art. 129, §1º, inc. I, do CP e absolveu Gilmar do crime previsto no art. 121, §2º, incs. I e IV c/c 14, inc. II, ambos do CP. Em sede de apelação, a decisão foi reformada para anular a decisão do Tribunal do Júri Popular, determinando que os recorrentes sejam submetidos a novo julgamento.

Daí o inconformismo dos recorrentes.

De plano se vê que a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito este recurso especial.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº 0012129-68.2011.8.22.0000

Paciente: Sara Cristina Taborda

Impetrante(Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Dênio Franco Silva – OAB/RO 4212, em favor da paciente SARA CRISTINA TABORDA, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Consta que a paciente, juntamente com seu irmão Angre Otávio Fidelis Taborda, foi presa em flagrante, em sua própria residência, no dia 27 de outubro de 2011, na ocasião em que policiais militares cumpriam mandado de busca e apreensão.

Diz o impetrante, em síntese, que a prisão ocorreu por infração ao art. 33, § 1º, inciso III e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo negado à paciente o pedido de liberdade provisória (fl.47).

Aduz que a paciente é inocente e que ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, uma vez que possui residência fixa, trabalho lícito, comprometendo-se em não se ausentar do distrito da culpa ou cometer qualquer fato ilícito.

Diante desses argumentos, requereu, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente e, ao final,

a concessão da ordem para responder ao processo penal em liberdade.

Colacionou julgados.

Juntou documentos (fls.15/79).

É o sucinto relatório. Decido

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de novembro de 2011.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº 0012101-03.2011.8.22.0000

Paciente: Luana Sossa da Silva

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O defensor público João Luís Sismeiro de Oliveira impetra habeas corpus com pedido de liminar em favor da paciente Luana Sossa da Silva, presa em flagrante no dia 26.8.2011, acusada da prática do crime de tráfico de droga, descrito nos arts. 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que a paciente foi presa pelos policiais militares da DENARC, que realizavam diligência no bairro JK, após presenciarem a outra flagranteada de nome Márcia repassando uma sacola plástica para a paciente e mediante a forte suspeita de comércio de drogas, decidiu abordá-las, contatando conter no interior da referida sacola a quantidade de 50g de droga tipo maconha (fls. 40).

Diz o impetrante que foi negada a liberdade provisória pela autoridade coatora, sob os fundamentos da vedação contida na Lei n. 11.343/06. Também deixou de mencionar a possibilidade de substituição da custódia preventiva por medida cautelar.

Sustenta, que a paciente é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa, sempre exerceu atividades laborais, por isso não há motivo para a manutenção da segregação cautelar, dessa forma configurando constrangimento ilegal.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência.

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, bem como nenhuma irregularidade na prisão em flagrante.

Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012102-85.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Rodney Zacarias Domingos

Impetrante(Defensor Público): João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O defensor público João Luís Sismeiro de Oliveira impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Rodney Zacarias Domingos, preso em flagrante em 31.8.2011, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, art. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que o paciente foi preso com Leônidas Batista Silva, portando 40 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 1 Kg, laudo preliminar, fls. 22.

Diz o impetrante que foi negada a liberdade provisória pela autoridade coatora, tão só pela vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06.

Salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por isso entende não haver motivo à manutenção da prisão.

Pede a concessão de liminar, a fim de que o paciente responda ao processo em liberdade ou seja substituída a prisão, por uma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Relatei. Decido.

Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, não há, por ora, elementos bastantes a desconstituir o estado de flagrância, se houve a apreensão de significativa quantidade de cocaína na posse de Leônidas Batista Silva, a quem o paciente conduzia na motocicleta, sem embargo de com ele encontrar-se uma balança de precisão, com o intuito declarado de pesar a substância entorpecente.

Malgrado a segregação tenha se fundado meramente na vedação contida na lei de Tóxicos, outros elemento há a justificar sua manutenção de modo que o só fato de ser primário e possuir residência fixa não constitui fundamento para, por si só, liberar o paciente,

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº [0012131-38.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0065442-98.2008.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente : Maicon Fernandes

Paciente: Benhur Fernandes

Impetrante : Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Advogada Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447) em favor de Maicon Fernandes e Benhur Fernandes, processados pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, e artigo 171 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO.

Em síntese, pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sustentando que a materialidade do delito contra a ordem tributária somente se efetiva por meio do auto de infração pela fazenda, com o respectivo lançamento do crédito tributário e, esaurido os recursos administrativos, com a inscrição em dívida ativa.

Nessa linha, ressalta que a denúncia deixa claro que estes fatos se deram no ano de 2008, não constando nos processo qualquer auto de infração, cobrança ou atividade por parte do fisco para apurar irregularidades ou valores que tenham sido omitidos pelos pacientes.

Alega que os relatórios expedidos pela Secretaria de Finanças não se prestam a sustentar a manutenção da ação penal, uma vez que são atinentes a débitos advindos de entrada de mercadorias, hoje já parcelados, conforme certidão positiva de débitos estaduais com efeito negativo.

Por isso, defende não estarem presentes os requisitos mínimos para o exercício da ação penal.

No mesmo sentido, no que se refere ao segundo delito (estelionato), a impetrante anota que a denúncia narra uma conduta atrelada ao primeiro delito, que, por consequência lógica, não merece prosperar, devendo ser trancada a ação penal. Sua defesa gira em torno da ausência da materialidade delitiva, afirmando que não há nos autos nenhuma informação oriunda do fisco, o que evidenciaria a ausência de justa causa.

Juntou as peças de fls. 12/15 e Anexo I (fls. 01/239).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação

da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucris2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0002009-48.2011.8.22.0005](#)

Apelante: Alexsandro de Paulo Moura

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Apelante: Ricardo Azevedo Castro

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque(OAB/RO 1278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Decisão.

Considerando a solicitação de Delegado da Polícia, oficie-se ao juízo de origem para cumprimento da parte final da

sentença (fls. 190-197) encaminhem-se cópias do ofício de fl. 269. (URGENTE)

Após, conclusos.

Porto Velho, 11 de novembro de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0005042-13.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Antônio Carlos Santos de Almeida Santos

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0007974-71.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Andresson de Souza Rocha

Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0066486-18.2009.8.22.0501](#)

Apelante: Elenilson Nascimento Cruz

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Elenilson Nascimento Cruz, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2º DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [0004664-08.2011.8.22.0000](#)

Agravante: A. M. de A.

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann(OAB/RO 4698)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Por agravo regimental, A. M. de ^a, menor púbere, assistido por seu genitor A.S.A., impugna o despacho de fls.283/284, que indeferiu a inicial da revisão criminal, postulando a reforma do acórdão de fls.247/250, da 2ª Câmara Cível, que substituiu a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade por internação, em decorrência de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, art.157,§2º, I e II do CP, com fundamento no art.621, I do CPP, por considerar inadequada a via proposta.

Consta dos autos que, no dia 1º/9/2009, por volta das 16h, na rua Prudente de Moraes, centro, nesta capital, os adolescentes Alexandre Maia de Albuquerque e Leandro Chaves Viana, juntamente com Rudson Souza Semão, Leo e Cleison, auxiliados materialmente por Mezaque Tenório Bispo, subtraíram do Restaurante Tapajós, mediante grave ameaça e com o emprego de arma de fogo, a quantia aproximada de R\$700,00.

Atribuiu o autor várias nulidades ao processo, inclusive as relativas à instrução, por suposta violação à Carta da República, art.5º, XI e LXI c/c art.106 e 171 do ECA, além do artigo 302 do CPP, por ausência de flagrante; ofensa ao art.179 do ECA, por falta de apresentação ao Ministério Público; afronta ao art.5º, LXIII da Carta da República, por falta de comunicação de seu direito de permanecer calado; violação ao art.186, §4º do ECA, por faltar o relatório interprofissional, tanto quanto a prova da autoria. Suscita a incompetência da Câmara Cível para o julgamento do feito, e nulidade do julgamento da apelação, por faltar intimação pessoal ao defensor dativo. Quer a absolvição, pedindo alternativamente a substituição da medida de internação por outra restritiva de direitos.

A opinião do Ministério Público em segundo grau, manifestada no parecer de fls. 271/278, firmado pelo Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza, foi pela improcedência do pedido.

Neste agravo, quer a modificação da decisão que indeferiu a inicial, dizendo possuir a revisão criminal natureza de ação, por isso não haveria óbice ao seu processamento, como meio de desconstituir acórdão. Pede o recebimento da ação como rescisória. Diz da impropriedade do indeferimento, antes de intimar a parte para promover emenda. Quer o provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Como se sabe, o legislador, na expressão do art. 198 do ECA, adotou o sistema de recursos previsto no Código de Processo Civil, a fins de impugnação de decisões relativas a práticas infracionais atribuídas a menor, notadamente pela natureza não penal da medida sócio educativa, se não constitui pena.

Disso decorre a inferência de ser inadequada a via ao fim que se propôs, desconstituir medida socioeducativa.

Contudo, o agravante invoca o princípio da fungibilidade dos recursos, a fim de que seja recebido o pedido como ação rescisória, o que me parece razoável, sobretudo por se tratar de interesse de menor.

Posto isso, dou provimento ao regimental, a fim de, em reverência ao acesso à justiça, receber a revisão criminal como ação rescisória.

Encaminhem-se os autos ao Dedist a fins de modificar a autuação. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de novembro de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal nº [0016391-95.2010.8.22.0000](#)

Revisando: Gino Pereira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Em cumprimento à requisição de fls. 224/225, o Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado encaminha Pareceres Técnicos ns. 030/11 e 031/11 (fls. 227/234 e 235/244) referentes às análises comparativas das impressões digitais solicitadas.

Novamente, verifico que o cumprimento da diligência não atende à necessidade do processo, que visa esclarecer a quem pertencem as digitais colhidas no Inquérito Policial n. 293/2009, instaurado pela Delegacia de Polícia de Machadinho do Oeste, tendo como suporte a ocorrência policial n. 2113/2009, em que foi flagranteado, dentre outros, o indivíduo que se identificou como Gino Pereira da Silva, em nome de quem tramitou o processo no qual foi prolatada sentença condenatória por infração ao art. 14 da Lei 10.826/03.

Anoto que o revisando Gino Pereira da Silva alega estar sofrendo flagrante injustiça em razão de que terceira pessoa, no caso seu primo Elemir Moreira da Silva, seria o verdadeiro autor do crime, mas se fez passar por ele no ato de identificação.

Daí a pretensão à desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da Ação Penal n. 0027784-91.2009.8.22.0019 o condenou à pena de 2 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.

Conquanto se tenha realizado o confronto entre as digitais constantes do IPL 354/05-DPC/JARU/RO, em nome de Gino Pereira da Silva, com as existentes no prontuário civil n. 830854/SSP/RO, pertencente ao acervo do Instituto de Identificação (fls. 228/234), e concluído terem sido produzidas pela mesma pessoa, anoto não ser esse o objeto da pesquisa pretendida, que visa comparar as impressões colhidas do custodiado dos autos do IPL 293/2009, de Machadinho do Oeste, cuja cópia está acostada à fl. 179 (ou 185) dos autos, e se refere à pessoa que foi presa em flagrante. O mesmo se verifica em relação ao confronto realizado entre as digitais extraídas do IPL 050/2009-DPC/JARU/PR, em nome de Elemir Moreira da Silva, com os achados existentes no prontuário civil n. 820.585/SSP/RO, pertencente ao acervo do Instituto, que também confirma serem da mesma pessoa (fls. 236/244), os quais não estão sendo objeto de questionamento.

Na verdade, o que se mostra premente confrontar são as impressões digitais existentes no acervo do Instituto de Identificação em nome de ambos os envolvidos, com as colhidas por ocasião do flagrante realizado nos autos do IPL 293/2009, de Machadinho do Oeste, para se apurar a quem pertencem efetivamente.

Assim, expeça-se novo ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado, enviando cópia dos documentos de fls. 179/185 e 227/244, solicitando a realização de confronto das impressões digitais constantes da ficha individual de custodiado (constante dos autos do IPL 293/2009, de Machadinho do Oeste), com as individuais datiloscópicas existentes no Instituto de Identificação Civil e Criminal em nome de Gino Pereira da Silva e Elemir Moreira da Silva.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento
Sessão 845

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 “caput” e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - 0016628-32.2010.8.22.0000

Processo Administrativo/Recurso

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0043435-54.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Antoninho Santana de Lima

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 07/12/2010

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de percepção de vencimentos do padrão 20 do cargo de Escrivão Judicial Pro-tempore

Pedido de vista: Desembargador Alexandre Miguel, em 12/09/2011

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL. OS DEMAIS AGUARDAM”.

Observação: Julgamento adiado em 14/11/2011.

02 - 00009075-94.2011.8.22.0000

Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0034217-36.2009.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Maria de Nazaré França da Silva

Advogados: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573) e Samara Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590-E)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 25/08/2011

Objeto: Recurso referente à pena de demissão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar

Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 14/11/2011

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ZELITE ANDRADE CARNEIRO E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA (ANTECIPADAMENTE) O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM”.

03 - 0011396-05.2011.8.22.0000

Processo Administrativo/Recurso

Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0052520-30.2011.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Marly Suave

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 26/10/2011

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pagamento de substituição

Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto, em 14/11/2011

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, TENDO DIVERGIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ZELITE ANDRADE CARNEIRO (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM”.

04 - 0001411-12.2011.8.22.0000

Processo Administrativo Disciplinar Origem: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (n. anterior 0036156-17.2010.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Pontieri (OAB/SP 191.828)

Relator: DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Distribuído por sorteio em 14/02/2011

Objeto: Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrado

Observação: Julgamento adiado em 14/11/2011

05 - 0001402-50.2011.8.22.0000

Processo Administrativo Disciplinar Origem: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (n. anterior 0046479-81.2010.8.22.1111/SAJADM)

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerida: Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogado: Dimas Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 3.947)

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por sorteio em 14/02/2011

Objeto: Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrado

06 - 0011398-72.2011.8.22.0000

Processo Administrativo/Recurso

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0006215-85.2011.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Carla Meiriane de Almeida Costa

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 26/10/2011

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a concessão do adicional de qualificação funcional

07 - 0010927-56.2011.8.22.0000

Processo Administrativo/Recurso

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0074412-29.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Eumar de Paula Monteiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 11/10/2011

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional

08 - 0004711-79.2011.8.22.0000

Processo Administrativo/Recurso

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0018357-92.2009.8.22.1111/SAJADM)

Recorrentes: Ricardo Jimenez Braga e outros

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 12/05/2011

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que negou o retorno imediato do adicional de periculosidade

09 - 0011147-54.2011.8.22.0000

Processo Administrativo/Recurso

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0067275-93.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Sandra Aparecida de Oliveira Faria

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 18/10/2011

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de adicional de qualificação funcional

10 - 0015297-15.2010.8.22.0000

Processo Administrativo/Recurso

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0025438-58.2010.8.22.1111/SAJADM)

Recorrente: Maria Lucimar Diniz da Silva

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Distribuído por sorteio em 12/11/2011

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de pagamento da diferença da gratificação de quintos, realinhamento da gratificação de FG-3 de acordo com Plano de Cargos e salários e valores remanescentes que tem a receber

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA Nº 844

ATA DA 844ª (OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2011, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

Presentestambém os Excelentíssimos Desembargadores Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Zelite Andrade Carneiro, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Sansão Saldanha, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e Daniel Ribeiro Lagos.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas e Raduan Miguel Filho.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 8h30, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 205, de 08/11/2011:

PROCESSOS JULGADOS

01 – Pedido de Providências n. 0011392-65.2011.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anterior 0014916-35.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Providência preliminar para deliberação sobre a instauração ou não de Processo Administrativo Disciplinar

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Kiyochi Mori (Corregedor-Geral)

Relatora para o acórdão: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "PROCEDIMENTO ARQUIVADO NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E MIGUEL MONICO NETO. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES".

Observação: Proferiu sustentação oral o magistrado/ requerido.

02 – Processo Administrativo/Recurso n. 0011316-41.2011.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 003815-

98.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a concessão do adicional de qualificação funcional

Recorrente: Thiago Marcos Sales Pereira

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

03 – Processo Administrativo/Recurso n. 0011418-63.2011.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0075084-37.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional

Recorrente: Maria de Lurdes Costa

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE".

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

04 – Processo Administrativo/Recurso n. 0011310-34.2011.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0069079-96.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do adicional de qualificação funcional

Recorrente: Rodrigo Hungaro Lemes Gonçalves

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

05 – Processo Administrativo/Recurso n. 0011733-28.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0038211-38.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente à forma de remuneração dos servidores designados para desempenhar o cargo de Diretor de Cartório - PJ-DAS-3 em substituição aos Escrivães, Oficiais, Contadores e Oficiais Distribuidores, em face da LC n. 568/2010, alterada pela LC n. 577/2010

Recorrentes: Adriano Marçal da Silva e outros

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE".

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

PEDIDOS DE VISTA

01 – Recurso em Processo Administrativo Disciplinar n. 00009075-94.2011.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0034217-36.2009.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente à pena de demissão aplicada em Processo Administrativo Disciplinar

Recorrente: Maria de Nazaré França da Silva

Advogados: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573) e Samara Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590-E)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

DECISÃO PARCIAL: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ZELITE ANDRADE CARNEIRO E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (QUE ANTECIPARAM OS VOTOS), PEDIU VISTA (ANTECIPADAMENTE) O DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

02 – Processo Administrativo/Recurso n. 0011396-05.2011.8.22.0000

Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0052520-30.2011.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pagamento de substituição

Recorrente: Marly Suave

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

DECISÃO PARCIAL: “APÓS O VOTO DO RELATOR PROVENDO O RECURSO, TENDO DIVERGIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO OS DESEMBARGADORES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ZELITE ANDRADE CARNEIRO (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM”.

Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

JULGAMENTOS ADIADOS

01 - Processo Administrativo/Recurso n. 0016628-32.2010.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0043435-54.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de percepção de vencimentos do padrão 20 do cargo de Escrivão Judicial pro tempore

Recorrente: Antoninho Santana de Lima

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Pedido de vista: Desembargador Alexandre Miguel, em 12/09/2011.

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL. OS DEMAIS AGUARDAM”.

Observação: Julgamento adiado em virtude da ausência do Relator.

02 - Processo Administrativo Disciplinar n. 0001411-12.2011.8.22.0000

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (n. anterior 0036156-17.2010.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrado

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Pontieri (OAB/SP 191.828)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Observação: Julgamento adiado em virtude da ausência do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

01 - Processo Administrativo/Recurso n. 2010698-33.2009.8.22.0000

Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0012648-76.2009.8.22.1111/SAJADM)

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão da gratificação de profissão regulamentada

Recorrente: Lia Mara Moraes Honorato

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Impedida: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Suspeito: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Observação : Retirado de pauta por indicação do relator.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Na sequência, encerrados os julgamentos dos processos constantes da pauta, o Desembargador-Presidente submeteu para apreciação da Corte minuta de Resolução que regulamenta a utilização do sistema Controle de Processos Administrativos – CPA quanto à autuação, registro, tramitação, controle de fluxo de trabalho e arquivamento de documentos e processos físicos e digitais no âmbito deste Tribunal de Justiça. Após os esclarecimentos pertinentes, submetida à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a Resolução nos termos em que foi apresentada.

Em seguida, submeteu também minuta de Resolução que dispõe sobre a implantação do sistema de priorização de obras no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Submetida à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a Resolução nos termos em que foi apresentada.

Em continuidade, considerando o teor do processo n. 0004015-14.2009.8.22.0000 (n. anterior 0017226-82.2009.8.22.1111-CM), que trata da convocação de Juizes de Direito de 3ª entrância para atuarem na 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, durante os afastamentos dos Desembargadores, em conformidade com o constante no Edital n. 92/2011-CM, disponibilizado no DJE n. 206, de 09/11/2011, o Desembargador-Presidente comunicou à Corte que somente o magistrado Francisco Borges Ferreira Neto se inscreveu. Após as manifestações dos eminentes Desembargadores e das discussões a respeito, em votação, o Pleno aprovou, por unanimidade, a convocação do magistrado Francisco Borges Ferreira Neto para atuar na 2ª Câmara Criminal ou para compor as câmaras julgadoras declaradas em regime de exceção, nos termos do artigo 245, caput e § 9º, do Regimento Interno deste Poder, pelo prazo de 01 (um) ano, admitida uma recondução.

Ato contínuo, o Desembargador-Presidente informou à Corte que a Juíza de Direito Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres comunicou a este Poder que desistirá da sua nomeação para o cargo de Juíza Eleitoral no biênio 2010/2012, tendo em vista o impedimento de exercer cumulativamente as funções de Juíza Eleitoral e de juíza convocada para atuar em substituição na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de conformidade com o que também consta do processo n. 004015-14.2009.8.22.0000.

Prosseguindo, considerando igual deliberação de outros tribunais congêneres, apresentou para análise da Corte proposta de transferência do feriado forense do dia 08/12/2011 (Dia da Justiça) para o dia 19/12/2011 (véspera do recesso forense). Em votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou a proposta apresentada.

Na sequência, apresentou à Corte, para deliberação, o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Rondônia de suspensão dos prazos processuais e das publicações de decisões, audiências, sentenças e acórdãos

durante o recesso forense (20/12/2011 a 06/01/2012), bem como a extensão do referido recesso até o dia 17 de janeiro de 2012. Após manifestações, em votação, o Pleno indeferiu o pedido, por falta de amparo legal, à unanimidade.

Franqueada a palavra, o Desembargador Valter de Oliveira, Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia, trouxe para análise do Pleno Administrativo pedido dos Juizes de Direito Renato Bonifácio Melo Dias e Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral solicitando que haja por parte do Tribunal de Justiça/ Escola da Magistratura pagamento parcial das despesas que terão ao participarem do curso de Mestrado realizado pela Universidade de Lisboa – Portugal. Esclareceu o Diretor da Emeron que o Pleno Administrativo já deliberou negativamente sobre a matéria em sessão do dia 1º/8/2011, e que trouxe o assunto para ser reanalisado em face do alto valor que será despendido pelos magistrados participantes e porque, se autorizados, os gastos entrarão no orçamento de 2012. Em votação, o Pleno ratificou a autorização para participarem do Mestrado sem ônus para o Tribunal de Justiça e para a Escola da Magistratura de Rondônia.

Nada mais havendo, às 11h20, o Desembargador-Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de novembro de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1229

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, convidado para compor o número legal, em virtude da ausência justificada da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro.

Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador Valter de Oliveira declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0011507-86.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010781-97.2011.8.22.0005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Paciente: João Carlos Vicente

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 28/10/2011

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

0011460-15.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000994-78.2010.8.22.0005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: José Fernandes de Melo

Impetrante(Advogada): Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 27/10/2011

Decisão: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”

0011361-45.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013401-49.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Carlos Giuliano Xavier Moreira

Impetrante: Eliseu dos Santos Paulino

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 25/10/2011

Decisão: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”

0011334-62.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0042484-52.2007.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Paciente: Sandro Contarato

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/10/2011

Decisão: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”

0011091-21.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010148-53.2011.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Nayfran Tertuliano Barbosa

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/10/2011

Decisão: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”

0011638-61.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0009631-54.2011.8.22.0014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Antônio Roberto dos Santos

Impetrante(Advogado): Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 07/11/2011

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

0011626-47.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004062-05.2011.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Oridiomar de Jesus Oliveira

Impetrante: Eliseu dos Santos Paulino

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 07/11/2011

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0099360-56.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0099360-56.2009.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Maxilon Gomes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Paulo César de Souza Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 05/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0011925-56.2009.8.22.0012 Apelação

Origem: 0011925-56.2009.8.22.0012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Thiago Estefano Gallo Queres

Advogado: Raphelson Karen Alves Pereira (OAB/RO 4280)

Apelante: Elizael Gonçalves Mendes

Advogado: Raphelson Karen Alves Pereira (OAB/RO 4280)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/10/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0010179-10.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010179-10.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Janderson Castro Santos

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0035354-57.2006.8.22.0012 Apelação

Origem: 0035354-57.2006.8.22.0012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Fernando da Mota Andreatta

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 22/10/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, DIMINUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0013402-68.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0013402-68.2010.8.22.0501

Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Joelma Maria dos Santos

Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Apelante: Lúcia da Costa Silva

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 11/07/2011

Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

0020261-13.2004.8.22.0501 Apelação

Origem: 0020261-13.2004.8.22.0501

Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Ivonete Silva da Rocha

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 15/09/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0016390-68.2001.8.22.0019 Apelação

Origem: 0016390-68.2001.8.22.0019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: José Hélio Ferreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 15/04/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1015776-79.2006.8.22.0501 Apelação

Origem: 0157769-30.2006.8.22.0501

Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante: Henrique Lobo Maia

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 23/07/2009

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0071610-97.2004.8.22.0002 Apelação

Origem: 0071610-97.2004.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Romildo Costa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 21/06/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1001574-21.2002.8.22.0022 Apelação

Origem: 0015749-37.2002.8.22.0022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Apelante: Celino Moreira de Souza

Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Advogado: Tércio Hilário de Oliveira (OAB/RO 345B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 31/07/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0008138-54.2006.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0008138-54.2006.8.22.0002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Edgar Veiga de Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 15/09/2011

Decisão: "RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

0045193-70.2001.8.22.0501 Apelação

Origem: 0045193-70.2001.8.22.0501

Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: José Batista de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 18/11/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0000697-32.2010.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000697-32.2010.8.22.0018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal

Recorrente: Jean Carlos Ferreira

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 02/08/2011

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

1002693-27.2005.8.22.0017 Agravo de Execução Penal

Origem: 0026930-45.2005.8.22.0017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Joel Nakonierczjy

Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/03/2009

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA, ANTECIPADA, O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES, AGUARDA"

0000732-79.2011.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0000732-79.2011.8.22.0010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Almir Santana dos Santos

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 04/08/2011

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0001237-71.2009.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0020887-36.2007.8.22.0013

Cerejeiras/2ª Vara

Agravante: Givã Corado dos Anjos

Advogado: Antônio Carlos Alves de Araújo (OAB/RO 4285)

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/09/2009

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

0004069-43.2010.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0133252-62.2004.8.22.0005

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Edson Costa das Neves Júnior

Defensor Público: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 07/04/2010

Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

0024499-08.2009.8.22.0014 Apelação

Origem: 0024499-08.2009.8.22.0014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Walmor Francisco de Aparecido

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/11/2009

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h15.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 012

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes, ainda, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, convidado para o voto de desempate nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0008537-16.2011.8.22.0000. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro e o Desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira.
Secretária Belª Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta:

0004194-74.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0029318-21.2005.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Madson Adriano de Souza Coelho
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/05/2011
O Advogado Fernando da Silva Maia sustentou oralmente em favor do embargante.

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

0001701-27.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0012953-50.2009.8.22.0015
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Revisionanda: Rosivete Mendes Cortez
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/02/2011
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE"

0001679-66.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0090438-94.2007.8.22.0501
Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Revisionando: Miguel Henrique Mendes Leal
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Revisionando: Fagner Ferreira Alves
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, DIVERGINDO AS DESEMBARGADORAS IVANIRA FEITOSA BORGES E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, DETERMINOU-SE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO PARA O DESEMPATE"

0008537-16.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0005000-95.2010.8.22.0501
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Ualisson Angel Almeida de Souza
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 15/08/2011
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E O JUIZ RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS"

0007783-74.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0079304-75.2004.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Revisionando: Raimundo Vieira Mascarenho
Advogada: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/07/2011
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE"

0007059-70.2011.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0028270-61.2004.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Revisionando: Zenádio Felício da Costa
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 06/07/2011

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. AS DESEMBARGADORAS IVANIRA FEITOSA BORGES E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, AGUARDAM"

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

[0017199-03.2010.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 0002890-65.2010.8.22.0003

Jaru/1ª Vara Criminal

Revisionando: Gêneses Magalhães Zeferino

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO (subst Desª Ivanira Borges)

Revisor: Des Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 21/12/2010

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se às 10h30.

Porto Velho, 18 de novembro de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :13/01/2010

Data do julgamento : 07/11/2011

[0000364-37.2010.8.22.0000](#) Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogados: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2.564) e José Viana Alves(OAB/RO 2.555)

Réu : Mauro de Carvalho

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

Réu: Marcos Antônio Donadon

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2.555)

Relatora : Juíza Euma Mendonça

Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis

Decisão : " RECEBER A DENÚNCIA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS EM PARTE OS DESEMBARGADORES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, EURICO MONTENEGRO E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

Ementa : Recebimento de denúncia. Ação penal. Crimes de formação de quadrilha, peculato e lavagem de capitais. Análise

de preliminares. Investigações realizadas pela Polícia Federal. Validade. Gravação realizada por um dos interlocutores. Prova ilícita. Não-caracterização. Denúncia sem individualização das condutas. Inocorrência. Inépcia da inicial. Presença de indícios de autoria e da materialidade. Instauração da ação penal contra todos os denunciados.

1. Em se tratando de juízo de recebimento da denúncia, o julgamento é restrito à presença da justa causa para instauração da ação penal.

2. São válidas as investigações realizadas pela Polícia Federal acerca de esquema de corrupção instaurado no âmbito do Poder Legislativo Estadual, especialmente quando agiu por requisição do Ministério Público Estadual e autorização do Ministro da Justiça.

3. As gravações de conversas por um dos interlocutores não se configuram interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal, inclusive as provas que dela derivaram, máxime se a ela se agregam outros elementos de prova.

4. Ajusta-se ao tipo do art. 312 do Código Penal a conduta de desviar dinheiro público por meio de criação de folha de pagamento 'paralela' ou 'extra' à folha de pagamento oficial dos servidores.

5. A conduta de utilizar contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas para receber cheques, como forma de ocultar e dissimular a origem criminosa dos valores desviados, dificultando sua localização, corresponde à descrição típica de lavagem de capitais, como descrito no art. 1º, inc. V, da Lei n. 9.613/98.

6. A união permanente e habitual de mais de quatro pessoas no intuito de praticarem crimes contra a Administração Pública amolda-se à previsão do crime de quadrilha.

7. Estando a denúncia acompanhada de elementos de convicção que revelam indícios de autoria e de materialidade, a inicial deve ser recebida e instaurada a ação penal, atendendo-se a regra do devido processo legal.

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/06/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0002100-53.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00021005320118220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Diógenes Vieira Maciel

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Emenda à inicial. Regularização.

Mostrando-se regular a emenda à petição inicial realizada pela parte, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Data de distribuição : 30/06/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0003304-57.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00033045720108220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Registros Público e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais)

Apelante: Angelo Gustavo Grosso

Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2.506)

Apelada: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68.475) e Marcela de Castro Vas Augusto (OAB/SP 243.029)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenização. Transporte aéreo. Bagagem. Extravio. Responsabilidade. Dano moral. Quantum indenizatório. Razoabilidade e Proporcionalidade. Dano material. Nota fiscal. Ausência. Valor devido.

O arbitramento da indenização decorrente do dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

O extravio de bagagem, sem posterior devolução, configura dano material passível de ser indenizado, uma vez que os objetos da bagagem, embora sem a nota fiscal, possuem valores, mesmo que módicos.

Data de interposição : 08/11/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0005514-69.2010.8.22.0009](#) Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00055146920108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Carmita da Cruz Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Agravado: Banco Bonsucesso S/A

Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129.092)

Advogada: Hivylene de Paula Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 119.748)

Advogada: Rachel Porto Ritter Viana (OAB/RJ 125.920)

Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63.816)

Advogado: Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74.181)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)

Advogado: João Ricardo de Oliveira (OAB/MG 144.151)

Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109.936)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental. Ausência de fundamentos novos. Não trazendo a parte argumentos novos em sede de agravo regimental, impossível a reforma de decisão monocrática que já analisou todo o contexto da matéria impugnada.

Data de distribuição : 26/05/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0010220-22.2010.8.22.0001](#) Apelação - Recurso Adesivo

Origem: 00102202220108220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: Banco Itaúcard S. A.

Advogados: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104.061 - A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3.327), Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126.787), Maísa de Assis Botelho (OAB/RJ 159.016), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246) e Viviane Figueiredo (OAB/SP 208.039)

Apelada/Recorrente: Floriza Santos de Abreu

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 - A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Sentença. Fundamentação. Nulidade. Ausência. Débito. Pagamento. Baixa. Demora. Manutenção indevida. Dano moral presumido. Valor. Fixação.

Não há que se falar em deficiência de fundamentação da sentença se esta aprecia as questões postas em juízo pelas partes, firmando premissa lógica que se coaduna com a conclusão exarada, notadamente considerando que eventual interpretação da prova de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação nem está o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento.

É indenizável o dano moral decorrente de manutenção indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição : 06/07/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0017127-13.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00171271320108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Genival de Oliveira Leite

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Medida cautelar inominada. Fumaça do bom direito e perigo na demora. Ausência. Improcedência.

Deve ser indeferida a medida cautelar inominada, ante a ausência dos pressupostos para tal concessão, fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Data de distribuição :10/06/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0040575-10.2009.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00405751020098220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Lorival Dariu Tavares

Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022), Nunzi Grassi Junior (OAB/RO 3.904) e Josemário Secco (OAB/RO 724)

Apelada: Girardello e Bastos Ltda. ME

Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305) e Watson Müller (OAB/RO 2.835)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estabelecimento de diversão. Boate. Frequentador. Relação de consumo. Agressão física. Lesão permanente. Falha na segurança. Situação fática. Negligência não comprovada. Reparação de danos. Improcedência.

A casa de diversão, boate, bar ou estabelecimento assemelhado mantém relação de consumo com seus frequentadores, implicando em responsabilidade objetiva pelos danos suportados por falha na prestação de seus serviços.

É improcedente pretensão de ressarcimento de danos em razão de agressão sofrida dentro de boate, se a prova dos autos indicar que não houve negligência ou falha na segurança do estabelecimento, mas que os fatos decorreram de ação tomada de inopino por outro frequentador, sem elementos fáticos anteriores que justificassem a intervenção preventiva dos seguranças do local.

Data de distribuição :13/09/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0099903-41.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00999034120088220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Banco Panamericano S.A

Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111) e Milena Sapienza (OAB/SP 211.637)

Apelada: Cirlene de Jesus Ribeiro de Oliveira

Advogados: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3.515) e Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2.369)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida quitada.

Estando quitada a dívida é indevida a inclusão do nome de consumidor em órgão restritivo de crédito, devendo o quantum indenizatório por dano moral ser compatível com a extensão dos prejuízos experimentados.

Data de distribuição :14/06/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0239140-44.2009.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 02391404420098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4.507)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)

Apelado: Nilton Donizete Brandino dos Santos

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479-E)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Legitimidade passiva. Configuração. Consumidor. Cadastro CCF. Instituição bancária. Anotação. Obrigação. Cheque recebido. Ausência de fundos. Falha da instituição bancária. Não comprovação. Reparação de danos. Improcedência.

É parte legítima para ação de reparação de danos a instituição bancária a quem se atribui falha na prestação de serviço.

É do autor o ônus da prova de que o banco sacado deixou de providenciar, antes da emissão ou recebimento de título de crédito, a anotação no cadastro de emitentes de cheque sem fundo a informação restritiva sobre o emitente da cártula recebida pelo consumidor, de modo que, falhando em tal mister, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais e materiais pretendidos.

Data de distribuição :06/05/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0289303-74.2008.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02893037420088220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Wangline Antônio Veronez Filho

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)

Apelada: Ana Ferreira Pinto

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4.244)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA."

Ementa : Imóvel. Ajuizamento de ação de cobrança. Alienação posterior. Elementos probatórios. Fraude à execução. Embargos de terceiro. Improcedência.

Evidenciado que a alienação do imóvel objeto de penhora foi feita apenas após o ajuizamento da ação de cobrança, que está em fase de cumprimento de sentença, devem ser julgados improcedentes os embargos de terceiros opostos pela adquirente, notadamente se os autos revelaram indícios de que houve fraude à execução.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/06/2011
Data do julgamento : 16/11/2011
[0128108-46.2009.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 01281084620098220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Marleide Tenória de Oliveira Veiga
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelado: Município de Itapuã do Oeste
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação Cível. Servidor Público. Adicional por tempo de serviço. Supressão de instância. Férias não gozadas. Indenização. Recebimento no âmbito administrativo. Recurso não provido.

É inviável, em sede de apelação, a análise de pedido não apreciado pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. Em casos como este caberia à parte prejudicada opor embargos de declaração, a fim de sanar a omissão e possibilitar a reanálise pelo juízo ad quem. Caso contrário, o pedido não merece apreciação.

Comprovado pelo ente municipal o pagamento, no âmbito administrativo, da integralidade das verbas rescisórias devidas ao servidor, a este não assiste direito a pleitear judicialmente valores já recebidos.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de interposição :21/10/2011
Data do julgamento : 16/11/2011
[0009521-97.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00018816520108220101 Porto Velho/RO - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
Agravante: Escola de Educação Infantil de 1º e 2º Grau Terra Nova
Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)
Agravado: Município de Porto Velho/RO
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Agravo de instrumento. Agravo interno. Execução fiscal. Parcelamento. Descumprimento. Causa interruptiva da prescrição. Recurso improvido.

Avençado acordo de parcelamento de crédito tributário objeto de execução fiscal, há interrupção do prazo prescricional. O inadimplemento de pagamento pelo devedor torna sem efeito o

acordo e dá azo a que a execução prossiga regularmente. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

Data de distribuição :14/10/2011
Data do julgamento : 16/11/2011
[0022137-38.2010.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00221373820108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante/Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697)
Apelada/Recorrente: Marilena Marcolino de Souza
Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4.146)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, Não CONHECER DOS RECURSOS."

Ementa : Apelação Cível e recurso adesivo. Ação de cobrança. Processual Civil. Servidor público. Gratificação. Recebimento. Apelação. Falta de impugnação específica da sentença. Ausência de regularidade formal. Não conhecimento dos recursos.

A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente em suas razões que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

Não conhecido o recurso de apelação, o recurso adesivo segue o mesmo caminho deste por ser acessório do principal.

Data de interposição :19/10/2011
Data do julgamento : 16/11/2011
[0247933-81.2009.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 02479338120098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogados: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640) e Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradores: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137-B)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de vícios a serem sanados. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando a parte deixa de apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade, cingindo-se a mostrar seu descontentamento com o não acolhimento de sua tese.

Data de interposição :18/10/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0010568-09.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00049499619918220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Caixa Econômica Federal -Caixa

Advogados: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3.785) e Melissa dos santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2.251)

Agravados: Supermercado Vera Ltda. e Devanei Domingues Eugênio

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Agravado: Edir Bispo Santos Sena

Advogados: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989) e Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3.792)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO".

Ementa : Arrematação. Ausência de intimação do credor hipotecário. Desconstituição após expedição da respectiva carta. Inviabilidade. Necessidade de ação própria. Agravo não provido.

Assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação que, nesta hipótese, somente pode ser anulada por meio de ação própria.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/06/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0003058-19.2010.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 0003058-19.2010.822.0601 Porto Velho/RO (Juizados Especiais)

Apelante: Rubia Basilichi Melchiades

Advogada: Rubia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3.962)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Desembargador Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa : Apelação cível. Execução. Honorários advocatícios. Processo extinto sem julgamento de mérito. Litispendência. Ocorrência. Fracionamento. Impossibilidade. Recurso não provido.

Resta configurada a litispendência quando o advogado postula a execução dos honorários no processo principal e, em seguida, repete o pedido em ação autônoma.

Os honorários advocatícios constituem verba autônoma e independente em relação ao montante indenizatório executado na ação principal, contudo para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, o que demonstra ser vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta. Precedentes.

Recurso não provido.

Data de distribuição :07/07/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0003652-53.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00036525320118220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Maria Fe Lemos da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Malvina Valtrich Duarte

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Martidio Gomes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Valmir Irineu de Farias

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Maria Cléa Silva de Lima

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Flaviano Nascimento da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Regina Mauria Carvalho Aragao

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Apelante: Cosmo Barroso de Araújo

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Apelante: Safira Feitosa Figueira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Leonesse Cavalcante

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Maria Lucia dos Santos Gonzaga

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Osmarina Lira Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Marinete Sarmento da Costa

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Valdemir Xavier do Nascimento

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Cícero Leitão da Costa

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Raimunda Nonata Moreira Santos

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Maria das Graças Carvalho Pimenta

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2.651)

Apelante: Maria Conceição Nery de Oliveira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2.651)

Apelante: Maria de Fatima Queiroz dos Anjos

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Maria Auberice Sousa Pessoa

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelante: Myrtes de Santa Maria Ferreira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelado: Estado de Rondonia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)

Relator: Des Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa : Apelação cível. Servidor público. Abono salarial. Lei Estadual n. 288/90. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.

Não se configura a prestação de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o adicional de isonomia e o recebimento se traduz em meros reflexos financeiros.

Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito

Negado provimento.

Data de distribuição :22/06/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0006536-89.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00065368920108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Josué Ferreira Barros Filho

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1.237)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Licenciamento de veículo. Multa de trânsito. Responsabilidade objetiva do Estado. Culpa exclusiva da vítima. Configuração. Excludente.

De acordo com o Decreto Estadual n. 9963/2002, a renovação do licenciamento de veículos cuja placa tem final 6 deve ser feita até o último dia do mês de junho. Após este prazo não é permitida a circulação do veículo.

Caso o proprietário do veículo seja multado após expirado o prazo, o simples pagamento das taxas referentes ao licenciamento, sem protocolo no Detran, não obsta a lavratura do auto de infração pelo policial militar.

A multa, nesses casos, decorre de culpa exclusiva da vítima, e os danos decorrentes deste fato não podem ser imputados ao Estado, pois a circunstância exclui o dever de indenizar.

Data de distribuição :24/08/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0009906-42.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 0009906-42.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes: Hellen Cristina Ferreira dos Santos, Celio Vasconcelos de Oliveira, Renata Pereira da Silva, Josenilda Almeida de Barros, Laudeline de Oliveira Gama, Saulo Sampaio Macedo, Adrian Breno Cavalcante do Nascimento, Vanessa Monteiro Rocha, Eloiza dos Anjos Almeida, Cintia Viana de Freitas, Helenilde Pereira de Araujo Santiago, Josimeire Vieira Tapudima, Lindomara Gaspar de Oliveira, Luis Carlos Viana Costa, Montalcio Amorim Calliste, Maria Augusta Cordeiro de Lima, Edcléia de Oliveira Jucá, Jose Ricardo de Oliveira, Simon Rio Nildo Flores, Terezinha Darc da Costa Rosa Teixeira, Victor Emmanoel Alencar Silveira, Ualace Rodrigues Cardoso,

Adeileizandre Dias dos Santos, Saulo Levino de Oliveira e Carlos Alessandro da Silva.

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradores: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697) e Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Servidor público. Abono salarial. Lei estadual 288/90. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração.

Não se configura a prestação de trato sucessivo quando a ação está fundada em pedido principal consubstanciado no direito de receber o adicional de isonomia e o recebimento se traduz em meros reflexos financeiros.

Decorridos mais de cinco anos sem que haja impugnação ao ato modificativo do direito da parte, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal do fundo de direito

Data de distribuição :04/07/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0012452-07.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00124520720108220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Everaldo Messias dos Santos

Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradoras: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO185) e Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal

Decisão : " POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação cível. Concurso Público. Policial Militar. Investigação Social. Termo Circunstanciado. Transação. Juizado Especial Criminal. Extinção da punibilidade. Exclusão do candidato. Impossibilidade.

É ilegal a exclusão de candidato em concurso público pelo simples fato de existirem termos circunstanciados em que tenha havido transação penal e a consequente extinção da punibilidade, mormente quando os fatos ocorreram muito antes da aprovação no certame.

Recurso provido para o fim de anular o ato que determinou a exclusão do candidato do concurso público.

Data de distribuição :28/06/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0020871-16.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00208711620108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1.402)
 Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1.756)
 Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2.925)
 Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350)
 Apelada: Maria Zancanaro Zanella
 Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1.039)
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ANULAR A SENTENÇA."
 Ementa : Apelação cível. Embargos à execução. Fazenda Pública. Cerceamento de defesa. Configuração. Recurso provido.
 Fica configurado o cerceamento de defesa, quando a parte traz aos autos documento ilegível e o juiz não a intima para juntar outra cópia.
 Recurso provido para o fim de anular a sentença.

Data de distribuição :03/08/2011
 Data do julgamento : 16/11/2011
[0062129-98.2009.8.22.0014](#) Apelação
 Origem: 00621299820098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
 Apelante: Clío França
 Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."
 Ementa : Apelação cível. Servidor público. Anuênios. Período trabalhado sob regime celetista. Recurso provido.
 O período trabalhado por servidor público, mediante contrato regido pela CLT e, posteriormente, reenquadrado como estatutário, deve ser considerado para o fim de calcular o valor dos anuênios. Precedentes do STF e STJ.
 Recurso provido.

Data de distribuição :01/08/2011
 Data do julgamento : 16/11/2011
[0168645-60.2004.8.22.0001](#) Apelação
 Origem: 01686456020048220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
 Apelante: Rondo Service Ltda.
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
 Apelante: Julio César Fernandes Martins Bonache
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
 Apelante: Marcos Antônio Pedro
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia
 Procuradores: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776) e João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204-A)
 Relator originário: Desembargador Renato Mimessi
 Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. VENCIDO O RELATOR."
 Ementa : Ação civil pública. Improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Comprovação. Ausência. Impossibilidade de condenação. Recurso provido.

Para o reconhecimento de ato de improbidade que cause dano ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 10 e 12, II da Lei n. 8.429/92), é imprescindível a prova da existência de dano ao patrimônio público.

A condenação baseada em meras hipóteses ou presunções, sem maiores elementos de prova em relação ao prejuízo, caracteriza locupletamento indevido do Estado.

Recurso provido para o fim de isentar os apelantes da obrigação de indenizar a que foram condenados na sentença. .

Data de distribuição :22/09/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0175939-90.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01759399020098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Sergio Emiliano dos Santos

Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradores: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204-A) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator originário: Desembargador Renato Mimessi

Revisor e Relator p/ o acórdão: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Indenização. Erro médico. Presença de corpos estranhos no ferimento do paciente. Negligência. Recurso provido.

Caracteriza-se o erro médico quando o profissional de saúde deixa, por negligência, de constatar a presença dos corpos estranhos no ferimento e isso causa complicações no quadro clínico do paciente.

Recurso provido para o fim de condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Data de interposição :19/10/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0002400-43.2010.8.22.0003](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00024004320108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Embargante: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)

Embargado: Cunhatay Terraplanagem Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2.371)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Apelação cível. Contradição. Não ocorrência.

Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, no acórdão, obscuridade ou contradição, capaz de comprometer o entendimento da decisão, ou omissão em ponto sobre o qual deveria o Tribunal ter se pronunciado expressamente.

Nega-se provimento aos embargos de declaração que não apontam contradição no acórdão embargado.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Diretora do 2DEJUESP

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :23/08/2011
Data do julgamento : 08/11/2011
[0008917-39.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 01002787120068220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Maria Ignês Benetoli
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353) e Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Processo civil. Agravo de instrumento. Execução contra Fazenda Pública. Citação para opor embargos. Conforme disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, imprescindível se faz a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data de distribuição :26/05/2011
Data do julgamento : 16/11/2011
[0055446-76.2003.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00554467620038220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1.392)
Procurador Federal: Vítor Faria da Costa Pereira (OAB/DF 15.624)
Apelado: Alenemar Figueiredo
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833)
Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Revisor: Desembargador Renato Mimessi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E, EM REEXAME, REFORMAR A SENTENÇA."
Ementa : APELAÇÃO. MATÉRIA SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. JUROS PREVISTOS NO aRT. 1º-F DA Lei n. 9.494/97.
É possível a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria, quando caracterizada a invalidez definitiva para o trabalho. Caracterizado o erro na suspensão do pagamento do auxílio-acidente, este deverá ser restabelecido desde a cessação, com juros mensais previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Data de interposição :08/11/2011
Data do julgamento : 16/11/2011
[0011248-91.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00047073120058220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Dermival de Moraes
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Agravado: Estado de Rondônia

Procuradores: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10-B) e Jair Alves Batista (OAB/RO 61-B)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento para sócio que figura na CDA. Possibilidade. Distinção entre a relação de direito processual e direito material. Presunção de legitimidade.
Os requisitos necessários para a configuração da legitimidade processual para integrar o pólo passivo da execução fiscal não se confundem com aqueles necessários para a caracterização da responsabilidade tributária. Ao se constatar que o nome da sócia está previsto expressamente na certidão de dívida ativa, cabível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, independentemente da comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo que a responsabilidade tributária pode ser afastada pela interessada por meio dos embargos do devedor.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/07/2011
Data do julgamento : 17/11/2011
[0013402-68.2010.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00134026820108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Joelma Maria dos Santos
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4.058)
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2.885)
Apelante: Lúcia da Costa Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade.
Sendo observado o sistema trifásico para dosimetria e estando correta a fundamentação que justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, impõe-se a sua manutenção.

Data de distribuição :07/11/2011
Data do julgamento : 17/11/2011
[0011638-61.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00096315420118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Antônio Roberto dos Santos
Impetrante: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3.543)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. "

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Revogação da prisão preventiva. Inviabilidade. Requisitos da prisão preventiva presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos a presença dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo, quando se tratar de delito grave, tal como o crime de homicídio.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/09/2009

Data do julgamento : 17/11/2011

[0001237-71.2009.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00208873620078220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Agravante: Givã Corado dos Anjos

Advogados: Antônio Carlos Alves de Araújo (OAB/RO 4.285),

Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução de pena. Problemas de saúde. Prestação de serviço. Trabalho. Incapacidade. Comprovação. Inexistência. Restritivas de direitos. Conversão da prestação de serviço para prestação pecuniária. Impossibilidade. Princípio da coisa julgada.

É defeso ao Juízo das Execuções Penais modificar a pena estabelecida na sentença que já transitou em julgado, especialmente se o pedido se fundamenta no acometimento de doença, cujo quadro clínico atestado não comprova a incapacidade para o desempenho do trabalho estipulado.

Data de distribuição :31/07/2009

Data do julgamento : 17/11/2011

[1001574-21.2002.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00157493720028220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Celino Moreira de Souza

Advogados: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4.018) e Tércio Hilário de Oliveira (OAB/RO 345-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto. Autoria. Prova. Delação. Suficiência. Apreensão da res furtiva em poder do réu. Inversão do ônus da prova.

No delito de furto, a delação do corréu e a apreensão da res furtiva em poder do acusado desqualifica a negativa de autoria por este apresentada.

Data de distribuição :23/07/2009

Data do julgamento : 17/11/2011

[1015776-79.2006.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01577693020068220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Apelante: Henrique Lobo Maia

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Apelação criminal. Citação por edital, revelia e sentença condenatória. Réu preso em processo diverso na mesma comarca. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nulidade reconhecida.

A citação por edital, a decretação da revelia, a realização da audiência de coletas de provas e a sentença condenatória consistem-se em atos nulos, se, ao tempo destes, o réu encontrava-se preso em processo diverso e, inclusive, na mesma comarca.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/04/2010

Data do julgamento : 17/11/2011

[0004069-43.2010.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 01332526220048220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Edson Costa das Neves Júnior

Def. público: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366 - A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução de pena. Tentativa de fuga. Meros atos preparatórios. Punição. Impossibilidade. Falta grave. Afastamento. Comutação de 1/5 da pena remanescente. Possibilidade. Decreto 7.046/2009.

A realização de meros atos preparatórios para o cometimento de uma suposta fuga não é passível de punição e tampouco se presta para caracterizar falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade.

Uma vez afastada a causa impeditiva do benefício da comutação parcial da pena remanescente, concedida pelo Decreto 7.046/2009, há que ser ela aplicada ao apenado que preenche os requisitos exigidos à sua obtenção.

Data de distribuição :01/10/2009

Data do julgamento : 17/11/2011

[0011925-56.2009.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00119255620098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Thiago Estefano Gallo Queres e Elizael Gonçalves Mendes

Advogado: Raphelson Karen Alves Pereira (OAB/RO 4.280)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Concurso de agente. Furto de uso. Devolução. Não verificação.

Caracteriza-se o furto de uso pela devolução do bem subtraído nas mesmas condições e no mesmo local da ocorrência, sendo que a justificativa de que tal ato se tornou impossível devido a sua quebra parcial não retira a responsabilidade penal dos réus que em união de esforços praticaram o crime.

Data de distribuição : 15/09/2009

Data do julgamento : 17/11/2011

[0020261-13.2004.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00202611320048220501 Porto Velho /RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ivonete Silva da Rocha

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estelionato. Venda de imóvel de terceiro. Vítimas induzidas a erro.

A venda pelo réu de imóvel que não lhe pertence a duas pessoas diversas configura o crime de estelionato.

Data de distribuição : 22/10/2009

Data do julgamento : 17/11/2011

[0035354-57.2006.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00353545720068220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fernando da Mota Andreatta

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DIMINUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE."

Ementa : Receptação. Negativa do réu quanto ao conhecimento da origem do bem adquirido. Fato não comprovado. Delação do autor do furto.

A simples negativa do réu quanto ao desconhecimento da origem do bem por ele adquirido de terceiro, que inclusive o delatou, não se subsiste diante do preço vil pago.

Data de distribuição : 18/11/2009

Data do julgamento : 17/11/2011

[0045193-70.2001.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00451937020018220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: José Batista de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo qualificado. Negativa da autoria. Reconhecimento. Palavra da vítima. Relevante valor probatório.

Nos crimes contra o patrimônio praticado mediante violência, a palavra da vítima identificando o réu, prevalece sobre a negativa deste, em especial, quando o assaltante não se preocupou em esconder o rosto.

Data de distribuição : 17/10/2011

Data do julgamento : 17/11/2011

[0011091-21.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00101485320118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Nayfran Tertuliano Barbosa

Impetrante(Defensor Público): João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição : 25/10/2011

Data do julgamento : 17/11/2011

[0011361-45.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00134014920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Carlos Giuliano Xavier Moreira

Impetrante: Eliseu dos Santos Paulino

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição : 28/10/2011

Data do julgamento : 17/11/2011

[0011507-86.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00107819720118220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: João Carlos Vicente

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Liberdade provisória. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza prisão preventiva.

Não cabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição : 07/11/2011

Data do julgamento : 17/11/2011

[0011626-47.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00040620520118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Oridiomar de Jesus Oliveira

Impetrante: Eliseu dos Santos Paulino

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 14/10/2011

Data do julgamento : 09/11/2011

[0010978-67.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00001653020118220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Francisco de Souza Nascimento

Impetrante: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4.216)

Paciente: Emanuel Cabral do Nascimento

Impetrante: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4.216)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, CONHECER DO HABEAS CORPUS E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e Associação. Excesso de prazo. Liberdade provisória. Instrução encerrada. Ordem denegada.

1. Encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos exatos termos da Súmula 52 do STJ e jurisprudência pátria.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição : 08/09/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0002099-50.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00020995020118220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Cristiano de Oliveira

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Repouso noturno. Envolvimentos em outros eventos da mesma natureza. Princípio da Insignificância. Impossibilidade. Furto privilegiado. Inocorrência. Apelo não provido.

1 - Sendo a conduta praticada merecedora de elevada censura, notabilizada pelo furto noturno e o envolvimento em outros eventos de crimes patrimoniais, além de o valor da res furtiva não ser tão diminuto quanto se alega (R\$ 210,00), não podendo ser isoladamente considerado, afastada está a alegação de crime de bagatela (princípio da insignificância) ou mesmo de furto privilegiado.

2 - Apelo não provido.

Data de distribuição : 10/01/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0007219-17.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00072191720108220005 Ji-Paraná/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: L. A. dos S.

Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Alegação de nulidade. Adolescente não acompanhado pela Defensoria pública ou Advogado constituído na fase investigativa. Presença da genitora que acompanhou o auto. Presença da Defensoria Pública e da mãe do adolescente na audiência de apresentação. Prejuízo não demonstrado. Não ocorrência de nulidade. Medida socioeducativa. Internação. Fato análogo ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoa e emprego de arma de fogo. Gravidade concreta do fato e periculosidade do agente evidenciada. Substituição por liberdade assistida. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. O depoimento de adolescente no auto de prisão em flagrante por ato infracional prescinde do acompanhamento da Defensoria Pública ou de advogado constituído ou dativo como curador, se o ato foi acompanhado pela mãe do menor, não decorrendo

disso qualquer nulidade processual, mormente se não restou comprovado o efetivo prejuízo para a defesa.

2. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas denota a gravidade e periculosidade concretas do fato e do agente, comportando a necessidade da medida de internação.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição :07/02/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0022950-93.2005.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00229509320058220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Deivid Silva de Sá

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado pelo uso de arma. Absolvição pretendida. Conjunto probatório harmônico. Exclusão de qualificadora relativa ao uso de arma de fogo. Não realização de perícia. Desnecessidade. Desclassificação para roubo simples. Impossibilidade. Condenação mantida. Redução da pena e estabelecimento de regime prisional menos gravoso. Inviabilidade. Isenção da pena de multa. Ausência de previsão legal. Recurso não provido.

I. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo quando as provas carreadas aos autos são harmônicas no sentido de apontar a materialidade e autoria delitiva.

II. A qualificadora inculpada no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, nada obstante a arma não ter sido apreendida, inviabilizando-se a perícia necessária para a comprovação do potencial lesivo, pode ser comprovada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima e das testemunhas presenciais, razão pelo que se torna igualmente inviável a desclassificação para roubo simples.

III. Observando-se como adequada a aplicação do processo trifásico na individualização da pena, não se fazem necessárias reformas ao quantum do édito condenatório, mormente se observadas a razoabilidade e a coerência necessárias à satisfação da pretensão punitiva estatal, justificando-se a fixação da pena-base acima do mínimo quando o magistrado aponta condições desfavoráveis do recorrente.

IV. Estabelecido o regime semiaberto de cumprimento de pena e mostrando-se o mais adequado ao caso concreto, mediante a satisfação dos preceitos insculpidos no art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º do mesmo dispositivo do Código Penal, não há que se falar em modificação, mormente considerando que a pena foi fixada acima de quatro anos de reclusão.

V. Adequadamente aplicada a pena de multa prevista no tipo penal, em respeito à legalidade e à devida proporcionalidade, não há que se falar em isenção da imputação pecuniária por não existir previsão legal para tal.

VI. Apelo não provido.

Data de distribuição :22/02/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0088860-62.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00888606220088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Admilson Pinheiro da Silva

Advogados: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4.471) e Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Alegada insuficiência de provas. Conjunto probatório suficiente. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimento de policiais. Validade. Redução da pena. Inviabilidade. Recurso não provido.

I. Restando demonstradas de maneira inequívoca a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, é incabível a absolvição por insuficiência de provas.

II. O depoimento de agentes estatais (policiais e agentes penitenciários) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III. Constatada a adequada aplicação da pena, respeitadas as devidas proporcionalidades retributivas e pedagógicas objetivadas pela pretensão punitiva estatal, bem como observado o sistema trifásico, não há que se falar em redução da reprimenda estabelecida pelo magistrado sentenciante.

IV. Recurso não provido.

Data de interposição :18/10/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0002718-87.2010.8.22.0015](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00027188720108220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Embargante: Francisco Sirilo da Silva

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos não acolhidos.

1. Em se tratando de acórdão que rebate todas as teses defensivas de maneira clara, não há que se falar em omissão.

2. Embargos não acolhidos.

Data de distribuição :11/11/2010

Data do julgamento : 16/11/2011

[0002888-05.2009.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00028880520098220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Roberto da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Apelante: Dieísom Watt Gonçalves de Macedo

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3.089)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Negligência. Pena-base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém. Súmula n. 231 STJ. Precedentes. Recurso não provido.

1. Agindo o condutor de veículo automotor de forma negligente, seja em função da ultrapassagem em local proibido, onde prevalecia a faixa contínua e sem a visibilidade necessária, seja em razão da ausência de cuidado em manter distância segura do veículo à frente, ocasionando a morte da vítima em decorrência dessas condutas, há de se manter a sentença condenatória.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, resta impossibilitada a aplicação da atenuante da confissão para conduzi-la baixo do mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recursos não providos.

Data de distribuição : 20/10/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

0011256-68.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00101748420118220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Edno de Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Fabio Campim Pereira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Paciente: Marcos Aurélio Marcolino

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo, furto e receptação. Prisão preventiva. Fundamentação Idônea. Medidas Cautelares Insuficientes. Ordem denegada.

1. A simples divergência quanto aos motivos que dão ensejo à prisão preventiva, que, como consabido, trazem profundos debates doutrinários e jurisprudenciais, não pode ser considerada como fundamentação insuficiente, especialmente quando condizente com a especificidade da região em que ocorreu o delito.

2. No que se refere às medidas cautelares alternativas à prisão, incluídas pela Lei n. 12.403/2011, com vigência a partir do dia 5/7/2011, não há como deixar de entender que trouxe severa mudança na percepção das prisões cautelares no direito processual penal pátrio, reservando esta como sendo a última alternativa.

3. A Lei n. 12.403/2011 não coibiu a imediata aplicação da prisão preventiva, veio simplesmente com o intuito de dar maiores alternativas ao magistrado para aplicar a medida suficiente ao caso em questão, em clara consonância ao princípio da individualização da pena (reservada suas particularidades). O legislador guardou a prisão preventiva àqueles casos cuja gravidade delituosa, o elevado risco à efetividade do processo ou mesmo o perigo de reiteração criminosa justifique a medida

mais gravosa, sendo aplicável, ainda, naquelas situações em que as medidas cautelares se mostrarem inadequadas, tudo em consonância aos artigos 282, §§ 4º e 6º, 310, II, 312 e 321, do CPP e art. 5º, XLVI, da CF.

4. Mostrando-se insuficiente a medida cautelar alternativa à prisão, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva, mormente quando há sérios e concretos riscos à aplicação da lei penal e a paz social. In casu, os pacientes são possuidores de inúmeras condenações por crimes contra o patrimônio, constando em seus extratos de cumprimento de pena, várias intempéries, tais como a prática de falta grave, evasão e posterior prisão em decorrência de novo flagrante.

5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 21/11/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 03/08/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

0000320-39.2011.8.22.0014 Apelação

Origem: 00003203920118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Geneilson de Jesus Souza

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Atos libidinosos. Prova. Absolvção. Impossibilidade. Pena. Proporcionalidade.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

A consideração desfavorável da maioria das circunstâncias judiciais impõe a fixação da pena-base acima do mínimo.

Data de distribuição : 17/08/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

0001375-58.2011.8.22.0003 Apelação

Origem: 00013755820118220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rodrigo Joel Braga Pereira

Def. público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35.399)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto qualificado. Recurso ministerial. Materialidade e autoria. Comprovação. Habitualidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Para o reconhecimento do princípio da insignificância não basta que a res furtiva seja de valor ínfimo, deve ser observada também a vida pregressa do agente, pois tal princípio foi

estruturado visando somente a impedir desvios de condutas ínfimas, isoladas, não sendo o caso quando há habitualidade. Havendo provas seguras e harmônicas quanto à materialidade e autoria, impõe-se a condenação.

Data de distribuição :21/07/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0005289-67.2010.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00052896720108220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Joelson Muniz Barbosa e Ozeias Paula da Silva

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Intempestividade das razões recusas. Mera irregularidade. Recurso conhecido. Reconhecimento pelas vítimas. Absolvção por insuficiência provas. Impossibilidade. Desclassificação. Tentativa. Inocorrência. Restituição de coisa apreendida. Propriedade e Boa-fé não comprovadas. Impossibilidade.

A apresentação das razões recursais fora do prazo de 8 dias, previsto no art. 600, caput, do CPP, caracteriza mera irregularidade, desde que manifestado o desejo de recorrer, no prazo previsto no art. 593, caput, do CPP. Precedentes do STJ.

A palavra da vítima, nos crimes de roubo, deve prevalecer à negativa do réu, mormente se coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

O crime de roubo consuma-se no momento em que o agente emprega violência ou grave ameaça contra a vítima e lhe retira o bem, invertendo a posse, sendo indiferente que instantes depois ele tenha sido preso em flagrante e o bem recuperado. A apreensão do veículo, utilizado na prática de crime de roubo, não tendo sido comprovada a boa-fé e propriedade, impossível proceder a sua restituição.

Data de distribuição :25/07/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0008453-43.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00084534320108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Solange Sabino Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Canapú Cinta Larga

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Autoria e coautoria. Laudo toxicológico. Juntada posterior às alegações finais. Condição de usuário. Filho menor. Envolvimento. Pena. Redimensionamento.

A juntada tardia do laudo definitivo não acarreta nulidade processual, se a materialidade delitiva findou provada e foi dada vista de seu conteúdo à defesa.

A só condição de usuário não afasta a traficância, sobretudo se parte da droga apreendida na posse do corréu encontra-se

aconditionada de forma idêntica à apreendida na casa de sua companheira.

O depoimento de usuário que declara haver recebido de menor, filho dos réus, a substância tóxica é bastante a se reconhecer a causa especial de aumento, ainda que haja retratação, alegando-se entrega a título gratuito.

Meros indiciamentos não servem à elevação da pena base, tampouco à avaliação negativa da conduta do agente.

Data de distribuição :07/05/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0025822-76.2008.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00258227620088220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Erivando Ferreira Camargo

Def. Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234 - A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Júri. Homicídio qualificado. Motivo fútil e surpresa. Legítima defesa. Teses diversas. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Pena. Tentativa. Confissão parcial. Redimensionamento.

Se o Conselho de Sentença opta por uma das teses a ele submetidas, a partir do contexto construído na instrução, não se reconhece contrariar a decisão a prova dos autos, inviabilizando sua modificação.

A lesão que não oferece perigo à vida da vítima repercute na fração de redução pela tentativa, que deve ser maior que mínima.

A confissão espontânea, ainda que parcial deve refletir benefício obrigatório ao apenado, notadamente se foi utilizada como fundamento à condenação.

Data de distribuição :16/09/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0009056-10.2010.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00090561020108220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Celso de Souza Teodoro

Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Porte ilegal de arma. Confissão extrajudicial. Prova. Ausência de lesividade. Perigo abstrato. Absolvção. Impossibilidade. Reincidência. Substituição.

A confissão extrajudicial, aliada ao depoimento de policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, constitui prova suficiente para sustentar o decreto condenatório por porte ilegal de arma de fogo.

O porte de arma sem autorização legal constitui crime de perigo abstrato ou presumido e, portanto, dispensa a demonstração efetiva de uma situação concreta de risco.

A reincidência em crime doloso inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Data de distribuição :07/10/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0010881-67.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00074109820118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Amarildo Assolari Marconi

Impetrante: Marilza Serra (OAB/RO 3.436)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Juiz Renato Bonifácio de Melo Dias

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Prisão preventiva. Condições pessoais desfavoráveis. Aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual.

Mantém-se a prisão cautelar que visa garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, quando desfavoráveis as condições pessoais e presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do delito.

Data de distribuição :14/10/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0011024-56.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00113064620118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Leônidas Batista Silva

Impetrante: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3.156)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxico. Prisão em flagrante. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis.

A negativa de autoria deve ser dirimida na instrução processual, pois a análise da matéria foge à estreita via do habeas corpus. Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

Data de distribuição :28/10/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0011501-79.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00036632220118220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ivete de Matos Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Prisão cautelar. Condições pessoais favoráveis. Irrelevante. Garantia da ordem pública. Ausência de requisitos. Aplicação de medida diversa da prisão. Possibilidade.

As condições favoráveis do paciente, tais como emprego lícito e residência fixa, não obstam a segregação cautelar.

A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11, possibilita a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao qual o juiz de ofício ou a requerimento das partes, poderá aplicar, revogar ou substituir conforme as razões que justifiquem.

Data de distribuição :29/12/2010

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 16/11/2011

[0107295-84.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 01072958420088220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Antônio Lopes Nunes

Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Júri. Homicídio simples. Arma branca. Ato reiterado. Defesa à injusta provocação. Teses diversas. Conselho de sentença. Decisão contrária à prova dos autos.

A reiteração do ato, golpes de faca, que vitimou aquele a quem se atribui injusta provocação afasta a hipótese de legítima defesa, notadamente se o Conselho de Sentença opta por uma das teses a ele submetidas, a partir do contexto construído na instrução, por isso que a decisão dele advinda não contraria a prova dos autos, inviabilizando sua modificação.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :18/02/2011

Data do julgamento : 18/11/2011

[0001701-27.2011.8.22.0000](#) Revisão Criminal

Origem: 00129535020098220015 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Revisionanda: Rosivete Mendes Cortez

Advogados: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 - A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL."

Ementa : Revisão criminal. Decisão contra provas dos autos. Alegação. Não comprovação. Ausência de fato novo. Reexame de provas. Inadmissibilidade.

A revisão criminal com fundamento em decisão contrária à evidência dos autos exige demonstração inequívoca de que seja conflitante e incompatível com as provas dos autos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 14/11/2011
Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
(OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0011984-12.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/Não Informada
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Rozangela da Silva Lopes
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0011994-56.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/Não Informada
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Katie da Silva Paulino
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0011996-26.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/Não Informada
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Maide Rosa de Jesus Silva
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0011971-13.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 02491202720098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: P. H. A. L. Representado por sua mãe E. A. B. L.
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Distribuição por Sorteio

0011997-11.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Benedito Aparecido da Silva
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Distribuição por Sorteio
0012001-48.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Edite Santos Batista
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Distribuição por Sorteio

0012002-33.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Vilma da Silva Cavalcante
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Distribuição por Sorteio

0011978-05.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Eva Santana Rodrigues
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011982-42.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Juliana Francisco de Oliveira
Advogada: Sílvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011993-71.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 02219810320098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Heinz Roland Jakobi
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Distribuição por Sorteio

0011988-49.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Silmara Aparecida Simões
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011990-19.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Eliane Sara dos Santos
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011991-04.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Eugenio Pereira Miranda
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011992-86.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Maria de Lourdes Pecci da Silva
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011985-94.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Noemi Cabral da Paixão
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011979-87.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Maria Antonia Lima da Costa
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011983-27.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Neusa Nolasco Ribeiro
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

0011986-79.2011.8.22.0000 Precatório
Origem: 00077400720028220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Requerente: Juraci Honório da Silva
Advogada: Silvia Maria da Costa Garcia (OAB/MS 8466)
Advogado: Devanir Garcia (OAB/MS 10684)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Procurador: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0011964-21.2011.8.22.0000 Mandado de
Segurança
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante: Gilmar dos Santos Nascimento
Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Administração do Estado
de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0011998-93.2011.8.22.0000 Agravo de
Instrumento
Origem: 00098310320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Agravante: Amado Pedro da Silva
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO
3798)
Agravante: Leonides Ferreira
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO
3798)
Agravante: Jonatas Martins Pereira

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Agravante: Emerson Rodrigues de Arruda

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Agravante: João A. dos Santos

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Agravado: Antonio Aparecido da Silva

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Distribuição por Sorteio

0011961-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00198916920108220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Agravado: Francisco Leandro da Conceição

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Distribuição por Sorteio

0011960-81.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00199979420118220001

Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Agravado: Valter Araújo Gonçalves

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0011987-64.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00135877220118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Edvaldo Lobato da Silva

Impetrante(Advogada): Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Advogado: Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011955-59.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00135877220118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Edvaldo Lobato da Silva

Impetrante(Advogado): Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0011970-28.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00124531020118220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Paciente: Johnata Leite Pereira

Impetrante(Advogado): Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogada: Juliene Janones Manfredinho (OAB/RO 4839)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 604E)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0005381-06.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 00053810620108220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Wagner Antônio Tavares

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0028248-08.2001.8.22.0501 Apelação

Origem: 00282480820018220501

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Jacinto Barboza Wasczuk

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Advogado: Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2365)

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0019275-83.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 00192758320098220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Shirley Souza dos Santos

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0025757-59.2009.8.22.0012 Apelação

Origem: 00257575920098220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Emerson Cândido

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Inaldo Galdino Fernandes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Gilberto da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0029963-07.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00299630720098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Wilians Ferreira Ribeiro
 Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)
 Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
 Advogado: Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)
 Advogada: Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E)
 Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
 Apelante: Fábio Dias Monteiro
 Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
 Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
 Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101)
 Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
 Advogado: Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)
 Advogada: Dallete Passos de Souza (OAB/RO 567E)
 Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011953-89.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00140796420118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Deib da Silva Mendes
 Impetrante(Advogada): Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)
 Impetrante(Advogada): Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0069600-26.2008.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00696002620088220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Edimar Lima Táxi
 Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011117-68.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00111176820118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco Ferreira Lima
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000677-52.2011.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00006775220118220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Paulo Lucas da Silva
 Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa (OAB/PR 35399)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0067990-07.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem: 00679900720098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Rowilson Teixeira (Substituído pela Juíza Duília Sgrott Reis)
 Apelante: Josias Muniz de Almeida
 Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
 Advogada: Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007902-32.2011.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00079023220118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): M. F. Cacao da Silva
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Interpelado: Coordenador da Receita Estadual de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011989-34.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00050648920118220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Agravante: Siga Serviço de Integração e Gerenciamento Ambiental
 Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
 Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Rolim de Moura
 Agravado: Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
 Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
 0043668-74.1996.8.22.0001 Apelação
 Origem: 00436687419968220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Apelante: Ney Luiz de Freitas Leal
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Apelado: Espólio de Luiz Dilnei Nunes Serafim
 Curador: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
 Apelado: Simão Salim
 Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)
 Apelado: Cláudio Roberto Rebelo de Souza
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Apelado: João Wilson de Almeida Gondim
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Apelado: José de Oliveira Vasconcelos
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Apelado: Zorando Moreira Oliveira
 Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
 Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
 Apelada: Maria Clenira Rodrigues de Macedo
 Advogado: César Augusto Ribeiro de Souza (OAB/RO 244A)
 Advogada: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53)
 Apelado: Eymard Osanam de Oliveira
 Advogado: Noberto Patriota (OAB/PR 2723)
 Apelado: Ronaldo Rocha
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Murilo Sampaio Canto
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Leão Rodrigues Vieira
 Apelado: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0011952-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Banco Volkswagen S. A.
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
 Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
 Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
 Agravada: Flávio Leite Alves Construtora EPP
 Distribuição por Sorteio

0011957-29.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00199961220118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
 Agravado: Renato Costa Queiroz
 Agravada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz

Agravado: Juarez Felizardo de Souza
 Agravada: Edna da Silva Coelho Felizardo
 Agravado: Marcos Cezar Lopes Lacerda
 Agravado: Antonio Aparecido da Silva
 Distribuição por Sorteio

0011956-44.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00020344020118220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
 Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Agravada: Terezinha Schmoller Locatelli
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011963-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00016891020118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Agravado: Elielson Moisés Rodrigues da Silveira
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Distribuição por Sorteio

0012000-63.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00026712420118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Agravado: Herton Carlos Nascimento da Costa
 Advogado: Ademir dos Santos Silva (OAB/RO 810)
 Advogada: Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
 0011942-60.2011.8.22.0000 Embargos Infringentes
 Origem: 0202871-18.2009.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Embargante: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês

Advogada: Ana Lucia Vassallo (OAB/SP 130514)
Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Advogado: Adriano Kawassaki (OAB/SP 215997)
Embargado: Ricardo Erse Moreira Mendes
Advogada: Mônica Meireles Castro (OAB/BA 22090)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Banco Itaú S.A.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422)
Advogada: Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423)
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)
Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0011954-74.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Lourival Luciano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0011999-78.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00121162120118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Joilson Sampaio Lisboa
Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0011974-65.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00055809420118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Tanus dos Santos
Impetrante(Advogado): Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Impetrante(Advogado): Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

0122017-24.2006.8.22.0007 Apelação
Origem: 01220172420068220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Hércules de Souza Félix
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012030-84.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00120308420108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Marcelo Marcelino da Silva Souza
Advogado: Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelante: Solange Batista Lima
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Weverson Alves Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011969-43.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00138414520118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Leandro Alves dos Santos
Impetrante: Marlúcio Lima Paes
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0011140-31.2008.8.22.0012 Apelação
Origem: 00111403120088220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Tiago Souza Alves
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002512-36.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00025123620118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Lucas Borges Maia
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011951-22.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00133989420118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Felipe Souza Melo
Impetrante(Advogado): Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Impetrante(Advogado): Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
 Impetrante(Advogada): Delzuita Fonseca Vales (OAB/RO 85B)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000842-03.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00008420320108220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Elvira Kelli de Almeida Cruz
 Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006297-39.2011.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00062973920118220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco de Jesus Lacerda
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004669-79.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00046697920118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Wagner Antônio Cavalcante
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0011962-51.2011.8.22.0000 Embargos
 Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0010422-84.2010.8.22.0005
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relatora: Desª Zelíte Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Embargante: Rogerio Leonardi
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Zelíte Andrade Carneiro	1	0	0	1

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	18	0	0	18
TRIBUNAL PLENO				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	2	0	0	2
Des. Raduan Miguel Filho	1	0	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	5	0	0	5
Desª Zelíte Andrade Carneiro	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	57	0	0	57

Porto Velho, 14 de novembro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Ata de Distribuição - Data : 15/11/2011
 Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
 (OAB/RO 846)

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0011563-71.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00115637120118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Jeferson Silva Campos
 Defensora Pública: Lilianna dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0058521-22.2009.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00585212220098220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Benedito Carlos da Silva
 Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
 Distribuição por Sorteio

0000765-57.2011.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00007655720118220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Rosemery Carvalho da Silva
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005942-93.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00059429320118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Cleiton Feliciano Lacerda
 Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0002842-33.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00028423320118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Chaderson Bezerra Lima
 Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0052647-23.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00526472320098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Iolanda Siqueira Temo
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Apelante: Luan Alves da Costa
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelante: Wagner Walter da Silva Queiroz
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002735-86.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00027358620118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Messias Araujo da Silva
 Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
 Apelante: Júlio Alves Pinheiro
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013330-81.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00133308120108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Esvonimir Saucedo Nunes
 Advogado: Sérgio Carlos Rodrigues dos Santos (OAB/RO 317B)
 Advogado: Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83B)
 Apelante: Rodrigo de Almeida da Silva
 Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002429-20.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00024292020118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Henrique Rangel Klein de Menezes
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
Desª Zelite Andrade Carneiro	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
Total de Distribuições	9	0	0	9

Porto Velho, 15 de novembro de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
 Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO**SECRETARIA JUDICIÁRIA****RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR
PROCESSOS DIGITAIS NO 2º GRAU****1ª CÂMARA CÍVEL**

Período: 1 a 31 de outubro de 2011

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PROCESSOS PENDENTES
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. MOREIRA CHAGAS	0	0	71	391	5	9	64	138	262
DES. RADUAN MIGUEL	0	2	74	391	0	0	0	0	391
DES. SANSÃO SALDANHA	0	0	74	391	6	36	34	139	288
TOTAL	0	2	219	1173	11	45	98	277	941

2ª CÂMARA CÍVEL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PROCESSOS PENDENTES
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. ALEXANDRE MIGUEL	0	0	75	395	1	7	3	70	332
DES. MARCOS ALAOR	0	0	78	393	3	10	66	176	227
DES. ROOSEVELT COSTA	0	3	74	392	1	2	4	19	375
TOTAL	0	3	227	1180	5	19	73	265	934

1ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		PROCESSOS PENDENTES
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. EURICO MONTENEGRO	0	0	11	79	0	6	0	18	67
DES. ROWILSON TEIXEIRA	0	0	12	81	0	3	9	27	57
JUIZ FRANCISCO PRESTELLO	0	0	12	84	0	1	21	39	46
TOTAL	0	0	35	244	0	10	30	84	170

2ª CÂMARA ESPECIAL

MAGISTRADOS	EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011						PROCESSOS PENDENTES
	JULGADOS (mês)	PENDENTES (mês)	DISTRIBUÍDOS		INCIDENTES		JULGADOS		
			Mês	Ano	Mês	Ano	Mês	Ano	
DES. RENATO MIMESSI	0	0	13	82	1	1	28	64	19
DES. WALTER WALTEBERG	0	0	13	80	1	1	14	28	53
JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL	0	0	11	82	0	2	3	16	68
TOTAL	0	0	37	244	2	4	45	108	140

Fonte: SDSG

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 2545/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta na C.I. n. 312/DEA/2011, datada de 17/11/2011, protocolo n. 57646-61.2011,

R E S O L V E:

Autorizar, excepcionalmente, o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para apresentação de projeto e vistoria no prédio do Fórum, no período de 21/11/2011 a 22/11/2011, concedendo-lhes o equivalente a 1 e ½ (uma e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADILSON RODRIGUES MARTIM	Diretor de Departamento, DAS-5	203348-8	Gabinete do DEA
CARLOS ALBERTO PESSOA	Auxiliar Operacional, padrão 21	003626-9	SET - Serviço de Transportes
HEVERTON LUIZ NASCIMENTO DO CARMO	Diretor de Divisão, DAS-3	205064-1	Departamento de Engenharia e Arquitetura

Portaria N. 2546/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 312/DEA/2011, datada de 17/11/2011, protocolo n. 57646-61.2011,

R E S O L V E:

Excluir os nomes dos servidores ADILSON RODRIGUES MARTIM, cadastro 203348-8, e HEVERTON LUIZ NASCIMENTO DO CARMO, cadastro 205064-1, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Portaria n. 2509/2011-SA, publicada no DJE n. 211, de 17/11/2011, referente o deslocamento à Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Portaria N. 2547/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57684-73.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora PAULIANE MEZABARBA, cadastro 205167-2, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do Poder Judiciário, ao município de Alto Paraíso/RO, para auxiliar na correção do Cartório Extrajudicial, no dia 18/11/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2548/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57682-06.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora PAULIANE MEZABARBA, cadastro 205167-2, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do Poder Judiciário, ao município de Cacaúlândia/RO, para auxiliar na correção do Cartório Extrajudicial, no dia 17/11/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2549/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57681-21.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora PAULIANE MEZABARBA, cadastro 205167-2, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do Poder Judiciário, ao município de Monte Negro/RO, para auxiliar na correção do Cartório Extrajudicial, no dia 16/11/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2550/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 57447-39.2011,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora PAULIANE MEZABARBA, cadastro 205167-2, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal permanente do Poder Judiciário, ao município de Cujubim/RO, para auxiliar na correção do Cartório Extrajudicial, no dia 14/11/2011, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

Portaria N. 2551/2011-SA

Considerando o que consta na Resolução n. 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 010/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Instrução n. 009/2011-PR, de 28/07/2011, publicada no DJ 139 de 29/07/2011,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58023-32.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal permanente do Poder Judiciário, à zona rural do município de Urupá/RO, para realização de acompanhamento psicológico, nos dias 28/11/2011 e 30/11/2011, concedendo-lhes o equivalente a 1 (uma) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Analista Judiciário, padrão 08	205383-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
VICENTE VIEIRA DE ARAUJO	Auxiliar Operacional, padrão 11	203875-7	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Portaria N. 2552/2011-SA

Considerando o que consta no Processo n. 41786-20.2011,

R E S O L V E:

Excluir o nome da servidora SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE, cadastro 003753-2, Analista Judiciário, padrão 19, na especialidade de Psicólogo, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora III, DAS-3, Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 1837/2011-SA, publicada no DJE n. 155, de 23/08/2011, referente ao deslocamento às Comarcas de Machadinho d'Oeste, Buritis e Ariquemes/RO.

Portaria N. 2553/2011-SA

Considerando o que consta na C.I n. 132/2011-ALMOX, datada de 08/11/2011, protocolo n. 55408-69.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2329/2011-SA, publicada no DJE n. 199 de 26/10/2011, referente ao deslocamento dos servidores CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, cadastro 204164-2, ISIS CHAGAS BARRETO, cadastro 002371-0, e VORLEI PIMENTEL ARANTES, cadastro 003811-3, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para onde se lê: "no período de 09 a 12/11/2011, leia-se: "no período de 16 a 19.11.2011"

Portaria N. 2554/2011-SA

Considerando o que consta no Requerimento datado de 09/11/2011, protocolo n. 57145-10.2011,

R E S O L V E:

Excluir o nome do servidor ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA, cadastro 203564-2, Analista Judiciário, padrão 19, na especialidade de Analista de Sistemas, lotado no Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Vilhena/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da Portaria n. 2338/2011-SA, publicada no DJE n. 202, de 03/11/2011, referente o deslocamento ao município de Chumpinguaia/RO.

Portaria N. 2555/2011-SA

Considerando o que consta na C.I n. 298/DEA/2011, datada de 03/10/2011, protocolo n. 55078-72.2011,

R E S O L V E:

Alterar os termos da Portaria n. 2165/2011-SA, publicada no DJE n. 187 de 07/10/2011, no que se refere ao deslocamento dos servidores EDILSON PEREIRA DA SILVA, cadastro 003711-7, JOSÉ DE ASSIS ANDRADE, cadastro 003719-2, NÉLIO LUIZ PEGO, cadastro 2039168, e PEDRO LUIZ CASTILHO, cadastro 205591-0, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, para onde se lê "à Comarca de Cacoal/RO, para edificação da base de concreto para instalação do grupo motor gerador da energia elétrica", leia-se "à Comarca de Cacoal/RO, para edificação da base de concreto para instalação do grupo motor gerador da energia elétrica, e à Comarca de Presidente Médici/RO, para efetuar reparos no telhado do prédio do Fórum", e onde se lê "no período de 17 a 23/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 6 e ½ (seis e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 26/10/2011, concedendo-lhes o equivalente a 9 e ½ (nove e meia) diárias).

Portaria N. 2556/2011-SA

Considerando o que consta nos processos com protocolos descritos abaixo,

RESOLVE

Conceder licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92:

Nome	Cadastro	Processo n.	Período de Fruição	
			Data Inicial	Data Final
ACÁCIA FRANCIELLI BUENO	205005-6	0056656-70.2011	08/11/2011	07/12/2011
ALBERTO JAKSTER CASARA	002505-4	0000027-14.1990	01/02/2012	31/03/2012
CLAUDIO HENRIQUE LOBATO DE SOUZA	002457-0	0047692-88.2011	01/11/2011	30/12/2011
LUÍZA MARIA FERREIRA DE ABREU SÁ	002875-4	0000261-54.1994	01/12/2011	30/12/2011
MARIA DAS GRAÇAS GAMBATI	003985-3	0006711-85.2009	13/12/2011	11/01/2012
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	002231-4	0000017-67.1990	05/03/2012	03/04/2012
MARLENE VIEIRA MARTINS	003918-7	0000120-93.1998	01/11/2011	30/11/2011
SILVIO DA SILVA BRANDÃO	203138-8	0000017-23.1997	12/12/2011	09/04/2012
ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES FERREIRA	003287-5	0000116-90.1997	02/04/2012	01/05/2012

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00789**

- 1 - CONTRATADA: E. Rodrigues Pereira.
2 - PROCESSO: 0311/1529/2011
3 - OBJETO: Despesas com confecção de placas de homenagem, para a Escola da Magistratura – EMERON/TJRO. conforme art. 24, II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (16/11/2011) até o efetivo pagamento.
5 – VALOR: R\$ 3.000,00
6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
8 - P. TRABALHO: 02.128.1279.2320
DEF: em 21/11/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE01183

- 1 - CONTRATADA: Amazônia Propaganda & Marketing Ltda.
2 - PROCESSO: 0301/0841/2011
3 - OBJETO: Despesas com assinaturas do Jornal Folha de Rondônia, para atender ao Tribunal de Justiça/RO, conforme art. 24, II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (18/11/2011) até o efetivo pagamento.
5 – VALOR: R\$990,00.
6 – RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308
DEF: em 21/11/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0046881-31.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 080/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 080/2011, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (Papel Sulfite A4 75g/m2), visando atender a Divisão de Almoxarifado (ALMOX/TJRO), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Valor total: R\$ 153.204,00 (Cento e cinquenta e três mil, duzentos e quatro reais).

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHODO RELATORRecurso Inominado nº **0002281-34. 2010. 8. 22. 0601**

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrida: Vanusa Ernesto de Oliveira

Advogado: João Marcos de Araújo Braga Júnior(OAB/SP 301305)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

VISTOS, etc.

Trata-se de pedido de gratificação de incentivo da Lei municipal nº 1. 151/94 de Porto Velho. Afirma a parte autora que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem desde 26/08/03 e vem percebendo a gratificação no patamar de 10%. Alega que, por ter concluído o ensino médio, faz jus à gratificação de 20%. Por isso, pede a diferença correspondente ao período de setembro de 2003 e maio de 2006 a setembro de 2009.

O pedido foi julgado procedente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento da diferença de valores referentes à gratificação (10%) a partir de maio de 2006 a setembro de 2009, com reflexos sobre 13º e férias, acrescidos de correção monetária de quando se deveria ter sido efetuado o pagamento e juros de mora de 0, 5% ao mês a partir da citação.

Recorre o Município ao argumento de que a recorrida não ocupa cargo necessário para o recebimento da aludida gratificação, pois não basta a CONCLUSÃO do Ensino Médio, mas também a aprovação em concurso público para cargo de nível de Ensino Médio. O entendimento diverso configura forma transversal de preenchimento de cargo, em ofensa à obrigatoriedade constitucional de concurso público.

Decido.

Verifica-se que a SENTENÇA guerreada está em desconformidade com o entendimento desta Turma Recursal, motivo pelo qual deve ser reformada.

Nos autos do Recurso Inominado nº 0003192-46. 2010. 8. 22. 0601, de Relatoria do Juiz Marcelo Tramontini, decidiu-se que para a obtenção de gratificação correspondente a determinado grau de escolaridade da Lei nº1. 151/94, é necessário que o servidor esteja exercendo cargo cujo requisito para a posse seja o nível de escolaridade respectivo. Confirma o seguinte trecho do voto do Relator:

No que se refere à Gratificação de Incentivo, verifica-se que a recorrida não preenche os requisitos necessários para o recebimento e reconhecimento deste direito, pois ocupa cargo de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o Termo de Posse, para o qual a lei prevê Gratificação de Incentivo no percentual de 10%, já que o grau de escolaridade é de 1º grau, conforme art. 1, I, "d" e art. 3, I, ambos da Lei n. 1. 151/1994. (Dje. 211 de 17/11/2011). Ante o exposto, dou provimento monocrático ao recurso na forma do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido INICIAL.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, remeta-se à origem. Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHODO RELATORRecurso Inominado nº **0002617-38. 2010. 8. 22. 0601**

Rcte/Rcdo: Maria Raimunda Gomes da Silva

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO 4529)

Rcdo/Rcte: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

VISTOS, etc.

Trata-se de pedido de gratificação de incentivo e localidade da Lei municipal nº 1. 151/94 de Porto Velho. Afirma a parte autora que exerce o cargo de auxiliar de laboratório desde 27/08/1992 e vem percebendo a gratificação de incentivo no patamar de 10%. Alega que, por ter concluído o ensino médio, faz jus à gratificação de 20%. Por isso, pede a diferença correspondente ao período de maio de 2005 a maio de 2010. Quanto à gratificação de localidade, afirma que nunca recebeu qualquer quantia, pede esta verba no período de maio de 2005 a maio de 2010.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento apenas da diferença de valores referentes à gratificação de incentivo (10%) a partir de maio de 2005 a maio de 2010, com reflexos sobre 13º e férias, acrescidos de correção monetária de quando se deveria ter sido efetuado o pagamento e juros de mora de 0, 5% ao mês a partir da citação.

Recorre o autor pretendendo o recebimento da gratificação de localidade.

Recorre o Município ao argumento de que a recorrida não ocupa cargo necessário para o recebimento da aludida gratificação, pois não basta a CONCLUSÃO do Ensino Médio, mas também a aprovação em concurso público para cargo de nível de Ensino Médio. O entendimento diverso configura forma transversal de preenchimento de cargo, em ofensa à obrigatoriedade constitucional de concurso público.

Decido.

Gratificação de Localidade

Quanto ao pedido de gratificação de localidade da Lei nº1. 151/94 do Município de Porto Velho, a jurisprudência desta Turma Recursal é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de regulamentação da lei, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos concernentes à sua concessão, o que acarreta invariavelmente na inexistência de direito subjetivo por parte do recorrente.

Neste sentido é o arresto proferido nos autos do Recurso Inominado nº0004963. 59. 2010. 8. 22. 0601, de relatoria da MM. Juíza Inês Moreira da Costa, julgado em 05/08/2011, do qual transcrevo trecho do voto da Relatora, seguido de sua ementa:

Pretender que em razão da omissão regulamentar, tal direito se estenda a todos servidores públicos municipais é contrariar a própria finalidade da norma que visa a promover a lotação de servidores em áreas menos procuradas e de prestigiar os que nelas atuam.

Considerando que os requisitos para a concessão do direito configuram seus motivos determinantes, sua razão de ser, impõe-se que a ausência na delimitação jurídica destes mesmos requisitos suspende a eficácia do direito. Tem-se uma norma de eficácia limitada.

No julgamento da apelação nº 0012395-86. 2010. 8. 22. 0001, tendo por objeto a mesma matéria, a 1ª Câmara Especial de nosso Tribunal de Justiça denegou a concessão da gratificação, por unanimidade, sob o fundamento de que: "inerte o município

na regulamentação de norma de eficácia limitada, inexistente o direito à gratificação de localidade, porquanto não estabelecido o seu perímetro de abrangência." (Rel. Juiz Francisco Prestello de Vansconcellos. Dje nº 127 de 13/07/2011).

Em situação similar na qual se pleiteou benefício de ordem tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, restando assentado que norma concessiva de isenção tributária dependente de regulamentação é norma de eficácia limitada. Com a sua posterior revogação, o citado comando não passou do plano da existência, carecendo de validade e eficácia (Ag. Rg. no Ag. de Inst. Nº 641, 433 RS - STJ. 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em: 17/04/2007).

(...)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º, inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994, que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.

A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento. (Dje. nº150 de 16/08/2011).

Gratificação de incentivo

Verifica-se que a SENTENÇA guerreada está em desconformidade com o entendimento desta Turma Recursal, motivo pelo qual deve ser reformada.

Nos autos do Recurso Inominado nº 0003192-46. 2010. 8. 22. 0601, de relatoria do MM. Juiz Marcelo Tramontini, decidiu-se que para a obtenção de gratificação correspondente a determinado grau de escolaridade da Lei nº1. 151/94, é necessário que o servidor esteja exercendo cargo cujo requisito para a posse seja o nível de escolaridade respectivo. Confirma o seguinte trecho do voto do Relator:

No que se refere à Gratificação de Incentivo, verifica-se que a recorrida não preenche os requisitos necessários para o recebimento e reconhecimento deste direito, pois ocupa cargo de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o Termo de Posse, para o qual a lei prevê Gratificação de Incentivo no percentual de 10%, já que o grau de escolaridade é de 1º grau, conforme art. 1, I, "d" e art. 3, I, ambos da Lei n. 1. 151/1994. (Dje. 211 de 17/11/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Turma, e dou provimento monocrático ao recurso do Município de Porto Velho na forma do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido INICIAL.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHODO RELATOR

Recurso Inominado nº 1000499-66. 2010. 8. 22. 0021

Recorrente: Erno Roglin

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogada: Michelle Souza Pires(RO 4110)

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)

Advogada: Ledi Buth(OAB/RO 3080)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Tendo em vista a petição conjunta das partes com informação de acordo, remetam-se os autos ao Juízo de origem para homologação e posterior arquivamento.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHODO RELATOR

MANDADO de Segurança nº 0000818-43. 2011. 8. 22. 9001

Impetrante: Arlindo Laudelino Rodrigues

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Impetrante: José Carlos Oliveira

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Impetrante: Antonio Italiano Sobrinho

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Impetrante: Irineuton de Freitas Leal

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Impetrante: Antonio Alves Flor

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Impetrante: Getulio Soares Batista

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho(OAB/RO 4666)

Impetrado: Juíza da Primeira Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

VISTOS, etc.

Considerando a informação da autoridade apontada como coatora que, em juízo de retratação, reformou a DECISÃO impugnada na forma pretendida pelos impetrantes, não há motivo para prosseguimento desta ação. Assim, ante a perda do objeto, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHODO RELATOR

Recurso Inominado nº 0004918-55. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Joseisa Barbosa Lima

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO 4529)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde(RO 1998)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

VISTOS, etc.

Trata-se de pedido de gratificação de incentivo e localidade da Lei municipal nº 1. 151/94 de Porto Velho. Afirmo a parte autora que exerce o cargo de auxiliar de laboratório desde 16/04/08 e vem percebendo a gratificação de incentivo no patamar de 10%. Alega que, por ter concluído o ensino médio, faz jus à gratificação de 20%. Por isso, pede a diferença correspondente ao período de maio de 2008 a agosto de 2009. Quanto à gratificação de localidade, afirma que nunca recebeu qualquer quantia, pede este verba no período de maio de 2008 a outubro de 2010.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento apenas da diferença de valores referentes à gratificação de incentivo (10%) a partir de maio de 2008 a agosto de 2009, com reflexos sobre 13º e férias, acrescidos de correção monetária de quando se deveria ter sido efetuado o pagamento e juros de mora de 0, 5% ao mês a partir da citação.

Recorre o autor pretendendo o recebimento da gratificação de localidade.

Sem recurso do Município.

Decido.

Quanto ao pedido de gratificação de localidade da Lei nº1. 151/94 do Município de Porto Velho, a jurisprudência desta Turma Recursal é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de regulamentação da lei, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos concernentes à sua concessão, o que acarreta invariavelmente na inexistência de direito subjetivo por parte do recorrente.

Neste sentido é o arresto proferido nos autos do Recurso Inominado nº0004963. 59. 2010. 8. 22. 0601, de relatoria da MM. Juíza Inês Moreira da Costa, julgado em 05/08/2011, do qual transcrevo trecho do voto da Relatora, seguido de sua ementa:

Pretender que em razão da omissão regulamentar, tal direito se estenda a todos servidores públicos municipais é contrariar a própria finalidade da norma que visa a promover a lotação de servidores em áreas menos procuradas e de prestigiar os que nelas atuam.

Considerando que os requisitos para a concessão do direito configuram seus motivos determinantes, sua razão de ser, impõe-se que a ausência na delimitação jurídica destes mesmos requisitos suspende a eficácia do direito. Tem-se uma norma de eficácia limitada.

No julgamento da apelação nº 0012395-86. 2010. 8. 22. 0001, tendo por objeto a mesma matéria, a 1ª Câmara Especial de nosso Tribunal de Justiça denegou a concessão da gratificação, por unanimidade, sob o fundamento de que: "inerte o município na regulamentação de norma de eficácia limitada, inexistente o direito à gratificação de localidade, porquanto não estabelecido o seu perímetro de abrangência." (Rel. Juiz Francisco Prestello de Vansconcellos. Dje nº 127 de 13/07/2011).

Em situação similar na qual se pleiteou benefício de ordem tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, restando assentado que norma concessiva de isenção tributária dependente de regulamentação é norma de eficácia limitada. Com a sua posterior revogação, o citado comando não passou do plano da existência, carecendo de validade e eficácia (Ag. Rg. no Ag. de Inst. Nº 641, 433 RS - STJ. 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em: 17/04/2007).

(...)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º, inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994, que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.

A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento. (Dje. nº150 de 16/08/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Turma na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHODO RELATOR

Recurso Inominado nº 0005013-85. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Edileuza Benicio Caruta

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO 4529)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

VISTOS, etc.

Trata-se de pedido de gratificação de incentivo e localidade da Lei municipal nº 1. 151/94 de Porto Velho. Afirma a parte autora que exerce o cargo de técnico em enfermagem desde 20/03/2007 e vem percebendo a gratificação de incentivo no patamar de 20%. Alega que, por ter concluído a graduação, faz jus à gratificação de 200%. Por isso, pede a diferença correspondente ao período de setembro de 2008 a maio de 2009. Quanto à gratificação de localidade, afirma que nunca recebeu qualquer quantia, pede esta verba no período de abril de 2007 a outubro de 2010.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento apenas da diferença de valores referentes à gratificação de incentivo (180%) a partir de setembro de 2008 a maio de 2009, com reflexos sobre 13º e férias, acrescidos de correção monetária de quando se deveria ter sido efetuado o pagamento e juros de mora de 0, 5% ao mês a partir da citação.

Recorre o autor pretendendo o recebimento da gratificação de localidade.

Sem recurso do Município.

Decido.

Quanto ao pedido de gratificação de localidade da Lei nº1. 151/94 do Município de Porto Velho, a jurisprudência desta Turma Recursal é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de regulamentação da lei, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos concernentes à sua concessão, o que acarreta invariavelmente na inexistência de direito subjetivo por parte do recorrente.

Neste sentido é o arresto proferido nos autos do Recurso Inominado nº0004963. 59. 2010. 8. 22. 0601, de relatoria da MM. Juíza Inês Moreira da Costa, julgado em 05/08/2011, do qual transcrevo trecho do voto da Relatora, seguido de sua ementa:

Pretender que em razão da omissão regulamentar, tal direito se estenda a todos servidores públicos municipais é contrariar a própria finalidade da norma que visa a promover a lotação de servidores em áreas menos procuradas e de prestigiar os que nelas atuam.

Considerando que os requisitos para a concessão do direito configuram seus motivos determinantes, sua razão de ser, impõe-se que a ausência na delimitação jurídica destes mesmos requisitos suspende a eficácia do direito. Tem-se uma norma de eficácia limitada.

No julgamento da apelação nº 0012395-86. 2010. 8. 22. 0001, tendo por objeto a mesma matéria, a 1ª Câmara Especial de

nosso Tribunal de Justiça denegou a concessão da gratificação, por unanimidade, sob o fundamento de que: “inerte o município na regulamentação de norma de eficácia limitada, inexistente o direito à gratificação de localidade, porquanto não estabelecido o seu perímetro de abrangência.” (Rel. Juiz Francisco Prestello de Vansconcellos. Dje nº 127 de 13/07/2011).

Em situação similar na qual se pleiteou benefício de ordem tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, restando assentado que norma concessiva de isenção tributária dependente de regulamentação é norma de eficácia limitada. Com a sua posterior revogação, o citado comando não passou do plano da existência, carecendo de validade e eficácia (Ag. Rg. no Ag. de Inst. Nº 641, 433 RS - STJ. 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em: 17/04/2007).

(...)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º, inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994, que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.

A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento. (Dje. nº150 de 16/08/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Turma na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

DESPACHODO RELATOR

Recurso Inominado nº 0005645-14. 2010. 8. 22. 0601

Recorrente: Catiuscia Mirela Vieira dos Santos

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO 4529)

Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Advogado: José da Costa Gomes(OAB/RO 673)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

VISTOS, etc.

Trata-se de pedido de gratificação de insalubridade e localidade da Lei municipal nº 1. 151/94 de Porto Velho. Afirma a parte autora que exerce o cargo de enfermeira desde 08/04/2009 e que apesar de o Município ter reconhecido o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade, não houve o pagamento referente ao período de maio de 2009 a dezembro de 2009. Quanto à gratificação de localidade, afirma que nunca recebeu qualquer quantia, pede esta verba no período de maio de 2009 a dezembro de 2010.

O pedido foi julgado totalmente improcedente. Considerou-se que houve o recebimento administrativo da diferença do adicional de insalubridade. Ressaltou-se a inexistência de regulamentação quanto à gratificação de localidade.

Recorre o autor pretendendo o recebimento da gratificação de localidade.

Decido.

Quanto ao pedido de gratificação de localidade da Lei nº1. 151/94 do Município de Porto Velho, a jurisprudência desta Turma Recursal é pacífica no sentido de que, em virtude da ausência de regulamentação da lei, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos concernentes à sua concessão, o que acarreta invariavelmente na inexistência de direito subjetivo por parte do recorrente.

Neste sentido é o arresto proferido nos autos do Recurso Inominado nº0004963. 59. 2010. 8. 22. 0601, de relatoria da MM. Juíza Inês Moreira da Costa, julgado em 05/08/2011, do qual transcrevo trecho do voto da Relatora, seguido de sua ementa:

Pretender que em razão da omissão regulamentar, tal direito se estenda a todos servidores públicos municipais é contrariar a própria finalidade da norma que visa a promover a lotação de servidores em áreas menos procuradas e de prestigiar os que nelas atuam.

Considerando que os requisitos para a concessão do direito configuram seus motivos determinantes, sua razão de ser, impõe-se que a ausência na delimitação jurídica destes mesmos requisitos suspende a eficácia do direito. Tem-se uma norma de eficácia limitada.

No julgamento da apelação nº 0012395-86. 2010. 8. 22. 0001, tendo por objeto a mesma matéria, a 1ª Câmara Especial de nosso Tribunal de Justiça denegou a concessão da gratificação, por unanimidade, sob o fundamento de que: “inerte o município na regulamentação de norma de eficácia limitada, inexistente o direito à gratificação de localidade, porquanto não estabelecido o seu perímetro de abrangência.” (Rel. Juiz Francisco Prestello de Vansconcellos. Dje nº 127 de 13/07/2011).

Em situação similar na qual se pleiteou benefício de ordem tributária, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, restando assentado que norma concessiva de isenção tributária dependente de regulamentação é norma de eficácia limitada. Com a sua posterior revogação, o citado comando não passou do plano da existência, carecendo de validade e eficácia (Ag. Rg. no Ag. de Inst. Nº 641, 433 RS - STJ. 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em: 17/04/2007).

(...)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º, inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994, que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.

A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento. (Dje. nº150 de 16/08/2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do autor, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Turma, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Condene o Recorrente ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2011.

Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Pauta de Julgamento
Sessão 102

O Juiz Marcelo Tramontini, Presidente da Turma Recursal-Porto Velho, faz publicar a Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária, a realizar-se no próximo dia 25 de Novembro de 2011, às 8: 30 horas, no Plenário do Forum Juíza Sandra Nascimento- localizado na Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, antiga sede do Triunal de Justiça.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto a Secretária da Turma Recursal - Porto Velho, ou verbalmente, até o início da Sessão.

n. 01 1006001-89. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1006001-89. 2010. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Expresso Maia Ltda
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Recorrido: Wilson Leite de Carvalho
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Perdas e Danos;
Distribuído por Sorteio em 08/07/2011

n. 02 1000086-59. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000086-59. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: NEILTON JOSÉ DOS SANTOS
Advogado: Lúcia Miura (Defensoria Pública)
Recorrido: MANOEL DE JESUS ALMEIDA
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Imissão;
Distribuído por Sorteio em 23/03/2011

n. 03 1005672-77. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005672-77. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrida: Sônea Maria deMelo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 21/03/2011

n. 04 1004230-76. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1004230-76. 2010. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Raimundo Bernardo de Sena
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Fábio Antonio Moreira (RO 1114)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 05 1002196-31. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1002196-31. 2010. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrido: NADSON DE OLIVEIRA
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Advogado: Célio dos Santos Ferreira (RO 1224)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 20/05/2011

n. 06 1000751-41. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000751-41. 2011. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: CARMELO SUZUKI MONTERO JUNIOR
Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)
Ré: BCS Seguros S. A.
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 07 1005219-82. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005219-82. 2010. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrida: Livramento Nascimento Lima
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 28/06/2011

n. 08 1001019-26. 2010. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 1001019-26. 2010. 8. 22. 0603Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrida: Jocsan de Oliveira Moraes
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 09 1005200-76. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005200-76. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: Josias Custodio de Almeida
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 23/02/2011

n. 10 1001018-41. 2010. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 1001018-41. 2010. 8. 22. 0603 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Douglacir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Fábio Antonio Moreira (RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Recorrido: Fabio Michel Araujo de Almeida

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Acidente de Trânsito;

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 11 1002797-37. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 1002797-37. 2010. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Recorrido: Ailton Veloso Macena

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Seguro;

Distribuído por Sorteio em 17/05/2011

n. 12 1000294-03. 2011. 8. 22. 0021 Recurso Inominado

Origem: 1000294-03. 2011. 8. 22. 0021 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente: Evandro Firmo Basílio

Advogada: Michelle Souza Pires (RO 4110)

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Pagamento Indevido;

Distribuído por Sorteio em 19/07/2011

n. 13 1004724-38. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 1004724-38. 2010. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rcte/Rcdo: ANIGLAUCIA MAIA NUNES

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)

Rcdo/Rcte: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Acidente de Trânsito;

Distribuído por Sorteio em 28/02/2011

n. 14 1001347-59. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 1001347-59. 2010. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente: Jeronimo Pereira de Mesquita

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Recorrido: Francisco das Chagas Lima do Nascimento

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Compra e Venda;

Distribuído por Sorteio em 05/08/2011

n. 15 1001317-87. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 1001317-87. 2011. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente: Banco Itau Sa

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Recorrido: José Reinaldo de Oliveira

Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Direito de Imagem;

Distribuído por Sorteio em 04/08/2011

n. 16 1001339-48. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 1001339-48. 2011. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente: Banco Itaucard S A/FININVEST

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)

Recorrida: Eliane Pires da Silva

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;

Distribuído por Sorteio em 03/08/2011

n. 17 1006143-93. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 1006143-93. 2010. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Recorrente: Orlando Ribeiro do Nascimento

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Recorrido: Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogada: Juliana Silvestrin dos Santos (OAB/RO 4655)

Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Assunto: Indenização por Dano Material;

Distribuído por Sorteio em 26/07/2011

n. 18 0100171-07. 2009. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração

Origem: 0100171-07. 2009. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Embargante: João de Freitas

Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Embargada: Oi Brasil Telecom S. A.

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato;

Distribuído por Sorteio em 27/09/2011

n. 19 1005774-02. 2010. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração

Origem: 1005774-02. 2010. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Embargante: ERENITA FERREIRA CAVALCANTE

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)

Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA

Assunto: Acidente de Trânsito;

Distribuído por Sorteio em 26/09/2011

n. 20 0093194-33. 2008. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração

Origem: 0093194-33. 2008. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Embargante: Jandre Cruz da Costa

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Embargado: Bingool Motos e Nautica LTDA
Advogada: Chrystiane Lésleie Muniz (RO 998)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Consórcio;
Distribuído por Sorteio em 12/09/2011

n. 21 1000109-68. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000109-68. 2011. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Abn Amro Real S. a
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Recorrido: DOUGLAS BATISTA SILVESTRE ANDRIOLO
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 19/05/2011

n. 22 1005901-37. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005901-37. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Recorrido: SILVIA IVONE SOARES DE SOUZA
Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 10/05/2011

n. 23 1000279-91. 2011. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1000279-91. 2011. 8. 22. 0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Real S A
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Recorrido: Eliziário Felinto CARTA xo
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Desconto em folha de pagamento;
Distribuído por Sorteio em 27/06/2011

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 24 0002336-68. 2011. 8. 22. 9001 MANDADO de Segurança
Origem: 1001397-85. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Impetrado: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Liminar;
Distribuído por Sorteio em 24/10/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 25 0017714-06. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 0017714-06. 2009. 8. 22. 0604Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Rondobens Consórcio

Advogado: Ricardo Gazzi (MT 6028)
Recorrido: EUDES NUNES DA SILVA
Advogada: Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Consórcio;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 26 1000744-83. 2010. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 1000744-83. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Embargado: Banco Real abn amro bank
Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Nota Promissória;
Distribuído por Sorteio em 30/09/2011

n. 27 1000217-51. 2011. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1000217-51. 2011. 8. 22. 0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimair Duarte (OAB/RO 1111)
Recorrida: Zuleyka Fabiana Kardek da Costa Silveira Freitas
Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 08/08/2011

n. 28 9001318-04. 2009. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 9001318-04. 2009. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Eletricas de Rondonia S/A
Advogado: Pedro Origa (RO 1953)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Embargado: Luiz locca Sobrinho
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 25/10/2011

n. 29 1000600-75. 2011. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 1000600-75. 2011. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Artur Rodrigues de Farias
Advogado: Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Embargada: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Atraso de voo;
Distribuído por Sorteio em 24/10/2011

n. 30 0085950-19. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0085950-19. 2009. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Recorrido: Diego Emiliano de Oliveira Gimenez
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Advogada: Augusta Gabriela Pini (OAB/RO 4134)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 31 1000353-59. 2009. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 1000353-59. 2009. 8. 22. 0603 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Recorrido: Weber Barcelos Tributino
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes; Bancários;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 32 1000590-90. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1000590-90. 2009. 8. 22. 0604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Recorrida: Fabiana de Andrade Mendes
Advogada: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 33 1005662-33. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005662-33. 2010. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Antonio Paulo Farias de Lima
Advogado: Jefferson Jonones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 34 0071304-04. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0071304-04. 2009. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Bv Financeira S. A. - Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada: Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Recorrido: MARCELO BALESTRIN
Advogada: Vanessa Trindade de Melo (OAB/RO 2923)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 29/06/2011

n. 35 9001359-68. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 9001359-68. 2009. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: ADRIANO CONCEIÇÃO FARIAS

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Advogado: Célio dos Santos Ferreira (RO 1224)
Rcte/Rcdo: Banco Itaucard S/A - Unicard
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 27/06/2011

n. 36 1005161-79. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005161-79. 2010. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Honda S. A
Recorrido: Manoel de Lima Macêdo
Advogada: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 27/06/2011

n. 37 1000559-11. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000559-11. 2011. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Itaú S. A.
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Recorrido: JOSE ROBERTO LOURENÇO DA SILVA BRITO
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 28/06/2011

n. 38 1002857-10. 2010. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 1002857-10. 2010. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - NOVA CERON
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Recorrido: Eduardo Alves de Moura
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica;
Distribuído por Sorteio em 07/10/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 39 1001379-55. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 1001379-55. 2010. 8. 22. 0604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível 4º Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: itelma de cassia viana
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 40 0000482-19. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0000482-19. 2011. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Nigomito Campos

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Recorrido: Município de Porto Velho RO
Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 41 1000563-76. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 1000563-76. 2010. 8. 22. 0021Buritis1ª Vara Cível
(Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: Oziel de Souza Mendes
Advogada: Michelle Souza Pires (RO 4110)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 42 1001656-34. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1001656-34. 2010. 8. 22. 0002Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Alan Dias (OAB/RO 3350)
Recorrida: Antônia Gois de Souza
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 20/05/2011

n. 43 1001548-63. 2010. 8. 22. 0015 Recurso Inominado
Origem: 1001548-63. 2010. 8. 22. 0015Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogado: Daniel Augusto Mesquita (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (RO 2570)
Recorrida: Maria Barroso Serpa
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Direito de Imagem;
Distribuído por Sorteio em 20/05/2011

n. 44 1000925-38. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1000925-38. 2010. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Paulo Lourenço
Advogado: Marcos Roberto Faccin (RO 1453)
Recorrido: Banco BMG S. A. Banco de Minas Gerais
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Contratos Bancários;
Distribuído por Sorteio em 14/03/2011

n. 45 1000843-47. 2010. 8. 22. 0021 Embargos de Declaração
Origem: 1000843-47. 2010. 8. 22. 0021Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Neusa Lopes de Siuza
Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Embargada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 11/10/2011

n. 46 1000322-74. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1000322-74. 2011. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416)
Recorrido: Renato Cavalcante Carvalho
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 08/08/2011

n. 47 1000143-71. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 1000143-71. 2010. 8. 22. 0021Buritis1ª Vara Cível
(Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Clerio Santana Ribeiro
Advogada: Michelle Souza Pires (RO 4110)
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 48 1000058-85. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 1000058-85. 2010. 8. 22. 0021Buritis1ª Vara Cível
(Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Josias de Souza Amaral
Advogada: Michelle Souza Pires (RO 4110)
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)
Advogada: Karina Tavares Sena (OAB/RO 4085)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 49 1002647-56. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1002647-56. 2010. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais2ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrida: ELIANA SANTOS DA SILVA
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944)
Advogado: Célio dos Santos Ferreira (RO 1224)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 50 1002729-41. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1002729-41. 2010. 8. 22. 0002Ariquemes1ª Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Marlene Pereira de Souza
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Recorrido: Banco Finasa BMC S/A
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 14/04/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 51 0014553-85. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 0014553-85. 2009. 8. 22. 0604 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Recorrido: Jackson Chediak
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011

n. 52 1005266-56. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005266-56. 2010. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais^{2ª} Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Geferson Martins de Oliveira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Recorrido: C & A MODAS LTDA
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)
Advogado: Marcos Araújo (RO 846)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 53 1001814-89. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 1001814-89. 2010. 8. 22. 0002 Ariquemes^{1ª} Vara Juizado Especial Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS
Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Recorrido: José Oriel Teixeira da Silva
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 54 1003956-15. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1003956-15. 2010. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais^{2ª} Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: RENATO MARQUES DI BARROS
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Recorrido: Mafre Seguradora S/A
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Seguro;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

n. 55 0005356-81. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0005356-81. 2010. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Larissa Mateus Pessetti Azzi Santos
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 11/08/2011

IMPEDIDA A JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
n. 56 0019563-13. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 0019563-13. 2009. 8. 22. 0604 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Infotec - Osmilton Xavier Rebouças - ME
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (RO 2570)
Recorrida: Claudia Prata da Silva
Advogada: Dilma Costa Matheus (OAB/RO 4472)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 13/05/2011

n. 57 0100445-68. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0100445-68. 2009. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: ANTONIO LUCIO FRAZAO FILHO
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Recorrida: TAMARA NOGUEIRA GUEDES
Advogada: Vanda de Melo Bogoevich (RO 841)
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Acidente de Trânsito;
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

n. 58 1005239-73. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 1005239-73. 2010. 8. 22. 0601 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Recorrente: Rubens Alves da Silva
Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069)
Recorrida: Matilde Lopes Rodrigues
Relator: JUIZ MARCELO TRAMONTINI
Assunto: Nota Promissória;
Distribuído por Sorteio em 30/06/2011

n. 59 0002373-75. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0002373-75. 2011. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Antônio Ferreira de Abreu
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrente: Armenia Cruz Coelho Barboza
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Recorrente: Cacilda Pinheiro dos Santos Ramos
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrente: Helena Oliveira de Brito
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Recorrente: Walmilk Severiano dos Santos
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento Indevido;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 60 0003895-40. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0003895-40. 2011. 8. 22. 0601 Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Roberto Dias dos Santos
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrente: Adeilson Setubal de Oliveira
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrente: Alaide Alves de Souza
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrente: Antônio Ferreira de Lima
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrente: Miracelma Machado Marques
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrente: Ana Valeria Filgueira Góes
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 61 0004336-21. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0004336-21. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Miriam Moret Freitas Lucena
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 21/09/2011

n. 62 1001926-70. 2011. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 1001926-70. 2011. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Ana Julia Botelho Cordeiro
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)
Embargado: TAM LINHAS AEREAS S. A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Atraso de voo;
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011

n. 63 1001925-85. 2011. 8. 22. 0601 Embargos de Declaração
Origem: 1001925-85. 2011. 8. 22. 0601Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante: Jose Alves de Souza
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO 4265)
Embargado: TAM LINHAS AEREAS S. A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1111)
Relator: JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA
Assunto: Atraso de voo;
Distribuído por Sorteio em 05/09/2011

n. 64 0001192-39. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0001192-39. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Elisabeth Silva Azuelos
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 65 0001016-60. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0001016-60. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Emizael Chagas de Santana
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 66 0002371-08. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0002371-08. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Marly Frota da Silva
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 67 0000832-07. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0000832-07. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogada: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Recorrido: Sérgio de Mattos
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011

n. 68 0001724-13. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 0001724-13. 2011. 8. 22. 0601Porto Velho - Juizados Especiais^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Francisco Barbosa dos Santos
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogada: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Relator: JUIZ EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA
Assunto: Pagamento;
Distribuído por Sorteio em 16/09/2011
Porto Velho, 21 de novembro de 2011

Juiz Marcelo Tramontini
Presidente da Turma Recursal Porto Velho - TJRO

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 16/08/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 02/09/2011
0001699-59. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 00016995920098220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco Hsbc - Bank Brasil S/A

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO2281) e outro(a/s)
Recorrido: Aldino França da Costa
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(RO331-B)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
Relator para o acórdão: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ MARCELO TRAMONTINI. ".
Ementa: DESCONTO EM CONTACORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA.
O desconto em conta corrente do autor a título de honorários advocatícios, mediante autorização prévia e solicitação do sindicato da categoria ao qual o autor é filiado, não gera a obrigação do Banco de devolver em dobro o valor descontado, nem configura dano moral.

Data de distribuição: 06/04/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 28/10/2011
[0004364-57. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 00043645720098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)
Recorrente: Neiva Cláudia Silva de Oliveira e outro(a/s)
Não Informado: e outro(a/s)
Recorrida: EDILEUZA DIAS DE AMORIM SILVA
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO4235)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Compra e venda de imóvel. Inadimplemento. Rescisão.

Data de distribuição: 25/01/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 28/10/2011
[0078740-14. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 00787401420098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)
Recorrente: Rafael Giordano Barbosa Gondim
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO2936)
Recorrido: Banco Santander Brasil S. A.
Não Informado:
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consumidor. Bancário. Renegociação de dívida. Não pagamento. Inexistência de dano moral.

Data de distribuição: 14/04/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 28/10/2011
[0108329-85. 2008. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado
Origem: 01083298520088220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)
Recorrente: Isaura Garcia Mmartins
Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO1336)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira(OAB/RO1620)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Indenização. Desconto em conta corrente. Autorização contratual. Dano moral e material indevidos.

Data de distribuição: 14/03/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 28/10/2011
[1000107-81. 2009. 8. 22. 0015](#) Recurso Inominado
Origem: 10001078120098220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível (Juizado Especial Cível))
Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Abaeté de Paula Mesquita(OAB/RJ129092) e outro(a/s)
Recorrida: josefa cardozo da silva
Advogada: Angélica Caminha Alves(OAB/RO2020)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Contrato de cartão de crédito. Cobrança parcialmente indevida. Não inscrição em cadastro restritivo. Desconto não configurado ilegítimo. Dano moral configurado. Ajustamento.

Data de distribuição: 14/07/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 28/10/2011
[1000190-63. 2010. 8. 22. 0015](#) Recurso Inominado
Origem: 10001906320108220015 Guajará-Mirim/RO (1º JECIV)
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro(OAB/RO1847)
Recorrido: Raimundo Cupertino Correia
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior(OAB/RO3439)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consumidor. Dívida bancária. Atraso no pagamento sob a legação de que os boletos foram enviados após o prazo do vencimento. Renegociação da dívida de modo desfavorável ao consumidor. Não oferecimento de alternativas razoáveis para quitação do débito. Dano moral não configurado.

Data de distribuição: 08/04/2011
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 28/10/2011
[1000305-66. 2010. 8. 22. 0603](#) Recurso Inominado
Origem: 10003056620108220603 Porto Velho - 3º JECIV/RO (3º JECIV)
Recorrente: SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado: Flávio Conesque Filho(RO1009)
Recorrido: Clézio Mendes Sevalho
Advogada: Adriana Martins de Paula(OAB/RO3605)
Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Ação de cobrança. Réu devidamente citado. Revelia. Aplicação dos efeitos. Condenação. Art. 20 da Lei n. 9099/95.

Data de distribuição: 01/12/2010
Data de redistribuição: 11/08/2011
Data do julgamento: 28/10/2011
[1000398-26. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado
Origem: 10003982620108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans. e Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado(OAB/RO1825)

Recorrido: ALINE DE SOUZA REIS e outro(a/s)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO1111)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Ementa: Processual. Revelia. Ausência de intimação da DECISÃO que extinguiu o feito com relação à parte autora que não compareceu à audiência de conciliação. Alegação de nulidade. Por previsão legal, a contestação deve ser apresentada em audiência de conciliação ante a ausência de acordo. SENTENÇA mantida.

Data de distribuição: 06/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1000398-35. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10003983520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO2281)

Recorrido: Osvaldo Vieira da Costa

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Indenização. Inscrição indevida no SERASA e SPC. Inexistência de relação jurídica e de débito. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 26/10/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1000719-95. 2009. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10007199520098220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Elder Basílio e Silva

Advogada: Lidiane Mariano(OAB/RO4067)

Recorrido: Banco Sudameris Brasil S. A.

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Contrato de financiamento. Alegação de abusividade contratual por capitalização de juros e outros encargos. Pedido de repetição de indébito. Valor do contrato superior a 40 vezes o salário mínimo. Incompetência dos Juizados Especiais.

Data de distribuição: 23/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1000848-66. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10008486620108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Sabemi Previdência Privada e outro(a/s)

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho(OAB/RO3212) e Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22. 772)

Recorrida: Maria Orquideia Souza de Araujo

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO1111)

Réu: Sociedade Assistencial dos Servidores do Brasil - Sas Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Indenização. Adimplemento contratual. Pagamento acordado judicialmente. Descontos efetuados a maior no contracheque do consumidor. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 16/11/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1000932-67. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10009326720108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO4571) e outro(a/s)

Recorrida: Aneides Alves de Andrade

Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB/RO3729)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "DE OFÍCIO RECONHECIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. "

Ementa: Contrato de financiamento. Alegação de abusividade contratual por capitalização de juros e outros encargos. Pedido de repetição de indébito. Valor do contrato superior a 40 vezes o salário mínimo. Incompetência dos Juizados Especiais.

Data de distribuição: 19/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1000988-12. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Universo On line Ltda - UOL

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO796)

Recorrida: Vanderleia Ribeiro de Moraes

Advogado: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB/RO2036)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Indenização. Dano moral e material. Contrato de internet banda larga. Informação errada. Não-disponibilização do serviço. Indenização devida. Responsabilidade solidária. Dano moral reduzido. Razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição: 07/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1001117-29. 2010. 8. 22. 0015](#) Recurso Inominado

Origem: 10011172920108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível (JECIV))

Recorrente: MARIA VIANA BARROSO

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO656A)

Recorrido: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO783) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Indenização. Corte indevido no abastecimento de água. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 07/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1001566-63. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10015666320108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO4678) e outro(a/s)

Recorrida: Daniele Silva de Souza

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO251B)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Contrato de Financiamento. Taxa de abertura de crédito. Legitimidade. Taxa de emissão de carnê. Ônus da atividade econômica. Cobrança Indevida. Restituição simples.

É devida a cobrança de tarifa de abertura de crédito quando prevista no contrato, pois de acordo com as Resoluções CMN nº 3518/2007 e nº 3919/2010.

A cobrança de taxa de emissão de carnê é abusiva, uma vez que deve ser suportada unicamente pela instituição financeira, por corresponder ao ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor.

O pagamento indevido se sujeita a repetição na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

Data de distribuição: 31/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1001697-38. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10016973820108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Engecom Engenharia Com e Ind Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO3208)

Recorrido: Gerardo Martins de Lima

Advogado: Mauricio Calixto Júnior(OAB/RO3906) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Aluguel de retroescavadeira. Desfazimento do contrato antes de encerrado o prazo firmado. Responsabilidade decorrente de culpa. Dever de pagar o equivalente pelo tempo utilizado mais multa. Razoabilidade.

Data de distribuição: 07/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1001842-94. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10018429420108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogada: Lillian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO2173)

Recorrido: Carlos Antonio Campos

Advogado: Ivon José de Lucena(OAB/RO251B)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Contrato de Financiamento. Tarifa de Cadastro – TAC. Legitimidade. Tarifa de Boleto Bancário. Ônus da atividade econômica. Cobrança Indevida. Restituição simples.

A cobrança de tarifa de tarifa de boleto bancário é abusiva, uma vez que deve ser suportada unicamente pela instituição financeira, por corresponder ao ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor.

O pagamento indevido se sujeita a repetição na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

Data de distribuição: 28/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1001880-09. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10018800920108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: Jefferson de Souza Lima(OAB/RO4449)

Recorrido: Mario Helio Neves

Advogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO4472)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Vício do produto. A responsabilidade solidária objetiva por vício do produto entre fabricante e comerciante somente subsiste durante o prazo legal, após o qual, passa a vigorar a garantia contratual somente em relação a quem se obrigou, no caso o fabricante. O fato do produto é dano ao consumidor que ultrapassa a esfera do simples vício, sendo o comerciante responsável apenas subsidiariamente na forma dos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8. 078/90).

Data de distribuição: 21/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1002013-51. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10020135120108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Olympus Optical do Brasil LTDA

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO2918)

Recorrida: Glorielma de Oliveira Alvarez

Advogado: Flávio Conesque Filho(RO1009) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Produto com defeito. Prazo da garantia. Dano material e moral configurados. Razoabilidade.

Data de distribuição: 01/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1002797-28. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10027972820108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Daniel Augusto Mesquita(OAB/RO4370) e outro(a/s)

Recorrida: Margarida Parente dos Santos

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO4558)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Desconto indevido. Inexistência de relação jurídica entre as partes. Dano moral configurado. Razoabilidade. Restituição simples. Ausência de má-fé.

Data de distribuição: 21/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1003325-62. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10033256220108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Autora: Carla Geovana Carvalho de Oliveira

Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB/RO3729)

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO3830) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Repetição de Indébito. Redução das parcelas vincendas. Extinção do processo. Ausência de condições da ação. Valor do contrato superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais.

Data de distribuição: 03/12/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1003572-52. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10035725220108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO846) e outro(a/s)

Recorrido: Marcos Antônio Carneiro

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO796)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "DE OFÍCIO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ".

Ementa: Contrato de financiamento. Alegação de abusividade contratual por capitalização de juros e outros encargos. Pedido de repetição de indébito. Valor do contrato superior a 40 vezes o salário mínimo. Incompetência dos Juizados Especiais.

Data de distribuição: 28/02/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1005198-09. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10051980920108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2º JECIV)

Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO2281) e outro(a/s)

Recorrido: Marcelo de Oliveira Brito

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante(OAB/RO1510)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida no SERASA e SPC. Pagamento regular do contrato. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 16/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1005232-81. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10052328120108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2º JECIV)

Recorrente: Powertech Comercial Ltda.

Advogado: Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior(OAB/AM2356)

Recorrido: Pedro Felizardo Neto

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO3817)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida no SPC. Inexistência de relação jurídica e de débito. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 07/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1005413-82. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10054138220108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2º JECIV)

Recorrente: Marcelo Bezerra Lopes

Advogada: Josyleia Silva dos Santos Melo(RO2188)

Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira(OAB/RO1620)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Desconto indevido. Restituição em dobro. Incabível. Ausência de prova da má-fé. Dano moral. Ato ilícito. Indenização. Viabilidade. Razoabilidade.

Data de distribuição: 19/05/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1005769-77. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG76. 696)

Recorrido: Silvio Pimentel de Carvalho

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos(OAB/RO2651)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Indenização. Inscrição indevida no SERASA. Dano moral configurado. Razoabilidade.

Data de distribuição: 18/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[0000471-87. 2011. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 00004718720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Rcte/Rcdo: Estado de Rondônia

Advogada: Alcileia Pinheiro Medeiros(OAB/RO500)

Rcdo/Rcte: Sandra Maria Gomes Batista Correa

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO1163)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO E RECURSO DE SANDRA MARIA GOMES NÃO PROVIDO. ".

Ementa: Servidor Público. Remuneração. Conversão da Lei 8. 880/94 (URV). Servidor do Poder Executivo. Inexistência de situação peculiar de pagamento. Percentual de 11, 98%, restrito aos servidores que percebia remuneração no dia 20 dos meses de referencia (art. 22). Inaplicabilidade. Isonomia. Inovação de fundamento. Não conhecimento. Resíduo a título de redução remuneratória aos vencimentos de março. Exame delirante ao pedido INICIAL (art. 128 e 460, CPC). Configuração "Ultra petita". Invalidação e ajustamento.

I – Nega-se provimento à apelação de servidor do Poder Executivo no que pretende reconhecimento do direito à revisão da conversão determinada pela Lei 8. 880/1994 (URV) para incidência do percentual de 11, 98%, pois escorreita a r. SENTENÇA no que anota que o percentual decorre de adoção do fator de conversão do dia 20 e não do dia 30 dos meses referencias (art. 22), aplicável somente aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciários, e Ministério Público e Tribunal de Contas. Inexistente regra peculiar referente às data de pagamento, não se verifica incorreção na conversão.

II. Não conhecer da pretensão recursal no que pretende reconhecimento do direito à incidência da correção pelo índice de 11, 98% a título de isonomia, pois constitui fundamento inovador, não contido no pedido INICIAL, tampouco comportando acolhimento à pretensão.

III. Conhecer de ofício do vício ínsito à r. SENTENÇA no que, sob fundamento de fundamento de conversão ser incorreta em razão de a remuneração de março ser inferior à de fevereiro de 1994, para condenar o Estado de Rondônia em percentual diverso do 11, 98%, pois configurar caso de SENTENÇA ultra petita (art. 128 e 460, CPC). Declara-se assim a invalidade do provimento neste ponto. Em consequência desse reconhecimento, torna-se prejudicada a pretensão recursal do Estado de Rondônia no que impugna o índice residual apontado na r. SENTENÇA. Igualmente, por efeito desse reconhecimento, resta inexistente a suposta diferença de vencimentos apontada como devida pelo ultimo quinquênio, consignando-se ainda a inconsistência do parâmetro adotado que desconsidera reestruturação remuneratória.

Data de distribuição: 28/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

0001624-15. 2011. 8. 22. 0001 Recurso Inominado

Origem: 00016241520118220001 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)

Recorrente: Jamila Paiva da Conceição

Advogado: Geovanni da Silva Nunes(OAB2421)

Recorrido: Município de Porto Velho RO

Advogada: Shirley Conesque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Queda em bueiro na praça pública. Responsabilidade do município que tem o dever de assegurar a incolumidade física do cidadão que transita no espaço público. Ausência de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima. Dever de indenizar. Dano correspondente a inchaço no pé da vítima sem maior gravidade. Indenização. Valor. Razoabilidade.

Data de distribuição: 10/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

0001693-27. 2010. 8. 22. 0601 Apelação

Origem: 00016932720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Recorrente: Danilo Borges Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO3300)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

Revisor: Juiz Inês Moreira da Costa

DECISÃO: "O MP REITEROU O PARECER. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. ".

Ementa: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDA. NOTA FISCAL APRESENTA. EMISSÃO APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PROVA INVÁLIDA DA PROPRIEDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

Ante a ausência de apresentação de prova válida da propriedade do bem requerido, o indeferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Data de distribuição: 27/10/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

0012488-20. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado

Origem: 00124882020098220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: BANCO DO BRASIL

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO198) e outro(a/s)

Recorrida: Maria de Oliveira Ressurreição

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Bancário. Contrato de empréstimo não solicitado. Interferência excessiva do banco na conta da cliente sem desfazer totalmente o equívoco e retornar ao statu quo ante. Responsabilidade. Indenização. Danos Morais. Razoabilidade.

Data de distribuição: 12/07/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

0014650-85. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado

Origem: 00146508520098220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Alonso Marques Feitosa

Advogado: Fausto Schumacher Ale(OAB/RO4165)

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - NOVA CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO1553) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Energia elétrica. Contestação de valores aferidos pelo medidor de consumo de energia. Não comprovação de irregularidade. SENTENÇA que julgou improcedente o pedido. Razoabilidade da DECISÃO. Inexistência de erro. Manutenção. Não comporta reforma a SENTENÇA razoável que não contém erro in procedendo ou in judicando.

Data de distribuição: 07/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

0069679-32. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 00696793220098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Rcte/Rcdo: Jonata José Santos da Silva

Advogado: Célio dos Santos Ferreira(RO1224)

Rcdo/Rcte: Bradesco Seguros S/A

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL(OAB2894)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

É admissível nos Juizados Especiais a propositura de ação com vistas ao recebimento de indenização do seguro dpvat, desde que a INICIAL esteja instruída com a devida documentação exigida por lei.

O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez parcial deve ser fixado conforme a proporcionalidade da lesão, independentemente da data do fato.

Sem custas e honorários em face do provimento do recurso.

Data de distribuição: 16/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

0100414-48. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 01004144820098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: IBICARD S. A - BANCO MÚLTIPLO IBI ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB29424-A) e outro(a/s)

Recorrido: Francicleldo Moreira da Silva

Advogada: Adriana Desmaret Spinet(OAB/RO4293)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO BRADESCO SEGUROS S/A E IMPROVIDO O DE JONATA JOSÉ SANTOS DA SILVA, TUDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Consumidor. Compra com cartão de crédito cancelada. Valor indevidamente inserida na fatura. Ausência de pagamento. Legitimidade. Inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes. Dano Moral.

Data de distribuição: 14/02/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

0117352-55. 2008. 8. 22. 0601 Recurso Inominado

Origem: 01173525520088220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Fabricio Augusto Calciolari Marin

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO3718)

Recorrida: Rosilda Chagas da Silva Passos

Advogado: Célio dos Santos Ferreira(RO1224)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Acidente de trânsito. Veículo parado na oficina por 24 dias. Necessidade de locomoção para realização das atividades profissionais. Contrato de aluguel de veículo firmado com sogro. Imprestabilidade para servir de embasamento a condenação da parte Ré, já condenada ao pagamento do conserto. Imperiosa é a manutenção da SENTENÇA que afastou o pedido correspondente ao suposto aluguel.

Data de distribuição: 28/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

1000415-96. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado

Origem: 10004159620098220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Genésio Corral e outro(a/s)

Advogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO4472)

Recorrida: Elcimar Neves de Araujo Lima

Advogado: Flávio Conesque Filho(RO1009)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: Recurso inominado. Instituição Financeira. Empréstimo. Desistência. Devolução dos valores. Imposição de multa para cancelamento do contrato. Anuência. Mora. Inscrição nos Cadastros Restritivos ao Crédito. Quitação. Repetição de Indébito cumulado com Indenização por Danos Morais. Ausência de Comprovação do Alegado. SENTENÇA de Primeiro Grau Mantida.

Data de distribuição: 16/08/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

1000667-02. 2009. 8. 22. 0604 Recurso Inominado

Origem: 10006670220098220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(RO1953)

Recorrida: Cilene da Silva Cavalcante

Advogada: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO362)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. PERÍCIA UNILATERAL. ARBITRARIEDADE. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEIXOU DE REPARAR MEDIDOR CUJO DEFEITO SE REVELA DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA.

Data de distribuição: 11/07/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

1000830-11. 2011. 8. 22. 0604 Recurso Inominado

Recorrente: BANCO TRIÂNGULO S/A - TRIBANCO

Advogado: Daniel Augusto Mesquita(OAB/RO4370)

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO

Advogado: Daniel Camilo Araripe(OAB/RO2806)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. "

Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.
2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.
3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 25/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1001022-84. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10010228420108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO2281)

Recorrida: Ana Clara Giorni

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB/RO4245) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE.

Data de distribuição: 31/08/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1001928-23. 2009. 8. 22. 0015](#) Recurso Inominado

Origem: 10019282320098220015 Guajará-Mirim/RO (1º JECIV)

Recorrente: Banco Schahin S/A

Advogado: Flávio Luiz dos Santos(OAB/RO2238)

Recorrido: Celso Duran Pinheiro

Não Informado:

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Desconto indevido. Restituição simples. Dano moral. Resistência à devolução do valor descontado indevidamente. Decurso de prazo irrazoável. Configuração.

Data de distribuição: 20/10/2010

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1002157-34. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10021573420108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Rcte/Rcdo: Banco Autolatina S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO3434) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Renato Vinicius Domingos

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO4169) e outro(a/s)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO BANCO AUTOLATINA S.A. E NÃO PROVIDO O DE RENATO VINICIUS DOMINGOS À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS. TAC. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.

Data de distribuição: 25/02/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1002462-09. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10024620920108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques(OAB/BA9446)

Recorrido: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Advogada: Maria Inês Spuldaro Ben Carloto(RO3306)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Contrato de seguro. Renovação. É ilegítima a pretensão do autor de pagar o prêmio correspondente ao valor do veículo antigo, quando inferior ao valor de seu atual veículo, ainda que tenha ocorrido equívoco por parte da empresa corretora no momento da renovação, em não considerar a alteração do bem segurado.

Data de distribuição: 19/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1002598-03. 2009. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10025980320098220002 Ariquemes/RO (1º JECIV)

Recorrente: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior(OAB/SP188846)

Recorrido: Valdir da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Desconto indevido. Restituição devida.

Data de distribuição: 26/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1003348-17. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Aline Ribeiro da Silva

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO3024)

Recorrido: Fai Financeira Americanas Itaú Sa

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira(OAB RO1433)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Recurso inominado. Instituição Financeira. Empréstimo. Desistência. Devolução dos valores. Imposição de multa para cancelamento do contrato. Anuência. Mora. Inscrição nos Cadastros Restritivos ao Crédito. Quitação. Repetição de Indébito cumulado com Indenização por Danos Morais. Ausência de Comprovação do Alegado. SENTENÇA de Primeiro Grau Mantida.

Data de distribuição: 21/03/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1004066-14. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10040661420108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2º JECIV)

Recorrente: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP98709) e outro(a/s)

Recorrida: ZEIJIANE RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado: Fabrício Matos da Costa(OAB/RO3270)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aquele que tem nome mantido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 14/04/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1004428-16. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10044281620108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI(OAB178033)

Recorrido: Flavio dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO3505)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Consumidor. Inscrição indevida no SPC. Fraude praticada por terceiros. Existência de várias negativações. Todas questionadas judicialmente. Hipótese de responsabilidade solidária disjuntiva. Dano moral único. Valor. Razoabilidade. Redução. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição: 26/01/2011

Data de redistribuição: 11/08/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1004470-65. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10044706520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2º JECIV)

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino(OAB/RO2723) e outro(a/s)

Recorrida: ADRIANA DUARTE NEVES

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira(OAB/RO3802)

Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa

DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DPVAT. Preliminares de incompetência e de cerceamento de defesa rejeitadas. Debilidade permanente reconhecida no laudo. Indenização proporcional. Regularidade. Recursos improvidos.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 21/11/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 08/04/2011

Data do julgamento: 28/10/2011

[1005594-83. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10055948320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: ELIEZER CÂNDIDO VIEIRA

Não Informado:

Recorrido: Enoque Rocha Pereira e outro(a/s)

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO3609)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: POSSE. IMÓVEL URBANO. PROVA DOCUMENTAL DA AQUISIÇÃO DA POSSE.

O conflito possessório acerca de imóvel urbano resolve-se em favor daquele que provou ter melhor adquirido – via contrato e, posteriormente, escritura pública registrada - e exercido primeiramente a posse sobre imóvel urbano, quando ambas as partes em litígio dizem ter adquirido o mesmo imóvel da empresa loteadora.

Data de distribuição: 21/06/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1000204-35. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Banco Itau

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO3472) e outro(a/s)

Recorrido: ANTONIO LELIS LEAL

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO573)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTO EM FOLHA INDEVIDO. DÍVIDA INEXISTENTE. PROVA. IMPUNGAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. CONSUMIDORA IDOSA E APOSENTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES.

Causa dano moral a ação da empresa de efetuar desconto indevido em folha de pagamento de pessoa idosa e aposentada, em razão de dívida inexistente, sobre a qual a empresa não apresentou nos autos nenhuma prova de que era devida.

A restituição dos valores indevidamente descontados deve se dar na forma simples, ante a ausência de provas da má-fé na conduta da empresa.

Reduz-se o valor da indenização fixada a título de dano moral quando o valor arbitrado na SENTENÇA se mostra excessivo e foge ao padrão indenizatório comumente fixado pela Turma Recursal para casos similares.

Data de distribuição: 23/03/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1002196-22. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10021962220108220604 Porto Velho - 4º JECIV/RO (4º JECIV)

Recorrente: Gerenciamento Técnico Imobiliário - Valdir Cruz

Advogada: Maria Inês Spuldaro Ben Carloto(RO3306)

Recorrida: Ingrid Melo Sobral

Advogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO4472)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL. DESOCUPAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO LOCADOR. MULTA CONTRATUAL. PAGAMENTO DO ALUGUEL PROVA.

O locatário, almejando desocupar antecipadamente o imóvel, dever avisar ao locador por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, conforme artigo 6º, da Lei n. 8. 245/91. Na ausência do aviso, o locador poderá exigir a quantia correspondente a um mês de aluguel vigente à época da rescisão.

Havendo prova de que o aluguel foi pago, não há que se falar em cobrança por atraso no pagamento.

Data de distribuição: 05/07/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1002982-66. 2010. 8. 22. 0604](#) Recurso Inominado

Recorrente: EDNALVA PEREIRA DO SACRAMENTO AMORIM

Advogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO4472)

Recorrida: Losango Promotora de Vendas Ltda Manaus

Não Informado:

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÍVIDA CONFESSADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

É correta a inscrição do nome do consumidor inadimplente nos serviços de restrição ao crédito, quando ciente da existência da dívida, e não configura dano moral a negativação, pois constitui exercício regular de direito do credor.

Data de distribuição: 17/05/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1003365-07. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO4571)

Recorrido: Marcos Monteiro dos Reis

Não Informado:

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS NEGATIVAÇÕES. TODAS QUESTIONADAS JUDICIALMENTE. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DISJUNTIVA. DANO MORAL ÚNICO. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Antes de enviar o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, a empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar inscrições indevidas, respondendo por dano moral quando assim não age.

É devida indenização quando a empresa efetua negócio com fraudador que se fez passar pelo consumidor, deixando de honrar o negócio efetuado, motivando a inscrição irregular.

Reduz-se o valor da indenização de R\$ 5. 000, 00 para R\$ 1. 000, 00 para evitar o enriquecimento ilícito da parte quando se verifica que, em razão de situação semelhante, o autor sofreu negativação por parte de outras empresas e já recebeu várias indenizações.

Data de distribuição: 06/04/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1003526-63. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10035266320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: Osias Siqueira

Advogada: Daniela Lopes de Faria(OAB/RO4612)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO1911) e outro(a/s)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DO CHEQUE ESPECIAL. ATO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

A redução unilateral do limite de crédito do cheque especial, quando não gerar ao consumidor nenhum outro transtorno decorrente deste ato, configura mero descumprimento contratual, o qual não causa dano moral indenizável.

Data de distribuição: 12/05/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1005604-30. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10056043020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO2913)

Recorrida: Cleide Romano da Silva

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTO EM FOLHA INDEVIDO. DÍVIDA INEXISTENTE. PROVA. IMPUNGAÇÃO. ART. 333, II DO CPC. CONSUMIDORA IDOSA E APOSENTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES.

Causa dano moral a ação da empresa de efetuar desconto indevido, de valor considerável, em folha de pagamento de pessoa idosa e aposentada, em razão de dívida inexistente, sobre a qual a empresa não apresentou nos autos nenhuma prova de que era devida ou fez impugnação específica aos fatos articulados pelo autor, presumindo-se-os verdadeiros.

A restituição dos valores indevidamente descontados deve se dar na forma simples, ante a ausência de provas da má-fé na conduta da empresa.

A indenização no valor de R\$ 6. 000, 00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, nem foge ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal.

Data de distribuição: 13/05/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1006023-50. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Tim Celular S. A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238) e outro(a/s)

Recorrido: Edivaldo Soares da Silva

Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO3082)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Manutenção. Dever de indenizar. Valor razoável. Aquele que tem nome mantido em cadastros de inadimplentes de forma indevida, sofre dano moral.

O valor fixado a título de danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 29/06/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[1006067-69. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira, inscrita (OAB/SP128. 457)

Recorrido: Sebastião Alves da Cruz

Não Informado:

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. DESCONTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVAS. ART. 333, II, DO CPC. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

É devido o valor de R\$ 6. 000, 00 fixado na SENTENÇA a título de danos morais quando o recorrente envia erroneamente os dados do recorrido aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida quitada e ainda efetua descontos em folha de pagamento de parcelas inexistentes, pois a dívida já estava quitada. Também devem ser devolvidos todos os valores descontados indevidamente.

A simples alegação, sem respaldo em nenhuma prova documental, de que o consumidor ainda possui faturas do cartão de crédito pendentes de pagamento não afasta o dever de indenizar, a teor do disposto no art. 333, II do CPC.

Data de distribuição: 11/05/2011

Data do julgamento: 11/11/2011

[9001190-81. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 90011908120098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1º JECIV)

Recorrente: Vivaldo Andrade da Silva

Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto(OAB/RO2964)

Recorrida: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO3011)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO NOME NO SPC. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO ATRASADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Não configura dano moral indenizável o fato do consumidor ter seu nome mantido nos serviços de restrição ao crédito, quando, apesar, de realizado parcelamento de dívida, efetua o pagamento da primeira parcela em atraso e ainda não comprova ter quitado as demais parcelas do acordo.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc. : [0045438-03. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Roberto Reis Sousa, José Samuel da Silva Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Despacho: Processo em ordem. Designo julgamento para o dia 28. 11. 2011, às 08h15min. Intimem-se todos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc. : [0009463-46. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Rosivaldo de Souza Fernandes

Advogado: ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO (OAB/RO 567-A);

Finalidade: Intimar a(o)s advogado(a)s para apresentar as contrarrazões de recurso do réu por si patrocinado.

Alexandre Marcel Silva

Chefe de Cartório

Proc. : [0007203-93. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleber Valerio Pontes Dacal, Dirceu Aguiar Duarte

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0007203-93. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cleber Valerio Pontes Dacal;

Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria Pública

Denunciado: Dirceu Aguiar Duarte

Adv. : Marcel Reis Fernandes OAB/RO 2069

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos, para condenar CLEBER VALERIO PONTES DACAL e DIRCEU

AGUIAR DUARTE, qualificados nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, III e V, todos da Lei 11. 343/06. Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e ART. 42, da Lei de Tóxicos. Ao acusado CLEBER VALERIO PONTES DACAL (. . .). Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 08 anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que equivale a R\$ 14. 536, 00, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. Ao acusado DIRCEU AGUIAR DUARTE (. . .). Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 08 (OITO) anos de reclusão e pagamento de 800 (OITOCENTOS) dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que equivale a R\$ 14. 528, 00, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição na dívida ativa. (. . .). Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, (. . .). Condeno os réus, no pagamento das custas processuais, pro rata, ou seja, no valor de R\$ 66, 81 para cada, este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, sob pena de inscrição em dívida ativa. (. . .). recomendo os réus na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante. (. . .). ”

Proc. : 0005275-10. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio de Oliveira Ribeiro, Péricles Dias Gomes

SENTENÇA:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0005275-10. 2011. 8. 22. 0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio de Oliveira Ribeiro; Péricles Dias Gomes

Adv. : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553

FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss), da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos, para condenar MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e PÉRICLES DIAS GOMES, qualificados nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006. Passo a dosar-lhes as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, e ART. 42, da Lei de Tóxicos. Ao acusado PÉRICLES DIAS GOMES (. . .). Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que equivale a R\$ 12. 719, 00, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP, sob pena de inscrição na dívida ativa. Ao acusado MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (. . .). Ausentes outras causas modificativas, torno a pena definitiva em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que equivale a R\$ 9. 085, 00, devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do

CP. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, (. . .). Condeno os réus nas custas, ou seja, no valor de R\$ 62, 98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), a cada um, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito sob pena de inscrição em dívida ativa. (. . .). recomendo os réus na prisão onde se encontram, pois nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante. (. . .). ”

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

ENDEREÇO eletrônico: pvh1juri@tj. ro. gov. br

Proc. : 0013197-39. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Jucivaldo Rodrigues da Cruz

Adv: Márcio Nobre do Nascimento - OAB/RO 2852

Finalidade: intimar o advogado da SENTENÇA de pronuncia, conforme DECISÃO abaixo:

SENTENÇA:

VISTOS. “. . . Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO o acusado JUCIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, para submetê-lo a julgamento, perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c. c art. 14, II, ambos do Código Penal. O acusado responde ao processo em liberdade, não obstruiu o andamento do processo, não havendo razão para o decreto de sua prisão, nesta fase e, por isso, poderá permanecer em liberdade, salvo superveniência de MOTIVAÇÃO que indique a necessidade de sua segregação. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Juiz Enio Salvador Vaz 1ªVara do Júri”.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro. jus. br

Proc. : 0007649-96. 2011. 8. 22. 0501

EDITAL – PRAZO 90 DIAS.

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensor Público

Réu: ELCINEY DOS SANTOS ALHO, vulgo “Índio ou Menor”, brasileiro, filho de Eliesio de Oliveira Alho e Rosemere Santos Alho, nascido em 12-11-83, natural de Novo Aripuanã/AM, residente na Rua Coronel Paes, s/n, próximo a panificação do senhor Rubens.

Finalidade: intimar o apenado supra qualificado a respeito da SENTENÇA transcrita abaixo.

SENTENÇA: (...) “Posto isto, fixo-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão. Compensa-se a atenuante genérica da confissão espontânea, com a agravante da reincidência. Considerando a causa geral de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal reduz a pena aplicada de 2/3 (dois terços), ou seja, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, em razão do iter criminis percorrido, pelo que fixo a pena em concreto e em definitivo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, atendido o disposto no art. 33, §§ 2º, “c”, e 3º, do CP. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e o sursis, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos objetivos exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. I c/c art. 77, ambos do CP). Tendo em vista que o réu preenche os requisitos legais e aguardou o julgamento em liberdade, deverá aguardar eventual recurso também em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral e expeça-se MANDADO de prisão e a guia de execução definitiva. Sem custas. Dou a SENTENÇA por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Plenário do Segundo Tribunal do Júri, em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e onze, às 09h10min.” JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO Juiz Presidente

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Sandra Maria L. . C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Proc. : [0046676-28. 2007. 8. 22. 0501](#)

EDITAL – PRAZO 90 DIAS.

Proc. : [0046676-28. 2007. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensor Público

Réu: LAÉLSON SILVA DOS SANTOS, vulgo “CACHAÇA”, brasileiro, solteiro, nascido em Humaitá/AM, em 28-12-87, filho de Raimundo Vieira dos Santos e Umbelina Chagas da Silva, residente na Rau Moisés de Carvalho, n. 7621, bairro JK II, encontrando-se atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: intimar o apenado supra qualificado a respeito da SENTENÇA transcrita abaixo.

SENTENÇA: (...) “ O Conselho de SENTENÇA decidiu que o réu cometeu um crime de homicídio duplamente qualificado – pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com fundamento no art. 59 e seguintes do Código Penal. Culpabilidade: o réu tinha condições de entender o caráter ilícito de sua conduta e de comportar-se de acordo com este entendimento. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário, pois não possui condenação anterior a este fato. Conduta social: presume-se boa à falta de prova em contrário. Personalidade: não há elementos nos autos que permitam a análise. Circunstâncias: o crime como

ocorreu demonstra a disposição do agente para a sua prática. Consequências: estas já integram a previsão do tipo penal em questão. Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do crime. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão, levando-se em consideração o reconhecimento de duas qualificadoras. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Dessa forma, na ausência de qualquer outra causa modificadora, fica o acusado condenado definitivamente à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão. Estipulo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “a” do CP e disposições da Lei n. 8. 072/90. Tendo em vista que o réu aguardou o julgamento em liberdade, deverá aguardar eventual recurso também em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral e expeça-se o MANDADO de prisão e a guia de execução definitiva, oportunamente. Sem custas. Dou a SENTENÇA por publicada em plenário e as partes por intimadas. Registre-se. Plenário do Segundo Tribunal do Júri, em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e onze, às 13h10min. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz Presidente.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Sandra Maria L. . C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Proc. : [0102890-15. 2002. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensor Público

Réu: ALEX BALDEZ CORNÉLIO, vulgo “BIBIDA”, brasileiro, filho de Luiz Mara de Lima e Domingas de Jesus Baldez, nascido em 06-06-84, natural de Santarém/PA, recolhido no sistema Penitenciário desta Comarca de Porto Velho/RO.

Finalidade: intimar o acusado supra qualificado a respeito da SENTENÇA transcrita abaixo.

SENTENÇA: (...) “Nesta data procedeu-se ao seu julgamento. O Conselho de SENTENÇA acatou a tese defensiva da negativa de autoria. Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, ABSOLVO o acusado ALEX BALDEZ CORNÉLIO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Sem custas. Dou a SENTENÇA por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Plenário do Segundo Tribunal do Júri, em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e onze, às 09h15min. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Juiz Presidente

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

Sandra Maria L. . C. de Vasconcellos

Escrivã Judicial

Proc. : [0017414-38. 2004. 8. 22. 0501](#)

Edital de Publicação - PRAZO 90 DIAS.

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensor Público

Réu: DIRCEU DE LIMA RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido em 28-03-72, em Erveiras/PR, filho de José Batista ramos e de Júlia de Lima Ramos, residente na BR 364, KM 031, Fazenda Alexandria, zona Rual de Porto Velho/RO. Encontra-se em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: intimar o acusado supra qualificado a respeito da SENTENÇA transcrita abaixo.

SENTENÇA: (...) “Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à fixação da pena. Culpabilidade: é a pertinente pela natureza do delito. Antecedentes: o réu é primário, apesar de possuir outros antecedentes criminais. Conduta social: presume-se boa à falta de prova em contrário. Personalidade: não há elementos nos autos que permitam a análise. Circunstâncias: o crime como ocorreu demonstra a disposição do agente para a sua prática. Consequências: estas já integram a previsão do tipo penal em questão. Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do crime. Posto isto, fixo-lhe a pena-base, no mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão. Considerando a causa geral de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal reduzo a pena aplicada de 2/3 (dois terços), ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão, pelo que fixo a pena em concreto e em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime INICIAL aberto para o cumprimento da pena nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Tendo em vista que o réu preenche os requisitos legais e aguardou o julgamento em liberdade, deverá aguardar eventual recurso também em liberdade. Isento o acusado do pagamento das custas processuais. Determino, outrossim, a destruição dos instrumentos utilizados para a prática delitiva. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral e expeça-se o MANDADO de prisão e a guia de execução definitivos. Dou a SENTENÇA por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Plenário do Segundo Tribunal do Júri, em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos oito dias do mês de agosto de dois mil e onze, às 11h35min. ARLÊN JOSÉ SILVA DE SOUZA Juiz Presidente Porto Velho, 21 de novembro de 2011. Sandra Maria L. . C. de Vasconcellos Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

ENDEREÇO eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro. jus. br

Escrivão: phv1criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0011007-69. 2011. 8. 22. 0501

Réu: MARCOS DE OLIVEIRA PORTES, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Paranaíta/PR, nascido em 04. 08. 1982, filho de Dirceu Pontes e Marina Pinheiro de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido e SIDNEI MARTINS, conhecido por “CHICÃO”, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Ariquemes/RO, nascido em 25. 07. 1985, filho de Joaquim Martins e Dejanira Pereira Martins, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 14, da Lei Federal 10. 826/03.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.
Porto Velho, 21 de Novembro de 2011.

Proc. : 0014347-21. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Felipe Rafael Lessa Serrao

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Felipe Rafael Lessa Serrão, qualificado nos autos, indiciado por crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, requereu liberdade provisória, com ou sem fiança, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos e de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, haja vista que em nenhum momento as vítimas o reconheceram como sendo um dos assaltantes. Assim, entende que sendo primário, com residência conhecida e trabalho lícito, não ameaçará a ordem pública. Juntou os documentos de fls. 9/82. O Ministério Público, realçando que o requerente, visando ludibriar o convencimento do Juízo, acostou aos autos apenas parte das peças necessárias à real compreensão do apurado pela autoridade policial, nada trouxe de novo a ensejar o deferimento do pedido, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que presentes os pressupostos e os requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Relatei brevemente. D E C I D O. Na linha do parecer do Ministério Público, entendo que permanecem hígidos os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente. A arguição de que não foi apontado pelas vítimas não convence, pois há nos autos outros indícios (v. relatos do adolescente Raimundo e dos policiais/testemunhas Tayrone e Jean) dando conta da provável participação do requerente nos delitos apurados pela Delegacia Especializada em Roubos e Furtos. De outro lado, a periculosidade do requerente já foi avaliada quando da DECISÃO que decretou a prisão preventiva, haja vista haver fortes indícios de que ele compõe um grupo de indivíduos que agem voltados para a prática de assaltos a mão armada. Nessas condições, vejo como necessária a manutenção da prisão preventiva. POR ISSO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. P. R. I. Passada em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Processo n. : 0100886-58. 2009. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronildo Gomes Xavier, Diego Felipe Roza dos Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho - OAB/RO n. 816

SENTENÇA: “V I S T O S e t c. O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça que oficia perante este Juízo, denunciou Diego Felipe Roza dos Santos e Ronildo

Gomes Xavier, ambos qualificados nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a INICIAL, no dia 06 de junho de 2009, por volta das 22h33min, na residência localizada na Rua Padre Ângelo Cerri, 2655, no Bairro Liberdade, nesta Capital, os denunciados, adrede mancomunados para a prática de crime contra o patrimônio, subtraíram para eles, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante violência física (coronhadas na cabeça) e grave ameaça de morte, exercidas com emprego de arma de fogo, da vítima Cleberson do Vale Gomes, a Motocicleta Honda CG Titan 125, placa NCK-1093/RO, 01 (um) telefone celular e 01 (uma) carteira porta cédulas, contendo três cartões bancários e a importância de R\$ 50, 00; e da vítima Leandro Ribeiro Elias 01 (um) telefone celular, 01 (um) relógio de pulso, 01 (uma) mochila, 01 (um) anel, 02 (dois) notebooks, 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 300, 00. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 01/08/2011. Os acusados foram pessoalmente citados (v. fls. 84-v). Respostas à acusação constam às fls. 81/85 e 86/88. Foram inquiridas as vítimas e 02 (duas) testemunhas, bem como os acusados interrogados (v. fls. 140/147). O Ministério Público requereu a condenação do acusado Ronildo, nos termos da denúncia, e a absolvição do corréu, por insuficiência de provas (v. fls. 148/149). A Defesa requereu a absolvição dos acusados, alegando insuficiência de provas (v. fls. 148/149). Efetuei pesquisa no SAP/TJRO e efetuei a juntada de certidão de antecedentes atualizada e informações processuais, em relação ao acusado Ronildo. É o RELATÓRIO. P A S S O a dirimir as questões de fato e de direito. Encerrada a instrução, restou satisfatoriamente demonstrada a ocorrência de um crime de roubo circunstanciado, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, conforme articulado na INICIAL. Com efeito, parte dos bens roubados, precisamente a motocicleta, foi apreendida e formalmente restituída a vítima Cleberson (v. termo de fls. 19) e os ofendidos confirmaram a subtração, segundo eles executada por duas pessoas, mediante violência física, consistente em coronhadas desferidas na cabeça de Cleberson, e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Inegável, portanto, a materialidade da infração penal. No que tange à autoria, verifico que o painel probatório é frágil e inconsistente. Senão vejamos. Os acusados negaram ter concorrido para o roubo e a vítima Cleberson não os reconheceu neste Juízo. Cleberson esclareceu que só pôde visualizar o assaltante branco, magro, cabelos claros, de aproximadamente 1, 60m de altura e 20 anos de idade, que usava boné e camisa branca, com listras pretas, o qual chegou no local do fato fazendo perguntas e pedindo água. Arrematou dizendo que tem certeza que o assaltante descrito não é algum dos acusados. No mesmo sentido foi o seu depoimento prestado na fase policial, dias depois do roubo (v. fls. 17/18). Leandro também afirmou que só teria condições de reconhecer o assaltante que chegou no local do fato pedindo água e fazendo perguntas. Disse que reconheceu esse indivíduo, na fase policial, através de fotografias, e descreveu-o como um indivíduo baixo, com aproximadamente 1, 70m de altura, cor parda e rosto que marcava muito. Concluiu dizendo que tem certeza que ele é o acusado Ronildo. Na fase policial, no entanto, Leandro descreveu-o como magro, de cor parda escura, 1, 60m a 1, 65m de altura e 19 ou 20 anos de idade (v. retrato falado de fls. 19). Disse também que o acusado Diego era o assaltante armado, que fez a abordagem, anunciando e assalto e ameaçando, tendo o acusado Ronildo apenas o

auxiliado, pegando os objetos (v. fls. 25/26). O 'reconhecimento' efetuado pela vítima Leandro, no entender deste Juízo, não é confiável. Colide com a versão da vítima Cleberson, e o acusado Ronildo, conforme as partes puderam constatar por ocasião do seu interrogatório e percebe-se pelas fotografias de fls. 28 e 145 é moreno e alto (tem aproximadamente 1, 80m). À época do fato ele estava com 24 anos de idade. A par disso, informam os autos (v. fls. 101/108 e 110/115 - v. também informações sobre os autos 0063959-93. 2009. 8. 22. 0501, que versam sobre pedido de liberdade provisória, distribuído por dependência ao processo crime que apurou o delito de porte ilegal de arma, ocorrido no dia 1º/06/2009) que o acusado Ronildo foi preso em flagrante no dia 1º/06/2009, por porte ilegal de arma, interrogado sobre outro delito, na condição de preso, no dia 03/06/2009, e permaneceu recolhido até o dia 19/06/2009, quando obteve liberdade provisória. O roubo noticiado na INICIAL ocorreu no dia 05/06/2009 (v. boletim de ocorrência de fls. 09), ou seja, no período em que ele esteve preso. Nessas condições, fica difícil concluir, com a segurança exigível para a prolação de uma SENTENÇA condenatória, que os acusados sejam os autores do roubo perpetrado contra as vítimas Cleberson e Leandro. POR ESSAS RAZÕES, persistindo dúvida razoável sobre o concurso dos acusados Diego Felipe Roza dos Santos e Ronildo Gomes Xavier para a roubo noticiado na INICIAL, entendo por bem ABSOLVÊ-LOS da referida imputação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Luzia de Lima Secundo
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc. : 0010556-44. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Messias Amâncio Neto

Despacho:

VISTOS. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0130367-37. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Catiucia Maria Marta Lima

Advogado: Maria das Graças Gomes (RO 317A)

Despacho:

VISTOS. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 08h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Diretor de Cartório: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc. : 0045126-43. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: ()

Executado: Disan Distribuidora de Bebidas Santo Antônio Ltda
SENTENÇA:

DISAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANTONIO. , qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, sob alegação de nulidade do título executivo. Juntou documentos às fls. 209/221. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. No presente caso, a excipiente alega nulidade do título executivo, em virtude da ausência de capitulação do auto de infração de fls. 208. Verifica-se que, em 15/05/2003 foi lavrado o auto de infração nº 01-019516-2 em aditamento ao anterior que constitua vícios. O DISPOSITIVO legal infringido citado na peça INICIAL - AI 01-032650-0 estava, incorreto como consta da DECISÃO de fls 220-221, motivo pelo qual aditou-se o auto de infração nº 01-032650-0. Os requisitos da CDA são certeza, liquidez e exigibilidade conforme descrito no Art. 3º da lei 6. 830/80. a execução vem lastreada em título de credito que não preenche os requisitos formais de certeza liquidez e exigibilidade, em virtude da infringência descrita na CDA não trazer correspondência com o auto de infração

aditado, tampouco com o auto de infração de nº 01-032650-0. o que sustenta nulidade da CDA por ausência de certeza liquidez e exigibilidade. Observa-se, portanto, que o aditamento não apresentou a descrição da infração capitulada na CDA, constituindo nulidade do título executivo, considerando que esta foi lavrado em consonância com o auto de infração aditado AI 01-019516-2 que não descreve a infringência legal da parte executada, infringência essa diversa da constante no AI 01-032650-0 Assim sendo, a CDA não preenche os requisitos formais de certeza, liquidez e exigibilidade, posto que os requisitos legais no termo de inscrição em dívida ativa devem demonstrar com clareza e precisão todas as informações acerca do debito inscrito pela ente tributante e, no caso em análise, a CDA não guarda relação com os autos de infração, como alega a excipiente no segundo 2º§ das fls. 26. A CDA em questão, expressa que a infringência da dívida está nos artigos 173- §- 1º, 310 e 853, do RICMS aprovado pelo Dec. Nº 8321/98, ao passo que o auto de infração de nº010195162 não descreve a infração legal da executada e, o AI 01-032650-0 tipifica DISPOSITIVO legal diverso do constante na CDA. Portanto a CDA que enseja essa execução fiscal é incerta, ilíquida, inexigível e nula de pleno direito, o que implica em nulidade da referida execução, por ausência de título líquido certo e exigível. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. A certidão de dívida ativa deve observar os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo que os elementos nela insertos possam garantir a ampla defesa e o contraditório (ACV nº 2007. 052187-3, Relª. Desª. Sônia Maria Schimitz, j. Em 11. 11. 09). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por DISAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANTÔNIO na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal, requeira a Fazenda Pública o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0303608-63. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)

Executado: Franka Comercio de Materiais de Cons Ltda

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

SENTENÇA:

VISTOS, FRANKA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. , qualificada nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de prescrição do título executivo. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pela excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela

jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, o excipiente afirma prescrição do débito, considerando prazo superior a cinco anos entre a lavratura do auto de infração, a inscrição do débito em dívida ativa e a citação da executada. Segundo consta dos autos a dívida foi inscrita em 8/8/2008. Ajuizada na data de 25/11/2008, o DESPACHO ordenando a citação foi prolatado em 23/3/2009 (fl. 3), com citação editalícia da parte executada em 29/12/2010 (fl. 9v). Esclareço que a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. Ressalto que a certidão de dívida ativa traz somente a data da inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo menção da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, impossível a análise da prescrição, por não ter o excipiente comprovado, com a juntada do processo administrativo, a data da notificação do lançamento final, onde se poderia verificar a ocorrência da prescrição, uma vez que entre estas datas constante na CDA e a citação do executado não há transcurso do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em um mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0039730-51. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Franka Comercio de Materiais de Cons Ltda

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

SENTENÇA:

VISTOS, FRANKA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. , qualificada nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de prescrição do título executivo. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, o excipiente afirma prescrição do débito, considerando prazo superior a cinco anos entre a lavratura do auto de infração, a inscrição do débito em dívida ativa e a citação da executada. Segundo consta dos autos a dívida foi inscrita em 22/6/2007. Ajuizada na data de 1º/2/2008, o DESPACHO ordenando a citação foi prolatado em 20/6/2008 (fl. 4), com citação editalícia da parte executada em 7/1/2011 (fl. 9v). Esclareço que a constituição definitiva

do crédito tributário se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. Ressalto que a certidão de dívida ativa traz somente a data da inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo menção da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, impossível a análise da prescrição, por não ter o excipiente comprovado, com a juntada do processo administrativo, a data da notificação do lançamento final, onde se poderia verificar a ocorrência da prescrição, uma vez que entre as datas constante na CDA e a citação do executado não há transcurso do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condeno o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em um mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0066549-59. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Franka Comercio de Materiais de Cons Ltda

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

SENTENÇA:

VISTOS, FRANKA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. , qualificada nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública Estadual, também qualificada nos autos, sob alegação de prescrição do título executivo. Em resposta a excepta pediu rejeição da exceção, opondo-se aos argumentos declinados pelo excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g. , a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, o excipiente afirma prescrição do débito, considerando prazo superior a cinco anos entre a lavratura do auto de infração, a inscrição do débito em dívida ativa e a citação da executada. Segundo consta dos autos a dívida foi inscrita em 18/12/2006. Ajuizada na data de 29/5/2007, o DESPACHO ordenando a citação foi prolatado em 21/5/2008 (fl. 8), com citação editalícia da parte executada em 26/4/2010 (fl. 10v). Esclareço que a constituição definitiva do crédito tributário se dá pela notificação do lançamento ao sujeito passivo, a partir desta data começa a fluir o prazo para Fazenda Pública propor a ação de execução fiscal. Ressalto que a certidão de dívida ativa traz somente a data da inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo menção da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, impossível a análise da prescrição, por não ter o excipiente comprovado, com a juntada do processo administrativo, a data da notificação do lançamento final, onde se poderia verificar a ocorrência da prescrição, uma vez que entre as datas constante na CDA e a citação do executado não há transcurso do prazo prescricional.

ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Condono o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em um mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0085598-96. 2001. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Sipriano Alves Prado

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

SENTENÇA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA^{1ª} VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHOVISTOS, É pacífico que a Exceção de Pré-Executividade é uma construção doutrinária e jurisprudencial de caráter excepcional, sem previsão legal, que concede ao devedor, independentemente dos Embargos, a possibilidade de suscitar determinada matéria incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo. No entanto as matérias passíveis de serem opostas mediante Exceção de Pré-Executividade são apenas as que comportam provas pré-constituídas do alegado, como as de ordem pública e de vícios ou falhas no título executivo, que o Magistrado poderá conhecer de ofício. Este entendimento terminou cristalizado no enunciado da Súmula n. 393, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Pois bem. De início, o excipiente/executado alega a ocorrência da prescrição sob o fundamento de que não houve citação do executado até o comparecimento do espólio nos autos o que se deu na data de 25/04/2006. A Fazenda Pública Estadual, devidamente intimada, concordou com os argumentos do excipiente, requerendo a não condenação em honorários. É o RELATÓRIO. Decido. No caso em exame, o excipiente afirma prescrição do crédito tributário, uma vez que a empresa executada não foi citada. O art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional dispõe: "art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor". A Lei Complementar n. 118, modificou o referido DISPOSITIVO legal, passando a prescrição ser interrompida pelo "DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", mostrando-se, desta feita, despicienda a ocorrência de citação válida e pessoal para se atingir tal efeito. Tendo em vista a sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátrias fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum". Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 8º, IV, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI

Nº 6. 830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. A embargante pretende obter efeitos infringentes com os presentes aclaratórios, pois não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a possibilitar o seu cabimento. 2. A matéria foi enfrentada de forma clara e suficiente pelo acórdão embargado, em que se decidiu o recurso ao fundamento de que, nas execuções ajuizadas antes do advento da LC nº 118/2005, só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo dotado de tal eficácia o DESPACHO que ordena a citação. 3. O art. 174 do CTN (com a redação antiga) deve prevalecer sobre o art. 8º, IV, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6. 830/80). Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1041033/RS (2008/0059303-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 09. 12. 2008, unânime, DJe 03. 02. 2009). Portanto, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118 (09 de junho de 2005), a interrupção da fluência do lapso temporal prescricional ocorrerá com a citação do devedor. A presente execução fiscal foi protocolizada neste juízo antes da entrada em vigor da citada lei complementar. Assim, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação da empresa executada. Observo que desde a inscrição do débito em dívida ativa, 30/03/2001, e a citação do espólio do executado 25/04/2006, passaram-se mais de 5 (cinco) anos. Portanto, tem-se como operada a prescrição do crédito pelo transcurso do prazo superior ao quinquídio legal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de Sipriano Alves Prado na ação de execução fiscal movida pelo Estado de Rondônia, para extinguir a presente ação, termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a exceção ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita à apreciação pela instância superior. Isento de custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc. : 0078507-08. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Uniao Norte Brasileira da lasd

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto - OAB/RO 990

Publicação da Escrivania

Fica o Advogado da parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para regularizar a representação processual e trazer os dados bancários necessários para a devolução do dinheiro depositado em Juízo. Porto Velho, 21 de novembro de 2011. José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo - Diretor de Cartório.

Proc. : 0004815-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: Telma Audrey de Araújo Ferreira

Advogado: José Carlos Lino Costa (RO 1. 163), Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674)

SENTENÇA:

VISTOS, TELMA AUDREY DE ARAÚJO FERREIRA, qualificada nos autos em epígrafe, interpôs Exceção de Pré-Executividade, pedindo a extinção da ação de execução fiscal sob alegação de falta de interesse processual. Em sede de impugnação, a excepta rebateu os argumentos do excipiente. Em síntese, é o RELATÓRIO. Decido. Qualifico o presente ato como SENTENÇA, pois refere a situação prevista no art. 269 do Código de Processo Civil, conforme manda o art. 162, § 1º, do mesmo diploma. Dizem os tribunais tratar-se de DECISÃO interlocutória. No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v. g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória. No caso em exame, a excipiente alega ausência de interesse processual da excepta por ter aderido ao parcelamento administrativo do débito, motivo pelo qual houve perda do objeto da execução fiscal. A extinção da execução pela perda do objeto, pela adesão ao parcelamento não acarreta a extinção da execução. Registre-se que, ainda que a excipiente esteja em dia com o parcelamento administrativo, o pagamento das parcelas irá até janeiro de 2016, conforme planilha acostada nas fls. 24/27. Portanto, o acordo celebrado pela excipiente não tem o condão de extinguir a execução, apenas de sobrestá-la. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e considerando o acordo realizado pela excipiente perante o fisco, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0033210-56.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Distribuidora Epa Ltda, Cleverci Lopes de Souza

Advogado: Erika Lima de Souza (OAB/RO 2235)

DECISÃO:

VISTOS, CLEVERCI LOPES DE SOUZA, qualificado nos autos em epígrafe, promove exceção de pré-executividade em face da Fazenda Pública, pedindo a extinção da ação de execução fiscal sob alegação de ausência de requisitos necessários para redirecionamento da execução e prescrição. A doutrina e a jurisprudência admitem a utilização da exceção de pré-executividade, entretanto, deve ser restrita a aspectos formais do título executivo e que não dependeriam do exame de provas, como no caso em tela. Questão relativa à relação jurídica que deu origem ao crédito não é matéria a ser discutida em exceção de pré-executividade, pois para extinguir a execução, nos termos alegados pela excipiente, é necessária a produção de prova, inclusive, para a conferência dos fatos alegados, e isso não é possível realizar na exceção de pré-executividade. Oportuno ressaltar que a excipiente basicamente repete a argumentação na exceção de pré-executividade já apreciada. Dessa forma, nada há de novo nas alegações da excipiente,

eis que a matéria já foi apreciada, quando do julgamento da exceção de pré-executividade das fls. 132/133. A repetição dos fatos não autoriza nova apreciação de matéria já discutida. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc. : [0017758-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Francisco Alceu Taveira

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Despacho:

VISTOS, Digam as partes se tem mais provas à produzir, justificando sua necessidade. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc. : [1002808-32.2011.8.22.0601](#)

AA: FRANCISCA PATRICIA CARVALHO CRUZ

ADV: OAB / CADASTRO: 2641-RO GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

REQ: Trip Linhas Aéreas S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 1659-RO Rodrigo Reis Ribeiro

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a PAGAR à AUTORA, a quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 15/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1001565-87.2010.8.22.0601](#)

AA: Eugenio Gomes de Jesus

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: Brasil Telecom Celular - OI S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação anexa ao movimento 131/PROJUDI, apenas para reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes para a quantia de R\$ 21. 800, 00 (vinte e um mil e oitocentos reais), que será atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO, volte-me concluso para deliberar quanto ao alvará judicial em favor do impugnado, bem como da impugnante com relação à diferença do apurado que exceder ao crédito. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1003567-93. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Eloiza dos Anjos Almeida

REQ: Companhia Brasileira de Distribuição

ADV: OAB / CADASTRO: 6089-RN Alessandra Vanessa E. de Araújo Gonzaga

DESPACHO: "A autora apresentou documentos em período posterior à peça de defesa, razão pela qual, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à ré para se manifestar sobre referidos documentos. Após, com ou sem manifestação, concluso para SENTENÇA. Intime-se. " Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [0043025-08. 2009. 8. 22. 0601](#)

AA: Gilmar Antonio Camilo

ADV: OAB / CADASTRO: 3210-RO CLEBER DOS SANTO

REQ: Raimundo Nonato Alves de Araujo

ADV: OAB / CADASTRO: 2094-RO JOÃO ROBERTO LEMES SOARES

REQ: Jovencio Ferreira Leite

Finalidade: Intimar-se as partes quanto à Audiência de Leilão ou Praça Designada

(Para 16 de Dezembro de 2011 às 11: 30) Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003875-32. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Raimundo Ferreira Tavares

ADV: OAB / CADASTRO: 1318-RO Pompilia Armelina dos Santos

REQ: WILLIAN ROBERTO E CIA LTDA -ME

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO. Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1000975-76. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Raimunda Pereira da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 3210-RO CLEBER DOS SANTO

OAB / CADASTRO: 4400-RO LAÉRCIO JOSÉ TOMASI

REQ: Brt Serviços de Internet S. a

ADV: OAB / CADASTRO: 182. 424-SP Fernando Denis Martins

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Via de consequência, revogo a tutela antecipada outrora concedida (movimento 10/PROJUDI). Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1002453-22. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Manoel Galdino de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita

REQ: Vera Cruz Seguradora S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 139482-SP Márcio Alexandre Malfatti

OAB / CADASTRO: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a RESTITUIR ao AUTOR, a quantia de R\$ 2. 771, 60 (dois mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Outrossim, TORNAR DEFINITIVA a tutela antecipada concedida (movimento 6/PROJUDI), que ORDENOU a RÉ a se abster de efetuar descontos nos contracheques do autor, sob a rubrica "VERA CRUZ E PREV - SEGURO", no valor de R\$ 53, 30 (cinquenta e três reais e trinta centavos), sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 200, 00 (duzentos reais). Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1003951-56. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Azinete Paixão Portela

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Honda S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 16854-GO Ailton Alves Fernandes

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1004007-89. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Maria Jose de Lima

ADV: OAB / CADASTRO: 4823-RO MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO

REQ: BANCO BRADESCO

ADV: OAB / CADASTRO: 4903-RO Luciana Xavier Gaspar de Souza

OAB / CADASTRO: 4937-RO Mauro Paulo Galera Mari

SENTENÇA: Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência em razão do valor da causa e com fundamento

nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95 e 259, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários na forma da lei. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa do processo. Publique-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1006424-15.2011.8.22.0601](#)

AA: Lorival Milhomem dos Santos

ADV: OAB / CADASTRO: 4528-RO FERNANDO ROBERTO GARLHADO

REQ: Banco BMG S.A.

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 284, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intime-se. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Retire-se de pauta a audiência designada. Sai a presente DECISÃO automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1001594-40.2010.8.22.0601](#)

AA: NELMARA SÁ DE JESUS

ADV: OAB / CADASTRO: 3199-RO Maria Goreti de Oliveira

REQ: Abn Amro. Aymoré Financiamentos S.A.

ADV: OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko

OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos

SENTENÇA: Destarte, considerando que os cálculos apresentados na petição anexa ao movimento 80/PROJUDI traduzem o valor devido da multa, INDEFIRO a impugnação anexa ao movimento 116/PROJUDI e MANTENHO a penhora on line do valor referido no comprovante anexo ao movimento 121. 1/PROJUDI. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, concluso para deliberar quanto à expedição de alvará. Intime-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1003119-23.2011.8.22.0601](#)

AA: CARLOS MARQUES

ADV: OAB / CADASTRO: 1248-RO VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

REQ: MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA

SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, com apoio no art. 6º da Lei 9.099/95 e CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), acrescidas de juros e correção monetária a partir do evento danoso (09/05/2011) e, via de consequência extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. Sem custas ou honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1005894-11.2011.8.22.0601](#)

AA: Jose Goncalves da Silva Junior

ADV: OAB / CADASTRO: 4412-RO Thiago de Souza Gomes Ferreira

AA: Cristiane de Oliveira Santana Gonçalves da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 4412-RO Thiago de Souza Gomes Ferreira

REQ: Tim Celular S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Antes o exposto, por não haver omissão, dúvida ou contradição, nem mesmo "erro material" a ser corrigido na SENTENÇA, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se. Porto Velho/RO, 16/11/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc. : [1003420-67.2011.8.22.0601](#)

AA: Andre Castro da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 1527-RO PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER

REQ: Americel S/A

ADV: MACSUED CARVALHO NEVES - OAB/RO 4770

REQ: DELL S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 117417-SP Gustavo Viseu

OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos

Finalidade: Intimar-se o Sr. Advogado MACSUED CARVALHO NEVES - OAB/RO 4770, a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, atos constitutivos e instrumento de mandato. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1001820-11.2011.8.22.0601](#)

AA: Carlos Grott

ADV: OAB / CADASTRO: 917-RO ALEKSSANDRA PACHÊCO MELO DOS ANJOS

REQ: BW2 Companhia Global do Varejo

ADV: OAB / CADASTRO: 2400-RO DANIELE MEIRA COUTO

OAB / CADASTRO: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins

Finalidade: Intimar-se a parte credora para apresentação de planilha atualizada de seu crédito, com inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, tudo em conformidade com o art. 2º, inciso XI, da Portaria nº 001/2007 – 2º Jescpiv. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1002675-87.2011.8.22.0601](#)

AA: José Mulhomens de Oliveira

ADV: OAB / CADASTRO: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA

REQ: Uni Engenharia e Comércio Ltda

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 475-J do CPC, e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003202-73.2010.8.22.0601](#)

AA: Shirley Alexandre Cavalcante

ADV: OAB / CADASTRO: 3422-RO Albenisia Ferreira Pinheiro

REQ: Regildo Araújo Ferreira

Finalidade: Intimar-se a parte autora quanto à Audiência de Leilão ou Praça Designada (Para 16 de Dezembro de 2011 às 12:00) Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1005984-53. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Rosalina Torres Ferreira

ADV: OAB / CADASTRO: 1224-RO Celio dos Santos Ferreira

REQ: Bradesco Seguros S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 2723-RO PAULO VINICIUS PORTO DE AQUINO

Finalidade: Intimar-se a parte autora para apresentar a planilha de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias e requerer o cumprimento da DECISÃO. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003127-97. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Paulo Sérgio Vieira Gonçalves

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Volkswagen S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3434-RO Daniel Penha de Oliveira

OAB / CADASTRO: 4658-RO Manoel Archanjo Dama Filho

OAB / CADASTRO: 4678-RO Cynthia Durante

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, via DJE. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003168-64. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Queli Cristiane Pinheiro Falcão

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADV: OAB / CADASTRO: 4519-RO ILDO DE ASSIS MACEDO

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, via DJE. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003203-24. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Rosita Garcia de Queiroz

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Real Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

ADV: OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, via DJE. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003268-19. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Sâmia Farias Delfino Da Silva

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, via DJE. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003056-32. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Pedro Almeida das Neves

ADV: OAB / CADASTRO: 875-RO FRANCISCO RIBEIRO NETO

REQ: Fabio Robson Nogueira Souza

ADV: OAB / CADASTRO: 3528-RO Lígia Carla Camacho Furtado

OAB / CADASTRO: 3918-RO BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA
Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1005925-65. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: RAILDA DIAS FERREIRA

ADV: OAB / CADASTRO: 4118-RO MICHELLE SOARES GARCIA

REQ: ALESSANDRA FERREIRA LIMA

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1005478-77. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Centro Educacional Mojuca

ADV: OAB / CADASTRO: 4245-RO Paula Jaqueline de Assis Miranda

REQ: Gloria Jean Carvalho Dias de Oliveira

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1000926-69. 2010. 8. 22. 0601](#)

AA: Pedro Kriiger

ADV: OAB / CADASTRO: 2326-RO Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri

REQ: Priscila Duarte de Carvalho-me

Finalidade: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa a este movimento. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003388-62. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Franklin Macjunior dos Santos Lara

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Volkswagen S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3700-RO Celso Marcon

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, via DJE. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1003506-38. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Marinez Alves Martins

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

ADV: OAB / CADASTRO: 3700-RO Celso Marcon

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, via DJE. Porto Velho/RO, 21/11/11.

Proc. : [1004217-43. 2011. 8. 22. 0601](#)

AA: Valdenor Ferreira da Cunha

ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA

REQ: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake

Finalidade: Intimar-se a parte autora, por DJE, para apresentar planilha dos créditos e requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho/RO, 21/11/11.

APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Diretora de Cartório

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juiz de Direito: Odivanil de Marins

Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br ou marins@tjro.jus.br

Proc: 1001669-39. 2011. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisco Alves da Silva(Autor)

Advogado(s): QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO(OAB 3631 RO)

Itaú Seguros de Auto e Residência S. A. (Requerido)

Finalidade: Intimar a parte requerente, por intermédio de seu advogado, da SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: VISTOS e etc. Considerando que a parte Autora estava ciente da audiência e face a ausência da mesma, determino o arquivamento do feito, conforme prevê o art. 51, I da Lei 9. 099/95. Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos no enunciado n.º 28 do Encontro Nacional dos Juizados Especiais do Brasil c. c Lei 301/90, regimento de custas, ficando a cobrança relegada à oportunidade do ingresso de uma nova ação. Salvo hipóteses de Assistência Judiciária ou valor irrisório.

Porto Velho, 14 de novembro de 2011.

(a)Odivanil de Marins, Juiz de Direito.

Proc: 1000207-81. 2010. 8. 22. 0603

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ubirandi de Deus da Silva Lima(Autor)

Advogado(s): ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Três Editorial Ltda(Requerido)

Advogado(s): Nilton Pereira Chagas(OAB 2885 AC), LÚCIA MARIA FERREIRA CABRAL(OAB 3037 AC)

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, constante no movimento n. 27.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)Evaldo da Costa Farias. Diretor de Cartório.

Proc: 1001875-87. 2010. 8. 22. 0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tasso da Silva Rossi(Requerente)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)

Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda(Requerido)

Advogado(s): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA(OAB 2458 RO), OAB: 4863 RO, PAULO BARROSO SERPA(OAB 4923 RO)

Finalidade: Intimar a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para no prazo de 10 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, constante no movimento n. 38.

Porto Velho, 21 de novembro de 2011.

(a)Evaldo da Costa Farias
Diretor de Cartório

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc. : 0004128-37. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Ferreira de Moura Júnior

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Detran Ro

Advogado: Saulo Rogério de Souza (1556)

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . O requerente narra que foi submetido a intenso constrangimento quando um fiscal do requerido passou a fazer manifestações sobre sua pessoa, pois na parte final do exame de um aluno do requerente passou a dirigir palavras a diversos instrutores e alunos presentes que o aluno não sabia dirigir e de que seria reprovado. Faz pedido de indenização por danos morais. O requerido defende-se afirmando que o requerente não fez prova dos fatos alegados, bem como negando que o fato tenha ocorrido já que em sua versão seu fiscal teria procedido nos limites de sua atribuição. Requer a improcedência do pedido. DECIDO. Trata-se de uma questão em que incide a teoria da responsabilidade civil extracontratual (CC 186). Com a nuance de que um órgão estatal está envolvido na questão a responsabilidade é objetiva (CF 37, § 6º), portanto, necessária a análise da conduta, nexo de causalidade e resultado, sendo dispensada análise de dolo ou culpa. O depoimento do aluno foi suficiente para esclarecer que a versão apresentada pelo requerente é a verdadeira, bastando analisar os reflexos jurídicos dela. Note-se que o requerido teve oportunidade de produzir prova testemunhal, mas não a desenvolveu. Como afirmou versão própria tinha o ônus processual de demonstrá-la (CPC 333, II) e a consequência de uma postura omissiva é da sua versão de fato não ser acolhido. Deixarei de abordar a alegação de que o aluno do requerido seria aprovado caso o fiscal do requerido tivesse outro comportamento, pois ainda assim não seria possível fazer um juízo de certeza sobre as reais chances do aluno do requerido ser aprovado já que exige uma análise técnica de quem acompanhava seu desempenho e isso não foi explorado na produção de provas. O fato do fiscal do requerido ter se manifestado quanto ao desempenho do aluno do requerente enquanto ele fazia o exame e numa circunstância em que manifestava a terceiros comentários negativos à ele e ao seu instrutor constitui abuso de direito, o que é uma espécie de ato ilícito civil. Os limites da conduta do fiscal do requerido era de solicitar as manobras e analisar a execução feita pelo aluno do requerente, abstendo-se de qualquer comentário a ele ou a terceiros, pois a atividade de avaliação não inclui manifestações verbais do fiscal sobre o desempenho de quem foi examinado. O resultado deve ser registrado em meio escrito e a publicidade deve ser restrita a circunstância de ser revelado de foi aprovado ou reprovado. Eventuais comentários sobre incidentes devem constar de regulamentos e instruções e serem tratados com impessoalidade a fim de garantir a preservação da dignidade das pessoas que cometerem falhas e dos responsáveis pelo processo de aprendizagem. Se uma auto escola ou algum instrutor específico tem resultados inexpressivos, o fato deve ser tratado administrativamente para que o Estado ao cidadão que as empresas autorizadas a atuar

como auto escola tenham condições mínimas de formar um motorista. No entanto, isso deve ser tratado em outra instância e não por meio de manifestação verbal a terceiros e muito menos durante a realização de uma avaliação. A circunstância gerada pelo fiscal do requerido foi grave e atingiu o conceito do requerente perante terceiros como profissional, colocando sob suspeita sua competência profissional. Embora a prova não tenha se estendido em apurar a extensão das consequências no sentido do requerente efetivamente ter perdido alunos ou o próprio emprego, efetivamente o conceito que os presentes tinham dele foi negativamente afetado, o que basta para estar configurado o dano moral. O valor da indenização respeitará critérios que evitem a geração de enriquecimento sem causa e a proporcionalidade já que buscar-se-á com a condenação fazer uma compensação financeira para o abalo sofrido pelo requerente. Registro que devido ao fato da conduta apurada ser de extrema abusividade, o valor de indenização será estabelecido em quantidade um pouco acima da que se costuma arbitrar neste juízo. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido que CARLOS FERREIRA DE MOPURA JÚNIOR fez na AÇÃO que propôs em face de DETRAN/RO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar indenização em favor do requerente no valor de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais). DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Tendo em vista que a conduta do representante do requerido constitui infração disciplinar e pode também ser interpretada sob o enfoque da lei de improbidade administrativa, determino a extração de cópia da petição INICIAL, depoimentos colhidos em audiência e contestação ao Ministério Público a fim de que se proceda o controle sobre o DETRAN ter apurado o fato e eventualmente seja desencadeado procedimento próprio a fim de assegurar que os representantes do DETRAN/RO dêem aos cidadãos o tratamento digno que eles merecem. Tendo em vista que o requerido afirmou em sua defesa versão diferente da constante na INICIAL do requerente e de que a apuração processual resultou em confirmar os fatos narrados pelo requerente, tem-se que ocorreu uma hipótese de litigância de má-fé, pois o requerido fez alegação divergente da verdade. Por essa razão, condeno o requerido ao pagamento de litigância de má-fé em valor correspondente a 1% do valor da indenização, cujo crédito fica para o requerente. Em virtude desse reconhecimento, condeno o requerido a pagar em favor da advogada do requerente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. O requerido é isento de custas. Intimem-se as partes através de publicação no diário da justiça (publique-se). Publicação e registro automático com o lançamento no SAP. Com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 5 dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

Proc. : 0005617-12. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Newton Jose de Siqueira

Requerido: Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS etc. . . O requerente narra que descobriu a existência de uma multa de trânsito aplicada sobre sua motocicleta placa NBK 0280 no dia 31/12/2009, porém, na ocasião esteve tempo integral em seu sítio e lá a motocicleta permaneceu

estacionada. Faz pedido de anulação da multa e expedição de novo documento. O requerido defende-se afirmando que os atos dos agentes público gozam de presunção de veracidade e de que o requerente não provou o contrário. Sobre a expedição de novo documento argumenta que além de outras providências o requerente somente poderá obtê-la após fazer o pagamento da multa. Sustenta que o caso não depende da oitiva de testemunhas porque seria eminentemente de direito. Requer a improcedência do pedido. DECIDO. Trata-se de uma ação com pedido de natureza declaratória de anulação de ato administrativo. Como decorrência do princípio da presunção de veracidade do ato administrativo o fato narrado na multa de trânsito aplicada sobre a motocicleta do requerente deve persistir até que se prove ter ocorrido de outra maneira. As provas do requerente consistiram em duas testemunhas que se declararam vizinhas. Nenhuma delas afirmou circunstância que funcionasse como um álibi, ou seja, através delas não veio versão que excluísse a possibilidade da moto estar no dia, hora e local onde consta que aconteceu a infração. As testemunhas apenas dizem que perceberam a presença do requerente na residência dele durante a semana entre natal e ano novo de 2009, bem como de que ele não saiu com a motocicleta, justificando que sempre é possível perceber seus deslocamentos porque ele obrigatoriamente passa pela frente de sua casa. Há problemas nos depoimentos das testemunhas para que sirvam ao propósito do requerente. Primeiro porque as informações são insuficientes, pois não excluem a possibilidade da motocicleta ter circulado sem que percebessem o uso já que não ficam 24 horas na frente de sua propriedade e com isso a motocicleta poderia ter passado num momento em que a ATENÇÃO deles estava ocupada com outro fato. Vale registrar que as testemunhas não afirmam ter recordação do dia 31/12/2009 especificamente, mas tão somente fazem referência a movimentação da semana em que o fato ocorreu. Segundo porque existe uma contradição entre o depoimento das duas testemunhas entre si e não abordado no relato do requerente mesmo sendo de fundamental importância. É que enquanto José Roberto afirma que o requerente tem um filho que mora fora de Rondônia a testemunha Marilene revela que o requerente tem filhos residentes na cidade de Buritis. Essa dissonância é relevante porque a infração consta como praticada na cidade de Buritis e também porque as testemunhas são casadas, portanto, não é justificável que uma delas tenha um lapso de memória sobre a existência de filhos do requerente na cidade de Buritis. Seja pela proximidade do local onde o requerente mora da cidade de Buritis e pelo fato de que tem filhos naquela localidade fica revelada circunstância que compromete a tese do requerente já que há mais plausibilidade para manter-se a infração (existe vínculo que justifique a presença do requerente ou sua motocicleta no local da infração) do que para afastá-la. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que NEWTON JOSÉ DE SIQUEIRA fez na AÇÃO que propôs em face de DETRAN/RO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e intimação com a intimação que deverá ser feita pelo diário da justiça (publique-se). Registro automático com o lançamento no SAP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Johnny Gustavo Cledes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc. : [0017491-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Lopes de Lucena

Advogado: Odair Nocetti Orlando (OAB/RO 2950)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Despacho:

a) Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. b) Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. c) Após, a parte exequente deverá, em 5 (cinco) dias, providenciar a documentação necessária para expedição da requisição de pequeno valor, sob pena de arquivamento. d) Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. e) Após aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento. f) Decorrido o prazo para o pagamento da RPV sem a informação do pagamento expeça-se MANDADO de sequestro na conta bancária do executado para satisfação do crédito com o subsequente alvará judicial para levantamento dos valores. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0000561-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido: Empresa Proteção Maxima Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Despacho:

Arquivem-se em cartório até o decurso do prazo de suspensão, constante da DECISÃO proferida em audiência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0246865-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evandro César Kreitlow

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

Despacho:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores referentes ao bloqueio de fls. 131/132 para a conta do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, informando ao juízo o seu cumprimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0008376-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Abi. eçab (), Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior (OAB/RO 1801)

Requerido: Odinson Gomes Braga

Despacho:

Defiro o pedido do Ministério Público conforme requerido. Expeça-se novo MANDADO no ENDEREÇO informado às fls. 113. Com a sua devolução encaminhem-se os autos ao parquet para manifestar-se no que entender de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022500-88.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Raimundo Laborda dos Santos

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicleo Cavalcante (OAB/RO 1175)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DECISÃO:

DECISÃO O impetrante baseia sua pretensão em precedente deste juízo, que concedeu a segurança, tendo como fundamento a incompatibilidade da preferência para candidato em atividade, utilizando como comprovação lista de trabalhadores indicados pelas entidades representativas da categoria, porquanto segundo a CF, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" (art. 5º, XX). O caso vertente, porém, parecer não ter mesma similitude, pois o impetrante pretende, logo em liminar, que este juízo altere a sua pontuação, passando de 4 para 7 pontos. Nesse cenário, tem-se prudente decidir somente ao final, mesmo porque o deferimento do pedido liminar acabará implicando esgotamento precoce do mandamus, o que é inviável em cognição sumária, como o que é feito neste momento processual, sendo necessário, ainda, aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial para uma DECISÃO equilibrada. Ressalte-se, ademais, que inexistente potencial perigo na demora, sendo certo que acaso concedida a segurança, o impetrado será compelido a cumprir a ordem. Ante o exposto, indefere-se, por ora, o pedido liminar, pois necessário aguardar a vinda de informações complementares. NOTIFIQUE-SE o Secretário Municipal de Transportes e Trânsito para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao MP para parecer. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0187224-56.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Pereira Gurgel do Amaral

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)

SENTENÇA:

SENTENÇA. VISTOS etc. Considerando que não houve o pagamento da dívida, porém houve renúncia ao crédito conforme informado nos autos às fls. 299/300, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0177548-45.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Valdevino Vicente de Matos

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683),

Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

Despacho:

Expeça-se novo ofício à CEF, consignando os dados referentes ao bloqueio às fls 92/92-v, haja vista que houve a transferência dos valores para a CEF, no entanto informou que inexistia saldo naquela conta, em resposta ao ofício 553/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0007613-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio da Silva

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Despacho:

a) Encaminhem-se os autos à contadoria para apurar a eventual existência de custas. b) após intime-se o Executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida nos termos e sob a pena do art. 475-J do Código de Processo Civil. Inclua-se no valor as custas processuais que deverão ser depositadas na conta do FUJU. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0252529-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Embargado: Cicero Oliveira Silva

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (AC 1686)

Despacho:

Arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0251451-50.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ilson Felício de Almeida

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao cumprimento da SENTENÇA, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0253691-12.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Despacho:

Intime-se o requerido para manifestar-se quanto a petição apresentada pelo Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022315-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Martins da Silva, Diana dos Santos Moura

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondonia

Despacho:

DESPACHO Considerando que a INICIAL deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, comprovem os requerentes que foram contraindicados no teste de avaliação psicológica. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0019308-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Porto do Velho Comercio de Serviços Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Impetrado: Secretária Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho Ana Cristina C. da Silva

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

NOTIFIQUE-SE o impetrado para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência ao Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0008741-57.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelen Chaves dos Santos, Queitiane Lima Cação

Advogado: Antonio Sergio Silva de Carvalho (RO 4639)

Requerido: Lufen Construções Ltda, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Despacho:

Expeça-se o MANDADO conforme decidido às fls. 63. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0001614-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Reis Lima, Maria Áurea Ferreira de Souza, Wilson Ferreira de Souza, Maria de Fátima Oliveira Vieira Castro, Maria Geuma de Souza Bezerra, Tercina Sara Sene Cardoso Lara, Maria de Matos Melo, Francisca Nonato Silva, Maura de Souza Afonso, Sebastiana Alves Pereira, Vilemar da Silva Guimarães, Maria Augusta Vieira Macena

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0000930-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Lindolfo Souza Muniz, Fabio Rodrigues Ramos, Ada Magalhães Belarmino da Silva, Ana Triflates da Silva, Maria Luiza Ribeiro Maia

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0010571-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aluildo de Oliveira Leite ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Despacho:

Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre as alegações do Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022013-21. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Fátima Coelho, Juvenária Almeida de Souza, Zilva Ferreira Belo Damasceno, Magalhães Pinheiro Silva, Magali Pinheiro Silva, Josias Machado da Silva, Edelmir Henrique Werlich, Natanael Francisco Chagas, Nelza Luiza Coelho, Vilma de Jesus Cardoso, Ilson Miguel de Oliveira, Orli Rodrigues dos Reis, Nero Bento Dias, Cléber Damacena Pinto, Maria de Fátima Silveira e Silva, Romas Deolino da Silva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os pedidos formulado pelos requerentes, porquanto não se reconhece aos servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia direito à percepção de remuneração todo dia 20 de cada mês ou efeito do art. 168, da CF88, de sorte que não comporta acolhimento a pretensão de incidência do resíduo de 11, 98% decorrente da conversão da moeda; e, ademais, o reconhecimento das perdas advindas com a conversão da URV encontra limitação na entrada em vigor de leis posteriores que reestruturaram a carreira dos servidores públicos, que absorve eventuais benefícios. Resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condena-

se os requerentes solidariamente ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei n. 1. 060/50, em razão dos benefícios da AJG, ora deferida. Sem reexame necessário. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0000534-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Alves Rodrigues

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0022112-25. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: João Ferreira Chaves

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

INTIMAR:

Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0019180-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Embargado: Maria Etelvina de Amorim Pereira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

INTIMAR:

Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0019382-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanildo Rosas da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0006371-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Rodrigues da Cruz

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0013667-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldo Arevaldo Gutierrez

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0010915-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amado Ahamad Rahhal, Ana Carolina França Krause, Eva Cristiane de Lima Jardim, José da Fonseca Tinoco Filho, Waldir Vieira da Silva, Alessandra Lima Costa, Alex Castiel Barbosa, Alex da Silva de Jesus, Alex Fabian Costa de Amorim, Aline Rodrigues Moreira Dantas, Ana Cristina Gulelmo Staut, Ana Paula Froés Camurça, Angela Carmem Szymczak de Carvalho, Angela Lucia Thiago Dobbler, Aracely Ribeiro de Arruda Leite, Aurélio Zenor Ferreira Mota, Carla Fernandes Batista Rodrigues, Carlos Antonio Venancio, Carlos Kleber Machado Santana, Cristiano de Sousa Gutierrez, Cristine Andréa dos Santos Lima, Divina de Fatima Silva, Elisangela Souza Mamedes, Elizete Leite de Araujo Monteiro, Emmanuel Barbosa de Oliveira, Fabiana Cristhie Prestes Moreira, Fabiano de Sousa Gutierrez, Fátima Aparecida Savastano Jacob, Fausto Mendes de Souza, Felix Rodrigues da Silva, Francisca Agamenolia de Oliveira, Fredson dos Santos Batista, Ignacio de Loiola Reis Junior, Jackson Alves Saraiva, Jandeia Vanazzi, Jean Cordeiro de Oliveira, Jedeson Antônio Hermino da Silva, Jocinete Sales de Lima, Jorge Eduardo Pimentel da Lapa, José Manoel Junior, Jose Roberto Vasques de Miranda, Juciney Soares Maia, Lana Jussara Costa Figueiredo, Luciana Lima Martins, Luciano de Souza Cortes, Luciano Tenyson Nogueira Costa, Luiz Fernando Viscenheski, Marcelo Roberto Monteiro, Marcia Adriana da Silva, Marcos Kenne Barbosa, Marcos Vinicius Sousa Barros, Maria de Fatima Batista de Souza, Maria Jose do Nascimento Sales, Maria Leonor Gobete, Maria Salete Brasil Botelho, Maria Silvia Gobete, Maria Valdiveis Ferreira Sarmento, Mirella Almeida de Oliveira, Mirian Dantas da Silva, Nadir Brandão de Souza Bernandes, Nisia Teixeira Andrade de Lima, Núbia Geny Souza Oliveira Nogueira, Oziel Alves Cavalcante, Paulo Roberto Coelho Leite, Pedro da Costa, Rafael Ricci, Regino Aparecido Moreira, Roberta Lucia Moura Soares, Roberto Alves Cordeiro, Rosineide de Oliveira Costa, Sara Lucia da Silva Gomes Manente, Saulo Soares Maia, Sidnei Roberto Feliciano da Silva, Silvia Zeila Souza de Castro Manoel, Solange Nascimento da Silva, Teresa Neuma Braga Leite Guimarães, Thiago Fleury Marques Cotrim, Valter Maia da Silva, Veronilson de Souza Medeiros, Vismar Kfour Junior

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Alcilea Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0017607-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0013082-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitorino Vale Junior

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Alcilea Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0013320-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Andrêia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0015124-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Medeiros da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0012940-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moisés Almeida de Carvalho

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0247019-17. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Rubens José da Silva, Rosana Barbosa da Frota, Hudson da Silva Braga, Antônio Carlos Santos Chaves

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0173873-45. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: José Severino Ferreira Silva

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0014843-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Estelio Alberto Rubin

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolina (RO 3. 256)

Requerido: Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0297039-46. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado: Nélcio da Costa Nunes

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0248028-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cleiton Aires Aragão, Gildasio de Souza Hermógenes, Eliel Alves dos Santos, Cláudio Márcio da Silva Fernandes, Jeronimo Pereira de Mesquita, Leomar Camilo Quaresma, José Valmir Pinto Melo, Silvio de Sá Carmin, Aldian Cunha Sousa, Albino Batista dos Santos, Geovan Oliveira Montes, Raimundo Claudio Brandão de Lima, Alexandro Maicon Bittencourt, Reinaldo Camacho Dias, Luciano Martins Costa, Marilza Ribeiro Lourenco, Ronaldo Dutra de Freitas, Celso Alves Correa, Nesrisvam Monte de Albuquerque, Nina Grácia Madeira Gomes

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0012494-22. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Toshiba Sistemas de T & D do Brasil Ltda

Advogado: Breno Spolidoro Dias (OAB/RJ 160084), João Dacio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822A)

Requerido: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0007188-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia, Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia, Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondonia, Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva. (), Saulo Rogerio de Souza (), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0009610-54. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana Claudia Saraiva Reis, Adisson Gomes Barros, Adonias Soares da Silva Júnior, Alciene Veloso, Acir da

Cruz, Alexandre Henrique Marques Soares, Alvaro Ricardo de Chaves Felber, Andreia Brunetto Rizello, Antonio Marmo Machado Rocha, Alex Souza Santos, Adriano Jorge dos Santos Gonçalves, Agnaldo Gomes Januario, Alessandro Delarmelino, Alex Fernando Sanchez Bispo de Oliveira, Antonio Cardoso de Oliveira, Antônio Sérgio Braz, Angelo Sadovski de Souza, Amolequete Cezar Bastos, Antonio Alves Madruga, Ana Claudia Moraes da Silva, Benedito Columba, Clemilton Faustino de Freitas, Cristiane Araújo da Cruz Rodrigues, Claudenir da Silva Rabelo, CíCERA REGI ALVES SOBRINHO, Charlison Reis Bandeira, Domingos Savio Mendonça da Silva, Daniela de Macedo, Daniel Almeida do Nascimento Correa, Diorgenes Alexandre da Silva, Dalter do Carmo Tavares Reis, Danubio Ernesto Ferreira, Djalma Neris dos Santos, Donizete Camargos de Freitas, Eduardo Areias Louzada Neves, Eliane Aparecida Carminatti, Eliane Alves da Silva Nascimento, Emerson Ildeberto Medim Baía, Esdras Lopes Ferreira, Eliandro Silva de Souza, Everson Luciano G da Silva, Eclésio Ferreira de Melo, Francisco Vagner de Lima Honorato, Francisco Pereira Coelho Júnior, Francilene Moura da Silva, Gracieli Hollweg Caetano, Hércules Borges de Souza, Hernani da Silva Teixeira, Hotiniei Pereira do Nascimento, Ingrid Avelino de Souza, Ismail Sampaio Filho, Ivan Marinho do Rosário, Ivaldo Vieira da Rosa dos Santos, Ivone Aparecida Nava, Izaura Alves de Camargo, Jeferson Alves dos Santos, Jose Orlando Mendes da Silva, Jose Roberto Alves de Lima, Jorgemar Ferreira Souza, Jamile Katiane Cavalcante Silva, Juraci Ferraz de Lima, Jose Carlos da Silva, Jacson Padilha da Silveira, João José Pereira, Jander Barbosa Rebêlo, Juan Carlos Serrão de Oliveira, Leandro Teles dos Santos, Lillian Shirley Roque Soares, Lucilene Barbosa Neves, Lucinei Vieira dos Santos Alves, Lucinei Nunes Leite, Lucio Vilca Aguilar, Luciano Matos da Silva, Luiz Fernando Tikle Vieira, Luiz Gonzaga Maciel Neto, Lenita Rodrigues Moreira Dantas, Lúcio André Azevedo Santos, Manoel Barros Cavalcanti Neto, Marcia Rocha de Oliveira Francelino, Maria Gilka e Silva Lamego, Marcos Junior Ferreira de Souza, Márcio Pontes Gomes, Marcilene Roseli Costa, Mercia Aparecida Neves Mercher, Mauro Marcelo de Sousa Ramalho, Marcos Sadovski de Sousa, Maria Alcirene da Silva Costa, Marília de Souza Aragao, Marcos de Souza Brito, Maria Aparecida Pereira, Nilsa José de Almeida, Noeli de Fátima Gasparin Silva, Orlandino Meireles de Aguiar, Odiney Nogueira Rodrigues, Paulo Barbosa Bueno, Polyana de Vargas Teixeira, Pedro Gomes de Oliveira, Quésia Fernandes de Andrade, Rafael Martinelli, Raymundo Nonato Almeida Júnior, Rafael Mesquita Bastos Cruz, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Reginaldo Pereira de Souza, Renato Izolino Manoel Prado Lima, Ricardo Pereira Ramos, Richarle Ronei Costa Alleyen, Rosa Raquel Boaventura, Rodrigo Cesar Montenegro Bennessby, Rosa Maria Monteiro, Rosemary Silva da Frota Rodrigues, Rosineide Pereira de Araujo, Rubens Moreira Viana, Renan Gomes Maldonado de Jesus, Sebastiao Ferreira de Souza, Sergio Ladislau Costa, Sérgio Silva Pereira, Silvia Cristina Rocha Lima, Sônia Maria de Freitas, Sivaldo Pereira de Oliveira, Sílvia Regina Pereira Ramos, Solandre Bezerra da Silva, Talvane da Silva Santos, Valdely Helena Talamonte, Valdinei Fernandes Keiri, Vilberto de Aguida, Verônica Zacarias Vargas, Wanderson Oliveira da Silva, Winnie Queiroz Caldas, Edilson Castro Bispo de Moraes, Eleonett Dorado Gomes Serra, Fabricio de Souza do Nascimento, Guerard Castro da Silva, José Charlery Costa Varão, Victor Vasques Rodrigues Filho, Waldiney Nunes Silvino, Wilson de Brito Rangel Filho

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0010594-38. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Autor: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Energia Sustentável do Brasil Usina Hidrelétrica de Jirau Enersus

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0021335-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos da Cruz, Luciano Cândido da Silva, Eliézio Batista Lima, Francinaldo de Oliveira Gomes, Cleuton Nogueira Lima, Jacy Ferreira da Silva, Cláudio Correia de Castro, Maria Santinha Sousa do Nascimento, Antonio Alves da Silva, Lindomar de Carvalho, Olímpia Bezerra Tavernard, Maria Aparecida Nascimento Lins, Nazaré Bispo de Barros, Eliuzia Vieira de Oliveira Feitosa, Maria Goretti de Lima Abreu, Ana Rita de Oliveira Ferreira Silva, Esmerina Fernandes da Silva, Marcos Antonio Ferreira da Silva, Airtton Martins, Isis Firmino da Silva, Jader Terceiro dos Santos, Maria Helena da Silva Oliveira, Maria Eleoneide de Lima Dantas, Luciléa Abílio da Silva, Solange de Souza Pereira, Sebastiana Chagas Lobo, Eunice Perez de Holanda, Elite Feitosa Brasil do Carmo, Benedito Prestes da Chaga, Ana Lucia Amorim de Oliveira Silva, Jonas Regis de Souza, Rosilene Souza Guimaraes, Darcy Ferreira da Costa e Silva, Jeanne Lúcia Gadelha Freitas, Rosilda Leal de Oliveira

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc. : [0002935-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Celestino Cosme Dantas, Lourival Marques Feitosa, Maria Tereza Sória Tiburcio, Jorge dos Santos Araujo, Irapuan Ferreira Neves

Advogado: Wallid Hijazi Zaglout (OAB/RO 4409), Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0004024-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos. (RO 1766)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0000153-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kátia Regina Botelho Feitosa

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Requerido: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0002243-42. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Eslândia de

Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0010567-55. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene Calado Luz

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0017210-29. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emanuelle Ferreira Lima

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2. 930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Despacho:

a) Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. b) Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. c) Após, a parte exequente deverá,

em 5 (cinco) dias, providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório se o valor da execução exceder a 30 (trinta) salários mínimos ou para expedição de requisição de pequeno valor se não o exceder, sob pena de arquivamento. d) Se não for cumprida a determinação arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. e) Expedido o precatório arquivem-se os autos até a liquidação do crédito. Expedido RPV aguarde o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento. f) Decorrido o prazo para o pagamento da RPV sem a informação do pagamento expeça-se MANDADO de sequestro na conta bancária do executado para satisfação do crédito com o subsequente alvará judicial para levantamento dos valores. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0200617-77. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Edinaldo de Souza Rodrigues

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B),

Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Neyde Jane

dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Mama Mia Comercio de Alimentos Ltda

Advogado: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B),

Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio

da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Despacho:

Considerando erro material constante do DESPACHO de fls. 191, que designou audiência para o mês janeiro/2011, retifico-o para designar audiência para o dia 12/01/2012, às 9: 00 horas, para oitiva das testemunhas José Anatório Chaves Miúva e Josefa Ribeiro da Silva. Intimem-se as partes e testemunhas, cujos ENDEREÇO s encontram-se às fls. 182/183 e 190. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0112560-15. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução provisória

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Executado: João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225)

Despacho:

Torno sem efeito o DESPACHO de fl. 188, haja vista que são dois os executados nestes autos e não há como arquivar fisicamente o feito somente com relação a um deles. Ao Ministério Público para prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0018882-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemar Conceição de Andrade

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

VISTOS etc. 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a comprovação da parte autora de ser necessitada da assistência e de achar-se em condições de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da Lei e sob pena

de pagamento de décuplo das custas processuais (art. 4º, parágrafo Único da Lei nº 1.060/50). 2) Cite-se o Requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC). 3) Apresentada à contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 4) Vindo ou não a réplica, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade. 5) Após, conclusos. 6) Cite-se. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0015099-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natan Ricardo Gomes Bernardo

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira (00)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0019389-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Francisco Ribeiro, Eliomar Pereira Marcelino, Alex Pinheiro, Renato Assis de Freitas, Rogerio de Souza, Sérgio Pires da Silva, Valmir Jose Rocha, Kennedy Lopes da Silva, Isaias Marcolino Ribeiro Neto, Aparecido de Oliveira Domingues, Lucimar Lazaro de Jesus

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Defiro o pedido do requerente para desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópia, exceto do instrumento de procuração. Após arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0019393-36.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Soares da Silva, Margarene de Souza Rabelo, Maria José Braga Santos, Eremita Lima de Souza Gonçalves, Dirce Batista dos Santos, Rosa Yara de Sá Oliveira, Maria Santinha Sousa do Nascimento, Jaime Barbosa Ribeiro, Antonio Alves da Silva, Ezequias da Costa Queiroz, Adélia Roca Peres, Maria de Jesus Ferreira de Souza, Bibiana Apontes Putare, Adão Borges Leal, Guilhermina Sampaio de A. Gomes, Menas Souza Gomes, Zenilda Dalpra Galdino, Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0006540-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Junior Pereira da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0016508-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Pereira da Costa

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0020320-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Thárcia Paula dos Santos Neves, L. Mendes da Silva Me, Adonias Faustino Sa, Claudilene Cardoso da Rocha, José Barbosa de Souza, Rosania Maria Rodrigues Souza

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (RO 212)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

Mantenho a DECISÃO nos seus termos, cumpra-se o decidido no último parágrafo de fls. 78. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0016572-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Albino Lopes do Nascimento

Advogado: Iumar Júnio Baldo (OAB/RS 76470)

Requerido: Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho, Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO:

DECISÃO Os embargos de declaração opostos pelo impetrante são tempestivos, razão pela qual passa-se ao exame das questões delineadas. Realmente este juízo não se manifestou acerca da possibilidade do impetrante efetuar o destaque do ISS no documento fiscal. O pedido, contudo, não merece prosperar, uma vez que inexistente previsão legal para tanto, de modo que não há falar em ato coator praticado. Se assim, não se reconhece o direito de efetuar o destaque pretendido, de modo que não poderá repassar a cobrança do imposto diretamente aos usuários. No que concerne à exclusão de valores que não possuam a natureza jurídica de emolumentos, também não se vislumbra ato coator, porque há previsão legal apenas para dedução do valor da Taxa de Fiscalização Judiciária do Estado de Rondônia. Assim, fora disso, qualquer outra exclusão afigura-se indevida. Ressalte-se, ademais, que se revela devida a exigência de valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e/ou de complementação para composição de receita mínima da serventia, porquanto há previsão legal para

tanto. Quanto à questão da suposta bitributação, ressalte-se que o Juízo não está obrigado a rebater, uma a uma, as alegações das partes, mas apenas as questões importantes ao deslinde do feito. Nesse sentido, tem-se que as razões expostas na SENTENÇA são suficientes para compreender ser devida a exigência do recolhimento do ISS sobre o faturamento mensal, conforme entendimento fixado pelo STF, em DECISÃO com efeitos erga omnes. Nesse particular, portanto, não se reconhece qualquer omissão. Ante o exposto, acolhe-se em parte os embargos de declaração opostos pelo impetrante para, integrando a SENTENÇA, esclarecer o exposto acima. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0020168-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Advocacia Edison Fernando Piacentini & Associados
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho-RO
SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que o impetrado se abstenha de cobrar o ISS do impetrante com base na movimentação econômica mensal da sociedade, devendo incluir o impetrante no regime de tributação diferenciado, nos termos do art. 23 da LC Municipal n. 369/2009 c/c art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto n. 406/69, confirmando-se a liminar deferida e, em consequência, resolve-se o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas de lei. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0002285-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito Geronimo de Aguiar

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO GERÔNIMO DE AGUIAR em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Resolvo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas e honorários indevidos, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022406-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

VISTOS etc. 1) Cite-se o requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (art. 285 do CPC). 2) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias. 4) Após, conclusos os autos. 5) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0020818-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cássio Silva de Almeida

Advogado: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CÁSSIO SILVA DE ALMEIDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Resolvo o feito com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0237346-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997), Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Despacho:

Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais que encontram-se depositados à fl. 196. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo no prazo sucessivo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022468-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Sebastião Dias Caldeira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

VISTOS etc. 1) Cite-se o requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (art. 285 do CPC). 2) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias. 4) Após, conclusos os autos. 5) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022546-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sinderon - Sindicato dos Profissionais de Enfermagem

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Despacho:

Ao autor para emendar a INICIAL recolhendo o valor das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0020950-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Valdir Zancanaro Junior

Advogado: Neilton Messias dos Santos (AC 2407), Paulo Cezar R. de Araujo (3182)

Requerido: Comandante do Batalhão da Polícia Ambiental de Rondônia, Delegado da Décima Delegacia de Polícia Civil
SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de MANDADO de segurança, com pedido liminar, entre as partes acima identificadas, em que o impetrante pretendia, liminarmente, a restituição do veículo descrito nos autos, apreendido em fiscalização ambiental dentro da Reserva Extrativista Jaci-Paraná, onde foram encontradas várias esplanadas de madeiras em tora. Este Juízo indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que em tese o veículo apreendido estaria vinculado a crime ambiental, por indevida exploração da flora, com fim de transporte de toras que teriam sido extraídas, julgando-se necessária, por conseguinte, uma melhor avaliação dos fatos após as informações das autoridade tidas como coatoras. Interposto agravo de instrumento, foi concedida a medida liminar, determinando-se a restituição do veículo. Informações prestadas às fls. 70. Parecer do Ministério Público, pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por ausência de condição da ação (interesse processual), É o necessário para decidir. O pedido liminar foi indeferido, anotando-se a necessidade de melhor análise após a vinda das informações. Deferido o pedido liminar em sede de agravo de instrumento e, por conseguinte, restituindo-se o veículo ao impetrante, tem-se que houve perda superveniente do objeto do presente mandamus, porquanto já alcançada, ab initio, a pretensão veiculada, nada mais restando no MÉRITO, mesmo porque, em sendo denegada a ordem, seria o mesmo que se determinar a apreensão do veículo, o que se afigura inviável. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante da superveniente perda do objeto, extingue-se o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem honorários. Sem custas. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022414-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Leomar Leite

Advogado: José Leomar Leite (OAB/RO 80B)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

DECISÃO:

Considerando o valor da causa bem como a matéria veiculada, que não se encontra na lista de exceções do § 1º do art. 2º, da Lei 12. 153/2009, e, tratando-se de competência absoluta, declina-se da competência e, por conseguinte, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0013457-50. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Marcos Antônio Donadon, Natan Donadon, Celso Carneiro Gomes, Antonio Cesar Segantini, Gemir José Werlang, Antônio Gonçalves Viana, Carlos Alberto Rodrigues Camilato, Lourival da Silva Junior, Mario Alberto Cantarella, Elias Alves Almeida Sobrinho

Despacho:

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao cumprimento do acórdão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0136540-88. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis, Jhonatan Henrique Pereira Vinhorquis

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Despacho:

Cumpra-se o DESPACHO de fls. 241. Consigne no ofício as fls. 247/255 e 218/226, mediante traslado, para que permaneçam as fotocópias nos autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0127437-62. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celene Maria Passos da Cunha Silva

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Despacho:

1. A requerente é beneficiária de gratuidade da justiça, por isso dispense-a do encargo de pagamento dos honorários periciais, considerando ainda que o médico nomeado é funcionário público municipal. 2. NOTIFIQUE-SE -o para tomar conhecimento da sua nomeação, bem como, para marcar local, dia e hora para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de intimação das partes. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias. 4. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 dias, a contar da data marcada para o início da perícia. 5. Após, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, para manifestarem-se quanto ao laudo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0189408-48. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Silvio Aparecido Garcia de Oliveira (OAB/RO 138), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Natanael José da Silva, Francisco de Oliveira Pordeus, Irene Becária de Almeida Moura, Dismar - Distribuidora de Bebidas São Miguel Arcanjo Ltda, Banco Bradesco S/A

Advogado: Roseneide Koury Góes (OAB/RO 373A), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Luciano Portel Martins (OAB/MT 7497)

Despacho:

Intime-se o executado Banco Bradesco para manifestar-se sobre o teor dos cálculos apresentados às fls. 1713/1714. Após vistas ao parquet para manifestar-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0022691-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Ricardo Leandro Arcari

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: Comissão de Processo Seletivo Sedam Ro
DECISÃO:

Sendo indicado Secretário de Estado como autoridade coatora, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente estes autos, conforme artigo 87 da Constituição Estadual. Sendo assim, declina-se da competência e, por conseguinte, remetam-se os autos ao TJRO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0013878-54. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuselina Costa Caldeira

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0017524-72. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0007235-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Givaldo Caciano da Silva

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc. : [0190148-64. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jair Carmo Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (SP 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 63/64, haja vista trata-se de mero erro de cálculo. Assim, cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV (Lei n. 1.788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Após, conclusos para extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0015274-66. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Auxiliadora da Silva Benarrosh, Kaio Teodoro Benarrosh de Araujo

Advogado: Jacqueline Máximo Fernandes Correia (OAB/SP 263053)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0018620-25. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Afonso Souto

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0003484-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Gramados CESU Ltda EPP

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0009577-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stanley Ribeiro Brasil Junior

Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)
Requerido: Estado de Rondonia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0010826-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Silva Oliveira

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0004094-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0009549-62. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0008476-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igor da Silva Cruz

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0008992-12. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Gadelha Amorim

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Réu: Município de Porto Velho RO, Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0018433-17. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katia Cilene Valente de Moraes

Advogado: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0018079-55. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rauber Gonçalves Pinto

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

Impetrado: Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano EMDUR

Advogado: Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0016082-37. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Auxiliadora Teixeira Grecia Lena, Rosalba de Oliveira Melo, Maria Tereza Ferreira da Rocha

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Réu: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIOProc. : [0019902-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elzi Ramos Saraiva, José Robson Buzette da Silva, marlene nobre de araujo, Nilza Lucio dos Santos, Antonio Alves da Silva, Lindomar de Carvalho, Olimpia Bezerra Tavernard, Maria Goretti de Lima Abreu, Nazaré Bispo de

Barros, Maria Aparecida Nascimento Lins, Alzenira Maria de Brito, David Oliveira dos Santos, Sueli Valerio da Silva Santos, Ana Maria Alves da Silva, José Erivan de Abreu Chagas, Jeanne Lúcia Gadelha Freitas

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0017318-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Ramos & Chaves Ltda

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0001851-39. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iuala Mansour Prado

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0009973-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denise Houlmont Carvalho Rosa de Paula

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0012080-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero de Souza

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Joel de Oliveira ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0001617-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia de Araujo Silva, Edileuza Rodrigues Chaves, João Evangelista Leal, Maria Georgete Ferreira da Silva, Emilia Garces dos Santos, Maria Inez do Nascimento Pereira, Miguel Alves da Rocha, Robertina Elizabeth Chaves Casanova, Luiz Broges de Lima, Marlúcia Brito do Nascimento Santos, Suely Belarmino dos Santos, Jacó Marques da Costa

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário de Administração do Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

Proc. : [0021326-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeusonias Alves de França, Eliane Neves, Frida Loras Barba, Eulece do Nascimento Costa, Cremilda Gomes, Dezilde de Freitas, Benedita da Silva Noronha, João José do Nascimento, Malvina Miranda Monteiro da Costa, Ana Bezerra de Souza, Mauricio Hipamo Torres, José Vitor, Nazaré Gomes Pereira, Cleide Amélia Longhi, Edileuza Ferreira da Silva, Lisbete Hurtado

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc. : [0022653-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Antonivaldo Farias dos Santos

Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

Requerido: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

DECISÃO:

DECISÃO Diversas ações mandamentais foram ajuizadas em decorrência da divulgação da lista dos mototaxistas classificados para a exploração do serviço de transporte de passageiros com uso de motocicleta. Os impetrantes alegam, em síntese, que obtiveram pontuação superior a dos mototaxistas que foram contemplados com a permissão para exploração do serviço, porém não foram classificados dentro do número de permissões. O caso, portanto, não é desconhecido deste juízo, que, inclusive, como mencionado pelo impetrante, concedeu a segurança nos autos do MS n. 0017259-36. 2011. 8. 22. 0001, tendo como fundamento a incompatibilidade da preferência

para candidato em atividade, utilizando como comprovação lista de trabalhadores indicados pelas entidades representativas da categoria, porquanto segundo a CF, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, XX). No caso vertente, é de se reconhecer a pertinência do direito vindicado, pois, ao que se observa de todos as ações propostas, parece não estar havendo observância do critério de pontuação. Realmente existem candidatos com pontuação superior a dos que foram contemplados com a permissão, que, porém, ficam fora da lista dos classificados dentro do número de permissões. De outro passo, também é de se observar que se o impetrante obteve pontuação cinco, existem candidatos que obtiveram pontuação seis ou sete e que também ficaram fora da lista. Nesse cenário, não se afigura prudente o deferimento do pedido liminar no sentido de assegurar a permissão da exploração do serviço, mesmo porque implicaria esgotamento precoce do mandamus, o que é inviável em cognição sumária, sendo necessário, portanto, aguardar a vinda das informações e do parecer ministerial para uma DECISÃO equilibrada e definitiva deste juízo. Ressalte-se, ademais, que inexistente potencial perigo na demora, sendo certo que acaso concedida a segurança, o impetrado será compelido a cumprir imediatamente a ordem. Ante o exposto, indefere-se, por ora, o pedido liminar, pois necessário aguardar a vinda de informações complementares. NOTIFIQUE-SE o Secretário Municipal de Transportes e Trânsito para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Município de Porto Velho para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao MP para parecer. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0009974-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldohitler dos Santos Barros

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),

Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Livia

Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0098443-19. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Aparecida Antônia da Silva Lacerda

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane

dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado: Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Despacho:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia às fls. 156. Expeça-se ofício ao Unibanco conforme requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0054589-38. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malvina Eduardo Damaceno Correa

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Despacho:

1. Ao exequente para apresentar as cópias necessárias para a formação do precatório. Com a documentação, expeça-se. 2. Intime-se o exequente para efetuar o pagamento do honorários de sucumbência dos autos de embargos, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0087568-53. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Murilo de Freitas

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Despacho:

Considerando o não pagamento da RPV, expeça-se MANDADO de sequestro e após o alvará judicial, vindo em seguida conclusos para extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0001273-42. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: José Geraldo da Silva

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566)

Requerido: Coordenador Municipal de Defesa Civil, Secretário Municipal de Desenvolvimento Sócio Econômico e Turismo do Município de Porto Velho, Secretário Municipal Adjunto de Desenvolvimento Sócio Econômico e Turismo do Município de Porto Velho, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho RO, Coordenadora Municipal de Posturas

Despacho:

Ao vencedor para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Se nada requerido arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc. : [0098691-48. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edizio Cezar de Menezes

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Despacho:

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para: I. Atualização do crédito referente aos honorários advocatícios do exequente arbitrados em SENTENÇA; II. Atualização do débito referente aos honorários advocatícios do executado arbitrados nos embargos à execução; III. Cálculo das custas processuais eventualmente devidas. Após conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNETProc. : [0019395-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Gomes, José Robson Buzette da Silva, Ana Maria Alves da Silva, Maria Aparecida de Carvalho Duarte, Evaldo Ewerton Angelim Moraes, Aristoteles Alves, Alcides Miguel da Silva, José Vandevaldo Silva, Elane de Oliveira Araújo, Magno Pinheiro Moreira, Sueli Valerio da Silva Santos, Nilza Lucio dos Santos, José Erivan de Abreu Chagas, Norma Maria Menezes Torres Matsuzaki, Domingas Mota Camara Jardim, Luiz Yoschiharu Masuno, Davina Pereira Muniz

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I, do CPC, conheço dos embargos de declaração, para declarar a omissão mencionada, devendo constar do DISPOSITIVO: Deixo de condenar em honorários e custas judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 1060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc. : [0019388-14.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edney Alves Ribeiro, José Aparecido da Silva Fernandes, Hueverton Luiz Vidal Borsuk, Alexandre Barboza Gonzaga, Luzimar Vieira Catellane, Rosimeire Maria Kodama, Valdenizio Rocha Almeida Gouveia, Fábio da Silva Pereira, Fabio Gonçalves de Souza, Ledinilson Deniz Souza, Ronildo Ribeiro de Freitas, Requelmo Couto, Israel Fernandes Barboza, Graciene Barros de Souza, Ana Paula Belizario Simonato, Martozalem Antonio da Costa, Helberth Santos Carvalho, Agnaldo Ferreira Ramos, Luciano Pereira, Marcos Paulo Batista Dourado, Jaime Alves Ferreira Filho

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I, do CPC, conheço dos embargos de declaração, para declarar a omissão mencionada, devendo constar do DISPOSITIVO: Deixo de condenar em honorários e custas judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 1060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc. : [0019397-73.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Souza Guimaraes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I, do CPC, conheço dos embargos de declaração, para declarar a omissão

mencionada, devendo constar do DISPOSITIVO: Deixo de condenar em honorários e custas judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 1060/50. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc. : [0020998-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Zilene Marcelina Ferrari

Advogado: Livia Carvalho Cantadori ()

Impetrado: Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo a desistência da ação considerando o pedido da Impetrante junto a fl. 28, sendo certo que em se tratando de mandamus o procedimento pode ser adotado a qualquer tempo e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de acordo com o art. 25 da Lei n. 12016/2009. Sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, certifique-se e archive-se. Faculto o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a INICIAL, que devem ser substituído por cópia, em sendo o caso. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc. : [0002771-13.2011.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: G. A. F. e A. de O.

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

SENTENÇA: (.) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: 1- ABSOLVER o réu E. A. DE O. , da imputação constante na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; 2- CONDENAR o réu G. A. F. , nas sanções do artigo 214, caput (1º fato); artigo 218, parágrafo 2º, I do CP (2º fato); artigo 217-A do CP (3º fato); artigo 217-A do CP (4º fato), artigo 218, parágrafo 2º, inciso I do CP (5º fato); artigo 214 combinado com artigo 224, alínea ?a?, ambos do CP (6º fato) e artigo 240 do ECA (8º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA Analisando-se as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu restou demonstrada, pois tinha condições de saber que agia ilicitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não registra antecedentes. Conduta social reprovável, e personalidade voltada para o delito. Os motivos têm a ver com a satisfação de sua lascívia doentia. As circunstâncias são as normais para a espécie. O comportamento das vítimas pessoas com desenvolvimento incompleto da personalidade e do caráter, não sendo capazes de consentir validamente, além de que os atos

da natureza que praticados possam causar danos emocionais e psicológicos a longo prazo. Deste modo, para o delito descrito no primeiro fato (artigo 214 do Código Penal): Considerando o Juízo de reprovabilidade, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, em grau alto, deste modo, fixo a pena-base em (06) seis anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão. Para o delito descrito no segundo fato (artigo 218, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal): Considerando o Juízo de reprovabilidade, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, deste modo, fixo a pena-base em (04) quatro anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Para o delito descrito no terceiro fato (artigo 217-A do Código Penal): Considerando o Juízo de reprovabilidade, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, em grau alto, deste modo, fixo a pena-base em (08) oito anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 08 (oito) anos de reclusão. Para o delito descrito no quarto fato (artigo 217-A do Código Penal): Considerando o Juízo de reprovabilidade, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, em grau alto, deste modo, fixo a pena-base em (08) oito anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 08 (oito) anos de reclusão. Para o delito descrito no quinto fato (artigo 218, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal): Considerando o Juízo de reprovabilidade, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, deste modo, fixo a pena-base em (04) quatro anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Para o delito descrito no sexto fato (artigo 214 c/c artigo 224, ?a?, ambos do Código Penal): Considerando o Juízo de reprovabilidade, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, deste modo, fixo a pena-base em (06) seis anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão. Para o delito descrito no oitavo fato (artigo 240 da Lei 8069/90): Considerando o Juízo de reprovabilidade, levando-se em conta as circunstâncias judiciais, deste modo, fixo a pena-base em (04) quatro anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Na forma do artigo 69 do Código Penal, considerando o concurso material reconhecido na fundamentação desta DECISÃO, como as condenações impostas e torno definitiva a pena em 40 (quarenta) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena deverá ser INICIAL mente fechado. Custas pelo Estado. O réu, diante das circunstâncias, em especial pela reincidência e para a garantia da ordem pública, visto que o crime teve forte apelo social, não poderá apelar em liberdade, por este processo. A pena deverá ser cumprida em estabelecimento penal próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo que o réu pessoalmente, nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva. b) Comunique-se à Justiça Eleitoral. c) Comunique-se aos órgãos pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc. : [0001284-59.2011.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: R. V. G.

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

Requerido: J. B. V. G.

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: JOÃO BOSCO VINHORTE GALVÃO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que ROSILDA VINHORTE GALVÃO move, decretando a interdição do Sr. JOÃO BOSCO VINHORTE GALVÃO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOÃO BOSCO VINHORTE GALVÃO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. ROSILDA VINHORTE GALVÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade pleiteada na INICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 5 de setembro de 2011. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito".

Processo: 0001284-59.2011.8.22.0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Rosilda Vinhorte Galvão

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): João Bosco Vinhorte Galvão

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 10 de outubro de 2011.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

/cliong

Proc. : [0001588-58.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. O. L.

Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Requerido: J. V. L. M. V. L.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

DE: JEZIEL VIEIRA LEITE, brasileiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da publicação deste, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0001588-58. 2011. 8. 22. 0102

Classe: Exoneração de Alimentos

Parte Autora: J. O. L. .

Advogado: Leniertan Mariano - OAB/RO 380

Parte Requerida: J. V. L e M. V. L

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de novembro de 2011.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 3 de novembro de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

/cliong

Proc. : [0009284-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. de O.

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Requerido: E. C. da S.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0006997-49. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. A. M. da S.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: E. T. da S. F.

Advogado: Maurílio Soares da Silva (OAB/PI 2846)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. [...] Decido. Do decreto do divórcio. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, deixou-se de se exigir prazo para a propositura e decretação do divórcio, devendo restar comprovado nos autos tão-só a vontade das partes em dissolver a sociedade conjugal, o que se vê dos autos, dado o pedido da autora e a anuência pela parte ré. Dessa forma, o decreto do divórcio é de rigor. O casal não adquiriu bens, nada havendo a ser partilhado. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Dos alimentos. Não se chegou a um acordo quanto aos alimentos devidos pelo genitor

à filha. Com efeito, deve-se, então, considerar-se os elementos de provas que repousam nos autos. Pois bem. A menor conta hoje com quase 17 anos de idade, não constando do Feito que tenha gastos não usuais para tal idade. Informou-se na INICIAL que o genitor trabalha como motorista, com renda mensal de R\$ 700, 00. Já em contestação, confirmou o requerido que é motorista autônomo, mas com renda mensal de pouco mais de 01 salário mínimo, sendo que já contribui com o valor de R\$ 150, 00; ofertou 20% do salário mínimo como pensão de alimentos. Não trouxe o requerido prova de sua renda. Tampouco a parte autora, a qual não negara a contribuição de R\$ 150, 00. Assim, deve ser observado que o requerido tem profissão (motorista), com renda mensal, que lhe permite, aliás como já vem fazendo, contribuir com as despesas da filha em valor superior ao ofertado na contestação. Como declarou ele que sua renda é superior ao salário mínimo, partindo da premissa de que a estipulação dos alimentos depende da necessidade do alimentando (ponto não controverso nos autos) e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, concluo que deve ser o valor fixado em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo mensavigente à época do pagamento. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, posto que na constância da união nada foi adquirido. Resta fixada a pensão alimentícia a ser paga pelo réu no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, atualmente R\$ 190, 75 (cento e noventa reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigida nas mesmas datas e índices do salário mínimo nacional, com vencimento todo dia 30 de cada mês, mediante depósito na conta bancária indicada à fl. 04. Sem custas e sem honorários, dada a gratuidade deferida à parte Autora, a qual estendo ao Requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO S necessários e archive-se. PROMOVA A ESCRIVANIA A ENUMERAÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS LAUDAS DO FEITO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0006981-61. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. R. B. da C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: E. M. da C.

Advogado: Aldenizio Dustodio Ferreira (OAB/RO 1. 546)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. [...] Decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. Com o advento da Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, deixou-se de se exigir prazo para a propositura e decretação do divórcio, devendo restar comprovado nos autos tão só a vontade das partes em dissolver a sociedade conjugal, o que se vê neste Feito. O casal teve um filho, ainda menor, cuja guarda ficará com a genitora, e, conforme acordado pelas partes, o requerido fica obrigado a lhe prestar alimentos no importe de 40% do salário mínimo, pagos diretamente à genitora do menor, mediante recibo ou depósito em conta bancária por ela informada, todo dia 30 de cada mês. Quanto ao direito de visitas do genitor, como não

houve qualquer restrição indicada pela parte autora, dar-se-á de forma livre. Não adquiriram bens a partilhar. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e decreto o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1580, § 2º do Código Civil e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, posto que na constância da união nada foi adquirido. Restam fixados guarda, alimentos e visitas do filho menor nos termos acima. Dado o acordo, sem novas custas, e honorários serão pagos pelas partes a cada um de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO S necessários e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0001529-70. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: B. K. G. R.

Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Requerido: M. S. G.

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0309762-97. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes

Advogado: Sântia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)

Inventariado: Francisco das Chagas França Guedes

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 6. 195, 86 (seis mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc. : [0009069-72. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. R. C. L. J. S. S.

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. [. . .] Decido. Trata-se da Ação de Declaratória de União Estável com pedido de Dissolução. Não existem preliminares e prejudiciais. O feito está pronto para julgamento. A existência da sociedade de fato restou demonstrada, pois os requerentes assim o declaram, informando que conviveram por 07 (sete anos) anos, tendo demonstrado constituição de família, com uma filha, e patrimônio comum. Acordaram quanto à partilhas dos bens, guarda, alimentos e visitação em relação à filha menor, acordo que se mostra dentro dos parâmetros legais, devendo ser homologado. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL reconhecendo e declarando dissolvida a sociedade de fato existente entre os Requerentes José Roberto Campos Leite e Jacqueline Silva Souza pelo período de meados do ano de 2004 até julho de

2011. Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 03/08 e aditamento às folhas 20/23, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, em relação a guarda, visitas e alimentos da filha menor, e partilha de bens comuns. A presente DECISÃO não se presta para o registro imobiliário ou para gerar efeitos contra terceiros, reconhecendo apenas o esforço comum entre as partes e solução patrimonial entre elas. Custas na forma da lei. OFICE-SE À FONTE PAGADORA DO VARÃO PARA QUE EFETUE OS DESCONTOS E DEPÓSITOS DOS ALIMENTOS (FL. 05). P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0010869-38. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. L. F. de A.

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: J. A. V. de A.

Despacho:

VISTOS e examinados. Recebo a emenda. Processe-se em segredo de justiça, sem liminar, ante a falta de elementos bastantes a consubstanciar o deferimento do pedido antecipatório. Cite-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc. : [0008932-27. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. R. D. M.

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494)

Requerido: W. H. S. D. M.

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Despacho:

VISTOS e examinados. [. . .] DECIDO. A guarda das filhas dos litigantes, na ação cautelar em apenso, fora deferida à genitora. Assim, e para a proteção da prole, imperiosa a fixação dos alimentos provisionais. Estes, saliente-se, se prestam à manutenção durante o trâmite do processo. Têm as menores idades de 14, 11 e 5 anos. O requerente, conforme demonstrativos de ganhos trazidos por ele (fls. 103/105) e pela requerida (fls. 155/174), indicam sua possibilidade em arcar com alimentos, e, considerando o elemento POSSIBILIDADE do binômio integrado também pela necessidade, em patamar acima do ofertado. Contudo, não havendo nos autos informação precisa quanto a seus rendimentos líquidos, pois trouxe ele comprovante de apenas parte de suas fontes pagadoras, e a requerida trouxe demonstrativos não atuais, impõe-se, por ora, a fixação dos alimentos tendo como base o salário mínimo, e não os rendimentos líquidos, ainda desconhecidos. Considerando a oferta de alimentos à requerida, reconheceu o autor a hipossuficiência dela, alegada na contestação. Quanto ao quantum a ser arbitrado, vale, igualmente, o acima disposto. 1) Posto isso, considerando a(s) idade(s) das alimentadas, o número de filho(s), a indicação trazida a priori INICIAL, de possibilidade da parte autora e também assim da necessidade da parte requerida e filhas, e, ainda, considerando que os alimentos provisionais visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do Feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidade será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente

pelo requerente, arbitro alimentos provisionais às filhas, nos seguintes moldes: valor em pecúnia de 04 salários mínimos, e mais material e mensalidades escolares, e plano de saúde. Arbitro alimentos provisionais à requerida no valor em pecúnia de 02 salários mínimos, mais o valor correspondente às prestações do corsa sedan (R\$ 810, 00) e da casa onde se encontra a alimentada (R\$ 1. 800, 00), e, ainda, o plano de saúde. O valor dos alimentos deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês, em conta bancária a ser informada pela parte requerida (acaso seja necessário, fica desde já autorizado à Escrivania a abertura de conta), a contar da intimação deste despacho. Intime-se via DJ. 2 - Seja oficiado a todas as fontes pagadoras do autor (Semusa - fl. 158; SEAD - fls. 103/104 (fazendo referência às 03 matrículas dos 03 contratos); Unimed (fl. 175), Saúde Bradesco (fl. 157), Hospital 09 de Julho, Faculdades Integradas Aparício Carvalho (fl. 156), para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 05 dias, comprovantes dos três últimos rendimentos do autor. 3 - Em seguida, ao autor para impugnação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro. jus. br

Proc. : [0011961-51. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. R. M.

Advogado: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Requerido: C. A. S. B.

Despacho:

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2012, às 11: 50 horas. Cite-se e intime-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0008837-60. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. R.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: L. R. da S. F.

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência da ação formulado pelas partes (fls. 22/23), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0009236-89. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: G. dos S. S. E. F. B. R.

Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (RO 123 b), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Inventariado: E. de M. A. B.

Despacho:

Manifestem-se os interessados acerca da cota do MP (fls. 51), no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0002462-77. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. de O. B. R. de O. B. R. de B. N. C. de O. B. J. de O. B. A. de O. B. F. de O. B. F.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Inventariado: F. da C. do N. B.

Despacho:

Intime-se a inventariante pessoalmente, para dar impulso ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, cumprindo o DESPACHO de fls. 86. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0012485-48. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. H. K.

Advogado: Richardson Cruz da Silva ()

Inventariado: E. de I. K.

Despacho:

Cuida-se de inventário dos bens do falecido Idalino Kriger. Das informações prestadas, verifica-se que os herdeiros são maiores e capazes, de modo que se trata de inventário que deve tramitar pelo rito do arrolamento, nos exatos termos da previsão contida nos artigos 1. 032 usque 1. 035 do CPC. Entrementes, conforme imperativa disposição legal, o rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a INICIAL, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1. 036, § 5º). Observe-se que o rito do arrolamento sumário é aquele previsto nos artigos 1. 032 usque 1035, do CPC, in verbis: Art. 1. 032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei; III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha. Art. 1. 033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1. 035 desta Lei, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade. Art. 1. 034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados

ao lançamento de créditos tributários em geral. § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados. Compulsando a INICIAL e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, devem os interessados, emendar a INICIAL, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0024250-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. dos S. G. L.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido: G. M. G.

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Adriana Martins de Paula (000000)

Despacho:

1. Considerando a petição de fls. 173/174, faculto à inventariante o recolhimento das custas e dos tributos, ao final, na forma do § 2º, do art. 1031, do CPC. 2. Em prosseguimento, não sendo as partes representadas pelo mesmo patrono, na forma do art. 1.022, do CPC, faculto às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; no mesmo prazo, poderão apresentar em conjunto, o esboço de partilha, pois, caso não o façam, a deliberação da partilha, com a definição dos quinhões de cada um, será feito pelo Juízo com o auxílio do partidor, após a venda de tantos bens quanto necessário para o pagamento dos impostos, custas e eventuais dívidas. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0004936-84.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. D. S. C.

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: A. S. J. de O. C.

Advogado: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1520)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc. : [0010863-31.2011.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. B. V.

Advogado: Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido: R. B. P.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 11.

Proc. : [0120581-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. da C.

Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)

Executado: J. da C. M. M. E. da C. M.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o alvará judicial expedido.

Proc. : [0002728-30.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: N. M. da S.

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Inventariado: E. de A. da C. J.

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls109/110.

Proc. : [0010130-65.2011.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. M. de M.

Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)

Requerido: P. M. L. R.

Fica a parte requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de averbação expedido.

Proc. : [0150006-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: G. M. C.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido: H. C. M. G. M.

Advogado: Roberto Pinto Monte Junior (OABRO 4237), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho:

Na forma do art. 1.011, do CPC, deve a inventariante apresentar as últimas declarações, no prazo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0010042-27.2011.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K. L. A. de F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. D. B. de F.

Despacho:

Intime-se o requerido sobre os documentos juntados às fls. 21/25, devendo comprovar a contratação do plano de saúde no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Ressalte-se que a obtenção de 2ª via da certidão de nascimento, bem como o registro da criança no CPF, poderá ser providenciado pelo próprio requerido, se necessário, já que como pai tem legitimidade e interesse, para tal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0004736-77. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. H. F. de O.

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Requerido: J. A. C.

Intime-se a requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, promovendo a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc. : [0068725-40. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. P. J.

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)

Requerido: S. P. M.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (RO 308-B), Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)

Despacho:

Deve o patrono da herdeira Josefa Matias Pinto, informar os dados do processo onde ocorreu a sua interdição, a fim de que o numerário a ela pertencente seja colocado à disposição daquele juízo. Prazo de 05 dias. Se nada for providenciado ou requerido no prazo fixado, aguarde-se provocação no arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc. : [0006016-83. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. V.

Advogado: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: A. M. S. da S.

EDITAL DE CITAÇÃO

20 (vinte) dias

DE: ÂNGELAMARIASOARES DASILVA, brasileira, convivente, do lar, residente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar a parte acima mencionada para os termos da ação de Dissolução, proposta por Mariano Leite Veras, para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final, tudo sob as penas da lei. O prazo pra responder à ação é de quinze (15) dias, contados desta publicação. DOS FATOS: As partes conviveram maritalmente pelo período de 20 (vinte) anos, de 1990 a janeiro de 2011, quando terminou o relacionamento. Na constância da convivência marital, o casal tiveram dois filhos, ambos menores, que se encontram sob a guarda do requerente. Desde o dia da separação, o requerente não tem contato nenhum com a requerida.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho. Porto Velho/RO, 21. 11. 2011

(a) Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Proc. : [0007696-06. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. E. N. da S. G.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: T. F. G.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: TEMISTOCLES FIGUEIREDO GAMA, brasileiro, solteiro, aposentado, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação e Intimação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Alimentos, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pelo réu, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelos autores. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: A requerente e o requerido conviveram maritalmente desde 1968, sendo realizado o casamento civil em 15. 10. 1984; dessa união tiveram 06 (seis) filhos, todos maiores; o requerido abandonou o lar em 27. 04. 2011, deixando esposa e filhos, tomando rumo ignorado; a requerente teve notícias que o requerido estaria morando em Belém/PA; a requerente sempre cuidou apenas do lar e da família; o requerido é aposentado tendo condições de ajudar a requerente; a requerente pede que seja concedido alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido.

3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho. Porto Velho/RO, 21 de Novembro de 2011

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc. : [0009054-06. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. N. L. dos S. A. L. dos S.

SENTENÇA:

VISTOS: Valdirene Neumam Lino dos Santos e Arnildo Lino dos Santos, ambos devidamente qualificados pedem divórcio consensual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Trata-se de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas na INICIAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Valdirene Neumam. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na INICIAL de fls. 03/07. Julgo procedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Sem outras custas. P. R. Intimem-se via publicação no DJ. Após archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0291623-34. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Separação judicial litigiosa

Requerente: J. L. B. de C.

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)

Requerido: J. M. de C.

Despacho:

VISTOS, O DESPACHO de fls. continua não sendo cumprido corretamente, ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0009541-73. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. C.

Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)

Requerido: J. F. da S.

Despacho:

VISTOS, Atribua a autora valores aos bens móveis e imóveis que pretende partilhar e apresente nova contra-fé para a citação do requerido. Em cinco dias. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0062476-73. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. M. V.

Advogado: Rafael Valentim Raduan Miguel (4486)

Requerido: L. M. V.

Advogado: Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)

SENTENÇA:

VISTOS, Joab Vieira Macedo Valente, menor assistido por sua genitora Helda Vieira Macedo, propôs ação revisional de alimentos em face de Luiz Mercado Valente, todos devidamente qualificados. Às fls. 136/137 e 140/141 as partes apresentam acordo e requerem a sua homologação. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo apresentado. É o RELATÓRIO. As partes de comum acordo, estabelecem que o requerido arcará integralmente com as despesas de educação do requerente na forma especificada na letra "a" - Ano de 2011 e Ano de 2012; o valor da pensão alimentícia será de 121% (cento e vinte e um por cento) do valor do salário mínimo vigente, letra "b" do acordo, e ainda se compromete a colaborar proporcionalmente com as despesas extraordinárias do menor, item "c" do acordo. ISTO POSTO, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 136/137 e 140/141. Processo extinto com julgamento de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora concedo as partes em razão do acordo firmado. P. R. Intimem-se as partes através de seus patronos via DJ e pós archive-se. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000361-33. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: I. N. de S.

Advogado: Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)

Requerido: M. do S. M. de S.

Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069)

Despacho:

VISTOS, Recebo o presente no seu efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, ao Ministério Público e após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0004717-71. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. L. da S.

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: C. C. de A.

SENTENÇA:

VISTOS, I. L da S, propôs ação de guarda em face de C. C de A, ambos devidamente qualificados. O autor requereu a desistência da ação antes de se estabelecer a relação processual. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de guarda. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do seu MÉRITO, na forma do inciso VIII do artigo 267, do CPC. Sem custas, sem honorários, em face da gratuidade judiciária. P. R. Intime-se via DJ e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0003926-39. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. P. S. de S.

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Executado: F. C. de S.

Despacho:

VISTOS, Manifeste-se o exequente quanto a petição de fls. 54/56 do executado e em caso de concordância, apresentem acordo devidamente assinado por ambas as partes com firma reconhecida para fins de homologação pelo Juízo. Em cinco dias. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0012394-04. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. M. da S. G.

Advogado: Neri Martinelli (OAB/RO 1889)

Requerido: F. F. P.

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696), Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)

Despacho:

VISTOS, Recurso DESERTO, não foi feito o preparo, apesar de oportunizado às fls. 106. Certifique o trânsito em julgado e archive-se. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0005031-51. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. R. V. M.

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: E. de J. M. de B.

Despacho:

VISTOS, Manifeste-se a requerente quanto ao ofício de fls. 50, sob pena de liberação apenas dos valores constantes às fls. 37. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0000291-16. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. R. H. F. O. R. H. J. R. H. E. R. H. M. V. R. H. M. J. R. H.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

SENTENÇA:

VISTOS: Rita Rodrigues Holanda, devidamente qualificada, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei nº

6. 858, de 24 de novembro de 1980. Com a INICIAL vieram documentos. É o RELATÓRIO. Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80. Comprovado que a requerente é a única dependente habilitada do de cujus (fls. 26), bem como que os valores a serem liberados são provenientes de saldo em conta bancária, PASEP e resíduos salariais, é de se liberar tais valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6858/80 c/c o artigo 1037 do CPC, defiro parcialmente o pedido INICIAL e autorizo a requerente a levantar os valores existentes na conta bancária 16. 261-2, agência 3796-6, do Banco do Brasil no total de R\$ 2, 14(dois reais e quatorze centavos), o PASEP, no valor de R\$ 876, 67 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com as devidas atualizações e a se habilitar a levantar os valores existentes em nome do de cujus junto ao Município de Porto Velho-SEMAD, no importe de R\$ 4. 565, 95 (quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com as devidas atualizações. Indefero o pedido referente ao Plano Bresser por se tratar de mera expectativa de direito e os valores não estão disponíveis para pagamento. SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Sem outras custas. P. R. Intime-se via publicação no DJ. Cumpra-se e após archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010609-58. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: O. S. E. R. da S. S.

Advogado: Jose Americo dos Santos (RO 1049)

Despacho:

VISTOS, Cumpram os requerentes a cota do Ministério Público de fls. 21, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010235-42. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. M. das N. E. N. S. M.

Advogado: Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

SENTENÇA:

VISTOS: Claudete Marques das Neves Miranda e Edonei Noelcio Silva Miranda, ambos devidamente qualificados pedem divórcio consensual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Trata-se de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas na INICIAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Claudete Marques das Neves. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na INICIAL de fls. 03/09. Julgo procedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Sem outras custas. P. R. Intimem-se via publicação no DJ. Após archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010887-59. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. E. C. J.

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OABTO 3924)

Requerido: H. B. J.

SENTENÇA:

VISTOS, B. E. C. J menor representada por sua genitora D. C. da S, propôs ação revisional de alimentos, em face de H. B. J, todos devidamente qualificados. Determinada a emenda à INICIAL às fls. 17. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação revisional de alimentos. Não atendido o DESPACHO de fls. 17, ao não trazer aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos, indefiro a INICIAL na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas face à assistência judiciária. P. R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010742-03. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. M.

Advogado: Luciano Antonio da Rosa (PR 47696)

Requerido: M. L. E. de L.

SENTENÇA:

VISTOS, E. M propôs ação de guarda, em face de M. L. E de L, todos devidamente qualificados. Determinada a emenda à INICIAL às fls. 32. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de guarda. Não atendido o DESPACHO de fls. 32, para o patrono assinar a INICIAL e não o fez, indefiro a INICIAL na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas face à assistência judiciária. P. R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010883-22. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: R. C. dos S. R. P. G.

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

SENTENÇA:

VISTOS, R. C dos S. e R. P. G, propuseram pedido de homologação de acordo de pensão alimentícia, todos devidamente qualificados. Determinada a emenda à INICIAL às fls. 16. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação homologatória de alimentos. Não atendido o DESPACHO de fls. 16, ao não trazer aos autos procuração em nome do menor devidamente representado pela genitora, indefiro a INICIAL na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas face à assistência judiciária. P. R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010514-28. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: A. P.

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Requerido: J. F. R. de O.

Despacho:

VISTOS, Considerando que o requerido foi citado e a liminar deferida devidamente cumprida, traga a anuência do requerido quanto à desistência da presente ação. Em cinco dias. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010948-17. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. L. M. M.

Advogado: Andrea Cristina Nogueira (RO 1237)

Requerido: C. de A. M.

SENTENÇA:

VISTOS, J. L. M. M menor representada por sua genitora A. Q de J. M. , propôs ação de execução de alimentos, em face de C. de A. M, todos devidamente qualificados. Determinada a emenda à INICIAL às fls. 17. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação execução de alimentos. Não atendido o DESPACHO de fls. 17, ao não trazer aos autos o ENDEREÇO completo do executado, indefiro a INICIAL na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Sem custas face à assistência judiciária. P. R. Intime-se via DJ e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0011340-54. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. M. da C.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: C. M. M.

Despacho:

VISTOS, Mantenho o DESPACHO de fls. 22/23 em todos os seus termos retificando apenas que trata-se de ação de exoneração de alimentos e não revisional de alimentos. Cumpra-se e distribua-se o DESPACHO que serve como MANDADO de fls. 22/23. Porto Velho-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010582-75. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. A. de J. P.

Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: E. F. P.

SENTENÇA:

VISTOS: Maria Aparecida de Jesus Pimentel e Edmilson Ferreira Pimentel, ambos devidamente qualificados pedem divórcio consensual. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Trata-se de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas na INICIAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Aparecida de Jesus. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na INICIAL de fls. 03/09. Julgo procedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Sem outras custas. P. R. Intimem-se via publicação no DJ. Após archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0011314-56. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. E. R. C.

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Requerido: G. C. C.

Despacho:

VISTOS, Emende a autora a INICIAL e retifique a memória de cálculos, pois os alimentos foram fixados para os dois filhos

do casal e a execução é de apenas um dos requerentes pois a menor Bruna falceu conforme informação prestada pela representante legal do exequente e certidão de óbito às fls. 11. Em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010160-03. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. A. A. P.

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: J. A. C. P.

SENTENÇA:

VISTOS, Pedro Antonio Afonso Pimentel interpôs pedido de exoneração de pensão alimentícia c/c cessação de descontos consignados, em face de José Afonso Costa Pimentel, menor, representado por sua genitora Clecia do Socorro Negreiros da Costa, todos devidamente qualificados. Determinada a emenda à inicial às fls. 20 e 22. É o RELATÓRIO. Trata-se de ação de exoneração de alimentos c/c cessação de descontos consignados. Não atendido o DESPACHO de fls. 20 e 21, ao não emendar a INICIAL de forma correta, apesar de ter sido oportunizado por duas vezes, indefiro a INICIAL na forma do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Processo extinto sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Custas pelo autor. P. R. Intime-se via DJ e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc. : [0010222-43. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: A. N. I. T. S. de S.

Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)

Despacho:

VISTOS, Cumpram os requerentes a cota do Ministério Público de fls. 20, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

ADMINISTRAÇÃO DO FORUM CÍVEL

DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

A Doutora ROSIMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Juíza Diretora do Fórum Cível da Comarca da Capital em substituição, no uso de suas atribuições legais, torna pública a ESCALA DE PLANTÃO FORENSE CÍVEL relativo ao RECESSO, o qual compreenderá o período de 20/12/2011 a 06/01/2012. O Plantão Judiciário será realizado em dia e horários em que não houver expediente forense (sábados, domingos e feriados), com a observância da seguinte escala.

Data: 20/12/2011 a 25/12/2011

Cartório: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz: ACIR TEIXEIRA GRÉCIA

Escrivã: SILVIA ASSUNÇÃO ORMONDE

ENDEREÇO: Rua João Pedro da Rocha, 2008 – bairro Embratel
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça: Kenya Neves de Lima
ENDEREÇO: Rua do Futuro, 2704 - bairro Costa e Silva
Fones: 8407-3226

Data: 26/12/2011 a 31/12/2011
Cartório: 4ª VARA CÍVEL
Juiz: DUÍLIA SGORTT REIS
Escrivã: SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO
ENDEREÇO: Rua Paulo Freire, 4909 – bairro Jd. Das Mangueiras
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça: Simone Cristina F. De Souza
ENDEREÇO: Rua José Ribamar de Miranda, 2974 – bairro São João Bosco
Fones: 8407-3226

Data: 01/01/2011 a 06/01/2012
Cartório: 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz: LEONARDO MEIRA COUTO
Escrivão: JOSÉ BARBOSA PEREIRA JUNIOR
ENDEREÇO: Rua Uruguai, 360 – bairro Nova Porto Velho
Fone: 8444-8882
Oficial de Justiça: Jane Gurgel do Amaral Ceccato
ENDEREÇO: Rua Dimarcy de Oliveira, 168 – bairro São João Bosco
Fones: 8407-3226
Porto Velho, 18 de novembro de 2011.

Rosimeire Conceição dos Santos P. Souza
Juiz de Direito do Fórum Cível em substituição

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc. : [0023082-25.2010.8.22.0001](#)
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: DANIEL PRESTES DAS CHAGAS, CPF nº 385.457.992-68 e RG nº 196.935 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.
Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada, para efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.957,62 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), bem como dos honorários advocatícios, ou nomear bens a penhora no prazo de 03 (três) dias, salientando que o prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, no caso de pagamento em 03 (três)

dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, será realizado de imediato a penhora on-line. .

PRAZO: 03 (três) dias
PROCESSO: 0023082-25.2010.8.22.001
CLASSE: Execução
PROCEDIMENTO: Demais Execuções
EXEQUENTE: Serviço Social da Indústria – SESI/DR-RO
ADVOGADO: Deyse Lucia da Silva Silvino Virgolino, OAB/RO 615
EXECUTADO: Daniel Prestes das Chagas
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 21 de novembro de 2011
Lucivaldo Portela Batista
Chefe de Cartório

Proc. : [0006277-60.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Japurá Pneus Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)
Executado: Curua Cia Construtora Ltda
SENTENÇA:
VISTOS, etc. . . O Exeqüente desistiu da presente demanda (fls. 19). Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 794, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0021612-22.2011.8.22.0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: D Alumínio Comércio Ltda
Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Executado: A. A. de Alencar Fialho - ME
DECISÃO:
Intime-se a parte autora para emendar a INICIAL, adequando o rito processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0017431-75.2011.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Robby Rodrigues Valadares
Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.
SENTENÇA:
VISTOS, etc. . . Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 32/34). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Para a validade desta homologação, intemem-se as partes para apresentarem o original da petição de fls. 32/34, no prazo de 05 dias, nos termos da Lei 9.800/99.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0124077-51. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Odete Burgeile

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Requerido: Banco do Estado do Paraná S/A

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco do Estado do Paraná alegando que “na peça de impugnação, o banco executado não trata de prescrição vintenária quanto ao plano Bresser e sim discute com relação ao fato da conta 02. 00. 017964-7 aniversariar na segunda quinzena do mês. Tal contradição gerou prejuízos ao banco. . . ” (fl. 268-v). Os embargos são procedentes. Efetivamente a DECISÃO da impugnação analisou a questão sob o prisma da prescrição vintenária, conforme foi suscitado na contestação. Por isso, passo a apreciar o argumento. Trata-se de questão evidentemente preclusa. Cabia ao embargante, quando de sua contestação alegar todos os fundamentos oponíveis ao pedido, sob pena de preclusão. Reconhecer a questão ora suscitada importaria a improcedência da ação e como já houve SENTENÇA condenatória, evidentemente, não há que se falar em rediscussão de fundamentos que levariam à improcedência do pedido. Destaque-se que o Banco embargante sempre teve conhecimento de que a conta poupança da autora fazia aniversário na segunda quinzena, contudo, deixou precluir a oportunidade para fazer tal alegação. Por isso, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão da DECISÃO da impugnação para reconhecer a preclusão do argumento. Intime-se. Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0021034-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)

Requerido: Sendi Norte Engenharia Ltda

DECISÃO:

Excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas para o final. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652, CPC. Transcorrido o prazo de 03 dias, sem que haja o pagamento do débito, o Sr. Oficial de Justiça, deverá proceder à penhora de bens do devedor com a respectiva avaliação, lavrando-se o auto e intimando o executado (art. 652, § 1º do CPC). Arbitro honorários em 10%, salvo embargos. Cientifique-se o devedor que o débito for pago em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : 0005197-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivone Carvalho da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

DECISÃO:

VISTOS etc. , Banco Itaucard S/A opõe impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso na execução. A autora obteve indenização de R\$ 5. 000, 00 e foi depositado R\$ 5. 980, 00, dando total quitação. Além disso, está sendo indevidamente cobrado honorários advocatícios em 10%, verba que não foi arbitrada judicialmente. Em resposta, a Exequente/impugnada alega que o depósito foi feito fora do prazo, sendo devida a verba honorária. Brevemente relatados. Decido. INICIAL mente, cabe apontar que o depósito foi feito dentro do prazo, porque após o retorno dos autos do TRJO o devedor não foi intimado para cumprimento da SENTENÇA. Segundo orientação já pacificada, é necessária a intimação do advogado, via DJ, para dar início à fluência do prazo de 15 dias. O TJRO, em DECISÃO recente, estabeleceu: O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, de modo que somente após a intimação do devedor para pagamento e o esgotamento do prazo legal para adimplemento voluntário é que incide a multa do artigo 475-J do CPC e demais consectários da fase de cumprimento da SENTENÇA. (Agrav. N. 00011590920118220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/03/2011)O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias, sendo suficiente a intimação do devedor, por intermédio de seu advogado, e após o trânsito em julgado da SENTENÇA. (N. 00016391220108220003, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/03/2011)O STJ decide no mesmo sentido: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo INICIAL o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo INICIAL do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940. 274/MS DJe 31. 05. 2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). (AgRg no Ag 1404973/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)In casu, quando os autos retornaram do TJRO a credora já interpôs o pedido de execução de SENTENÇA, sem que tenha ocorrido a prévia intimação no DJ. Diante dessa omissão, não há como dizer que o depósito efetivado seja

extemporâneo e, como consequências, caem por terra tanto a multa do art. 475-J do CPC, como a cobrança dos honorários da execução que, aliás, sequer haviam sido fixados. Por tudo isso, acolho a impugnação porque não tendo havido a intimação do advogado, não é cabível a multa do art. 475-J do CPC, tampouco os honorários. Encaminhe-se à contadoria para que refaça os cálculos, excluindo-se as verbas supra. Após, expeça-se os alvarás, conforme o crédito de cada parte e retornem conclusos para extinção pelo pagamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0308278-47. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Alves do Nascimento

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda

Advogado: Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)

SENTENÇA:

VISTOS etc. , Nokia do Brasil Tecnologia Ltda ao ser intimada da DECISÃO que efetivou o bloqueio on line em suas contas, atravessou petição afirmando que, por um lapso, esquecera de juntar o comprovante de depósito dos valores da condenação, não obstante tê-lo feito tempestivamente. Disse concordar com o bloqueio e pede alvará (fls. 105/6). Posteriormente, opôs impugnação ao argumento de que já tendo sido feitos os depósitos referentes à condenação, o caso é de extinção. Em resposta, a Exequente/impugnada questiona a contraditória postura da impugnante e afirma serem devidas as verbas cobradas. Brevemente relatados. Decido. Inicialmente, é necessário rejeitar o acolhimento da impugnação de fls. 112/4 porque já existindo nos autos manifestação expressa informando que “concorda com o bloqueio de valores efetuados” (fl. 105), não é possível nova manifestação em sentido contrário, diante da preclusão consumativa. Por isso, estando preclusa a oportunidade de impugnar, face ao exposto reconhecimento da regularidade do bloqueio via Bacen Jud, deixo de conhecer impugnação e julgo por extinto o processo pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará ao autora para saque do saldo remanescente do bloqueio on line. Expeça-se também alvará ao requerido para levantamento das quantias depositadas às fls. 107 e 110. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0003269-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Atais Cristina da Silva Pontes

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Cristiana Chaves Costa

Despacho:

Cite-se na forma requerida às fls. 38. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0032160-77. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Tatiane Alves Pires

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213)

DECISÃO:

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor, dos valores já depositados nos autos. Após, aguarde-se em cartório os descontos mensais do saldo remanescente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0157958-92. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: José Afrânio de Souza

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido: Marcos Antônio Soares Ramos

Advogado: Marcos Soares (OAB/RO 314-A)

Despacho:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0233795-17. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: H. Telecom Sistema de Telecomunicações Macro Celular Avançado - SIMCA

Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (), Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1085)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Despachei no apenso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0000422-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Lucia da Silva Nery

Advogado: Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Requerido: Ednilson Alves da Silva

Despacho:

Cite-se na forma requerida às fls. 44. Expeça-se o necessário. Autorizo o patrono da parte autora a acompanhar a diligência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0070223-74. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Rosimar Nascimento dos Santos

Despacho:

Defiro. Cite-se por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0005653-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: LMR Engenharia Ltda

Advogado: Carlos Alberto S. Mesquita (RO 111111), José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Uhe

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Despacho:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0010447-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Consórcio Santo Antônio Uhe

Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Impugnado: LMR Engenharia Ltda

Despacho:

VISTOS etc. , Sobre a impugnação, manifeste-se o autor em 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0001385-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Sônia Moreira Ciriaco, João Ciriaco Neto

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Despacho:

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 43, por 10(dez) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0158276-65. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ismael Fernandes Santana, Leci Torres Santana

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Floresta Hotel Ltda

Despacho:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0120201-54. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: João Carlos Souza Galvan

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Requerido: JB Cursos e Profissões Ltda

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DECISÃO:

Considerando que o processo é antigo, que todas as diligências realizadas para localização de bens da empresa executada restaram frustradas e verificando que a mesma não demonstrou interesse em pagar espontaneamente o débito executado, defiro a desconsideração da personalidade jurídica. Proceda-se a penhora on line em nome dos sócios da empresa executada, conforme pleiteado. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0005267-78. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Ivoneide Silva de Melo Machado

DECISÃO:

O processo já foi extinto (fls. 41), por isso, inviável a petição de desistência (fls. 42). Certifique-se a Escrivania sobre o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0141790-20. 1999. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Jorge Otavio Moraes Gomes

Advogado: Fernanda Kopanakis Pacheco (OAB/RO 634), Luzia Azzi Santos Moraes (OAB/RO 378)

Declarado: Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP, Rural Seguradora S/A.

Advogado: Ary Gurjão (RO 121)

Despacho:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0000160-53. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca das Chagas Rodrigues dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Despacho:

Conforme descrito na SENTENÇA de fls. 219, não há informação de depósito nos autos em razão pela qual torna-se inviável o pedido de fls. 221/222. Retorne ao arquivo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0002852-59. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mizael Pereira Lago

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Oficial do 4º Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Porto Velho/ro

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

DECISÃO:

Não deve prosperar as alegações trazidas na petição de fls. 102, pois não consta qualquer formalização de "carga rápida" após a SENTENÇA de fls. 98 e, mesmo se houvesse, tal fato não ensejaria descumprimento de normas processuais, como quis parecer o peticionante. Além disso, referida SENTENÇA transitou em julgado sem que dela fosse interposto qualquer recurso, sendo arquivados os autos em 17/06/2011. Assim, não havendo vestígios de irregularidade, determino o retorno dos autos ao arquivo geral, com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0021443-69. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hercília Rodrigues de Oliveira

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: S. I. Q. Comércio de Livros Ltda Me

Despacho:

Intime-se o advogado que redigiu a petição de fls. 25 para assiná-la, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0197581-56. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Labiomed Comércio e Representação Ltda-me

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Antonia Andrade Casseb Me

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 73, pois a legislação processual excluiu a CARTA de SENTENÇA do rol de títulos executivos judiciais, devendo o Credor pleitear o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos em que ela foi proferida, conforme estabelece o art. 475, P, II, do CPC. Dessa forma intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0120810-71. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Marques e Matos Ltda

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado: Jorge Przybysz

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

DECISÃO:

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 93), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 93. Após, proceda-se penhora on line do saldo remanescente indicado às fls. 107/108. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0006075-83. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana Gomes Barbosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa BMC S. A.

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra SENTENÇA que indeferiu a petição INICIAL. Alega que não houve pronunciamento sobre o pedido de consignação em pagamento e inversão do ônus da prova. Relatados, no mínimo, decido. Ora, se a SENTENÇA extinguiu o processo por falta da apresentação do contrato em discussão é porque atribuiu ao autor essa obrigação, rejeitando, por óbvio, a inversão pretendida. Aliás, o mínimo que se espera de quem pretende discutir um contrato, é que ele seja juntado aos autos. Quanto à consignação em pagamento, essa questão somente seria apreciada se a ação fosse admitida, o que não é o caso, não havendo que se falar em omissão sobre tal tema, diante do momento processual em que houve a extinção. Por isso, rejeito os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0016725-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademar Januario

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 49, no qual foi designada perícia médica no autor para o dia 07/12/2011, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc. : [0018107-57. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josivan Mamedes dos Santos

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 58, no qual foi designada perícia médica no autor para o dia 12/12/2011, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc. : [0019895-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Teixeira Aguiar

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 75, no qual foi designada perícia médica no autor para o dia 07/12/2011, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc. : [0018600-34. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Remisson Negreiros Monteiro

Advogado: Anderson Fernandes Melo (OABRO 4689)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 75, no qual foi designada perícia médica no autor para o dia 09/12/2011, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc. : [0016722-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antoninho Cabral de Oliveira

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 43, no qual foi designada perícia médica no autor para o dia 09/12/2011, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc. : [0016723-25. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elton de Freitas Souto

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fls. 41, no qual foi designada perícia médica no autor para o dia 12/12/2011, às 14: 00 horas, nas dependências do IML, a ser realizada pelo médico, Dr. Francisco Xavier Parente.

Proc. : [0005355-19. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Executado: Ivo M. Dias, Ivo Macedo Dias

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pelo exequente em face da SENTENÇA que homologou o acordo entre as partes. Afirma que não houve pedido de extinção, mas apenas de suspensão, até o cumprimento do que foi pactuado. Brevemente relatados, decido. Efetivamente a SENTENÇA não apreciou o pedido de suspensão, o que passo a fazer. Havendo a composição homologada judicialmente o caso é de extinção, nos exatos termos do art. 269, III, do CPC, tal qual reconhecido na SENTENÇA. Eventual descumprimento daquilo que foi acordado, permitirá ao credor, desarquivar os autos para executar os termos do acordo. A suspensão pretendida não é razoável, pois mantém indevidamente o processo suspenso neste assoberbado Juízo, sem qualquer utilidade prática. Veja-se que o saldo remanescente será pago em 24 parcelas, não sendo razoável que feito permaneça por todo esse tempo em suspenso. Por isso, acolho os embargos para suprir a omissão, negando o pedido de suspensão. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0005222-74. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo de Alencar Magalhães

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Executado: Expresso Brasileiro Ltda

DECISÃO:

Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Em apartado, prestei informações nesta data. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0001774-30. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Holanda & Cavalcanti Maple Bear

Advogado: Raquel de Oliveira Holanda (B 363)

Denunciado: Rei Nu Comunicação Ltda, Maple Bear Canadian School

Advogado: Fábio Cassaro Ceragioli (SP 121494), Antônio Mourão da Silva (SP 106536), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. A SENTENÇA proferida às fls. 125/128 condenou a parte ré, Rei Nu Comunicação Ltda, a pagar indenização por danos morais ao autor e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor e ao patrono do litisdenunciado Maple Bear Canadian School. Foram realizadas duas penhoras on line. A primeira às fls. 138/140, cujas contas bloqueadas foram feitas em nome de Holanda e Cavalcanti Ltda no valor de R\$ 500, 00. A segunda, às fls. 141/143, foi feita nas contas da Rei Nu Comunicação Ltda no valor de R\$ 13. 818, 80. O autor Holanda e Cavalcanti Ltda apresentou impugnação ao bloqueio judicial alegando que suas contas foram bloqueadas indevidamente e requereu o levantamento do valor penhorado. Foi certificado às fls. 151 a sua intempestividade. É o RELATÓRIO. Decido. Evidente que houve um equívoco na hora de executar a penhora on line. A SENTENÇA é clara que quem deve pagar os honorários do patrono da Maple Bear Canadian School é a Rei Nu Comunicação Ltda. No entanto, foi contristado valor na conta da credora (fls. 138). Devendo o valor penhorado ser devolvido a quem de direito, ou seja, a própria autora. Por outro lado, foi executado corretamente o valor da indenização e dos honorários pleiteados pelo autor (fls. 141/143). Sendo assim, vejo que a penhora do valor executado pelo patrono da litisdenunciada ainda não foi realizada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 145 e 147 em favor da parte autora. Após, proceda-se a nova penhora on line nas contas do Rei Nu Comunicação Ltda do valor executado às fls. 135/136. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0077566-34. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Enco - Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Requerido: Walcar Terraplanagem Ltda

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 393. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 392 e 395) em favor do credor. Após, aguarde-se o cumprimento integral dos descontos na folha de pagamento do sócio da empresa executada. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0010328-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivelino Barrozo do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Real Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Despacho:

Intime-se a parte ré para dizer se concorda com a desistência da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0008824-10. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Pereira de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Houve depósito espontâneo do valor remanescente determinado na condenação (fls. 211/213), na formadart. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Não deve prosperar o pedido do Credor sobre aplicação de honorários em sede de execução (fls. 214/217), uma vez que houve depósito espontâneo (fls. 193/195) e o saldo remanescente, sobre o qual incidiria os honorários de execução, são irrisórios para fins de cálculos. Assim, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0002778-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186884A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: Eleonora Joffely de Menezes

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2012. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0099695-38.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Executado: Portocar Locadora de Veiculos Ltda

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2012. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0215288-37.2008.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Alessandra Borges de Aguiar

Advogado: Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Embargado: Distribuidora Cummins Amazonas Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Despacho:

Despachei nos autos n. 0017180-48. 8. 22. 0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0024231-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Cristiane Enes de Brito

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 88 pois já houve citação. Intime-se o Credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0252353-66.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Lilian da Silva Santos

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: T. A. Itajubá ME

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2012. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0204930-81.2006.8.22.0001](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510),

Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Nilton Vernal Salina

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/07/2012. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc. : [0010171-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana

Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Gelca Maria de Oliveira

Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira

(OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803),

Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Requerido: José Valério Parente, Dercio Corbari

Despacho:

Observo que até a presente data ainda não foi efetivada a citação dos requeridos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc. : [0020808-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marta da Silva Freitas

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARTA DA SILVA FREITAS em ação que move em face do BANCO ITAUCARD S. A. , onde questiona débitos lançados nos cartões de crédito adicionais e pede tutela no sentido de obrigar o banco em se abster de incluir seu nome no cadastro de proteção ao crédito ou, caso já tenha incluído, que providencie a exclusão. Pediu também a inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Relatei, decido. Os fundamentos de fato e de direito articulados pela requerente afiguram-se verossímeis. É notória a prática do banco requerido captar clientes via contato telefônico, por meio do qual não é dado esclarecimento a contento acerca das regras do contrato que se estabelece. À par da verossimilhança, não se pode ignorar a condição de hipossuficiente da requerente diante da condição do banco requerido. Em face do exposto, concedo antecipação da tutela para, em relação ao cartão nº 4220. xxxx. xxxx. 1729, impor ao banco requerido a obrigação de se abster de incluir o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito, ou, caso já o tenha incluído, que providencie a imediata exclusão no prazo máximo de cinco dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$500, 00, até o limite de R\$3. 000, 00. Por preencher os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC (Lei 8. 078/90), defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2012, às 08horas. Cite-se o requerido nos termos dos artigos 277, § 2º, e 278 do CPC. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Alameda Pedro Calil, nº 43, Bairro Vila das Acácias, Poá - São Paulo - CEP 08. 557-105, Caixa Postal 2640. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0006338-18. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Espólio de Isaac Benayon Sabbá

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Despacho:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Nomeio perito do juízo Luiz Guilherme Lima Ferraz, CREA 0685141454/D/SP, para informar se a área em questão está inserida em Reserva Florestal, bem como para

proceder a avaliação das benfeitorias efetivadas pelo requerido no imóvel, devendo o mesmo ser intimado na Av. Guaporé, 5934, B2 aptº 302, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, nesta cidade, fone: (69) 8111-4965, 9975-5002, 3222-4768. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1. 700, 00 (mil setecentos reais). III - Considerando que ambas as partes requereram a produção de perícia, os honorários periciais deverão ser rateados, devendo cada uma depositar em juízo 50% do valor arbitrado no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Efetivados os depósitos dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes. IV - Assinalo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial. V - Considerando que a parte requerida já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 192/193), faculto à parte autora a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0010186-13. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valguimar Carlos Viana

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0006331-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dalva Quinto da Silva

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Bv S. a.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Despacho:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0009949-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neilon Nunes da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco Bradesco S A Ag. Santa Luzia M G

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Despacho:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0006073-16. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Schiavinato Casanova Lagares

Advogado: Érika Scardua Soares (RO 2900), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Despacho:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0022864-94. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: IVANI MARIA AGUIAR DA ASSUNCAO

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: Ziltannan Rodrigues Fernandes

Advogado: Swami Otto Barbosa (RO 00000014)

Despacho:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0001466-57. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Requerido: Evitel Editora de Lista Virtual Ltda

Advogado: Gerson Laurentino da Silva (OAB/SP 178182), Rogério Raimundini Gonçalves (OAB/SP 254818)

Despacho:

VISTOS. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0014133-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alves de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

Requerido: Amália de Tal

Advogado: Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A)

DECISÃO:

VISTOS. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de AMÁLIA LIMA GONÇALVES, aduzindo que possui uma propriedade rural há 27 anos e, para acessá-la, sempre passou por dentro da propriedade da requerida, que há uns três proíbe a passagem. Juntou documentos. Após DESPACHO determinando citação da requerida, atravessou petição requerendo antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que foi contemplado com o programa do Governo Federal - gLuz para todos - h e está impossibilitado de usufruir tal benefício porque a requerida impede a empresa ELEACRE instalar postes e transformadores em suas terras. Condiçãoou-se o exame do pedido à apresentação de croqui da área, o que foi feito às fls. 51/58. Relatei, decido. Ao que parece, o requerente pretende obter passagem forçada para ter acesso à via pública

e para passagem de rede elétrica pelo interior da propriedade da requerida. Primeiro, pelos mapas e croquis constantes nos autos não dá para se ter CONCLUSÃO de que não haja outro acesso à via pública ou que o imóvel da requerida é o mais natural (encravamento do imóvel foi provocado ou não) para se prestar a passagem pretendida pelo requerente. Segundo, a passagem forçada de pessoas é uma espécie de servidão legal onerosa. Exige o prévio pagamento de indenização cabal para o seu exercício, o que até o momento sequer foi aventado pelo requerente. Terceiro, o art. 1. 286 do CCivil contempla a passagem de cabos elétricos subterrâneos, porque essa - restrição que se impõe ao vizinho não envolve o espaço aéreo ou superfície de terreno - h (Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), Comentários do Código Civil, Forense, 2003, p. 146). Não é demais lembrar que a passagem forçada para construção de rede elétrica em espaço aéreo consistiria servidão administrativa regulada pelo Decreto-lei 3. 365/1941, a qual o requerente não é legitimado para postular. Com essas considerações, entendo não haver prova inequívoca que demonstre a verossimilhança do alegado direito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Confiro às partes o prazo de cinco dias para, além do depoimento pessoal e provas documental e testemunhal, especificarem outras provas que pretendam produzir, indicando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0022708-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Ferreira Batista

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

VISTOS em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0011780-96. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado: Jedean Brito dos Anjos, Jedean Brito dos Anjos Me

Despacho:

Chamo o feito a ordem. Considerando que o DESPACHO de fls. 72 não saiu publicado no DJ/RO, promova a escrivania a sua publicação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0118463-94. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: José Roberto Gomes Arroio

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Diego Roberto Severino

Despacho:

VISTOS. Promova a parte autora o andamento válido do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0000093-88. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: Gradelar Construções e Serviços Ltda

DECISÃO:

VISTOS. I - Não oferecidos embargos, converta-se a obrigação em procedimento executivo, observando os honorários já fixados. Anote-se a conversão. II - Apresente a parte autora a planilha de débito atualizada no prazo de 05 cinco dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc. : [0015980-20. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Renato

Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Eliza Alessandra Queiroz de

Souza (OAB/MT 7979), Elayne Cristina de Almeida Caporossi

Silva (OAB/MT 10357), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT

9196), Helen Godoy da Costa (OAB/MT 10008)

Requerido: Jose Sirlando Gama de Souza

DECISÃO:

VISTOS. Promova a parte autora o andamento válido do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0021913-66. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo dos Anjos Carneiro

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: TIM CELULAR SA

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-

se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requestada para determinar que a requerida promova a exclusão dos dados cadastrais da parte autora das listas de negativados do SPC e SERASA, relativamente aos débitos expressamente declinados nos contratos ora em discussão, demonstrado pelos documentos, posto que é aparentemente indevido. Oficie-se ao citado órgão para que cumpra a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0022201-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilza de Souza Alves

Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido: Sul América Seguro Saúde S. A.

Despacho:

VISTOS, Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0020522-76. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Pedroso de França

Advogado: Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requestada para determinar que a requerida promova a exclusão dos dados cadastrais da parte autora das listas de negativados do SPC e SERASA, relativamente aos débitos expressamente declinados nos contratos ora em discussão, demonstrado pelos documentos, posto que é aparentemente indevido. Oficie-se ao citado órgão para que cumpra a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0021789-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Carmelita Amorim

Despacho:

VISTOS, A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com a prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102a, do CPC). Sendo assim, defiro a expedição de MANDADO para que a parte ré efetue o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1. 102c, §1º, do CPC), fixados estes, entretanto, para o caso de descumprimento, em 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, no MANDADO, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1. 102c, do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0021410-79. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Matilde Dias de Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Funerária Pax Bom Jesus

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Despacho:

VISTOS, Digam as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0010359-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: José Ribamar da Cruz Oliveira

Advogado: Leandro Low Lopes (RO 785)

Requerido: Paulo Whately Sack

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo

Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Despacho:

VISTOS, Considerando que a solenidade fora designada durante realização da semana nacional de conciliação, conforme Portaria n. 366/2011-CG, antecipo audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09horas. No mais, mantenha-se DESPACHO anterior. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0022052-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Dimas Diniz Monteiro

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: Sabemi Previdência Privada

SENTENÇA:

VISTOS. Para a propositura de ação necessário se faz que a parte tenha interesse processual (art. 3º do Código de Processo Civil), o qual refere-se à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Ressalte-se INICIAL mente que a necessidade de esgotamento da via administrativa para que seja ajuizada a ação cautelar exibiria de documentos enquanto condição da ação (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), afronta ao direito constitucional de acesso à justiça. Todavia, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documentação plausível que demonstrasse essa necessidade. Apenas adentrou com uma ação, sem ao menos juntar um protocolo de atendimento ou guia de atendimento in locu. Portanto o autor carece de interesse de agir, não havendo necessidade para pleitear nestes autos qualquer demanda. Além disso, não há demanda, pois inexistente lide. Não há provas de resistência de qualquer interesse, e que um simples pedido administrativo já haveria por resolver o caso e satisfazer as necessidades do autor da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem, reiteradamente, se posicionado no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no Resp 1089433/PR. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Beijamim, j. 28/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 954. 508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Sendo a fundamentação deduzida na DECISÃO negando provimento ao recurso especial, suficiente ao exame das questões, não cabe receber embargos de declaração sob coima de omissão,

visando obter efeitos modificativos do julgado. 3. A inércia do recorrido frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem o pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6. 404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 4. Agravo regimental desprovido. ” (EDcl no REsp 954. 872/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Desta forma, sem a prova de solicitação administrativa ou de resistência produzida pela autora, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, I do CPC, ausente o interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 295, III, do CPC, por ausência de interesse processual, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas de lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO procedam-se as baixas e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0019340-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Waldison Freitas Neves

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),

Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16780)

Despacho:

VISTOS, Ouça-se o impugnado/exequente, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro

de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0002377-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Castro dos Santos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

DECISÃO:

VISTOS. Os honorários fixados na SENTENÇA incidem sobre a condenação, mas não sobre as custas iniciais, como consta da planilha de fl. 60. Assim, deve o requerente juntar nova planilha, com os cálculos corretos. intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0207387-86.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Dionizio Costa de Andrade

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Requerido: M. Fina Confecções e Enxovais Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado: ()

DECISÃO:

VISTOS. Intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao processo em 48 hs, requeirando o que couber para a efetiva regularização da polaridade passiva, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0006709-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Ivan José Oliveira Santos

SENTENÇA:

VISTOS, Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0009475-08.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901), Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)

Requerido: João Duarte

Despacho:

VISTOS, Considerando que a matéria posta em juízo versa acerca de matéria prevista no art. 275, II, “d”, do Código de Processo Civil, cite-se em rito SUMÁRIO, designo audiência para 15 de fevereiro de 2012, às 09 horas. Cite-se o requerido no ENDEREÇO constante a fl. 33 e intime-se para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que as Requerentes tiverem arrolado na exordial (art. 276) as que a Requerida vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando as de todas as advertências deste despacho. Concedo os benefícios contidos no art. 172 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0020613-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Espólio de Maria Neuza Pereira Furtado

Advogado: Nery Alvarenga (470/A)

DECISÃO:

VISTOS. À vista da DECISÃO de fls. 87/88, necessário que venha aos autos, antes, o laudo do pericial. Assim, indefiro o pedido de fls. 329/331. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0013950-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João da Cruz

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Luzinete Vieira Rocha

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

DECISÃO:

VISTOS Partes legítimas e regularmente representadas, não havendo nulidades a suprir ou faltas a sanar. Incabível a denúncia, visto que o negócio foi realizado, segundo os documentos, exclusivamente entre autor e ré. Declaro saneado o processo, e defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2012, às 09 horas. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0020549-59.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Firmino da Silva Júnior

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Despacho:

DESPACHOCite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021162-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Prenholatto do Espírito Santo

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido: Banco Santander Banespa S. A.

Despacho:

VISTOS, Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021323-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Leventi Guimarães

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Despacho:

VISTOS, Promova o autor a emenda da INICIAL, no prazo de 10 dias, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, trazendo aos autos seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de

pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0004514-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisiário Pedro Benevenuto

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Requerido: Flavio Scolari

Advogado: Leandro Cavoli (OAB/RO 473-A)

Despacho:

VISTOS Ante o atestado médico, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 09 horas. Intimem-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021415-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco BMG S/A

Despacho:

VISTOS, Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021980-31.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Executado: Josué Fernandes Marrieli

Despacho:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intimem-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0001122-10. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Benjamin Figueroa Lázaro

Advogado: Luciana Pereira da Silva. ()

Requerido: Maria Dajuda Carvalho dos Santos

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)

Despacho:

VISTOS, Conveniente à justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 09 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297), contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único). Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021857-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ANDERSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Centro de Formação de Condutores e Despachantes Fenix Ltda

Despacho:

VISTOS, Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0021879-91. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Kagel Transportes de Cargas Ltda, Helio Adir Tavares

Despacho:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0022278-23. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Divina Santos Alves

Despacho:

VISTOS, A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com a prova escrita, sem força executiva, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1. 102a, do CPC). Sendo assim, defiro a expedição de MANDADO para que a parte ré efetue o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos da INICIAL, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1. 102c, §1º, do CPC), fixados estes, entretanto, para o caso de descumprimento, em 10% sobre o valor da causa. Conste, ainda, no MANDADO, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1. 102c, do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : [0020518-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Víttor Manoel França da Silva, Luanny Vitória França da Silva

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Francisco Vagner Andrade da Silva, Maria Angela da Conceição de Andrade, Sabrina Andrade da Silva

DECISÃO:

VISTOS, A documentação acostada demonstra a prova inequívoca das alegações dos autores, principalmente à fl. 107 quando os requeridos desistem do pedido de guarda. Quanto ao perigo irreparável ou de difícil reparação, é sabido que o benefício de auxílio reclusão destina-se aos dependentes do recluso que tenha a condição de contribuinte da previdência social de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. Portanto, tratando-se de verba alimentar incontroversa a possibilidade de dano. Assim, presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino o bloqueio da conta corrente n. 60356 junto ao Banco do Brasil, agência 3181-x, bem como a apresentação de extratos da referida conta desde maio/2011, sob pena de desobediência e multa diária de 01 (um) salário mínimo. Oficie-se ao Banco do Brasil dando-lhe ciência da presente DECISÃO. NOTIFIQUE-SE a parte ré para o imediato cumprimento desta DECISÃO, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Citem-se os requeridos para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0021711-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ely Danielli

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requestada para determinar que a requerida promova a exclusão dos dados cadastrais da parte autora das listas de negativados do SPC e SERASA, relativamente aos débitos expressamente declinados nos contratos ora em discussão, demonstrado pelos documentos, posto que é aparentemente indevido. Oficie-se ao citado órgão para que cumpra a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0022185-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cláudio César Cância

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: Wollney Gomes Correia

Despacho:

VISTOS, Considerando que a matéria posta em juízo versa acerca de matéria prevista no art. 275, II, "d", do Código de Processo Civil, cite-se em rito SUMÁRIO. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência designada para 13 de dezembro de 2011 às 10h, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que as Requerentes tiverem arrolado na exordial (art. 276) as que a Requerida vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de CARTA Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando as de todas as advertências deste despacho. Concedo os benefícios contidos no art. 172 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc. : 0020428-31. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmilson Borges da Silva

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Ltda

DECISÃO:

VISTOS, Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em descontos enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a INICIAL denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requestada para determinar que o banco requerido se abstenha de efetuar descontos no cartão de crédito do benefício previdenciário de titularidade da autora, relativamente aos débitos expressamente declinados e ora em discussão, demonstrado pelos documentos, posto que aparentemente não autorizado. NOTIFIQUE-SE a parte ré para o imediato cumprimento desta DECISÃO, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores. Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1. 060/50. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS

ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc. : 0277728-06. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Antônio Pereira de Araújo

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Mary Vaneska Vieira Macena

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Despacho:

Com fundamento no art. 130 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 08/12/12 às 08h. Intime-se a testemunha Nina, que deverá ser identificada por meio da testemunha Maria de Nazaré Ferreira de Souza (fls. 414) que, igualmente, deverá ser intimada para a respectiva solenidade. Consigne que não havendo comparecimento ambas serão conduzidas, coercitivamente, para a respectiva solenidade. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : 0002825-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Sandra Maria Barreto Moraes, Aline Costa Monteiro Origa

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Tam Viagens Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta por PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, SANDRA MARIA BARRETO MORAES, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA E PEDRO ORIGA em face de TAM VIAGENS S. A, todos devidamente qualificados à fl. 03, objetivando a condenação da requerida em face dos danos morais e materiais sofridos (estes no quantum de R\$ 1. 772, 68 a ser corrigido a partir de 13/04/2009). Na INICIAL, alegam os autores terem adquirido pacote turístico da empresa requerida, com destino a cidade de Nova Iorque (EUA), no qual além das passagens aéreas (ida e volta) estavam incluídas as diárias (hospedagem) no Hotel Pennsylvania, entre os dias 11 a 15/04/2009. Narram que “ao chegarem ao hotel no dia 11/04/2009, por volta das 19h, se dirigiram a recepção para efetuar o check-in, quando foram informados que não havia qualquer reserva em nome dos autores”. Complementam que apenas foram acomodados no hotel após quatro horas de discussão e espera, tendo sido obrigados a desembolsar o valor correspondente à diária - fato este que impossibilitou um encontro marcado com um casal de amigos em um restaurante da cidade. Nos dias que se seguiram, o mesmo aconteceu, pois para que fossem acomodados, tiveram que se submeter a discussões e a perder várias horas no hotel - o que, inclusive, teria impossibilitado que assistissem um espetáculo na Broadway. Afirmam que apesar de contactada, a empresa requerida apenas solucionou o problema das reservas no último dia de viagem, com a promessa de reembolso das duas primeiras diárias que os autores já haviam pagado. Com a INICIAL, juntaram procuração e documentos de fls. 08/26. Na contestação (fls. 35/41), argumentou a requerida que a situação narrada pelos autores não constitui dano moral indenizável, mas mero aborrecimento, inexistindo nos autos prova do dano. Manifestou-se, ainda, quanto ao critério a ser observado em caso de eventual condenação, aduzindo que a fixação do quantum indenizatório deverá ser feita em patamares razoáveis. Sustentou a ausência de nexo causal com relação aos danos materiais alegados pelos autores, bem como de provas válidas para sua comprovação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na INICIAL. Limitou-se a anexar procuração e substabelecimentos às fls. 42/61. Réplica às fls. 63/64. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista a desnecessidade do prosseguimento do feito, com a consequente instrução probatória. Às fls 12/13 constam as confirmações das reservas nº 2130166 e 2130222, relativas ao pacote turístico internacional adquirido pelos autores, no qual estava incluído as passagens aéreas Porto Velho - New York (ida e volta) e hospedagem no Pennsylvania Hotel, localizado na cidade destino. Entretanto, o serviço prestado pela empresa-ré - que deve ser adequado para os fins que razoavelmente dele se

espera - deixou de atingir a sua finalidade e prestabilidade normal, dando causa ao ajuizamento do presente feito, pois ao chegarem ao hotel no dia 11/04/2009, foram surpreendidos com a informação de que não havia qualquer reserva em seus nomes. Pretendem os autores, portanto, a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido como consequência da não efetivação das reservas no hotel contratado - o que restou incontroverso neste autos, pois confirmado pelo próprio réu em sede de contestação (fl. 36). Note-se quem, in casu, a relação havida entre as partes, trata-se inegavelmente de relação de consumo, disciplinada pelos princípios e normas de ordem pública e interesse social constante no Código de Defesa do Consumidor, o qual além de também prever a responsabilidade objetiva (art. 14) e a solidariedade entre os participantes da cadeia de consumo, exige que o fornecedor ou prestador de serviços seja diligente na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor (art. 6º, VI, do CDC) - o que não ocorreu. 1) DO DANO MORAL No que concerne ao dano moral, os argumentos da parte requerida limitam-se genericamente à alegação de sua inexistência. Entretanto, depreende-se dos autos que não experimentaram os autores meros transtornos ou “aborrecimentos” (como alegado pelo requerido). Na verdade, as falhas de responsabilidade da requerida frustraram grande parte da viagem programada pelos autores, caracterizando abalo de natureza moral, pois ao invés de descanso, repouso e diversão foram submetidos à irritação e à tensão diariamente ocasionados pela frustração de encontros, passeios, bem como pelas horas perdidas em discussões e espera para serem acomodados em algum quarto do hotel. No tocante à fixação do dano moral, deve ser observado o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, este “é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da DECISÃO. Para que a DECISÃO seja razoável é necessário que a CONCLUSÃO nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes”¹. Nas circunstâncias dos autos, portanto, com base no princípio da razoabilidade/proporcionalidade, no caráter pedagógico da condenação e considerando o litisconsórcio ativo, fixo o valor da indenização em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), para cada um dos autores. 2) DO DANO MATERIAL Quanto ao dano material, constata-se que restou devidamente comprovado nestes autos, pois o pacote turístico pago pelos autores incluía a hospedagem no Pennsylvania Hotel e foram obrigados a arcar com o pagamento de duas diárias do hotel, devidamente lançadas nas faturas de cartão de crédito de fl. 10 (\$ 404, 59 = R\$ 837, 50) e fl. 17 (\$ 428, 57 = R\$ 935, 18). Assim, nada mais

lógico que sejam reembolsados em razão dos valores pagos à título de diária naquele hotel, os quais totalizam R\$ 1. 772, 68 (mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos)III-DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido na INICIAL para CONDENAR a requerida (TAM VIAGENS S/A) no pagamento: 1) Da quantia de R\$ 10. 000 (dez mil reais) à título de compensação por danos morais, para cada um dos autores, devendo este valor ser atualizado com juros e correção a partir desta data, eis que por ocasião do seu arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. 2) Da quantia de R\$ 1. 772, 68 (mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) à título de dano material, corrigidos monetariamente a partir do desembolso (13/04/2009 - fls. 10 e 17) e com juros a partir da citação. 3) Das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista se tratar de julgamento antecipado da lide. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmazenamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : 0020103-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Rosamys Pinto Lopes

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

SENTENÇA:

Considerando que a requerente, embora intimada para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel, de croqui detalhado da área objeto da lide, de documento que comprove não ser proprietária de outros imóveis, além de qualificar os confinantes, deixou escoar tal prazo sem que o fizesse; considerando que, em respeito ao disposto no art. 283, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da ação de usucapião movida por Rosamys Pinto Lopes em face de Raimundo Paraguassu de Oliveira, ambos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito1) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS- INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDA DA INICIAL - CUMPRIMENTO PARCIAL- INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA - PRECLUSÃO VERIFICADA- MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -O autor de ação de usucapião extraordinário deve apresentar com a INICIAL os documentos e informações exigidas no art. 942 do CPC, além da prova da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono sobre o imóvel, pelo prazo legalmente previsto no Código Civil. -Ausente na INICIAL a planta e memorial descritivo do imóvel e a indicação dos reais confrontantes, e se intimado para emendar a INICIAL o autor se mantém inerte, deixando precluir a oportunidade de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267 do CPC. -Recurso conhecido e não provido. (Apel. Cível nº 1. 0512. 03. 009951-3/001 - TJMG. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Julg. 17/06/2010).

Proc. : 0031014-40. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Executado: Paulo Sergio Bentes

Advogado: Vinícius Silva Lemos OAB/RO 2281

Termos de penhora:

Fica a parte Executada, por via de seu(ua) Advogado(a), intimada do Termo de Penhora, referente a penhora de 20% da remuneração líquida até atingir o montante do débito, e querendo poderá impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc. : 0106317-21. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Silva da Cunha

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado: Antônio Raimundo Melo Gomes ()

SENTENÇA:

SENTENÇA [. . .] Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez e PROCEDENTE O PEDIDO sucessivo para concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO nº 5061038491, nos termos do art. 59 da Lei nº 8. 213/91. DETERMINO que o instituto réu conceda e pague o benefício ao autor, com periodicidade mensal, devido a partir da data da indevida cessação do benefício (05. 02. 2009). A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6. 899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, § 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. Custas pro rata, ser observado em relação ao autor a gratuidade de justiça (art. 12 da Lei nº 1. 060/50). Quanto ao réu, condeno-o no pagamento, em consonância com a súmula nº 178 do STJ. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial). P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0012016-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto de Sousa Ribeiro, Anderson de Souza Ferreira, Antonio Marcos Ferreira, Antonio Valdir Paulo Souza, Brucilin Dourado Ferreira

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (AC 1686), Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/AC 1686)

Requerido: Construtora e Empreendedora Gm Engenharia

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente ação de indenização por danos morais e, por consequência, CONDENO a requerida Construtora e Empreendedora GM Engenharia a pagar a cada um dos autores (Alberto de Sousa Ribeiro, Anderson de Souza Ferreira, Antonio Marcos Ferreira, Antonio Valdir Paulo Souza e Brucilin Dourado Ferreira) a quantia de R\$ 8. 000, 00 (oito mil reais), o que totaliza R\$ 40. 000, 00 (quarenta mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194. 625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julgado em 24. 06. 2002 e publicado no DJU em 06. 08. 2002, p. 325). CONDENO a requerida a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc. : [0011011-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Braz Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Construtora B. S. Ltda, CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DECISÃO:

Prestados os esclarecimentos de fls. 92/93, em função do erro material ocorrido, defiro o pedido de substituição da empresa BS Construtora Ltda, devendo a mesma ser excluída do SAP e da autuação, incluindo-se o nome da empresa Construtora BS S/A (CNPJ e ENDEREÇO constantes à fl. 93), a qual figurará como requerida juntamente com a parte E. M. E. Empreendimentos Imobiliários Ltda (Central Imóveis). Após, cite-se. Intime-se a parte E. M. E. Empreendimentos Imobiliários Ltda (Central Imóveis) pessoalmente para que tome ciência da presente DECISÃO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0014600-54.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Correia de Castro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida necessária é a presença de alguns requisitos, dentre eles a “prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações”. Segundo Humberto Teodoro Jr. (Curso de direito processual civil, v. I, p. 335), “por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (MÉRITO), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante”. Entendo, in casu, que as provas juntadas pelo autor não são suficientes para caracterizar a verossimilhança, afastando a presença de requisito necessário à concessão da medida. Ademais, tendo em vista que também não foi cumprido o que foi determinado DESPACHO de fl. 40, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0019158-69.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Erenilda Rosa Ramos da Rocha

Advogado: Rodrigo Luciano A. Nestor (RO 1644)

Requerido: Silvío de Tal, Penha de Tal

Despacho:

Atento aos fatos e fundamentos constantes nesta ação, entendo, pois, ao menos neste azo, conveniente a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2011, às 10: 00 h, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, cujo prazo assinalo-lhe três dias, contados da intimação desta DECISÃO, inclusive dizer sobre a necessidade de suas intimações judiciais ou, então, em apresentá-las ao ato independentemente de suas intimações. Nos termos do artigo 928 do CPC, cite-se o requerido, inclusive outras pessoas que estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado. O prazo para contestarem será contado a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar. (artigo 930, § único). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0020900-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oswaldemarina Felício da Costa Oliveira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico

Despacho:

Prudente, no caso dos autos, postegar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada, após a apresentação da contestação, pois a parte ré poderá, inclusive, comprovar a regularidade do cancelamento do plano de saúde, conforme cláusula contratual XI, 11. 1, c), do contrato juntado

às fls. 26/48. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro a gratuidade processual. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0013343-62. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Hospital Pan Americano Ltda, Itaú Seguros S/A

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Despacho:

A denunciada, por ocasião de sua resposta, juntou documentos. Dessa forma, manifeste-se - querendo - a autora em 05 dias. Após, as partes terão o mesmo prazo para especificar provas, justificando-as objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0009634-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Associação dos Agricultores e Moradores das Colônias Viçosa Garça e Treze de Setembro Agromviga

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Espólio de Belmira Oliveira de Souza

SENTENÇA:

Assim sendo, por coadunar com o entendimento esposado no julgamento aqui transcrito, com fundamento no art. 267, I, do CPC, indefiro a INICIAL e julgo extinta a presente ação de possessória c/c pedido de desmembramento proposta por Associação dos Agricultores e Moradores das Colônias Viçosa, Garça e 13 de Setembro - AGROMVIGA em face do Espólio de Belmira Oliveira de Souza. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Proc. : [0000560-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Sommerhauzer Comércio e Serviços de Material de Construção Em Geral Ltda

Advogado: Leonardo Rodrigues de Godoy (270880)

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 188, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0002851-40. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Soriano da Silva

Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ()

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 83, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0003668-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sommerhauzer Comércio e Serviços de Material de Construção Em Geral Ltda

Advogado: Leonardo Rodrigues de Godoy (270880), Gilberto Figueiredo Vassole (OAB/SP 270872)

Requerido: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 108, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc. : [0007010-26. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo José Ferreira Muniz

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Banco Santander (ABN AMRO REAL) S/A

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613), Luiz Carlos Ferreira Moreira ()

SENTENÇA:

Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 49, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Em função do depósito ter ocorrido com valor a maior, atento aos esclarecimentos prestados à fl. 58, determino a expedição de dois alvarás. O primeiro, em favor do autor, para saque de R\$ 10. 900, 00 (dez mil e novecentos reais); o segundo, em favor do requerido, para saque do remanescente existente na conta. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL, substituindo-os por fotocópia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Sueli A. da S. Azevedo

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www. tj. ro. gov. br](http://www.tj.ro.gov.br)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [jjorge@tj. ro. gov. br](mailto:jjorge@tj.ro.gov.br)

ESCRIVÃ: [olivia@tj. ro. gov. br](mailto:olivia@tj.ro.gov.br)

VARA: [pvh5civel@tj. ro. gov. br](mailto:pvh5civel@tj.ro.gov.br)

Proc. : [0014425-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sebastiao Palmeiras Fernandes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S/a

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0011128-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Lucia Barros da Silva

Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Itaucard S. A. - Administradora de Cartões de Crédito S. A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16780)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0014067-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sérgio Gomes do Vale

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoní Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0015828-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rian Alisson Costa Freitas

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Via Cabo Tv

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0014798-91. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alexandre Melo Ribeiro

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0007790-97. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Algenora Cardoso Lima Ferreira

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Izenilda Francisca da Silva

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0002306-67. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JEOVA SOUZA RAMOS

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: União P F N

Especificação de provas:

Fica a parte autora, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar prova. .

Proc. : [0005517-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rizonaldo Assis de Abreu

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0002763-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Arnaldo Alves Saldanha

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco do Brasil S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

AR Negativo:

AR Negativo:

Manifeste a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 115.

Proc. : [0004102-93. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antonio Domingues Teixeira

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0018732-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clínica F & D Serviços de Radiologia Ltda Me

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Michael Francis Rael Me

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0011622-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria do Socorro Viana da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0010658-14. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Natalia Teixeira da Silva

AR Negativo

Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre Ar negativo de citação: "Mudou-se".

Proc. : [0011012-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eulíria Maria dos Santos Freires

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: ASTIR - Associação Tiradentes dos Pol, Mil e Bomb. Mil - RO

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0012732-41. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ena Pinheiro de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, bem como para a autora se manifestar sobre documentos apresentados pelo requerido (fls. 52/77).

Proc. : [0012062-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Reginaldo Rodrigues de Aguiar

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Requerido: Everton Alves de Oliveira

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0007552-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Degraus Ind. e Com. de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Antonio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Requerido: Banco Itaucard S. A. , R. Silva Costa Me

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0011262-72. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elcilane Nazaré Farias de Jesus

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido: Milena Leite Silveira, Nelcy Castro do Padro

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc. : [0017522-05. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jardas Soares de Sousa & Cia Ltda Me

Advogado: Laercio Jose Tomasi (OAB/RO 4400)

Executado: ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre petição e documentos de fls. 84/93.

Proc. : [0004026-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Reis da Silva

Advogado: Tuanny Laponira Pereira Braga (RO 2820), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Requerido: Centro de Formação de Condutores e Despachante Sucesso Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 27: (diligência negativa)

Proc. : [0022361-73. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Gustavo Ferreira Peres

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50: (diligência negativa).

Proc. : [0015008-45. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irlana Farias Nascimento

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Claro Americel Celular Sa

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0006739-17. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Carvalho Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903),

Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0012684-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Clebson Pereira Cruz

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0007390-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tecilia Angelo da Silva

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido: Sindicato dos Servidores Público Federais no Estado de Rondônia-Sindsef

Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton Jose de Assis (RO 631)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc. : [0001874-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Olenina de Vasconcelos Salvador

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de OLELINA DE VASCONCELOS SALVADOR, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 62 e torno definitiva (fls. 64/65) a reintegração do bem

na posse do autor. DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes (n. 48587752 - fls. 27/33) e CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor das parcelas do arrendamento mercantil não quitadas até a data da efetiva restituição do veículo, descontados os valores pagos a título de Valor Residual Garantido - VRG. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC R\$1. 000, 00 (um mil reais). JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, desansemem-se estes autos, arquivando-os com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderá desarchivar os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no §5º do artigo 475-J do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0119826-19. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Esmone Teixeira, Shalimar Christian Priester Marques

Advogado: Thaís Camila Alves Lessa (RO 2818)

Requerido: Aquarius Construtora e Administradora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0003875-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Executado: Precisão Engenharia Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0006993-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Rodrigues da Silva

Advogado: Euzelia José da Silva (OAB/RO 1397)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Eletrobras)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 09h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0218336-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Executado: W. S. Construtora e Comércio de Alimentos Ltda ME, Wiston George Saita

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 10h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0000659-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Nink Barros

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 124/125, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO, com MÉRITO, o processo movido por JONAS NINK BARROS em face de BRASIL TELECOM S/A, ambos qualificados nos autos. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositado nos autos às fls. 133. Custas pela parte vencida, eis que já havia sido dada a prestação jurisdicional - SENTENÇA, (§ 7º, do art. 6º, da Lei nº 301/90). Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Custas pagas. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0008751-38. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Reginaldo Nonato Silva

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo.

Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0013227-85. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda Rodrigues de Freitas

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 08h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0005913-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leide de Andrade Mascarenhas Alves, Maria de Nazaré F. da Silva

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação da Fundação Unir

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (2675), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 11h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0021897-49. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Elizeth Gerhardt

DECISÃO:

VISTOS. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos pedindo providência a este juízo, que lhe cabiam. De qualquer forma, ficou constatado não haver veículo registrado em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, em buscas realizadas por este juízo. O que se constata é que a parte credora não deu regular andamento ao feito. Assim sendo, determino seja intimada a parte credora, por CARTA encaminhada ao ENDEREÇO constante dos autos, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, entendendo-se por regular a indicação de bens livres e desembaraçados à penhora, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : 0008381-59. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Maria da Conceição Gomes Fernandes

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0014242-60. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Domingos Nogueira Reis

Advogado: Sílvio Machado (3366)

Requerido: Adriano Andre Bersani

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0019481-45. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Macedo dos Santos

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Claro S. A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0005401-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidomar Pereira da Silva

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433), Hugo Waturo Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 10h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0210190-37. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Monique Sabrina Ribeiro da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou parcialmente positivo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, determinei a transferência do valor bloqueado para conta a cargo deste juízo. Realizada a transferência, intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, no prazo de cinco dias deverá a parte credora indicar bens a serem penhorados, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0002483-65. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Ocianio Silva Dantas

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E)

Executado: M. F. Instalações e Montagens Industria Ltda

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0126261-09. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Lopes Oliveira Bentes

Advogado: Erica Vargas Volpon (1960/RO), Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)

Requerido: Luis Henrique Cústodio de Souza, Carolina Dassin

Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)

DECISÃO:

VISTOS. Deferindo pedido de fls 117/118 dos autos, promovi o registro de restrição total a veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo. Determino seja expedido MANDADO de penhora e avaliação dos veículos cujas restrições ora foram registradas. Penhorados e avaliados, faculto sejam depositados em poder da parte credora. Após, aguarde-se eventual manifestação da parte devedora. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0009868-64. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Silva Jesus

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda, Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Despacho:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 11h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0222082-40. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Graças Rodrigues Lima

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0004213-77. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Adolfo Kasper

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 12h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0065600-98. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Eletronica Criativa Ltda M. e.

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Banco Santander S. A. , Cartorio do 1º Ofício de Registro de Protestos de Titulos/pvh. , Eletrovox do Brasil Ltda

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Franco Omar Herrera Alviz (RO 1228), Defensoria Pública

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou parcialmente positivo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, determinei a transferência do valor bloqueado para conta a cargo deste juízo. Realizada a transferência, intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, no prazo de cinco dias deverá a parte credora indicar bens a serem penhorados, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0189192-53. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Márcio Jorge de Souza

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente

insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0005217-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Carlos Fernandes Alves

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 09h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0008170-57. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Shelton Hotel S. R. LTDA - ME

Advogado: Vinicius Luciano Paula Lima (OAB/RO 4097), Daniel Camilo Araripe (2806)

Executado: Comitê Rondoniense de Esportes Cre

DECISÃO:

VISTOS. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos pedindo providência a este juízo, que lhe cabiam. De qualquer forma, ficou constatado que não há veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, de busca realizada por este juízo. O que se constata é que a parte credora não deu regular andamento ao feito. Dessa forma, determino seja intimada a parte credora, por CARTA encaminhada ao ENDEREÇO constante dos autos, para que no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, pena de extinção do presente. Entenda-se como regular andamento a indicação de bens livres e desembaraçados à penhora. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0006636-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loiri Maria da Cruz Bento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BANCO CITICARD S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 70/71, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO RESOLVIDO, com MÉRITO, o processo movido por LOIRI MARIA DA CRUZ BENTO em face de BANCO CITICARD S/A, todos qualificados nos autos. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0021927-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Nilcilene Martins da Costa Prado

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0268438-30.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Sanchez Feliszyn

Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Réu: Banco Finasa S. A. , LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0008352-72.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Panificadora Oliveira Ltda. - Me

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 09h00, min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0045231-20.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mônica Corrêa da Silva

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Herlindo Roger Claros Claros, Andre Claros

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)

DECISÃO:

VISTOS. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos pedindo providência a este juízo, que lhe cabiam. De qualquer forma, ficou constatado que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede alienação sem anuência do credor. O que se constata é que a parte credora não deu regular andamento ao feito. Encontra-se o

presente feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento. Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0014128-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Requerido: DOMINGOS JORGE B DOS SANTOS

DECISÃO:

VISTOS. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos pedindo providência a este juízo, que lhe cabiam. De qualquer forma, ficou constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, de busca realizada por este juízo. O que se constata é que a parte credora não deu regular andamento ao feito. Encontra-se o presente feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento. Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0005456-56.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renê Redi Almeida Silva

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: GAZIN IND. E COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33.390)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 11h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0228773-70.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino Mineiro

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Raimunda Duarte de Melo Lima

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0152866-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D. J. de Vargas

Advogado: Ana Viana de Souza (OAB/MS 8379B)

Executado: Enivaldo Soares de Souza

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou parcialmente positivo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, determinei a transferência do valor bloqueado para conta a cargo deste juízo. Realizada a transferência, intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, no prazo de cinco dias deverá a parte credora indicar bens a serem penhorados, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0003586-73. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Penedo Caxias César

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Fininvest S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 12h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0010032-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Mendonça Pinto

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751),
Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011, às 12h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0009013-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Ribeiro da Silva

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: VIVO S A

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751),
Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Bruno Machado
Colela Maciel (OAB/DF 16760)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 08h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0022816-38. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Micherlane Costa do Nascimento

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter
Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 09h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0128531-06. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Sousa Bastos

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Requerido: Adelphia Comunicações S/A

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Adriana
Cristina Businari (OAB/SP 188667)

DECISÃO:

VISTOS. Deferindo pedido de fl 84 dos autos, promovi o registro de restrição total a veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo. Determino seja expedido MANDADO de penhora e avaliação dos veículos cujas restrições ora foram registradas. Penhorados e avaliados, faculto sejam depositados em poder da parte credora. Após, aguarde-se eventual manifestação da parte devedora. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0194620-45. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Koisa Linda Comércio e Representações Ltda
ME

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Saiera
Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido: CS Distribuidora de Produtos Cristãos do Brasil
Ltda ME, Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Elza de Castro Pereira (OAB/SP 20043), Renato
Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou parcialmente positivo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, determinei a transferência do valor bloqueado para conta a cargo deste juízo. Realizada a transferência, intime-se a parte devedora, aguardando-se prazo de impugnação. Em nada sendo requerido, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, no prazo de cinco dias deverá a parte credora indicar bens a serem penhorados, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0199749-94. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia -
UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Caritiana Brzezinski

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo.

Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0231640-70.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Requerido: Clarice Aparecida de Souza Ferreira, Silvio Parente de Souza

DECISÃO:

VISTOS. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos pedindo providência a este juízo, que lhe cabiam. De qualquer forma, ficou constatado não haver veículo registrado em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, em buscas realizadas por este juízo. O que se constata é que a parte credora não deu regular andamento ao feito. Encontra-se o presente feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento. Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0230837-24.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)

Executado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo, sendo que determinei, nesta data, a transferência para conta a cargo deste juízo, determinando o desbloqueio do valor excedente bloqueado, conforme protocolamento anexo. Realizada a transferência intime-se a parte devedora aguardando-se prazo de impugnação. Em não se manifestando a parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora, arquivando-se o presente feito com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0008590-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Siszán do Carmo de Araújo

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 09h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0013360-30.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Ferreira Cardoso

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Claro - Americel S/A

Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 10h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0018074-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda de Araujo Miranda Tasso Salmoria, Pedro Eduardo Tasso Justchechen

Advogado: Waldeneide Araujo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 10h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0329100-57.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcilene Bispo dos Santos

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Requerido: Darci Teixeira da Silva

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0003633-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Richard Anderson Hidalgo Paredes (OAB/AM 6682)

Requerido: Wantuil Texeira de Novais

DECISÃO:

VISTOS. Deferindo pedido de fl 37 dos autos, promovi o registro de restrição total ao veículo indicado nos autos, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determino seja expedido o respectivo MANDADO de busca e apreensão do veículo, em cumprimento à DECISÃO anterior deste juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0015917-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Executado: M F Belfort Me, Marília Ferreira Belfort

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou positivo em valor absolutamente insignificante, conforme protocolamento anexo. Dessa forma, determinei o desbloqueio do valor. Assim sendo, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0002008-75. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio Henrique Nemeth Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706),

Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DECISÃO:

VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou negativo, conforme detalhamento anexo. Dessa forma, à parte credora para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0040189-19. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Oswaldo Guimarães

DECISÃO:

VISTOS. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos pedindo providência a este juízo, que lhe cabiam. De qualquer forma, ficou constatado que os únicos veículos registrados em nome da parte devedora encontra-se alienados fiduciariamente, conforme demonstrativo anexo, de busca realizada por este juízo. esse fato impede alienação sem anuência do credor. O que se constata é que a parte credora não deu regular andamento ao feito. Encontra-se o presente feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento. Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0019470-79. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzi Januario Duarte

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 11h00min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0007349-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matilde Consuelo de Oliveira e Souza

Advogado: Amanda Camelo Correa (883)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DECISÃO:

DESPACHO Face a Portaria nº 366/2011-CG, que dispõe sobre a Semana da Conciliação, designo Audiência de Conciliação para o dia 29 de Novembro de 2011, às 11h30min. Intimem-se as partes através de seus respectivos advogados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc. : [0017858-14. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Artur da Silva Cordeiro

DECISÃO:

VISTOS. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias, pena de arquivamento. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos pedindo providência a este juízo, que lhe cabiam. De qualquer forma, ficou constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, de busca realizada por este juízo. O que se constata é que a parte credora não deu regular andamento ao feito. Encontra-se o presente feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento. Assim, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Escrivão Judicial em Substituição: Adriano Gonçalves Leite

Proc. : [0008086-85. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Fueth Mourão

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente

de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$ 250, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva MOTIVAÇÃO da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor de MANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor reputa desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou reputar desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale observar que, exigida a antecipação

das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica. ” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: "Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido. ” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o perito: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se alvará a favor do Perito.

Proc. : 0019835-36. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Moreira de Oliveira

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Pretende a Exequente a execução da multa diária fixada em DECISÃO interlocutória com o fim de compelir o Executado a apresentar microfilmagem dos extratos vinculado à conta poupança de titularidade do Exequente. Pois bem. A multa que trata o § 4º do artigo 461 do CPC é uma técnica de coerção psicológica do devedor, para forçar o cumprimento de uma determinada obrigação. Dada a natureza coercitiva, a multa em apreço destina-se ao cumprimento da obrigação, sem visualizar a questão reparatória, ou seja, a multa pecuniária será devido independente das perdas e danos, inclusive isto, é regra em nossa legislação. O disposto no §2º do artigo 461 estabelece que a multa será devida independentemente das perdas e danos. Por força disto, podemos afirmar que o valor da multa não está adstrito ao valor da obrigação principal. Quanto a execução da astreintes a lei processual civil silencia no que se refere à definição da data em que a multa poderá ser exigida, divergindo a doutrina quanto a essa situação. Não obstante os entendimentos opostos, filio-me a corrente que defende ser plenamente possível a imediata execução da multa diária, pois a sua inexecutabilidade imediata retira boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, conseqüentemente, das próprias chances de sucesso da DECISÃO coercitiva. É justamente a possibilidade de exigibilidade imediata da multa que emprestará a esta o caráter coercitivo suficiente, a ensejar o cumprimento da obrigação, por fazer com que o devedor se sujeite concreta e rapidamente, às conseqüências de sua recusa em adimplir, ainda mais no presente caso que os extratos são imprescindíveis para a liquidação do crédito da Exequente. Ressalte-se que, se levarmos em consideração o entendimento contrário de que a multa só poderia ser executada após o trânsito em julgado da DECISÃO, estaria-se reduzindo, significativamente, o seu poder, descaracterizando, ou reduzindo a quase zero, seu objetivo principal: a coerção. Oportunizando a execução da multa é estar oferecendo um pouco mais de coercitividade à mesma. Vale considerar que

o crédito decorrente da multa deve obedecer aos requisitos fixados no art. 586 do CPC, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, sendo assim, passível de ser executada. Quanto ao preenchimento do requisito certeza por parte da multa, este se faz presente a partir do momento em que não há dúvida acerca do conteúdo da prestação. Por sua vez, para que um determinado título ser dotado de liquidez, faz-se necessário que a determinação do crédito por ele reconhecido dependa de simples operação aritmética. é o que ocorre com a DECISÃO que impõe multa: basta multiplicar o valor da multa pela quantidade de dias de descumprimento da ordem. Pertinente à exigibilidade da multa, o que a autoriza é tão somente o não cumprimento da ordem judicial e, o consequente, desrespeito do Executado ao poder jurisdicional. Nesta esteira de pensamento a multa possui nítida natureza processual, e por força deste aspecto, a multa independe do direito material invocado. Nessa linha, podemos afirmar que o fato gerador da multa é o descumprimento da ordem judicial. Havendo a incidência do "fato gerador", a multa poderá ser exigida de imediato, não estando condicionada ao termo do trânsito em julgado da DECISÃO favorável ao Exequente. "Em virtude de seu caráter processual, o que autoriza a exigibilidade da multa pecuniária é a violação da ordem judicial, é o desrespeito do réu ao poder jurisdicional. O seu "fato gerador" considera apenas e tão somente a relação jurídica existente entre as partes e juiz, o dever daquela em atender às ordens deste, enquanto forem eficazes" (SPADONI, Joaquim Felipe, A Multa na Atuação das Ordens Judiciais, In: SHIMURA, Sérgio & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2. , p. 500) Ainda, no mesmo sentido é os ensinamentos de José Barbosa Moreira. "A multa pode ser exigida a qualquer tempo pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final. A partir do da em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigila, através do procedimento da execução por quantia certa. (. . .) Poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido"(MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 20ª ed. rev. e atual. , Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 220.) Assim, permitir a imediata execução da multa é tornar o processo mais efetivo, um processo que visa o adimplemento da obrigação. É necessário coibir severamente o descumprimento das ordens judiciais, e um dos meios para tal é admitir a autonomia das astreintes em relação ao direito material invocado. Contudo, não obstante a possibilidade de se executar a multa aplicada, essa deverá ser feita em autos apartados a fim de se evitar tumulto processual. Outrossim, verifica-se a inércia do Executado em cumprir a obrigação, demonstrando com essa atitude ser a multa insuficiente. Mais uma vez, ressalte-se que os extratos são documentos imprescindíveis para a liquidação do débito, portanto, no caso não há como aplicar a sanção de se reputar corretos os cálculos apresentados pelo credor, posto que os credores não tem base nenhuma para apresentar os seus cálculos. Sabe-se que essa sanção - de reputar corretos os cálculos apresentados pelo credor - foi prevista para evitar que o devedor obste o conhecimento da verdade real dos fatos; precluindo seu direito de impugnar a planilha. Todavia, no caso, o descumprimento da ordem de apresentação de dados necessários à liquidação de SENTENÇA impede saber os valores sobre os quais serão elaborados os cálculos. E ante a impossibilidade de confeccionar planilha de cálculos sem

o conhecimento desses dados, nenhum efeito terá a sanção prevista pelo §2.º do art. 475-B, favorecendo o banco, que descumpriu ordem judicial, em detrimento do consumidor. O caso dos autos é o típico exemplo em que se deve invocar o princípio da efetividade (máxima da maior coincidência possível), que, na lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Salvador: Editora JusPodvim, 2008, 9.ª ed. , p. 41), amparado por Marcelo Lima Guerra, significa: "a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva." De outro lado, considerando o teor da Súmula 410 do STJ, determino a intimação pessoal do Executado para apresentar os extratos da conta 23381729 e 81238219, agência 734 referentes aos períodos Junho/Julho de 1987 e Janeiro/Fevereiro de 1989, no prazo de 30 dias, sob pena de imediata aplicação e execução da multa já fixada de R\$ 6. 000, 00. Além do mais, considerando o descumprimento da ordem judicial sem qualquer justificativa, atenta ao princípio da efetividade, com espeque no artigo 461, §6º do CPC, majoro a multa diária já fixada para R\$1. 000, 00 até o limite de R\$10. 000, 00. Diante do exposto determino: oportunizo ao Executado o prazo de cinco dias para que apresente os extratos e planilha solicitados pela parte Exequente, conforme já determinado na DECISÃO de fls. 37/39, sob pena de multa diária que fixo em R\$1. 000, 00 até o limite de R\$50. 000, 00, sem prejuízo da execução da multa diária fixada anteriormente. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA /MANDADO Banco BradescoENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, n. 711, Centro - Porto Velho - RO.

Proc. : 0023161-04. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleber de Freitas Cezario, Richard Jacson de Freitas Cezario

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

DECISÃO:

Atente-se o Executado quanto ao extrato que ainda falta, conforme apontado pelos Exequentes sob pena de incidência de multa. Pois bem. A multa que trata o § 4º do artigo 461 do CPC é uma técnica de coerção psicológica do devedor, para forçar o cumprimento de uma determinada obrigação. Dada a natureza coercitiva, a multa em apreço destina-se ao cumprimento da obrigação, sem visualizar a questão reparatória, ou seja, a multa pecuniária será devido independente das perdas e danos, inclusive isto, é regra em nossa legislação. O disposto no §2º do artigo 461 estabelece que a multa será devida independentemente das perdas e danos. Por força disto, podemos afirmar que o valor da multa não está adstrito ao valor da obrigação principal. Quanto a execução da astreintes a lei processual civil silencia no que se refere à definição da data em que a multa poderá ser exigida,

divergindo a doutrina quanto a essa situação. Não obstante os entendimentos oposto, filio-me a corrente que defende ser plenamente possível a imediata execução da multa diária, pois a sua inexecutabilidade imediata retira boa parte da eficiência concreta do meio coercitivo e, conseqüentemente, das próprias chances de sucesso da DECISÃO coercitiva. É justamente a possibilidade de exigibilidade imediata da multa que emprestará a esta o caráter coercitivo suficiente, a ensejar o cumprimento da obrigação, por fazer com que o devedor se sujeite concreta e rapidamente, às conseqüências de sua recusa em adimplir, ainda mais no presente caso que os extratos são imprescindíveis para a liquidação do crédito dos Exequentes. Ressalte-se que, se levamos em consideração o entendimento contrário de que a multa só poderia ser executada após o trânsito em julgado da DECISÃO, estaria-se reduzindo, significativamente, o seu poder, descaracterizando, ou reduzindo a quase zero, seu objetivo principal: a coerção. Oportunizando a execução da multa é estar oferecendo um pouco mais de coercitividade à mesma. Vale considerar que o crédito decorrente da multa deve obedecer aos requisitos fixados no art. 586 do CPC, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, sendo assim, passível de ser executada. Quanto ao preenchimento do requisito certeza por parte da multa, este se faz presente a partir do momento em que não há dúvida acerca do conteúdo da prestação. Por sua vez, para que um determinado título ser dotado de liquidez, faz-se necessário que a determinação do crédito por ele reconhecido dependa de simples operação aritmética. É o que ocorre com a DECISÃO que impõe multa: basta multiplicar o valor da multa pela quantidade de dias de descumprimento da ordem. Pertinente à exigibilidade da multa, o que a autoriza é tão somente o não cumprimento da ordem judicial e, o conseqüente, desrespeito do Executado ao poder jurisdicional. Nesta esteira de pensamento a multa possui nítida natureza processual, e por força deste aspecto, a multa independe do direito material invocado. Nessa linha, podemos afirmar que o fato gerador da multa é o descumprimento da ordem judicial. Havendo a incidência do "fato gerador", a multa poderá ser exigida de imediato, não estando condicionada ao termo do trânsito em julgado da DECISÃO favorável ao Exequente. "Em virtude de seu caráter processual, o que autoriza a exigibilidade da multa pecuniária é a violação da ordem judicial, é o desrespeito do réu ao poder jurisdicional. O seu "fato gerador" considera apenas e tão somente a relação jurídica existente entre as partes e juiz, o dever daquela em atender às ordens deste, enquanto forem eficazes" (SPADONI, Joaquim Felipe, A Multa na Atuação das Ordens Judiciais, In: SHIMURA, Sérgio & WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2. , p. 500) Ainda, no mesmo sentido é os ensinamentos de José Barbosa Moreira. "A multa pode ser exigida a qualquer tempo pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final. A partir do da em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la, através do procedimento da execução por quantia certa. (. . .) Poderá o exequente, a qualquer tempo, requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido"(MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 20ª ed. rev. e atual. , Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 220.)Assim, permitir a imediata execução da multa é tornar o processo mais efetivo, um processo que visa o adimplemento da obrigação. É necessário coibir severamente o descumprimento das ordens judiciais, e um dos meios para tal é admitir a autonomia das

astreintes em relação ao direito material invocado. Contudo, não obstante a possibilidade de se executar a multa aplicada, essa deverá ser feita em autos apartados a fim de se evitar tumulto processual. Outrossim, verifica-se a inércia do Executado em cumprir a obrigação, demonstrando com essa atitude ser a multa insuficiente. Mais uma vez, ressalte-se que os extratos são documentos imprescindíveis para a liquidação do débito, portanto, no caso não há como aplicar a sanção de se reputar corretos os cálculos apresentados pelo credor, posto que os credores não tem base nenhuma para apresentar os seus cálculos. Sabe-se que essa sanção - de reputar corretos os cálculos apresentados pelo credor - foi prevista para evitar que o devedor obste o conhecimento da verdade real dos fatos; precluindo seu direito de impugnar a planilha. Todavia, no caso, o descumprimento da ordem de apresentação de dados necessários à liquidação de SENTENÇA impede saber os valores sobre os quais serão elaborados os cálculos. E ante a impossibilidade de confeccionar planilha de cálculos sem o conhecimento desses dados, nenhum efeito terá a sanção prevista pelo §2.º do art. 475-B, favorecendo o banco, que descumpriu ordem judicial, em detrimento do consumidor. O caso dos autos é o típico exemplo em que se deve invocar o princípio da efetividade (máxima da maior coincidência possível), que, na lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Salvador: Editora JusPodvim, 2008, 9.ª ed. , p. 41), amparado por Marcelo Lima Guerra, significa: "a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar à luz da proporcionalidade, como forma de proteção a outro direito fundamental; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva." De outro lado, considerando o teor da Súmula 410 do STJ, determino a intimação pessoal do Executado para apresentar os extratos das contas 69753248 e 69753230 agência 1502, referentes aos períodos Junho/Julho de 1987 e Janeiro/Fevereiro de 1989, no prazo de 30 dias, sob pena de imediata aplicação e execução da multa já fixada de R\$ 6. 000, 00. Além do mais, considerando o descumprimento da ordem judicial sem qualquer justificativa, atenta ao princípio da efetividade, com espeque no artigo 461, §6º do CPC, majoro a multa diária já fixada para R\$1. 000, 00 até o limite de R\$50. 000, 00. Diante do exposto oportunizo ao Executado o prazo de 10 dias para que apresente os extratos e planilha solicitados pela parte Exequente, conforme já determinado na DECISÃO de fls. 37/39, sob pena de multa diária que fixo em R\$1. 000, 00 até o limite de R\$50. 000, 00, sem prejuízo da execução da multa diária fixada anteriormente. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA /MANDADO Banco BradescoENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, n. 711, Centro - Porto Velho - RO.

Proc. : 0224093-42. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Glória Ramos Vieira

Advogado: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3337), Tatiane Arina dos Santos Vieira (OAB/RO 4008)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a perita Elda Vasques, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$ 1.900, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva MOTIVAÇÃO da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor deMANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da

inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica.” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: “Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido.” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que a perita: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor da perita alvará mediante prévio agendamento, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : 0021959-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Maria da Silva

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Despacho:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : 0001309-21. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Lacerda de Assunção

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO

4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais fls. 67/91, declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal a quantia de R\$137, 97. Considerando que o Executado já efetuou o depósito do valor principal e custas, conforme prova de fls. 98, determino a expedição de alvará a favor do Exequente mediante prévio recolhimento das

custas. Arcará o Executado com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$250, 00 e honorários periciais no mesmo valor, devendo este efetuar o respectivo depósito em conta judicial.

Proc. : [0143454-08.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Carlyle Rodrigues Campos

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: Edson Aparecido Albino

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

DECISÃO:

Nos termos da DECISÃO de fls. 152, determino a citação da litisdenunciada no ENDEREÇO colhido via sistema Infojud (fls. 162). O Requerido deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0022038-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Welton Erton de Oliveira Costa

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Requerido: Luival Eustaquio de Araujo

Despacho:

DESPACHO/CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Rua Belo Horizonte, casa nº 693, Bairro Rosário CEP 35530-000 - Cláudio/MG Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0020547-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Antonio Nobel Aires Moura

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Lamir Farias (RO 2108)

Requerido: Edinaldo Ferreira da Silva, Olimpio Teixeira dos Santos, Dina Santana de Almeida, César Romérico da Silva, Francisco Teixeira Santos, Ozito Alves dos Santos, Ruth Domingos de Carvalho, Francisco da Silva Braga, Francisco Rodrigues de Oliveira, Maria Francisca Alves, Ana Maria Medeiros

Despacho:

Emende-se a exordial trazendo aos autos todos os documentos pertinentes aos registros das invasões noticiadas. Deverá o Autor ainda informar a data em que ocorreu o esbulho e se os supostos invasores edificaram alguma benfeitoria. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0008797-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elaine Cecília Fumes

Advogado: Osvaldo Moleiro Neto (OAB/RO 4126)

Executado: Benchimol Irmão & Cia Ltda, LG Electronics da Amazônia Ltda

Advogado: Amyr Mussa Dib (OAB/AM 6883)

DECISÃO:

Defiro os pleitos de fls. 47/53 e a a que foi protocolada no dia 23. 09. 2011 que o Cartório deverá providenciar a juntada aos autos. [. . .]

Proc. : [0002170-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Roselene Moreira da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

Despacho:

DESPACHO/CARTA /MANDADO. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital de 30 dias os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, §2º), encaminhando-se a cada ente cópia da INICIAL e dos documentos que a instruíram. Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. (art. 944, CPC). VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO Requerido: Rua Piraiba, nº1110, Cond. Mediterrane, casa 14, Bairro Lagoa - Porto Velho - ROConfinantes: Rosimar da Silva Protasio: Rua Pastor Leonardo, nº3751, Bairro Cidade NovaMaria Luiza Melo Martins Pereira: Rua Pastor Leonardo, nº3761, Bairro Cidade NovaAna Maria Alves dos Santos: Rua Pastor Leonardo, nº3792, Bairro Cidade NovaPorto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0170600-53.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Julia Teiko Tanaka Tustumi

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em proveito da perita no montante de R\$250, 00, do valor que se encontra depositado às fls. 75, a ser levantado no prazo de 10, após prévio agendamento. Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram em CARTA dos às fls. 75 e 79, descontado o valor que será levantado pela perita, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 10 dias e, mediante pagamento das custas processuais, uma vez que no valor constante em conta judicial vinculada ao processo já se encontra incluso o valor referente as custas processuais. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc. : [0020764-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Cristina Fini Michelis

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram em CARTA dos às fls. 45, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 10 dias. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc. : [0234791-15. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar Fimca

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Executado: Marcelo Fontes Ribeiro

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 86 nos termos da DECISÃO de fls. 48. Acaso restar infrutífera retornem os autos conclusos para a consulta pleiteada via sistema do Infojud. Regularize a diretoria a juntada da petição que encontra-se na contracapa, cadastrando os patronos no sistema SAP que ora peticionaram. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0007802-14. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenira da Silva Menezes

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: Arisneide do Nascimento Melo, Rozana Pereira Campos, Dari Fitz dos Santos

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública (00000000000000000000), Giuliano Toledo Vicieli (OAB/RO 2396)

DECISÃO:

O pleito de fls. 95/96 já foi deferida, devendo ser procedido o bloqueio de ativos existentes em nomes dos Requeridos via Bacenjud. Desentranhe-se a CARTA de citação do requerido Dari a ser cumprida por Oficial de Justiça com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Cite-se a Requerida Rozana Pereira Campos por edital, atentando-se o Cartório que a autora é beneficiária da gratuidade Judiciária. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0020101-86. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Rosimeire Pereira da Silva

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

Despacho:

Nos termos do art. 283 do CPC determino a emenda a exordial, devendo a Autora trazer-Certidão de casamento ou nascimento do(a) requerente (o cônjuge também deve ser requerente); - Nome, ENDEREÇO e estado civil dos confinantes (vizinhos) dos lados esquerdo e direito e dos fundos; - Certidão de inteiro

teor do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao imóvel que se pretende o reconhecimento do usucapião, sob pena de indeferimento. Prazo de 20 dias, pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0020106-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Alcina Lopes Torres

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

Despacho:

Nos termos do art. 283 do CPC determino a emenda a exordial, devendo a Autora trazer aos autos Certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao imóvel que se pretende o reconhecimento do usucapião, sob pena de indeferimento. Na oportunidade a Autora deverá se atentar para eventual regularização do polo passivo, se for o caso. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0020533-08. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Construtora BS S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Pessoas A Serem Identificadas

Despacho:

Promovam os Autores em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 284 do Código de Processo Civil, a devida regularização processual, vez que não consta nos autos instrumento de procuração. Emende-se a exordial trazendo aos autos registro de ocorrência policial sobre os fatos narrados. Esclareça a Autora, outrossim, o pleito de citação editalícia de pessoa que afirmar se encontrar na posse de seu imóvel e, portanto, tem local certo. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0021966-47. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Andrades da Silva

Advogado: Francisco Alberto de Lacerda (OAB/RO 1524)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

Despacho:

DESPACHO/CARTA /MANDADO 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante ao SPC, Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credora Brasil Telecom. NOTIFIQUE-SE ao SPC, Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC e atente-se que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré, S/N, Parque dos tanques, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0248453-41. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdomiro Cora

Advogado: Silvania Kloch (OAB/RO 4043)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram em CARTA dos às fls. 49, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 10 dias e, mediante pagamento das custas processuais, uma vez que já constante no valor a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se.

Proc. : [0022318-05. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Carla Passos Melhado (187329)

Requerido: Francisco Batista de Souza

Despacho:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Buenos Aires, nº 1735 Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011.

Proc. : [0022163-02. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55983)

Requerido: Raimundo Firmino Goncalves

Despacho:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando o inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto,

determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: Rua Tijuca, nº 8768, Casa, Socialista, Cep; 76829-240 - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011.

Proc. : [0001519-72. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marina Lamira Cutolo

Advogado: Madalena Silva Alencar (OAB/RO 4442)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome da parte Autora dos valores que se encontram em CARTA dos às fls. 69, o qual deverá ser retirado após prévio agendamento no prazo de 10 dias e, mediante pagamento prévio recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0020111-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Benedicta de Souza

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Requerido: Raimundo Paraguassu de Oliveira

Despacho:

Nos termos do art. 283 do CPC determino a emenda a exordial, devendo a Autora trazer aos autos Certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao imóvel que se pretende o reconhecimento do usucapião, sob pena de indeferimento. Na oportunidade a Autora deverá se atentar para eventual regularização do polo passivo, se for o caso. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0146905-17. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Escola de Educacao Infantil e 1o Grau Terra Nova Ltda

Advogado: Albenizia Ferreira Pinheiro (OAB/AC 2338), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)

Requerido: José Tito Coutinho Filho

Despacho:

Defiro o pleito de fls. 148/150. Expeça-se ofício ao órgão responsável pelo pagamento da Fundação Nacional de Saúde para que esta mantenha os descontos referentes a execução destes autos, apenas até o mês de março de 2012. Expeça-se ofício ao órgão responsável pelo pagamento do Governo do Estado de Rondônia para que este mantenha os descontos referentes a execução destes autos, apenas até o mês de fevereiro de 2012. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0000077-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evina Vieira Correia

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: TIM Nordeste S. A.

Despacho:

DESPACHO/ CARTA / MANDADO a) Promova a Requerente andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC). ENDEREÇO da Requerente: Rua Canindé, nº11995, Bairro Ronaldo Aragão - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0271285-05.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Luiz Alves Ponce

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Requerido: Claudia da Silva Ferreira

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Despacho:

DESPACHO/MANDADO. Defiro o pleito de fls. 58/59. Por Oficial de Justiça seja procedida a penhora e avaliação de bens existentes em nome da Executada, bem como a intimação desta acaso restar frutífera. REstando negativa deverá o Oficial relacionar os bens que encontrar. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: Rua Uruguai, nº 677, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0007555-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Adjudicação

Embargante: Ferreira Veículos Ltda - EPP

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Daniel R. de Araújo (4101)

Embargado: Nissey Motors Ltda

Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

DECISÃO:

Consta dos autos, precisamente às fls. 51, a juntada do comprovante de recolhimento de preparo recursal apresentado pela Embargante/Apelante, no valor de R\$15, 00 constando na guia, como base a quantia de R\$1. 000, 00 como sendo o valor da causa. Entretanto, o valor da causa dado pela própria Embargante/Apelante, constante da exordial é de R\$1. 258.

200, 00 (fls. 12). É entendimento pacífico na jurisprudência que o regular recolhimento do preparo deve ser procedido quando da interposição do recurso. Cito o aresto abaixo do TJ/RO. Apelação. Recolhimento do preparo. Interposição do recurso. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. (Não Cadastrado, n. 00000006102720108220002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 13/07/2010). É certo que se a diferença entre o valor efetutado e o valor do preparo fosse ínfimo comportaria a intimação oportunizando a complementação. Ocorre que, no presente caso, ÍNFIMO foi o valor recolhido, sendo apenas R\$15, 00 para uma causa no valor de R\$1. 258. 000, 00, frisa-se, valor este dado à causa pela própria Embargante/Apelante. Pretender que tal comportamento passe despercebido é afrontar a Justiça. Não se trata aqui de qualquer equívoco e inexistente justificativa plausível. Assim deixo de receber o recurso de apelação e, julgo-o deserto. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0021602-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco BMG S. A.

Despacho:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0021914-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Teófilo Lopes

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Losango S. A

Despacho:

Emende-se a exordial no prazo de 10 dias trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0003812-78.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alberto Rodrigues de Assis, Anderson Teramoto, Alvaro Nereu Klaus Calazans, Artemio Andrade Calazan Junior, Dalva Ione Calazans, Celio Serpa, Francisco Rodrigues Dourado, Guimar Ferreira da Silva, Ayrton Neri de Castro, Marcia Maria Neri de Castro de Oliveira, Iris Maria Neri de Castro, Raimundo Braz de Castro, Marcos Antonio Neri de Castro, Denilson Neri de Castro, Neuza Lima da Silva Vale, Sandro Andreis, Valdemir Fermino Farias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Considerando que consta dos autos valores suficientes, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do CPC. Os Exequentes já levantaram o valor INICIAL mente apontado como incontroverso pelo Executado e, assim, apenas lhes serão devidos o valor que remanescer na conta judicial após o saque da quantia de R\$819, 63. pelo Executado, valor este com as correções a contar de maio de 2011. Expeçam-se os alvarás, devendo os Exequentes recolherem previamente as custas vez que já inclusas no valor a ser levantado. Os valores deverão ser sacados da conta judicial identificada às fls. 231. Ficam cientificadas as partes que o alvará somente será expedido com prévio agendamento, no prazo de 10 dias. P. R. I. e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0141128-41. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Blue Hosting Hospedagem e Desenvolvimento de Serviços Para Inetrnr Ltda, Paulo Andreoli, Juacy dos Santos Loura Junior, Izidoro Celso Nobre da Costa

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Executado: Gervasio José Oliveira Filho

Advogado: Jones da Silva Mendaña (OAB/RO 2658)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 118/119 nos termos da DECISÃO de fls. 110. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0015229-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Bastos de Barros

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Despacho:

Considerando que a parte Autora na petição de fls. 88/94, não trouxe aos autos qualquer argumento novo, deixo de realizar juízo de retratação, mantendo a DECISÃO de fls. 84, tal qual lançada. Cumpra a diretoria o DESPACHO de fls. 84. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0005953-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Air Bom DESPACHO e Silva, Ana Angelica Sampaio Ribeiro, Claudenir Rodrigues da Silva, Dalcimar Sardinha, Eva Inacia de Oliveira, Evangelina Maria Morbeck da Silva, Francinaldo da Silva Benjamin, Germano Lubke, Jean Carlos Xavier, Joaquim Urbano da Silva, Joel Tome dos Santos, Adilson Jucimar Maders, Jose Maria Alves Costa, Lindomar Sardinha, Luis Plaster

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 02/190 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal e honorários advocatícios, a quantia de R\$172. 270, 32, sobre a qual, com a inclusão de multa e custas processuais totaliza em R\$193. 569, 19. . Considerando que os Exequentes já levantaram o valor incontroverso e que a existência de valores suficientes para quitaram o crédito remanescente dos Exequentes julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, o que faço com espeque no art. 794, I do CPC e determino a expedição de alvará, em favor dos Exequentes do valor que remanesce na conta judicial identificada na certidão de fls. 394, mediante prévio recolhimento das custas proporcionais e agendamento de retirada do alvará. Atente-se o Executado ao recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$282, 59. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

Proc. : [0021601-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: Banco BMG S. A.

Despacho:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0007157-86. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Selma Lucia Abreu Monteiro

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 58/75 declarando como devido aos Exequentes. Considerando que já consta dos autos valores que quitam a presente execução, julgo-a extinta com espeque no art. 794, I do CPC e determino a expedição dos seguintes alvarás: 1- A ser levantado da conta judicial identificada às fls. 28: - a favor da Exequente a quantia de R\$4. 161, 08; - a favor do Executado a quantia que remanescer mediante prévio recolhimento das custas processuais no importe de R\$124, 83. 2- A ser levantado da conta judicial identificada às fls. 57: - a favor da Perita. . Ficam cientificadas as partes e a Sra. Perita que o alvará somente será expedido com prévio agendamento do expediente, no prazo de 10 dias. P. R. I. Cumpra-se.

Proc. : [0008940-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bingool Motos e Nautica Ltda

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Requerido: Brasil Telecom S/A - OI

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Despacho:

Considerando que a parte sucumbente procedeu, espontaneamente, o pagamento da condenação determino a expedição de alvará em nome da parte Autora do respectivo depósito conforme comprovante enCARTA do às fls. 125. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0229532-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nissey Motors Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Executado: Ferreira Veículos Ltda - EPP

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101), Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Dallette Passos de Souza (OAB/RO 567E)

DECISÃO:

Aguarde-se o julgamento do Agravo de instrumento interposto pelos Executados (fls. 287). Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019229-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: S & A Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: J G F Comércio de Pisos e Revestimentos

Despacho:

Apense-se estes aos de n. 0017605-84. 2011. 8. 22. 0001, após retornem-os conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0008431-51.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adelaide de Souza Marun, Anibal de Moraes Noronha, Celso Mattiuzi, Cleuza Marqui dos Santos, Darci Barbosa, Emilia Rosa de Andrade Santos, Erivan Carlos da Silva, Ilson Kruger, Itamar Nogueira da Silva Filho, Waldenice Batista Peres, Silvio Luiz Batista Peres, Eder Luiz Peres Gonçalves, Maria de Fatima Rocha Goncalves, Marineti Frisso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 261/403 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal e honorários advocatícios, a quantia de R\$122. 500, 64. Como consequencia, o executado deverá depositar a diferença de R\$1. 467, 30 a favor dos Exequentes, além de recolher as custas processuais no montante de 3% sobre o

valor da execução. Deverá o Executado efetuar depósito do valor remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line. Expeça-se alvará, em favor dos Exequentes, conforme comprovante de depósito às fls. 223. Fica cientificado aos Exequentes que o alvará somente será expedido com prévio agendamento, no prazo de 10 dias. Vindo o comprovante do recolhimento das custas processuais e do depósito do remanescente, expeça-se alvará a favor dos Exequentes e retornem os autos conclusos para extinção. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0022243-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leislle F. Haenisch (OAB/ GO 20. 099)

Requerido: Rose Mary Campos de Campos

Despacho:

LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Matrinchã nº680, Lagoa - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011.

Proc. : [0021911-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo dos Anjos Carneiro

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Claro Sa

Despacho:

Emende-se a exordial no prazo de 10 dias trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0017092-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sueli Carvalho Agra

Advogado: Hamíslei Silva Brito (OAB/RO 4920)

Embargado: Banco Rural S/A

Despacho:

Emende-se a exordial para trazer aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 18/20, bem como para esclarecer os motivos pelos quais a Embargante, embora se dizendo proprietária do veículo pretendido desde 1996, somente no ano de 2009 procedeu a transsferência junto ao Detran-RO e, portanto, somente após a arrecadação nos autos de falência. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0317447-58.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazare de Souza Mendes

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

Consoante SENTENÇA transitada em julgado (fls. 82/86), a liquidação será procedida por contador e estava na pendência da apresentação de documentos pela parte Exequente que vieram aos autos e constam às fls. 88/96 e 105/116. Considerando que a parte Autora é beneficiária das benesses da Justiça Gratuita, a fim de proceder a liquidação de SENTENÇA nomeio o perito contador Francisco das Chagas, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, devendo ser intimada a parte Requerida, ora sucumbente para efetuar o respectivo depósito. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0018129-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dina Velasques Moraes

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte Autora, conforme a planilha acostada às fls. 41/49 já inclusos os honorários advocatícios, devendo ser atualizado a partir da data informada na referida planilha. O Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, bem como dos honorários fixados e das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC.

Proc. : [0004994-02.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ailton José da Silva Nunes, Arivonil Pereira da Silva, Deniz Milani, Edna Maria de Souza Freitas, Francisco Carlos Costa Pereira, Hamilton Ribeiro Costa, João Batista Gomes Martins, Nivaldo Vieira de Melo, Paulo Roberto da Silva, Veronica Beliski

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: JosÉ Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Ailton José da Silva Nunes e outros ajuizaram o presente cumprimento de SENTENÇA em face do Banco Bradesco S/A, qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos

índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26, 06% - junho de 1987; 42, 72% - janeiro de 1989; 84, 32% - março de 1990; 44, 80% - maio de 1990; 7, 87% - junho de 1990; 12, 92% - julho de 1990; 20, 21% - fevereiro de 1991 e 13, 90% - março de 1991). Pleiteou em sua exordial fosse o Banco Executado intimado a pagar o valor devido. Instruiu a INICIAL com documentos (fls. 03/09 e 10/146). Citado o Banco não efetuou o depósito do valor pleiteado. Apresentou impugnação quanto aos cálculos dos Exequentes, afirmando erro no procedimento adotado; nulidade da citação; necessidade de refazimento dos atos processuais; inexigibilidade do título; e, excesso de execução. Alega o impugnante que há nulidade de citação, pois a SENTENÇA é ilíquida, tornando-se necessária a prévia liquidação para, posteriormente, ser iniciada a execução, o que não ocorreu, já que foi diretamente intimado para pagar o valor que os impugnados entendiam devidos, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Aponta que, embora os impugnados sejam beneficiários da ação civil pública, há necessidade de se estabelecer o contraditório entre os mesmos, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Assevera que aplica-se ao caso o artigo 475-N do CPC, onde tal DISPOSITIVO determina a ordem de citação. Argumenta que não teria oportunidade de impugnar os cálculos, tendo em vista que mesmo impugnados haveria a incidência da multa do 475-J. Assim, concluiu que houve nulidade de citação, por falta de oportunidade para que o Banco impugnasse os cálculos apresentados pelos poupadores. Continua impugnando os cálculos apresentados pelos Exequentes, afirmando haver excesso apontando como cálculos corretos os apresentados pelo mesmo, para cada conta-poupança elencada na INICIAL, delineados mês a mês, com a aplicação dos índices determinados na SENTENÇA da ação civil pública, acrescidos de juros compensatórios na base de 0, 5%. Por fim, requereu a nomeação de perito contábil para apuração do valor devido e insurgiu quanto à fixação dos honorários advocatícios na fase da execução, afirmando que a fixação pelos exequentes na base de 20% é indevida, por já haver determinação nos autos. Declarou que entende como devido o valor de R\$35. 609, 80 (fls. 166). Ao final requereu a improcedência dos pedidos e a concessão da suspensão do feito. A impugnação veio instruída com documentos (fls. 159/169 e 170/235). Intimados a manifestar quanto a impugnação, pertinente ao procedimento adotado alegaram não haver erro, tendo em vista que, para o caso, não há outro procedimento senão este para atingir o objetivo almejado diante de um cumprimento de SENTENÇA com base num título executivo judicial. Destacou que não há nulidade da citação, haja vista que embora os impugnados tenham requerido a citação do impugnante, foi expedido MANDADO de citação. Insurgiu quanto ao alegado excesso de execução uma vez que foi pleiteado na INICIAL, o qual refere-se ao valor pretendido por cada um dos autores, sem acréscimos de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido por cada um deles, tudo nos termos da proferida Ação Civil Pública. Ao final requereu a procedência do cumprimento da SENTENÇA condenando o Executado ao pagamento da quantia de R\$146. 175, 32 (fls. 241). Determinada e realizada perícia esta concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de SENTENÇA devido aos Exequentes corresponde a R\$122. 644, 41 (fls. 350). Intimados a manifestarem quanto ao laudo pericial os Exequentes

aquiesceram, pugnando pela homologação e expedição de alvará (fls. 360), assim como o Executado (fls. 361). Vieram os autos conclusos. Relatado o feito. Passo a decidir. Primeiramente, decido quanto ao pedido de suspensão da execução até julgamento da presente impugnação. Em regra a impugnação não suspenderá a execução, conforme disposição do artigo 475-M do Código de Processo Civil. O efeito suspensivo depende de requerimento do impugnante, mediante a obrigatória e rigorosa conjunção de dois requisitos: 1) relevância dos fundamentos; 2) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar “manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Sobre os requisitos para suspensão da execução ensina Araken de Assis (Manual de Execução. 10ª ed. , Editora Revista dos Tribunais. 2006, pag. 1159-60): “Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornem provável o êxito da impugnação. ‘Para deliberar a respeito, órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma análise introspectiva e adotar largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial da sua experiência, o que possível resultado final da causa após correr todo o generoso itinerário recursa’ (Araken de Assis, Cumprimento de SENTENÇA, n. 119. 5, pag. 35).” E continua, “Em relação ao receio de dano, o legislador exagerou na dose, reclamando do prosseguimento da execução aptidão (“manifestamente suscetível”) a provocar “grave dano” de difícil reparação. Não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito. Parece razoável distinguir, no entanto, entre a execução de menor quantia contra a empresa de banco e a execução em que o vitorioso pede milhões. Logo, o receio de dano se caracteriza em duas hipóteses: (a) o exequente não apresenta idoneidade financeira evidente para suportar a indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação fundada nos incisos II e IV do art. 475-L; (b) a alegação do executado envolve um direito fundamental. “Na presente situação não vislumbro o cumprimento dos requisitos para concessão dos efeitos suspensivos, pois, em juízo preliminar não há provável êxito da impugnação, pois os cálculos apresentados pelos impugnados estão de acordo com o estabelecido na SENTENÇA. Ademais a matéria arguida pelo Impugnado já foi reiterada vezes decididas, tendo esse juízo já firmando o convencimento pela improcedência das matérias alegadas. Passo a análise dos argumentos levantados. Do erro no procedimento adotado. Nulidade da citação. Necessidade de refazimento dos atos processuais. Inexigibilidade do título (Art. 475-L, II do CPC). Alega o Impugnante que há necessidade da liquidação, bem como, sua intimação para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, sendo que, na forma adotada o procedimento é nulo, pois não houve a formação do contraditório. A ação civil pública foi ajuizada pelo IBDCI contra o Banco Bradesco, tendo o pedido julgado procedente: “determinando que o Requerido efetuasse o pagamento a todos poupadores do Estado de Rondônia junto ao mesmo das diferenças: 1) entre a aplicação da correção com base nas letras do Banco Central e o índice de preços do consumidor, este último em 26, 06% em junho de 1987, para todas as caderneta de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15. 06. 1987. 2) Entre a aplicação da correção com base nas letras financeiras do Tesouro Nacional Nacional e o índice de preços ao consumidor, este último em 42, 72%, em janeiro de 1989.

Sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros compensatórios de 0, 5% a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento acrescido de juros de mora a partir da citação. Nos cálculos deverão ser incluídos os expurgos inflacionários nos moldes pleiteados nas letras g. 1; g. 2 e g. 3 da INICIAL. “Os impugnados estão requerendo o cumprimento de SENTENÇA, individualmente. No entanto, para evitar tumulto processual, pois a quantidade de poupadores beneficiados é vultosa, os impugnados requereram o cumprimento de SENTENÇA em autos apartados. De qualquer modo, o cumprimento da SENTENÇA proferida na ação civil pública, tratando-se de obrigação por quantia certa, processa-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do CPC. A propósito do tema, transcrevo a seguinte lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zenti Jr. no Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo Vol. 4, Ed. JusPodivm, 3ª ed. , p. 385, in verbis: “A execução da SENTENÇA coletiva segue, em linhas gerais, o sistema do CPC, recentemente reformado, segundo o qual a execução deve ocorrer como fase de um único processo sincrético, após o trânsito em julgado da DECISÃO e caso o devedor não tenha adimplido espontaneamente a condenação. A execução das SENTENÇA s de fazer e de não-fazer segue as determinações do art. 461 do CPC; a das decisões que determinam a entrega de coisa, as diretrizes do 461-A do CPC e a efetivação das SENTENÇA s pecuniárias deve observar as disposições relacionadas ao cumprimento da SENTENÇA (art. 475-I a art. 475-R) (. . .). A efetivação da SENTENÇA coletiva dependerá, pois, da natureza do direito coletivo lato sensu que venha a ser afirmado.” Em igual entendimento: “O cumprimento da SENTENÇA proferida na ação civil pública, “cuidando-se de obrigação por quantia certa, (. . .) será feito na forma dos arts. 475-I e s. do CPC, introduzidos pela Lei n. 11. 232/05” (in A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, Ed. Saraiva, 20ª ed. , p. 510). Ademais, como acentua Luiz Rodrigues Wambier “não há processo prévio de liquidação, na modalidade prevista no artigo 475-B, mas simples incidente da fase INICIAL da execução, porque abolida a elaboração de cálculo pelo contador. De posse da planilha, caberá ao credor requerer a execução, na forma do art. 475-J, caput. Ademais, a tentativa de promover alguma forma de controle do quantum debeatur, internamente ao processo executivo, recebeu a energética advertência de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual semelhante ressurreição da via abolida ensinaria ‘a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar’”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. SENTENÇA Civil: liquidação e cumprimento, n. 4. 1, p. 213-221.)Não deve prosperar as argumentações do Impugnante da necessidade da formação do contraditório para fins de se manifestar quanto aos cálculos antes que seja constrito qualquer bem de sua propriedade, pois poderá o impugnante lançar mão de instrumento mais simplificado, não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição INICIAL, nem prazo ou preparo e ainda, independente de seguro o juízo, como a objeção de pré-executividade. Isso porque, as matérias de ordem pública, como relativas à prescrição, decadência, pressuposto processual e condições da ação, podem ser arguidas em petição simples, em qualquer fase processual, bem como, as outras questões enumeradas no artigo 475-L do CPC, como o excesso de execução, não obstante de ordem privada, podem ser arguidas por essa via, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. - (. . .). É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 733. 533/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 04. 04. 2006, DJ 22. 05. 2006, pag. 198). Portanto, os co-legitimados optaram por promover, individualmente, o cumprimento da obrigação imposta na r. SENTENÇA, e os autos estão sendo autuados por dependência aos da ação civil pública, tal circunstância não significa o ajuizamento de processos novos, pois a medida objetivou, apenas, evitar tumulto processual, em razão dos inúmeros pedidos de cumprimento de SENTENÇA e da multiplicidade de cálculos a serem realizados para apuração dos créditos de cada um desses co-legitimados. Assim, não obstante a particularidade da demanda em questão, o procedimento a ser observado é o do art. 475-J e seguintes do CPC. Do excesso de execução - contestação aos cálculos apresentados. Não há o que se falar em excesso de execução do montante apontado na impugnação, visto que, a perícia apurou que a diferença nos cálculos dos Requerentes advém da utilização de indexadores diferentes dos utilizados pelo perito, enquanto que o Requerido apresentou seus cálculos em desacordo com o que dispõe a r. SENTENÇA (fls. 351). Embora a perícia tenha apontado como devido a quantia de R\$ 134. 908, 85, sobre esta deverá ainda incidir 10% de multa e 3% das custas processuais, apurando-se, assim, um total de R\$152. 851, 73. Consta dos autos penhora da quantia de R\$141. 720, 57 e, deste modo, ainda remanesce a diferença de R\$ 11. 131, 16, sendo que R\$ 6. 679, 17 aos Exequentes e R\$ 4. 451, 99 de custas processuais, com correção a contar de maio de 2011, ou seja resulta na presente data em R\$12. 034, 47. Considerando que os Exequentes já recolherem parcialmente as custas quando levantaram o valor incontroverso, para se evitar maior elastério de cálculos poderá ser novamente incluídas as custas e o valor remanescente devido aos Exequentes em uma mesma conta judicial para posterior destinação. Honorários advocatícios Nos cálculos da exordial não houve incidência de 20% de honorários advocatícios, e sim somente a exposição dos valores devidos aos exequentes, sem incidência de honorários e custas processuais, valores estes que somente foram acrescidos no trâmite processual e por fixação do juízo. Ante o exposto, homologo os cálculos periciais às fls. 254/355 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal e honorários advocatícios e, sobre estes com o acréscimo da multa e custas processuais totaliza em R\$152. 851, 73. Deverá o Executado efetuar o depósito do valor remanescente de R\$12. 034, 47, sob pena de penhora. Expeça-se alvará, em favor dos Exequentes do valor que remanesce na conta judicial identificada às fls. 245. Ficam cientificados os Exequentes que o alvará somente será expedido com prévio agendamento, no prazo de 10 dias e recolhimento das custas proporcionais. Vindo o depósito do valor remanescente retornem os autos conclusos para extinção.

Proc. : 0019237-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Moraes da Fonseca Salomão, Francisco de Souza, Ademilton Alves da Silva, Adenilson Alves da Silva, Olivio Carlos Leite Salomão, Agenor Carlos Sales da Silva

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Requerido: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco. sp

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$1050, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva MOTIVAÇÃO da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor deMANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprova pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor reputa desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou reputar desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa

da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica. ” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: ”Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido. ” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o perito: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes.

Proc. : [0248444-79. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Vicente dos Santos

Advogado: Silvania Kloch (OAB/RO 4043), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

Proc. : [0001154-81. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)

Requerido: Conceição da Maria Mesquita da Silva

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

Proc. : [0001570-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Debora Leite de Carvalho

Penhora online - Réu:

Ficam as partes intimadas, por meio dos seus advogados, no prazo legal, a se manifestar sobre o resultado da penhora on line Bacen.

Proc. : [0047210-22. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Luiz Duarte Freitas Júnior

Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Executado: Lasie Leite Martins

Penhora online - Réu:

Ficam as partes intimadas, por meio dos seus advogados, no prazo legal, a se manifestar sobre o resultado da penhora on line Bacen.

Proc. : [0164109-98. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliza Ferraz de Oliveira Mendes

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Executado: André Teixeira dos Santos

Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)

Penhora online - Réu:

Ficam as partes intimadas, por meio dos seus advogados, no prazo legal, a se manifestar sobre o resultado da penhora on line Bacen.

Proc. : [0010462-83. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Inácia Damaceno Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para,

querendo, interpor impugnação.

Proc. : [0094235-89. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorge Ricardo Salazar dos Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco ()

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

Proc. : [0014015-36. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Armando Nazare de Castro

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

Proc. : 0003455-98. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Neuma Nunes da Silva, Almezete Soares de Jesus, Suez Ardaia da Silva

Advogado: Amazônia Queiroz Silva Amaral (OAB/RO 3222), Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

Proc. : 0248436-05. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A: Ana Schneider Zgoda, Alindo Grave, Geraldo Antunes Paes, Gilberto Motter, Juvenal Domingos dos Santos, Lurico Sakurada, Délia Regina Barcâneas, Remi da Rosa, Renato Soares de Oliveira, Jentil Souza Brito, BANCO BRADESCO

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antonio Carlos Pinheiro Santos (MT 10315)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marly VieiraTonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

Proc. : 0014260-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Assis Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMC S/A

SENTENÇA:

Francisco de Assis Costa, ajuizou a presente ação em face de Banco BMC S/A, alegando, em síntese, ter firmado com a parte Requerida contrato de empréstimo consignando, todavia, esta não lhe forneceu os documentos pertinentes. Assim pugna pela respectiva exibição (fls. 07/12). Determinada a emenda à exordial a parte Autora não a cumpriu (fls. 14/25). É o breve RELATÓRIO. Decido. A parte Autora noticiou o não recebimento da documentação pretendida quando da contratação com a parte Requerida e, deste modo, foi determinada a emenda para esclarecer quanto a eventual pedido neste sentido na via administrativa e se houve alguma negativa. A informação determinada se faz necessária considerando que o mesmo escritório de advocacia vem patrocinando causa idêntica contra TODOS os bancos, empresas de telefonia, principais lojas desta cidade e diversas instituições financeiras sempre apontando que TODOS, sem exceção, não apresentam ou se negam em apresentar os contratos firmados com a parte requerente. Diante da situação desenhada somente se pode chegar a duas conclusões, a primeira é de que estamos vivenciando um caos em sendo verdade as alegações dos consumidores de que TODAS as instituições e empresas estão desrespeitando as leis, o que exigirá medidas drásticas por parte até mesmo do Ministério Público e demais órgãos públicos de defesa do consumidor e, a segunda, de que os consumidores estão se desleixando quanto ao arquivamento dos contratos recebidos e, ainda, preferindo acionar o Poder Judiciário mesmo sem a ocorrência de litigiosidade, contribuindo para trazer o caos de volume de demandas às Varas Cíveis do que

enfrentar a normalidade da via administrativa, comportamento este que merece reprimenda. Nos termos do artigo 284, do CPC, verificando o juiz que a petição INICIAL não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias. O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte Autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição INICIAL. Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição INICIAL na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição INICIAL no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2. 889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). De fato a jurisprudência ressoa em uníssono no sentido de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para a utilização da via judicial, todavia, consoante teor da exordial não se vislumbra qualquer pedido nesta via, ou seja a via administrativa sequer foi iniciada. O inciso I do artigo 333 do CPC, impõe ao Autor o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; No caso em tela a fundamentação da parte Autora de que teria tentando incorrer à via administrativa sem, contudo, obter êxito não encontra qualquer respaldo probatório. A possível alegação de alguma dificuldade de acesso à instituição financeira, não é cabida uma vez que é notório que tal pedido pode ser facilmente realizado em qualquer agência ou filial. É verdade, que pode ser cobrado algum valor do cliente para a realização deste pedido, contudo, este é em valor módico não impedindo seu requerimento. . Deve-se ter ainda que é requisito, expresso, das ações cautelares presença da lide, consoante inteligência do inciso III do artigo 801 do CPC: Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: (. . .)III - a lide e seu fundamento; Segundo lição do professor Carnelutti lide é definida como: Conflito de interesses degenerado/ qualificado pela pretensão de uma das partes pela resistência da outra. Debate jurídico onde duas partes exprimem suas pretensões, para efeito de MÉRITO. Porem não se confunde ação com processo. (http://pt.wikipedia.org/wiki/Teoria_geral_do_processo_civil, visto em 31. 03. 2011)Vê-se das lições do eminente processualista peninsular que a lide se forma a partir da ocorrência de uma pretensão resistida. No caso em tela é inequívoca a existência da pretensão da parte Autora, porém, inexistente qualquer resistência da parte contrária, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência da lide e por conseguinte do seguimento do feito, pela ausência de condição da ação. Firma, este juízo, o entendimento de que cabe à parte Autora comprovar que existe uma pretensão resistida com o protocolamento do pedido administrativo e consequente ausência de apreciação ou negação de seu pleito. Esclareço que a exigência não é determinar à parte o exaurimento da via administrativa, mas simplesmente demonstrar que o seu pedido foi indeferido ou sequer apreciado, demonstrando assim a lesão ou ameaça de lesão a seu direito, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV da CF e artigo 3º do CPC no sentido de que ?gpara propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esclareço o entendimento firmado por esse juízo. As condições impostas pelo Código de Processo Civil devem

ser preenchidas para que se possa falar em processo judicial. Isto é, o processo só pode ser instaurado depois de se caracterizar a legitimidade das partes para a causa, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, este resumido no binômio necessidade/utilidade. O interesse em agir importa a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional ante a impossibilidade de se resolver o conflito por outras vias. O professor Misael Montenegro resume a matéria com os seguintes dizeres: (. . .) o interesse de agir está atrelado à aplicação do binômio necessidade mais utilidade, devendo o autor demonstrar, no momento da propositura da ação, que necessita do exercício da função jurisdicional como única forma de solucionar o conflito de interesses anunciado ou já estabilizado?h (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 123). O interesse de agir não consiste unicamente no interesse de conseguir o bem garantido pela lei (o que forma o conteúdo do direito), mas também no interesse de consegui-lo por obra dos órgãos jurisdicionais. (. . .) De modo geral, é possível afirmar que o interesse de agir consiste nisto, que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais, o autor sofreria um dano injusto. (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil, volume I. Campinas: Bookseller, 1998). O legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. Em se atendo ao binômio necessidade/utilidade, pode-se afirmar que a utilidade repousa na possibilidade de a ação judicial propiciar ao demandante o resultado pretendido. A ?necessidade?h, por sua vez, deve ser encarada como a única forma possível de solução do conflito. É, pois, nesta realidade que se deve situar a utilização das vias administrativas como um pressuposto do interesse de agir. Isto é, somente após a tentativa frustrada de se satisfazer voluntariamente a pendenga estabelecida é que se pode acionar o Poder Judiciário para impor a norma cogente, que é a Lei lato sensu. O conflito de interesses se faz presente numa situação em que há pretensão resistida, isto é, quando a vontade de um encontra resistência na vontade de outro. Somente a partir desta resistência é que se pode pensar em ProcessoSabe-se que o processo é o meio pelo qual se resolve conflitos de interesse, como se pode afirmar que se pode requisitar a tutela jurisdicional sem ao menos haver conflito de interesse declarado?É fato que não há necessidade de se exaurir as vias administrativas para que se configure a pretensão resistida, mas isso em nada obsta a necessidade de haver uma pretensão afrontada pela vontade de outrem. O Direito deve ser interpretado, primeiramente, pelo método léxico-gramatical, como todo sistema linguístico. Disto se aduz que, se não há necessidade, isto é, inevitabilidade, do provimento estatal para se conseguir determinado interesse, não há motivo para que se busque a tutela. Diante dessa explanação, salvo melhor juízo acompanho a remansosa doutrina de que o interesse de agir consubstancia no trinômio utilidade/necessidade/adequação. Utilidade no sentido de que há de se vislumbrar algum resultado útil no acionamento do aparato judiciário; adequação respeitante a “relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado, eis que o “provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de

ser; e necessidade, a qual repousa na “impossibilidade de obter satisfação do direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial”(CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.)Com efeito, a necessidade da apreciação jurisdicional pressupõe um direito já lesado (cuja providência requerida será a concessão de uma tutela ressarcitória; de remoção do ilícito; ou seja, aquela que melhor confira à parte que tem razão o exercício efetivo do direito que lhe assiste) ou em vias de sê-lo (v. g. tutela inibitória). Ou seja, o âmbito de proteção da garantia de inafastabilidade de apreciação pelo Poder Jurisdicional (artigo 5º, XXXV da CF) abarca aquelas situações de lesão ou ameaça séria de lesão a direitos, sem as quais restará desnecessária a intervenção jurisdicional por inexistência de situação de conflituosidade a ser solucionada. A necessária eliminação dos conflitos. Como é necessária a existência de regas jurídicas para a harmônica convivência social, e como pode existir dúvida em torno de sua interpretação, ou mesmo da intenção de desrespeitá-las, podem eclodir no seio da sociedade conflitos de interesses. Como a insatisfação de um interesse principalmente quando essa insatisfação decorre da resistência de alguém pode gerar tensão aos contendores e até mesmo tensão social, é importante que os conflitos sejam eliminados e seja encontrada a paz social, escopo do Estado. (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.) (grifo nosso)Em situação semelhante destaco parte do acórdão do Juiz Federal César Augusto Bearsi onde o mesmo traz a diferença entre se utilizar da via administrativa para configurar o conflito de interesses e a necessidade do esgotamento das vias administrativas para que se pudesse configurar o interesse de agir: O esgotamento implica em manejo dos recursos administrativos até DECISÃO final na qual se forma a, impropriamente chamada, coisa julgada administrativa. Isto não é necessário. Já um primeiro pedido negado ou não analisado em 1º grau administrativo é o mínimo que deve ser exigido, sob pena de se permitir que o Réu responda a processo sem lide, sem ter resistido contra qualquer pretensão e acabe pagando ônus de sucumbência sem justo motivo. (. . .)utilizar diretamente o Poder Judiciário como se já existisse conflito em relação ao um pedido que nunca foi formalmente feito, muito menos indeferido, é inaceitável. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 67194 MG 2000. 01. 00. 067194-0 Relator (a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Julgamento: 17/08/2005 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Publicação: 08/09/2005 DJ p. 42). Não ocorrendo a lide, que no caso em tela seria configurada pela suposta negativa da parte Requerida em fornecer cópia do contrato firmado com o Requerente ou ao menos decurso de prazo sem resposta ao requerimento, impõe-se o indeferimento da INICIAL, conforme decisões de diversos Tribunais. Respeitosamente, colaciono alguns julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FESSERGS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Câmara firmou entendimento no sentido de que a cooperativa ou associação, em casos semelhantes, figura apenas como mera intermediária da pactuação com a instituição financeira, sendo, por isso,

parte ilegítima. Precedentes. FALTA DE INTERESSE. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a formulação de requerimento extrajudicial de exibição é requisito para o ajuizamento da ação exibitória. Caso em que o autor não comprovou regular pedido de exibição dos documentos pretendidos. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70039588199, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 16/03/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTO. INTERESSE. FALTA DE SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Inexiste interesse processual quando não há a menor prova de que houve requerimento extrajudicial de exibição dos contratos objetos do litígio. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70038047064, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 16/03/2011) Só após a apreciação do pedido, na via administrativa, se houver violação de direitos, é que cabe a intervenção do Poder Judiciário. Convém dizer, outrossim, que não se exige o prévio exaurimento da via administrativa, mas isso não significa que, despido de qualquer negativa do instituto de MANDADO, possa o Postulante postular diretamente em Juízo, sem sequer ter nascido a lide, assim entendida, na concepção carnelluttiana, como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou não satisfeita pela outra parte. Desse modo, considerando que não houve pedido na via administrativa, inexiste lesão ao direito do Autor, a caracterizar o interesse de agir. O interesse de agir, ou interesse processual, exsurge da existência de lide, a partir da violação do direito. É caracterizado pela necessidade de um processo para a composição do litígio. Não existindo lide, inexiste interesse processual a reclamar a intervenção do Judiciário. (TRF5. 2008. 82. 00. 003179-0 PROCESSO Nº 2008. 3179-0, CLASSE 29 AÇÃO ORDINÁRIA. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU). "PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO X EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Uma das condições da ação é a existência de interesse de agir, que se caracteriza pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. 2. A necessidade não pode ser visualizada quando não há sequer um primeiro requerimento administrativo que tenha sido negado ou em relação ao qual tenha transcorrido prazo irrazoável para sua apreciação. 3. Não se confunde necessidade do requerimento administrativo indeferido ou não analisado, do qual surge o interesse de agir, com o exaurimento da via administrativa, este sim desnecessário. 4. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial pressupõe a prévia negativa de uma pretensão ou a omissão em sua apreciação, de onde emergirá, no mínimo, ameaça de lesão à direito. Antes deste momento não se fala em controle judicial, posto que sequer ameaça à direito ou interesse existirá. 5. Apelação não provida. SENTENÇA confirmada." (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 67194 MG 2000. 01. 00. 067194-0 Relator (a): JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) Julgamento: 17/08/2005 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Publicação: 08/09/2005 DJ p. 42). Nesse sentido também tem se manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante teor dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a

documentação pretendida. Precedentes do STJ. 2. Ademais, rever o entendimento do Tribunal de origem de que a parte não comprovou a negativa do INSS em exibir os documentos demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1089433/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6. 404/1976" (Resp 982. 133/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). II - Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924. 576/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Importa frisar que não se trata aqui de não reconhecer eventual interesse da parte Autora na apresentação do documento mas sim de acionar o Judiciário para obter sua pretensão. Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Custas de Lei. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : 0053207-15. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

Executado: Jean Marcos Silva Lisboa

Despacho:

Indefiro o pleito de fls. 51, uma vez que a diligência no ENDEREÇO informado já foi realizada, todavia, não obteve êxito. Manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Decorrido o prazo acima exposto, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte Exequente para proceder o regular andamento do feito no prazo de 48h, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : 0014048-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Ricardo Santos Barroso

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Importa frisar que não se trata aqui de não reconhecer eventual interesse da parte Autora na apresentação do documento mas

sim de acionar o Judiciário para obter sua pretensão. Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Custas de Lei. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente.

Proc. : [0014224-68. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Tereza Marques da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

Importa frisar que não se trata aqui de não reconhecer eventual interesse da parte Autora na apresentação do documento mas sim de acionar o Judiciário para obter sua pretensão. Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente.

Proc. : [0014471-49. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Regicleide Sales de Souza

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ()

Requerido: Banco Panamericano S. A.

SENTENÇA:

Importa frisar que não se trata aqui de não reconhecer eventual interesse da parte Autora na apresentação do documento mas sim de acionar o Judiciário para obter sua pretensão. Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Custas de Lei. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente.

Proc. : [0014246-29. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Rosicle Gonçalves Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

SENTENÇA:

Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2011 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0021028-52. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Irgen Anez Molina

Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Requerido: José Coelho Seabra

Despacho:

DESPACHO/CARTA /MANDADO. 1. Entendo conveniente a justificação prévia do alegado, pelo que designo audiência para o dia 25/01/2012 às 10: 30horas, devendo a Requerente vir acompanhada de suas testemunhas. 2. Nos termos do

artigo 928 do CPC, cite-se e intem-se os Requeridos para comparecer à audiência, ocasião em que poderão intervir por intermédio de advogado. 3. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297) contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, Parágrafo único). VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Requerente: Rua Jacy Paraná, nº 1251, Bairro Areal - Porto Velho - RORequerido: Vila Zona Rural, 01, IGN1, LHC-01, Gleba Cuniã, KM 05, Sentido Humaitá - AMPorto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0014259-28. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco de Assis Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin

SENTENÇA:

Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Custas de Lei. P. R. I. Cumpra-se, arquivem-se oportunamente.

Proc. : [0017047-15. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neide Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

SENTENÇA:

Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0014448-06. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lindemberg Souza de Almeida

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

SENTENÇA:

Importa frisar que não se trata aqui de não reconhecer eventual interesse da parte Autora na apresentação do documento mas sim de acionar o Judiciário para obter sua pretensão. Assim deixo de proceder juízo de retratação em face do agravo retido e pelas razões supra expendidas indefiro a INICIAL e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Custas de Lei. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente.

Proc. : [0004848-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deyvison Barbosa Moraes

Advogado: Lélia de O. r. Gomes Neta (OAB/RO 4308), Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309)

Requerido: Finasa Bmc Sa

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Despacho:

DESPACHO/ CARTA /MANDADO Nos termos do 125 IV, incluo o presente processo na pauta da semana da conciliação estipulada pelo CNJ, para o dia 29/11/2011 as 09h: 30min e determino o comparecimento das partes. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADO Requerente: Deyvison Barbosa Morais ENDEREÇO: Rua Padre Chiquinho, n. 485, bairro Pedrinha, Porto Velho - RO. Requerido: Finasa Bmc S. A. ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, n. 12995, 24º andar, Chácara Itain, São Paulo - SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0016367-64. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Clemente dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Despacho:

DESPACHO/ CARTA/MANDADO Nos termos do 125 IV, incluo o presente processo na pauta da semana da conciliação estipulada pelo CNJ, para o dia 28/11/2011 as 10H: 30MIN e determino o comparecimento das partes. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADO Requerente: Severino Clemente dos Santos ENDEREÇO: Rua Angico, n. 5150, bairro Cohab, Porto Velho - RO. Requerido: Banco Finasa ENDEREÇO: Cidade de Deus s/n, Prédio Novíssimo, 4º andar, Vila Yara, Osasco - SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0008868-92. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Cordeiro dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Despacho:

DESPACHO/ CARTA /MANDADO Nos termos do 125 IV, incluo o presente processo na pauta da semana da conciliação estipulada pelo CNJ, para o dia 30/11/2011 as 11H: 30MIN e determino o comparecimento das partes. VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA MANDADO Requerente: Romildo Cordeiro dos Santos ENDEREÇO: Rua Gustavo Moura, n. 3687, bairro Tancredo Neves, Porto Velho - RO. Requerido: Banco Finasa BMC S/A ENDEREÇO: Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0003939-50. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mp Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Luciella Alves da Silva

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0097706-16. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mutua de Assistencia dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado: Rogéria de Melo (DF 20406), Vivianny Barros de Azevedo (OAB/DF 22027), Cleide Abadia de Oliveira (OAB DF 25469)

Executado: Valdir Alves Júnior

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0016205-69. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Anna Carla Antunes

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0010470-60. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2212)

Requerido: Distribuidora de Carnes Renascença Ltda

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0137071-14. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dulceni Silva Menezes

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Executado: Fabiano de Paiva Martins

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0001107-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB-RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Jadcson Oliveira Souza

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0226287-83. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Lamar Comercio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Executado: Cleia Souza Relvas

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0227197-76. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza - Pereira Martins da Amazonia Ltda - Porto Velho - Ro

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Cícero Gomes da Silva

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0022126-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Casa de Carne Jardim Ltda

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc. : [0013409-71. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Artemindo Francisco Batista, Antonio Macari, Jose Miranda de Oliveira, Laudelina Campos de macedo, Laudelino Gonçalves de Souza, Maria Socorro Paulino Nascimento, Maria Olivia Domingues, Janet Lee Michel, Marlene Batista Fonseca, Osmar dos Reis Correa, Sueli Barbosa do Rosario, Pedro Cavanha, Roberto Kiyoshi Tanaka

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0013405-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Albino Estevão da Silveira Telles, Aristides Scheneider, Divina de Fatima Santos Borges, Edgar Batista de Souza, Elias Marconi Sales, Genivaldo Souza Santos, José Ângelo Abbá, José Azevedo Costa, José Liberato de Lucena, Maria Campelo Alexandre, Maria Eunice Pereira da Silva, Nelci Luiza Graebin, Adair Hilário Graebin, Maria das Dores Fernandes Maia, Raimundo Sebastiao Lima Barros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: JosÉ Edgard da Cunha (SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc. : [0121390-14. 2001. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Thonisvan Araujo de Oliveira

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A), Walderedo Paiva dos Santos (OAB/RO 282A)

Despacho:

Atente-se, a Exequente, que está executando o acordo firmado apenas por Thonisvan e, portanto, a pessoa indicada às fls. 195 não integra a lide. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0005175-37. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria das Graças da Costa

Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Diga o Executado quanto a manifestação e pretensão da Exequente constante na petição de fls. 31/35. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0000128-82. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Izac Chagas do Nascimento, Deolindo de Carvalho Neto, Josefa Estêvão da Silva

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Caruline dos Santos (OAB/GO 14808E), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

DECISÃO:

Defiro o pleito de 132 e diante da inércia do Executado e por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Restando positiva a diligência, intime-se o Executado e, observados os prazos legais, expeça-se alvará a favor do Perito, mediante prévio agendamento, arquivando-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0021204-31. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cosme José da Silva

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Noêmia Fernandes Saltão

Despacho:

Emende-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias, a INICIAL trazendo aos autos contra-fé, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0018934-34. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estenio Beleza Pinho

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Despacho:

DESPACHO/CARTA /MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Beatriz Larragoitti Lucas, nº 121 - CEP 20211-903 Bairro Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0056107-63. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcia Cibele Schimidt Machado Profeta

Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Despacho:

Determino que a Exequente traga aos autos a Relação dos Poupadores do Estado de Rondônia divulgada no site do TJRO comprovando a inclusão de seu nome com a identificação da conta de n. 12634-9, agência 1294, no prazo de 10 dias para fim de DECISÃO quanto a sua pretensão e a oposição do Executado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0011060-95. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Renato da Rocha Guimarães

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Despacho:

Diante da inércia do Executado em cumprir DECISÃO de fls. 21. Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, além das custas e despesas processuais, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019651-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ótica Rgm Ltda Me

Advogado: Nathasa Santiago (OABRO 4965)

Requerido: Tim Celular S. A.

Despacho:

DESPACHO/CARTA /MANDADO. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. 4. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 5. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Guanabara, nº 1265, piso superior, esquina com Rua Almirante Barroso, Porto Velho - RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0250897-47. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Alvino Pimenta, Antônio Rocha, Célia Benincasa, Cornélio Gomes Roberto, Francisco Sales Pinto, Josileide Mendonça de Oliveira, Maria Neide Vicente, Pedro Gulate, Manoel Lopes Filho, Luciane Nunes Lopes do Couto, Fábio Luiz Nunes Lopes, Waldeni Selvino dos Anjos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Despacho:

Tendo em vista a inércia do Executado quanto a petição de fls. 377/380, e tratando-se de execução provisória determino sobrestamento do feito até o transito em julgado da ação civil pública de n. 001. 2003. 017809-5 promovida pelo IBDCI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0022851-95. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Clemente dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

Despacho:

Diante do pleito da parte Executada para inclusão dos autos em apenso de n. 0016367-64. 2010. 8. 22. 0001 na pauta de audiência da Semana Nacional da Conciliação que foi atendido e designada para o dia 28/11/2011 às 10h30min, determino o presente processo aguarde-se a realização da audiência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito
FICAM INTIMADAS AS PARTES ABAIXO INDICADAS, BEM COMO SEU(UA) ADVOGADO(A), PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO RELATIVO A CUSTAS NOS AUTOS ABAIXO

MENCIONADOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ENCAMINHAMENTO DO DÉBITO À FAZENDA PÚBLICA PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDAATIVA. O BOLETO DE CUSTAS É GERADO NO LINK <http://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/index.jsp>. CASO JÁ TENHA COMPROVADO O PAGAMENTO NOS AUTOS ABAIXO REALCIONADOS, DESCONSIDERAR A INTIMAÇÃO.

Proc. : [0203063-53. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Iremar de Paula Gouvêa

Advogado: Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113), Alex Souza Cunha (RO 2656)

Executado: Organeide de Jesus

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Quem dever recolher e valor: Exequente, R\$81, 13.

Proc. : [0008529-36. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Alves Braga

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Quem dever recolher e valor: Exequente, R\$1072, 33.

Proc. : [0251571-25. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivaldo da Silva Carvalho

Advogado: Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lia Dias Gregório OAB/SP 169557, Daguiamar Lustosa N Cavalcante OAB/RO 4120

Quem dever recolher e valor: Parte Requerida, R\$180, 00

Proc. : [0148127-78. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Ana Kunz Achermann

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2463)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Márcia Berenice Silva Antonetti (OAB/RO 1028), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317)

Quem dever recolher e valor: Parte requerida, R\$30, 00.

Proc. : [0200615-05. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Caio Riday Nogueira Silva, Andreia Alves Nogueira, Antônio Lucas Figueiredo de Araújo

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Nação Comércio de Veículos Ltda

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433

Quem dever recolher e valor: As partes, sendo R\$253, 00 por parte. No mais informo que o valor total dos custas é R\$506, 00(fl. 501).

Proc. : [0229699-51. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena Garcia

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.

Advogado: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Quem dever recolher e valor: Requerido, R\$129, 00

Proc. : [0247441-89. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Requerido: Jose Dinarte de Pontes, Luiz Gonzaga de Pontes Neto

Advogado: Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712), Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679), Neila de Fátima Garcia Lima de Pontes (OAB/RO 2712), Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)

Quem dever recolher e valor: Autor, R\$18, 00

Proc. : [0134177-02. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônia Pereira Gurgel do Amaral

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Executado: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Quem dever recolher e valor: Exequente, R\$16, 60

Proc. : [0119644-09. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Izaias Rodrigues de Freitas

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Requerido: Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Augusto Cesar de Oliveira OAB/RO 1054 (FL. 96).

Quem dever recolher e valor: R\$216, 00

Proc. : [0253180-77. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115), Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3172)

Executado: Moises Nogueira da Silva

Quem dever recolher e valor: Exequente, RR6, 72.

Proc. : [0000398-09. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Braz de Oliveira

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Pricilla Araújo (OAB/RO 2485)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Quem dever recolher e valor: Executado, R\$5, 00.

Proc. : [0019420-24. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Bingool Motos e Nautica LTDA

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido: Mara Paulino de Souza

Quem dever recolher e valor: Autor, R\$133, 43

Proc. : [0007955-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mariele Lemos Pereira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Ary Gurjão (RO 121), Marcos Araujo (846 RO), Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Quem dever recolher e valor: Exequente, R\$352, 86

Proc. : [0200096-69. 2005. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado: (), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668)

Requerido: Alice Kiyoko Kikuchi Yamura Me

Fica, neste processo em especial, intimada para requerer o que entender de direito, em cinco dias a parte autora.

Proc. : [0077039-09. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Kan Kikuchi

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Embargado: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Quem dever recolher e valor: Embargada, R\$9, 00

Proc. : [0021823-92. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Altamiro Vargas, Antônio Roberto Alves Martins, Domingos José da Silva Bezerra, Floripes Linhares Pereira, Laudemir João Deoti, Ines Carmen Deoti, Sergio Deoti, Isilia Maria Deoti Woiciechowski, Maria Nazaré Prado Silva, Efrain Francisco do Prado, Maria do Carmo Silva, Milton Rodrigues, Toufic Melhem Bouchabki Neto, Valdemar Vona

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco. sp

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Quem dever recolher e valor: Executado, R\$1113, 66

Proc. : [0013038-44. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Rodrigues da Cunha Borges

Advogado: Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido: Polimport - Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047),

Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Quem dever recolher e valor: Requerida, R\$30, 00.

Proc. : [0218824-22. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kety Pedraza

Advogado: Adriana Desmaret Spinnet (OAB/RO 4393)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Karla Sanae Kobayashi (OAB/DF 21901), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Quem dever recolher e valor: Requerente, R\$349, 38

Proc. : [0178520-78. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Margaret de Souza Santos, Maria Natividade Lara Thiago, Maria da Conceição Cruz

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Quem dever recolher e valor: Requerentes, R\$215, 07

Proc. : [0249387-96. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Antonio da Silva

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: Telecomunicações de São Paulo - S/A TELESP

Advogado: Walter Moscao Filho (OAB/SP 275815), Carolina Cervenka Ferreira da Silva (OAB/SP 206610)

Quem dever recolher e valor: Requerida, R\$481, 00

Proc. : [0020544-08. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Ferreira da Silva

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Quem dever recolher e valor: Requerente, R\$127, 73.

Proc. : [0190679-53. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jadir Almeida, Silmara Aparecida Bertochi, Vera Lucia Breda, Aparecida Ferreira do Amaral

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126. 358)

Quem dever recolher e valor: Executado, R\$2588, 21

Proc. : [0094467-67. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clenio Roque Guerra

Advogado: Suzana Avelar de Santana (OAB/RO 3746)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Quem dever recolher e valor: Exequente, R\$21, 36

Proc. : [0074468-36. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Comercial de São Paulo

Advogado: Jorge Márcio Gomes Mól (OAB/SP 199738), Rodrigo Rodrigues Pedroso (OAB/SP 195886), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Executado: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Quem dever recolher e valor: Exequente, R\$17, 66.

Proc. : [0000697-83. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Valdecy da Silva

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: Claro Americel S/a

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Quem dever recolher e valor: Requerida, R\$150, 00, no cálculo a fl. 103 não foi incluída as custas processuais.

Proc. : [0248675-09. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adilson Marques de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogada Manuela Gsellmann da Costa OAB/RO 3511

Quem dever recolher e valor: Requerido, R\$90, 00.

Proc. : [0156796-52. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Márcia Nunes Alves

Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio (OAB/RO 2262)

Quem dever recolher e valor: Autor, R\$2, 57

Proc. : [0195863-63. 2004. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudio Danta dos Santos

Advogado: Maxwell Mendes Oliveira (OAB/RO 2377), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Executado: Center Joias

Despacho:

Defiro o pleito de 104 e nesta data procedi a penhora de veículo cadastrado em nome do Executado e determino que por Oficial de Justiça seja procedida a avaliação e intimação da Executada por seu representante legal Francisco Prestes de Oliveira, devendo o Exequente informar o ENDEREÇO para fins da diligência. Vindo a informação expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0138364-82. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pandurata Alimentos Ltda

Advogado: Ruy Ribeiro (RJ 12. 010)

Executado: E. Antonio Tozzo Me

DECISÃO:

Em ATENÇÃO ao pleito de fls. 72 foi procedida consulta via sistema on line da Receita Federal obtendo resposta negativa quanto a declaração de bens. Assim, dia a Exequente. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0097687-73. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Pablo Rosa

Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Barbara Suelen Rocha Rangel

Despacho:

Em ATENÇÃO ao pleito de fls. 43 foi procedida consulta via on-line ao sistema Renajud obtendo resposta negativa quanto a existência de cadastro de veículo em nome da Executada. Assim, diga a Exequente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0016176-19. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Merce Aparecida Pare de Oliveira

Despacho:

DECISÃO /MANDADO. Defiro o pleito de fls. 33 e nesta data procedi a penhora de veículo cadastrado em nome da Executada, conforme termo em separado. Determino que, por Oficial de Justiça seja procedida a avaliação e intimação da Executada. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO Local da diligência: Av. Amazonas, 6120, Bairro Tiradentes, nesta CidadePorto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0292002-38. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sankar Veículos Ltda ME

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Executado: Adriana Fatima Knuz Belini, Alceu Belini

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Bento

Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Despacho:

Em ATENÇÃO ao pleito de fls. 117 foi procedida consulta via sistema Infojud obtendo resposta negativa quanto a declaração de bens pelos Executados. Assim, diga a Exequente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : [0240657-33. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Casa do Compensado Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659),

Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Executado: Valney Miranda Sarath

Despacho:

Em ATENÇÃO ao pleito de fls. 49 foi procedida consulta via on-line ao sistema Renajud obtendo resposta negativa quanto a existência de cadastro de veículo em nome do Executado. assim, diga a Exequente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : 0012339-53. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Aparecido da Silva

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DESPACHO/CARTA /MANDADO. Tratam-se os presentes de ação para restabelecimento de benefício previdenciário - auxílio-doença acidentário, espécie B-31 - intentada por Márcio Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que se encontra, temporariamente, incapacitado para o labor em virtude de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Assevera que gozou do benefício até 12. 08. 2008, quando foi interrompido. Assevera que ainda se encontra incapacitado para o exercício das atividades laborais que anteriormente exercia, razão pela qual pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do auxílio. Trouxe documentos às fls. 11/68. Determinou-se o declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 69/70), o que foi revogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 82/85). É o RELATÓRIO. Passo, primeiramente, a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do Art. 273, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 59 da Lei 8. 213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que a parte Autora, ao menos até a realização do último exame, padecia mazelas que comprometiam o exercício de suas regulares atividades laborais (fls. 13 e 27); outrossim o requisito do período de contribuição também encontra-se preenchido uma vez que a própria parte Autora já gozou do referido benefício. Embora os exames que constatarem as aludidas enfermidades já datem de algum tempo, aparentemente nenhum outro foi feito para avaliar o restabelecimento da saúde da parte autora. O dano irreparável funda-se na necessidade da parte autora prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar. Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, mesmo porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte Requerente. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação

de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte Requerida restabeleça o AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO n. 506. 802. 945-5, outrora concedido à parte postulante deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até ulterior DECISÃO. Cite-se a parte Requerida para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos. Deixo de nomear perito do INSS para realizar o exame, considerando a evidência que sua posição estaria pré-concebida porque o INSS já negou o benefício. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte Requerida deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa. Vindo o Laudo, abra-se vista às partes, após voltem os autos conclusos. Defiro, a assistência judiciária gratuita. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Rua José de Alencar, nº 2094, Centro - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : 0002055-35. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Balbina Coelho

Advogado: Gustavo Henrique Bucker (OAB/RO 339B), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Executado: Osvaldo de Sousa

Despacho:

Defiro o pleito de fls. 241 e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Fazenda de Candeias do Jamari, para que apresente a este Juízo os comprovantes dos depósitos realizados do mês de novembro de 2010 a novembro do corrente ano. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Exequente trazer aos autos planilha analítica, demonstrando os valores já recebidos e bem como o saldo em aberto. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc. : 0023053-72. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Waldir Pereira de Oliveira

Despacho:

Defiro parcialmente o pleito de fls. 22 e procedi a restrição de circulação do veículo junto ao sistema Renajud e obtive a resposta que seja anexa e sobre a qual deverá se manifestar a parte Autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Adriano Gonçalves Leite

Escrivão Judicial em Substituição

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc. : [0151085-66.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Marco Rodrigo Jaquini. Me

Advogado: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Requerido: Olavo Roberto Werri

Advogado: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por MARCO RODRIGO JAQUINI - EPP contra OLAVO ROBERTO WERRI, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a liminar de fls. 29/30 e MANTENHO nas mãos da parte autora a posse exclusiva dos bens objeto destes autos (Caminhão Trator Volvo, Chassi 9BVN5A7AOTE65561, placas NBR 7696; Semi-reboque SR/GUERRA, chassi 9AA07102C1C031680, placas NBK 7740 e Semi-reboque SR/GUERRA, chassi 9AA07072C1C031681 - fls. 24/26). CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1.090,00 (mil e noventa reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0183044-21.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Araujo dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ROBSON ARAÚJO DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 42 e DECLARO inexigível o débito cobrado pelo requerido, nas faturas de cartão de crédito (fls. 32/35), com a rubrica - CLARO CO RECARGA URA -, no valor total de R\$260,00. CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$1.268,95 (mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça desde a data de cada um dos pagamentos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e com os honorários do respectivo advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0251735-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Zaniboni

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A)

Requerido: Brasil Telecom S/A - OI

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por JOÃO ZANIBONI contra 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e DETERMINO que a requerida exclua dos cadastros de inadimplentes a inscrição discutida nestes autos (fls. 14), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), até o limite de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), a serem revertidos em favor da parte autora, sem prejuízo da indenização por dano moral concedida. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0149857-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Eudes Brazil

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOSÉ EUDES BRAZIL contra BANCO BONSUCESSE S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 25 e DECLARO inexistente o débito que gerou a inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes (Contrato n. 17213438 - Vencimento em 07/03/2009 - fls. 20). CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0001762-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sarnei Quinto Mendonça

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ubirajara Rodrigues
Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por SARNEI QUINTO MENDONÇA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 18 e DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição de fls. 16. CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0248547-86. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Haphroddithe do Carmo Causs Coelho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),
Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: FAI Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito
Financiamento e Investimento

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), José
Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Não Informado (), Nathasha
Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 470E)

SENTENÇA:

III – CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por MÁRCIA HAPHRODDITHE DO CARMO CAUSS COELHO contra FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$1. 090, 00 (mil e noventa reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0180670-66. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Marco Rodrigo Jaquini. Me

Advogado: Max Rolim (RO 984)

Requerido: Olavo Roberto Werri

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Ademir
Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por MARCO RODRIGO JAQUINI - EPP contra OLAVO ROBERTO WERRI, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato pactuado entre as partes (fls. 17/20) e

CONDENO o requerido a pagar ao autor, a título de lucros cessantes, o valor de R\$17. 600, 00 (dezesete mil e seiscentos reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do ajuizamento da ação e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0250403-85. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro de Souza Cardoso

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Rochilmer
Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira
(OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por LEANDRO DE SOUZA CARDOSO contra 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 21 e DECLARO inexistente o débito inscrito nestes autos (R\$444, 11 - Brasil Telecom S/A - fls. 16). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0165666-52. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Alves da Costa

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck
Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO
470E)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por WAGNER ALVES DA COSTA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito inscrito nestes autos (Contrato n. 099780000 - 05/09/2008 - R\$21. 072, 00 - fls. 27) e CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$8. 175, 00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO

o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0009683-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Antonia Monteiro da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL de exibição formulado por MARIAANTONIA MONTEIRO DA SILVA contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a autora pretende comprovar, o seguinte documento: contrato de empréstimo consignado, conforme indicado no documento de fls. 08 (Rubrica "BCO CRUZEIRO DO SUL – EMP" – R\$141, 82). Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0016803-91. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Joao Pequeno Neto

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Francisco de Assis Lima, Maria de Fátima Costa Lima, Elmi Cosmo de Oliveira, Ana Maria Gerônimo de Oliveira

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Arcelino Leon (OAB/RO 991)

SENTENÇA:

III - CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOÃO PEQUENO NETO contra FRANCISCO DE ASSIS LIMA, MARIA DE FATIMA COSTA LIMA, ELMI COSMO DE OLIVEIRA e ANA MARIA GERONIMO DE OLIVEIRA, todos qualificados às fls. 03/04 e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$9. 473, 80 (nove mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO os

requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0156349-30. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Thayana Michela dos Santos Afonso

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Carrefour Comercio e Industria Ltda

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da execução que lhe é movida por THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ELEVO os honorários arbitrados em sede de cumprimento de SENTENÇA para o percentual de 15% (quinze por cento). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte impugnada para levantamento do valor penhorado às fls. 58. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar planilha atualizada do débito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0162020-34. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Locavideo Comércio e Locação de Fitas Ltda Me

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por LOCAVÍDEO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE FITAS LTDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$1. 090, 00 (mil e noventa reais), considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0146700-41. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Benedito Limiro Campos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por SPC BRASIL - SERVIÇO NACIONAL DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO contra a execução que lhe é movida por BENEDITO LIMIRO DE CAMPOS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, RECONHEÇO o excesso de execução e DETERMINO a exclusão dos valores referentes a multa do art. 475-J da planilha de atualização do débito. Com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte impugnada/exequente (BENEDITO LIMIRO DE CAMPOS), para levantamento do valor penhorado às fls. 65, excetuando-se o percentual de 10% (dez por cento) que deverá ser liberado em favor da impugnante/executado (SPC BRASIL). Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0007635-60. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: Francisco Valdemir Pereira França, Francisca Maria de Lourdes Janoca

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199)

Despacho:

Considerando a escusa do perito nomeado, em outros processos de igual natureza, em observância ao princípio da celeridade, REVOGO a nomeação de fls. 71. Em substituição, NOMEIO perito do juízo o engenheiro Luiz Guilherme Ferraz. Intime-se o novo perito a apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0248475-02. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joel João da Silva

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Executado: Telecomunicações de São Paulo S/A TELES P

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Expeça-se alvará, em favor do exequente, para liberação do valor depositado às fls. 62. A seguir, intime-se o exequente a se manifestar. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0259285-70. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Cesar Cabral Ribeiro

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Jr (OAB/RO 3099),

Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS contra a execução que lhe é movida por JOÃO CÉSAR CABRAL RIBEIRO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, RECONHEÇO o excesso de execução e DETERMINO a exclusão dos valores referentes a multa do art. 475-J e dos honorários em execução da planilha de cálculos. Com fundamento no inciso I do art. 794 do Código

de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte impugnada/exequente (JOÃO CÉSAR CABRAL RIBEIRO), para levantamento do valor penhorado às fls. 128, até o limite do valor constante na planilha de fls. 133/137 (R\$10.646, 63). Libero o valor remanescente em favor do impugnante/executado. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0008933-24. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeireira Amigão Ltda

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)

Requerido: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 103, mediante apresentação de fotocópias. A seguir, archive-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011.

Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0192655-95. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eliana Telles de Menezes

Advogado: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

DECISÃO:

III – CONCLUSÃO. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A contra a execução que lhe é movida por ELIANA TELLES DE MENEZES, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, RECONHEÇO o excesso de execução e DETERMINO a exclusão dos valores referentes aos honorários em execução constante na planilha de atualização do débito remanescente (fls. 147). Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente, observando o teor desta DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0012452-70. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Ribeiro do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Despacho:

Nego seguimento ao recurso, eis que deserto. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : [0009267-24. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Arnaldo Scheiffer, Estevão Sheiffer

Advogado: João Batista Paulino de Lima (ACRE 2206)

Despacho:

Considerando que os requeridos não atenderam o DESPACHO de fls. 209, indefiro os pedidos de fls. 207 e 211. Considerando a escusa do perito nomeado, em outros processos de igual natureza, em observância ao princípio da celeridade, REVOGO a nomeação de fls. 196. Em substituição, NOMEIO perito do juízo o engenheiro Luiz Guilherme Ferraz. Intime-se o novo perito a apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0012615-50. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lília Mara Pereira Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Despacho:

Nego seguimento ao recurso, eis que deserto. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0180320-44. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandro Oliveira Batalha

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado: SPC Brasil Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por SPC BRASIL - SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO em face da execução que lhe é movida por SANDRO OLIVEIRA BATALHA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, ante a concordância do impugnado, JULGO EXTINTA a execução movida nos autos. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte impugnada/exequente (SANDRO OLIVEIRA BATALHA), para levantamento do valor penhorado às fls. 64, deduzido o percentual de 10% (dez por cento), que deverá ser liberado à impugnante/executada (SPC BRASIL). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0114961-84. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Requerido: Salomão Santos Neto, Georgina Córdova Santos

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433), Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286), Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433), Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286)

DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por GEORGINA CÓRDOVA SANTOS em face da execução que lhe é movida por UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento

do feito. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da impugnada para levantamento dos valores penhorados às fls. 172. Sem prejuízo de tal providência, deverá a parte credora se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da execução, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc. : 0001063-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Federação do Comércio do Estado de Rondônia

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Requerido: Telecom Brasil Public Comércio e Atividade Em Telecomunicações Ltda Me

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 71, quanto ao desentranhamento, mediante cópias e, também, quanto ao prazo, que estendo por mais 15 (quinze) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, 18 de novembro de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL**8ª Vara Cível**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

ESCRIVÃ EM SUBSTITUIÇÃO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Proc. : 0006091-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Sandro Ricardo Marques Cavalcante

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e etc. I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de SANDRO RICARDO MARQUES CAVALCANTE, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos (f. 6/29). DESPACHO INICIAL (f. 30), deferindo a liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (f. 33). Devidamente citada (f. 32-verso), a demandada deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação. É o sucinto RELATÓRIO. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição

da República e arts. 165 e 458, ambos do Estatuto Processual Civil. II - Fundamentação Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 330, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confissão dos fatos articulados na INICIAL, a teor do preceito inserto no art. 319 do codex. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente. Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação. Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais, julgando extinto o feito, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Atento ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R\$ 300, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0006359-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana de Abreu Dias

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido: Credi - 21 Participações Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado

desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0007799-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Alaor Milani Rodrigues

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo Procedente os pedidos do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando: 1) Determinar que o requerido proceda, em favor do requerente, à exibição dos documentos listados na exordial pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão; Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200, 00 (Duzentos Reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0007128-02. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Assis Souza Costa

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Loja Liberatti

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) declaração de inexistência do débito; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 3. 000, 00 à título de danos, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do transito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as

baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0019959-19. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irisnei Beleza dos Passos

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: CICLO CAIRU LTDA

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DECISÃO:

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais itens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0005709-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Beatriz

Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Executado: Adriana de Souza Lima

Despacho:

Realizada consulta ao RENAJUD, conforme anexo. Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0015088-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anneliezi Amorim Soares

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Requerido: Lojas Americanas S. A.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),

Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de

Oliveira (OAB/RO 2458)

SENTENÇA:

VISTOS. Tendo em vista com o que foi expresso nos autos, determino: a) expedição de alvará nos valores bloqueados e transferidos a conta judicial, em favor da parte autora; Saliento que no momento do levantamento seja realizado a expedição de guia ao pagamento concumitante das custas finais. b) a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0021218-15. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naiara Cristina Lima

Advogado: Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Serasa. Serviços de Centralização dos Bancos S. A.
SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais que arbitro em R\$ 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0008639-35. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartões

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marcelo Henrique Pereira Moura

Despacho:

A manifestação do requerente não elide a informação prestada pelo oficial de justiça, o que deve o requerente providenciar a solução, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0010847-89. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Plínio Antunes Vanzini

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco da Amazônia S/A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da medida liminar; 2) a improcedência da baixa da inscrição dos cadastros de de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, este que arbitro em R\$ 200, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : 0016989-46. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Marques Alves

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Pro Vida Ultra Sonografia e Consultoria Medicas

Despacho:

Retire o requerente a CARTA precatória já expedida, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019201-40. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Silvia da Silva Cordeiro

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Marissilva Salvagni de Lima

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 18, uma vez que as partes celebraram acordo extrajudicialmente. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019958-97. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto dos Santos Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Dibens S. A.

DECISÃO:

VISTOS, Indefero o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituíra advogado particular, indicando que, em tese, o valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque importa em menor de R\$ 40, 00, além de se tratar de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares, estando demonstrando, inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a parte não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0001689-10. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elielson Moisés Rodrigues da Silveira

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a DECISÃO de f. , pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente se prestará informações ao relator do agravo. Aguarde-se DECISÃO do recurso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019959-82. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Franciney Brandão Albino

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

Intimado o requerente a emendar a INICIAL (f. 12), decorrerá o prazo, tendo apresentando tão somente agravo retido, sem demonstrar a existência de pedido administrativo. Desta forma, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos documentos juntados pelo requerente, mediante fotocópia. Sem custas finais e verba honorária. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0011065-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Wagner Moraes de Assis

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) declaração de inexistência do débito; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 à título de danos, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0005509-37. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilde da Silva Tavares

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação

da requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019261-13. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselio Moreira da Silva

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Eberton Caresia de Oliveira

Despacho:

Ante a inércia do requerente, intime-se pessoalmente o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0022709-91. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Henry Alves

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA a resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20. 000, 00 a título de danos morais, devidamente corrigidos e atualizados a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando

o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. I. R. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0022344-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Geraldo Meireles da Silva, Maria Benedita Meireles

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade com pedido liminar de imissão na posse, proposta por Energia Sustentável do Brasil S. A. em face de Geraldo Meireles da Silva; Maria Benedita Meireles. O autor afirmou que devido à implantação da UHE Jirau, o imóvel do requerido foi declarado de utilidade pública, ocorrendo laudo para concretizar a justa e efetiva indenização. A imissão provisória da posse não representa, ainda, a transferência de domínio do bem sujeito à desapropriação, no entanto, mesmo sendo provisória, claramente gera efeitos severos à propriedade. Por essa razão, a concessão depende da presença de dois pressupostos, quais sejam, a declaração de urgência e o depósito de valor fixado de acordo com o estabelecido em lei. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22ª Edição. 2009. p. 801/808) Pois bem. Compulsando os autos, verifico claramente a presença dos pressupostos ensejadores da medida liminar pleiteada, e em razão da alegação de urgência DEFIRO a imissão provisória na posse, mediante depósito do valor Total Geral da Avaliação indicado no Laudo Técnico de Avaliação juntado aos autos. Recolhido o valor, expeça-se MANDADO de imissão na posse, com advertência ao Oficial de Justiça para descrever pormenorizadamente toda a área da servidão. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho para averbação da intervenção na matrícula do imóvel objetos dos autos. Necessária a prova pericial. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. Paulo de Tarso Souza Tupan, engenheiro civil, para proceder à constatação da atualidade do imóvel, cuja avaliação deverá ocorrer no ato da imissão. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo pericial, depois da imissão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$1. 500, 00 (mil e quinhentos reais). Intime-se a autora a depositá-lo em 05 (cinco) dias. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes. Citem-se os requeridos, cientificando-o desta DECISÃO. Intime-se a autora. NOTIFIQUE-SE o ocupante da área, conforme requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0006078-38. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Silvio Cândido Tenório, Maria Elizabet de Lima Candido

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a gratuidade processual a parte autora. Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0013299-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro da Silva Confeções ME

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Crisely Sales Rodrigues Gonçalves

Despacho:

Intimado o requerente a retirar o edital no prazo de 5 dias, e realizar sua publicação no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0015997-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Arion Xamã Oliveira de Miranda

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia que a rua indicada não consta nos mapas existentes e se dirigindo ao Bairro Areal, e perguntas às pessoas, estas também declararam desconhecê-la. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0004542-89.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: DIMAS CORREIA DE LIMA

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Requerido: Warner Antônio Pereira

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos no prazo de dez dias, bem como responder à reconvenção e documentos, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0010175-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Willian de Lira Minucelli

Despacho:

VISTOS. Defiro o prazo de 20 dias para comprovação da distribuição da CARTA precatória, após venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0009969-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Ronaldo Lima de Souza

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Youssef Hijazi Zaghlout (OAB/RO 4397)

Requerido: Francisco da Silva Moraes

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR negativo, onde consta "ausente". Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0007059-67.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiani dos Santos, Ivaldo Nascimento Souza, Maura do Socorro Ribeiro Bragado, Mirian Hitomi Ono, Olga Rosa dos Reis, Raimundo Pereira Maia, Raquel Bernardon de Cerqueira, Sebastião da Silva Nascimento, Sheila Ximenes de Souza, Terezinha Lima de Mendonca Ferreira

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: Federal Seguros S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0013253-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)

Executado: Thais Santos D Ávila

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à não localização da executada, conforme certidão do oficial de justiça às f. 47-verso, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0005492-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Zanfonato

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0013321-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Requerente: Wilson da Silva Mamede Júnior, Vera Regina Albuquerque Mamede, Indalécio Brasileiro de Albuquerque, Neuzina Alves Almeida

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Requerido: Orlando José Belotto Filho

Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)

Despacho:

Intimado o requerente a retirar o MANDADO de averbação, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0012384-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. Madalon & Cia Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (RO 2084)

Requerido: Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda, Recife Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

DECISÃO:

VISTOS. Considerando as informações prestadas pelo autor, e que de fato comprova que se trata de título já discutido, pode ser feito a análise de liminar ainda nestes autos. Tendo em vista que a manutenção do apontamento demonstrado causará sérios prejuízos, e que já houve SENTENÇA no sentido de demonstrar que os títulos que estão sendo protestados são inexistentes e por decorrência o próprio protesto é insubsistente. Por isso não é nem caso de suspensão dos protestos, pois já há DECISÃO no sentido de inexistir títulos, mas sim de cancelamento ou outra medida de retirada definitiva. Defiro o pedido contido na petição de fls. 880, determinando a expedição de ofício ao 4º Tabelionato para o cancelamento dos protestos em desfavor da demandante. No mais, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0014429-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Consignado: Espólio de José Carlos Silva de Lima

Despacho:

Intimado o requerido a efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 829, 00, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0005876-61.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Loyola Carvalho

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (RO 1069)

Requerido: TAM LINHAS AEREAS

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0016723-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Construtora Rio Abunã Ltda, Ronaldo Sérgio Siqueira, Francelia de Jesus Uchoa Paiva

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à devolução dos ARs negativos, onde consta que os requeridos se mudaram, apresentando novo ENDEREÇO, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0013360-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Executado: Marilene Rebouças de Queiroz Juca, Darliceia Nascimento da Silva, Rogério Barros de Castro

Despacho:

Intimado o requerente a retirar a CARTA precatória no prazo de 5 dias, bem como comprovar sua distribuição no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0010199-12.2011.8.22.0001](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Construtora B. S. Ltda

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia a não localização do requerido. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0012057-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. D. Com. e Importacao Ltda

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Menaide Moraes Ferreira

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia a não localização do requerido. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0013219-11. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Mauricio Alves Freire

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia a não localização do requerido. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019386-78. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nilson Soares

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido: Rosangela Duarte Trigo

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

DECISÃO:

VISTOS. Houve trânsito em julgado, e cálculo de custas finais. O autor deverá proceder o pagamento das custas finais no valor de R\$ 83, 10, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Como não houve prosseguimento na execução pelo requerido, após o pagamento das custas, proceda o Arquivamento do Feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0002378-54. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno de Souza Correia

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S. A.

Despacho:

Intimado o requerido quanto à proposta de verba pericial no valor de R\$ 1. 500, 00, devendo efetivar seu depósito no prazo de dez dias, sob pena de se considerar que houve desistência tácita quanto à produção da prova pericial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0011685-66. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adsson Bezerra Bernardo

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Despacho:

VISTOS. As partes devem pagar as custas finais no valor de R\$ 40, 35, para cada uma, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0017802-39. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Porto Velho Residence Service

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido: Rodolfo Ferreira de Souza Filho

Despacho:

Intimado o requerente a retirar o edital no prazo de 5 dias, bem como comprovar sua publicação no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0011286-03. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pereira Barros

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Avianca - Oceanair Linhas Areas

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0011307-13. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ceccatto e Advogados Associados SC

Advogado: Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Requerido: Jose Humberto da Silva

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia a não localização do requerido. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0002407-07. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armando Pinheiro Duran

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0007064-89. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Maria de Souza Felicidade, Eliana Lopes Monteiro, Francisca Francilene Barreto Pacífico, IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, Maria Altina da Silva Souza, Rosita Garcia de Queiroz

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0008531-40. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (RO 1238)
Requerido: Janete de Freitas Monteiro Baptista
Despacho:
VISTOS. Manifeste-se o autor quanto a Certidão Negativa quanto à não localização da requerida, se encontrando em lugar incerto e não sabido. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0017227-31. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniel Cardoso Rodrigues
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.
Despacho:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0010477-13. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Paula Weber, Alex dos Santos Melquisedec
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Nelson Canedo Motta (RO 2721)
Requerido: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Despacho:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0014048-26. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Daniel Moraes de Souza
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido: Francisco Raimundo Lima Belforte
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
DECISÃO:
VISTOS. Calculada as custas (R\$ 95, 35), a parte autora deverá pagar em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0017547-18. 2010. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Pereira Miguel
Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Requerido: Luciano Hauco
Despacho:
Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0013708-48. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvio Cândido Tenório, Maria Elizabet de Lima Candido
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.
Despacho:
VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0020199-71. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Gerdau Aços Longos S/A
Advogado: Mario Pedroso (OAB/GO 10220)
Requerido: Fabrica de Gelo Souza Ltda
Despacho:
Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia a não localização do requerido (não encontrada a numeração). Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0021109-98. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ilda da Silva
Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Requerido: Condomínio Águas do Madeira Residencial Club
DECISÃO:
VISTOS. Como a medida liminar não fora debatida anteriormente, analiso-a nos seguintes termos: Tendo em vista as informações prestadas e os documentos acostados aos autos, a parte autora faz jus ao seu pleito antecipatório, a qual determino: que a requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança de encargos referente a taxas condominiais, antes de a parte autora tomar posse do seu bem, a qual fica cientificada já desta ordem, não podendo realizar qualquer cobrança a partir de então, até o prazo o termo assinalado, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 20. 000, 00. No mais, siga-se o DESPACHO INICIAL de fls. 10. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0005111-90. 2011. 8. 22. 0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. a le Madeira
Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707)
Requerido: José Erivan de Lima, Joice Raimunda Albuquerque de Lima

DECISÃO:

VISTOS. O requerente deve pagar as custas finais no valor de R\$ 31, 80, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019779-03. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Odaci Belarmino

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR negativo, onde consta “mudou-se”. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0018497-90. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Oliveira de Moura

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0009455-51. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ.

Assist. Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Francielle Prado de Oliveira

Despacho:

VISTOS. A parte autora deverá retirar o edital no prazo de 05 dias e comprovar no prazo de 15 dias a publicação do mesmo por duas vezes em jornal de grande circulação e uma vez no órgão oficial (art. 232 III, CPC). Decorrido o prazo para a comprovação da publicação sem amnifestação da parte, intime-se pessoalmente para dar andamento válido no feto no prazo de 48h Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0016847-42. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Executado: Ana Cláudia Pimenta dos Santos

Despacho:

VISTOS. Intimada a parte autora a comparecer na escrivania para proceder à assinatura na CARTA de Adjudicação no prazo de 10 dias, sob pena de insubsistência do ato, e prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0017749-58. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Campos

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Requerido: Elisiane de Lisieux Ferreira

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia a não localização do requerido. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0010216-48. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Carlos da Rocha

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (261241)

Executado: Sandro Silva Santos

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à certidão do oficial de justiça que noticia a não localização do requerido. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0017139-27. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Granville Roma

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Wanderleia da Silva Vieira

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à devolução do AR negativo, onde consta “ausente”. Prazo de dez dias para indicar o novo ENDEREÇO ou forma de localização do requerido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0016907-15. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Valdomiro Gonçalves Dias

Despacho:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em ATENÇÃO aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de dez dias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0006225-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Requerido: Província Irmã Amábile Avosani Pama

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0001268-20. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Daiana Lima Gomes

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Consignado: Banco Itaucard S. A.

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto à contestação e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0022005-44. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amelia Moreira de Souza

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro a gratuidade processual. A requerente constituiu advogado particular, é aposentada o que induz receber valores fixos e regulares. Em fim, determino o prazo de 10 dias para realizar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0009054-52. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rádio Fronteira Ltda

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)

Requerido: Gm Soluções Em Tecnologia Ltda. Oi Brasil

DECISÃO:

VISTOS. Manifeste-se o autor quanto a Certidão Negativa do oficial de justiça, quanto à não localização da requerida. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0019554-46. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira de Oliveira

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Apesar do cumprimento da medida determinada, ainda falta elementos a serem averiguados. A parte autora deverá emendar a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma, para juntar aos autos o contrato a qual deseja discutir a revisão, pois se trata de documento essencial ao debate e até mesmo a existência da demanda, nos termos do art. 283 e 284 caput e 284, parágrafo único, todos do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0006644-84. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália Pereira Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Açailândia Center Modas Ltda

Advogado: Rafael Ferreira Batista (279653)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0016291-40. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael da Costa Arruda, Neila Marcia Pereira Silva

Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis (OAB/RO 1944), Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)

Requerido: Francisco Querema Mejia

Advogado: Defensor Público (não consta)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5. 475, 84, devidamente corrigidos e atualizados a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação. 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 50. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de

descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0006919-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Empresa de Aguas Kaiary Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), César Henrique Longuini (OAB/ RO 587-E)

Requerido: João Alves de Souza Com. Imp. Exp. e Rep. Me SENTENÇA:

VISTOS. Empresa de Aguas Kaiary Ltda propôs de Ação Monitória em face de João Alves de Souza Com. Imp. Exp. e Rep. Me, pretendendo a garantia de eficácia executiva dos documentos que pleitea nestes autos. O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 1. 102-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO INICIAL em MANDADO executivo, que deverá ser executado na forma do art. 475-J, do CPC. Fica a ré intimada a efetuar voluntariamente o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0011475-15. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santana Lúcia Cardoso Viana

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Denunciado: Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda, Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Agnaldo Kawasaki (OAB/ MT 3884)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda e, Julgo Procedente os pedidos do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, dando a SENTENÇA a PARCIAL

PROCEDÊNCIA, determinando: 1) a exclusão do requerido Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda do polo passivo da demanda; 2) confirmação da entrega dos documentos.; 3) a restituição dos valores pagos, a qual pelo abatimento informado, deve ser no importe de R\$ 3. 445, 64. Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500, 00 (Quinhentos Reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0010565-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elis Regina Santos de Souza

Advogado: Ana Carolina Gomes de Souza Abreu (OAB/RO 4574)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição INICIAL (fls. 57), o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Posto isso, indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0018541-12. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alessandra Vitorino de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Americel S. A. - CLARO

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL, e determino: 1) a confirmação da antecipação de tutela; 2) a declaração de inexistência de dívida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00 a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em

caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0014753-24. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Expedito Gomes da Silva

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: José Edilson Gonzales da Silva

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL e parcialmente procedente a reconvenção, para: 1) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 15. 208, 26, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices oficiais constantes da tabela do site do TJ/RO, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0017783-67. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Kiogi Takigawa

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido: Valdnei Correa Pereira, Olinta Justina Santiago Correa

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489), Elthon Marcial Lago (OAB/RO 1489)

Despacho:

Transitada em julgado a SENTENÇA, proceda-se ao cálculo de custas, intime-se/inscreva-se, e archive-se, se não houver manifestação de cumprimento do julgamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0007518-69. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: VANDELIN MAIA

Advogado: Moacir Requi (RO 2355), Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788)

Requerido: Demetrio Borunchuque Neto

Despacho:

Deve o requerente comprovar a distribuição da CARTA precatória em 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0010047-61. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Gilvany Paes Barroso

DECISÃO:

Como o requerido reside na Comarca de Guajará-Mirim, declino da competência para uma das Varas Cíveis daquela Comarca. Remeta-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0016586-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Leislle F. Haenisch (OAB/MT 5860), José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Mayra Fernanda Proença

Despacho:

Manifeste-se o requerente quanto ao andamento do feito, esclarecendo onde se encontra o veículo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0018994-41. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Conceicao Augusta da Silva e Souza

Advogado: Lena Cláudia Brasil (OABRO 1056)

Requerido: LOJA DA INJEÇÃO ELETRÔNICA

Advogado: Antonio Manoel Rebello Chagas (OAB/RO 1592)

Despacho:

Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente, bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc. : [0014284-75. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio da Silva Sáuma Júnior

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido: Valgry Barreto dos Santos

Despacho:

Comprove o requerente a distribuição da CARTA precatória, em 5 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Escrivã Judicial Substituição

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Julgamento
Sessão 263

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, na sala de audiências da Quinta Vara Cível do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, reuniram-se, em Sessão, os MM. Juízes, Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Juiz Glauco Antônio Alves e o Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira convocado para compor a mesa nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento nº 10/96-CG. O Juiz Presidente neste ato, declarou aberta a Sessão ordinária às 8h00, sendo julgados os processos constantes da pauta.

0000810-63. 2011. 8. 22. 9002 Apelação
Origem: 0026821-38. 2008. 8. 22. 0013
Cerejeiras 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Nelcione dos Santos Silva
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 27/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000208-29. 2011. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 1000208-29. 2011. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Giovanni Dillion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrida: Mirian Gabret
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 03/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000675-42. 2010. 8. 22. 0022 Recurso Inominado
Origem: 1000675-42. 2010. 8. 22. 0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Rodrigo dos Santos Mariano
Advogado: Marcia Passaglia (RO 1695)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Recorrido: Zilio Soares da Silva
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 03/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000791-65. 2011. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 1000791-65. 2011. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Avon (Cosmético Limitado)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recorrida: Ingrid Evelin Perim Miyazaki
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 28/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000817-66. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000817-66. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniel Augusto Mesquita (OAB/RO 4370)
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Recorrido: R. COUTINHO FARIA & CIA LTDA
Advogado: Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 04/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000852-26. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000852-26. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Manoel Vicente Ferreira
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000897-30. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000897-30. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Florivaldo José da Silva
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 07/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000961-40. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000961-40. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: ALTAIR JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001006-44. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001006-44. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Claro S A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Nilson Dalzochio

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 28/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001016-88. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001016-88. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: SEBASTIAO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001066-17. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001066-17. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: JOAQUIM GOMES VIANA
Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
Recorrido: Welmiton Vieira Boaventura
Advogado: Gilson de Souza Borges (RO 1533)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 09/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001079-16. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001079-16. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Francisco Maria da Silva Filho
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 10/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000895-60. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000895-60. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste - Projudi 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: Manoel José da Silva
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 26/09/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000946-56. 2011. 8. 22. 0009 Recurso Inominado
Origem: 1000946-56. 2011. 8. 22. 0009
Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A - AG. Pimenta Bueno-RO
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Recorrida: Valeria Cristina Serafim de Araujo

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Advogada: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 19/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1002896-56. 2009. 8. 22. 0014 Recurso Inominado
Origem: 1002896-56. 2009. 8. 22. 0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Faculdade Educacional da Lapa FAEL
Advogado: Victor Emmanuel Reinert (OAB/PR 56. 549)
Recorrida: Merielly Gomes Floriano
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 25/10/2011
DECISÃO: Não conhecido o recurso, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001589-96. 2011. 8. 22. 0014 Recurso Inominado
Origem: 1001589-96. 2011. 8. 22. 0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Bradesco Seguros S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Recorrido: Ademir Oliveira Gomes
Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 10/11/2011
DECISÃO: Retirado de Pauta

1000604-51. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 1000604-51. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Operadora de Telefonia Claro
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrida: Marta Suzana Freitas de Andrade
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 08/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e provido em parte, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001274-26. 2010. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 1001274-26. 2010. 8. 22. 0007
Cacoal - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Adair Antonio Perin
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Recorrido: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2011
DECISÃO: Retirado de Pauta

1000686-53. 2009. 8. 22. 0007 Apelação
Origem: 1000686-53. 2009. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Lucila de Sousa Campos
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, por maioria nos termos do voto divergente

1001017-73. 2011. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001017-73. 2011. 8. 22. 0004
Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Americel S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Recorrido: ANTONIO GOMES FIALHO
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001077-32. 2010. 8. 22. 0020 Recurso Inominado
Origem: 1001077-32. 2010. 8. 22. 0020
Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes-OAB/RO 1967 (RO 1967)
Recorrido: Pedro Cesar Savi Filho
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 17/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000985-38. 2011. 8. 22. 0014 Recurso Inominado
Origem: 1000985-38. 2011. 8. 22. 0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: JOSE BATISTA OLIVEIRA
Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)
Recorrida: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (RO 1433)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 03/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001188-33. 2011. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem: 1001188-33. 2011. 8. 22. 0003
Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado: Daniel Augusto Mesquita (OAB/RO 4370)
Recorrido: JAQUILANE DE SOUZA
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 28/10/2011
DECISÃO: preliminares rejeitadas e no MÉRITO; recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000508-21. 2011. 8. 22. 0012 Recurso Inominado
Origem: 1000508-21. 2011. 8. 22. 0012
Colorado do Oeste 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Fiat Adm. de Consorcios Ltda
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Recorrida: Zilma Maria do Carmo Porto
Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 03/11/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000762-91. 2011. 8. 22. 0012 Apelação
Origem: 1000762-91. 2011. 8. 22. 0012
Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Claudiney Marques da Silva
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0017492-26. 2008. 8. 22. 0005 Apelação
Origem: 0017492-26. 2008. 8. 22. 0005
Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Alessandro Mezzaroba
Advogado: Antônio Francelino dos Santos (OAB/RO 366-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Distribuído por Sorteio em 01/09/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

0000520-48. 2011. 8. 22. 9002 MANDADO de Segurança
Origem: 1000944-92. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante: BV Financeira S. A. CFI
Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 28/07/2011
DECISÃO: Não conhecido o recurso, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001141-59. 2011. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem: 1001141-59. 2011. 8. 22. 0003
Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: EXPLOÇÃO MODAS
Advogada: Évelyn Caroline Teixeira Goulart (OAB/RO 4474)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (RO 75-A)
Recorrido: NELSIMAR ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogada: Nilcéia Silva Coimbra (OAB/RO 4882)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000939-70. 2011. 8. 22. 0007 Apelação
Origem: 1000939-70. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Francisco Macedo de Queiroz
Advogado: José Júnior Barreiros (RO 1405)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Paulo Roberto Rodrigues
Advogada: Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 11/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001833-59. 2010. 8. 22. 0014 Recurso Inominado
Origem: 1001833-59. 2010. 8. 22. 0014
Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Recorrido: Jornandi Fernandes da Silva
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 13/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e provido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1001898-32. 2011. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem: 1001898-32. 2011. 8. 22. 0010
Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A. (Eletrobras)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Jr (RO 1193)
Recorrido: Natanael de Carvalho
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 13/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000011-22. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem: 1000011-22. 2011. 8. 22. 0007
Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sul America Aetna Seguros de Vida e Previdencia S A
Advogada: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B)
Recorrido: Severino Neto Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 07/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000386-87. 2011. 8. 22. 0018 Recurso Inominado
Origem: 1000386-87. 2011. 8. 22. 0018
Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco BMC S/A
Advogado: Daniel Augusto Mesquita (OAB/RO 4370)
Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes-OAB/RO 1967 (RO 1967)
Recorrida: Elisa dos Anjos Oliveira
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000599-41. 2011. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem: 1000599-41. 2011. 8. 22. 0003
Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Edivando Regis de Oliveira
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352)
Recorrido: José Gomes de Oliveira
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 21/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator

1000120-21. 2011. 8. 22. 0012 Apelação
Origem: 1000120-21. 2011. 8. 22. 0012
Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Marly Pacheco dos Santos
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (RO 312-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2011
DECISÃO: recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator
Ji-Paraná, 21 de novembro de 2011

(a.) Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski
Presidente da Turma Recursal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes
Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho -
cad. 205134-6

Proc. : [0010994-06. 2011. 8. 22. 0005](#)
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza S. A.
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)
Requerido: Jusceley Nunes Coelho
Despacho:
VISTOS. Avoco os autos. Torno sem efeito ao ato judicial de fl. 28. 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 1102 a). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de ordem para citação e pagamento, com o prazo de quinze dias, nos termos pedidos na INICIAL (Código de Processo Civil, artigo 1102 b), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a requerida o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. 3. Oportuno constar que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial?. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM para citação sob o rito monitório. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : 0011127-48. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Irani Maria Caetana Batista Me

Despacho:

VISTOS. 1. Nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida executada, sob pena de penhora. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado (art. 20, §4º do CPC), consignando que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Em trabalho de prevenção fica o executado advertido quanto ao disposto no art. 599/601 e art. 740, parágrafo único, do CPC, referente a tipificação de atos atentatórios à dignidade da justiça. 4. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 5. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e demais atos executórios decorrentes. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : 0010917-94. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

Requerido: Ruy Carlos Freire Filho

Despacho:

VISTOS. Trata-se de pedido de reintegração de posse de veículo em razão de inadimplência em contrato de arrendamento mercantil, com pedido de rescisão contratual e condenação ao pagamento das parcelas vencidas e penalidades contratuais, com pedido liminar. A parte autora deverá emendar a INICIAL com relação ao pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas e penalidades contratuais, pois o pedido deve ser certo, determinado e líquido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, de acordo com o art. 284, caput e parágrafo único do CPC. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : 0010428-91. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Antonio Belo Correa, Doracy Araujo dos Santos

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A)

Requerido: Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

SENTENÇA:

ANTONIO BELO CORREIA e DORACY ARAÚJO DOS SANTOS, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE DESPEJO em face de ELO-COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDÔNIA, qualificada nos autos, alegando, em suma, contrato de arrendamento de instalações e equipamentos comerciais, imóvel urbano e outras avenças, tendo como objeto de arrendamento as instalações do Posto Texaco, estabelecido no lote urbano de n. 001, da quadra n. 008, setor n. 005, localizado na BR 364, Av. Transcontinental, n. 2. 575, 2º Distrito, saída para Cuiabá, Bairro Riachuelo, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, notificação judicial de não interesse na renovação contratual e vencimento contratual pelo término do prazo do arrendamento e locação, objetivando a decretação do despejo, com pedido de concessão de liminar, conforme INICIAL às fls.

03/12, instruída com documentos às fls. 13/51. Antecipação de tutela à fl. 52, nos seguintes termos: VISTOS. Presentes os requisitos para o pedido de despejo liminar, nos termos da LI, com as alterações dadas pela Lei n. 12. 112, de 09/12/2009, desde que prestada a caução pela parte autora no valor equivalente a três meses de aluguel. Diante disso, concedo a tutela antecipada para desocupação do imóvel em 15 dias após a prestação de caução pelo locador no valor equivalente a três meses de aluguel, bem como ordenando a citação sob o rito ordinário, nos termos dos arts. 9º, III, 59, §1º e 62 da Lei n. 8. 245/91, com as alterações da Lei n. 12. 112, de 09/12/2009. Após a prestação da caução pelo locador em 5 dias, sirva-se de MANDADO de citação e intimação. Termo de caução à fl. 58. Regularmente citada, a Requerida contestou a ação, às fls. 62/70, com documentos às fls. 71/168, em síntese, arguindo renovação automática do contrato, requerendo a improcedência do pedido dada a fragilidade dos fundamentos. Impugnação às fls. 180/184, com documentos às fls. 186/197, rebatendo a contestação. Comunicação às fls. 203/206 que o TJ/RO negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento da antecipação de tutela (n. 0000808-36. 2011. 8. 22. 0000). Informação às fls. 236/237 de desocupação do imóvel. É o RELATÓRIO. DECIDO, com atraso, e de forma concisa, diante do excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação. Trata-se de pedido de decretação de despejo por término contratual. Em DECISÃO de antecipação de tutela houve o reconhecimento da presença dos requisitos legais para imposição sumária da desocupação do objeto do contrato por encerramento do seu termo, conforme lançada no RELATÓRIO, DECISÃO não alterada em agravo de instrumento n. 0000808-36. 2011. 822. 0000 da relatoria do Des. Daniel Ribeiro Lagos, que também consignou o êxito dos autores em demonstrar a adequação do pleito ao ordenamento jurídico para obtenção da tutela jurisdicional invocada, valendo a transcrição, a seguir: ?DESPACHODO RELATORnrº VISTOS etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elo Cooperativa de Consumo de Rondônia contra DECISÃO do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, que deferiu a liminar requestada nos autos da ação de despejo proposta por Antônio Belo Correa e Doracy Araújo dos Santos. Argumenta a agravante não restarem demonstrados os requisitos legais para concessão da liminar de despejo, notadamente a insuficiência da caução ofertada pelos agravados, não atendendo ao disposto no § 1º do art. 59 da lei do inquilinato (n. 8. 245/91). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reforma da DECISÃO agravada, a fim de indeferir-se o despejo liminar. Certificada a tempestividade à fl. 178, vieram os autos conclusos. Relatados, Decido. A questão é de ser restrita à demonstração dos requisitos exigidos para concessão da liminar do despejo, preVISTOS estes no art. 59 da lei 8. 245/91. Calçados que estão no encerramento do prazo contratual, aos agravados (locadores) incumbe a oferta de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, bem como a prova do término do prazo da locação não residencial (que é o caso dos autos), devendo propor a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada (art. 59, caput e inciso VIII, da lei 8. 245/91). Dos documentos que formam o presente instrumento, denota-se que os agravados obtiveram êxito tanto em demonstrar o encerramento do prazo contratual (fls. 39 e 47), propondo a ação de despejo nos trinta dias que a este sucederam (fl. 11), como ofereceram a caução exigida no DISPOSITIVO acima mencionado (fls. 63/64). Não

bastasse isso, verifica-se às fls. 30/60, que os agravados notificaram judicialmente a agravante acerca do intento na retomada do imóvel. De outro lado, observa-se que a agravante não demonstrou que teria manifestado seu expresse interesse em permanecer no imóvel, com renovação do prazo contratual, direito este que tanto lhe era assegurado pelo contrato em estudo (cláusula II do termo aditivo de fl. 47), como pelo art. 51 da legislação pertinente. Nada obstante, a questão da eventual insuficiência da caução ofertada para concessão da liminar não fora objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição, tampouco há informação de que ela fora aceita ou tomada a termo, não havendo possibilidade de sua análise nesta Corte Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Preliminar de nulidade. Falta da citação do cônjuge. Supressão de instância. Nunciação de obra nova. Embargo da obra. O agravo de instrumento é recurso próprio contra DECISÃO interlocutória pela qual o juiz resolve questão incidente surgida no curso do processo capaz de causar perigo iminente de lesão grave ou de difícil e incerta reparação. Questões ainda não apreciadas ou não contempladas na DECISÃO agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Mais plausível a suspensão da obra do que o risco de autorizá-la de inopino, em DECISÃO perfunctória, correndo-se o risco de se impor sua reversão ao final. (TJRO Agravo de Instrumento n. 1001526-66. 2009. 8. 22. 0006, Rel. Des. Kiyochi Mori, 27-10-2009) destaque não original Nessa ótica, o agravo de instrumento se mostra manifestamente improcedente, razão por que a ele nego seguimento, o que faço monocraticamente com lastro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ/RO. Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa. Após as anotações devidas, archive-se. Porto Velho - RO, 21 de março de 2011. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Relator? Destarte, inarredável o sucesso da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECRETANDO O DESPEJO relativo ao contrato de arrendamento de instalações e equipamentos comerciais, imóvel urbano e outras avenças, tendo como objeto de arrendamento as instalações do Posto Texaco, estabelecido no lote urbano de n. 001, da quadra n. 008, setor n. 005, localizado na BR 364, Av. Transcontinental, n. 2. 575, 2º Distrito, saída para Cuiabá, Bairro Riachuelo, nesta cidade de Ji-Paraná/RO, confirmando, assim, a antecipação da tutela, liberando a caução, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenado a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$3. 000, 00. Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução com relação aos honorários de condenação, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : 0004140-93. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marmitt Mota Ltda Me

Advogado: Jancléia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Executado: Ademilson da Silva Pacheco

Despacho:

VISTOS. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a parte credora diligenciar no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a prestação jurisdicional invocada (art. 598, 791, III c/c 177, do CPC), pois, sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação eficaz, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 267, IV, c/c 598 do CPC, independente de nova intimação. Oportuno constar, desde logo, que eventual pretensão à suspensão sine die é contrária ao ordenamento jurídico, pois não havendo prazo fixado, o juiz tem o dever de fixá-lo, regra aplicável em quaisquer procedimentos (art. 177 e 598, do CPC). No escólio de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Processo de Execução e Processo Cautelar), "processo de conhecimento e processo de execução não são figuras antagônicas e inconciliáveis. Ao contrário, são instrumentos que se completam no exercício da função pública de jurisdição. Subordinam-se a princípios comuns e se destinam a um mesmo fim: manutenção efetiva da ordem jurídica. O novo Código não adotou, porém, o critério tradicional de reunir numa parte geral as regras comuns a todos os processos e procedimentos. Coube, assim, ao "processo de conhecimento" (Livro I) a tarefa de funcionar como o repositório das "disposições gerais" de todo o processo civil. Daí a determinação do art. 598, mandando aplicar subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. "Dentre as disposições que regem o processo de conhecimento, podem ser exemplificadamente mencionadas as que se relacionam com a exigência de representação das partes por advogado (art. 36), sobre poderes, deveres e responsabilidades do juiz (arts. 125 a 138), forma dos atos processuais (art. 154 a 170), sobre o tempo e lugar dos atos processuais (arts. 172 a 176), prazos (arts. 177 a 199), distribuição, registro e valor dos processos (arts. 251 a 261), provas, recursos e tudo mais que, não tendo sido objeto de regulamentação específica no processo de execução, possa ser cogitado e aplicado no curso da execução forçada e seus incidentes. Relevante, também, mencionar, o princípio da utilidade da execução, que se expressa através da afirmação de que a execução deve ser útil ao credor, não se permitindo sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor. Caso haja requerimento de desistência em razão da inexistência de bens, ficará autorizado o desentranhamento dos documentos instrutórios da execução, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : 0007263-36. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Suellen de Souza Demarque

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: José da Silva Cassemiro

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

SENTENÇA:

SUELLEN DE SOUZA DEMARQUE, empresa individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07. 160. 863/0001-75, com sede em Muriaé/MG, situada na Rua Dr. Passos, n. 738-Box 14, Barra, propôs AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de JOSÉ DA SILVA CASSEMIRO, nacionalidade brasileira, portador do RG n. 449805-SSP/RO, inscrito no CPF n. 385. 520. 432-20, domiciliado na Rua Guarulhos, n. 2774, Bairro Alto Alegre, Ji-Paraná/RO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 5. 840, 34 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), representado por documento de dívida, consubstanciado por cheques prescritos, valor esse já computados correção e juros, calculado em 01/10/2010, conforme documentos às fls. 08/16 e INICIAL monitória às fls. 18/22. Regularmente citado, o Requerido ofereceu embargos monitórios, fl. 29, com documentos às fls. 30/34, afirmando que está sendo postulado crédito já recebido; que as partes fizeram acordo e o embargante foi efetuando depósitos em conta bancária. Impugnação às fls. 35/42, em suma, afirmando que débito do requerido não é só o que está sendo cobrado nesta ação, que responde a outro processo também; que os cheques são a garantia de pagamento de acordo extrajudicial pactuado e não cumprido, relatando minuciosamente as dívidas do requerido e quitações parciais. Dada a oportunidade para manifestação pelo Requerido, Embargante, manteve-se inerte. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 5. 840, 34 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), representada por documento de dívida, consubstanciado por cheques prescritos. Apreciando os autos, verifica-se que a dívida é representada por cheques prescritos, perdendo, portanto, qualidade executória, tratando-se de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme art. 1. 102a do CPC, sendo válida para embasar a ação monitória. A respeito da matéria, ementa a seguir transcrita: ? Monitória. Cheque prescrito. Ajuizamento no biênio legal. Causa de pedir. Demonstração do negócio jurídico subjacente. Desnecessidade. Embora destituído da força executiva, o cheque prescrito faz prova escrita da dívida e é suficiente para embasar a ação monitória. Proposta a ação dentro do biênio legal estipulado pela Lei do Cheque, o título conserva os seus predicados de autonomia, literalidade e abstração. ? (TJ/RO, 03. 003103-6 Apelação Cível, Relator: Desembargador Renato Mimessi). A oposição do Embargante é ineficaz, pois os documentos apresentados não têm a eficácia para comprovar quitação da dívida cobrada nestes autos, conforme bem demonstrado pelo embargado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 5. 840, 34 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor esse já computados correção e juros, calculado em 01/10/2010, quando da emenda para ação monitória, devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir dessa data informada, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando o requerido, embargante, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os

autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de CONCLUSÃO do feito, exceto quando realmente necessária DECISÃO judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0010015-44. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sistema Itapirema de Comunicações Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: BRASIL TELECOM

Despacho:

VISTOS. O relatado na INICIAL não guarda relação com os documentnos apresentados, bem como a empresa constante do documento de fl. 29, como inscritora do débito no SERASA, não se trata da mesma apontada no polo passivo da demanda. Emende-se a INICIAL sobpena de extinção no przo de 10 dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0001558-57. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Requerido: Ana Lucia da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Regularmente intimada na forma do art. 267, §1º, do CPC, à fl. 33, não houve impulso processual pela parte autora, conforme certificado à fl. 33 v. °, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, III, do CPC. Procedidos os atos decorrentes, archive-se. Sem ônus. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0008193-54. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)

Requerido: Sebold & Almeida Ltda, Luciano de Almeida, Gabriele Sebold de Almeida

Despacho:

VISTOS. Defiro a suspensão do feito por 30 dias (fl. 36). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0003286-02. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Enoir Vaus da Silva Me, Enoir Vaus da Silva

Despacho:

VISTOS. Defiro a suspensão do feito por 30 dias (24). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc. : [0008971-87. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Teresinha Gonçalves da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 21/22, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esboço no art. 269, III, do CPC, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 475-N, III, do CPC), sendo que com relação à necessidade de pagamento de custas em execução de título judicial, consignamos que não serão devidas as custas iniciais da execução de título judicial (Regimento de Custas - Lei 301, 21/12/1990, art. 6º, §1º). Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte ENDEREÇO: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc. : [0069539-74. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (00)

Executado: Realeza Supermercado, Genival Ferreira Dias, Cleunice Coronado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DO EXECUTADO: REALEZA SUPERMERCADO, inscrita no CNPJ n. 08. 052. 444/0001-82, e seus sócios GENIVAL FERREIRA DIAS, inscrito CPF/MF n. 573. 693. 052-87 e CLEONICE CORONADO, inscrita no CPF/MF: 625. 095. 002-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, podendo opor EMBARGOS, no prazo de 30 (trinta) dias após seguro o Juízo.

Processo: 0069539-74. 2008. 8. 22. 0005

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson C. Henrique – OAB/RO 922

Executado(a): Realeza Supermercado e outros

Valor da Dívida: R\$978, 78

Natureza da Dívida: ICMS

CDA: 20080200004890

Ji-Paraná, 10 de novembro de 2011.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 Email jip2civel@tj.ro.gov.br mailto: jip2civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0003027-07. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Vera Moreira de Oliveira, José Oraldo Ferreira de Oliveira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Joaquim Francisco de Souza, Ana Dornelles de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF: 116. 015. 749-91 e CI/RG: 279. 566 SSP/PR e ANA DORNELLES DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF: 113. 502. 432-91 e CI/RG: 613. 516 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO dos Usucapiendos JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e ANA DORNELLES DE SOUZA, para que tome conhecimento da ação abaixo identificada e para, querendo, no prazo legal oferecer contestação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

Processo: 0003027-07. 2011. 822. 0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial

Requerente: Vera Moreira de Oliveira e outros

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos OAB/RO 851

Requerido: Joaquim Francisco de Souza e outros

Valor da causa: R\$43. 170, 04

Ji-Paraná, 19 de maio de 2011.

Ana Valéria de Q. Santiago Zipparro

Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email mailto: jip2civel@tjro.jus.br brjip2civel@tjro.jus.br

Proc. : [0011727-69. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. da S.

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)

Requerido: V. G. F. da S.

Despacho:

DESPACHOEmende-se a INICIAL, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, extinção e arquivamento, para informar o ENDEREÇO da parte requerida. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0011801-26. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Notificação

Requerente: Humberto Jackson de Souza, José Campos de Araujo

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Yeda Gracielli Paiano

Despacho:

DESPACHOINICIAL NOTIFIQUE-SE, na forma da lei. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do CPC, o que o cartório certificará, entregue os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0000174-25. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcia Laurentino Nobre

Advogado: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)

Requerido: Polo de Apoio Presencial, Centro de Ensino Superior de Campo Grande Uniderp Interativa

Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Despacho:

DESPACHOIntime-se a requerida Polo de Apoio Presencial-FESMP para, em cinco dias, trazer aos autos CARTA de preposição, conforme requerido a fl. 213. Após, voltem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0010236-27. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adalton Perez Varea, Adelita Maria Souza Varea

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

DECISÃO LIMINARCuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária com pedido de antecipação da tutela, na qual a requerente busca, liminarmente, a suspensão da cobrança do IPTU de seu imóvel, bem como a determinação ao requerido de que se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de maus pagadores e, ao final, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, relativos ao IPTU dos anos de 1998 a 2006, retroativamente, com sua consequente extinção. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Acham-se presentes os requisitos para concessão de liminar pretendida. Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a existência do crédito tributário do município requerido e a possibilidade de estar prescrito, ao menos em parte. Eis o fumus boni iuris. Já o periculum in mora é facilmente verificado no dano em que causará à requerente caso o requerido leve a cabo a inscrição de seu nome no SPC e na SERASA, por conta da cobrança do IPTU, cuja própria existência se discute. À luz das ponderações supra, concedo a

liminar pleiteada, para determinar ao requerido que suspenda a cobrança do IPTU do imóvel da requerente, descrito na INICIAL, bem como se abstenha de promover a inclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA relativa aos débitos aqui discutidos, até ulterior deliberação. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$300, 00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais). Cite-se com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. ENDEREÇO: Av. Dois de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, Ji-Paraná. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 - Fax: (69)3421-5128 - Ramal: 220. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0011373-44. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ramos e Persona Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Banco do Brasil S. A. , Cielo S. A

Despacho:

DESPACHOINICIAL Cite-se o(a) requerido(a), abaixo qualificado(a), dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S. A, END. : Av. Marechal Rondon, 567, Bairro Centro, Ji-Paraná/RO; CIELO S. A, END. : Alameda Grajaú, 219, Bairro Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-050. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0009245-85. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adão Dias Damasceno, Leiva da Costa Damasceno

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imóveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

Despacho:

DESPACHOPara evitar colidência de pauta, eis que ora atuo em substituição automática nesta vara, redesigno a audiência, anteriormente designada, para 16 de fevereiro de 2012, às 11h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004940-24. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Medici e Moscoso Ltda

Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)

Embargado: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Despacho:

DESPACHOPara evitar colidência de pauta, eis que ora atuo em substituição automática nesta vara, redesigno a audiência, anteriormente designada, para 01 de março de 2012, às 9h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0087254-95. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Alves de Souza Junior

Advogado: Marcelle Chagas Furtado (RO. 2246), Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Detran Ro

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Despacho:

DESPACHOPara evitar colidência de pauta, eis que ora atuo em substituição automática nesta vara, redesigno a audiência, anteriormente designada, para 16 de fevereiro de 2012, às 10h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0006058-69. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Sandra Candida de Souza

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leila Nicacio (OAB-RO 1408)

Requerido: Sul Imoveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

Despacho:

DESPACHOPara evitar colidência de pauta, eis que ora atuo em substituição automática nesta vara, redesigno a audiência, anteriormente designada, para 09 de fevereiro de 2012, às 10h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0050225-84. 2004. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Alipio Moura da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Sem

custas. Havendo penhora, libere-se. Se houver depósito, expeça-se o competente alvará. Retire-se da pauta de leilão. PRIC, oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004889-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cerâmica Aliança Ltda ME

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: Jorge Alves Cardoso Neto, Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Valdir Heesch (RO 1245)

Despacho:

DESPACHOCom razão a requerente. De fato, tratando-se de ação em que se discute a validade do contrato de compra e venda, é mais seguro e prudente que as parcelas consignadas permaneçam depositadas em juízo, até o deslinde da causa. Assim, revogo a parte final da DECISÃO de fls. 263/264, especificamente quanto ao deferimento da expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. Aguarde-se a manifestação do requerido, quanto a especificação de provas, ou o decurso do prazo, o que será certificado, e, então, decidirei quanto a esse particular. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0008611-89. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Clair Martins de Souza, Maria de Souza Campos

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imoveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

Despacho:

DESPACHOPara evitar colidência de pauta, eis que ora atuo em substituição automática nesta vara, redesigno a audiência, anteriormente designada, para 09 de fevereiro de 2012, às 11h. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0011430-62. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Teixeira da Silva

Advogado: Douglas Wagner Codignola ()

Requerido: Calama S A

Despacho:

DESPACHODEfiro a gratuidade. Cite-se pessoalmente o requerido, com as advertências legais. Citem-se igualmente os confinantes qualificados na INICIAL. Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, por suas respectivas procuradorias, instruindo com cópia da exordial. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes ENDEREÇOS eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc. : [0065972-69.2007.8.22.0005](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante: Clesio Geraldo de Matos, Kleber Jose de Matos, Eulalia Geraldo de Matos

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Kivia Castro da Silva Andrade (OAB/RO 3876), Alan Arais Lopes (RO 1.787), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Kivia Castro da Silva Andrade (OAB/RO 3876), Alan Arais Lopes (RO 1.787), Jorge Honorato (OAB/RO 2043), Kivia Castro da Silva Andrade (OAB/RO 3876), Alan Arais Lopes (RO 1.787)

Arrolado: Ana Cecília de Matos Ferreira, Francisco Geraldo Ferreira

Despacho:

VISTOS. Considerando que o órgão competente declarou isento do ITCDM a área do imóvel a ser retificada, providencie-se o aditamento do formal de partilha nos termos de fls. 105/106. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0036473-74.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Leonirto Rodrigues dos Santos, Luiz Francisco da Silva, Adirles Carlos Souza Silva, Sara Maria de Oliveira, Joana Marli Trugilio de Almeida, Vera Lucia Lucena

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Luiz Francisco da Silva (OAB/RO 2059), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Despacho:

VISTOS. Frente aos argumentos da parte executada às fls. 517/521, de que o imóvel denominado lote urbano n. 0027, localizado na rua João dos Santos Filho, n. 88, centro, nesta cidade, é destinado a moradia do executado, defiro a sua exclusão da venda judicial designada. Republique-se o edital de venda judicial, excluindo o referido bem. Ciência ao MP. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0081056-13.2007.8.22.0005](#)

Ação: CARTA precatória (área cível)

Interessado (Parte A: Banco do Brasil S. A. , Adalton Perez Varea

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizete Elias de Souza (RO 266), Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Romave Veículos Cacoal Ltda

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Armando Reigota Ferreira (RO 122-A), Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)

Despacho:

VISTOS. Aguarde-se a DECISÃO em segundo grau, do recurso de Apelação interposto nos autos da ação de embargos em apenso. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0000456-97.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco GMAC S/A, Luciano Mello de Souza

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Ricardo Gomes da Silva

Despacho:

VISTOS, Ante a inércia da parte autora, embora intimada a dar andamento ao feito, determino o arquivamento dos autos analogicamente ao disposto no §5º do art. 475J do CPC, permitindo o seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez encontrados bens do devedor passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0117320-92.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ()

Executado: Nunes e Araujo Ltda Me

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

DECISÃO:

Ante a discordância da exequente o pedido de fls. 136/137, deve ser indeferido, vez que os documentos acostados às fls. 138, demonstra que a alienação ocorreu após a ordem judicial para restrição de bens da executada. Assim, indefiro o pedido de fls. 136/137, via de consequencia, mantenho a restrição judicial de fls. 132. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0091339-03.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda

Advogado: Luiz Nunes de Almeida (OAB/RO 273B), Márcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)

Executado: João Manoel da Silva Filho

Despacho:

VISTOS. Defiro o pedido de fls202. Intime-se a parte executada, nos termos do que dispõe os Arts. 600, IV e 601 do CPC, para que indique os seus bens passíveis de penhora, pena da inércia ensejar a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0093780-49.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mario Gomes dos Santos

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Executado: Só Colchões Móveis e Eletrodomésticos Ltda ME

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DECISÃO:

VISTOS, A parte exequente para proceder o andamento necessário ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação dos bens penhorados e arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004172-98. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saulo Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Executado: Alex Lucio Ozeki

Despacho:

VISTOS, Defiro o pedido, aguarde-se pelo prazo requerido. Após, manifeste-se o exequente em termos de seguimento, pena de extinção. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0000222-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: Benedito Dionizio Tavares

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora. Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 6º, da Lei 301/90, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivase o feito, observadas as formalidades legais.

Proc. : [0002605-66. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sebastião Prata de Oliveira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Executado: Município de Ji Paraná RO

Despacho:

VISTOS, Cite-se a Fazenda Pública, para querendo, oponha embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0002907-95. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. M. Ortega Representações Comerciais

Advogado: Nilmar Gimeses Navarro (OAB/RO 2288)

Executado: Oi Brasil Telecom

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (RO 635)

DECISÃO:

VISTOS, I - Intime-se a parte ré para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado (art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. 1. 1 - Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de

inscrição em dívida ativa do Estado. II - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, a parte autora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias), já com multa e honorários arbitrados no cumprimento de SENTENÇA. III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado. IV? Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumprase. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0007810-42. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Exequente: Acrecid Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Pedro da Silva Primo

Despacho:

VISTOS. Considerando a inexistência de bens dos executados nesta comarca, conforme certidão de fls. 18, devolva-se à origem para apreciação do pedido de fls. 19. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0007139-53. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Demétrio Bidá Júnior

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Rosiely Agone Silva, Armazem Comercio de Colchoes Ltda

Despacho:

VISTOS, A parte autora para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 48 horas, pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual de existência, consistente na ausência de citação (§3º do art. 219 do CPC). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004764-79. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. A. dos S. P.

Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651), Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

Requerido: L. S. de S. G. A. de P. J. P. A. de P. L. H. de S.

Advogado: Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213), Defensoria Pública (000000000000000000), Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Despacho:

Aguarde-se para realização de audiência conjunta nos autos em apenso. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0010625-12. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Batista de Alfredo

Advogado: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA (), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Requerido: Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.

Despacho:

Recebo a emenda da INICIAL. Cite-se a ré pelo rito ordinário, cientificando a ré que poderá ofertar contestação nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção das alegações da parte autora. Sirva a cópia desta DECISÃO como CARTA /, MANDADO de citação e intimação. cumpra-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0011399-42. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenice Silva Lopes

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar seja promovida a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 282. 551. 512-49, do(a) requerente, levada a registro no Serviço de Proteção ao Crédito do SERASA e SPC, relativo ao título n. 54. 186938. 8. 0, parcela n. 008, no valor de R\$182, 32, com vencimento em 01/09/2011, discutido nestes autos, até ulterior deliberação. Oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SPC e SERASA, para atender a determinação supra. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 17 de janeiro de 2012, às 10h 30min. , Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste despacho. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intemem-se.

Proc. : [0010736-93. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Requerente: Cândido Ocampo Fernandes

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Requerido: Inês Motta de Moraes

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)

Despacho:

VISTOS. Ante a informação de fls. 59, retire-se de pauta de audiência e devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0001800-79. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de M. M. L. de M.

Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)

Requerido: J. A. de O.

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Jacira Barbosa de Meira e Maria Lucimar de Meira, qualificadas às fls 03 dos autos, ingressaram com o pedido de Modificação da Guarda da menor Marcos Antônio Meira de Oliveira, em face de José Antônio de Oliveira, alegando em síntese que em meados de 2010, por convenção entre as partes, o menor ficou sob a guarda e responsabilidade da primeira requerente/avó materna, em razão da segunda requerente/genitora, estar trabalhando no estado do Mato Grosso, pretendendo a reversão da guarda em seu favor em razão de estar trabalhando atualmente nesta cidade, podendo reassumir a guarda do filho. Afirmam que não tem notícias do paradeiro do requerido. Requerendo ao final a procedência do pedido, para que seja modificada a guarda do menor em favor da segunda requerente, genitor do menor. Juntou com a INICIAL os documentos de fls. 06/13. DESPACHO(fl. 16) determinando a citação via edital do requerido, a qual ocorreu (fls. 17, vº), não tendo contestado a ação, quedando-se revel, tendo-lhe sido nomeado curador especial para promover sua defesa. Contestação apresentada pelo Curador de Ausentes (fls. 19/21), por negativa geral. Parecer Ministerial (fls. 22/23), favorável a pretensão das requerentes. É o RELATÓRIO. D E C I D O. Razão assiste o Órgão Ministerial e as requerentes, diante dos elementos probatórios carreados aos autos a pretensão merece ser acolhida. O réu, citado via edital, quedou-se silente, donde ainda que dada a natureza da ação, não se aplique os efeitos da revelia, as provas constantes nos autos demonstraram a veracidade dos fatos alegados, que levam as consequências jurídicas apontadas na exordial. Com efeito, os fatos articulados pela autora, foi corroborado pelos documentos acostados com a INICIAL, demonstrando que a primeira requerente detém a guarda do menor desde janeiro de 2011, por convenção entre as partes. Demais disso, a segunda requerente é genitora do menor, o que levar a crer que esta velará pelo bem estar do filho, razão porque a modificação da guarda do menor em seu favor, é a solução que melhor assegura o desenvolvimento psicossocial em condições de liberdade e dignidade, atendendo ao estatuído nos arts. 3º, 4º, 7º e 21 da Lei n. 8. 069/90 -ECA. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, julgo procedente a Ação de Modificação de Guarda proposta por Jacira Barbosa de Meira e Maria Lucimar de Meira, em face de José Antônio de Oliveira, via de consequência, coloco o menor Marcos Antônio Meira de Oliveira sob a guarda e responsabilidade da segunda requerente Maria Lucimar de Meira. Eventual necessidade de regulamentação de visitas em favor do requerido poderá ser pleiteada em ação própria. Deixo de condenar o réu ao ônus da sucumbência face a incerteza do local em que se encontra, e ainda, dos elementos constantes nos autos demonstrarem estar em situação de pobreza, além da ação ter sido patrocinada sob pálio da gratuidade judiciária. P. R. I e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0010636-41. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Luiz Carlos Sorroche

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Despacho:

VISTOS. Em ATENÇÃO ao ofício de fls. 74, retire-se de pauta de audiência e devolva-se à origem, consignando nossas homenagens. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0005438-57. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tomasi & Tomasi Ltda ME

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado: A. Lacerda de Souza & Cia Ltda ME

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Despacho:

VISTOS, Ao exequente para postular o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando se possível bens do executado passíveis de penhora, pena de extinção do feito. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0000315-44. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado: Ronaldo Evaristo Teixeira

SENTENÇA:

VISTOS, As partes firmaram acordo extrajudicial visando por fim ao litígio, juntando o referido termo nos autos às fls. 34/35, pleiteando a respectiva homologação e suspensão do processo. Cumpre frisar ser dispensável a suspensão do feito, vez que após a homologação por SENTENÇA, uma vez descumprido o acordo, a parte credora poderá pleitear o desarquivamento do processo e proceder o respectivo cumprimento de SENTENÇA face o título homologado. Posto isso, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado pelas partes às fls. 34/35. Sem custas e honorários de sucumbência nos termos da lei 301/90. P. R. I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0011866-21. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Antonio Marcos dos Santos

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Impetrado: Presidente da Camara Municipal de Ji-Parana

DECISÃO:

VISTOS, Em que pese os argumentos do Impetrante, em análise detida dos autos não vislumbro de plano a alegada ameaça de lesão ao direito líquido e certo do impetrante, estando, portanto ausente a verossimilhança das alegações do demantante, impondo-se por ora, o indeferimento da liminar. Notifiquem a autoridade coatora do conteúdo da petição INICIAL, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da INICIAL

sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê vistas ao Ministério Público. Sirvam cópias desta DECISÃO como CARTA de citação/notificação. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0003978-98. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sintia Cristina dos Santos

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA:

VISTOS, Dispõe o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, que: Verificando o juiz que a petição INICIAL não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição INICIAL. (grifei)E, determinada a emenda da INICIAL pelo DESPACHO de fls. 36, a autora limitou-se a pedir a suspensão do feito, contudo, exaurido o prazo de suspensão, quedou-se inerte, sem que a parte tenha cumprido a determinação razão pela qual a extinção do feito se impõe. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, comprovada nos autos a desídia da requerente, quanto a emenda da INICIAL, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos da Lei 301/90; P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0003496-53. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Barboza

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Despacho:

VISTOS, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0001871-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Coopeji Cooperativa de Educadores de Ji-parana

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Reginaldo Luiz da Silva

DECISÃO:

VISTOS, A parte autora para informar o CPF do requerido a fim de que possa ser procedido os meios coercitivos requeridos. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos analogicamente ao disposto

no art. 475J, §5º do CPC, permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0005506-70. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. E. M.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)

Requerido: V. F. G.

Despacho:

Indefiro (fls. 24), vez que a citação da parte requerida já ocorreu (fls. 14). Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0010336-16. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Lepoldino Leite

Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: Nacional Expresso Ltda, Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S. A.

Advogado: Emmeline Moura Costa (OAB/MG 114047), Alexandre Moraes Galvão (OAB/MG 114679), Emmeline Moura Costa (OAB/MG 114047), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)

DECISÃO:

VISTOS. Melhor analisando os autos, rendo-me aos argumentos expendidos às fls. 161/164. Cite-se a litisdenunciada IRB Brasil Resseguros S/A. Torno sem efeito a deliberação de fls. 155. Retire-se o feito da pauta de audiência. Após a citação da litisdenunciada, venham os autos conclusos para designação de nova audiência. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0010789-74. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Antonio Carlos da Silva

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A)

Requerido: Espolio de Manoel Mariano da Silva, Espolio de Magdalena Pacheco da Silva

Despacho:

Defiro o requerido às fls. 89/91, em parte. Mantenho a DECISÃO de fls. 87, todavia, visando a efetividade do provimento jurisdicional, determino sejam os irmãos do requerente, qualificados às fls. 03, para que promovam a abertura do inventário dos bens deixados por Manoel Mariano da Silva e Magdalena Pacheco da Silva, no prazo de 30(trinta) dias, pena de nomeação compulsória do herdeiro que estiver na administração da maior parte dos bens ou até mesmo de inventariante dativo. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0010806-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. da C. M.

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: A. F. M.

Despacho:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento das custas ao final. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 10 horas. Cite-se e Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada. SIRVAAPRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0000419-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. de S.

Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213)

Requerido: A. M. A. dos S. P. E. de E. H. de P.

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Despacho:

Especifiquem-se provas, justificando-as objetivamente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0009861-60. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ederson Neves da Silva

Advogado: Valdir Heersch (OAB/RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)

Requerido: BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DECISÃO:

VISTOS, Melhor analisando os autos, atendo a preliminar de admissibilidade suscitada pelo apelado às fls. 119/121, observo em verdade que o vício de representação persiste nos autos. Consta às fls. 114/115 instrumento de procuração outorgado pela BVFinanceira em favor Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, datado em 04/11/2010. Consta às fls. 116 cópia de substabelecimento outorgado pela Dr. Patrícia ao Dr. Celso Marcon, porém datado em 16/07/2008, logo, por óbvio o referido instrumento de substabelecimento não diz respeito aos poderes de representação destes autos que data de 2010. Assim, torno sem efeito a DECISÃO de fls. 118. Determino a apelante que promova a regularização da representação processual no prazo improrrogável de 48 horas, pena de inadmissibilidade recursal. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0002883-33. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Pedro da Silva

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Requerido: B. V. Financeira S. A

Advogado: Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

DECISÃO:

VISTOS, Ao patrono do recorrente do recurso adesivo para proceder a assinatura da peça recursal no prazo de 5 (cinco) dias, pena de desentranhamento dos autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc. : [0004392-96. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jozicley Ferreira Castanharo

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A)

Requerido: RedeCard S/A, Casa do Computador

Advogado: Maria Cândida Amorim Ferreira (OAB/RJ 165063), Leonardo Torres Figueiro (OAB / MS 15. 018), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Despacho:

VISTOS. Avoco os presentes autos para deferir a expedição do alvará em favor da exequente do valor incontroverso depositado nos autos, após, cumpra-se as demais DELIBERAÇÕES. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc. : [0011334-47. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MARGARETH DE QUADRA

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: comercial aliança

DECISÃO:

Parte dispositiva: concedo a medida liminar, determinando a requerida que promova-se a exclusão da inscrever do nome da requerente, junto ao SPC e SERASA, em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, sob pena de multa diária no importe de R\$1. 000, 00 até limite de R\$10. 000, 00. NOTIFIQUE-SE e cite-se a requerida por edital pelo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio como curador um dos defensores públicos atuante nesta comarca para apresentar a defesa dos requeridos e acompanhar os demais atos do processo. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0241311-71. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: Usinas Itamarati S/a, Erasmo Vieira Tavares, Sylvio Nobrega Coutinho, Francisco José Lima

Advogado: João Carlos de Lima Junior (OAB/SP 142452)

Despacho:

Manifeste-se à exequente, no prazo de dez dias, quanto a petição de folhas 54/56. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0013231-18. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Josimar dos Santos Pinheiro Costa

Advogado: Luis Fernando Tavanti (146627), Marcelo Peres Balestra (OAB/ RO 4650)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0008180-55. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: de Ville Ótica & Joalheria

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Executado: Edmárcia Valim

SENTENÇA:

(fls. 62/63) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se pelo prazo do cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0239211-46. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Manguiera Vieira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: BCS Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

(fls. 247/248) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0007949-91. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: A. H. S.

Advogado: Marisangela Andrea do Amaral Suganuma (OAB/ RO 960)

Requerido: R. L. G.

SENTENÇA:

Não tendo a requerente proposta a ação principal no prazo legal, conforme se verifica na certidão de fl. 22-verso, esta medida cautelar perdeu sua utilidade e eficácia, restando a requerente carecedora de ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0000723-35. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: Edimar Alves de Arruda

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$ 3.510,73 (três mil quinhentos e dez reais e setenta e três centavos), que deverá ser corrigida monetariamente e computados os juros de mora a partir de 28 de dezembro de 2010, além do pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em vinte por cento sobre o valor do débito corrigido. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0003291-58.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Sergio Ferreira

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Requerido: Coterra Construção e Terraplenagem Ltda, Antonio Maria Claret Pessoa, Rejane Gonçalves Maria Pessoa

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de adjudicar ao requerente o imóvel urbano denominado n. 07 da quadra 34, Setor 001, Bairro dom Bosco, localizado na Rua Rio Jaru, com área de 336,00m2. Ante a ausência de pretensão resistida, deixo de condenar os requeridos no pagamento das custas e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, expeça-se CARTA de adjudicação em favor do requerente. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0009953-04.2011.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

Embargado: Ramão Aurelio Dias Ferraz.

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Despacho:

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 12:00 horas. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0021875-18.2006.8.22.0005](#)

Ação: Anulatória

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Despacho:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se promova a transferência dos valores depositados judicialmente em favor do requerido, nos termos da petição de folha 675. Ante a comprovação de que o requerente promoveu o recolhimento das custas processuais, promova a exclusão de sua inscrição em dívida ativa, realizada na folha 668. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc. : [0006492-58.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzimar Guimaraes da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, Secretaria Municipal de Saúde de Ji-paraná. RO

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Despacho:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Titular

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã Judicial

Proc. : [0011347-46.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aguinaldo Bispo da Silva

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Despacho:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 14/12/2011, às 10:20 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011566-59.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozane Inêz Vicensi

Advogado: Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)
Requerido: Girobene Editora e Publicações Ltda
Despacho:

VISTOS. 1. Defiro o recolhimento das custas ao final. 2 - Considerando os argumentos apresentados na INICIAL e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente do nome da requerente do cadastro de devedores do SPC e SERASA, em relação ao apontamento da exordial. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC, devendo ser corrigida a classe processual. 4. Designo audiência de conciliação para a data 15/12/2011, às 09: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 5. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 6. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será intimada através de seu patrono. Sirva-se de CARTA de intimação para parte requerida. SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC E SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUEREM CÓPIAS ANEXAS. DE FLS. 16/17. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011722-47. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Johnni Cupertino Amorim
Advogado: Milton Fujiwara (1194/RO)
Requerido: Banco SEMEAR S. A
DECISÃO:

VISTOS. 1 - Considerando os argumentos apresentados na INICIAL e documentos que instruem, defiro a tutela antecipada para que seja excluído provisoriamente do nome do requerente do cadastro de devedores do SPC-Brasil e SERASA, em relação ao apontamento da exordial. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, I do CPC, devendo ser corrigida a classe processual. 3. Designo audiência de conciliação para a data 15/12/2011, às 09: 30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos

podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 4. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 5. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será intimada através de seu patrono. Sirva-se de CARTA de intimação para parte requerida. SIRVA-SE, TAMBÉM DE OFÍCIO PARA O SPC E SERASA, PARA A EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DO REQUERENTE, REFERENTE AOS APONTAMENTOS DESCRITOS NA INICIAL, SEGUEREM CÓPIAS ANEXAS. DE FLS. 18. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011346-61. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Arcilio Reinoso de Paula
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Despacho:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 14/12/2011, às 10: 10 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011351-83. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Flavio Inacio da Silva
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Despacho:

VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. 1 - Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, II ?e? do CPC. 2 - Designo a audiência de conciliação para a data 14/12//2011, às 10: 00 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representada por preposto, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3 - Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4 - Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DE SEU PATRONO. SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0002595-85. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado: Alessandra Mizuta (OAB/PR 33018)

Requerido: Mineração Rio Manso Ltda ME

Advogado: Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT 666O)

Despacho:

VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 209/211. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 209/211, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus

parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. VIII - Providencie-se o desapensamento dos autos 0001456-98. 2011. 822. 0005 e archive. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0004426-71. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide da Cruz Santos Sousa, Neuza Tavares Pereira Silva, Izabel Benícia da Silva de Oliveira, Maria Arlinda Pereira, Tereza Machado, Roxane Dias da Silva, Ester Pereira Cardoso Santos, Antonio Trindade Macedo, Nisira Gonçalves de Souza, Sueli Francelino da Silva, Selmira Hoffmann dos Santos, Sebastião Batista de Carvalho, Rosa Neide Locateli Pedri, Regina Xavier Fernandes, Nergídio Fernandes Filho, Maria Madalena Costa Dias, Maria Leopoldina Fróes Yague, Luzia Aparecida Rocha, Francisco Barros Filho, Jesus Rodrigues dos Santos, Gilberto Eduardo Armindo da Silva, Nilcia Ciro da Cunha Santos, Osmar Ribeiro Lacerda, Syneide Grahl Muller, Carmosina Heringer Fontolan

Advogado: Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Despacho:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0009970-40. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adenilson Ferreira Barbosa

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

SENTENÇA:

Ante o exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de ação do autor em relação a cobrança de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, extinguindo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Indevida condenação em custas e honorários. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : [0007827-78. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Moacir de Medeiros, Mariza Telvino da Silva Medeiros

Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Requerido: Edson Souza Silva

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Despacho:

VISTOS. Nos termo do 125 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia 02 do dezembro de 2011, às 09: 00 horas. As partes serão cientificadas através de seus patronos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011805-63. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leomar Wandel da Silva

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Despacho:

VISTOS. Providencie o recolhimento, no prazo de 48 horas, da taxa do OAB sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0008150-83. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: João Carlos Dinato, Terezinha de Fátima Ola Dinato

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Requerido: José Antonio Dinato, Ermelinda Iglesias Dinato

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Despacho:

VISTOS. Na forma do Art. 331 do C. P. C, designo audiência tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2011, às 08: 30 horas. As partes serão cientificadas da data audiência através de seus patronos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0008487-72. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Requerido: Jipagospel Ltda, Marcus Venicius Queiroz de Cavalcanti

Advogado: Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Despacho:

VISTOS. Apreliminar arguida se confunde com o MÉRITO, com ele será analisada. Especifiquem provas. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0008475-58. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Advogado: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Embargado: José Pires Maciel

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

SENTENÇA:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON em face de JOSÉ PIRES MACIEL, e, por consequência, determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Recorro de ofício. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais o teor do DISPOSITIVO desta DECISÃO. Após, arquite-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : [0004786-06. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. B. dos R.

Advogado: Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido: K. A. R. V. de A. M. F. M.

SENTENÇA:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido de GUARDA dos menores Alexandre Reis de Almeida, Maycon Reis Maciel e Matheus Reis Maciel formulado por Rui Barbosa dos Reis em face de Katrine Ákla Reis, Vanderley de Almeida e Marcelo Ferreira Maciel extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas e honorários por ausência de resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se, expedindo-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : [0006887-16. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Aldiva Braga Jacinto

Advogado: Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)

SENTENÇA:

Ante o exposto e com base no art. 269, I do C. P. C. julgo procedentes os pedidos deferindo a expedição do Alvará em nome da requerente ALDIVA BRAGA JACINTO, para proceder o levantamento de eventual importância disponível junto ao Banco Bradesco S. A, agência de Ji-Paraná Poup. Card. , agência 0457-0, conta n. 5183217-5, via 04, tipo 00 (4380 0457 5183 2178), em nome do falecido Ayrton Jacinto. Expeça-se o

necessário. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : [0081625-14. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482),

Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Executado: João Rogério Alves

Advogado: Vanilda C. S. R. Canteiras (RO 240)

Despacho:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 145, eis que os presentes autos não se encontram arquivados. Aguarde-se o decurso do prazo da intimação do executado. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0006429-96. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Fábio Emanuel da Silva Cordeiro

Advogado: Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (RO 2241)

Requerido: Servopa Administradora de Consórcios S/c Ltda

Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff (OAB/PR 46088)

Despacho:

VISTOS. Aguarde-se o trânsito julgado da DECISÃO proferida as fls. 84/86 Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0010961-16. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. M. da S.

Advogado: N. Xavier Gama (POAB/RO 8145)

Requerido: O. R.

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 267, I, 282 e 283 todos do Código de Processo Civil, indefiro a INICIAL e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : [0085040-39. 2006. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Adhemar Peixoto Guimarães

Despacho:

VISTOS. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 45 dias. Decorrido o prazo acima, deverá a exequente informar sobre a distribuição e sobre o andamento da precatória. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0059838-55. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: S. M. Rios Junior Confecções ME

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B), Michelly Menschi Fogiatto (OAB/RO 1473), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Executado: Vanice Aparecida da Silva Oliveira

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214),

Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Ricardo Oliveira

Junqueira (OAB/RO 4477)

Despacho:

VISTOS. Nos termos do 125 do CPC, designo audiência de conciliação, para o dia 02 do dezembro de 2011, às 09: 00 horas. As partes serão cientificadas através de seus patronos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0004647-88. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Alves Pessoa

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343)

Requerido: Banco Bonsucesso

Advogado: Abaeté de Paula Mesquita (OAB/RJ 129092),

Hivylene Rosane Brandão Cruz de Oliveira (OAB/RJ 19. 748)

Despacho:

VISTOS. Indefiro os pedidos de fls. 236, tendo em vista existir agravo de instrumento pendente. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 235. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011413-26. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: W. Z. G.

Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido: S. M. L.

Despacho:

VISTOS. Providencie o recolhimento, no prazo de 48 horas, da taxa do OAB, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0009066-20. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Coopeji Cooperativa dos Educadores de Ji Parana R O

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Requerido: Rosana Madalena da Silva

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se o feito. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : [0131234-29. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido: José Augusto de Alvarenga
Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)
Despacho:
VISTOS. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 45 dias. Decorrido o prazo acima, informe o andamento da precatória. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0010740-04. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486), Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Paulo Henrique Ferreira (PE 894B), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21. 801), Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521)
Requerido: David Francisco de Oliveira
Despacho:
VISTOS. O processo encontra-se arquivado. Caso queira, deverá o autor pugnar pelo desarquivamento, juntando-se o necessário comprovante da taxa respectiva. Intime-se. Arquive-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0003579-06. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião
Requerente: Aias Soares Rosa
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: Antonio Bianco Filho, Sul Imoveis Ltda
Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)
Despacho:
VISTOS. Transitada em julgado a DECISÃO de fls. 116/117, providencie o necessário para atendimento dos pedidos de fls. 119. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0009359-87. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória
Requerente: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda
Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido: Dileni Gonçalves
Despacho:
VISTOS. Defiro o pedido de fls. 16. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Após, manifeste-se o requerente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0001710-71. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: W. S. da S.
Advogado: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
Executado: J. da S.
Despacho:
VISTOS. Suspendo o feito pelo prazo assinalado. Decorrido, manifeste-se a exequente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011474-81. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. F. V.
Advogado: Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (RO. 1916)
Requerido: G. V. de S. F. V.
Despacho:
VISTOS. Ao MP. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0010274-73. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
Requerido: Nazareno de Freitas Silva
Despacho:
VISTOS. Defiro o pedido de fls. 71. Suspendo o feito pelo prazo assinalado. Decorrido, manifeste-se a requerente. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011026-11. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Robson Nunes dos Santos
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Despacho:
VISTOS. Indefiro o pedido da gratuidade. Providencie, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0009052-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (RO 558), Cristiane Xavier (RO 1846)
Requerido: Hotelaria Accor Brasil S. A.
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Despacho:
VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 56/57. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA. III - Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a), caso tenha constituído, se não for o caso, intime-se pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 56/57, sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente, bem como seu advogado, para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento

das custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso, não haja o recolhimento, proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias, deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial, deixando de proceder a inscrição na dívida ativa, atentando-se ao Capítulo VII, art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0003616-33. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Getúlio Nunes Nascimento

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Ademar Antonio Lorenzetti

Despacho:

VISTOS. Arquivem-se, podendo a qualquer hora, o requerente pugnar pelo desarquivamento do feito sem o pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0002490-45. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Iuda Silca Goncalves Oliveira

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Antonio Bianco Filho

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Despacho:

VISTOS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a correta identificação do imóvel a ser usucapido, com suas devidas especificações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0004442-25. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Sirlei Polla

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Despacho:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0010646-85. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ernandes Cândido dos Anjos, Marínes Gomes da Silva dos Anjos

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Ante o exposto e com base no art. 269, I do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, deferindo a expedição do Alvará para que se proceda junto ao DETRAN a transferência do veículo Honda/CG 150 FAN ESI, ano 2010,

modelo 2010, chassi 9C2KC1550AR204144, Placa NDO/9810, consorciado, Grupo 32583, cota 809, RD 1/5 para o nome da segunda requerente Marínes Gomes da Silva dos Anjos, bem como autorizar ao Consórcio Nacional Honda, CNPJ 45. 441. 789/0001-54 a entregar e efetuar a devida regularização do veículo motocicleta modelo POP 100, conforme proposta de grupo de consórcio n. 0012951249-4 para o nome da segunda requerente, Marínes Gomes da Silva dos Anjos. Expeça-se o necessário. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011, do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : [0046639-63. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Executado: Jipalac Industria de Laticínios Ltda Me, Ednaldo Gomes Pereira

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Marina Camilo (OAB/RO 2614), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Despacho:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 92. Após o decurso do prazo, manifestem-se as partes sob pena de extinção e arquivamento do feito pelo pagamento. Em seguida, voltem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0011692-12. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimar Ferreira Soares, Rafael Acorsi Soares

Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Despacho:

VISTOS. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Providencie o necessário, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0002284-31. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A: Banco da Amazônia S. A. , Banco Finasa Bmc S. A.

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Executado: José Abdo Assad

Despacho:

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 78/86. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0004676-41. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486), Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521), Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21. 801)

Requerido: Lucinei Aparecido dos Santos

Despacho:

VISTOS. O processo encontra-se arquivado. Caso queira, o autor deverá recolher a taxa respectiva de desarquivamento. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0002400-03. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Ferreira Montavanele

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Despacho:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0003500-90. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madalena Bernardo da Silva, Umbelina Barbosa Lemes, Terezinha Pires Campos Mazzo, Marilúcia Alioti, Maria Aparecida Diaz dos Santos, Zacarias Mendes da Silva, Odete de Carvalho Faustino, Maria Luiza da Silva Galo, Maria do Carmo de Souza, Marta Maria Pagoto, Maria José Araújo Martins, Lília Sigismundo Silva, Joselita Vieira, Jôse Cardoso dos Santos, Ivone Barbosa Gonzaga, Maria Magnolia Braga do Nascimento, Maria Helena Gomes, Marco Aurélio Correa Ramos, Marco Aurélio Alves Alencar da Silva, Nair Fraga Portes

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Francisco Edilson C. Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Secretaria de Administracao Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Despacho:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0000280-21. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda Teixeira dos Santos

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Despacho:

VISTOS. Manifeste-se, a requerente em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre o valor depositado às fls. 224. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, providenciarem o pagamento das custas pró-rata. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0009324-30. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Eliab dos Santos Chagas, Claudia Cristina Oleira Sampaio

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Divo Paulo Vian

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307)

Despacho:

VISTOS. Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 07 de dezembro de 2011, às 09: 30 horas. Intimem-se pessoalmente os autores para prestarem depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do CPC,. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, 05 dias antes da audiência. Expeça-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0116189-82. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (SP 242085), Cristiane Bellinati Garcial Lopes (OAB/MS 11654A), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24. 102-B)

Requerido: Hosmidio Lourenco dos Santos

Despacho:

VISTOS. Intime-se o requerente para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de CARTA de intimação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : [0009105-17. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: V. F. M.

Advogado: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)

Requerido: J. F. A. S.

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, via de consequência decreto a CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO de VILMA FÁTIMA MENDES em face de JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Deixo de condenar o réu em custas e honorários por ausência de resistência. Transitado em julgado, expeça-se MANDADO de averbação. Após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos

Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO.
Torno pública a SENTENÇA, registrada sob n. ____/2011,
do livro digital. Ji-Paraná/RO, ____/____/____. Caroline
Trevizane de Oliveira -CAD 205102-8.

Proc. : 0009402-24. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jirauto Automoveis Ltda

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Executado: Paulo Roberto Pires

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Despacho:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 29 (item 1). Encaminhem-se ao contador judicial para atualização. Intimem-se as partes para manifestarem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0033828-08. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Litisconsorte Ativo: Sheile Tardani Garcia, Vitória Tardini de Carvalho, William Oliveira de Carvalho, Emerson Diego de Carvalho

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512), Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Vanilda C. S. R. Canteiras (OAB/RO 240), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Inventariado: Esequiel de Carvalho

SENTENÇA:

VISTOS. JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita às fls. 176 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento e CARTA de adjudicação, se for o caso, e, a seguir, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc. : 0005812-39. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucio de Oliveira da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)

Despacho:

VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal, com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Beatriz Regina Sartor
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc. : 0018821-39. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Cesar Menezes

FINALIDADE: Intimar o Dr. Delaías Souza de Jesus (RO 1517) do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

Despacho: "VISTOS, 1. Acolho a manifestação do Ministério Público com razão de decidir, para afastar a questão preliminar arguida pela Defesa, vez que, de fato, a ocorrência do lapso prescricional indicado ainda não transcorreu. 2. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 3. Para a audiência de instrução, designo o dia 01/12/2011, às 09h00min. 4. Requiram-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (Dr. Delaías), a vítima, as testemunhas indicadas na denúncia (fl. 04), observando-se que as indicadas pela Defesa (fl. 63) comparecerão independentemente de intimação. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 21 de Novembro de 2011.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

Proc. : 0011118-86. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Julio Cesar Lopes Carneiro

FINALIDADE: Intimar o Dr. Delaías Souza de Jesus (RO 1517) para apresentar defesa preliminar.

Despacho: "VISTOS, 1. Autue-se. 2. Recebo a denúncia. 3. Por questão de economia e celeridade processual, requir(m)-se o(s) acusado(s) junto ao Presídio Central local, para que seja(m) apresentado(s) em Cartório, a fim de ser(em) citado(s) para responder(em) a acusação (art. 396 do CPP) ou desde já manifestar(em) sobre a impossibilidade de fazê-lo, pelo que dos autos deverão ser dado vistas de imediato à Defensoria Pública (art. 396-A, § 2.º do CPP). 4. Defiro a cota do Ministério Público retro. 5. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de novembro de 2011. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito"

Ji-Paraná, 21 de Novembro de 2011.

Veranice Sanick Leal

Escrivão(ã) Judicial assina

Autorizada pela Portaria nº 02/01

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2012

A Dr^a. FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidenta do Tribunal do Júri desta Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram escolhidos para exercer a função de JURADOS, durante o exercício do ano de 2012 (dois mil e doze), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo exclusão de algum ou alguns componentes deste rol, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste. Ficam alistados os seguintes JURADOS:

Abnael Nogueira Queiróz	07 Rua, 1898, Setor 01	comerciante
Adelson Barbosa dos Santos	Rua Minas Gerais, 3332, Setor 05 – Escola Cora Coralina	professor
Adenildo Dias dos Santos	fiar - 5 periodo de matemática, 99720807	estudante
Adorvelino Boerias da Silva	AV JK 1584 St. 02, trabalho: escola dr. Dirceu de Almeida	outros
Adriana Dias dos Santos	Rua Umuarama, 4349, Setor 09	Aux. de escritório
Adriana Lopes de Souza	Rua Lírio, 2572, Setor 04	Aux. Escritório
Adriana Martins Carneiro Ranucci	13ª Rua, 2083, Setor 03	Professora
Adriana Rei de França	Rua Paraná, 3961, St. 05 – Escola Ricardo Cantanhede	Servidor Público
Agenaldo Martins Fontoura	Rua Zélia Gatae, 3432, Setor Colonial	Professor
Ailton Barbosa Vasconcelos	1ª Rua, 2364, Setor 02	Comerciante
Ailton da Silva de Jesus	Rua jasmim, 2705, Setor 04	comerciante
Aldeide Chaves Garcia Alvim	Rua Rio Grande do Sul, 3951, Setor 05	Secretária
Aldeiza Guedes	Av. Guaporé, 3050, Setor 05	Téc. Contabilidade
Aldemir da Silva de Jesus	Av. Canaã, 3035, Setor 03	Comerciante
Alessandra Carla Souza Campos	escola professor Levi Alves de Freitas, 8466 4150	Professor
Alex Oliveira Santos	Rua Macaubas 4246 St. 09, 84160087, 3536-6973 - Escola Albina Sordi	Professor
Alfredo Ribas da Silva	6ª rua, s/n, Setor 02	Professor
Alfredo Simões	6ª Rua, 2635, Setor 03	Servidor público
Alice Leite Lutchembag	6ª Rua, n. 1367, Setor 01, Incra	Assist. Admin.
Alice Maria Mafessoni	Rua Brusk, 4925, St. Jardim Nova República, Escola Anísio Teixeira	Professora
Alisson Marcos Cardoso dos Santos	Av. Jaru, 3139, Setor 05 – 8424-3873	estudante
Amauri Carlos de Oliveira	Rua Mara 294, J. J. Teixeira 3536-0087	escriturário
Amelia Pereira de Barros	1ª Rua, 2104, Setor 04, 5363064 - Escola Heitor Villa Lobos	professor
Ana Cecília P. de Oliveira	Rua Porto Velho, 3200, BNH	Assist. Admin.
Ana Paula Ferreira	Rua Guanumbi, 986, St. 02, 9214-8002	professora
Ana Vera Mota	Av. Rio Branco, 3440, Jardim Jorge Teixeira	Professora
Anadilma Barbosa Cerqueira	Rua Distrito Federal, 3530, Setor 05	Professora
Analécia Nunes Sousa	Rua Paranavaí, 4266, Setor 09	Professora
Anderson Pereira Resende	Rua sabiá, 1516, setor 02, 92411108, end Coml: Prefeitura Municipal	estudante
Andréa de Freitas Oliveira Freitas	2ª Rua, Setor 08, 2946, 35364930, Escola Chapeuzinho Vermelho	Professora
Andréia Andrade dos Santos	Rua Rui Barbosa, 3273, Fiar - 1 Período de História	estudante
Andréia Cordeiro Neves	6ª Rua, 1381, St. 02	professora
Andreia Souza Daltiba	Rua Maraba, 3058, Jorge Teixeira, 99701338	estudante
Angela Maciel Nogueira	Av. Massangana, , 2624, Áreas Especiais – Escola Albina Sordi	Estudante
Angelica Pereira Bueno	Rua maçã, 5299 Setor 9 de baixo, 92150090, end. Coml: Sefin	Outros
Antenor Elias da Rocha Junior	1ª Rua, 3015, Setor 03	Comerciante
Antônio Angelo Vilas Boas Gomes	Rua Juriti, 1425, St. 02, End. Com.: FAAR - 4 Período de Direito	estudante
Antônio Gomes de Oliveira	Rua Colatina, 3990, Setor 09	Servidor público
Antônio Luiz de Govea	4ª Rua, 1711, Setor 02	Comerciante
Antônio Magno Rodrigues dos Santos	Rua 8, 1566, Setor 02	Professor
Antônio Marcelino da Silva	Rua Rui Barbosa, 3394, Setor Colonial	comerciante
Antônio Sergio Rosa	Av. Jaru, 2999, Setor 03	comerciante
Aparecida de Fátima Oliveira	Rua Santa Catarina, 3718, St. 05	professora

Aparecida Miranda Vieira	10ª Rua, 2411, Setor 03	Servidor público
Aparecida Pereira de Arruda	Rua Registro, 4555, Setor 09	Vendedora
Aparecido Dantas dos Santos	Rua Paranaíba, 3952, Setor 09	Servidor público
Aparecido de Oliveira Santos	8ª Rua, 5104, Setor 09	Servidor público
Aparecido Escorce	Av. Candeias, 2145, Setor 03	Comerciante
Aparecido Ferreira da Silva	3ª Rua, 1671, Setor 01	Bancário
Aparecido José	Av. T. Neves, 1501, Drogaria Paraná	comerciante
Arcênia Nogueira Reis	4ª Rua, St. 09, 5072, 9222-2971	professora
Arlinda Neves Filha	4ª Rua, 2451, Setor 04	Professora
Atilano Apolinário Neto	Casa Olivetti, f. 535-2069	comerciante
Augusto Luiz Mazzoco Machado	Rua Lírio, 2889, Setor 04	Comerciante
Aureni Fernandes de Oliveira	10ª Rua, 1767, Setor 01	Professora
Aureo Lopes da Motta	Al. João Pessoa, 2247, Setor 03	comerciante
Bruno Alves Bianchini	Rua Carape, 4408 Parque das Araras – 35367454, trabalho: FAAR	secretário
Camila Divensi Raiski	Trabalho: Banco Bradesco S/S, 6984234354	bancário
Camila Garcia Mariano	St. 11, R. Ricardo Cantanhede, 3999, fone 5360577 – Crediani	Estudante
Camila Piva Lage	FIAR – 35357203	estudante
Carina Marques de Oliveira	2ª Rua, 2203, St. 03, 35354190 – Colégio Anísio Teixeira	Estudante
Carla Souza Vieira Barboza	Escola Pingo de Gente	professor
Carlos Luiz de Oliveira Junior	Endereço Comercial: Ceron - 3536 0942	outros
Carlos Roberto Huppers	Rua Pedro Nava, 3147, Setor 06	Comerciante
Carmelita Mendonça	3ª Rua, 1235, Setor 02, 35353890	comerciante
Cecília Pereira Izidoro	Alameda Vitória Régia, 2236, Setor 04	Professora
Celei Rodrigues Silva	Alameda Flor do pé, 3018, Setor 04	Servidor público
Celeste Batista	Rua Salvador, 2719, Setor 03	Servidor público
Celi Selma Rodrigues Pedrosa	Rua São Paulo, 3832, St. 05	professora
Celma Benedita da Silva Aguiar	Rua Rio Negro, 2708, Jardim Jorge Teixeira	Professora
Celma do Carmo Batista	13ª Rua, 2453, Setor 03	Vendedor
Celso Augusto Costa	12ª Rua, 2524, Setor 03	Aux. escritório
Cenira Moreira Braga Farage	11ª Rua, St. 03, 2921	professora
Circa Aparecida da Silva Santos	8ª Rua, 915, Setor 02, 5364555	estudante
Cláudia do Nascimento	8ª Rua, 3719, Setor 06 – Prefeitura Municipal – Samed	Estudante
Claudineia dos Santos Mimo	Rua Rio Grande do Norte, 3963, St. 05 – Sedam	Professora
Claudineia Gomes Cardozo	Rua Espírito Santo, 3484, Setor 05	Professora
Clebes Dias Ferreira	Rua Cassimiro de Abreu, 3568, Setor 06	Servidor público
Clebson José de Almeida Pereira	Rua Teófilo Otoni, 4043, Setor 09	Comerciante
Cleide Nilza Maria Coimbra	Bairro Jardim Jorge Teixeira, Rua Maraba, 3427, Samed – Prefeitura	Outros
Clemirene de Jesus Silva	Rua Registro, 4695, Setor jardim Nova República	Professora
Cleni Salette de Bona	Rua Santa Catarina, 3140, Setor 05	Aux. Escritório
Clenilda Evêncio Silva	Rua Gonçalves Dias, 3144, Setor 06	Servidor público
Cleucilane Raimunda Ribeiro Braga	8ª Rua, 2178, Setor 03	Professora
Cleuza Andrade da Silva	Setor 9 Rua 7 4697, trabalho: Escola Professor Levi	Supervisor
Clodoaldo Fontinele	Rua Paraná, 4037, St. 05 – Prefeitura Municipal – Sempog	Outros
Clotilde Leite da Silva	10ª Rua, 3035, Setor 08	Servidor público
Clovis Santana de Carvalho	Alameda Fortaleza, 3023, Setor 03	Professor
Conceição Varea Domingues	12ª Rua, 2227, Setor 03	professora
Consuelo Tamiris Cardoso	Rua Natal, St. 03 – Escola Migrantes	Estudante
Creonice David Campos	Rua Fernando Pessoa, 4212, Bairro Bom Jesus, fone 3536-5746, end. Coml. Escola Ireno Antonio Berticelli	estudante
Cristiane Alves dos Santos	Rua Caracas, 1196 - Setor – 10, end. Coml. Faar – secretaria	Estudante
Cristiane Borges Santos	Rua Rio Crespo, 2300, Bairro Apoio Social, trabalho: Acia - Av. JK. 1769, St. Institucional, 92015177	estudante
Cristiane Costa de Souza	Rua rio Negro, 01, Conjunto Paraíso, Faar - 7 PERIODO psicologia 99675066	estudante
Cristiane Mateus da Silva	Av. Jaru, Sep. Da Antartica, Setor Industrial	Aux. Escritório
Cristiane Soares Santos	4ª Rua, 3122, Setor 06	Professora
Cristiani Martins da Silva	3ª Rua, 1990, Setor 01, Prefeitura Municipal	Servidor Público
Cristiano Bernardo Santana	Rua Minas Gerais, 2708, Setor 05	Servidor público
Daiane Gomes Segobia	Faar - 5 periodo de psicologia – 35353857	estudante
Daiane Oliveira Medeiros	Rua das Papoulas, 2833 Setor 4, 35365317	Estudante
Dalila Marilda Lima Costa	Rua Janio Quadras, n. 715, cond da pm cel. 92619131	estudante
Daniel Moreira Braga	Rua Vimberé, 2078, St. 04, 99090043, Endereço Comercial: D. E. R.	estudante

Daniele de Carvalho Feitosa	Av. Candeias, 2988, St. 03, 3535-5431 – Prefeitura Municipal	Estudante
Daniele Ferreira Macambira	Rua Alagoas, 3881, setor 05, fone 92279375	Estudante
Debora Aline de Oliveira	Rua dos Rubis, 1353, Parque das Gemas, end. Coml: Escola monteiro lobato 35366051	estudante
Débora Justino	Rua Rio Negro, 2623, Jd. Jorge Teixeira, 5366175, Fiar – 3º Admin.	Estudante
Deliene da Silva Pereira	6ª Rua, 1784, Setor 01	Professor
Denise da Silva Pereira	Rua Tucumã, 1784, St. 01	Assist. saúde
Diego Rosseto	11 Rua 3011 – Setor 03, 92320944, trabalho: Crediar	bancário
Diogo José Rosset	Rua das Papolas, 2771, Setor 04, 3536 7930, End. Coml: Sefaz	Servidor público
Dioni Pedro Feza	Setor 04, 7ª Rua DER -trabalho: HSBC	secretário
Donizetti Fernandes Sobrinho	R. Santa Catarina, 3276, St. 5, Basa	assist gerência
Donotila Pereira Ribeiro	Rua Jaçana 797, Jardim das Palmeiras, 92027290	Estudante
Doraci Vieira	7ª Rua, 2866, St. 04	professor
Ducileide Barbosa Diniz	Jardim das Palmeiras, Rua Mutum, 619, fone 5354283 Endereço Comercial: Escola Jorge Teixiera	Do lar
Ebson de Souza Dutra	Av. JK, 1586, Setor 02	Aux. Escritório
Edilaine Zerbato	Rua Machado de Assis, 3283, Setor 06	Professora
Edilamar Ribeiro de Lima	Rua Alvorada do Oeste, 2077, BNH	Servidor público
Edilia Veiga	Rua 06, 2718, Setor 04	Secretário
Edineia Cheves Pimenta	Rua Araçana, 1864 Setor 2, 84392731	Servidor público
Edna de Souza Alves	Rua 6, 5108, Rota do Sol, 99125290	outros
Eduardo Alves Portugal	Rua Rio Negro, 3636, Jardim Jorge Teixeira	Comerciante
Edvana dos Santos Leite	Rua Castro Alves, 3712, St. 06	professora
Elaine Cristina de Oliveira Mendes	13ª Rua, 2751, Setor 03 – Cora Coralina	comerciante
Elcimar Alves Lima	Rua 02, 2424, Setor 04	Comerciante
Elcio Ferreira Jordão	Rua Monteiro Lobato, 3428, Setor 06	Comerciante
Elen Daiana Mendes Ribeiro	R. Registro, 5114, St. 09, 5361752, End. Coml: Fiar – 1º P. de Pedagogia	Estudante
Elenice de Fátima Viana	Av. Jaru, 2541, BNH	Secretária
Eliane Ferreira da Silva	Trabalho: Escola Cora Coralina	outros
Eliane Maria Pigozzo	2ª Rua, 2678, Setor 03	Servidor público
Eliane Rodrigues Alves	Rua Nicaragua 971 Setor 9, fone 84219945	Estudante
Eliane Soares de Oliveira Batista	Rua Moema, 2699, Jardim Jorge Teixeira	Aux. Escritório
Eliane Werner	Rua Tauari, 1983, Setor 12 – Prefeitura Municipal – Samed	Servidor Público
Eliel Martinho de Oliveira	Setor 09, 1ª Rua, 4828, fiar - 1º Período de ciências biológicas -a	Marceneiro
Eliel Rodrigues Bragança	Rua jandais, 1161, Setor 02	Servidor público
Eliene dos Santos Silva	Rua Santos Dumom, 5 rua, 3047, st 08, 35367508	Estudante
Eliene Tigre da Silva	11ª Rua, 2795, St. 03,	ag. adm.
Elio Elias Rocha	Rua Jaru, 3015, Setor 03	Comerciante
Eliomara Portela dos Santos	6ªª Rua do St. 10, 1201, end. Coml: Escola Pingo de Gente	Outros
Elionete Gomes Lioila	Nete Confecções, f. 535-4967, 8404-8718	Comerciante
Elisabete Aparecia Alves	Rua São Paulo, 3469, Setor 05	Servidor público
Elisabete Costa Lima	Rua John Kennedy, 3051, Setor 08 – fone 35363235	Estudante
Elisângela Gomes dos Reis	Rua Rubis, 1410, Pq. das Gemas	assist. Adm.
Elisangela Norato Bastos	Rua D. Pedro II, 771, Monte Cristo, 9285-5142 - Esc. Pedro Louback	professora
Elisiane Cristina Rysdyd	6ª Rua, 1723, setor 2, 35352138, end. Coml: Detran	outros
Elsa Maria dos Santos	Rua Safiras, 1175, St. 09	Professora
Emilia Francisca de Freitas	Rua Mato Grosso, 3320, Setor 05	Servidor público
Emilia Correa de Souza	Al florianoópolis, 2113, St. 03 – Prefeitura Municipal	Servidor Público
Emilia Ferreira da Silva	Alameda Vitória Régia, 2393, Setor 04	Bancária
Erenilde dos Santos	1ª R. Comercial 1246 Setor 02, trabalho: Fiar - 5 P. De Pedagogia	estudante
Erica Pereira de Lima	1ª Rua residencial, 2041, St. 4, Bco. Brasil	Bancária
Erivelton Pereira Ramos	Rua Perimetral Leste, 4022, Setor 11	Professor
Estelita Moreira Braga	Rua 11 St. 03 n. 2678 – Escola Heitor Villa Lobos	Professora
Euclides dos Santos Pinto	2 Rua 2232 Setor 04 – end. Coml. CERON	Estudante
Eulijanes Moreira da Costa	Rua Tabajara, 96, BNH – Prefeitura Municipal – Samed	Estudante
Eulina Magalhães Lopes	Local de trabalho: INSS	Fun. Pública
Eunice Tavares dos Santos	Av. diamantes, 1612, Conjunto 25 de Dezembro, 35362817	Estudante
Eurinda Magalhães Almeida	Local de trabalho no INSS, nesta	Funcionária Pública
Euzi Pinheiro dos Santos	Rua Bandarra, 1980, St. 12, fone 9905-3442 – Pref. Municipal - Samed	Servidor Público
Euzimara Pereira de Araújo	Setor 2, 5ª Rua, 1748	estudante

Eva Francisca Xavier	Av. Candeias 2112 St. 03 – Prefeitura Municipal – Sempog	Outros
Eva Lorenide dos Santos Blan	4ª Rua, St. 02, 1324	professora
Fabiana Gomes Santos	Caixa Econômica Federal, 35364402	Outros
Fabiola Brites dos Reis	Rua Rio Negro, 3636, Jd. Jorge Teixeira, trab.: Escola Heitor Villa Lobos, 9384506	estudante
Fernanda Dantas Macambira	8ª Rua, 2255, St. 03 - 35364133 – Escola Migrantes	professora
Flaviana Teles de Oliveira	4 Rua, Setor 09, 4182, 5361455 End. Com.: Casa dos Conselhos	Estudante
Flaviane Silva Lopes Assis	Rua Curitiba, n. 2628, setor 03 cel. 81144462	estudante
Francenilda da Silva Alves	Rua Alvares de Azevedo, colonial, 3573, fone 92514819	Estudante
Franciele de Matos	6ª Rua, 1815, St. 01, 9986-7168	Assist. Adm.
Francisca dos Santos Daltiba	Al. Recife, 2151, St. 03	Assist. Admin.
Francisca Jussineide de Carvalho Silva	Rua Rio Preto, 261, BNH	Servidor público
Francisca Maria de Normandes da Silva	BR 364, Km 192, Marechal Rondon – Esc. Aldemira Lima Cantanhede	Servidor público
Francisco das Chagas de Oliveira	Av. Jamari, 3292, Setor 01	Comerciante
Francisco de Almeida Moura	7ª Rua, 1744, Setor 01	comerciante
Francisco Jeverson Santos de Freitas	Fone 9249 3441 - Endereço Comercial: Escritório Positivo	Estudante
Gabriela Nogueira Pessoa	Escola Heitor Villa Lobos – fone 92018141	Professora
Gedalva Nascimento dos Santos	Rua Áustria, n. 3244, Jardim Europa, fone 3535-2178/9218-5489 – Escola Mário Quintana	Func. pública
Georgiana Reinaga de Lima	3ª Rua, St. 03, 2696- Pref. Municipal	Agente
Geremias Martins Pinto	Selaria Ribeiro, al. Do Ipê, 3420	comerciante
Gilberto Ferreira dos Santos	Rua Presidente Médice, 158, BNH	Servidor público
Gilberto Luiz Montagna	10ª Rua, 2427, Setor 03	Comerciante
Gilvania Santos Batista	Endereço Comercial: Escola Professor Venancio, 695354212	Professor
Giselia Teixeira Rui da Silva	7ª Rua, 2304, Setor 03 – Senai	Estudante
Giselle dos Reis	Rua Alvares de Azevedo 3338 Setor Colonial, 84126807	Estudante
Gislaine Reis	rua Jaçanã, n. 830, st 09 Park Tropical II, 35364958	secretária
Glécia Santos de Oliveira	6ª Rua, 4074, St 06, ou Rua Euclides da Cunha, 3641, St 06, Escola Venâncio Kottwitz	Professora
Glicia de Souza	Av. Canaã, 2685, St. 03, 3535-3626	estudante
Gracinda Corrêa Gonçalves	Av. Canaã, 1717, St. Ind, (Diferon)	comerciante
Gutemberg Viriato da Silva	Al. Brasília, 2096, Condilar, f. 535-3940	comerciante
Helcio Ferreira de Souza	Av. Rio Branco, 5059, Jardim das Palmeiras	Comerciante
Helcio Stanger	Av. dos Diamantes, 741, Parques das Gemas	comerciante
Helena Franco	1ª Rua do St. 09, 4418	professora
Heleno Soares de Oliveira	Rua Cecília Meireles, 3719, Setor 06	professora
Hestia Castro Romanowski	Rua Jasmim, 2868, setor 04, 84432302	Estudante
Hildinair Feitoza Monteiro	Rua Sabiá, 1435, Setor 02, 92018141, trabalho: Escola Mario Quintana	Professor
Ilda de Mello	Av. Capitão Silvio, 1058, Setor 02 – 3535-5407	Estudante
Ilda Mateus de Matos	Setor 09 Rua Umuarama n 4698, trabalho: Escola Chico Mendes	professora
Ilione Adriana Bolzon Cosmo	Av. Jaru, 312, BNH (Chapeuzinho Vermelho), ou ª Rua, 2886, Setor 03, Albina Sordi	professora
Iolanda Gonçalves Serodio	3ª Rua, St. 02, n. 1046, 9901-2567	Professora
Iolanda Maria Cosmo	8ª Rua, 2981, St. 03 ou Rua Vilhena, 2510, St. 07, 3536-2041	professora
Iraci Maria de Oliveira	2ª Rua, St. 03, 2479, Av. Tabapuã, 3102, St. 03	professora
Iraci Barbosa Silva	2ª Rua, 2782, Setor 02	Servidor público
Irene Silva Canto de Paula	Semed	Professora
Irma Bertok Arnaut	Al. Orquídeas, 2631, Terreo, Setor 04	Professora
Ironilda Lopes de Moraes	5ª Rua, 3535, Setor Colonial	Aux. Escritório
Ironita Lemes da Silva	12ª Rua, 2548, Setor 03	secretária
Isabel Cristina Mourão	BNH, Ourapra 10, n. 14 – Câmara Municipal de Ariquemes	Servidor Público
Isabel Ferreira Lima	Al. das Orquídeas, 2455, St. 04, Escola Albina Marció Sordi	Professora
Ivaneide Auzier da Silva	End. Com.: Escola Prof. Levi Alves de Freitas	Servidor público
Ivonete de Angelo	8 Rua 1284 Setor 02, trabalho: Escola Anísio Teixeira	Servidor público
Ivonete Ribeiro Pinheiro	Rua Monteiro Lobato, 3682, Setor 06, fone 35361046	Estudante
Izabel Cristina de Carvalho	3ª Rua, St. 08, 2781	Professora
Janaina da Silva	Rua Maraba, 2878, Setor Jorge Teixeira, 35363160	estudante
Jane Lima Mendes	1ª Rua, 2339, Setor 04, 35362381	Do lar
Janio Pereira de Moraes	Av. Tancredo Neves, 3756, Institucional, fone 84457017	Empresário
Jaqueline Lima de Azevedo	Rua dos Estanho, n. 106, Apoio Rodoviário – 92057124, trabalho: Basa	Estudante

Jaqueline Vieira Cardoso	Rua J, 3796, Parque Tropical 02 - Faar - 9 periodo de direito, 5353608	estudante
Jeferson Torres Cunha	Av. Jaru, n. 2459, BNH cel. 84134295	estudante
Joana D'Arc Leão	5361120, Escola Eva dos Santos	Servidor público
Joel Silva Santos	Rua Gregório de Matos, 3474, St. 06	Professor
Joelma Maria Pereira	Rua Rio Grande do Sul, 3380, St. 05	professora
Joice Fernandes da Silva Farias Santos	Setor 02 2ª Rua 1105, trabalho: Escola Professora Eva dos Santos	Professor
José Carlos Sana	Rua Juriti, n. 1237, Setor 02, Escola Ireno Berticelis	professor
José Cláudio da Silva	Av. Canaã, 10ª rua, 2029, Setor 03	Comerciante
José Colombo Sobrinho	Rua Canário, 892, Setor 02	comerciante
José Gomes Gonçalves	LC-55 BR 364 Gleba 8 Lote 33 Km 27	Pecuarista
José Humberto Campos Alves	1ª Rua Residencial, 1300, Setor 02	Comerciante
José Ivo Gomes de Oliveira	Quadra 08, 127, BNH	Servidor público
Joseane Pereira Silva	Setor 02 Rua 8 n 1035, FIAR - 1 Período de Pedagogia	outros
Josiane Alline Fialho	Rua Monteiro Lobato, 3263 – Setor-06, fone 69536-0745, end. Coml. Fiar - 1 período de ciencias biologicas	Estudante
Josiane Evangelista Brenner	Rua Juriti 1110 Setor 2, fone 81328493	Engenheira
Josias de Souza	Centro Cópias, 3535-4946	comerciante
Julcileia Varago de Souza	Av. Candeias, 2680, St. 033536-3410 – FAAR	Vendedor
Juliana Daiana Marcelino	Fiar - 3 período de Ciências Biológicas, 84078542	estudante
Juliana Gomes da Silveira	Rua Teófilo Otoni, 4112, Setor 09, end. Coml: Fiar - 1 P. Contábeis	Estudante
Julio Cesar de Lima Mendes	Alameda Curitiba, 2629 St. 3, Bco do Brasil	Bancário
Jussara Beatriz Uzai	Escola Ricardo Cantanhede, fone 3535-3175	Professora
Katia Rejane Rigolon	Alameda Maceió 2103 Setor 3, 8446-6566 ou na Prefeitura Municipal	Pedagoga
Kelly Renata de Jesus Damasceno	Faar - 8 periodo de direito direito, 35363213	estudante
Laércio Aparecido Custódio	Rua Maceio, 2091, Setor 03	Comerciante
Laércio de Oliveira	Alameda do Sabiá, 1343, Setor 02	Comerciante
Laércio Félix do Nascimento	Av. Jaru, Quadra 1, Casa 12, BNH	Servidor público
Laura Garcia Mariano	Setor 11, Rua Ricardo Cantanhede, 3999, fone 35360577, end. Coml. Fiar - 3 Período de Ciências Contábeis	Estudante
Leandro de Carvalho Feitosa	Av. Candeias, 2988, St. 03	Professor
Leidiane Lucia Vieira dos Santos	Rua Santos Dumont 3066, Setor 08, 35357905	Estudante
Leila Cristina da Silva	FIAR - 3 Período de Matemática - 92092027	secretário
Leila Michele da Silva Santos	5ª Rua, 1778, St. 01	professora
Leonice Ferreira Mendes	10ª Rua, 2974, Setor 03, Prefeitura Municipal – Sempog	Professor
Lidiane Lúcia Gotardo	6ª Rua, 2895, St. 03, 3535-2297	estudante
Lidinalva Fonseca de Carvalho	Rua 5 ST 2 1436, End. Com.: Escola Professor Venâncio Kottwitz	professora
Ligia Costa Souza	Rua palmas, 4371, setor 9 de cima, fone 84356586, end. Com. FIAR	Estudante
Liliane Gomes Bazilio	Rua Beija Flor, 787, setor 02, 84442072	estudante
Lindomar Martini	Rua Distrito Federal, 3659, Setor 05 – 9229-8501	estudante
Lisandra Gonçalves de Souza Silva	Rua Marabá, 2726, Jardim Jorge Teixeira	Professora
Lisandra Olinda Roberto Neves	BNH Rua Colorado do Oete 337, trabalho: Escola Ricardo Cantanhede	outros
Lorena Barbosa Santos	Rua Guanumbi, 1035, Setor 02, 35363197	estudante
Lorena Cristina Costa Sobrinho	4ª Rua, 2437, St. 03 – Prefeitura Municipal	Estudante
Loureci Vieira de Araújo	5ª Rua, St. 06, n. 3145	Func. Público
Luceia da Silva BATista	Rua Caçapava, 4363, Setor 09, fone 35355357, end. Coml. Fiar - 3 período de letras	Do lar
Lucélia Iternis de Miranda	Av. Jamari, 4928, St., 02	Professora
Lúcia Alves da Silva	4ª Rua do St. 04, 2610, Esc. Mário Quintana	Professora
Lucia Cristina da Silva	St. 04, 6ª Rua, 2933 – End. Com.: Escola Mario Quintana	Estudante
Luciana da Silva	Jardim Jorge Teixeira, Rua Maraba, 2874, Escola Albina Marcio Sordi	estudante
Luciane Vidal de Moura	Rua Campo Belo, 4025, Setor 09, Escola Francisco Alves Mendes Filho	Servidor público
Lucília Maria de Souza	Rua Colatina, 4100, St. 09, 535-4475	aposentada
Lucineide Torres Ferreira	3ª Rua, 3405, St. Colonial	Professora
Luiz Carlos Duarte	Al. Vitória Régia, 2271, Setor 04	Téc. Contabilidade
Luiz Carlos Galan	Av. Capitão Silvio, 1384, Setor Áreas Especiais	Comerciante
Luiz Carlos Marcelino	Rua Orquideas, 2789, Setor 04	Professor
Luiz Carlos Nobre	Alameda Recife, 2083, Setor 03	Servidor público
Luiza Rodrigues de Souza	Al. Bem-Te-Vi Setor 02 n 3818 – Fiar	outros
Manaces Silva Portela	JD. Jorge Teixeira, Rua Mara, 324-B, trabalho: Banco Basa	bancário
Mara Cléia Fernandes da Silva	R. Gonçalves Dias, 3492, St. 06 - Mario Quintana	Professora
Mara França Garza	RUA 6, SETOR 04, 3043, fiar - 7 periodo de administração, 5362213	estudante

Marali Santos Silva Pereira	FIAR – 1º período de Letras	estudante
Marcelo Andreis Pratis	Rua Sabia 1592 Setor 2, 35363309	Estudante
Márcia Gardênia	Rua Lírio, 2376, St. 04	professora
Marciane Paula de Sousa	Rua Céu Azul, 4233, Setor 09	Estudante
Marcileide Carvalho dos Santos	Rua Caracas 1311 Setor 10, fone 84093024	Estudante
Marcio Sousa da Silva	St 06, Rua 05, 3192, end. Coml: Sebrae	Outros
Maria Adriana Santos de Oliveira	Rua Palmas, 5030, Setor 09, 5356856, end. Coml. Fiar - 3 p. pedagogia	Estudante
Maria Aparecida Borgato	Rua Colorado do Oeste, 328, BNH	professora
Maria Aparecida da Costa	6 Rua 1473 Setor 02, 84086876	estudante
Maria Cavalcante de Oliveira	resd. na Rua Porto Velho, 3134, BNH, 6-8361/9989-4809	professora
Maria Célia de Almeida	Rua Eça de Queiroz, 4615, Bairro Bom Jesus, fone 69941-0323, end. Coml. Escola Ireno Antonio Berticelli	Professor
Maria de Jesus Freire Lobo	Av. Jaru, 2349, BNH	assist. adm.
Maria de Lourdes de Jesus	Rua Joinville, 5182, St. 09 de baixo, cel. 8413-0391	Servidora pública
Maria do Socorro Bruce de Castro	Rua Artut Mangabeira, 2384, Marechal Rondon – Esc. Aldemir de Lima Cantanhede – 3536-4596	Professora
Maria Geralda Gomes Dultra	Rua Santa Catarina, 3642, St. 05	professora
Maria Izabel Alves	Rua Santa Catarina, 3492, St0 5	professora
Maria Kassen de Carvalho Monteiro	R: João Pessoa, 2402, St. 03, 5-5447-MTE;	Servidor público
Maria Lopes Correia	Rua São Paulo, 3323, St. 05	ag. adm.
Maria Luiza Gonçalves de Moura	Rua Minas Gerais, 3898, St. 05, 9281-0179 - Crediari	Estudante
Maria Luiza Moreira dos Santos	Rua Colorado do Oeste, 2461, BNH – Prefeitura Municipal	Servidor Público
Maria Nilda Silva da Cunha	Rua paraná, 3302, St. 05/4ª Rua, 1573, St. 01 – Prefeitura Municipal	professora
Maria Silva Pereira	Rua Canário Pardo, 882, St. 02	Professora
Maria Stella Muzy	11ª Rua, St. 03, 2102	professora
Maria Zélia Barbosa Silva	8ª Rua, St. 02, 1035	professora
Marilda de Fátima Gonçalves Dias	Escola Mário Quintana, 3536 6753	Professor
Marilei Alberton de Oliveira	Rua Castro Alves, 3478, St. 06, 5360600, Escola Mario Quintana	professor
Marilene Pereira de Almeida	Rua Tabajara 96 Q 7 BNH – Prefeitura Municipal - Semed	Professor
Marines Viana de Moura	Setor 09, 4ª Rua, 4572, end. Coml: Fiar - 3 período de ciências Contábeis	Estudante
Marinete Alves Ferreira	Setor 2, 1ª Rua, 1211, - End. Com.: Escola Anísio Teixeira	Estudante
Marisa Zorzi	BR 364, Posto de Molas Medianeira – trabalho; Senai	secretário
Marlene Alves Silva	Av. Jaru, 5121, Setor Colonial, 3535-2916 – Pref. Municipal	Servidor público
Marlene Duderstadt	Rua Canário 1724 Setor 2, 35353845	estudante
Marli Bonomi Zamai	Rua Macaúbas n 4206 St 09, end. Coml: Escola Cora Coralina	Estudante
Marli Ribeiro de Souza	Rua São Paulo, 3434, St. 05	Professora
Marli Teresinha Kreuz Santin	Rua Vitoria Regia, Ap. 04 2115 Setor 4, 35367099, - Bco do Brasil S/A	Aux. Escritório
Marli Xavier de Oliveira	Rua Áustria, 3145, Jd. Europa	Professora
Marliza Aparecida Batista	Rua Sabiá, 1889, St. 02	Assist. Adm.
Marly Alves Benedito	Rua Luiz Carlos Prestes, 3006, setor 08, 35360314, Escola Dirceu de Almeida - setor 06	Estudante
Marta Helena Campos Lobo da Silva	Setor 01, 2ª Rua, 1773	Auxiliar de escritório
Mateus Manu da Silva	Rua Topázio, 2058, conjunto 25 de dezembro, 99741132	outros
Maurícia Cristina Alves de Oliveira	Rua 3 Marias, n. 4930, Rota do Sol – Escola Anísio Teixeira	Professora
Maurício Mafra	2ª Rua, 2321, St. 3, Basa	bancário
Micaela Nadja Lima de Cerqueira	9401-0320 – Sebrae	Auxiliar escritório
Michele Lopes da Silva	Rua Flor do Ipê, 3027, Setor 04, 35362082	Estudante
Miguel Correa dos Santos	5ª Rua, 974, Setor 02	Servidor público
Moisés Souza Batista	Com. Rondônia, Av. Canaã, 2789, St. 03	comerciante
Nadia Gisele Teixeira	Rua Paraná, 3575, St. 05, Prefeitura Municipal – Semed	Servidor Público
Nadir Maria Chaves Naziozeno	11ª Rua, 1930, Setor 03 - 3535-4436	Professor
Nara Nubia da Silva	Rua 08 Setor 02, 884, end. Coml: Escola Sonho de Criança	outros
Naraneide Bezerra Gonçalves	Rua Cacoal, 2409, BNH	Comerciário
Neidair Mazine de Lima	Rua Juriti, 1151, St. 02;	professora
Neide Bueno Ribas	2ª Rua, 1347, Setor 02	professora
Neide da Silva Lopes	2ª Rua, 2281, Setor 03	Professora
Neiva Maria Malaquias	Rua Arapongas, 1390, Setor 02, 35354792	Agente de viagem
Nelcilene Ferreira Vaz	Rua Mara, 523, Jd. Jorge Teixeira – 3535-7096 – Esc. Eva dos Santos	Professora
Neliane Vieira Rosa	Rua Artur Mangabeira, 2209, bairro Marechal Rondon	Do lar
Nilda da Silva Oliveira	Rua Mococa, 5524, St. 09, 99673853, - Escola Jardim das Pedras	Servidor público
Nilda Rodrigues Nogueira	Jardim Jorge Teixeira, Rua Rio Negro, 3180	Estudante

Nilma Maria Freire Souto	Rua Ingazeiro, 1611, St. 01	professora
Nilson Fernandes	Rua Rio Grande do Norte, 3466, Setor 05	comerciante
Nivia Cabral Santos	Rua Crora Coralina 3740 Setor 11, 84243305	Estudante
Noene Carneiro Alves	3ª Rua, 1923, Setor 02	Professora
Olívio Ferreira Filho	Av. Vitória, 2071, St. 3, Basa	bancário
Osmar Junior Sales de Mesquita	Rua Pimenta Bueno, 122, BNH	Servidor público
Osmar Martins da Silva	Rua Cerejeiras, 1978, Setor 01	Comerciante
Osmar Pereira de Almeida Júnior	Rua Moema, 2410, Jardim Jorge Teixeira	Aux. Escritório
Osmar Peres Vilela	Av. Candeias, 2216, Setor 03	comerciante
Osnilda de Matos Sander	3ª Rua, St. 04, 2211	Professora
Ozana Aparecida Aires	10ª Rua, St. 01, 1799	Professora
Ozineide Lopes Silveira	Rua Zelia Gathay 3481 Setor Colônia, fone 84384851	Comerciária
Patrícia Ferreira Reis	Rua Cacaulândia, 2054, Sstor Apoio Social, Fiar - 1 período de Ciências Biológicas	estudante
Patrícia Nascimento dos Santos	Rua 05, 2576, Setor-04, 0069536-1990 End. Com.: Escola Prof. Venâncio Kottwitz	estudante
Paulo Henrique Antunes	Rua Guajará Mirim, 380, BNH	Bancário
Priscila Amaral da Rosa	5 Rua Setor 06, 3998, 5363543, end. Coml: Ciretran	Outros
Priscila de Oliveira Vieira	Rua Paranaíba, 3982, Setor 09, 35362128, FIAR - 5 Período de Adm.	Estudante
Raimunda Alves de Moraes	Rua Artur Mangabeira, 380, Bairro Marechal Rondon, 3536-3978	Bibliotecário
Raimundo Nonato Pereira dos Santos	Rua Guanambi, 948, St. 02 – 9965-9878	Estudante
Raquel Barros Rocha	Al. Bem Te Vi, 3810, St. 02, 9964-0391	professora
Raquel Martins Fernandes	Setor 9, 8ª Rua, 4874, end, coml: Prefeitura Municipal	Estudante
Reginaldo Paulo Correia	Av. Candeias, 2721, St. 03, 05365241	estudante
Reinaldo Guimarães Neto	9ª Rua, St. 03, 2984	Professor
Renata Cristina Locateli de Oliveira	3 Rua 2809 ST 03 – Prefeitura Municipal – Sempog	estudante
Renata Elizandra Maschio	Rua 03 St. 03 n 2557 – Prefeitura Municipal – Sefin	Estudante
Renata Quezia Mariano de Aguiar	Rua Paineira, 1750, Setor 01 – 3535-3590	Estudante
Renata Varea dos Santos	Rua Vilhena, 2443, BNH, 3536-6089 – Sedam	Estudante
Rivanete da Silva Lima	9 Rua 667 Setor 02. trabalho: Escola Migrantes	Estudante
Robson dos Santos Monteiro	Rua Triunfo, 4861, Setor 09, fone 6999885683, end. Coml. 6999885683	Estudante
Roksiane Alves de Barros	Escola Mário Quintana	Professor
Ronie Peterson Silvestre	Setor 3 Rua 11, 2244 – FAAR	estudante
Rosana Daiane Felizardo de Assis	8ª Rua, 1877, St. 01, 3535-6841 - FAEMA	Estudante
Rosana Maria Perez	Rua Rio Grande do Sul, 3503, St. 05	Professora
Rosana Pereira de Oliveira	3 Rua, 2838, setor 03 - 84194277	estudante
Rosane Alves Ricardo Miranda	Rua Lajes, 5079, setor 9, 92286314	Estudante
Rosane Kropochinski	Rua Mato Grosso, 3646, St. 05	Assist. Adm.
Rosângela de Oliveira	1ª Rua do SEtor 10, 1051, 5356843, Escola Roberto Turbay	estudante
Rosângela Gomes da Cruz	Rua Santa Catarina, 3642, St. 05	Professora
Rosângela Martins dos Santos	6ª Rua, St. 03, 2883	professora
Rosania Regina dos Santos	Alameda Florianópolis, 2113, Setor 03	Servidor público
Rosanna Figueira Morais	4ª Rua, 1512, Setor 02	Servidor público
Roseli de Fátima Mira Sagob	6 Rua 4909 Setor 9, trabalho: Escola Prof. Levi Alves de Freitas	outros
Roseli Ribeiro da Silva Antunes	Rua Joaquim Manoel de Macedo, 3506, Setor Colonial, fone 35355659, end. Coml. Fiar - 5 período de pedagogia	Estudante
Roseline Ferreira de Souza	8ª Rua, 1913, Setor 01	Outros
Rosenildes França de Oliveira	Av. Rio Branco 4196 - jardim das Palmeiras, 35366455	vendedor
Rosicléia Alves Cardoso	Rua Rio Negro, n. 4400, Jd das Palmeira 92856382	estudante
Rosilaine Nogueira Coitinho	Setor 09, Rua Caçapava, 5072, 35361972	Estudante
Rosilene de Souza Lemes	Rua Triunfo, 4810, Setor 09, fone 35354618, end. Coml. Escola Magdalena Tagliaferro OU Migrantes	professora
Rosileni Corrente	4 Rua, Setor 02, 1139, 5354464, fiar - 5 período de administração	estudante
Rosimeire Gonçalves Pinheiro	Rua das Papoulas, 2817, Setor 04, 35362635, Escola Pingo de Gente	Professora
Rosimeire Maria Lauer	11ª Rua, St. 03, 2484	professora
Rosineia Gerônimo da Silva	Setor 6, Rua Cecília Meireles, 3196, Fiar - 5 período de pedagogia	Estudante
Rubens de Melo Machado	Av. Diamantes, 1767 Parque das Gemas, 92583101	estudante
Rute Moreira Braga	9ª Rua, 1679, St. 01	Professora
Samia Carine Pilati	Rua 09, 3029, Setor 08, fone 99032778, end. Coml: Gima Veículos	Estudante
Sandra Aparecida Gomes de Araújo	Rua Rio Preto, 261, BNH – Prefeitura Municipal – Semed	Outros
Sandra Ferreira de Moura	9ª Rua, 1786, Setor 01	Servidor público

Sandra Francisca Antônio de Oliveira	Rua Santa Catarina, 3740, Setor 05	Professora
Sandra Franco Santana	Rua Minas Gerais, 3515, Setor 05	Aux. escritório
Sandra Maria Dalcind Cavat	7ª Rua, St. 04, 2167	Professora
Sandra Regina Ramos	11ª Rua, 2055, St. 03, Ariquemes-RO. - Prefeitura Municipal – Sempog	Servidora pública
Sandro Tolotto	Escola Dirceu de Almeida, 84796120	Servidor público
Savila Pereira de Oliveira	Rua Urupa, Setor 02, 3866, 84145835,	estudante
Selma Ramos Firmiana	Av. Rio Pardo, 1691, Setor 02, academia Rosângela Dance, 09410795	secretária
Selma Rodrigues dos Reis lantas	11ª rua, 1809, St. 01 – Prefeitura Municipal – Semed	Servidora Pública
Sergio Leandro Batista	Al. do Ipê, 3374 (Bonfim Colchões)	comerciante
Serli Marivone da Silva	Av. Jarú, 3214, St. 03, Bco Amazônia	bancária
Sidineia da Silva	3ª Rua, 3346, St. Colonial	prof
Sidineia Maria de Jesus	2ª Rua do Setor 10, 1820, Fiar	outros
Silvana Aparecida de Araújo	Sonho Meu, f. 3536-1049	comerciante
Silvana Batista de Toledo	9218-2066 - Escola chico Mendes	Professora
Silvani Ferreira da Silva	Setor 06, 3ª Rua, 3879, 5367414, end. Coml: Fiar - 5 período de letras	estudante
Silvania da Silva Barra	Setor 09, Rua Macae, 5378, end. Coml: Fiar - 7 Período de administração	estudante
Silvia do Nascimento Porto	Rua Colorado do Oeste, 2336, Setor 07, 3536-6324 – Prefeitura Municipal	Professor
Simeia de Paula Santos	12ª Rua, 2071, St. 03 – Prefeitura Municipal	Estudante
Simone Bezerra	Rua Euclides da Cunha, 3489 - Setor-fone: 3536-0368, end. Coml. Cometa Center Car	Estudante
Simone de Araújo Donato	1ª Rua, Setor Colonial, 3385, end. Coml. Escola Roberto Turbay	Estudante
Simone Diane Barbosa	Rua Paraná, 4009, St. 05 – 3535-5340, Senai	Estudante
Sirlane da Silva Linhares	3 Rua St 09 4354, end. Coml.: Fiar 5 Período de matemática	Estudante
Sirlei Terezinha Silveira	Rua Moema, 3321, Jd, Jorge Teixeira – 3536-4074 – Semed	Servidor Público
Solange da Silva Linhares	Rua Olavo Bilac, 3474, setor 06, fone 92385007	Estudante
Solange Maria Garcia Carvalho	Av. Canaã, 5798, Lot. Primavera, Esc. Mutirão	Professora
Solange Vieira Melo Oliveira	Rua Mato Grosso, 3321, St. 05, 3536-8081/3536-4848	professora
Solyana Correa de Avila	2ª Rua, 1705, St. 01 – 3536-3462 - Prefeitura Municipal – Semed	Estuda
Sonia Maria Segob dos Santos	Setor 02, 4ª Rua, 1724, 35355618, end. Coml: Escola Pingo de Gente	professor
Sueli de Souza Braga	3ª Rua, 2462, St. 03 - 69 5360532 - Prefeitura Municipal - Semed	Comerciante
Sueli Souza de Oliveira	Rua Goiás, 3516, St. 06 – Prefeitura Municipal – Semed	Estudante
Tania da Silva Kopp	Rua Perimetral Leste, 4022, Setor 11, 81124662	Estudante
Tânia Mariza da Silva	Renascença Mat. De Construção, 3536-0636/3630	Comerciante
Tatiana Alves Barbosa Pontes	Rua Osvaldo de Andrade, 4012, St. 06, Frigorífico Santa Marina – 35354466	estudante
Tatiana Gonçalves Freire	2ª Rua, 1912, Setor 02, R. Carimbó, 3249, Jd. Jorge Teixeira, Escola Pingo de Gente	outros
Tereza Tobias Nogueira	Rua Espírito Santo, 3694, Setor 05	Professor
Terezinha Aparecida C. Sanches	Rua Porto Velho, 3271, BNH	Professora
Terezinha Aparecida Lemos	Rua Maraba, 2943, Jardim Jorge Teixeira	professora
Terezinha Rodrigues de Souza	Rua Alto Paraíso, 2117, Setor Apoio Social, 536-0397, End. Coml: Semed - Prefeitura Municipal	estudante
Thaísa Alves da Paz Teté	Avenida dos Diamantes, 1483, Parque das Gemas, trabalho: Funerária Universo – 35364549, 92233401	estudante
Tiago Matias dos Santos	12 rua, n. 2290, st 03, 5355875	estudante
Valdete Souza Portugal	3 Rua n 4894 ST 9, end. Coml: Semed	estudante
Valdineia Gomes Menezes	Setor 11, Rua Cora Coralina, 4077, end. Coml: Colégio Dinâmico	Estudante
Valdomira Batista dos Santos	Al. Uirapuru, 1332, St. 02	Professora
Valéria Soares da Silva	Rua Alagoas, 3712, St. 05 – Caixa Econômica Federal	Secretária
Vanda Fantin	9ª Rua, 1938, St. 01	professora
Vanessa Leite Fernandes	Rua Olavo Bilac, 3088, 9909 5332, end. Coml: Sedam	estudante
Vânia Lúcia Carvalho de Souza	Rua Recife, 2042, St. 03	ag. adm.
Vanilda Ramos dos Santos	Avenida Tabapoa, 2494, Setor 04, 35363129, end. Coml: Sup. Gonçalves	Estudante
Vanusa dos Santos	Rua Alecrim, 3265, Bairro São Luis – 9953-8059	estudante
Vera Lúcia de Oliveira Tonatto	1ª Rua, 2811, Setor 03	Professora
Vera Lúcia de Souza Ferreira	Rua São Paulo, 3918 St. 05, 3535-4074 – Prefeitura Municipal – Semed	Professora
Vera Lucia Reis	Avenida Ursa Maior, 4625, Rota do Sol, 84423808	Outros
Verônica Barbosa Cirqueira Ribeiro	Rua 02, Natal, n. 2830, 3536 6586 – Prefeitura Municipal – Sempog	Servidor público
Viviane Denise Schons	9ª Rua, 2353, St. 03, ou na Semed	Estudante
Wellington Franco Pereira	Banco da Amazônia BASA S/A – 84547644	estudante
Wilma Cândida de Oliveira	Rua Paraná, St. 05, 3359, 3535-291	Professora
Wilma Farina do Nascimento	Alameda Piquiá, 1711, Centro	Comerciante

Wilma Helena Marochio da Silva	Rua 07, Canário, 1548, Setor 02	Professora
Wiltemberg dos Santos Lima	Rua n 2120 Setor 04 – trabalho: Caixa Econômica Federal	bancário
Zaqueu Alexandre de Aquino	Rua Lajes, 4448, Set. 9 de cima, fone 84234017, end. Com. Avenida Diamantes, 1224, Parque das Gemas	Estudante
Zelia de Andrade Castro	Alameda Florianópolis, 2570, Setor 03	Comerciante

É para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital nos termos do artigo 436, do Código de Processo penal, com as alterações necessárias, ficando os cidadãos indicados fazendo parte desta lista geral que servirá para exercício de 2012. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes (RO), aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e onze. Eu, , Aleksandra Aparecida Gaienski, Diretora de Cartório da 1ª Vara Criminal, subscrevi.

Juíza FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Ariquemes RO, 78932000 Fax: Fone: 69-3535-2093

Ramal: 224 - julia

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Proc.: 0013651-61. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Moacir Bernardo de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: Drª. Fabíola Cristina Inocência

Escrivão Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0013651. 61. 2010. 822. 0002

Advogado: NELSON BARBOSA OAB/RO 2529, militante na comarca de ARIQUEMES/RO.

Réu: MOACIR BERNADO, brasileiro, casado, feirante, nascido aos 20/11/1965, natural de Jaciara-MT filho de Daniel Bernado de Souza e Guilhermina Apolônio de Souza, residente na 13ª Rua, nº 2811, Setor 08 (novo) em Ariquemes-RO.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado da SENTENÇA judicial transcrito abaixo:

“...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MOACIR BERNARDO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, do Código Penal.... ”

Ariquemes, 21 de novembro de 2011.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E. mail: aqs1jecivel@tj. ro. gov. br

Proc: 1002677-11. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Edna Rodrigues da Crua (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 17 de Fevereiro de 2012 às 10: 00 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002679-78. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Gm Industria e Comercio de Madeiras Ltda Epp (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 17 de Fevereiro de 2012 às 11: 00 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002678-93. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Gilsiney Raposo Coelho (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 17 de Fevereiro de 2012 às 10: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002672-86. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Emerson Queiroz de Paula Soares (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 15 de Fevereiro de 2012 às 11: 00 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002670-19. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Empresa de Extração de Madeira e Transportes Borges Ltda ME (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 13 de Fevereiro de 2012 às 11: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1000436-98. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Mijoler Polo (Requerente)

Amedas Silveira Carvalho (Requerido)

Advogado (s): Amedas Silveira Carvalho (OAB 376 RO)

Intimar o requerido da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23 de Janeiro de 2012 às 11: 00 horas, bem como da DECISÃO a seguir.

DECISÃO: Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Após, intimem-se as partes para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados, se for o caso, e até três testemunhas, as quais deverão comparecer espontaneamente, independentemente de intimação, salvo se se recusarem a comparecer, hipótese em que a parte que pretender sua oitiva deverá requerer a sua intimação até 15 dias antes da audiência, o que desde já fica deferido. Na audiência, o embargado deverá apresentar sua impugnação aos embargos, ressaltando-se que se as partes não se conciliarem, os embargos serão imediatamente julgados. Ariquemes - RO; 7 de Novembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000453-03. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

LINDOMAR OLIVEIRA SIMÃO (Exequente)

Advogado (s): Marcos Roberto Faccin (OAB 1453 RO)

Carlos Alberto da Silva (Executado)

Advogado (s): Amauri Luiz de Souza (OAB 1301 RO), OAB: 4505 RO

Intimar o requerente e seu advogado a recolher custas processuais no valor de R\$121, 91 (cento e vinte e um reais e noventa e um centavos) no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002012-92. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Mailson Bruno de Paula Vieira (Exequente)

Advogado (s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB 1147 RO)

José Neles Moura Gomes (Executado)

Intimar o requerente e sua advogada a recolher custas no valor de R\$19, 16 (Dezenove reais e dezesseis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002063-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Sara de Freitas de Souza (Exequente)

Rosangela Rodrigues da Veiga (Executado)

Intimar o requerente a recolher custas no valor de R\$7, 23 (sete reais e vinte e três centavos) no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002673-71. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Judicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Joaquim Neto da Silva (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 15 de Fevereiro de 2012 às 12: 00 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002841-10. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

SANDRO ROBERTO F SODRE (Requerente)

Advogado (s): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB 2476 RO)

Eraldo Erick Angelim Moraes (Requerido)

Intimar a requerente e sua advogada a recolher custas no valor de R\$160, 95 (cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos) no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002189-27. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Judicial

Fernando Oliveira da Costa (Adjudicante)

Advogado (s): Dênio Franco Silva (OAB 4212 RO)

Lourival Cordeiro da Silva (Adjudicado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 26 de Janeiro de 2012 às 10: 00 horas, bem como do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Designe-se audiência de tentativa de conciliação,

instrução e julgamento nestes autos. Após, intimem-se as partes para comparecerem ao ato, acompanhados de seus advogados, se for o caso, e até três testemunhas, as quais deverão comparecer espontaneamente, independentemente de intimação, salvo se se recusarem a comparecer, hipótese em que a parte que pretender sua oitiva deverá requerer a sua intimação até 05 dias antes da audiência, o que desde já fica deferido. Na audiência, o embargado deverá apresentar sua impugnação aos embargos, ressaltando-se que se as partes não se conciliarem, os embargos serão imediatamente julgados naquela mesma audiência. Ariquemes - RO; 7 de novembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002652-95. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

MARCOS ANTONIO VICENTE (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 10 de Fevereiro de 2012 às 12: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002097-78. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdete Fernandes da Silva (Requerente)

Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (Requerido), Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda (Requerido)

Intimar o requerente a recolher custas no valor de R\$6, 02 (seis reais e dois centavos) no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1002686-07. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Alberto Santana (Requerente)

Advogado (s): Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB 4319 RO)

BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento (Requerido)

Advogado (s): Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB 2093 RO)

Intimar o requerente na pessoa de sua advogada a dar prosseguimento ao feito tendo em vista seu regresso da Turma Recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 1001667-97. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Homero Soares Silveira (Requerente)

Consórcio Nacional Honda Ltda (Requerido)

Advogado : DALGOBERT MARTINEZ MACIEL (OAB 1358 RO)

Intimar o requerente a recolher custas no valor de R\$37, 17 (trinta e sete reais e dezessete centavos) no prazo de 05 cinco dias sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como Intimar o requerido na pessoa de seu advogado a manifestar-se nos autos no prazo de 05 dias.

Proc: 1001554-75. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luiz Carlos Passoni (Requerente)

Advogado (s): Luciana Pereira da Silva (OAB 4422 RO)

Zilda Alves de Lima (Requerido)

Intimar o requerente e sua advogada a recolher custas no valor de R\$239, 56 (Duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001070-94. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Amazon Freios Peças e Serviços Ltda (Requerente)

Advogado (s): Cloves Gomes de Souza (OAB 385-B RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A (Requerido)

Advogado (s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o (a) impugnado (a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e documentos juntados. Após, faça-se conclusão dos autos para DECISÃO. Ariquemes - RO; 7 de Novembro de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1002676-26. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Ivone Cardoso dos Santos (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 17 de Fevereiro de 2012 às 09: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002675-41. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Gelma Matos Rock (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 17 de Fevereiro de 2012 às 09: 00 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

Proc: 1002669-34. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Lap Top Informática Tecnologia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB 4634 RO)

Flaviana Teles de Oliveira (Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência designada para o dia 15 de Fevereiro de 2012 às 10: 30 horas, advertindo de que o não comparecimento acarretará na extinção do feito e em condenação de custas.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0008098-96. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Guarda

Requerente: V. P. de M. dos S.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: C. A. de O. T. de N. S. de O.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o RELATÓRIO Social.

Proc.: 0013411-38. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Autorização judicial

Requerente: Julio César Oliveira de Pinho

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DE PINHO, regularmente qualificado, representado por seu genitor VALDEMAR MOREIRA DE PINHO, ingressou com o presente pedido requerendo autorização para trabalhar, em virtude de não ter completado a idade mínima permitida em lei para tanto. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público pronunciou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 10/11). É o sucinto RELATÓRIO. Decido. A autorização e fiscalização de trabalhos exercidos por menores fica submetida à autoridade do Juiz da Infância de cada Comarca (arts. 60 usque 68 da Lei 8. 069/90 e arts. 402 usque 407 da CLT), sem prejuízo da fiscalização do estabelecimento pelos fiscais do Ministério do Trabalho. Não obstante o disposto no art. 7º inc. XXXIII da Constituição Federal, que veda o trabalho a menores de 16 anos, tenho que a norma deve ser obtemperada de modo a atender os fins sociais a que se destina. Aliás, este é o preceito maior à nortear o intérprete da norma legal (art. 5º da L. I. C. C.). Sabe-se que o tema é polêmico, mas a DECISÃO deve sempre recair no judiciário pois, considerada as peculiaridades de cada região, o trabalho a ser desenvolvido pelo adolescente e seus atributos para o desempenho da atividade, poderá o magistrado aquilatar se a atividade trará ou não malefícios ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser em formação. Sobre o tema, leciona o renomado jurista Paulo Lúcio Nogueira: "O trabalho sempre foi a mola mestra do progresso e indispensável para a própria realização humana, pois quem trabalha realiza-se pessoalmente e sente-se útil socialmente. A falta de trabalho é uma porta aberta para a criminalidade, pois o homem na ociosidade se mostra mais propenso ao crime...E os mais afetados pelo desemprego são justamente os jovens na faixa etária dos quatorze aos dezoito anos, quando apresentam vários desvios de conduta motivados pela ociosidade. Aliás, a maior parte dos condenados criminalmente está na faixa dos dezoito aos vinte e cinco anos, o que demonstra o perigo da ociosidade, que é a madrastra de todos os vícios. ". Em nosso município - para não fugir à regra da imensa maioria dos localizados na região norte do país - não existem atividades estatais voltadas à formação profissionalizante dos adolescentes, nem tampouco qualquer atividade que envolva crianças e adolescentes na prática de atividade física ou mero lazer. Aos adolescentes resta a prática de trabalho informal, notadamente o de engraxate - cuja a fiscalização estatal não tem meios de coibir - ou o simples ócio, verdadeiro portal para a prática de ilícitos e uso de entorpecentes, tão acessíveis nestas plagas. No caso em apreço a atividade desenvolvida pelo requerente é de natureza leve, não o expõe a risco pessoal, quer físico quer psíquico. Ademais, não constitui qualquer prejuízo à sua formação intelectual, já que continua estudando (fls. 08). Isto posto, DEFIRO o pedido constante na inicial para autorizar o adolescente supra identificado a exercer atividade laborativa,

na função de auxiliar de borracharia, na empresa Queiroz & Rossi Ltda. (Renop Renovadora de Pneus), não penosa, perigosa ou insalubre, preferencialmente com cunho educativo, desde que não constitua qualquer risco a sua formação física, psíquica e intelectual, bem como não represente qualquer risco à continuidade de seus estudos. A presente autorização não desobriga o empregador de cumprir integralmente os preceitos legais atinentes aos direitos trabalhistas e previdenciários do adolescente, inclusive no que pertine ao salário mínimo integral. Expeça-se termo de autorização. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se. ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0012954-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: Zenilda Maria Alves dos Santos

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Arrolado: Iraci Alves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos e examinados. 1- Recebo a emenda de fls. 17/18. 2- Versam os autos sobre ação cautelar de arrolamento de bens em que a autora pretende que seja decretada a indisponibilidade do imóvel denominado lote 13, quadra 12, bloco "C", setor 05, nesta cidade, bem como das verbas rescisórias a que tem direito o falecido João Alves de Oliveira perante a empresa EMEC Engenharia de Construção Ltda, ao argumento de que convivia em regime de união estável com o requerido, possuindo direitos de meação sobre tais bens e direitos, o que pretende demonstrar através da ação principal de reconhecimento de união estável a ser proposta. Sustentou que a requerida é genitora do falecido, que não deixou outros herdeiros e que pretende desfazer-se do imóvel e receber as verbas trabalhistas prejudicando a parte que alegar ter direito a título de meação. 3- Para concessão da medida pleiteada deve restar presentes nos autos a presença da fumaça do bom direito e o perigo na demora. Relativamente ao primeiro pressuposto, a requerente acostou declaração de testemunhas acerca da convivência marital e a residência comum do casal sobre o imóvel objeto do pedido de arrolamento. O perigo na demora também restou demonstrado, haja vista que caso o imóvel seja alienado antes do deslinde do feito poderá restar em prejuízo do alegado direito de meação da autora, caso seja procedente a ação principal, prejudicando ainda terceiros de boa-fé que possam adquirir o imóvel, bem como o recebimento das verbas trabalhistas, caso não seja concedida a medida. Portanto, a medida deve ser concedida, até porque não causa qualquer

prejuízo à requerida, já que apenas impede a transmissão da propriedade do imóvel a terceiro de boa-fé e determina o depósito judicial dos valores, enquanto tramita o feito sobre a discussão da existência ou não de direitos de meação da autora sobre tais bens. 4- Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL denominado lote 13, quadra 12, bloco "C", setor 05, nesta cidade, perante o CRI local, matrícula de n. 14. 631, bem como para determinar A INTIMAÇÃO DA EMPRESA EMEC Engenharia de Construção Ltda (Jordão Tratores), situada na Travessa do Sol, n. 219, setor Grandes Áreas, nesta cidade, para que depósitem judicialmente, em 05 dias, as verbas trabalhistas a que tem direito o falecido João Alves de Oliveira, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios dos cálculos realizados ou que no mesmo prazo preste esclarecimentos acerca da ordem determinada, eis que presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida. 5- Concedo ao Oficial de Justiça as benesses do art. 172, §2º do CPC. 6- Expeça-se carta com aviso de recebimento e em mão próprias com vistas à citação da requerida segundo o endereço informado às fls. 18, para contestar, em 5 (cinco) dias, indicando provas (art. 802, parágrafo único, II), sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803). 7- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono que caso a ação principal não seja intentada no prazo de 30 dias, a contar do efetivo cumprimento da liminar, esta perderá a sua eficácia (art. 806 c/c 808, inciso I, CPC). 8- Oficie-se ao INSS requisitando informações, a serem prestadas em 05 dias, acerca da existência de dependentes cadastrados em nome de João Alves de Oliveira, CPF n. 221. 948. 942-68. 8- SERVE O PRESENTE DE MANDADO LIMINAR. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010645-46. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claucinei Andre de Souza

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda - Yamaha, Cartório de Registro Civil e Notas da Comarca de Ariquemes/ro, Estado de Rondônia

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se o autor para que apresente réplica, caso queira, no prazo de 10 dias, manifestando-se em especial acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia. 2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012498-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Florismar Natanael Souza Paixão

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

NOTIFICAÇÃO AOS ADVOGADOS

Notifique-se ao advogado aqui relacionado a devolver os autos em carga no prazo de 24 horas. O advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois do decurso do prazo não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Dr. Helena Maria Piemonte Machado Debowiski OAB/RO 2476

Carga: 03/11/2011

Proc.: 0006977-33. 2011. 8. 22. 0002

A: Antônio Martins Arruda

R.: Antônio Ferreira Vieira ME

Dr. Marcos Rodrigues Cassetari Júnior OAB/RO 1880

Carga: 28/10/2011

Proc.: 0053107-28. 2004. 8. 22. 0002

A: Antônio Alves Teixeira

R.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Dr. Arlindo Frare Neto OAB/RO 3811

Carga: 26/10/2011

Proc.: 0005531-92. 2011. 8. 22. 0002

A: Márcio Verley Franzemann Bergmann

R.: Clari Antônio Fortuna

Dr. Karine Reis Silva OAB/RO 3942

Carga: 26/10/2011

Proc.: 0005837-95. 2010. 8. 22. 0002

A: Ildo Antônio Naconeski

R.: Adeir Rodrigues de Lima e outros

Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514

Carga: 25/10/2011

Proc.: 0003017-69. 2011. 8. 22. 0002

A: Weverton Jefferson Teixeira Herigner

R.: Carlos Augusto Fuhr

Drª. Luciene Peterle OAB/RO 2133

Carga: 24/10/2011

Proc.: 00030140-86. 2004. 8. 22. 0002

A: Comavil – Comércio de Máquinas e representações Ltda

R.: FEP Embalagens Ltda e outros

Ariquemes/RO, 21 de novembro de 2011.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Proc.: 0011714-16. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Jose de Santana

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DECISÃO:

Vistos Em consulta ao Sistema de Automação Processual - SAP, constatei que o requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, sob o n. 1001858-11. 2010. 8. 22. 0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do mérito. Ressalto, por oportuno, que aquele

feito foi extinto por entender o juízo ser incabível a tramitação no juizado de processos que demandem prova pericial, como é o caso dos autos, por entender tratar-se de prova complexa incompatível com o rito. Entrementes, tal matéria já foi pacificada em análise pelo STJ, consoante julgado que abaixo transcrevo, ao argumento de que não há qualquer incompatibilidade com o rito dos juizados a produção de prova pericial, posto que a Lei n. 9. 099/95 apenas fixou como parâmetro para fixação de sua competência os critérios objetivos de valor e matéria, inexistindo DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a necessidade ou não de perícia, consista em parâmetro de fixação de sua competência. A revés, o próprio Codex prevê expressamente em seu art. 35 a possibilidade de produção de prova técnica, igualmente cabível nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, nos termos do art. 12, da Lei n. 10. 259/2001, que prevê a hipótese de exame técnico com a nomeação de pessoa habilitada para apresentação de laudo. Neste sentido a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI N. 9. 099/95. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPATIBILIDADE. 1. É possível a impetração de mandado de segurança com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. 2. A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos juizados especiais cíveis estaduais. 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29163 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 28/04/2010) grifo meu. Portanto, segundo entendimento firmado pelo STJ a tramitação de feitos que necessitem de prova pericial é compatível com o Juizado Especial e não pode ser utilizado como critério de fixação de competência. O processo em apreço possui matéria e valor da causa que se enquadram na competência dos juizados, sendo de rigor o seu processamento naquele juízo, haja vista que ação idêntica a esta já tramitou no juizado especial cível desta Comarca, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo, segundo a regra de competência, diga-se de passagem absoluta, insculpida no art. 253, inciso II do CPC. Na confluência destas considerações, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível desta Comarca, face a natureza funcional sucessiva da competência, nos termos do art. 253, inciso II do CPC. Redistribua-se o feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que deverá providenciar a digitalização do processo ou intimar a parte para fazê-lo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0097209-96.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. de O.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Executado: J. M.

Advogado: Cesarino Ferreira. (RO 42-A)

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que a exequente indicou a penhora bem imóvel, intime-se-a para que acoste aos autos, no prazo de 05 dias, certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel indicado, nos termos do art. 659, §5º do CPC, para penhora por termo nos autos. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0130033-74.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Maycon Douglas de Oliveira Monteiro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Indefero o pedido de desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial, haja vista que se trata de ação monitória cuja dívida não mais está consubstanciada no cheque utilizado como início de prova do crédito, mas no título executivo judicial, razão pela qual não é possível o seu desentranhamento ao credor. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009801-96.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Forró Country

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476)

Executado: Simário Vieira Santos

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

SENTENÇA:

Vistos. Os valores devidos foram bloqueados via Bacenjud e apesar de intimado acerca da penhora o executado se quedou inerte, postulando o exequente pela extinção do feito, mediante expedição de alvará do valor penhorado através. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário para transferência/levantamento da quantia penhorada às fls. 62, em favor do patrono do exequente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010548-46.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: João Molina Bogas, Luis Carlos de Oliveira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075),

Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 29/34. 2- Providencie a escrivania a retificação dos pólos ativo e passivo da ação, haja vista que o requerido Luis Carlos Alves de Oliveira está equivocadamente incluído no pólo ativo da lide, corrigindo ainda a grafia de seu nome. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000184-78.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selma Rodrigues Pereira

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/

autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003243-74. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Soares Ferreira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003684-55. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amador Vieira

Advogado: José Roberto Miglitorança. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007349-79. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G. M. A. L.

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: V. H. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010752-56. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/a Ariquemes

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Francisco Artur Balero Bindela

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes entabularam acordo de parcelamento do débito conforme noticiado às fls. 26/27, postulando pela suspensão do feito pelo período de 100 dias. Todavia, tenho

que a homologação do acordo entabulado entre as partes com o devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo a estas, haja vista que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, requerendo a execução do acordo homologado nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que manifeste, em 48 horas, se concorda com a homologação do acordo e arquivamento do feito, conforme retromencionado, hipótese em que deverá ainda se manifestar quanto ao levantamento da quantia bloqueada e depositada nestes autos (as fls. 24), para a devida homologação por este juízo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008505-05. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Interdição

Interditante: Maria Aparecida de Souza

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Interditado: Vicente da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1- Para viabilização da realização de perícia judicial e estudo social do caso, intime-se a autora para que informe, em 05 dias, se o requerido ainda se encontra internado em UTI e, em caso positivo, se há previsão de alta. 2- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011836-92. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Paulo Rogério de Almeida

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA ajuizou a presente pedido de habilitação de crédito em desfavor do ESPÓLIO DE SANDRO MONTEIRO CARVALHO, aduzindo ser credor da importância atualizada de R\$82. 307, 05, postulando pela habilitação de seu crédito nos autos de inventário de n. 0004704-81. 2011. 8. 22. 0002. DESPACHO inicial proferido à fl. 11, indeferindo a gratuidade da justiça e o recolhimento das custas ao final, determinando a intimação do requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Intimado o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 11v). Após, vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de habilitação de crédito em que devidamente intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente ficou-se inerte. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 283, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, ou seja, comprovante de recolhimento das custas iniciais. Apesar de devidamente intimado o autor ficou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Posto isso, indefiro a petição inicial de pedido de habilitação de crédito, nos termos dos artigos 284 e 295, inciso I, ambos do CPC, declarando extinto o feito com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013004-32. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Vilson Ramos Machado de Anchieta

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 23/24, sendo de rigor sua homologação e consequente extinção do feito, vez que caso ocorra o inadimplemento do acordo a parte credora poderá desarquivar o feito para o seu prosseguimento nos termos do art. 475-J, do CPC. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 23/24, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro ao executado ou seu procurador o desentranhamento do título de fls. 21. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013416-60. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Francisco de Sá

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, vez que não restou demonstrado nos autos, através da prova documental carreada, a verossimilhança da alegada dependência econômica da requerente com relação à segurada, ao tempo do óbito, o que na hipótese não se presume (art. 16, inciso II, §4º, da lei n. 8. 213/91). 4- Providencie a escrivania a retificação do pólo ativo da lide para Maria das Graças Ferreira, nos termos da inicial. 5- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0008610-79. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dolores Silvestre

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (RO 1. 111)

Finalidade:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Proc.: [0009780-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Joaquim do Nascimento

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Queiroz e Cia Ltda Ideal Eletromóveis

Advogado: Hiram Souza Marques. (OAB/RO 205), Carl Teske Junior. (RO 3. 297)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011741-96. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sirvone Aparecida dos Santos

Advogado: Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417), Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435), Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0011978-33. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Amanda Oliveira Cardozo, Gustavo Oliveira Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0079640-19. 2007. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sizenando Guilherme Rigolon - Me (território Country)

Advogado: Norberto Pereira Rigolon. (OAB/RO 2676), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Kagel Transportes de Cargas Ltda

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0002608-93. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. F. P.

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: S. F. S.

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o RELATÓRIO Psicossocial.

Proc.: [0008712-04. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Executado: Márcio Souza Leite

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0004550-63. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Coutinho e Vicari Ltda Me

Advogado: Gracieli Lando (RO 4587)

Requerido: Naira Regina da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0008447-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda - Yamaha

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Irondina Roseli Storto

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0005195-88. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidney Rebelo de Almeida

Advogado: Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Caixa Econômica Federal

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Proc.: [0012313-52. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marco Diones Alves de Barros

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004561-92. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Geraldo de Lima

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4. 483)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Proc.: [0012686-83. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marisvaldo Jesus dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Finalidade:

Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002615-90. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Sérgio Carvajal Feitosa, Maria Gonçalves Lima, João Bernardo Neto, Leandra Fátima Vivian, Diogo Rafael Sergel, Felipe Vivian Smozinski, Caroline Vivian Smozinski

Advogado: Advogado Não Informado, Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876), João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, João Bernardo Neto, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002249-80. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Queiróz da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0020251-40. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: M A da Cruz Neto - ME (Casa do Indio)

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423),

Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado: Astral Factoring Fomento Comercial Ltda

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, comprovando o andamento da carta precatória.

Proc.: [0126662-05. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Vanessa Aparecida Batista

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Finalidade:

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005971-88. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belmiro Pereira Barbosa

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768), Quilvia Carvalho de Souza Araujo. (OAB/RO 3800), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariqueles

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, apresentando calculo atualizado da dívida.

Proc.: [0012392-65. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luiz Humberto Venturim

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado: Luzinete Maria Bucarth Martins

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0100741-44. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R C Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Edson Resende Filho. (RO 3560)

Executado: José Roberto Neto Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, indicando o endereço para penhora conforme termo de audiência de fls. 58.

Proc.: [0007118-86. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Exequente: Marta Pires Silva Mainhardt

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Mauro Barbosa Ramos

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, comprovando a publicação do edital de citação.

Proc.: [0096517-68. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Aparecido Galhardi, Diana Maria das Mercês Galhardi

Advogado: Advogado Não Informado, Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)

Finalidade:

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0010238-06. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Luiz da Silva

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido: Erisvaldo José dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000998-27. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evandro Carlos Freza Prudêncio

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Requerido: Adriano Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0126343-42. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Jovaci Rosa da Silva

Advogado: Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123), José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Executado: Moveis Realeza Ltda

Advogado: Vanderlei Luis Guesser (SC 5. 725)

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0001172-02. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Macelmo Pereira Bermudes

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Noeli da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: [0012315-22. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariqueles Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272)

Executado: Elceno Osvaldo Fritsch, Lurdes Centenário Fritsch

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: **0002483-62. 2010. 8. 22. 0002**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorgina da Silva Rodrigues

Advogado: Deise da Silva Siqueira. (RO 4055), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Valdeson Barros da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: **0010700-94. 2010. 8. 22. 0002**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Renata Laiane Alves Clementino

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: **0011397-81. 2011. 8. 22. 0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amazon Freios Peças e Serviços Ltda

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, face ter decorrido o prazo de suspensão.

Proc.: **0100601-10. 2009. 8. 22. 0002**

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Lorival Rodrigues de Souza

Advogado: José Assis dos Santos..não Usar Este Cadastro (RO 2591)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, se manifestando acerca da petição de fls. 100.

Proc.: **0002571-66. 2011. 8. 22. 0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Cujubim - Ro

Advogado: Mariuza Krause (RO 4410)

Requerido: Andrade e Vicente Ltda

Advogado: Érica de Oliveira Teixeira (OAB/RO 3855)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo MUNICÍPIO DE CUJUBIM em face de ANDRADE E VICENTE LTDA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, sustenta o

requerente ser credor da requerida da importância de R\$181. 377, 00. Afirma que assinou Termo de Convênio com a União (062/PCN/2007) relativo ao Programa Calha Norte. Aduz que o objeto do convênio foi licitado e a requerida sagrou-se vencedora, mas apenas cumpriu 78, 90% da obra, o que fez com que reembolsasse o Programa Calha Norte com o valor que pretende ver ressarcido pela ré. Junta os documentos de fls. 9/49. Citado (f. 58), o requerido apresentou defesa às fls. 59/78. Impugnação à contestação às fls. 153/159. Relatados. Decido. Em análise detida dos autos, noto que a contestação apresentada pela ré é intempestiva, pois sendo procedimento ordinário o prazo é de quinze dias (Código de Processo Civil, art. 297). O prazo para oferecimento da resposta iniciou-se em 02/06/2011 (a juntada da carta precatória deu-se em 01/06/2011) e findou-se em 16/06/2011. Porém a autora só apresentou a resposta em 27/06/2011. Portanto, a contestação é intempestiva. Considerando a revelia da ré o julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do art. 330, II, do CPC. A contumácia processual tem como efeito, também, reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Tem-se como verdadeiro, portanto, o inadimplemento do contrato, bem como o inadimplemento da dívida por parte do requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida, ANDRADE & VICENTE LTDA, qualificada nos autos, ao pagamento da quantia de R\$181. 377, 00 (cento e oitenta mil, trezentos e setenta e sete reais) em favor do requerente, Município de Cujubim - RO, também qualificado. Ao valor da condenação deverá ser acrescida correção monetária e juros de mora, ambos a partir da citação. Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que os fatos narrados configuram, em tese, possível ato de improbidade administrativa (recebimento de obra pelo município sem estar devidamente concluída), extraíam-se cópias dos autos e as enviem ao Ministério Público para as providências cabíveis. Transitada esta em julgado e não havendo manifestação do vencedor, arquivem-se os autos. P. R. I. C. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: **0029192-71. 2009. 8. 22. 0002**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo Furtado Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Visa Administradora de Cartões de Crédito, Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117417), Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de parcelamento requerido pelo executado às fls. 237/239 e o faço por analogia ao disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Suspendo o trâmite da presente por 3 (três) meses, período no qual o executado poderá comprovar o mensal adimplemento da obrigação. Intime-se o executado, por seu procurador (via DJ), para imediato recolhimento da primeira parcela, ficando ciente que o inadimplemento de uma acarretará o vencimento das demais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0042180-27. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemiro Pereira dos Santos

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 314E)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo os recursos interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A e por Valdemiro Pereira dos Santos em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009388-20. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Araújo de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DESPACHO: Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seu único efeito, o que faço com lastro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011612-91. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilizabeth Melo Reis

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ao subscritor da apelação para que subscreva as razões do apelo em 10 dias, sob pena de não recebimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006723-60. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Juliana Orben

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Embargado: Renato Alexandre Freire, Joaquim Freire Leite Neto

Advogado: Alexandre Camargo. (OAB/RO 704)

DECISÃO:

Vistos etc. Recebo o recurso interposto por Juliana Orben em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se

os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0086010-77. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: José Antônio Alves

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Ely Roberto de Castro. (RO 00000509)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerida a depositar, em cinco dias, o valor dos honorários periciais indicados às fls. 449/451, sob pena de terem como verdadeiros os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 441/448. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009488-04. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clesio Ferreira Gonçalves

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: José Alves de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos, etc. Clésio Ferreira Gonçalves ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Lucros Cessantes e Danos Materiais, com pedido de Antecipação de Tutela, contra José Alves de Souza, alegando que vendeu, em 04/02/2011, para o requerido, uma caminhonete Ford - F- 1. 000, ano 1990, cor vermelha, placa KTM 2984, pelo valor de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais) a ser pago em 15/06/2011. O veículo foi entregue ao requerido. Entretanto, como acordado, a transferência da caminhonete somente seria feita após o pagamento da dívida, sendo que o requerido deu em garantia um imóvel urbano, em Cujubim e, como este não cumpriu o combinado, ficou sem o veículo e sem dinheiro para comprar outro. Pede a antecipação da tutela e a imposição de multa, caso não se cumpra o pactuado, bem como a condenação do requerido no pagamento de lucros cessantes desde 15/06/2011, data da inadimplência, até a presente, no valor de R\$ 3. 200, 00. Pretende, ainda, obter danos materiais, uma vez que, sem o dinheiro da caminhonete, não pode conseguir Carta de Crédito, através da qual compraria outro veículo. Juntou os documentos de fls. 14/17. O requerido foi citado, f. 20, mas não apresentou contestação, decorrendo, também, o prazo, sem manifestação, sobre a produção de provas (f. 21v). Os autos vieram para apreciação. É o RELATÓRIO. Decido. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 330, I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo a emissão de juízo de valor, além de não ter havido apresentação de contestação e interesse do autor pela produção de outras provas. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal de Justiça de Rondônia já se

pronunciou: “Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ” (Apel. Civ. 96. 005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4) A ação procede, visto que a revelia faz presumir aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial, ressalvadas as hipóteses em que a revelia não produz efeitos. Analisando, detidamente, o pedido inicial, constata-se que o autor pretende seja o requerido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 20. 000, 00, pelo inadimplemento, caso não cumpra a obrigação de fazer (item d). Pretende, ainda, seja o requerido condenado ao pagamento dos lucros cessantes, desde a inadimplência da obrigação em junho de 2011, orçados em R\$ 3. 200, 00 (item e). Reclama, também, a condenação do requerido no pagamento de R\$ 40. 000, 00 pelos danos materiais sofridos pelo descumprimento da obrigação (item f). O requerido é revel. O que os Tribunais tem entendido, porém, é que a presunção de que trata o art. 319 é relativa, não absoluta. Assim, mesmo na hipótese de revelia, pode o juiz determinar a realização de provas “art. 130 do CPC” e decidir a causa segundo seu livre convencimento “como se vê do ac. da 5ª T. do STJ, no Resp. 57. 283-5, rel. Min. Assis Toledo. “A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas relativa, isso porque o juiz apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento” (In Ver. Doutrina e Jurisprud. TJAP 08/22). “Revelia. Efeitos. Não incidência. Presunção relativa de veracidade dos fatos, nos termos do art. 319 do CPC, que não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial. Necessidade de convencimento do juiz a partir da análise dos elementos e provas constantes dos autos” (RT 872/315). “Presunção dos fatos narrados na inicial. Relatividade. Presença das condições da ação e dos pressupostos processuais e de prova de existência dos fatos da causa. Circunstância que possibilita ao juiz extinguir o feito sem resolução de mérito ou até mesmo concluir pela improcedência do pedido, ainda que tenha declarado o réu revel. “ (RT 867/258) Portanto, a presunção contemplada no art. 319 do CPC é relativa, restringindo-se, apenas, a fatos. Mesmo, como neste caso, ocorrendo a revelia mister verificar na necessidade de provas do alegado direito. Quanto ao item “d”, anunciado acima, como o requerido, devidamente citado, tornou-se revel, e não cumpriu a obrigação de fazer, o autor, usando das benesses do § 1º, pode pedir, como pediu, que o autor pague o valor do carro “R\$ 20. 000, 00- diante da dificuldade de obtenção de resultado prático como pleiteado. Da mesma maneira, com base no § 2º do aludido art. 461, o autor pode pedir, como fez, a aplicação de multa, que adiante será fixada. “O § 4º do art. 461 do CPC realmente abre a possibilidade de imposição, até ex-officio, de multa diária “astreinte” com a finalidade de promover efetividade de alguma DECISÃO judiciária, seja ela SENTENÇA que ao fim do processo concede a tutela específica ou DECISÃO antecipatória desta. A lei não determina ao magistrado que imponha necessariamente a multa, em consequência da DECISÃO que antecipa a tutela específica ou a concede na SENTENÇA de mérito. A pena pecuniária atua como simples reforço. “ (in CPC Anotado, 7ª ed. Editora RT, A. de Paula, Comentários ao art 461, CPC, pág. 1. 876). E quanto a possibilidade de transferência do bem declinado no contrato, já

se decidiu: “É comportável, em sede de ação cominatória, a pretensão no sentido de compelir alienante de linha telefônica a transferir a titularidade sobre a mesma, consoante se obrigara em contrato de compromisso de compra e venda posto encerrar-se aí, uma obrigação de fazer e não de dar. Demais disso, mesmo concebida com essa última natureza jurídica, entendeu o Pretório Excelso que, se condicionada a um facere anterior, legitima-se a ação cominatória, máxime se a esta foi dado o rito ordinário”. (RT 700/157) O autor, conforme se verifica do processado, abdicou do preceito cominatório para compelir o promitente-vendedor em outorgar escritura pública definitiva do imóvel alvo da controvérsia e estampado no item quarto do contrato firmado entre as partes. Entretanto, como se observa de f. 12, o autor pretende a indenização pelo valor da caminhonete, aplicação de multa, lucros cessantes e dano material, este no valor de R\$ 40. 000, 00. Quanto a este dois últimos pedidos, não se aplicam os efeitos da revelia, tratando-se de matéria probante. Instado a produzir provas o requerente quedou-se inerte. Quanto aos lucros cessantes é necessário uma análise mais acurada. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 11ª Ed., pág. 716, lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. No entender de Fischer “não basta, pois, a simples possibilidade de realização do lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas e das circunstâncias especiais do caso concreto”. O mestre citado demonstra a necessidade de prova. Responsabilidade Civil. Lucros cessantes não se presumem. Necessidade de demonstração plena de sua existência. Verba indevida. Recurso não provido. (RJTJSP, 99: 140). “Os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: “razoavelmente deixou de lucrar”, como ensina Carvalho Santos, em seu Código Civil Brasileiro Interpretado. “ (1º TACSP, 8ª Câ. Apel. 307. 155, v. u.) Afirma o autor, quando pleiteia lucros cessantes, que usava o veículo na prestação de socorros na região quando outros automóveis vinham a dar problemas mecânicos. Dessa maneira conseguia obter uma renda extra mensal de aproximadamente R\$1. 600, 00. Nenhuma prova existe nos autos de que o autor, por uma vez só, teria socorrido outro automóvel e angariado lucros com isso. A afirmação é inverossímil. E mesmo a estória de que participava de um consórcio e com o dinheiro da venda da caminhonete receberia uma Carta de Crédito pelo lance que poderia efetuar, não restou comprovada. Não há notícias desse consórcio e, portanto, os possíveis lucros que o autor poderia auferir, através do lance, são imaginários, através de alicerces frágeis e inconvincentes. Dessa maneira, os lucros cessantes não podem ser acolhidos. Melhor sorte não resta a o autos quanto ao item f. Diz o autor que os danos materiais são representados pela perda total da Carta de Crédito que o requerente tinha formalizado junto à instituição financeira. Assim, por esses danos pretende uma indenização de R\$ 40. 000, 00. Entretanto, pesquisando os autos, não se vislumbra a existência da instituição financeira e muito menos do propalado consórcio. O pedido, portanto, está estribado em hipótese, em inferência, pelo que não pode também, neste aspecto, ser atendido. A ação procede, em parte. Ante o exposto, julgo, em parte, procedente o pedido, com julgamento de mérito, com

fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o requerido no pagamento da indenização de R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), valor do veículo constante do contrato juntado aos autos, importância que deverá ser corrigida monetariamente desde a entrega da caminhonete, o que ocorreu em 04/02/2011. Juros legais a partir da citação. Arcará o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários do advogado do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigida, nos termos do que dispõe o §3º do art. 20 do CPC. Julgo, por outro lado, improcedentes os pedidos de lucros cessantes, por absoluta falta de provas e pelo mesmo motivo o pedido de R\$40. 000, 00 relativamente a danos materiais. Transitada em julgado esta SENTENÇA, cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencedora inerte por mais de quinze dias, archive-se, independentemente do disposto no art. 475, j. §5º do CPC. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010127-22. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anelias Rodrigues Soares

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Anelias Rodrigues Soares ajuizou a presente ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre - Dpvat- contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A., pretendendo o recebimento de Indenização, em razão de sua invalidez permanente, tudo acrescido de juros e correção monetária. Argumenta que foi vítima de acidente de veículo automotor, que lhe ocasionou seqüelas graves, em 23/08/2009, conforme descrito no B. O. juntado, e que resultaram em uma limitação funcional, diagnosticada pela perícia médica especializada. Pediu a procedência do pedido para recebimento do valor de R\$ 1. 687, 50 referente à diferença, pois a requerida lhe pagou administrativamente a importância de R\$ 1. 707, 74 (f. 26). Juntou os documentos de fls. 15/27. Citada, respondeu a requerida, às fls. 29/37, levantando preliminar de ausência de laudo do IML, ônus de comprovar a invalidez e necessidade de perícia complementar. No mérito, pede a improcedência por inexistência de obrigação de pagar valor residual. Reafirma a regularidade do valor pago à parte autora a título de indenização, explicitando a aplicação da M. P. 45/08 convertida na lei 11. 945/09. Afirma que a CNSP tem competência para regular as operações de seguro e o valor máximo da indenização, devendo-se, no caso de condenação, atentar para os limites impostos na legislação. A invalidez parcial permanente do autor não ficou comprovada. Cita inúmeros julgados e diz que os juros devem ser contados desde a citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda. Os autos vieram para apreciação. É o RELATÓRIO. Decido Preliminar. A preliminar levantada pelo requerido não tem consistência. A Lei 6. 194 mesmo após a vigência da Lei 11. 945/09, não exige a apresentação do Laudo do IML, como condição para a propositura da ação, sendo que o caput do art. 5º não foi alterado, sendo exigível, apenas, simples prova do acidente e do dano decorrente. O DESPACHO de f. 28 já aduzira:

“Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da codição de saúde alegada pelo autor, na inicial”. Desse DESPACHO não houve qualquer recurso por parte do requerido. A alegação de que o recebimento do valor administrativamente resulta em quitação do débito é desprovida de legalidade. Tendo sido paga quantia inferior, circunstância que será apreciada no mérito, é pertinente à parte perseguir o restante da quantia. Esta circunstância enquadra-se no conceito legal de lesão prevista no art. 157 do CC..Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. O recebimento de quantia inferior à devida em situação de necessidade, como condição imposta ao recebimento do seguro, dando quitação dos direitos, resultaria em lesão prevista na lei. Destarte, não se pode concluir ter a parte autora concordado com a redução do proveito. Assim, superam-se as preliminares. O mérito reclama comprovação da existência da invalidez alegada na inicial. Ônus da prova da invalidez. Em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 333, I, o ônus de fazer a demonstração da invalidez é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a requerida suportasse os honorários do Sr. Perito. Como se observou, a Seguradora não atendeu ao DESPACHO. Com base nestes parâmetros, passamos a analisar o valor da indenização. Os documentos apresentados e a alegação trazida na inicial, evidenciam a existência do sinistro. As demais alegações fáticas, notadamente onde se afirmou que o comprometimento resultou em invalidez permanente, que não passou despercebido pelo laudo, que o confirma, evidencia que as afirmações do autor na inicial são, em parte, verdadeiras. O RELATÓRIO médico subscrito pelo Dr. Fabiano José Pereira Belchior apresenta o autor com diagnóstico de fratura de planalto tibial lateral direito, sem desvio. Sob movimento ativo em joelho direito, flexão limitada em 50%, rotação lateral e medial limitadas em 10% (ambas). Sob movimento passivo em joelho direito, dor a flexão, a extensão, a rotação medial e a rotação lateral, além da alteração da marcha. E conclui: perda da mobilidade de joelho direito em grau médio e máximo ou de repercussão média intensa. Desta forma, deve a requerida ser compelida ao pagamento da indenização pertinente. Para tanto, deve-se levar em consideração os percentuais dispostos na legislação. A legislação em vigor na época dos fatos, estabelece que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R\$ 13. 500, 00. A partícula até, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total. Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor específico, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização. Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (Lei 11. 945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores. Nesse sentido: “ Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Cobrança de valor remanescente. Acidente de Trânsito como fato gerador da obrigação de indenizar. Debilidade e deformidade de membro inferior. Incapacidade para o trabalho não comprovada. Verba limitada ao tabelamento de órgão com

atribuição legal. 01. As resoluções do CNSP, em razão da hierarquia das normas, não tem o condão de modificar as disposições da lei 6. 194/74. 02. Contudo, não positivada nos autos a invalidez permanente do autor, que o incapacite definitivamente para o trabalho, a indenização deve ser aquela prevista na tabela do CNSP, porquanto, na hipótese, o valor não deve alcançar, necessariamente, a quantia equivalente a quarenta salários mínimos, conforme exegese do art. 3º da lei referida. 03. Recurso conhecido e improvido. (20060110944700ACJ, Relator Sandoval Oliveira, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., julgado em 20. 11. 2007, DJ 13. 02. 2008 p. 2412) Desta forma, o estabelecimento do equivalente a 25% do valor total em virtude da fratura da planalto tibial lateral direito é razoável, devendo ser adotado, até mesmo na ausência de outros critérios. Para o estabelecimento do valor também se deve observar que a natureza do Dpvt tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade de todos para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, o valor da indenização deve corresponder a 25% do valor total, levando-se em consideração a quantia de R\$ 13. 500, 00 como o próprio autor explicita na peça preambular. Conforme o laudo juntado aos autos, o paciente apresenta seqüelas compatíveis com o acidente de trânsito, sendo o mais grave a fratura da do joelho direito, devendo a indenização ser equitativa com o dano suportado. O requerido concordou com o laudo particular, principalmente do elaborado pelo Dr. Fabiano Belchior, tanto que não requereu qualquer esclarecimento. Da mesma maneira o autor. A requerida, na sua peça defensiva, não impugnou a afirmação do autor contida na inicial, de que sofrera fratura do joelho direito, causando-lhe invalidez. O pagamento de parte da indenização já demonstra que a requerida concorda com os termos da inicial, evidentemente, rechaçando a integralidade. Outras possíveis lesões, de menor significação, não restaram comprovadas, tanto que nem autor nem requerido insistiram nelas. Oportuno salientar, sem desconhecer as posições em sentido contrário, que o valor disposto na lei não pode ficar congelado. O legislador não trouxe qualquer parâmetro para atualização, sendo fortemente combatido que se utilize o salário mínimo como indexador. Todavia, é forçoso reconhecer que o montante ali estabelecido não pode ignorar a perda do valor da moeda no curso do tempo. Assim, para se estabelecer o montante máximo do reembolso, os valores dispostos na lei devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, como determinado. Analisando detidamente o processado, verifiquei que o autor fazia jus a uma indenização no valor de R\$3. 375, 00, conforme tabela do CNSP, da qual deve ser descontado a importância de R\$ 1. 707, 74, recebida administrativamente, restando um saldo a favor do autor da importância de R\$ 1. 667, 26 (hum mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos). Assim, a ação é procedente. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a requerida a pagar ao autor uma indenização no montante de R\$1. 667, 26, que deverá ser corrigida monetariamente, a partir do pagamento administrativo “ 23/02/2011-”. Juros legais a partir da citação.

Condene a Seguradora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários do advogado do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigida, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta SENTENÇA, cumprida voluntariamente a obrigação ou permanecendo a parte vencedora inerte por mais de quinze dias, arquivem-se, independentemente do disposto no art. 475, j. §5º do CPC. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011459-24. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/a Ariquemes
Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado: Fábio Marques de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

DESPACHO: Ao subscritor da petição de fls. 39/40 para que a subscreva. Deverá, ainda, comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$56, 14. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 39, bem como a indicação do bem a ser penhorado. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010442-50. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. A. da S. N.
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: M. V. de M.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 09h30. Os procuradores deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo de patrocinados pela Defensoria Pública. Intime-se o requerido pessoalmente, posto ser patrocinado pela Defensoria. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009791-52. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. G. de J.
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido: M. A. C.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:

Vistos ETC., Versam os presentes sobre ação de investigação de paternidade que ALEXANDRE GOES DE JESUS, inicialmente qualificado, endereça a MAXALEXANDRE COSTA, preambularmente qualificado nos autos. Designada audiência de instrução e julgamento a parte e suas testemunhas não compareceram (f. 74). O advogado do autor pleitou o prazo de cinco dias para se manifestar, sob pena de extinção, o que lhe foi concedido. Decorrido o prazo, a parte ficou silente (f. 74v). Ante o exposto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Defiro a substituição da documentação

juntada por cópias. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013216-53. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: Ari José Rodrigues Coimbra

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Inventariado: Joel Dias da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Noto que houve erro material no DESPACHO de f. 22 pois constou recolhimento das custas quando deveria constar recolhimento do ITCD. Desta forma, considerando o erro material acima apontado, concedo mais dez dias para que o autor cumpra o DESPACHO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0100668-09. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Josuel Silva de Almeida, Venancielly Silva de Almeida, Gizele Silva de Almeida, Meiriele Silva de Almeida, Mônica Silva de Almeida

Advogado: Norberto Pereira Rigolon. (OAB/RO 2676)

Inventariado: Venâncio Alves de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Sobre a documentação de fls. 227/235 digam as partes em 5 dias. Em seguida, ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011006-29. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: David Rodrigues Cruz

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte credora (f. 27), extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC. Sem ônus. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento e restituição à parte credora dos títulos executivos insertos aos autos, desde que substituídos por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0090606-70. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Viviane Denise Schons

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Maidi Teresinha Mayer

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro; 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado à f. 387, devendo a exequente proceder, ainda, ao registro dos gravames junto ao CRI local. O exequente, na pessoa de seu advogado, deverá proceder a

averação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 659, §4º). Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. 3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens. 4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento. 5. Indefero o pedido de f. 390, uma vez que já realizada a intimação (f. 366). Além do mais, a devedora está efetuando os depósitos como acordado em audiência, não havendo motivos para alteração da cláusula neste momento. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011415-05. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ildo Inácio Balensiefer

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Município de Ariquemes - RO

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização por dano material movida por Ildo Inácio Balensiefer em face de Município de Ariquemes, partes qualificadas nos autos. À f. 31 foi determinada a emenda da inicial para que o requerente procedesse ao recolhimento das custas iniciais remanescentes, tendo este nada requerido (f. 31v). Decido. O autor foi intimado a proceder a emenda da inicial e não o fez no prazo devido. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 284). Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual. Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013597-95. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Claudinéia Pires de Freitas

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)

Inventariado: Maria Helena Pires

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos e examinados, Diante da desistência formulada pela autora (f. 28), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos, caso requerido pela autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009657-25. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Notificação

Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Notificado: Sérgio da Silva Pinto

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., O autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 84), mas quedou-se inerte. Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, o autor novamente não se manifestou (f. 85v). Ante o exposto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012678-09.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: W. Antonio de Melo Me

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: José Rochaél da Silva

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

SENTENÇA:

Vistos e EXAMINADOS, Diante da satisfação da obrigação (f. 43), JULGO por SENTENÇA o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com lastro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao devedor, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012706-40.2011.8.22.0002](#)

Ação: Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente: Amaury Whitaker Scudeller

Advogado: Danilo Zancanari de Assis (SP 264. 443)

Requerido: Fazenda Nacional

SENTENÇA:

Vistos etc. À f. 23 foi determinada a emenda da inicial para que o requerente comprovasse a situação econômica alegada na inicial, a fim de ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, contudo nada requereu (f. 23v). Decido. O autor foi intimado a proceder a emenda da inicial e não o fez no prazo devido. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 284). Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual. Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008048-70.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)

Executado: Patricia Croce

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do processo (fls. 36/39). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 36/39 dos autos e via de consequência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0120787-59.2006.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. de S. B.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (OAB/AC 2351)

Requerido: A. K.

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DECISÃO:

Vistos. Antes de levantar o valor da venda judicial indispensável a avaliação total dos bens a serem partilhados e a homologação da liquidação, uma vez que o Sr. Meirinho não avaliou os veículos descritos no DESPACHO de fl. 192. Providencie-se a avaliação dos demais bens. Não estando mais na posse das partes a avaliação deverá levar em conta o preço médio do veículo. O acórdão de fls. 179/186 excluiu da partilha a pá carregadeira, motivo pelo qual revogo o DESPACHO de fl. 248, devendo ser excluída da liquidação a máquina referida. A questão relativa aos danos causados pelo depositário deverão ser discutidos em autos próprios. Cumpra-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0119296-46.2008.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. M. M.

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Alcides José Alves Soares Junior

Requerido: E. C.

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a devedora, lida Maria Michalchuck, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$1. 218, 64, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos, vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0064661-18. 2008. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: A. A. Miranda Ltda

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Antonio Carlos da Silva

DESPACHO:

Esclareça o credor, em 5 dias, se do valor informado à f. 83 foi deduzido o valor dos bens adjudicados. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzone

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0012055-42. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto

Requerido: Teleguia Virtual Editora Ltda, M. G. M. Editora Ltda

Advogado: Rogério Nunes. (SP 110. 038), Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Realizada busca no sistema Renajud, não foi localizado qualquer veículo vinculado ao CPF/CNPJ do devedor. Requeira o credor o que entender de direito para a perseguição da dívida no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0114858-40. 2009. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado: Elda Aparecida dos Santos Mendes. (OAB/MS 8436-A), Anselmo Mateus Vedovato Júnior. (OAB/MS 9429), Karine Reis Silva (RO 3942)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Em buscas feitas no site da Receita Federal, constata-se as Declarações do exercício 2008 e 2009, cujo espelho estão anexados aos autos para conhecimento do credor. Em razão disso, declaro o feito SEGREDO DE JUSTIÇA. O credor, por sua parte, deverá requerer o que entender de direito para a perseguição da dívida no prazo de 10 dias, de ser determinado o arquivamento do feito, aguardando a localização do bem ou, até mesmo, a prescrição intercorrente. Intime-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004786-15. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Luiza de Almeida Vieira

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. RITA LUIZA DE ALMEIDA VIEIRA propôs o presente pedido de amparo social em face do INSS. Citado, o INSS não contestou, nem depositou honorários de perícia quando foi intimado. Na tentativa de realizar estudo social, a autora não foi localizada e, em razão do não comparecimento da autora, sua advogada requereu a extinção do feito, desistindo do prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. Archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013837-50. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Marcomaq Tratores Ltda, Marcos Antônio Moreira Lopes

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

DESPACHO /MANDADOEnd.: 1) MARCOMAQ TRATORES - Rodovia BR 364, n. 3873, em Ariquemes/RO. 2) MARCOS ANTONIO MOREIRA LOPES - Rua Madeira, n. 2363, apartamento 03, Setor 04, Ariquemes/RO. Valor da dívida: R\$ 57. 571, 01 mais acréscimos de honorários de advogadoVistos. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Consigne-se no mandado que: O prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; Havendo o pagamento voluntário e TOTAL nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; Decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o (s) bem (ns) nomeado (s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; e O prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011693-06. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Maria das Dores Sabará da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Vistos. Conforme requerido pelo Ministério Público, realize-se estudo social. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011941-06. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira dos Santos Neto

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012982-08. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Leandra Santana

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0127868-54. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli St. B. Santos Me

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198. 040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana. (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa Neto. (OAB/RO 2A), Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553), Fabiano Salineiro (OAB/SP 136. 831), Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

SENTENÇA:

Vistos. SUELI ST. B. SANTOS ME propôs ação declaratória de nulidade de contrato, cumulado com inexistência de débitos e danos morais em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Banco do Brasil de Alto Paraíso/RO. Não obstante a fase que se encontra o processo, as partes pedem a extinção do processo, afirmando terem realizado acordo, no entanto, não trouxeram os termos devidamente assinado por ambos. Recebo a manifestação das partes como pedido de desistência. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência das partes. Caso hajam custas, providencie a escritania a cobrança. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005122-53. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: F. O. C.

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: S. C. C.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

Vistos. Caso não venha manifestação nos autos, em 5 dias, providencie a escritania a cobrança de custas, caso haja, arquivando-se, após. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007111-94. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Perial de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo o INSS implantado benefício diverso daquele declarado na SENTENÇA, determino que seja oficiado a fim de proceder à correção e implantação correta, em 10 dias. Após, cumpra-se as determinações dadas nos autos. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025992-42. 1998. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Donizeti Elias de Souza. (RO 266-B), Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100)

Executado: Célio Régis & CIA Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Tendo a penhora sido desconstituída apenas em relação a um imóvel, defiro o pedido de fls. 164/165, para que seja feita a reavaliação do Lote 5, da quadra comercial, bloco "F". Portanto, proceda, a escritania, com a baixa na restrição sobre o imóvel que restou reconhecido ser bem de família, avaliando-se o outro penhorado nos autos. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0011818-08. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jazio Santos Costa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis. (MS 8. 767)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0013739-65. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194)

Requerido: Nuyra Aicha Paola Monteiro Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. O requerente propõe a presente pretensão sob o rito do artigo 1. 071 do Código de Processo Civil, visando obter a apreensão liminar do bem móvel descrito na inicial, que foi vendido com reserva de domínio a requerida acima nominada. A lei exige que a mora do comprador seja demonstrada com o protesto do título (art. 1. 071, CPC), o que foi cumprido pelo autor (documento trazido junto com a inicial). Por outro lado, a prova da venda a crédito com reserva de domínio encontra-se encartada no contrato de compra e venda de mercadoria com reserva de domínio, de modo que o pedido está satisfatoriamente instruído

o apto ao acolhimento de plano. Posto isto, defiro liminarmente a medida pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão e depósito do bem descrito na inicial, que se fará em mãos do representante legal da (o) requerente, nos termos do art. 1.071, do CPC. Nomeio avaliador o Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado, que entregará em cartório o laudo num prazo máximo de cinco dias, a contar da data do depósito, descrevendo o bem, seu estado de conservação e acessórios e arbitrando valor. Feito o depósito, cite-se o requerido para contestar, em cinco dias, podendo nesse prazo, se houver pago mais de 40% do preço, requerer a concessão de trinta dias para reaver o bem, pagando as prestações vencidas e acréscimos, arbitrados os honorários em 10% do débito. Consignem-se no mandado as recomendações deste DESPACHO, bem como a advertência que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319, CPC). Defiro ao Oficial de Justiça o cumprimento do mandado na forma estabelecida pelo artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como reforço policial, se necessário. Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0077933-79.2008.8.22.0002](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: João Virgílio Valério

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se Carta Precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento. Na oportunidade, cite-se para opor embargos em trinta (artigo 1-B da Lei n. 9494/97) dias (artigo 730, CPC). Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de seqüestro. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0111697-22.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estelita de Jesus Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Expeça-se alvará em favor do perito. Caso nada seja requerido com o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005780-77.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Karina de Almeida Batistuci. (OAB/SP 178.033), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral. (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Executado: L. D. Monteiro Mercado Epp, Lúcia Duarte Monteiro, Edson Espírito Santo Sena, Eva Cristina Pereira Pedreira., Edir Espírito Santo Sena

Advogado: Advogado Não Informado (000), Daniele Coltro Raposo (RO 4369), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Daniele Coltro Raposo (RO 4369), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Daniele Coltro Raposo (RO 4369), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Daniele Coltro Raposo (RO 4369)

DECISÃO:

Vistos. Suspenda-se o feito por 6 meses, conforme requerido pelo credor. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, venha manifestação nos autos, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001353-37.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jornal Diário da Amazônia

Advogado: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Executado: Joaquim Aparecido Vieira

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

DESPACHO:

Vistos. Acerca do alegado pagamento, manifeste-se o credor. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010165-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Israel Barbosa Silveira Júnior

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0135968-32.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. B. da S.

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Executado: O. R. B.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao juízo deprecado informando que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça. Juntamente com o ofício, encaminhe cópia dos documentos juntados, que comprovam a distribuição da carta precatória naquele juízo. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008808-19. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adelci Guarindo de Souza

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Venha o pagamento dos honorários de perícia, em 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010425-48. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco das Chagas de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007047-50. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Fernandes Sanches

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Nadyson Brandão Filho (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Venha o pagamento dos honorários, em 5 dias, sob pena de ser julgado o feito no estado que se encontra. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0007342-24. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alexcksandro Filgueiras de Lima

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)

DESPACHO:

Vistos. De fato, o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Determino o arquivamento dos autos, podendo ser

desarquivado para cobrança de custas, caso venha informação de modificação da situação financeira do autor. Por ora, archive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0004684-27. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Veloso Diniz

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0009769-57. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizabeth Diogo da Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Providencie contato telefônico com o perito, Dr Paulo Cesar Meleip, o qual nomeio nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Realizada a perícia, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012312-67. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Barbosa de Almeida

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Vistos. Determino o arquivamento dos autos, podendo ser desarquivado para cobrança de custas, caso venha informação de modificação da situação financeira do autor. Por ora, archive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008810-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cicera Maria da Silva Martins

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos. CICERA MARIA DA SILVA MARTINS propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Não obstante a fase que se encontra o processo, as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. Tendo os termos contado com a assinatura dos advogados de ambas as partes. recebo-o como regular, homologando o acordo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo as partes desistido do prazo recursal, antecipo o trânsito em julgado. Arquive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008811-71. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Margarida Mesquita de Araújo

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp vat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. Venha o pagamento dos honorários, em 5 dias, sob pena de ser julgado o feito no estado que se encontra. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005918-44. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cátia Natielli Garcia

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DESPACHO:

Vistos. De fato, o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Determino o arquivamento dos autos, podendo ser desarquivado para cobrança de custas, caso venha informação de modificação da situação financeira do autor. Por ora, arquive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012161-67. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - Cesuar

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

Executado: Patricia Ferreira da Abreu Higuti

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - CESUAR propôs ação de execução de título extrajudicial em face de PATRICIA FERREIRA DE ABREU HIGUTI. Após ter sido citado o réu, o autor requereu a extinção do feito, desistindo do seu prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da requerente. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0012683-31. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Alcantara Assunção Silva

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Edyen Valente Calepis. (MS 8. 767)

DESPACHO:

Vistos. Determino o arquivamento dos autos, podendo ser desarquivado para cobrança de custas, caso venha informação de modificação da situação financeira do autor. Por ora, arquive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010848-71. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Áurea Mendes da Silva

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2012, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, testemunhas arroladas à fl. 09 e advogados. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0010029-37. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverton Ferreira da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Observe a escrivania, que ainda não decorreu o prazo para pagamento dos honorários periciais. Enquanto aguarda o decurso deste prazo, cumpra-se todas as determinações constantes no DESPACHO inicial. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0005923-32. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. S. C. D. S. C.

Advogado: Fábio Roberto de Oliveira Santos. (), Rafael Miyajima Defensor Público. (0), Fábio Roberto de Oliveira Santos.

Executado: A. M. C.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, arquive-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0004434-57. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Infoshop Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), João Gomes de Oliveira Junior. (RO 4305), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)

Executado: Rb Stark Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA propôs ação de execução de título extrajudicial em face de RB STARK ME. Apesar de citado o executado, não se obteve êxito na satisfação do crédito intimado, o advogado do credor não se manifestou pelo andamento do processo (fls. 33). Intimado, pessoalmente, para dar andamento no feito em 48 horas sob pena de extinção, ficou-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0011769-64. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Molina Bogas

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Agropecuária Pasto Verde R. R. Chelis Araújo Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. O pedido de penhora na boca do caixa resta indeferido, pois não vem surtindo o efeito esperado. É que para a realização da referida penhora, é necessário que oficial de justiça se faça presente durante todo o dia que fosse realizada a diligência, e o Tribunal de Justiça não oferece condições para oferecimento de um oficial para esse tipo de providência. Com relação ao pedido de penhora de bens do executado, defiro a expedição de carta precatória com esta finalidade, devendo o credor retirá-la e comprovar a distribuição em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0001715-05. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira da Luz

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino. (OAB/RO 2723), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000971-10. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anilson Aparecido Nóbil

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino...não Usar Este Cadastro (OAB/RO 2723), Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões. Com a vinda das contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0012280-28. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

Executado: Ademir de Paula Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 21: (teor): "...procedi a citação de Ademir de Paula Silva...deixei de proceder a penhora por não haver indicação de bens pela parte autora...deixei de relacionar os bens em virtude do não consentimento do executado, alegando que iria tentar um acordo junto ao exequente..."

Proc.: 0051319-08. 2006. 8. 22. 0002

Ação: Execução de título judicial

Exequente: F. G.

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Caroline Ferreira França (OAB/RO 2713), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204), Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)

Executado: G. G.

Advogado: Adrianly Moraes Melo (OAB/RO 2787)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005667-89. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Walter Francisco de Assis

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Executado: Odair Fernandes da Silveira, Márcia Oliveira dos Santos

Advogado: Moacir Requi. (RO 2355)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008823-85. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ailton Cordeiro de Araujo

Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Perícia e honorários:

a) Ficam as partes, por via de seus Advogado (a) s, intimadas da perícia designada para o dia 13. 12. 2011 às 11: 30 horas, a ser realizada pelo Dr. Valter Akira, no Hospital Monte Sinai, nesta cidade.

b) Fica a requerida, por via de seu advogado, intimada a se manifestar em 05 dias, quanto aos honorários periciais arbitrados em R\$ 500, 00. Havendo concordância, depositar judicialmente o referido valor, em igual prazo.

Proc.: [0010498-20. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Rafael Gomes Pereira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Fabiano Salineiro (OAB/SP 136. 831)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011636-85. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Ilton Matias

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0137618-17. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aguinaldo Louzada Franco

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 125. 2. Ao exequente para indicar a localização do bem, no prazo de 10 dias. 3. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0013181-30. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. de C. F.

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Executado: O. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0001377-65. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Marcos Aurélio Silveira Evangelista

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: João Batista Gomes dos Santos

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0012875-61. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wagner Pereira de Jesus

Advogado: Jean Nougain Neto. (OAB/RO 1684), Juliano Pinto Ribeiro (RO 3. 940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011010-66. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Executado: Leila Lúcia Mainardi

Certidão do Oficial de Justiça - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a certidão de fls. 42/43 no tocante ao arresto.

Proc.: [0007273-55. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Natanael Firmino Costa

Advogado: Defensor Público

Embargos à Monitoria - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar quanto aos embargos à monitoria.

Proc.: [0004498-67. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pereira dos Santos

Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: Costa e Campos Ltda Auto Posto Ipanema

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Alegações finais: autor

Fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0011932-10. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luíza Wolfran de Souza

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S. a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016341-97. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Procurador do Município

Executado: Antônio Limeira Freire

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0040100-03. 2003. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a - Monte Negro

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375)

Executado: Cerealista Brazão Ltda ME, Dirce Brazão Terrassini

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim. (RO 4194), Gean Roberto Cardoso. (RO 4499), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência de conciliação (artigo 125, VI, do CPC) para o dia 01 de dezembro de 2011, às 08 horas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003960-86. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alex Augusto Ruy

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

Vistos etc. ALEX AUGUSTO RUY, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório em face em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. Alega, em resumo, que sofreu acidente de trânsito em 08/04/2007, lhe ocasionando sequelas graves, que resultaram em uma limitação funcional. Pretende o recebimento do Seguro Obrigatório, no valor de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6. 194/74. Juntou os documentos de fls. 12/30. A requerida apresentou contestação às fls. 32/94. DESPACHO de saneador às fls. 96. Laudo pericial às fls. 115, do qual as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando o autor ter sido vítima de acidente automobilístico, o qual lhe gerou diversas lesões. 1. A preliminar argüida pelo requerido, já foi decidida por ocasião do DESPACHO saneador, DECISÃO para a qual me reporto, por medida de economia processual. 2. A requerida alega preliminar de prescrição. Sem razão a requerida. Conforme julgado abaixo colacionado, a prescrição trienal tem como marco inicial o momento em que a parte toma ciência de eventual incapacidade. Neste sentido: Processo

AgRg no REsp 1237251 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0030728-1 Relator (a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/04/2011 Data da Publicação/ Fonte DJe 27/04/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA ATESTADA POR LAUDO MÉDICO - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Tem a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6. 194/74, com redação dada pela Lei n. 8. 441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". O acidente encontra-se comprovado através dos documentos de fls. 29/30. A Lei 6. 194/74, estabelece, expressamente, que, em caso de invalidez permanente, a indenização deve corresponder à até 40 salários mínimos. O laudo médico (fl. 115) relata que o autor sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura na extremidade lateral da clavícula direita com tratamento cirúrgico e com evolução para cura óssea-consolidação. Relata ainda que o autor apresenta queixas de dor local aos esforços físicos e sem limitação funcional, sequela definitiva com incapacidade leve. Destarte, pelo que se verifica do laudo médico, o autora, em virtude das lesões oriundas do acidente de trânsito, não apresenta déficit funcional, ou seja, não há invalidez, não fazendo jus ao seguro obrigatório. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ALEX AUGUSTO RUY, ante a ausência da invalidez permanente, com fulcro nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei n. 6. 194/74, com alterações pela Lei n. 8. 441/92. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, da CPC, devendo ser observada a Lei n. 1. 060/50. P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005784-80. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Nascimento Dalessi

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. THIAGO DO NASCIMENTO DALESSI, representado por seu genitor, qualificado nos autos, propôs pretensão Declaratória c/c Condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento de pensão por morte de sua mãe Berenice do Nascimento Dalessi, alegando, em síntese, que a de cujus era trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Pede a condenação do requerido à obrigação de habilitar o autor como dependente da falecida, segurada da Previdência, com pagamento dos benefícios de forma continuada, em prestações vencidas e vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/22. Citado, o requerido não ofereceu contestação (fl. 24vº). DESPACHO saneador às fls. 25. Na audiência de instrução (fls. 31) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 34/36, opinando pela procedência parcial do pedido. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo filho da falecida Berenice do Nascimento Dalessi, requerendo o pagamento de pensão por morte. Para a concessão do benefício de pensão por morte pretendida pelo requerente, deve ficar comprovado que a de cujus era segurada especial do requerido, na qualidade de agricultora. As testemunhas afirmaram que a falecida sempre trabalhou como agricultora, em modelo de economia familiar (fls. 32/33). José Castorino de Souza (fl. 32) conheceu a falecida Berenice cerca de 6 (seis) anos antes de sua morte, relatando que ela e seus familiares trabalhavam na lavoura. José Aparecido da Silva (fl. 33) relata igualmente que a falecida Berenice trabalhava na lavoura com seu marido, quando conheceu o casal, no ano de 2001. A certidão de óbito de Berenice (fl. 15) também esclarece que ela exercia a profissão de lavradora e residia na área rural, assim como a certidão do cartório eleitoral (fls. 21). Desta forma, como demonstrado nos autos, conclui-se que a falecida pertencia à categoria de segurada especial, por ter trabalhado em regime de economia familiar, até o seu falecimento, assim, seus familiares e dependentes possuem direito ao benefício previdenciário pensão por morte. O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8. 213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de THIAGO NASCIMENTO DALESSI em face do INSS, para: a) reconhecer que Berenice do Nascimento Dalessi era segurada especial, na qualidade de trabalhadora rural, em modelo de economia familiar, e que o autor era seu dependente; b) condenar o requerido a pagar ao autor o benefício pensão por morte, em 1 (um) salário mínimo, mensalmente, inclusive abono anual, a partir da data da citação (27/5/2011 - fls. 24vº), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT

da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora com fundamento na Lei 11. 960/2009, tudo com fulcro na Lei n. 8. 213/91. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários de advogado que fixo em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. DECISÃO não sujeita a reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013889-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. da S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: P. H. V. G. A. V. J. A. V.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 08h30min. 3. Citem-se os requeridos e intinem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008078-08. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio de Oliveira, Neuza Luiza Gouveia de Oliveira

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Elizabete da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. LAÉRCIO DE OLIVEIRA e NEUZA LUIZA GOUVEIA DE OLIVEIRA, qualificados às fl. 3 dos autos, propuseram pretensão de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse em face de ELIZABETE DA SILVA, aduzindo, em resumo, que firmaram contrato de compra e venda do bem descrito na inicial. A requerida está com as parcelas atrasadas desde outubro de 2009. Requerem a rescisão do contrato firmado entre as partes e a reintegração na posse do imóvel. Juntou os documentos de fls. 7/23. A requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial, que contestou os fatos por negativa geral (fls. 33/34). É o breve RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de mérito, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de rescisão de contrato onde os autores alegam que celebraram compromisso de compra e venda do imóvel descrito na inicial, sendo que a requerida está inadimplente desde o mês de outubro de 2009. Requereram a rescisão do contrato, voltando as partes ao estado anterior. A requerida, por sua vez, foi citada por edital. O feito se encontra apto para processamento, com o preenchimento das condições da ação. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de compra e venda (fls. 8/14). A requerida, pelo que consta, efetivamente deixou de cumprir o pactuado, já que não pagou as parcelas do contrato. 2. Da restituição das parcelas pagas. Não obstante a requerida tenha dado causa à rescisão do contrato, faz jus ao reembolso das parcelas pagas. Conforme os próprios autores afirmam, a ré somente se tornou inadimplente em outubro de 2009, tendo

efetuado o pagamento de abril/2007 até a sua data. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53 afirma serem nulas cláusulas que, em contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante o pagamento de prestações, estabeleçam a perda total das parcelas pagas, em benefício do credor. Já o seu § 2º, aplicável por analogia, dispõe que as parcelas quitadas devem ser restituídas, com o desconto dos prejuízos que causou ao vendedor. Neste sentido: TJ/RO EMENTA Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 100. 001. 2007. 002268-1 Apelação Cível Origem: 00120070022681 Porto Velho (5ª Vara Cível) Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho Revisora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza. Rescisão contratual. Inadimplemento. Parcelas pagas. Devolução de valores. Retenção. Razoabilidade. Parcela única. Na rescisão de contrato firmado para a aquisição de bem imóvel, as parcelas que tiverem sido pagas pelo comprador que tenha se tornado inadimplente, devem, após a retenção de percentual, ser destinadas a cobrir as despesas experimentadas pelo vendedor e, fixadas com razoabilidade no contrato, serem restituídas ao comprador em parcela única. Porto Velho, 18 de setembro de 2007. DESEMBARGADOR (A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE). No caso em questão os autores não demonstraram qualquer prejuízo que tenham sofrido, portanto, a requerida faz jus ao recebimento de todas as parcelas pagas, desde a realização do contrato (abril/2007) até o início do inadimplemento, em outubro de 2009. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LÂERCIO DE OLIVEIRA E NEUZA LUIZA DE GOUVEIA OLIVEIRA, para declarar rescindido o contrato de compra e venda realizado com ELIZABETE DA SILVA, voltando as partes ao estado anterior, com a reintegração na posse do imóvel descrito no contrato, devendo os autores restituírem as parcelas pagas, à requerida. Julgo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 53 do CDC. Sem custas, pois a ré é beneficiária da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800, 00 (oitocentos reais), em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006592-22. 2010. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marivaldo Sousa Ferro

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Vistos. MARIVALDO SOUZA FERRO, qualificado à fl. 3 dos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de Concessão de Benefício Previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando que é trabalhador urbano. Sofreu acidente de trabalho, que lhe ocasionou a perda de parte da mobilidade da mão, o que reduziu sua capacidade laboral. Requer o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença. Anexou ao pedido os documentos de fls. 9/41. O requerido não apresentou contestação, porém interveio nos autos às fls. 54/62. Laudo pericial às fls. 98, do qual as partes

foram intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. O requerente alega que sofreu acidente de trabalho, o qual resultou na perda de parte da mobilidade de uma das mãos, fazendo jus ao benefício aposentadoria por idade ou, alternativamente, auxílio-doença. 1. Da qualidade de segurado. Primeiramente, importante destacar, que o INSS, em sua intervenção nos autos, não impugnou a qualidade de segurado do autor. Ademais, os documentos de fls. 38/41 comprovam que o autor é segurado do requerido. 2. Não obstante o autor tenha pleiteado o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no presente caso, onde o autor teve perda da mobilidade do membro afetado, eventualmente fará jus ao benefício auxílio-acidente. Considerando a fungibilidade dos pedidos na esfera previdenciária, diante das reiteradas decisões do TRF, passo a analisar a possibilidade de concessão do auxílio acidente. O artigo 86 da Lei 8. 213/91 disciplina que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Desta forma, para que o segurado faça jus ao benefício necessário que as sequelas reduzam a sua capacidade para o trabalho. Lamartino Franca de Oliveira, in Direito Previdenciário explica que: “Quase sempre, após uma infelizmente laboral, o segurado empregado adquire alguma seqüela decorrente do acidente. Se esta impedir o desempenho normal da atividade antes exercida, ou incapacitá-lo para ela, mas lhe permitir o desempenho de outra, fará jus ao auxílio em tela”. Assim, o auxílio-acidente é devido mesmo que o segurado possa desempenhar outra atividade, desde que a seqüela o impossibilite de exercer a mesma atividade da época do acidente. O Laudo pericial demonstrou que o autor apresenta seqüela de ferimento lácero-cortante na palma da mão esquerda. A cicatrização se deu por segunda intenção e formou fibrose com retração cicatricial dos tecidos. Devido a este fato, a capacidade laborativa ficou diminuída, sentido dor ao esforço físico. Afirma ainda que a capacidade laborativa não poderá ser melhorada, mesmo com cirurgia. Em resposta aos quesitos, relatou que as sequelas são definitivas, com redução da capacidade laborativa em 50% para o uso da mão esquerda. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de MARIVALDO SOUZA FERRO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário-de-benefício, sendo devido a partir da data do requerimento administrativo (13/1/2010 - fls. 33), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nº 148, do STJ, e 19, do TRF-1ª Região); por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, os juros de mora, de 0, 5% ao mês, são devidos a partir da citação (Súmula 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, tudo com fulcro, no artigo 86, da Lei n. 8. 213/91. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em vinte (20%) por cento

do valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à prolação desta SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ). DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC. P. R. I. e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao TRF, para que fique sujeito ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0075781-29. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Requerente: Maria da Conceição Gonçalves

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Carlos Roberto Gonçalves

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a inventariante a apresentar: - certidões negativas do Estado e União; - CCIR do imóvel rural. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013898-08. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. P. da S. S. P. B.

Advogado: Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)

DESPACHO:

1. R. e A. 2. Ao autores para apresentarem os documentos dos imóveis. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008733-77. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Robson da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010371-48. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafael Cardoso Saraiva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S. a Advogado: Advogado Não Informado, Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DECISÃO:

Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar

quesitos, no prazo de cinco dias. Quesitos do juízo: 1. Quais as sequelas apresentadas pelo autor ?2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente?3. Qual o percentual das perdas sofridas pelo autor?Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011445-40. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo.

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)

Requerido: UNICOC - União de Cursos Superiores, Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Aires Vigo (OAB/SP 84. 934), Levy Carvalho Ferraz. (RO 1901)

DESPACHO:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 07 de março de 2012, às 10horas. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013283-52. 2010. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilson Ribeiro Chagas

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes, para se manifestarem quanto à complementação do laudo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001143-49. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imagem e Vogue Criações e Moda Ltda

Advogado: Flávio Gaspar de Carvalho Júnior (OAB/AC 2158)

Executado: Ana Carolina Riato Pinheiro

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos. Determinada a intimação pessoal da exequente para providenciar o andamento do feito, esta, devidamente intimada, manteve-se inerte. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0011478-30. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antônio Rocha de Oliveira

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Yamaha Administradora de Consórcio S/c Ltda, Central Motors Comércio de Moto Peças Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior. (OAB/RO 2. 823), Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 1º de dezembro de 2011, às 09h15min. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002659-07. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. de J. F. M. B. de J. F.

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Executado: M. C. F.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Aos exequentes para providenciarem o andamento do feito, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000304-24. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lorival Rodrigues de Souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004715-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio do Carmo Lopes

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Fortvet Comércio de Artigos Para Animais Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 1. Defiro o pedido de pesquisa junto ao INFOJUD. 2. Ao exequente para se manifestar. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007560-18. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Silvano Ferreira da Silva

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Manoel Ataíde da Silva Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro os pedidos de fls. 27. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, todavia, foram localizados veículos em nome do executado. 3. Ao exequente para indicar a localização dos bens, no prazo de 5 dias. 4. Após, expeça-se mandado de penhora. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009793-85. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Monte Negro - RO

Advogado: Whanderley da Silva Costa. (OAB/RO 916)

Executado: Carlos Luiz Filho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. 1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada

a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para apresentar embargos, caso queira. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0075957-13. 2003. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Ivan Carlos de Oliveira, Wildney Roberto da Silva, Marcos Júnior dos Santos, Gerson Dorneles, Reginaldo José da Silva, Antônio Macedo Coelho, Floro da Silva Ferreira Filho, Alexandre Alves Bonfim, Milton Rodrigues da Silva, Fernando Cardoso Cirqueira, Amazon Motos Comércio Ltda

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (RO 1423), Alex Souza de Moraes Sarkis (RO 1423), Waniide Nunes Arantes. (OAB/RO 45), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Advogado Não Informado, José Assis dos Santos (RO 2591), Advogado Não Informado, Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432), Veridiana Lucena Cardoso (), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B).

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO MICHALSKI

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)

Ao Terceiro Interessado, por via de seu advogado, quanto ao DESPACHO que adiante segue:

DESPACHO:

Vistos. Conforme dispõe o artigo 475-O, do CPC, a execução provisória deverá ser realizada em autos apartados. Ao requerente para regularização. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Maria Ap^a Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0006797-02. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Inês Silva da Nobrega

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

DECISÃO:

Vistos etc...SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual a MARIA INÊS SILVA DA NOBREGA, interpôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL/RO pleiteando o pagamento da gratificação pelo exercício de função de confiança, direção e chefia na razão de 1/10 por ano. Direcionado o feito para a Justiça Comum, foram os autos redirecionados para este Juizado Especial em razão da Lei nº 12. 153/2009 (fls. 61-62). Em princípio, registro que concordo com as razões expostas pelo magistrado que subscreve a DECISÃO que declinou a competência, porém,

constato a existência de outra questão jurídica não abordada no que concerne a competência deste juízo, razão que passo a deliberar. Atente-se que não se utiliza o advogado da melhor técnica para indicar a parte litigante no presente feito. Ainda que a titular do direito seja MARIA INÊS SILVA DA NOBREGA, o requerente é o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, de modo que utiliza da condição de substituto processual para demandar direito alheio. Feito tal registro, resta reconhecer a ilegitimidade para que o referido sindicado demande pelo rito do microssistema dos Juizados Especiais, em inteligência ao que preceitua a Lei nº 12. 153/2009. O requerente é entidade sindical sem legitimidade para figurar em polo ativo neste juízo (Lei nº 12. 153/2009 art. 5º). Vejamos: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Inclusive, em situação semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar o conflito de competência nº 0002413-30. 2010. 8. 22. 0007 (Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, DJE nº 182 de 04/10/2010), oriundo de declinação de competência por este Juizado Especial para a Vara Comum. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE PERANTE OS JUIZADOS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 12. 153/2009. REMESSA AO JUÍZADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º da Lei n. 12. 153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. A Lei n. 12. 153/2009 previu expressamente, em seu art. 24, que não seriam remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Conflito de competência conhecido e provido para julgar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, o suscitante. A substituição processual por um ente despersonalizado, não autorizado a figurar como litigante no microssistema dos Juizados Especiais, impede o prosseguimento do feito neste juízo ao passo que demanda em nome próprio a tutela de direito de outrem. Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento válido do processo pelo impedimento apresentado. Intime-se (DJ). Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível de origem. Ressalto que não cabe para este juízo deliberar a respeito da questão relacionada a distribuição ou não por dependência, razão que ora determino apenas a devolução dos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0006800-54. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ademir Carlos da Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc...SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual a ADEMIR CARLOS DA SILVA, interpôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL/RO pleiteando o pagamento da gratificação pelo exercício de função de confiança, direção e chefia na razão de 1/10 por ano. Direcionado o feito para a Justiça Comum, foram os autos redirecionados para este Juizado Especial em razão da Lei nº 12. 153/2009 (fls. 83-84). Em princípio, registro que concordo com as razões expostas pelo magistrado que subscreve a DECISÃO que declinou a competência, porém, constato a existência de outra questão jurídica não abordada no que concerne a competência deste juízo, razão que passo a deliberar. Atente-se que não se utiliza o advogado da melhor técnica para indicar a parte litigante no presente feito. Ainda que o titular do direito seja ADEMIR CARLOS DA SILVA, o requerente é o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, de modo que utiliza da condição de substituto processual para demandar direito alheio. Feito tal registro, resta reconhecer a ilegitimidade para que o referido sindicado demande pelo rito do microssistema dos Juizados Especiais, em inteligência ao que preceitua a Lei nº 12. 153/2009. O requerente é entidade sindical sem legitimidade para figurar em polo ativo neste juízo (Lei nº 12. 153/2009 art. 5º). Vejamos: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Inclusive, em situação semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar o conflito de competência nº 0002413-30. 2010. 8. 22. 0007 (Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, DJE nº 182 de 04/10/2010), oriundo de declinação de competência por este Juizado Especial para a Vara Comum. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE PERANTE OS JUIZADOS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 12. 153/2009. REMESSA AO JUÍZADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º da Lei n. 12. 153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. A Lei n. 12. 153/2009 previu expressamente, em seu art. 24, que não seriam remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Conflito de competência conhecido e provido para julgar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, o suscitante. A substituição processual por um ente despersonalizado, não autorizado a figurar como litigante no microssistema dos Juizados Especiais, impede o prosseguimento do feito neste juízo ao passo que demanda em nome próprio a tutela de direito de outrem. Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento válido do processo pelo impedimento apresentado. Intime-se (DJ). Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a

Vara Cível de origem. Ressalto que não cabe para este juízo deliberar a respeito da questão relacionada a distribuição ou não por dependência, razão que ora determino apenas a devolução dos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0008303-13. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laudineia Beilke

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc...Os autos foram encaminhados a este juízo em virtude da instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública (fl. 40). LAUDINEIA BEILKE propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA narrando que prestou concurso público para o cargo de professora Nível III, admitida em 31/08/2009, exercendo suas funções na Representação de Ensino do Município de Cacoal-RO. Alega que nos dois primeiros meses foi contratada como professora emergencial, mas que após este período foi efetivada em virtude de aprovação em concurso público. Alega que tomou posse em agosto/2010 em concurso público da Secretaria do Estado da Saúde, razão que pediu exoneração do cargo anterior, protocolizando pedido administrativo em 18/08/2010 pleiteando a exoneração com as respectivas verbas rescisórias. Narra que até a data de interposição da demanda não recebeu o que lhe é de direito. No mérito, requer a condenação no requerido no pagamento das verbas rescisórias, danos materiais e indenização por danos morais. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente efetuado o pagamento das verbas rescisórias incontroversas. DECIDOA antecipação dos efeitos da tutela sujeita-se à verificação conjunta da reversibilidade de seus efeitos, verossimilhança do direito alegado, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório do réu (CPC 273). Basta a inobservância de apenas um dos citados pressupostos para que se frustre a possibilidade de sua concessão. Logo, os elementos constantes no feito são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito. Em sede de cognição sumária, não há que se falar em verbas incontroversas ao passo que inexistente demonstração do reconhecimento da parte requerida quanto a obrigação de pagar as verbas ora pleiteadas, especialmente em relação aos valores que poderiam ser devidos. Ademais, como afirma a requerente, aguarda o recebimento do valor desde seu pedido de exoneração (agosto/2010) e atualmente exerce outra função pública com a devida contraprestação, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência do trâmite processual. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela diante da ausência dos requisitos autorizadores. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 08/02/2012 às 09 horas. Cite-se e intime-se (carta precatória) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público

(art. 7º), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Ficam as partes intimadas que sendo necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Intime-se (DJ) a requerente. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0008635-77. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Allan Pirondi Gois

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Cacoal

DECISÃO:

Vistos etc...ALLAN PIRONDI GOIS interpôs AÇÃO TRABALHISTA em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CACOAL narrando que é funcionário público municipal, exercendo suas atividades no setor de Pronto Socorro, na função de motorista de ambulância, desde 18/08/2008. Narra que a função de motorista de ambulância é insalubre, uma vez que auxilia no trato com os pacientes transportados e tem contato direto com os enfermos, seja no momento do ingresso destes ao veículo quanto na saída, bem como é frequente o auxílio quando o paciente já está instalado no interior da ambulância. Requer o recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%) e seus reflexos. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória em que foi requerida a produção de prova pericial para apuração da insalubridade no desempenho das atividades do requerente, o que conduz à complexidade da causa para trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública (LJE 3º e 51 II). Tal como ocorre nas ações civis públicas, ações populares, ações coletivas, em virtude de existir leis que regulam a tutela coletiva do consumidor, o mesmo ocorre com os Juizados Especiais, ou seja, em decorrência de ambas as temáticas estarem construídas por diversas leis é necessário reconhecer que tal fenômeno provocou a construção de microssistemas tanto para o caso de tutela de direitos coletivos como para a tutela das causas de Juizados Especiais. O sistema dos Juizados Especiais (composto basicamente pela conjugação das Lei nº 9. 099/95, 10. 259/2001 e 12. 153/2009) deve ser interpretado de forma uníssona a fim de garantir a proteção aos princípios constitucionais do acesso facilitado à Justiça e da celeridade processual. A caracterização de sistemas pressupõe o conjunto de princípios que unem os Juizados Especiais para funcionarem como estrutura organizada relacionadas entre si. Com efeito, pela natureza da questão apresentada é necessário um trabalho técnico que exige maior complexidade formal na apuração, o que é típico das perícias e incabível de produção pelo trâmite dos Juizados Especiais. De cada lei extraem-se princípios basilares de microssistema que somente terão exceção quando houver disposição expressa de lei. O exame técnico permitido no sistema dos Juizados Especiais (Lei nº 12. 153/09 art. 10; Lei nº 9. 099/95 art. 35; Lei nº 10. 259/01 art. 12) constitui-se em uma análise rápida e informal, que normalmente pode ser realizada em simples inspeção, sendo seu grau de complexidade tão reduzido que até mesmo dispensa a elaboração de quesitos e a conclusão com laudo provido de FUNDAMENTAÇÃO menos extensa. Em primeira plana, observa-se que não se trata, propriamente de inovação

legislativa, já que a prova técnica é admitida pela Lei nº 9.099/95 (art. 35) e pela Lei nº 10.259/01 (art. 12). Ocorre que a perícia a ser realizada no âmbito do procedimento não pode assumir grande complexidade, pois se afastaria, com isso, a competência dos Juizados Especiais. Assim sendo, não se admite exame pericial que demande profundos estudos sobre a questão técnica, com dispêndio de interstício considerável pelo experto, ou de grande valor pecuniário (MADUREIRA, Claudio Penedo. RAMALHO, Lívio Oliveira. Juizados da Fazenda Pública. Salvador: Podivm, 2010, p. 231). No caso em análise, pretende o requerente a elaboração de prova pericial destinada a apuração de insalubridade e qual grau eventualmente estaria sendo submetido o requerente. Tal perícia consiste em prova de alta complexidade probatória (o que se difere da complexidade jurídica, sem nenhum óbice para processamento nos Juizados Especiais). FONAJEF, Enunciado 91 - Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001). FONAJE, Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. FONAJE, Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995. Autorizar o trâmite pela instrumentalidade da Justiça Especial afetaria a ampla formulação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, o que diretamente afronta o princípio do contraditório, uma vez que a índole sumária e informal do rito em ênfase não apresenta permissivo para elaboração de perícia como é necessário na demanda para análise de eventual grau de insalubridade no trabalho do requerente. Posto isso, DECLARO incompetente os Juizados Especiais, em virtude da complexidade da prova a ser produzida, que exige perícia para sua construção. Intime-se (DJ). Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para distribuição junto a Vara Cível comum. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0007095-91. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane Dias Rosa Pereira Lima

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos etc...SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual a ELIANE DIAS ROSA PEREIRA LIMA, interpôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL/RO pleiteando o pagamento da gratificação pelo exercício de função de confiança, direção e chefia na razão de 1/10 por ano. Direcionado o feito para a Justiça Comum, foram os autos redirecionados para este Juizado Especial em razão da Lei nº 12.153/2009 (fls. 87-88). Em princípio, registro que concordo com as razões expostas pelo magistrado que subscreve a DECISÃO que declinou a competência, porém, constato a existência de outra questão jurídica não abordada no que concerne a competência deste juízo, razão que passo a deliberar. Atente-se que não se utiliza o advogado da melhor técnica para indicar a parte litigante no presente feito. Ainda que a titular do direito seja ELIANE DIAS ROSA PEREIRA LIMA, o requerente é o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, de

modo que utiliza da condição de substituto processual para demandar direito alheio. Feito tal registro, resta reconhecer a ilegitimidade para que o referido sindicado demande pelo rito do microssistema dos Juizados Especiais, em inteligência ao que preceitua a Lei nº 12.153/2009. O requerente é entidade sindical sem legitimidade para figurar em polo ativo neste juízo (Lei nº 12.153/2009 art. 5º). Vejamos: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Inclusive, em situação semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar o conflito de competência nº 0002413-30. 2010. 8. 22. 0007 (Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, DJE nº 182 de 04/10/2010), oriundo de declinação de competência por este Juizado Especial para a Vara Comum. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE PERANTE OS JUIZADOS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 12.153/2009. REMESSA AO JUIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º da Lei n. 12.153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. A Lei n. 12.153/2009 previu expressamente, em seu art. 24, que não seriam remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Conflito de competência conhecido e provido para julgar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, o suscitante. A substituição processual por um ente despersonalizado, não autorizado a figurar como litigante no microssistema dos Juizados Especiais, impede o prosseguimento do feito neste juízo ao passo que demanda em nome próprio a tutela de direito de outrem. Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento válido do processo pelo impedimento apresentado. Intime-se (DJ). Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível de origem. Ressalto que não cabe para este juízo deliberar a respeito da questão relacionada a distribuição ou não por dependência, razão que ora determino apenas a devolução dos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0006796-17. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Helena Guedes da Silva Martins

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

DECISÃO:

Vistos etc...SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual a HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS, interpôs AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL/RO pleiteando o pagamento da gratificação pelo exercício

de função de confiança, direção e chefia na razão de 1/10 por ano. Direcionado o feito para a Justiça Comum, foram os autos redirecionados para este Juizado Especial em razão da Lei nº 12. 153/2009 (fls. 131-132). Em princípio, registro que concordo com as razões expostas pelo magistrado que subscreve a DECISÃO que declinou a competência, porém, constato a existência de outra questão jurídica não abordada no que concerne a competência deste juízo, razão que passo a deliberar. Atente-se que não se utiliza o advogado da melhor técnica para indicar a parte litigante no presente feito. Ainda que a titular do direito seja HELENA GUEDES DA SILVA MARTINS, o requerente é o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, de modo que utiliza da condição de substituto processual para demandar direito alheio. Feito tal registro, resta reconhecer a ilegitimidade para que o referido sindicato demande pelo rito do microssistema dos Juizados Especiais, em inteligência ao que preceitua a Lei nº 12. 153/2009. O requerente é entidade sindical sem legitimidade para figurar em polo ativo neste juízo (Lei nº 12. 153/2009 art. 5º). Vejamos: Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Inclusive, em situação semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar o conflito de competência nº 0002413-30. 2010. 8. 22. 0007 (Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, DJE nº 182 de 04/10/2010), oriundo de declinação de competência por este Juizado Especial para a Vara Comum. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE PERANTE OS JUIZADOS. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 12. 153/2009. REMESSA AO JUÍZADO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 5º da Lei n. 12. 153/2009, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. A Lei n. 12. 153/2009 previu expressamente, em seu art. 24, que não seriam remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Conflito de competência conhecido e provido para julgar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, o suscitante. A substituição processual por um ente despersonalizado, não autorizado a figurar como litigante no microssistema dos Juizados Especiais, impede o prosseguimento do feito neste juízo ao passo que demanda em nome próprio a tutela de direito de outrem. Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito, visto que faltam elementos válidos para o desenvolvimento válido do processo pelo impedimento apresentado. Intime-se (DJ). Remeta-se ao Cartório Distribuidor desta Comarca para redistribuição junto a Vara Cível de origem. Ressalto que não cabe para este juízo deliberar a respeito da questão relacionada a distribuição ou não por dependência, razão que ora determino apenas a devolução dos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1000935-33. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente (s): José Rubens Silveira Lima

Advogado: José Rubens Silveira Lima OAB/RO 98911

Promovido (s): Ótica Visão Ltda

Advogado: parte sem advogado

Finalidade: Intimação do promovente, por via de seu advogado, da DECISÃO proferida nos autos:

“O preparo recursal deixou de ser recolhido pela parte recorrente, razão que declaro deserto o recurso inominado interposto do mov. 17. Intime-se o requerente (DJ). Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.”

Proc.: [1000810-65. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Processo n. 1000810-65. 2011. 8. 22. 0007

Exequente (s): Ademir Mariani Mendes

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa – OAB/RO 2. 940

Executado (s): Paulo Curcio

Advogado (s): Milton Cesar Pozzo da Silva – OAB/RO 4. 382 e OAB/SC 16. 160

Luiz Mário Luigi Junior – OAB/RO 3. 721

Finalidade: Intimar as partes da r. SENTENÇA proferida: “Vistos etc... Trata-se de ação de conhecimento. As partes apresentaram nos autos os termos da composição a que chegaram (mov. 24), requerendo sua homologação. A petição está devidamente assinada pelas partes e por seus advogados., com fundamento no artigo 842 do Código Civil, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos. o processo (CPC III 269).”

Proc.: [1001431-62. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente (s): Willian Renovato Anastácio

Advogado: Thiago Caron Fachetti OAB/RO 4252

Promovido (s): Delmar José Sepp

Finalidade: Intimar a parte promovente, por meio de seu advogado do r. DESPACHO a seguir transcrito: “Tendo em vista a proximidade da audiência marcada, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/02/2012 às 08 horas. Citem-se e intemem-se (mandado). Intime-se (DJ)”. Cacoal, 11/11/2011. juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [1001573-66. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Promovente (s): Filosvaldo Francisco dos Santos Filho

Advogados: Luis Carlos Ribeiro da Fonseca OAB/RO 920 e Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca OAB/RO 4018

Promovido (s): Narciso Defanti

Finalidade: Intimar a parte promovente da r. DECISÃO em partes a seguir transcrita: “ (...) Posto isto, recebo a inicial como ação de cobrança, uma vez que os documentos que instruem a exordial não são hábeis para demandar pela via executiva, bem como é impossibilitada a dilação probatória para apuração do débito. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 13/12/2011 às 11: 30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida (mandado). Intime-se a parte requerente (DJ). "Cacoal, 28/10/2011. juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc.: [0092754-78. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cleusa de Souza Ferreira

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Requerido: Brasil Telecom S. a. - Filial do Acre

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Tendo em vista a indicação de conta bancária ativa em nome da requerida (fls. 147-148), expeça-se alvará de transferência em favor da mesma da quantia ainda pendente de liberação e encaminhe-se para cumprimento. Intime-se a requerida em nome dos advogados indicados (fl. 144), via DJ. Certifique-se junto ao processo e ao SAP o cumprimento da determinação da Corregedoria para destinação dos valores, bem como comunique-se à Corregedoria. Após, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

DE: 01) WALDEMAR BERNARDO, brasileiro, CPF 161. 693. 522-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora "on-line", via BACENJUD, efetivada sobre valores de suas conta corrente, conforme detalhamento de ordem judicial constantes dos autos infra.

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 05 DIAS, contados após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0046297-46. 2009. 822. 0007

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Parte Autora: Rondobras Comercio de Peças e Acessórios Para Veiculos

Advogado: Cristiano Silveira Pinto OAB 1157

Parte Ré: Waldemar Bernardo

Valor da Ação: R\$473, 72 (quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos)

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76. 963-726. Fone: Fax (69) 3441-4145.

Cacoal-RO, 18 de novembro de 2011. (a) Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0039298-14. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Requerido: Pedro Custódio Vieira, Zilda Maria da Silva

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
DESPACHO: "Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o pedido de fls. 322. Com a carga dos autos, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor cumpra a SENTENÇA, observando-se os valores trazidos aos autos pelo exequente, restando atendido, em última análise, o pedido contido na alínea "a" da petição de fls. 324. Int. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: [0044973-89. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356 B), Julio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado: Industria de Café Uirapuru Ltda., Valdinei Gomes da Rocha

Advogado: Advogado não informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
DESPACHO: "Com fulcro no artigo 125, IV, do CPC e considerando a Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá nos dias 28. 11. 2011 a 02. 12. 2011, designo audiência de conciliação para o dia 02. 12. 2011 às 09 horas e 30 minutos. Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, e os executados no endereço abaixo declinado. Serve o presente de carta/mandado; Endereços: 1. Indústria de Café Uirapuru Ltda (representante legal Valdinei Gomes da Rocha); 2. Valdinei Gomes da Rocha: Avenida Porto Velho, 2219, Centro, Cacoal/RO (Papeleria Vênus). Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: [0008994-27. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Lucilene Souza Folli

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Impetrado: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
DESPACHO: "À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora regularizar o pólo passivo da ação, em conformidade com o que dispõe o artigo 6º. da Lei 12. 016/2009, indicando a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: [0000222-75. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Casa Vip Ltda ME

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)

Requerido: Miriam de Oliveira Lima, Jean Carlos Ferreira Lima

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
DESPACHO: "Não foi comprovado o pagamento da publicação do edital em órgão oficial, bem como não demonstrada a publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação. Se inerte, proceda a Escrivania nos moldes do determinado nos artigos 130, pars. 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: 0008916-33. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Saens dos Santos

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12. 153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12. 153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglcio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da autora. Defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré restabeleça/deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio doença concedido, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o RELATÓRIO médico de fls. 19 que atesta a necessidade de afastamento da autora em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha esta de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitada de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Decorrido o prazo para resposta (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC) e de eventual réplica, intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 dias. Cite-se e intimem-se com as advertências legais. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0007398-08. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: José Antonio Piacentini dos Santos

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Jonathas Siviero

Requerido: S J Lenzi Piscicultura Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Acolho a emenda apresentada. Retifique-se o valor da causa na autuação. Designo o dia 28.

11. 2011 às 09: 00 horas, para a consignação, no Cartório deste Juízo. Intime-se o requerente na pessoa de seu advogado. Cite-se o réu para receber, lavrando-se termo, sob pena de, se não comparecer, ou se comparecer e não receber, ser efetuado o depósito por meio de guia específica. Comparecendo o réu e recebendo, os honorários advocatícios, de 10% do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. O prazo para contestar, no caso de não-recebimento, será de 10 dias, contados da data da efetivação da consignação. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 05 dias contados da data de vencimento de cada uma. Cientifique-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, artigos 285 e 319). Serve a presente de carta/mandado de citação/intimação. Endereços: 1. José Antônio Piacentini dos Santos: Rua Santos Dumont, 2347, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO. 2. S. J. Lenzi Piscicultura ME: Rodovia BR 364, Km 231, Zona Rural, Cacoal/RO, representante legal Sérgio Júnior Lenzi. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008876-51. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Interdição

Requerente: R. G. M.

Advogado: Eduardo Weymar

Requerido: J. G.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo o dia 14. 12. 2011 às 09 horas e 30 minutos, para audiência de justificação, onde deverão comparecer o requerente acompanhado de, no mínimo, duas testemunhas que atestem sobre o alegado. Anote-se no mandado de intimação que fica dispensado o comparecimento do interditando, na hipótese de ser difícil seu deslocamento até este Fórum ante ao seu quadro de saúde. Deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o real estado de saúde da interditando, inclusive quanto às suas condições de locomoção. Cite-se com os observâncias do artigo 1. 181 e 1. 182 do CPC, cientificando-o que dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência designada, poderá o interditando impugnar o pedido. Intime-se para comparecimento na solenidade ora designada o requerente e o representante da Defensoria Pública. Vistas ao Ministério Público. Serve a presente de carta/mandado de citação e intimação. P. I. Endereços: 1. Roque Gonçalves Molina: Rua Catarino Cardoso, 1324, Bairro Conjunto Halley, Cacoal/RO. 2. João Gonçalves: Rua Catarino Cardoso, 1324, Bairro Conjunto Halley, Cacoal/RO. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008996-94. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer aos autos documentos

que confirmam legitimidade a empresa autora para a interposição desta demanda, o que pode ser demonstrado por meio da juntada de procuração outorgada pela pessoa jurídica Arumã Locadora de Veículos Ltda, a qual consta no certificado de registro do veículo (fls. 21) em seu favor, uma vez que a procuração pública de fls. 32/33 fora feita em favor da pessoa física de Cesar Eduardo Mazutti; ademais, é necessário que no reportado instrumento conste poderes específicos para a constituição de advogado e ajuizamento da ação judicial em face da ré e não somente a autorização para alienação do veículo, pois conforme disposição do artigo 6º do Código Processual Civil, é vedado pelitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002512-63. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarice Nunes

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916), Larissa Hellen da Silva (RO 4797)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando os documentos apresentados às fls. 39/40, defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré implante e deixe de cessar, até DECISÃO final, o pagamento do benefício assistencial em favor da autora, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante o RELATÓRIO médico de fls. 40 que atesta a necessidade de afastamento da autora em atividades laborais, indicando ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e vida independente, e o perigo da demora caso tenha este de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência. Após o 3º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor da autora. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta/contestação da autarquia ré e cumpra-se na íntegra a DECISÃO de fls. 36. Serve a presente como carta de intimação (AR-MP). P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008910-26. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. J. I. D. de L. I.

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: T. A. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2011 às 08 horas e 30 minutos. Cite-se a parte requerida, para todos os termos da presente ação, conforme copia da inicial e documentos anexos, cientificando-a de que poderá responde-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 297), será contado a partir da data dessa audiência. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência designada. Vistas ao Ministério Público. Serve

a presente de carta/mandado. Endereços: 1. Cristóvão Julião Inácio e Diná de Lima Inácio: Linha 02, Lote 38, Gleba 02, em frente ao Campo do Vulcão, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO; 2. Tatiane Alves Cardoso: Linha 02, Lote 55, Gleba 01, próximo ao Campo do Vulcão, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0008905-04. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Basilio Ferreira da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

À emenda, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, ou requerer o que entender de direito. P. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007246-57. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678) Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4. 658)

Requerido: Maria Euda de Souza

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada, para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a certidão do oficial de justiça com o seguinte teor: "...Procedi a reintegração do veículo descrito no mandado, deixando como depositário o Sr. Silvio de Jesus Machado...deixei de proceder a citação/intimação da requerida Maria Euda de Souza... segundo informações a requerida faleceu há alguns anos...".

Proc.: 0000768-33. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Osvaldo Gaspari Junior

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Antônio Marcos Alexandre Castro, Valdinei Leandro da Silva

INTIMAÇÃO :

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar bens da devedora, passíveis de penhora.

Proc.: [0044251-84. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Couto

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Rodobens Caminhões Cuiabá S. a.

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte requerida, por seu (s) advogado (s), intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Proc.: [0007337-50. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodolfo Scher da Silva

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Adriano Bergamim

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada, para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0006111-10. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Saraiva e Tanaka Empreendimentos Imobiliários Ltda, Thiago Tanaka Penha

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Executado: Whalysson Oliveira Lima Guedes

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de mandado com diligência negativa e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0003147-44. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Correia de Moraes

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por seu (s) advogado (s), intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Proc.: [0003109-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gomes

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: TodasAs Trilhas Indústria e Comércio de Confecções Ltda Epp

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre a juntada de ofício do Tabelionato de Protesto de Títulos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0007441-42. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Jadir Roberto Hentges

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada, para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0007367-85. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Arruda de Figueiredo Faustino

Advogado: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0001427-42. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Silvio Severino Dias

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada, para promover seu cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0002738-68. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhuliana Vieira Aparício

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por seu (s) advogado (s), intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Proc.: [0002547-23. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Margarida Delfina de Souza

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada, para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: 0087947-73. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natividade Ramos Filho

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: UNIMED Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

DESPACHO:

1. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, conclusos para penhora on line. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002787-46. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Florinaldo de Souza

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Eliene Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitasas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001053-26. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Irani Ribeiro de Medeiros

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 1. 233, 28 (um mil duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis em nome do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 7. Atualize-se a classe processual; Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088573-92. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Patrícia Fabiane Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 265, CPC); 2. Tendo em vista a disciplina do artigo 654 do CPC, compete ao credor requerer a citação por edital do devedor. 3. Intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088169-41. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Franciele Pereira de Lara Maringues

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitasas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005951-82. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Marcia Aparecida Alves e Cia Ltda Me

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Maria Pereira de Assis

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 10. 01. 2012 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento ou requer a extinção. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0049284-65. 2003. 8. 22. 0007

Ação: Inventário

Inventariante: E. P. dos S.

Advogado: Norberto Lúcio Ribeiro (RO 353 A)

Inventariado: E. de A. P. dos S. E. de M. R. dos S.

Advogado: Norberto Lúcio Ribeiro (RO 353 A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 121, suspendo o feito até 15. 12. 2011. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013941-95. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Uanderson da Silva Bressan

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Abelino Martins Pereira

Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905)

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0089349-63. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Everaldo Ferreira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0141348-89. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940), Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido: Renata Galinari

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0130915-26. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Gilmar Jair Cremonese

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0116599-08. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Juarez Pires Cereais Me

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0106874-24. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Daniela Bernardo Vieira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0093645-65. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Juliano Anisio Bueno

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0057010-85. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: Josival de Oliveira Ramos

DESPACHO:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 10. 05. 2012 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento sob pena de extinção. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0033421-98. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: Juciclei Carmo Pereira

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas,

determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0072902-63. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Valério César Milani e Silva

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0102275-42. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helliton Rodrigues da Silva

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Executado: Eva da Silva Barcellos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado a fl. 44, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0099843-50. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Marta Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087602-10. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. R.

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: R. da S. L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se formal de partilha. Após, retornem os autos ao arquivo. Sem custas nos termos da SENTENÇA de fls. 19/20. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0071968-71. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelcinda Mariani Simões Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Santinha Zordenone

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0061242-72. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Daniella de Almeida Tavares

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0082676-83. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Luiz Teixeira de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0053277-09. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Natielly Karllailly Balbino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0054963-70. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Ilson Pelin

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: Valmir Antonio Bada

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 265, CPC); 2. Tendo em vista a disciplina do artigo 654 do CPC, compete ao credor requerer a citação por edital do devedor. 3. Dessarte, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002017-24. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Geisiane de Mendonça Masquieto de Barros

Advogado: Advogado não informado (não informado)

SENTENÇA:

Tendo em vista o pagamento informado a fl. 71, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Libero penhora (s) existente (s). Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006475-79. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Josué Vieira da Paixão Me, Edjalma Moreira de Souza

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592), Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante a informação de pagamento, EXTINGO o feito com arrimo no art. 794, II, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Libero penhora (s) existente (s). Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0024714-05. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilson Teixeira Pereira

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Universo Comércio de Veículos e Serviços Ltda, Erisvaldo José Santana

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0007371-25. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1. 153)

Executado: Mário Nonato Borba

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu (s) advogado (s), intimada, para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0006015-92. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Severo

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacoal

Advogado: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4. 372) Eder Tomóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2. 930)

DESPACHO Defiro as provas indicadas às fls. 315. Designo o dia 23. 01. 2012, às 09 horas para audiência de Conciliação e instrução, quando não sendo obtido acordo as partes deverão produzir as provas que entenderem necessárias aos seus interesses. Intime-se. Cacoal, 10. 11. 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0061067-44. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (OAB/RO 2930)

Executado: Erondy Carneiro da Cruz Me, Erondy Carneiro da Cruz, Reginaldo Girelli Machado, Franciele Cristina da Cruz Machado

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu (s) advogado(s), intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória com diligência negativa e requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0042582-30. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: Judith Cavalcante Capitão Lavor

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu (s) advogado (s), intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória com diligência negativa e requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0086859-97. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Fabiana Trevizani Eleoterio

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Impetrado: Prefeito do Município de Cacoal - RO, Secretário Municipal de Administração de Cacoal Ro, Município de Cacoal - RO

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada, para se manifestar sobre a DECISÃO em grau de Recurso.

Proc.: [0114537-92. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (MT 5320)

Executado: E. M. Gomes de Araújo & Cia Ltda., Edilene Maria Gomes Araújo

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0073804-79. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido de Freitas

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Cetelem Brasil S/A

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260),

Eustáquio Nomerger Ferreira (OAB/RO 3500)

DESPACHO:

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem a ocorrência de depósito do débito remanescente e o bloqueio de fls. 189, procedi a transferência do montante para conta judicial e o desbloqueio do sobejante em favor da empresa ré, conforme espelho anexo. 2. Expeça-se alvará em favor do credor. 3. Nada mais sendo requerido, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0089025-05. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (RO 1360)

Executado: Adevaire Nogueira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 20. 01. 2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0021758-16. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Maria Verônica dos Santos

DECISÃO:

Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição e endereço para localização. Informe o credor se tem interesse na realização de diligência tendente a penhorar o bem no endereço indicado na consulta anexa ou, se o caso, informe, no prazo de 10 dias, o endereço onde o

bem poderá ser encontrado para fins de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação relativamente ao bem discriminado. Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 10 dias. Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, à parte autora para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0057124-19. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Tatiana da Silva Cruz, Fabiana da Silva Cruz

DESPACHO:

Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0037166-47. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791), Milton César Pozzo da

Silva (OAB/RO 4382), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Executado: Odair Oliveira Pedra

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos fls. 53/54, devendo ser entregues ao seu subscritor. Após, retorne os autos ao arquivo. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0072751-63. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Melquisedeck Von Rondon

Advogado: Florisvaldo Correia Souza Junior (RO 1917)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Certifique-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA na execução, desanote-se e archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0017120-71. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Gomes de Armondes

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872), Lílian Mariane Lira

(OAB/RO 3579)

Requerido: Maria Pereira Assis

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 78/79, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO

o processo, com resolução do mérito, firme no art. 794, II, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006046-15. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. F. F. A.

Advogado: Adelino Caetano (OAB/RO 150B)

Requerido: M. H. A. da S. F. A. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 26, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 269, III, do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Cumpridas as DGJ, archive-se. P. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003817-82. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Executado: V. D. Silva e Cia Ltda, Valceir Dias da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 17. 05. 2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012074-67. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Ceban - Industria e Comercio de Produtos Ceramicos e Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o pedido. Suspendo o feito até 16. 12. 2011 ou ulterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0023197-96. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Despejo

Requerente: Maria Cristina Dallagnol

Advogado: Herisson Moreschi Richter (RO 3045)

Requerido: José Luíz Vassoler

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Atualize-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Suspendo o feito até 20. 01. 2012 ou ulterior intervenção

espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005023-34. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Alves de Bessa

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0007342-72. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercia Adassa Glaba

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0088401-53. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Franco de Oliveira

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

Requerido: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0039851-27. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Ramos Anderson

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Requerido: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0062052-47. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudinei Vieira dos Santos

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (RO 1. 912)

Requerido: Breno Martins Rabelo, Locadora Portela Ltda

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre apresentação de embargos à penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0093683-09. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourival de Souza

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Requerido: Bcs Seguros S/a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 dias. I

Proc.: [0002552-45. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Takashi Akaki

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, conclusos para penhora on line. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO (instruir com cópia da SENTENÇA). Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005032-93. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marciel de Santana

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Lindalva Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. O (s) bem (ns) referido (s), constante (s) da relação, pela natureza, e não constando em duplicidade, é (são) impenhorável (is). 2. Em razão disso, indefiro o pedido retro. 3. Intime-se o credor para apresentar bens livres e desembaraçados do devedor. Pub. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0018722-63. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Executado: Tatiana Mendes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Tendo em vista a citação por edital e visando evitar futura nulidade, nomeio a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial (art. 9º, II, CPC), que deverá ter vista dos autos para este fim. 2. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 3. Após o cumprimento do item 1, Intime-se o credor a dar andamento

ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087348-37. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Saran & Gomes Imobiliária Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária, além de veículo com ano de fabricação de 1987; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0086210-35. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: H. A. Nascimento Filho Computer Me

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Executado: Empreiteira de Obras Imperador Ltda, Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro, Lauder Francisco Pinto, Sueli de Fatima Fogaça Pinto

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6817), Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0047970-79. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pentágono Materiais para Construção Ltda.

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Rio Amazonas Construtora Ltda., João Bosco Araujo de Sousa, Antonio Pereira da Silva

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. O CPF do executado Antonio Pereira da Silva foi informado incorretamente. Pub. Via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0094633-23. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alimentos

Requerente: M. G. A.

Advogado: Anelise Justino (RO 197)

Requerido: E. K. K. K. M.

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Tendo em vista o parcial cumprimento da execução e para evitar tumulto na tramitação deste feito, determino o arquivamento dos autos após a intimação da Defensoria Pública do Estado para promover, em autos apartados, a execução dos alimentos ainda pendentes, consoante entender de direito. 2. Ciência à DPE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002651-49. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edimilson Peneagua Teixeira

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OABRO 2082)

Requerido: Maurina Lirio Coutinho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008671-56. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Romano Alex Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088176-33. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G. B. dos Santos Confecções Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Maria José de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0112416-23. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Luzia de Oliveira

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Fernanda Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 2. Intime-se

o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0109318-30. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Elias Malek Hanna

Executado: R. A. Serviços Automotivos Ltda Me, Andréia Duarte Aleixo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0101942-27. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Requerido: Rozeli Ribeiro

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0079049-13. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Salutar Serviços Médicos Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 4. Intime-se o credor a manifestar interesse sobre a penhora de fls. 44, ou para requerer o que entender de direito. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0057069-44. 2004. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fachinello & Fachinello Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Cláudio Omar Passarelo

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito,

indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000188-03. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Gomes da Silva

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Financeira Itaú Cbd Sa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO)

DESPACHO:

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (fls. 61); 2. Constatado o atraso no cumprimento da ordem liminar, intime-se a empresa ré, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento espontâneo do débito referente à multa fixada na DECISÃO de fls. 20/21, no valor de R\$ 600, 00 (6 dias multa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, conclusos para penhora on line. 3. Atualize-se a classe. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010055-54. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Maria José da Silva Correia Martins

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de veículos; 2. Intime-se o credor a informar interesse na constrição e penhora dos bens cadastrados em nome da executada tendo em vista o ano de fabricação, preço atualizado de mercado e possibilidade de alienação em venda judicial; 3. Não havendo interesse, dê-se prosseguimento, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003920-60. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: G. F. G. dos Santos

Advogado: Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Ventura e Mello Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R\$ 6. 399, 66 (seis mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a

regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis em nome do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Atualize-se a classe processual; Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008844-80. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidelvano Campos

Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)

Requerido: Roger André Fernandes & Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual; 2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada; 4. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária; 5. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008326-90. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisandro Felix de Lima

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. 2. Nada mais sendo requerido, cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013240-37. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Valci Cassimiro Campos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001970-79. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Lucileia Eugenio Pedra

Advogado: Anelise Justino (RO 197)

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088882-16. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna (MT 5320)

Executado: Simone Ferreira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Convolto em penhora a quantia bloqueada; 3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0037883-59. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcio Vila Nova Dias

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual; 2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD; 3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0099878-10. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edeliza Maria Luzia dos Santos

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)

Executado: Maria Aparecida de Gois

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0099274-49. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Executado: Sandra Sampaio de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Já há detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição nos autos (fls. 37). Segue anexo

endereço para localização da executada, embora a certidão de fls. 48 v. informe que o bem tenha sido alienado. Informe o credor se tem interesse na realização de diligência tendente a penhorar o bem no endereço indicado na consulta anexa ou, se o caso, informe, no prazo de 10 dias, o endereço onde o bem poderá ser encontrado para fins de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação relativamente ao bem discriminado. Ao ensejo da penhora, intime-se o executado para fins de embargos, em 15 dias. Formalizada a penhora e decorrido o prazo dos embargos sem manifestação, ao autor para manifestar interesse na adjudicação do bem ou, se o caso, a sua alienação judicial, agendando-se, neste último caso, as datas para hasta pública, com expedição do necessário. Não havendo interesse, dê-se prosseguimento. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0088667-40. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton

César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado: Wanderlei da Conceição Benevides

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087872-34. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Requerido: Ormi Borges Delfino, Vânia Delfino Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0090110-60. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilma Pedro de Andrade

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Marileide Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Convolto em penhora a quantia bloqueada; 3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias; 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0089660-20. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. P. de A.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: R. P. L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;
2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0074538-98. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fator Real Factoring

Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton César Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Rosangela Sampaio Freitas, Itelvina Galvão Costa

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento complementar em favor do credor tendo em vista a diferença entre o valor constante do alvará expedido e o valor constricto, constatado às fls. 86 e 97 (R\$ 600, 00). Intime-se o credor a dizer sobre o quê de direito. Nada mais sendo requerido, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0091030-05. 2006. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Belinello & Veiga Ltda ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Lieci do Prado Teles Favare

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0087073-88. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Executado: Fábio Andre da Silva Galves

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0043294-93. 2003. 8. 22. 0007](#)

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Banco do Estado de Rondônia S/A

Advogado: Flávio André Mota de Araújo (OAB/RO 2793)

DESPACHO:

1. Atualize-se a classe processual; 2. Intime-se o (a) devedor (a), José Júnior Barreiros, para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculos de fls. 401/402, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC, e penhora de bens.
2. Decorrido o prazo supra, conclusos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0035700-57. 2005. 8. 22. 0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Cardoso Pereira

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, fica a parte autora, através de seu (s) advogado (s), no prazo de 05 dias, intimada, para se manifestar sobre a DECISÃO em grau de Recurso.

Proc.: [0071469-24. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Antônia Maria do Rosário

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, fica a parte autora, através de seu (a) advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada, para se manifestar sobre a DECISÃO em grau de Recurso

Proc.: [0088994-82. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Malvina Berina Serafim

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, fica a parte autora, através de seu (a) advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada, para se manifestar sobre a DECISÃO em grau de Recurso.

Proc.: [0007726-35. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sandra Aparecida da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4. 567)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0007769-69. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ilson Marques da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (24. 290A)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0087914-83. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Fabiane de Oliveira Ceccon

Advogado: Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0034647-02. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833),

Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Genilson Olimpio de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0107797-84. 2007. 8. 22. 0007](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Clara Jacobsen Beling

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes Rosa (RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002186-40. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Rosinaide Valquiria Lenzi

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado: Josias Joaquim dos Santos

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0087212-40. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carmelita Vieira de Farias

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Jamilton Felix Tereza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens; 2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0016042-42. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Flávio de São Pedro Filho

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Declarado: Bradesco S. A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008915-82. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Laura Miyako Shinkoda

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar sobre a juntada de petição da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0004246-83. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felomena Fabiano Rocha

Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Autora, através de seu (s) advogado (s), intimada para se manifestar nos autos sobre juntada de ofício do Hospital Regional de Cacoal e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0003475-71. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Passos Maia

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por seu (a) advogado (a), intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Proc.: [0007411-07. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Augusto Passaglia

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro RJ

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (2. 723)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0009048-90. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Juliano Rafael Teixeira Enamoto

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Impetrado: Francesco Vialeto, Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Tendo em vista o arrazoado que se extrai da inicial, que aponta vícios em várias questões da prova do concurso, impõe-se, cautelarmente, a fim de se evitar falsas expectativas de aprovação no certame impugnado, a suspensão da divulgação do resultado final da prova para o cargo de procurador do município, até final solução deste mandamus. 2. Dessarte, defiro parcialmente o requerimento de medida liminar, para suspender a divulgação do resultado final (ou relação de aprovados) da prova para o cargo de procurador referente ao concurso público do Município de Cacoal regulado pelo Edital n. 001/2011, sob pena de multa no valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). 3. NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via da petição inicial e as cópias dos documentos apresentados, a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cite-se o litisconsorte passivo - Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística Ltda - para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias. 5. Cientifique-se a Procuradoria da pessoa jurídica interessada (Município de Cacoal), com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Decorrido o prazo supra, com ou sem informações, vista ao MP. 7. Intime-se para cumprimento da liminar. P. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CIENTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008899-94. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vanderlei de Araujo

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008304-95. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Pereira da Silva

Advogado: Deborah May Dumpierre (RO 4372), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada.

2. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa da inscrição discriminado às fls. 19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. 3. Cite (m) -se o (s) requerido (s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 4. Intime-se para cumprimento da liminar. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0007894-37. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Érique Baptista Corá

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Executado: Alexandre Campos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Não há justificativa a autorizar o recolhimento das custas ao final. 2. No prazo de dez dias, comprove-se o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento. 3. Ao ensejo, junte-se memória atualizada do débito. Pub. via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008637-47. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Notificação

Requerente: José da Silva Santos, Josefa Oliveira Santos

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Glória Won Ancken dos Santos, Lindaura Won Ancken dos Santos Lemes, Miguelsinho Lemes, Divaldo Won Ancken dos Santos, Liliana Won Ancken dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Notifiquem-se. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação da notificação, entreguem-se os autos para a parte autora, independentemente de traslado. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004588-60. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Globo Comércio de Confecções Ltda.

Advogado: Helena Maria Fermio (RO 3442)

Requerido: Daiany Fleger Pereira

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu (a) advogado (a), intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0001224-80. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Leite Oliveira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Americel S. A. Loja de Porto Velho Ro
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991) Macsued
Carvalho Neves (OAB/RO 4. 770)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte requerida, por seu (s) advogado (s), intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Proc.: 0006806-61. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Borges Rodrigues

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Requerido: Município de Cacoal - RO

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: 0044864-85. 2001. 8. 22. 0007

Ação: Reparação de danos

Requerente: Claiton César Duwe

Advogado: Euclides Bragard Belo (RO 67), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: José Moisés Paião, Marlene Aparecida Costa Paião

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu (s) advogado (s), intimada, para promover o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 9. 753, 11 (nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), no prazo legal.

Proc.: 0009061-89. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elvira Ferreira de Carvalho

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca -, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, sequer comparece em audiência, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 03. 2012, às 10: 00 horas. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 4. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 5. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009060-07. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. P. C.

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: L. M. V. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se o requerente a apresentar, no prazo de dez dias, a DECISÃO ou acordo que fixou os alimentos devidos à requerida, sob pena de indeferimento. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009029-84. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jair Alves

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. CITE (M) -SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 805, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. Pub. via DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009057-52. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divina Mariana de Oliveira

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca -, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 3. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007964-54. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Gileide Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S. a.

DESPACHO:

1. Decorrido o prazo para contestação, cumpra-se o item 2 do DESPACHO de fls. 15. 2. Defiro a AJG. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008316-12. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Lafaiete Gonçalves Pereira

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Iza Cristina Bosso Finotti

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: 12. 241, 89 (Doze mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos). Defiro a AJG. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃOCacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009071-36. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel de Oliveira Silva

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

1. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. 2. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 33, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. 3. Cite (m) -se o (s) requerido (s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 4. Intime-se para cumprimento da liminar. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008956-15. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Ferreira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

1. Tendo em vista que o INSS, por meio de seus procuradores, na grande maioria dos casos, sequer comparece em audiência, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 03. 2012, às 09: 00 horas. 2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade. Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. 3. A parte autora deverá vir acompanhada de testemunhas. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj. ro. gov. br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0009827-79. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Luz Santos

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11. 945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Assim, para verificar e quantificar as lesões permanentes e, também, eventual procedência do pedido anotado na inicial, é indispensável a realização de perícia médica, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Av. São Paulo, 2080, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11. 945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais). Intime-se a requerida (via DJ) para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC). Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos de fls 39 e aqueles eventualmente formulado pela parte autora. Intimem-se as partes (via DJ) para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009070-85. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Eliane Lucas Bernardo Valli

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Analisando a petição de fls 42/45, verifico que houve equívoco na atualização do saldo remanescente, vez que, nos termos do acordo entabulado entre as partes, ficou definido que a requerida pagaria a quantia de R\$ 3. 971, 67, para quitar a dívida, sendo que o valor de R\$ 1. 013, 00 foi pago no ato da assinatura da transação, remanescendo então

R\$ 2. 958, 67, dividido em 06 parcelas de R\$ 493, 11. Assim, intime-se o credor para regularizar o calculo. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009489-08. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Divina Aparecida Borges Soares

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: Romilda Borges de Melo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Designo o dia 24/01/2012 às 08: 15 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 14/02/2012 às 08: 15 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Intime-se as partes. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008805-49. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kidy Willyan de Paula

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de benefício previdenciário e, em antecipação de tutela, o autor requer o restabelecimento do auxílio doença. Ocorre que, a requerente não juntou aos autos exames e laudos recentes que comprovem o alegado acerca da sua real situação de saúde, de modo que, não há provas bastantes para a investigação acerca da plausibilidade da argumentação, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ademais, o pedido foi indeferido na via administrativa, sendo atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, razão pela qual entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Concedo a gratuidade judicial. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Após a citação e eventual contestação, será designada perícia. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008232-45. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. V. Costa & Cia Ltda.

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Patrícia Fernanda Paz Pastrolí

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de fls 32, em razão da existência de penhora nos autos e adjudicação requerida pelo credor, cujo mandado somente não foi cumprido em razão do acordo realizado entre as partes. Assim, deve o credor se manifestar quanto a adjudicação dos bens penhorados nos

autos, especialmente se deseja a remoção dos bens, conforme requerido às fls 24. Prazo de 5 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008808-04. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Ferreira Mendes de Aguiar

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Luiz Pinto de Medeiros

DECISÃO:

DESPACHO Analisando o feito, verifico que foi realizada a partilha dos bens do casal quando do divórcio das partes, cujo processo tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, onde foi mencionado inclusive a existência do imóvel descrito na inicial, mas na SENTENÇA não constou que o mesmo passaria a pertencer exclusivamente à autora. Deste modo, encaminhem-se estes autos à Distribuição, para redistribuição do processo, por dependência, para a 2ª Vara Cível desta Comarca, Vara competente para dirimir controvérsias atinentes a este feito.. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010122-19. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Executado: Orlandino Ragnini

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 794 II, CPC, extinto o presente feito, em face da composição promovida entre as partes. Libere-se a penhora de fls 31. Transitando em julgado esta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, sem custas adicionais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0003070-35. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Fábio Pereira Leal

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 - I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra FÁBIO PEREIRA LEAL, e via de consequência confirmo a devolução do veículo ao requerido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais de 12% ao ano. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre-se, intime-se.

Proc.: [0008832-32. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. R. C. M. R. da F. U. R. da F.

Advogado: Helena Maria Fermينو (RO 3442)

DESPACHO:

Vistos etc. Emende-se a inicial, em 10 dias, trazendo aos autos a relação de dependentes do de cujus junto ao INSS. No mesmo prazo, deverá ainda trazer procuração dos demais requerentes e comprovante de gastos com funeral, conforme indicado na inicial. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008833-17. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Lira da Silva

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

ISTO POSTO, Julgo com escora no art. 109, § 3º da CF, c/c art. 267, IV do CPC, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em razão das disposições legais já mencionadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos as cautelas e anotações de praxe, restando facultado à parte, desde logo, a extração de documentos, mediante apresentação e juntada de cópias. Sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0009493-45. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L. Praxedes Gomes Reprasal

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: Agropecuária e Veterinária Gf Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Designo o dia 24/01/2012 às 08:10 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 14/02/2012 às 08:10 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Intime-se as partes. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008351-06. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andreazza Comercio de Café e Cereais Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Executado: Maria Aparecida Elias Ferreira Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A executada foi citada, contudo não foram localizados bens passíveis de penhora. Desse modo, manifeste-se a autora, em 5 dias, acerca do conteúdo da certidão do oficial de Justiça (fls 21v), requerendo o que de direito. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008842-76. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidenei Oliveira da Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Concedo a gratuidade judicial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, contudo, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, Nomeio perito do juízo e médico ortopedista, Dr Edmilson Guimarães, no Hospital Regional de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda os quesitos a serem formulados pelas partes. Oficie-se o Hospital Regional de Cacoal, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo ofício, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, no prazo de 10 dias, após a realização da perícia. Depreque-se, a fim de citar o INSS, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo e com as advertências legais. Na mesma deprecata, intime-se ainda o INSS para formular quesitos, caso queira, em 5 dias. Com a resposta do ofício e a data designada para perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados, especialmente àqueles indicados pelo juízo, que devem ser encaminhados juntamente com o Ofício para que seja viabilizada a avaliação técnica solicitada. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008352-88. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andreazza Comercio de Café e Cereais Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Executado: Valdeci Carlos da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso § 1º do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face a inércia da parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia, para entrega ao exequente. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008472-34. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Natielly Karlailly Balbino, Lucimar Nunes Balbino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Para análise do pedido de fls 29, devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização de bens da devedora e outras diligências passíveis ao caso em apreço, o que verifico que ainda não ocorrem no presente feito. No tocante a executada LUCIMAR NUNES BALBINO verifico que a mesma foi citada por hora certa (fls33). Assim, nomeio curador o defensor público, Dr. Eduardo Weymar, nos termos do art. 9º, II, CPC, que deve ser intimado para apresentar defesa,

no prazo legal. Após, intime-se o exequente para indicar bens das executadas, passíveis de penhora. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007100-16. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Abdiel Afonso Figueira, Tony Pablo de Castro Chaves

DESPACHO:

Apreciando e considerando com detida avaliação todas as ponderações trazidas a lume pelos requeridos em suas defesas preliminares, aflora adequada a escolha da via eleita para apuração dos fatos e a reunião de indícios é suficiente para na etapa de juízo preliminar de admissibilidade, definir o acolhimento da inicial. Deve ser ressaltado que não corporificou-se o enfeixamento que permitisse a ilação da inexistência de ato de improbidade em juízo sumário, sem necessidade de apuração de mérito, através de produção e discussão probatória. Descabida neste momento abordagem atinente as imputações delineadas na inicial. Recebo a ação e determino na forma do § 9º do art. 17 da Lei 8429/92 a citação dos requeridos para querendo oferecerem contestação.

Proc.: [0008605-42. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. P. L. D. P. L. B. P. L.

Advogado: Fábio Frazão Vilanova (RO 2684)

Requerido: C. S. L.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 17/01/2012, às 10 horas. Cite-se o requerido Carlos Soares Lopes, na Linha 07, Gleba 07, Lote 55, nesta comarca de Cacoal, de todos os termos da presente ação e intime-o para comparecer a audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento acima designada, bem como intime-se a representante da parte autora VILMA MARIA PEREIRA, na Rua Raimundo Gomes, 15, Cidade Alta - Rondolândia - MT. A ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato. As partes devem vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03) e advogados. Não havendo acordo, o requerido deverá apresentar contestação em audiência, quando então serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas levadas pelas mesmas, passando-se ao julgamento da causa. Fixo os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo mensal, em razão não haver provas nos autos acerca dos rendimentos do requerido. Intime-se o requerido para que pague os alimentos provisórios ora fixados. Dê-se ciência ao Ministério Público SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008631-40. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. R. da S.

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: J. P. D.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A ação de reconhecimento e dissolução de união estável constitui tipo de tutela diferenciada, tratando-se de exceção a citação por edital, de forma que inicialmente, imprescindível a tentativa de localização do requerido, até por quê é recente a ruptura do relacionamento, conforme se denota do conteúdo da ocorrência policial acostada aos autos. Assim, intime-se o autor para que traga aos autos o endereço completo do requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008613-53. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C & Z Indústria e Comércio de Confeções Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Eliana Gomes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para que, em 5 dias, indique o endereço da requerida que não foi localizada pelo oficial de Justiça (fls 20). Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008801-12. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Evangelista Ladislau

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Lippaus Logística Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2012 às 08 horas, devendo a parte requerida ser citada nos termos do art. 275 e ss do Código Processo Civil. Consigne-se no mandado que a audiência será de conciliação, sendo que não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação em audiência, nos termos do art 278, CPC. Publique-se este DESPACHO e intemem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0089147-18. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izete Penha Mendes

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a autora/exequente para que traga aos autos contrafé do cumprimento SENTENÇA, para citação do requerido/executado. Após a providência acima, cite-se o requerido para tomar ciência da presente execução, nos termos do art 730, Código Processo Civil, podendo opor embargos no prazo de 30 dias. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008735-66. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosangela Fagundes de Souza

Advogado: Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

Executado: Priscila da Silva

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos, para entrega ao autor. Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0000990-35. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmur José Marchioli

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Braspress - Brasil Transportes Intermodal Ltda

Advogado: Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Daniela Salomé Borges de Freitas (OAB/SP 207287)

DESPACHO:

DESPACHO Foi proferida SENTENÇA, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e após intime-se o requerente, via AR, para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa, que desde já determino para o caso de não pagamento. No tocante aos honorários, intime-se o credor para requer, no prazo definido na legislação (art. 475-J, §5º, CPC). Não havendo manifestação, após as providências acima, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004992-48. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. B. L.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:

DESPACHO O esboço de partilha não constou expressamente a viúva meeira também como herdeira, situação que deve ser corrigida para posterior homologação. Assim, intime-se a inventariante para apresentação de novo esboço de partilha, na forma definida na legislação, de modo detalhado e minucioso. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008762-49. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Odair Paulo Fernandes

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado: Elianio de Nazare Nascimento (RO 3626)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão o exequente. Intime-se o executado, via DJ, na pessoa do seu advogado, da penhora efetuada via BACENJUD. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008811-90. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)

Requerido: Eri Soares de Souza

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0005955-56. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Núcleo de Dança Ranna Gobek Ltda

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Executado: Colegio União Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0006672-68. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: M. das G. do N. J. de S. N. G. de S. do N. G. J. de S. N. M. S. M.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Arrolado: N. F. do N.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Identifico o equívoco no esboço de partilha de fls 73/76, vez que não foi estabelecida a meação da viúva, que foi intitulada como “concessão de direito real de habitação”, o que deve ser corrigido, pois são institutos diversos. De qualquer modo, verifico a necessidade de avaliação dos imóveis, pelo que, determino a expedição de mandado, objetivando a avaliação dos seguintes bens: I - Um imóvel urbano localizado na Rua Mario Quintana, 769, Lote Urbano nº 284, da Quadra 54, Setor 08, com área de 160 m² II - Um imóvel urbano localizado na Rua Romildo Gonçalves c/ Av Capitão Rui Luiz Teixeira, distrito de Riozinho, Lote 244, Quadra 80, Setor 04, com área de 1.280 m². Após, intime-se o inventariante para apresentação de novo esboço de partilha, na forma definida na legislação, de modo detalhado e minucioso. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009061-26. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Marlon Antonio Pastro

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se o autor, em 5 dias, acerca do conteúdo do ofício de fls 43 e certidão de fls 44. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009527-20. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Márcio Rodrigues de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Executado: Adriana Maria Vicente Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO A executada efetuou proposta de acordo para pagamento da dívida, inclusive com depósito judicial, contudo o exequente não aceitou. Assim, discordando o exequente, expeça alvará para levantamento da quantia depositada às fls 34, para devolução dos valores para a executada. Designo o dia 24/01/2012 às 08horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 14/02/2012 às 08 para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de editalIntimem-se as partes, inclusive a executada para proceder o levantamento da quantia depositada às fls 34. Cacoal-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008954-45. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otilia Fonseca Moreno

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Não vislumbro presença de elementos suficientes e justificadores para concessão da tutela antecipada, por exigirem provas a serem coletadas. Verifico que o pedido foi indeferido na via administrativa, sendo atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, razão pela qual entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedidoCacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009578-31. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Associação dos Criadores de Cacoal RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0009578-31. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)

Executado: Associação dos Criadores de Cacoal RO

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 267, §1º do Código de Processo Civil, sem julgamento do mérito. Transitando em julgado e tomadas as providências legais, ARQUIVEM-SE, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0008955-30. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Araújo Sampaio

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Não vislumbro presença de elementos suficientes e justificadores para concessão da tutela antecipada, por exigirem provas a serem coletadas. Verifico que o pedido foi indeferido na via administrativa, sendo atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, razão pela qual entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedidoCacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000916-78. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Almerinda Frederico Beling

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Rubian Kelly Amâncio da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: Manifeste-se a exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado (fls 52), no prazo de 5 diasCacoal-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008802-94. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirlene Westphal

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Concedo a gratuidade judicial. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença dos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela autora, contudo, defiro a realização de perícia médica. Para tanto, Nomeio perito do juízo e médico ortopedista, Dr Edmilson Guimarães, no Hospital Regional de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda os quesitos a serem formulados pelas partes. Oficie-se o Hospital Regional de Cacoal, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo ofício, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, no prazo de 10 dias, após a realização da perícia. Depreque-se, a fim de citar o INSS, para que, tomando ciência dos termos da

inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo e com as advertências legais. Na mesma deprecata, intime-se ainda o INSS para formular quesitos, caso queira, em 5 dias. Com a resposta do ofício e a data designada para perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos formulados (fls 12), especialmente àqueles indicados pelo juízo, que devem serem encaminhados juntamente com o Ofício para que seja viabilizada a avaliação técnica solicitada. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009909-13. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Raimundo Oradilzio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DECISÃO Inviável, por ora, o deferimento do pedido de fls 16, em razão do valor do bem. ate por quê houve apenas uma tentativa de venda judicial. Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em 10 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000250-77. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Camila Agata de Souza

Advogado: Rouscelino Bassos Borges (RO 1. 205)

Executado: Dario Calixto de França

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0002929-50. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Requerido: Melquisedec Fiorotti

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Desnecessária a intimação da requerida, vez que sequer foi citada. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se os autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Proc.: [0005520-82. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jose do Nascimento

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

DESPACHO:

DESPACHO Ao que parece, a perícia não foi realizada em razão do autor não ter levado os exames ao medico perito. Diante disso, defiro a realização da perícia, nos mesmos termos da designação de fls 81, devendo o medico ser intimado para designar data. Designada data, intimem-se as partes. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009930-86. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Executado: Iara Rodrigues de Lacerda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos, para entrega ao executado. Após o transito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0005708-75. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solana Pinedo da Costa

Advogado: Gleice Martins (OAB/RO 3394), Itamar Neris da Silva (OAB/RO 3776)

Requerido: Imobiliária 2 Irmãos Ltda, Adeildo Ramos Rodrigues

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

SENTENÇA:

Isto posto e portudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA promovida por SOLANA PINEDO BORGES contra ADEILDO RAMOS, em face da inexistência de negócio jurídico entre ambos. Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) montante este já atualizado até a presente data. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre, Intimem-se.

Proc.: [0008258-09. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Uéliton Souza Almeida Silva, Karolina Souza Silva, Karolaine Almeida Silva, Lindomar Almeida Silva

Advogado: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)

DESPACHO:

DESPACHO A certidão de fls 20 indica que o de cujus recebia ou recebe LOAS, mas não refere-se a existência ou não de dependentes junto ao INSS, até por quê são documentos diversos. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a autora traga aos autos a relação de dependentes de JOSÉ PEDRO DA SILVA junto ao INSS. Cacoal-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008752-68. 2011. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: (20) vinte dias

CITAÇÃO DE: PATRICIA VAZ DOS SANTOS, brasileira, casada, CN 18107, Nascida em 31/07/1989, no Município de Jandira, filha de Laesse Evodi Venuto dos Santos e Marli Sebastiana Vaz dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação da requerida, acima qualificada, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder a mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 285 e 319 do CPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0008752-68. 2011. 822. 0007

Classe: Divórcio Litigioso

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Francisco Soares Ferreira

Advogado: Defensoria Pública – Núcleo de Cacoal

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, Cep.: 76963-860 - Fone-Fax: (69) 3443-1668

Cacoal-RO, 18/11/2011.

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: 1000818-76. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Cristina Agra de Souza Costa

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Solano de Camargo (OAB/SP 149754), Eduardo Luiz Brock (SP 91311)

Finalidade: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado (a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a proposta de honorários, promover o depósito judicial dos valores, bem como, no prazo de 10 dias, as partes deverão apresentar os quesitos e seus assistentes técnicos.

Proc.: 0005690-20. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Industria e Comercio de Alimentos Amazon Ltda, Willian Pereira da Silva, Lucineide Moreira Mendes

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 65 /verso.

Proc.: 0005693-72. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Inácio Inácio & Cia Ltda. Me

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Requerido: Kleane Pantoja Gorgônio

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 19 /verso.

Proc.: 0002944-19. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Olivas Ind. e Com. de Alimentos Ltda Me, Edgar Heidrick de Queiroz, Karoliny Heidrick de Queiroz

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 28 /verso.

Proc.: 0005476-63. 2010. 8. 22. 0007

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: LUCIANO DE OLIVEIRA BARROSO, brasileiro, CPF 77564065249; atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de (15) quinze dias, o valor de R\$ 1. 335, 57 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo sob pena de constituir-se em Título Executivo Judicial. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o (a) devedor (a) de custas e honorários.

Processo: 0005476-63. 2010. 822. 0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exeqüente: Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me

Valor da Dívida: R\$ 1. 335, 57 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69) 3443-1668 – E-mail: cwl4@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 26/09/2011.

(a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito em

Substituição Automática

Proc.: 0003782-25. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Monitória

Requerente: Essência Boutique Ltda - ME

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Requerido: Mibiani Figueiredo Yunes

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso

Proc.: 0001675-08. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473)

Executado: Borges & Monteiro Ltda, Thiago Willian Borges Sousa, Livia Roberta Monteiro Sousa

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Advogado Não Informado

Finalidade: Fica a parte Exeqüente, por via de seu (ua) Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da penhora e avaliação elencados no auto de fls. 75, bem como da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74/verso.

Proc.: [0004995-03. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Pereira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso

Proc.: [0007219-11. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhonata da Silva Ribeiro

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005157-95. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adao Moreira de Freitas

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso

Proc.: [0005933-95. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Elias Sales da Silva

Advogado: Anelise Justino (RO 197)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso

Proc.: [0006508-06. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Alves dos Santos

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: [0008099-03. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Martins

Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Meiriane de Andrade Sales

Advogado: Marilane da Costa Nunes (OAB/CE 22065), Antonio Augusto Moreira e Silva (OAB/CE 7025)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: [0004742-78. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A. Ag. de Poá Sp

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Kristiane Katrine Delcolli Schitikoski

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002470-14. 2011. 8. 22. 0007](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: GIZELE MARTA DE OLIVEIRA MARTINS, CPF 00553888250, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do (a) Executado (a), acima qualificado (a), para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exequente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.

Processo: 0002470-14. 2011. 822. 0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Valor da Dívida: R\$ 706, 34 (setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos)

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/ Fax: (69) 3443-1668 – E-mail: [mailto: cwl4@tjro.jus. br](mailto:cwl4@tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 22/09/2011.

(a) Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito em

Substituição Automática

Proc.: [0005402-72. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. de Souza & Cia Ltda Epp

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Carmem Catarina Galiano Fernandes

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 19/verso.

Proc.: [0007680-80. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Luiz Gomes

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Lojas Renner S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc...Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 176-177 em nome do advogado do requerente e intime-se (DJ) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o requerente pessoalmente da expedição de alvará em seu favor (AR/MP). Intime-se a requerida (DJ – JÚLIO CESAR GOULARTI LANES, OAB/RO 4. 365) para manifestar-se quanto a existência de saldo remanescente indicado pelo requerente às fls. 178-180, bem como para que deposite a referida importância no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

acolhimento dos cálculos realizados pelo requerente, penhora eletrônica de valores e aplicação de multa de 10% sobre o saldo residual (CPC 475-J). Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0010046-92. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herisson Moreschi Richter

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)

Requerido: José Júnior Barreiros, Ezequiel Cruz de Souza

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Ezequiel Cruz de Souza (1280)

DESPACHO:

Vistos etc...Intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que os requeridos possuem o prazo em dobro para falar nos autos (CPC 191), no caso, 10 (dez) dias para eventual manifestação quanto a produção de provas. Agende-se decurso de prazo para verificação e certifique-se. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0001744-40. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. I. B. R.

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: J. R. R.

Advogado: Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

DESPACHO:

Conforme determinado à fl. 34, intime-se (D) o exequente para juntar os extratos da conta bancária em que são depositados os valores mensalmente em relação aos meses não pagos ou justificar a impossibilidade de assim proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, dê-se vistas ao MP. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0008824-55. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Eudeíza Jesus de Araújo - M E

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Marinalva Santos Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc...Indefiro o recolhimento das custas ao final do processo, visto que se trata a parte autora de pessoa jurídica de direito privado não se amoldando ao disposto no art. 6º, § 5º, "c", da Lei nº 301/90, in verbis: Art. 6º - O recolhimento de despesa forense será feito da seguinte forma: (...) § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: (...) c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; (...) Ademais, considerando a natureza na ação

proposta, inexistente motivo justificável que ampare o pleito. Com efeito, intime-se (DJ) a parte requerente para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrendo o prazo para comprovação de pagamento das custas, retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0003544-06. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Otavio Augusto Milani e Silva

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se (DJ) a parte requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0007773-09. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdirene Gustavo

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Oi Brasil Telecom Empresa de Telefonia S. a.

DESPACHO:

Vistos etc...Trata-se de ação de natureza prestacional e condenatória onde é pleiteada liminar para imediata transferência da linha telefônica para o atual endereço da requerente. Porém, em análise sumária a peça inicial, verifico que há divergência quanto ao número da casa indicado como sendo a atual residência da requerente. Nota-se que na exordial é indicado o nº 2. 954 (fls. 03-04) e no requerimento administrativo consta o nº 2. 964 (fl. 25). Com isso, intime-se (DJ) a requerente para aditar a inicial a fim de esclarecer qual o atual endereço (em especial no que se refere ao número), bem como se foi solicitada a transferência para o respectivo endereço por meio de requerimento, central de atendimento ao cliente (informação de protocolo) ou outro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção. Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0001098-64. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco das Chagas Dantas Júnior

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

DESPACHO:

Intime-se (DJ) a requerida para pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com os atos de execução. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004872-05. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizângela Rodrigues Lima

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S. a, Federal Vida e Previdência S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Tendo em vista a existência de saldo remanescente, intime-se (DJ) a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e prosseguimento do feito com os atos expropriatórios. Agende-se decurso de prazo para verificação, certifique-se e retornem os autos conclusos para penhora eletrônica de valores, caso não haja demonstração de pagamento pela requerida. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0007679-95. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Luiz Gomes

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

Nesta realizei a transferência do bloqueio, uma vez que decorreu o prazo para impugnação (fl. 110-v, protocolo anexo). Expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente e intime-se (DJ) para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o recolhimento das despesas processuais pela parte sucumbente. Caso necessário, certifique-se e proceda-se a escrivania com os atos de intimação para cobrança. Após, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Ivaldete C. G. Brandani

Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003927-63. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. A. de Almeida Brito e Cia Ltda.

Advogado: Não Informado

Executado: Fábio Júnior Silva

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança onde a requerente informa que a requerida satisfaz a obrigação pretendida, requerendo a extinção do feito (fl. 18). Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela requerente, nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se independente de intimação pessoal da parte. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003595-96. 2011. 8. 22. 0013

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª Vara

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO

JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZA: Elisangela Nogueira

DIRETOR DE CARTÓRIO: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 177/2011

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos: 0003595-96. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Medias Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Laudicéia Venâncio de Faria.

Requerido: Adione Gama Duarte

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente LAUDICÉIA GAMA DUARTE, brasileira, convivente, do lar, nascida aos 8/5/1986, em Corumbiara/RO, filha de Orlando Pinto de Faria e de Dorvalina Venância de Faria, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. DECISÃO de fl. 18/19 a seguir transcrita: Vistos etc. Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas decorrentes dos fatos articulados na ocorrência policial nº 2025/2011, cuja pretensão da ofendida consubstancia-se nas garantias da Lei nº 11. 340/06 (providências acautelatórias), que visam proteger não somente os direitos da mulher, mas sim a própria instituição familiar. Através dos elementos fáticos contidos nos autos, verifica-se que a vítima sofreu, em tese, o crime de ameaça, previsto no artigo 147, ambos do Código Penal, por parte do seu ex-companheiro, restando, portanto, configuradas a urgência e a necessidade de aplicação das medidas protetivas por ela solicitadas. Dessa forma, obedecendo os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF), segurança (artigo 5º, caput), assistência à família (artigo 226, § 8º da CF) e proteção, conforme disciplina o artigo 1º e artigo 19, § 1º da Lei nº 11. 340/06, defiro as seguintes medidas protetivas pleiteadas pela ofendida: 1- o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2- proibição ao agressor de: a) manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, "b", da Lei nº 11. 340/06); b) aproximar-se da ofendida, de sua filha e de seus familiares, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre eles (artigo 22, III, "a", da Lei nº 11. 340/06); O infrator deverá ser advertido que o descumprimento de alguma das medidas acima impostas implicará na decretação de sua prisão preventiva. Encaminhe-se a ofendida à Defensoria Pública para que ingresse com a competente ação de guarda e alimentos (artigo 18, inciso II da mesma lei), posto que as medidas aqui concedidas têm

caráter acautelatório e não satisfativo. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como mandado, que deverá ser encaminhado ao oficial plantonista. Após, tornem conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de setembro de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito. Cerejeiras-RO, 107/11/2011.

ELISANGELA NOGUEIRA - Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2. 225 - CEP: 78997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

Proc.: 0003890-70. 2010. 8. 22. 0013

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª Vara

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO

JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZA: Elisângela Nogueira

DIRETOR DE CARTÓRIO: Carlos Vidal de Brito EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 178/2011

PRAZO: 90 (noventa) DIAS

Autos: 0003890-70. 2010. 8. 22. 0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Valter Ribeiro Paes

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado VALTER RIBEIRO PAES, alcunhado como “Sula”, brasileiro, companheiro, nascido aos 7/9/1972, em Pimenteiras do Oeste/RO, filho de Francisco Xavier Paes Gomes e Sebastiana Ribeiro Lino, atualmente em lugar incerto e não sabido, do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fl. 90/100 a seguir transcrita: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na inicial e CONDENO o réu VALTER RIBEIRO PAES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 214, c/c art. 224, “a”, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena privativa de liberdade, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta bastante reprovável. Antecedentes – não ostenta o réu condenações. Não há nada nos autos que desabone a sua conduta social. Personalidade inclinada à perversão, em razão da prática de atos sexuais com menor. O motivo do crime – não lhe favorecem, já que foi satisfazer sua lascívia, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra a dignidade sexual. Circunstâncias não lhe são favoráveis. Consequências extrapenais são graves, haja vista o trauma causado na vítima. Não há prova de que o comportamento da vítima facilitou ou incentivou a ação do agente. Por derradeiro, não há elementos que indiquem que a situação econômica do réu seja boa. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) anos de reclusão, por entender suficiente para a reprovação da sua conduta e a prevenção com relação à prática de novas transgressões. Inexistem atenuantes ou agravantes. Aumento a pena em 1/2 (metade), por ser o réu padrao da vítima, nos termos do art. 226, II, CP, elevando a pena para 09 (nove) anos de reclusão, tornando-a DEFINITIVA à mingua de outras modificadoras. O regime de cumprimento da pena será o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, pois assim permaneceu no decorrer da ação e não surgiram novos motivos, capazes de indicar a

necessidade da sua custódia processual. Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que foi assistido por Defensor Público. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, 29 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito.

Cerejeiras-RO, 10/11/2011.

ELISANGELA NOGUEIRA - Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2. 225 - CEP: 78997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

Proc.: 0003227-87. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Uliana Alves

Advogado: Deisiany Soletto Veiber – OAB/RO 3051

Requerido: Americel S. A. Empresa de Telefonia Móvel Claro

Advogado: Alice Reigota Ferreira Lira – OAB/RO 352B

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da (s) parte (s) do r. DESPACHO de fl. 82: “Vistos etc. Designo audiência preliminar para o dia 12/12/2011, às 11h. As partes deverão especificar as provas que desejam produzir, além de depositar o rol de testemunhas em cartório (art. 407, CPC), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente DESPACHO. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito”.

Proc.: 0000030-27. 2011. 8. 22. 0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente: Neri Alcantara de Carvalho

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4046

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do (s) patrono (s) da parte exequente do r. DESPACHO de fl. 88: “Vistos etc. Designo audiência de instrução para o dia 02/12/2011, às 10h. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 28 de outubro de 2011. Elisângela Nogueira - Juíza de Direito”.

Proc.: 0002795-68. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Alano Costa Souza

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Pelo exposto, reconhecendo a complexidade da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº. 9. 099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001458-78. 2010. 8. 22. 0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Ibrahim Wadih Elias Akkari

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Jenivaldo Francisco Guimarães

Advogado: Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do requerimento (fl. 70), nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de bens do executado (art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95). Cerejeiras-RO, 21 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002177-26. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: M. A. Silva Carvalho Me

Advogado: Não Informado

Requerido: L. G. Eletrônica de São Paulo Ltda

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a empresa requerida LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA, à requerente o valor de R\$ 606, 00 (seiscentos e seis reais), devidamente corrigido desde a data da propositura da ação e remunerado com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, segundo os índices divulgados pelo TJRO, devendo o aparelho celular, em caso de estar na posse da autora, ser devolvido diretamente à empresa demandada, mediante recibo ou comprovante similar. Em consequência, extingo o processo mediante resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). P. R. I. Não havendo pedido de execução, dê-se baixa archive-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000706-72. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ademar José Pedron

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Vivo S. a.

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que o requerente pede a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 105, bem como que seja a empresa requerida instada para realizar o pagamento do débito referente a multa do art. 475-J do CPC, sob o argumento de que, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, incide a referida multa (fls. 109/110). Dito isto, com relação ao pedido de execução da multa prevista no art. 475-J do CPC, primeiramente cumpre destacar o disposto no enunciado 105 do FONAJE: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%". No caso dos autos, verifica-se que a SENTENÇA de fls. 86/94 transitou em julgado em 30/09/2011, conforme certidão de fl. 107, tendo a parte requerida realizado o depósito judicial em 10/10/2011 (fl. 106), logo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado. Assim, não incide no presente caso a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, no que, indefiro o pedido de execução da referida multa. Outrossim, defiro o pedido de expedição de alvará em favor do exequente. Expeça-se alvará para que o exequente proceda o levantamento dos valores depositados à fl. 105, e intime-o

para retirá-lo, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, por cumprimento integral da SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 21 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002517-67. 2011. 8. 22. 0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Paulo E. Bordin Me

Advogado: Não Informado

Requerido: Gleice Firmino de Almeida

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos etc. Compulsando os autos verifica-se que, apesar da parte requerida não ter comparecido na audiência de conciliação, o esposo desta compareceu na solenidade justificando sua ausência, tendo, inclusive, pactuado acordo com a parte requerente, permanecendo o feito suspenso (fl. 09). Ocorre que o requerente informou que não houve o cumprimento integral do acordo por parte do esposo da requerida, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 12). Assim, redesigno a audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/01/2012, às 9 horas. Intime-se as partes para a audiência de conciliação designada, aguarde-se a solenidade. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 21 de novembro de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Juizado Especial Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 1000159-52. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Isaac Vieira Alves (Denunciado), Abel Ferreira de Aguiar (Extinta a Punibilidade), Jurandir Almeida Alves (Denunciado), Valdecir de Carvalho (Denunciado), Miguel Castanha Leal (Réu com processo suspenso)

Advogado (s): VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI (OAB 02418 RO)

Réus: ISAAC VIEIRA ALVES e outros

Advogado: FERNANDO MILANI E SILVA OAB/RO Nº 186

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, das expedições, em 29/09/2011, da Carta Precatória para a Comarca de Cerejeiras-RO, com a finalidade de proceder o interrogatório do Acusado Jurandir Almeida Alves e proceder

a intimação de Mauro Ferreira de Aguiar, a comparecer, neste Cartório, no prazo de cinco dias, a fim de lhe ser restituído definitivamente o veículo CRG/CAMINHÃO/C.ABERTA, modelo GM/CHEVROLET D60, Ano e Modelo 1981, cor azul, Chassi n. BC683PXA32798, placa NBH3650, da Carta Precatória para a Comarca de Manicoré-AM, com a finalidade de proceder a inquirição da testemunha do rol da Defesa do Acusado Isaac Vieira Alves, CARLOS ROSSI e da Carta Precatória para a Comarca de Colniza-MT, com a finalidade de proceder a inquirição da testemunha do rol da Defesa do Acusado Isaac Vieira Alves, ZENILDO NOVAES DOS SANTOS.

(a) Cláudio Alexander Sprey
Escrivão Criminal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos: Ação Penal n. 0019556-90. 2005. 8. 22. 0012

Autor: Ministério Público de Rondônia.

Denunciado: ALGENIRO FIGUEIRA DA MOTA, que também é nominado ALGENILO FIGUEIRA DA MOTA, vulgo “Nego”, brasileiro, solteiro, artesão, filho de Antero Siqueira da Mota e de Osvaldina Figueira da Mota, nascido aos 04/11/1965, em Santarém-PA, inscrito no CPF sob o n. 514. 769. 242-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, por meio de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um Defensor dativo, conforme Denúncia pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 155, § 4º, incisos I e IV (por três vezes) e Artigo 288, na forma dos Artigos 69 e 71, todos do Código Penal, “[...] pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º (Ocorrência Policial nº 0355/2005 - fls. 19): No dia 29 de março de 2005, na Av. Paulo de Assis Ribeiro, nesta cidade, no estabelecimento denominado “Auto Peças Reunidas”, em período noturno indeterminado, os denunciados, em unidade de desígnios e juntamente com então adolescente ADILA FERREIRA DA SILVA, subtraíram a quantia de R\$ 3. 000, 00 em dinheiro e um cheque no valor de R\$ 30. 000, 00, pertencente a vítima Marcos Augusto Ferreira Neto. O furto foi qualificado, pois foi realizado mediante arrombamento e concurso de pessoas. Segundo se logrou apurar, no dia dos fatos, os denunciados arrombaram a porta dos fundos do estabelecimento e o cofre, de onde retiraram o dinheiro e o cheque. 2º fato (Ocorrência Policial nº 0356 - fls. 20): No dia 29 de março de 2005, na Av. Paulo de Assis

Ribeiro, nº 4783, nesta cidade, no estabelecimento denominado “Auto Peças ACN”, em período noturno indeterminado, os denunciados, em unidade de desígnios e juntamente com então adolescente ADILA FERREIRA DA SILVA, subtraíram um aparelho de fax e um telefone, marca Toshiba; um telefone celular marca Nokia 1100, nº de série 3543040046543621, terminal nº 8115-8064; a quantia de R\$ 1. 000, 00 em dinheiro e dois talões de cheques do Banco Bradesco, agência 0792-7 e conta corrente nº 16293-0, pertencentes a vítima Elaine Aparecida Notaro. O furto foi qualificado, pois foi realizado mediante arrombamento e concurso de pessoas. Segundo se logrou apurar, no dia dos fatos, os denunciados arrombaram a porta dos fundos do estabelecimento, de onde retiraram os objetos furtados. 3º fato (Ocorrência Policial nº 0357 - fls. 21). No dia 29 de março de 2005, na Av. Paulo de Assis Ribeiro, nesta cidade, no estabelecimento denominado “Carrocerias Will”, em período noturno indeterminado, os denunciados, em unidade de desígnios e juntamente com então adolescente ADILA FERREIRA DA SILVA, subtraíram uma serra manual; uma furadeira manual; uma lixadeira manual; um kit perfume; uma sacola com dez camisetas; um aparelho telefônico; um talão de cheques do Banco Bradesco, agência 0792-7 e conta corrente nº 500667-8 e um caminhão marca Volkswagen, modelo 8-140, cor branca, ano 1994, placa NBH-9380, pertencentes as vítimas Luismar da Silva Smerdek e Edilson da Costa Brito. O furto foi qualificado, pois foi realizado mediante arrombamento e concurso de pessoas. Segundo se logrou apurar, no dia dos fatos, os denunciados arrombaram as portas do estabelecimento, de onde retiraram parte dos objetos furtados. Além disso, furtaram um caminhão que estava no pátio da empresa para colocar carroceria e algumas ferramentas da vítima. 4º fato: No ano de 2005, mais precisamente na época dos fatos descritos, na Av. Paulo de Assis Ribeiro, nesta cidade, os denunciados, juntamente com então adolescente ADILA FERREIRA DA SILVA, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes de furto. Conforme restou apurado, na época dos fatos, os denunciados integravam uma quadrilha que praticava diversos furtos pelo estado e também no estado de Mato Grosso. Após os furtos praticados nesta cidade, os denunciados seguiram para a cidade de Pontes e Lacerda/MT, onde praticaram diversos furtos a estabelecimentos comerciais, agindo de maneira semelhante e foram presos. [...]”

(a) ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO

Juíza de Direito em Substituição

Cláudio Alexander Sprey
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000408-66. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ANDRELINA SOUZA SILVA (Requerente)

Advogado (s): Nelson Linares (OAB 3059 RO)

NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES (Requerido)

Advogado (s): Ivacir Dalacosta (OAB 3391 RO), Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB 4656 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, de todos os termos do R. DESPACHO proferido nos autos e que segue transcrito.

DESPACHO: "Vistos etc...Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação à contestação."

Proc: 1001009-72. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eva Martins Silva da Costa (Reclamante)

Advogado (s): Claudio Costa Campos (OAB 3508 RO)

Banco Seara S. A. (Reclamado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, de todos os termos da R. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita.

DECISÃO: "Vistos etc...Versam os autos sobre pedido de indenização por danos morais, cumulado com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autor do cadastro restritivo dos órgãos de proteção de crédito. É certo que a permanência do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedido de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada. Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da parte autora com a requerida, que incluiu o seu nome em cadastro restritivo de crédito. Em tais casos é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor, dos cadastros de inadimplentes. Vejamos: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100. 002. 2004. 006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004). A parte autora alega que negociou o débito junto a requerida e imediatamente requereu cancelamento da linha telefônica, porém, a requerida manteve a linha e lançou diversos débitos em nome do requerente, tendo finalmente, incluído seu nome em cadastros de restrição de crédito, caracterizando a "verossimilhança das alegações". Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a manutenção do protesto e do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, mormente quando o débito pode estar devidamente quitado, estando presente também o "o receio de dano irreparável ou de difícil reparação" em se aguardar o deslinde final do presente feito. Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, novamente, promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Assim, vislumbrando presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, enquanto durar a demanda judicial, devendo a requerida excluir o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da citação, sob pena de multa diária de R\$ 50, 00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, até o

limite de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), revertida a favor da parte autora. Desde já, inverte o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a negativação do nome da parte autora, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Vislumbro a possibilidade de composição entre as partes, assim, mantenho a audiência de conciliação marcada pelo sistema. Cite-se, e intime-se a requerida para que compareça a audiência, sob pena de revelia, advertindo-a que, caso compareça à audiência, poderá se defender no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência. Intime-se sobre a concessão da liminar. Intime-se a parte autora sobre o teor da presente DECISÃO. Expeça-se o necessário."

Proc: 1000790-93. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdemar Anízio Barretos (Requerente)

Advogado (s): VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI (OAB 02418 RO)

Banco BMG S. A. (Requerido)

Advogado (s): Estevan Soletti (OAB 3702 RO), OAB: 76696 MG

FELIPE GOZOLA VIEIRA MARQUES, (OAB 76696 MG)

FINALIDADE: Intimar a parte executada, por via de seus advogados, de todo o teor da R. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita.

DECISÃO: "Vistos etc...A parte ré peticionou nos autos informando o cumprimento da SENTENÇA, porém, não juntou qualquer prova acerca do pagamento, como depósito bancário, por exemplo. Assim sendo, determino nova intimação do requerido para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, prova do pagamento, sob pena de penhora em ativos financeiros. Por fim, defiro o pedido do réu para que as intimações sejam feitas em nome de FELIPE GOZOLA VIEIRA MARQUES, OAB. 76696/MG."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001729-56. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza SA

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Executado: Aparício Ribeiro Mendes Filho

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

SENTENÇA:

As partes entabularam acordo. Verifico que as partes são capazes, o objeto é lícito e estão bastante representadas. Desta forma, estando regularizado o instrumento, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 96/97, e como consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais

levantamentos de documentos, com exceção das procurações, mediante cópia e recibo nos autos. Isento de custas finais, nos termos do § 7º, art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001692-63. 2010. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: José Carlos de Almeida ME

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial Partidor:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a publicação do edital de venda judicial em jornal local e caso queira comprovar o pagamento da taxa de publicação no diário da justiça.

Proc.: 0001066-10. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Cleucione Santos Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte requirente, através de seu advogado, intimada a impugnar os embargos monitórios, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0001076-54. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Claudia Batista Nunes

Advogado: Advogado Não Informado

Ficam as partes (requirente/requerido) intimadas, por via de seu Advogado (a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: 0017122-26. 2008. 8. 22. 0012

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Itamóveis - Itapuã Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Clemente Fernandes dos Santos, Claudete Furquim de Sousa

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

AUTOS: 0017122-26. 2008. 8. 22. 0012

CLASSE: Execução fiscal

EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado de RO

ADVOGADO: Antonio José dos Reis Junior

REQUERIDA: 1 - Itamóveis - Itapuã Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. 2 - Clemente Fernandes dos Santos

Lando, inscrito no CPF 468. 850. 052-15. 3 - Claudete Furquim de Sousa dos Santos, inscrito no CPF 855. 503. 962-20. ambos, atualmente em lugar incerto não sabido.

ADVOGADO: ---

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76. 993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro. jus. br

Finalidade:

01 - CITAR a (s) parte (s) executada (s) acima qualificada (s), para pagar (em) em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

DIVIDA Corrigida em 16/11/2011, R\$ 40. 541, 25

02 - INTIMAR a parte requerida, caso queira, no prazo 30 (trinta) dias propor embargos.

03 – DESPACHO: “À contadoria para que atualize o crédito fiscal. Após, e desde já, defiro a citação dos coobrigados por edital, consignando-se o valor atualizado da execução, expedindo-se, pois, o necessário para o cumprimento da comunicação. Desde já, em caso de inércia, nomeio a DPE/RO para que proceda a defesa dos ausentes, citados por edital. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito ”

Cristiano Gomes Mazzini

Juiz de Direito

Autenticação

Certifico ser autentica a assinatura do Dr. Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO, .

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Escrivã da Vara Cível

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

escrivão Judicial

Proc.: 0000886-91. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Requerido: João Marcos Pedrozo

Advogado: Advogado Não Informado

Ficam as partes (requirente/requerido) intimadas, por via de seu Advogado (a), para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

escrivão Judicial

Proc.: 0001089-53. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Monitória

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (MT 10660), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Eurico Luciano de Anisézio

Advogado: Defensoria Pública.

FINALIDADE: Intimar parte exequente por seu procurador, para manifestar frente aos embargos monitórios apresentados. - 10 dias.

Proc.: [0001711-35. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luciney Viana de Carvalho

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar parte requerente por sua procuradora, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, haja vista que decorreu o prazo do cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0001563-70. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Executado: Leandro da Costa Thomé

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data foi realizado a cotação do bem através da tabela FIPE. Assim, determino que a exequente deposite o saldo remanescente em juízo, no prazo de 10 dias, ou requeira o que lhe for de direito. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004688-46. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Soares e Oliveira Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Silvana Reis

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data foi realizado a cotação do bem através da tabela FIPE. Assim, determino que a exequente deposite o saldo remanescente em juízo, no prazo de 10 dias, ou requeira o que lhe for de direito. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003265-17. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zezina Possimoser Matos - Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Roseni José de Freitas

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data foi realizado a cotação do bem através da tabela FIPE. Assim, determino que a exequente deposite o saldo remanescente em juízo, no prazo de 10 dias, ou requeira o que lhe for de direito. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003413-28. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gerson Jardim Novaes

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Laura da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data foi realizado a cotação do bem através da tabela FIPE. Assim, determino que a exequente deposite o saldo remanescente em juízo, no prazo de 10 dias, ou requeira o que lhe for de direito. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003911-27. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Wanderley Borchardt

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Solange Aparecida Domingos

DESPACHO:

Vistos, etc...Nesta data foi realizado a cotação do bem através da tabela FIPE. Assim, determino que a exequente deposite o saldo remanescente em juízo, no prazo de 10 dias, ou requeira o que lhe for de direito. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004224-85. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Valdinho Alves Pessoa, Aparecida Batista Pessoa

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos, etc...Trata-se de Embargos de Terceiros com pedido liminar de manutenção da posse do imóvel penhorado. Recebo os embargos de terceiros, para discussão, suspendendo o processo principal (artigo 1052 do CPC). Apense-se nos autos principais. Defiro a liminar pleiteada, para manter na posse do bem penhorado os Embargantes, até DECISÃO final do processo ou ulterior deliberação. Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1053 do CPC), ciente de que uma vez não contestados os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). Dê-se vista à Fazenda Pública Estadual. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002688-39. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco Valter dos Santos, Maria Auxiliadora da Silva Santos

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Executado: João Pedro Ramos de Souza

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores via on line, bem como, do mandado de penhora e avaliação, manifeste-se o Exequente em 05 (cinco) dias. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004244-76. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gevanildo Atanázio

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Antes de apreciar o pedido liminar de restabelecimento de pensão por morte na condição de beneficiário incapaz, é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos Médicos Neurologista que atendem nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Cite-se com as advertências legais. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038041-14. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me

DECISÃO:

Vistos, etc...Diante da notícia de parcelamento dos débitos cobrados nessa ação o feito deverá ser suspenso até o cumprimento do acordo. Assim, dê-se vistas a Exequente para informar se o pedido de parcelamento foi deferido, bem como em quantas parcelas, a data de vencimento da última parcela. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0039377-53. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado: Fazenda Nacional

DECISÃO:

Vistos, etc...Em primeiro lugar intime o Embargante para apresentar a documentação legal (ambiental) dos bens penhorados, pena de rejeição dos embargos por falta de segurança do Juízo. Diante da notícia de parcelamento dos débitos cobrados nessa ação o feito deverá ser suspenso até o cumprimento do acordo. Assim, dê-se vistas a Exequente para informar se o pedido de parcelamento foi deferido, bem como em quantas parcelas, a data de vencimento da última parcela. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004165-97. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Ronaldo Schwambach

DESPACHO:

Vistos etc...Como o sistema do renajud encontra-se inoperante, oficie ao CIRETRAN determinando que conste bloqueio de transferência sob o bem indicado às fls. 06, parte final. Quanto ao pedido de remoção do bem, por ora indefiro tal pedido. Cumpra-se, oficiando e expedindo-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004211-86. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Antes de apreciar o pedido liminar de restabelecimento do auxílio que era percebido pela requerente é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos Médicos Ortopedista que atendem nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Junte-se aos autos os quesitos depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. CITE-SE COM AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS. c. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004260-30. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odival Aparecido Munhoz

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Antes de apreciar o pedido liminar de Concessão de Benefício Assistencial é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos Médicos Ortopedista que atendem nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Junte-se cópia no processo dos quesitos depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. CITE-SE com as advertências legais. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**2º Cartório**Proc.: [0003835-03. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

Proc.: [0001622-24. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Dias do Nascimento

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL proposta por ZENAIDE DIAS DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício rural de aposentadoria por idade. O autor alega, em síntese, que já conta com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e sempre trabalhou no campo, exercendo exclusivamente atividade rural, desde a sua juventude até pouco atrás. Pretende a condenação da autarquia ré ao pagamento de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal. Juntou os documentos de fls. 09/55. Houve antecipação de tutela às fls. 56. Citado, o INSS não apresentou contestação, fls. 63vº. DESPACHO saneador, às fls. 64, designa audiência de instrução. Testemunhas ouvidas às fls. 69/72. Razões finais pela requerente remissivas à inicial em audiência. Pela requerida restou preclusa. É o RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre ressaltar que, consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143

da lei n. 8. 213/91, a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11 do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a") como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º). A autora juntou certidão de casamento, ocorrido em 1976, constando a profissão de seu esposo como lavrador, servindo de início de prova material. Este o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: "REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 " QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. A Lei 8. 213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencado pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8. 213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos. "Na hipótese dos autos, tendo a requerente atingido a idade mínima para se aposentar - 55 (cinquenta e cinco) anos " em 2008, como comprovou à fls. 10, é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 142 e 143 da lei n. 8. 213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 162 meses, contínuos ou não, ou 13. 5 (treze anos e meio). E efetivamente logrou em fazê-lo. Com efeito, logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, na condição de lavradora, em regime de economia familiar " já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde 1976 data de seu casamento, e até a data do seu pleito de aposentadoria período imediatamente após completar a idade exigida, sendo neste sentido os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - fls. 69/72 -, que afirmaram conhecerem a autora há pelo menos 20 (vinte) anos, quando ela já trabalhava na zona rural, sendo

que a mesma ali laborava na lavoura, e dela, retirava o sustento próprio e familiar. Senão vejamos: "...Que não sou parente ou amiga íntima da requerente; Conheço a requerente há mais de 22 anos; que conheceu a autora na linha PA1 em um sítio sendo que o sítio da declarante fica aproximadamente 06 km do sítio da autora; que chegaram na mesma época naquela região; que a declarante já foi na propriedade rural da autora; tem plantação arroz, café, milho, banana; cacau, tem criação de porco, galinha, tem umas cabeças de gado de corte; a autora é casada e tem um casal de filhos, hoje eles moram lá e aqui na cidade porque ela tem problema de saúde e precisa fazer tratamento; que a declarante já viu a autora e sua família trabalhando, fazendo cerca, colher café, arroz, que a declarante e autora trocavam serviços porque não tinham e não tem empregados; que a declarante não sabe dizer do que a família da autora vive; desde que quando a declarante conhece a autora ela sempre viveu no sítio e nunca trabalharam na cidade; que a propriedade rural é da autora e sua família; a propriedade rural da autora fica há 55 km da cidade; que anteriormente a lavoura que a família da autora colhia era vendida pra sobreviver; hoje não estão mais plantando; Pelo advogado: Tem 03 anos que autora fica aqui na cidade para tratamento de saúde mais também mora na propriedade rural; a plantação que colhiam só o que era vendido era a sobra; e o que sobrava era 02 a 03 sacos de 60 quilos que eram vendidos ". (Depoimento da testemunha MARIA MADALENA DE OLIVEIRA fls. 70). "Que não sou parente ou amiga íntima da requerente; Conheço a requerente há mais de 20 anos; que conheceu a autora na linha PA1 em um sítio sendo que o sítio da declarante fica aproximadamente 02 km do sítio da autora; quando a declarante chegou a autora já estava morando na região em seu sítio; que a declarante já foi na propriedade rural da autora; tem plantação arroz, feijão, tinham roça de cacau, milho; tem criação de porco, galinha, antigamente tiravam leite, hoje eles tem umas cabeças de gado de corte; a autora é casada e tem dois filhos, que a declarante sabe a família da autora não tinha empregados para o trabalho na lavoura; que a declarante já viu a autora trabalhando na lavoura roçando pasto; hoje eles moram lá e aqui na cidade porque ela tem problema de pressão alta e precisa fazer tratamento; que a declarante não sabe dizer do que a família da autora vive; desde que quando a declarante conhece a autora ela sempre viveu no sítio e nunca trabalharam na cidade; que a propriedade rural é da autora e sua família; a propriedade rural da autora fica há 50 e poucos quilômetros da cidade; que a declarante não sabe dizer se a plantação que tinham era para vender ou para consumo da família; hoje tem cacau; tem um pomar bem grande e ainda possuem gado de corte; que a família não possui caseiro para cuidar da propriedade, sendo quando estão aqui na cidade o sítio fica sozinho; a declarante acha que tem uns 02 ou 03 anos que autora fica aqui na cidade mais vão toda semana para propriedade rural. " (Depoimento da testemunha GENOCI ALVES DOS SANTOS, fls. 71). "Que não sou parente ou amiga íntima da requerente; Conheço a requerente há mais de 20 anos; que conheceu a autora na linha PA1 em um sítio sendo que o sítio da declarante fica aproximadamente 500 metros do sítio da autora; quando a declarante chegou a autora já estava morando na região em seu sítio; que a declarante já foi na propriedade rural da autora; tinha plantação de café, milho, mandioca, horta, no sítio tem plantação de tudo inclusive pomar de frutas; tem criação de porco, galinha, antigamente tiravam leite, hoje eles tem umas vaquinhas de leite, eu me enganei, eu

acho que se tem umas vacas de leite eles não tiram; cabeças de gado de corte; a autora é casada e tem dois filhos, que a declarante sabe a família da autora não tinha empregados para o trabalho na lavoura; que a declarante já viu a autora trabalhando na roça arruma cerca faz de tudo um pouco; hoje eles moram lá e aqui na cidade; eu acho que o marido da autora trabalha aqui na cidade ela não trabalha; que a declarante não sabe dizer do que a família da autora vive; desde que quando a declarante conhece a autora ela sempre viveu no sítio; que a propriedade rural é da autora e sua família; a propriedade rural da autora fica há 50 e poucos quilômetros da cidade; que o declarante sabe que a plantação que tinham era para consumo da família; hoje eles só tem gado de corte; que a família não possui caseiro para cuidar da propriedade, sendo quando estão aqui na cidade o sítio fica sozinho; a declarante acha que tem uns 03 anos que autora fica aqui na cidade mais vão toda semana para propriedade rural. Pelo advogado: Antigamente eles plantavam arroz, feijão, cacau..." (Depoimento da testemunha JESUÉ DE ANDRADE, fls. 72). Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário, o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, os documentos acostados na inicial encontra-se em consonância com o dito pela autora e com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual. A Certidão de Casamento juntada nos autos, onde consta que o esposo da autora era lavrador, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende que a qualificação profissional do lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (RESP273048/SP; ERESP 113360-SP; RESP 200516-SP). Noutra esfera, como sustenta a autora, o valor do benefício mensal deverá ser o de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei n. 8. 213/91, sendo certo que, na ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a efetivar definitivamente a aposentadoria por idade de ZENAIDE DIAS DO NASCIMENTO, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, devidos a partir da citação. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 56, tornado-a definitiva. Condono o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº. 1. 060/50 (Súmula 450 do STF). Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6. 899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida (Súmulas 43 e 148 do STJ). Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a. m. Até edição da Lei 11. 960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0, 5% a. m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9. 289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também

perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9. 289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). Neste sentido recente acórdão do TRF1: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8. 213/91, ART. 16, II E " " 4º. POSSIBILIDADE. REMESSA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório evidencia a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, haja vista que o de cujus contribuía com o pagamento das despesas da casa onde residia com sua genitora. 2. O fato de o marido da requerente exercer trabalho remunerado, com o recebimento de pequena renda mensal não impede que a genitora seja dependente de seu filho, ainda que parcialmente. Precedentes deste Tribunal. 3. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6. 899/1. 981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 4. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio na Súmula 111 do STJ. 6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 20030199033587). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da SENTENÇA. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da SENTENÇA. 2. Sendo a SENTENÇA condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (RESP 200500207226, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 14/11/2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado nada sendo requerido ao ARQUIVO. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003645-40. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Fábio Alves Feitosa Cunha

DECISÃO:

Trata-se de pedido de progressão de regime do apenado Fábio Alves Feitosa Cunha, atualmente em regime fechado. Em manifestação o MP da parecer favorável a progressão, (fls101), tendo em vista estarem presentes os requisitos subjetivos e objetivos exigidos pela LEP. Relatados. Decido. Trata a espécie de Pedido de Progressão de Regime, do apenado acima mencionado que, está cumprindo pena de 02 anos e 06 meses de reclusão. Pelo cálculo de liquidação

de pena acostado às fls. 100, verifico que o requisito objetivo (tempo de cumprimento da pena) está satisfeito, vez que, em data de 10/11/2011 completou o sentenciado o cumprimento de 2/5 da pena, obtendo o direito a progressão do regime do fechado para o semiaberto. Quanto ao requisito de ordem subjetiva (mérito do condenado), entendo que, em que pese a inexistência em nosso atual sistema penitenciário de perfeitas condições de avaliação da cessação de periculosidade, há que se avaliar tal requisito dentro dos padrões da realidade atual. Assim, o atestado do comportamento carcerário (na espécie acostado às fls. 97/98, demonstra que o reeducando possui bom comportamento. Assim, presentes na espécie os requisitos legais, CONCEDO ao apenado Fábio Alves Feitosa Cunha o benefício da progressão de regime do FECHADO para o SEMIABERTO, na forma e condições previstas em lei. Oficie-se ao diretor do estabelecimento prisional, vejo que o apenado já está incluído no convênio APAC/Prefeitura de trabalho externo e assim poderá permanecer. O Diretor do presídio deverá comunicar a este juízo qualquer irregularidade verificada, bem como advertir o apenado de que o descumprimento incidirá em regressão para um regime mais rigoroso. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO. P. R. I. CEspigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003131-87. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Luciano de Oliveira Marinho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Móveis Gazin - Gazin Ind. Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Substituição de Produto Adquirido ou Restituição de Quantia Paga, visto que o produto adquirido pelo requerente apresentou defeito no primeiro dia de uso e então encaminhou o celular para a assistência técnica. Passado o lapso temporal previsto no art. 18, §1º do CDC, o aparelho celular retornou sem conserto, com alegação de que o defeito se deu por mau uso do consumidor. Na contestação, a requerida alegou que o aparelho não seria consertado, pois o defeito não é de fábrica, mais foi causado, provavelmente, por queda ou pressão e alegam culpa exclusiva do consumidor. É o RELATÓRIO necessário. Decido. Primeiramente, trata-se o caso em tela de relação de consumo, visto que o autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois adquiriu o produto para uso próprio e, portanto, é destinatário final deste. Como regra geral, cabe ao autor provar fatos que constituem seu direito, que foi comprovado pela quitação do produto (fl. 05), sendo assim, o produto apresentando defeito, tem direito a assistência técnica, visto que estava no prazo da garantia. Ocorre que a requerida alegou que o defeito deu-se por culpa exclusiva do consumidor e que não consertaria o aparelho celular. Entretanto, não apresentou laudo técnico para comprovar suas alegações nem para o consumidor e nem juntou aos autos. Considerando que o consumidor não tem condições de comprovar que o defeito não se deu pelo mau uso do aparelho e assim, por sua culpa exclusiva, deve a empresa comprovar que o defeito não se daria se não fosse uma ação do consumidor. Assim, tendo sido constatado o preenchimento de tais requisitos legais e considerando ter a empresa os meios

necessários para comprovar que houve culpa exclusiva do consumidor, impõe-se a regra do art. 333, II do CPC. Analisando os autos, vejo que não existe nenhum parecer da assistência técnica para comprovar as alegações da requerida. Existem apenas fotos do aparelho que não tem força para comprovar a culpa exclusiva do requerente (fl. 56/57). Importante ressaltar a regra do art. 14, §3º, II do CDC, que protege o consumidor na presente situação: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Não vislumbro nos autos culpa exclusiva do consumidor, pois ainda que o defeito tenha sido causado por sua culpa, mau uso, por queda ou forte pressão, conforme alegado em contestação, a requerida não trouxe aos autos prova de que estas situações ocorreram. Não pode a prestação jurisdicional estar baseada em ilações das partes, caberá ao fornecedor provar que o defeito inexistiu ou a ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade, no caso, a culpa exclusiva do consumidor. Ressaltando a regra do art. 18, §1º, I, II e III do CDC, quando as hipóteses de exclusão não são provadas, tem direito o consumidor de substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço. Sendo assim, independente do consumidor ter acionado a Justiça, caberia a requerida comprovar o mau uso do aparelho, pois meras alegações não constituem o direito. A partir do momento em que não comprovou o que alegou, assumiu o risco de suportar DECISÃO favorável ao consumidor. O julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal diz claramente sobre o dever do fornecedor de, caso alegue mau uso ou culpa exclusiva do consumidor, tem que comprovar o que alega, nos termos do art. 333, II do CPC: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRODUTO COM DEFEITO. PEDIDO DE TROCA DO APARELHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. 1. A LEI 9. 099/95 NÃO IMPEDE QUE A PARTE JUNTE AOS AUTOS PARECER TÉCNICO (LAUDO PERICIAL) PREVIAMENTE REALIZADO OU QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 32, 33 E 35 DA REFERIDA LEI. PARA PROVAR A OXIDAÇÃO DO APARELHO A RECORRENTE PODERIA TER JUNTADO AOS AUTOS A PROVA DE SUA ALEGAÇÃO, JUNTANDO PARECER DE TÉCNICO ESPECIALIZADO OU MESMO TER REQUERIDO A OITIVA, EM AUDIÊNCIA, DE TÉCNICO NA ÁREA. 2. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO RETIRAA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA JULGAMENTO DO CASO, HAJA VISTA QUE COMPETE AO JUIZ ANALISAR A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROVA REQUERIDA. PORTANTO, NÃO EXISTE COMPLEXIDADE NO CASO QUE TORNE INCOMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR QUE DEVE SER AFASTADA. 3. ALEGANDO O AUTOR/RECORRIDO QUE O SEU TELEFONE CELULAR, ADQUIRIDO NA EMPRESA RÉ, (DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA), ENCONTRAVA-SE COM DEFEITO, A NEGATIVA DO FATO PELA RECORRENTE OU, AINDA, A ALEGAÇÃO

DE QUE OCORREU MAU USO PELO CONSUMIDOR, ATRAI-LHE O ÔNUS DA PROVA (ART. 6º VIII, CDC E 333, INCISO II DO CPC). NÃO SE DESINCUMBINDO DESTES FARDOS, DEVERÁ, O RECORRENTE, INDENIZAR EM RAZÃO DE SUA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 6º, VIII DO CDC E ART. 333, II DO CPC. 4. CABERIA AO RECORRENTE FAZER A PROVA DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONSISTENTE EM COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DO FATO (DEFEITO NO APARELHO OU MAU USO PELO CONSUMIDOR), DIANTE DO PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, AQUI APLICADO. ADEMAIS, VIGE EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE PRESUMIR QUE ALGUÉM VENHA A JUÍZO E SE UTILIZE DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL, MÁXIME QUANDO A INVERDADE DO FATO NARRADO CONSTITUI FATO TÍPICO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 347 CPB). O QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR O RECORRENTE. 5. NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9. 099/95), CONDENO A RECORRENTE, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº. 9. 099/95. (20060110748562 TJ DF, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 21/08/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D. F., Data de Publicação: DJU 02/10/2007 Pág.: 140) Considerando que o autor, na pretensão inicial, pediu a substituição do produto ou restituição de quantia paga, acolho apenas o pedido de restituição de quantia paga, visto que a substituição de produto poderia ocasionar mais transtornos como falta de produto no estoque, o fornecedor ter deixado de fabricá-lo, os aparelhos disponíveis não agradarem o consumidor, dentre outras peculiaridades. A restituição de quantia paga torna-se mais simples e mais benéfica para o consumidor, que é hipossuficiente na relação de consumo, conforme princípio da vulnerabilidade do consumidor. Por tudo exposto e por tudo que nos autos constam, nos termos dos arts. 14, §3º, II e 18, §1º, I, II e III do CDC c/c art. 333, II do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a requerida a restituir a quantia paga a LUCIANO DE OLIVEIRA MARINHO, ora requerente, no valor de R\$ 340, 05 (trezentos e quarenta reais e cinco centavos), corrigido monetariamente desde as respectivas datas de pagamento de cada parcela acrescido de juros legais a partir da citação. Intime-se a requerida da presente DECISÃO, para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Sem custas e honorários. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001263-11. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Evaldino Keller

Requerido: Auto Posto Espigão Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento, bem como o levantamento dos documentos de fl. 29 e 38 em favor do requerente, mediante substituição por cópias. Intime-se para no prazo de 05 dias

comparecer em cartório para tal mister. Após, retornem os autos ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001779-31. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Maria de Araújo

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do valor fls. 48, em favor da requerente, pois em análise a procuração de fls. 10, a requerente não outorgou poderes ao advogado para efetuar levantamento de valor mediante alvará. Expeça-se o necessário. C. Após, nada sendo requerido archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001986-30. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Felix de Souza

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do valor fls. 64, em favor da requerente e/ou advogada. Expeça-se o necessário. C. Após, nada sendo requerido archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003143-38. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Mariana Bertão do Prado

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Junte-se o mandado pendente de juntada. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de salário maternidade, onde o requerido foi citado e não contestou o pedido, oferecendo proposta de acordo que não foi aceita pela requerente. O feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 as 09 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela autora observe o rol de fls. 39. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003336-53. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Erlaine Fátima Giacomolli de Souza

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Município de Espigão do Oeste-ro

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 141). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com

fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Redistribua-se o feito no Juizado Especial da Fazenda Pública. Após, archive-se. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004279-70. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: JM. Manutenção e Reparação de Máquinas Pesadas Ltda - ME

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Proceda-se a reclassificação dos autos. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias dar prosseguimento ao feito, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, com abatimento de eventual valor recebido. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004302-16. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edmilson José de Oliveira

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Cláudio Fernandes dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc..A parte exequente desistiu da execução, de acordo com o pedido de fls. 32. Tratando-se de feito executório, a anuência da parte contrária é desnecessária. Assim, homologo o pedido de desistência, e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004556-86. 2010. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Ricardo Adalberto Gonçalves de Souza

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Condenado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

Ante o cumprimento voluntário da obrigação fixada na SENTENÇA de fl. 50/55, arquivem-se os autos. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000416-72. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Batista de Souza

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 42. In. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0015969-04. 2007. 8. 22. 0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Josemar Bilke

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição de fls. 103/112. In. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000980-51. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva de Jesus Lopes

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se o subscritor da petição de fls. 39 para assiná-la. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005465-02. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)

Requerente: José Souza Camargo

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para implantar o benefício no prazo de 48 horas, fixo multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso, e de responsabilização penal por desobediência ou prevaricação. Depreque-se via fax. Ato a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá certificar o nome do servidor do INSS ou Procurador responsável pela implantação de benefício, para fins de responsabilização criminal. Envie cópias dos documentos pessoais da autora, para implantação. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001316-55. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Danilo Cortat Chaves

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 22). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Procedi a liberação do veículo penhorado através do RENAJUD, conforme recibo que segue. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0024869-39. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria de Sena Machado

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 171 em favor do advogado da requerente e outro no valor de fls. 172,

em favor da requerente, pois em análise a procuração de fls. 12, a requerente não outorgou poderes ao advogado para efetuar levantamento de valor mediante alvará em seu nome. Expeça-se o necessário. C. Após, nada sendo requerido archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001438-68. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eunice Portes

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria (rural por idade), onde o requerido foi citado e apresentou contestação, na qual suas alegações se confundem com o mérito e serão analisadas na SENTENÇA. Impugnação pela autora fls. 52/53. Juntou documentos fls. 55/57. O feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012 às 9: 00 horas, a fim de que o requerente comprove o exercício de atividade rural para efeito da aposentadoria. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol nas fls. 08. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000987-43. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elineide Moraes dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro fls. 46. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0050800-44. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvia Ferreira da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Esclareça a requerente se renuncia ao excedente à 60 salários mínimos, pois pediu expedição de RPV. Caso contrário será determinada expedição de precatório. Prazo de 10 dias para manifestação. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001978-19. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara Berger Loose

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Considerando que a petição de fls. 37 foi protocolada já tem algum tempo, intime-se a parte autora para dizer se houve a implantação do benefício em cumprimento da tutela antecipada de fls. 31. In. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0014467-59.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gecino Pratisoli

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se o requerente através de seu advogado via DJE para manifestar-se sobre a complementação do RELATÓRIO social (fls. 87/88). Após, dê-se vista ao INSS. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002096-92.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otília Binow Ratske

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria (rural por idade), onde o requerido foi citado e não apresentou contestação. O feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2012 as 08: 00 horas, a fim de que o requerente comprove o exercício de atividade rural para efeito da aposentadoria. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol nas fls. 09. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002507-38.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacira Naitcel Becker

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria (rural por idade), onde o requerido foi citado e não apresentou contestação. O feito está em ordem. Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012 às 08: 00 horas, a fim de que o requerente comprove o exercício de atividade rural para efeito da aposentadoria. Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002353-20.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Conceição Mota

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para implantar o benefício no prazo de 48 horas, fixo multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos

reais) para cada dia de atraso, e de responsabilização penal por desobediência ou prevaricação. Depreque-se via fax. Ato a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá certificar o nome do servidor do INSS ou Procurador responsável pela implantação de benefício, para fins de responsabilização criminal. Envie cópias dos documentos pessoais da autora, para implantação. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0031396-70.2009.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Regina Reetz

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Valdinei Fonseca Pereira

DESPACHO:

A atualização do débito incumbe a parte autora. Intime-se a requerente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com indicação individualizada das parcelas que o integram, a fim de viabilizar o pedido de fl. 51. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002437-21.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Auto Posto Pacarana Ltda Me

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Alcebíades Chaves Neto

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 34). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0033852-90.2009.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Roda Criança Ind. & Com. de Confecções Ltda-ME

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Ailton Valkinir

DESPACHO:

Ante a penhora realizada (fl. 61) intime-se a parte autora, por seu advogado, para prosseguimento, devendo informar se tem interesse na adjudicação ou na venda judicial do bem. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0037483-42.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Débora Lima da Silva

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do valor fls. 79, em favor da requerente representada por sua genitora, pois em análise a procuração de fls. 09, a representante da requerente não outorgou poderes ao advogado para efetuar levantamento de valor mediante alvará. Expeça-se o necessário. C. Após, nada sendo requerido archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003018-36. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Antonio Rasmussen

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se o autor para manifestação sobre a petição apresentada pelo INSS (fls. 33/38). Ato contínuo, dê-se vista à Assistente Social nomeada às fls. 32, para realização da perícia e manifestação sobre o pedido de reconsideração do arbitramento dos honorários periciais (fls. 38). Int. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038068-94. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosa de Almeida - ME (Bazar das Variedades)

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

SENTENÇA:

Houve pagamento (fls. 38). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Procedi a liberação do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD, conforme recibo que segue. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038499-31. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luiza de Queiroz dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Vejo que à autarquia já foi cientificada do pedido para cumprimento do julgado, e não se opôs ao cálculo apresentado pela autora (fls. 72v°), desnecessário nova remessa. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de pequeno valor já requerido pela autora fls. 72. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003791-81. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maizete Araújo de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro a emenda de fls. 59/60. Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, entretanto, defiro a produção antecipada de prova, e, na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida, nomeando um dos Médicos especialista na patologia apresentada pela requerente, que atende nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente é portadora de deficiência incapacitadora permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Quanto ao requerido este

depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizará a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. À Assistente para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora. (LOAS) Cite-se. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003094-60. 2011. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Carlos José da Costa Vicente

DESPACHO:

Vistos etc. O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento. O N. Procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. SERVE A PRESENTE COMO DE INTIMAÇÃO, observando-se o endereço acima. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038765-18. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Parteli e Pagung Ltda

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: David Alves de Miranda

DESPACHO:

O feito já está extinto (fl. 30). Intime-se a exequente para retirar a certidão de crédito expedida, no prazo de 05 dias. Findo prazo sem manifestação, arquivem-se. Int. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0039327-27. 2009. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Antônia Gonzaga

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Executado: Gilmar Souza Porto

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 55. Expeça-se Carta Precatória para o município de Manicoré-AM, com a finalidade de proceder a busca, apreensão, e remoção do bem arrematado às fl. 36, observando-se o endereço de fl. 55. Envie-se cópia do auto de arrematação. Conste na CP os telefones do procurador e do exequente, que deverão promover os meios de busca e apreensão do objeto (fls. 44). Outrossim, a fim de assegurar o cumprimento da CP, deve o procurador do exequente acompanhar, através do sistema de acompanhamento de processos do TJ do Amazonas, a distribuição da CP, bem como do mandado, devendo entrar em contato com o oficial encarregado da diligência, fornecendo os meios para busca, apreensão e remoção do bem. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004215-26. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Jochem

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cite-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário.

C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011.

Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004217-93. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Carlos Jochem

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Carina Luciana Mann

DESPACHO:

Na tentativa de realizar consulta ao Sistema BacenJud, foi constatado que o CPF da executada está errado. Assim, intime-se o autor através de sua advogada para informar novo CPF, prazo de 05 dias. IC. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000881-18. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aline Correa de Freitas

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

SENTENÇA:

Vistos e Examinados. Houve pagamento (fls. 28). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P. R. I. C. Após, remeta-se ao arquivo, de imediato. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Processo: 0000828-79. 2011. 8. 22. 0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Tulio Cesar Cordeiro de Souza Filho, brasileiro, separado judicialmente, padeiro, nascido em 17/8/1983, filho de Túlio Cesar Cordeiro de Souza e Maria Fernandes de Lima, residente à Av. Princesa Isabel, snº - próximo ao Osvaldo Dentista, bairro João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, da SENTENÇA prolatada nos autos supra, cujo DISPOSITIVO final é o seguinte: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO os denunciados

FAGNER ALVES BATISTA, alcunha "VIRA BICHO" e TÚLIO CESAR CORDEIRO DE SOUZA FILHO, alcunha "JÚNIOR", sobejamente qualificados na peça acusatória, em razão da prática da conduta tipificada no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena de TULIO CESAR CORDEIRO DE SOUZA FILHO, culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada, que ao mesmo tempo evidencia a reincidência, circunstância a ser valorada na segunda fase da aplicação da pena, com o intuito de evitar a ocorrência de "bis in idem", à luz do contido no enunciado de Súmula n. 241 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e da sua personalidade; o motivo do crime é o desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves, eis que os objetos furtados foram recuperados e restituídos; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, sua situação econômica não é boa. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem sopesadas. Por sua vez, considerando presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal (crime privilegiado), diminuo seu quantitativo no patamar de 1/2, ou seja 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, fixando-as DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R\$ 15, 00 (quinze reais), perfazendo a quantia atualizada de 75, 00 (setenta e cinco reais), à mingua de outras causas especiais a serem analisadas e por entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, Por sua vez, considerando que Túlio já cumpriu mais de 1/6 da pena aplicada, considerando estar preso desde 16/2/2011, o que, em tese, confere-lhe direito, mesmo na hipótese de não haver recurso, de progredir ao regime aberto, nesta Comarca cumprido na forma de prisão domiciliar, a manutenção da medida extrema definitivamente ressoa desproporcional e desnecessária, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante sujeição a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V), adequada para coibir a prática de novas infrações penais (art. 282, I) e garantir a aplicação da lei penal. Por derradeiro, considerando a hipossuficiência dos acusados evidenciada nos autos, declaro suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais (art. 4º, inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990). DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste

Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação dos denunciados; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). E) Com relação ao denunciado Francisco da Silva Perez, aguarde-se o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito". Guajará-Mirim, 21 de novembro de 2011.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
gum2civel@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3 541 2438, 2389 Ramal: 230 Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: [0044149-43.2006.8.22.0015](#)

Ação: Execução de medida sócio-educativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim
Representado: Thiago Figueiredo de Vasconcelos
Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro

SENTENÇA:

SENTENÇA: Thiago Ferreira de Vasconcelos, qualificado nos autos, mereceu representação por parte do Ministério Público, tendo-lhe sido aplicada medida socioeducativa. Vê-se, entretanto, pela qualificação, que o representado já atingiu a maioridade maioridade, pois nasceu em 30 de agosto de 1990 (fls. 06). O Ministério Público, em razão da maioridade, opinou pelo arquivamento dos autos. Pois bem. Conforme orientação jurisprudencial as medidas socioeducativas não podem ser aplicadas após o representado ter completado 21 anos de idade, pois houve a perda do objeto. O Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplica a crianças e adolescentes, considerados esses últimos, àqueles com idade variando de 12 a 18 anos incompletos, excepcionalmente permitindo a aplicação de medidas sócio educativas a maiores de 18 anos até atingirem 21 anos de idade. A partir daí, não serão mais alcançados pelas medidas ali elencadas. O caso em tela se amolda perfeitamente ao tema já que o representado atingiu a maioridade, estando imune à maioria das medidas socioeducativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo a de internação. Já decidiu o Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia que a superveniência da maioridade é causa de extinção do feito, porque as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente não se aplicam mais à situação jurídica do infrator. Vejamos: "Constatada a maioridade do adolescente, injustificável é o prosseguimento do processo somente para julgar o mérito, eis que as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente não mais alcançam

a situação jurídica do infrator" Ap. nº 40/99-CM, Vilhena, Apelante: MPRO, Apelado: J. S. (menor), advogado: Carlos Eduardo Pietrobon, Relator Des. Elizeu Fernandes de Souza. Na mesma seara decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ementa - Menor - Medida sócio-educativa - Maioridade atingida - Cancelamento - Medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que só podem ser impostas a menores inimputáveis - Recurso provido para declarar cumprida a medida. -Alcançando o menor infrator a idade de dezoito anos, fica inviabilizada a aplicação de medida sócio-educativa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- (Tipo da ação: Apelação Cível n. 22. 133-0, 02 de março de 1995, Rel. Des. Yussef Cahali). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, pela perda do objeto, em relação ao então adolescente Thiago Figueiredo de Vasconcelos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003382-84.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Waldeci Ribeiro Dias

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. a Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Waldeci Ribeiro Dias em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de "comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos " restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que a pretensão do autor não pode prosperar pois o pedido é absolutamente impertinente e refoge aos limites da ação de exibição de documentos. O réu apresenta, às fls. 31/32 cópia de Contrato de Prestação de Serviços. É o breve

relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, vez que o documento de fls. 31/32 em nada comprova relação entre autor e réu. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais e, conseqüentemente, de exibi-los, quando solicitado (art. 205 do CC) (TJRS - APC 70003086600 - 11ª C. Cív. - Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes - J. 24. 04. 2002; TJRS - APC 70002993426 - 11ª C. Cív. - Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes - J. 24. 04. 2002). Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003395-83. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antenor dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. a Banco Multiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Antenor dos Santos em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que a pretensão do autor não pode prosperar pois o pedido é absolutamente impertinente e refoge aos limites da ação de exibição de documentos. O réu apresenta, às fls. 32/33 cópia de Contrato de Prestação de Serviços, às fls. 34/37 Termo de adesão Empréstimo Pessoal. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as

razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, vez que os documentos de fls. 32/33 e fls. 34/37 em nada comprovam relação entre autor e réu. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais e, conseqüentemente, de exibi-los, quando solicitado (art. 205 do CC) (TJRS - APC 70003086600 - 11ª C. Cív. - Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes - J. 24. 04. 2002; TJRS - APC 70002993426 - 11ª C. Cív. - Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes - J. 24. 04. 2002). Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfazer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS - AC 70004040382 - 5ª C. Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator

Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003409-67. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Raimundo Mendes de Araújo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Rural S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Raimundo Mendes de Araújo em face de Banco Rural S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12. Citado, o banco requerido apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que não nega a existência dos documentos, assim como não se nega a exibi-los, e não se negou a apresentar ao requerente, uma vez que sequer foram solicitados, motivo pelo qual estes serão juntados. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. O réu apresenta, às fls. 40 Planilha de Detalhamento de contrato firmados com o autor. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição

inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Verifico que o requerido juntou o documento exigido. Esclareço que, ainda que não tenham vindo aos autos cópia do contrato, o extrato apresentado pelo banco (fls. 40) contém as informações necessárias para que o requerente, querendo, inicie o procedimento judicial mencionado na inicial. Obviamente que, caso haja dúvidas ou necessidade de apresentação do contrato original, esta providência poderá ser adotada no curso da ação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibido o documento solicitado pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003410-52. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Raimundo Mendes de Araújo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416), Oswaldo de Oliveira Junior (85115)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Raimundo Mendes de Araújo em face de Banco Panamericano S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12. Citado, o banco requerido apresentou resposta. Afirma a existência de dois contratos de empréstimo/financiamento e apresentando cópia dos mesmos, onde consta o número do contrato, a data da liberação, a quantidade e o valor de cada parcela e, também, o valor da operação e o valor e percentual das taxas, remuneração e juros cobrados. Por fim, alega que o requerente poderia ter solicitado de forma

administrativa os referidos documentos, o que não fez, bem como ressalta que nunca impediu o acesso do requerente aos documentos. Dessa forma, pugna pela extinção do feito sem a condenação do requerido nas verbas de sucumbência. O réu apresenta, às fls. 20/21 e 22/23 de Contratos firmados com o autor. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). No caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Verifico que o requerido juntou os documentos exigidos, vez que, dos documentos apresentados às fls. 20/21 e 22/23, pode-se inferir o valor tomado como empréstimo, bem como as condições do mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003177-55. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Diomar Freitas dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. a Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por José Diomar Freitas dos Santos em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira.

No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que a pretensão do autor não pode prosperar pois o pedido é absolutamente impertinente e refoge aos limites da ação de exibição de documentos. Às fls. 40/42, o réu apresenta cópia de contrato mútuo “ empréstimo pessoal, o que diz ser contrato firmado com o autor. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido juntou os documentos exigidos, vez que, dos documentos apresentados, pode-se inferir o valor tomado como empréstimo, bem como as condições do mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “ que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus

custos “ deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003293-61. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jorge Marconi da Silva Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (3830), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Jorge Marconi da Silva em face do Banco do Brasil S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “ comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, reiterou a falta de documento que atestasse pedido administrativo de exibição, argumentando que estão ausentes os requisitos necessários ao processo cautelar, asseverando que ele não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diz não ser concebível que seja obrigada a fornecer os documentos que já apresentou à parte, sobretudo se não for concedido prazo razoável, sendo inaplicável a presunção de veracidade prevista no art. 359, do CPC. Afirma que o autor deve ser condenação ao pagamento das custas e dos honorários, porque ele deu causa à demanda. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido

administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando, inclusive, que não está obrigado por lei a guardar e exibir os contratos, mormente a suas expensas. Diferentemente do que assevera o requerido, como pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, é dever da requerida manter em seus arquivos o contrato firmado entre as partes enquanto não decorrido o prazo em que prescrevem as ações pessoais e, conseqüentemente, de exibi-los, quando solicitado (art. 205 do CC) (TJRS “ APC 70003086600 “ 11ª C. Cív. “ Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes “ J. 24. 04. 2002; TJRS “ APC 70002993426 “ 11ª C. Cív. “ Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes “ J. 24. 04. 2002). Não bastasse, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da ação cautelar, mormente se considerando a ação da natureza da presente, que pode se destinar à propositura de ação própria ou simplesmente se esgotar em si mesma, na hipótese de a parte se satisfizer com o teor e alcance dos documentos que pretende ver exibidos (TJRS “ AC 70004040382 “ 5ª C. Cív. “ Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - j. 5/9/2002). Ademais, como se evidencia pela documentação acostada à inicial, o contrato que se pretende ver exibido é documento comum às partes, não se mostrando legítima a recusa em exibi-lo (STJ, 2ª Turma, REsp 674. 173/PE, rel. Min. Castro Filho, j. 4/11/2004, DJ 28/2/2005, p. 311) e nem a concessão de prazo adicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003419-14. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francisco Fernandes de Carvalho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. a Banco Multiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Francisco Fernandes de Carvalho em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que a pretensão do autor não pode prosperar pois o pedido é absolutamente impertinente e refoge aos limites da ação de exibição de documentos. Às fls. 49/51, o réu apresenta cópia de proposta de empréstimo consignado com desconto em folha, o que diz ser contrato firmado com o autor. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/ recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição

inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido juntou os documentos exigidos, vez que, dos documentos apresentados, pode-se inferir o valor tomado como empréstimo, bem como as condições do mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003268-48. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cleiciane Lima da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Cleiciane Lima da Silva em face de Banco Bomsucesso S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que a autora não demonstrou a recusa do banco em apresentar os documentos. Afirma que não se nega a exibi-los, e não se negou a apresentar, uma vez que sequer foram solicitados, motivo pelo qual estes são juntados neste momento. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o

princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. O réu apresenta, às fls. 37/38 cópia de Cédula de Crédito Bancário, às fls. 39/40 cópia de Planilha de Proposta e às fls. 41/44 cópia de Extratos para Conferência. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido juntou os documentos exigidos, vez que, dos documentos apresentados às fls. 37/38, às fls. 39/40 e às fls. 41/44, consta o número do contrato, a data da liberação, a quantidade e o valor de cada parcela e, também, o valor da operação e o valor e percentual das taxas, remuneração e juros cobrados, ou seja, pode-se inferir o valor tomado como empréstimo, bem como as condições do mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag

n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003209-60. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Elita Ferreira Rodrigues

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S. a Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flávia Pereira Guimarães (MG 105. 287)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Elita Ferreira Rodrigues em face de Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos “ restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que a pretensão do autor não pode prosperar pois o pedido é absolutamente impertinente e refoge aos limites da ação de exibição de documentos. O réu apresenta, às fls. 32/33 cópia de Aditivo de Convênio, às fls. 34/37 Termo de adesão Empréstimo Pessoal e às fls. 38/46 diversos Extratos de Contratos firmados com a autora. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja

vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido juntou os documentos exigidos, vez que, dos documentos apresentados, pode-se inferir o valor tomado como empréstimo, bem como as condições do mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “ que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos “ deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005127-36. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. J. T.

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Requerido: G. G. S. T.

SENTENÇA:

Trata-se de Ação revisional de alimentos promovida por Aprígio José Teles em desfavor de sua filha, ora requerida, Gracilene Gonçalves de Souza Teles, alegando dificuldades financeiras para o pagamento da pensão determinada por SENTENÇA judicial prolatada em ação de alimentos, uma vez que atualmente paga alimentos a outras duas filhas. Informa que a requerida possui 22 anos e não está cursando nível superior, contudo não pretende a exoneração da pensão e sim a sua revisão. Requer a modificação do percentual de 15% de seus vencimentos líquidos descontado a título de alimentos, o reduzindo para 12%. Inicial acompanhada dos documentos

de fls. 06/17. Citada por edital, a requerida não apresentou resposta, fls. 28/28v. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, às fls. 33/36. É o RELATÓRIO. Decido. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que a requerida regularmente citada, manteve-se inerte, operando-se, assim, pela revelia e seus efeitos, a confissão quanto à matéria. A possibilidade da alteração do patamar estipulado no quantum de alimentos, sempre que houver mudança na situação financeira do alimentante ou alimentado, está fixada no art. 1. 699 do Código Civil, bem como no art. 15 da Lei n. 5. 478/68. Neste sentido, verifica-se dos autos que o requerente provém alimentos à outras duas filhas, bem como a requerida já atingiu a maioridade, podendo dispor de meios para sustento próprio, o que torna evidente a possibilidade de alteração. Ademais, o autor deixa claro que busca a revisão e não a exoneração dos alimentos. Assim, modificada as circunstâncias sob as quais foi proferida a SENTENÇA que arbitrou os alimentos, é possível a revisão dos valores, uma vez que ficou demonstrada a mudança nas condições do alimentante, devendo ser observada a proporcionalidade entre a possibilidade de fornecer alimentos e a necessidade de recebê-los pela requerida. Ressalta-se que caberia à requerida demonstrar a sua necessidade, o que pela análise dos autos não foi feito. Pelo contrário, regularmente citada, manteve-se inerte. Certo é que, diante de um pedido de revisão dos alimentos, caberia a ela também demonstrar que realmente necessita dos valores que vinha percebendo, mormente diante do fato de contar com 22 anos de idade, contudo, preferiu quedar-se inerte. Portanto, a pensão outrora fixada há que ser modificada, como forma de equilibrar o binômio necessidade-possibilidade. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reduzindo o valor dos alimentos prestados pelo requerente à requerida, para a quantia correspondente a 12% (doze por cento) de seus vencimentos líquidos e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Oficie-se a fonte pagadora do autor, para que altere e efetue o desconto da pensão alimentícia em sua folha de pagamento no percentual determinado nesta DECISÃO. PRI. Arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0003411-37. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Raimundo Mendes de Araújo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a. Sudameris.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Raimundo Mendes de Araújo em face de Banco Santander Brasil S/A Sudameris, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. Liminar indeferida às fls. 12. Citado, o banco requerido apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que não se nega a exibi-los, e não se negou a apresentar, e por ser impossível

apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. É o breve relato. Decido. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: "há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum " ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: 0005675-27. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: D. W. da C.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: W. W. M. da C. D. A. M. da C.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Damião Wilson da Costa ingressou com ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com pedido de tutela antecipada em face de Wilson Wendel Melo da Costa e Deanny Aline Melo da Costa, sob o argumento de que os requeridos atingiram a maioridade, estando saudáveis, aptos ao trabalho, bem como o autor, constituiu nova família e tem um filho menor. É a breve síntese. Decido. Pretende o autor a concessão da antecipação de tutela para deferir a exoneração do encargo de alimentar. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos acostados à inicial demonstram que os requeridos atingiram a maioridade, não havendo informação acerca da necessidade dos alimentos prestados. Dessa forma, considerando a idade dos requeridos, presumindo-se pela extinção do poder familiar, defiro a antecipação de tutela requerida, determinando a suspensão dos descontos da pensão alimentícia do salário do autor, devendo ser oficiado ao órgão empregador. Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 10h30 min. Cite-se e intime-se a parte requerida a fim de que compareça à audiência designada ficando ciente de que caso não haja acordo, poderá apresentar sua contestação nesta mesma audiência, que poderá ser escrita ou oral, desde que o faça por intermédio de advogado. Intime-se. Cumpra-se pelo plantão, servindo cópia desta DECISÃO como mandado. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003381-02. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alexandre da Silva Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Honda S. a

Advogado: Fernanda Julio Platero (190. 208), Elza Maria Silva Lima Sacramento (13. 127), Fabiana de Souza Fernandes (185. 470), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16. 802), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1. 358), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Lourdes Favero Toscan (16. 802)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Alexandre da Silva Oliveira em face de Banco Honda S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Suscitou, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando

quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que o autor não demonstrou a recusa do réu em apresentar os documentos. Afirma que não se negou a apresentar, uma vez que sequer foram solicitados, motivo pelo qual estes são juntados neste momento. Afirma não ser o caso de fixação de multa diária e, invocando o princípio da causalidade, diz inexistir sucumbência. O réu apresenta, às fls. 41/44 cópia de Contrato de Abertura de Crédito, e às fls. 45/47 cópia da Ficha de Quitação. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido juntou os documentos exigidos, vez que, dos documentos apresentados às fls. às fls. 41/44 e fls. 45/47, consta o número do contrato, a data da liberação, a quantidade e o valor de cada parcela e, também, o valor da operação e o valor e percentual das taxas, remuneração e juros cobrados, ou seja, pode-se inferir o valor tomado como empréstimo, bem como as condições do mesmo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro exibidos os documentos solicitados pelo requerente. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade “que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos” deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da

correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003162-86. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: João Batista Martins de Oliveira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por João Batista Martins de Oliveira em face de Banco Schahin S/A, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido contestou o pedido. Afirma que a autora não tentou obter diretamente com o banco réu os documentos. Afirma que não se nega a exibi-los, e não se negou a apresentar, e por ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. O réu apresenta, às fls. 31/35 e fls. 41/45 demonstrativos de duas operações diferentes efetuadas entre as partes. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido

é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico o requerido juntou os documentos exigidos. Esclareço que, ainda que não tenham vindo aos autos cópia do contrato, os extratos apresentados pelo banco (fls. 31/36 e 41/45) contém as informações necessárias para que o requerente, querendo, inicie o procedimento judicial mencionado na inicial. Obviamente que, caso haja dúvidas ou necessidade de apresentação do contrato original, esta providência poderá ser adotada no curso da ação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, como de fato já foram exibidos, resolvendo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que o requerente não se desincumbiu de comprovar a negativa do Banco requerido em apresentar os documentos, apesar de devidamente cientificado para tanto. A ausência de comprovação da resistência do requerido implica em reconhecer que a parte requerente optou pela via judicial e, por esta razão, ante o princípio da causalidade – que informa que aquele que deu causa à demanda deve arcar com seus custos – deve o requerente arcar com o ônus da sucumbência. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo Civil. Honorários Advocatícios. Aferição da correta aplicação do princípio da causalidade. [...] 1. É cediço nesta Corte que, pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com seus ônus. [...] (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011). Também nesse sentido: Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. Assim, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Autorizo o desentranhamento de documentos pelo requerente, desde que substituídos por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003280-62. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Gilson Soliz Batalha

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a Sudameris

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Gilson Soliz Batalha em face de Banco Santander Brasil S/A Sudameris, pretendendo a exibição de cópias dos contratos de empréstimos consignados celebrados entre as partes, bem como de demonstrativo da operação financeira. No DESPACHO inicial, facultou-se à parte requerente que apresentasse comprovação de requerimento administrativo, sob pena de “comprovada a inexistência de recusa do requerida em exhibir os documentos” restar condenada à sucumbência. A parte requerente não apresentou nenhum pedido administrativo e interpôs agravo retido em face desta parte da DECISÃO. Citado, o banco requerido apresentou contestação. Suscitou, em preliminar, carência da ação pela falta de interesse de agir, por inexistência de pedido administrativo ou notificação extrajudicial solicitando quaisquer documento, razão pela qual pugna pela extinção do processo sem análise do mérito. No mérito, afirma que não se nega a exibi-los, e não se negou a apresentar, e por ser impossível apresentar os contratos e extratos no prazo da contestação, necessitando de prazo maior. É o breve relato. Decido. Inicialmente, mantenho inalterada a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo anotado que, nos termos do § 2º, do art. 523, do CPC, a manifestação do agravado somente é indispensável quando o magistrado pretender reformar a DECISÃO agravada, o que não é o caso dos autos. Ademais, não há nenhum prejuízo à parte (requerido/recorrido), mormente porque poderá, na hipótese de interposta apelação, apresentar a contraminuta juntamente com as razões ou contrarrazões. Não bastasse, é discutível o caráter decisório do DESPACHO inicial que facultou à parte apresentar eventual pedido administrativo de exibição dos documentos, pois ali não se resolveu nenhuma questão incidente. A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória. O feito encontra-se pronto para ser julgado. Isto porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp. 2832/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). A preliminar de carência de ação arguida pelo Banco requerido é improcedente, haja vista que é vedado, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pelo ordenamento, condicionar o acesso à Justiça a prévio pedido administrativo. Socorro-me dos ensinamentos do professor Cândido Rangel Dinamarco: “há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum “ ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 303). Ora, no caso concreto, ficou claro que o interesse processual da parte requerente, notadamente porque ela pretende, como anotado na petição inicial, utilizar os documentos reclamados para instruir eventual futura ação revisional. Sendo assim, rejeito a preliminar. No mérito, verifico que o requerido não apresentou os documentos exigidos, alegando que, se fosse o caso, necessitaria de mais prazo para tanto. Trata-se de ação cautelar e a dilação do prazo não se mostra razoável, sobretudo considerando a postura adotada pelo requerido, que ficou no âmbito da retórica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exhibir os documentos descritos na exordial, resolvendo o feito com

apreciação do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão. É mister observar, por fim, que esta cautelar se trata de ação e não de mero incidente e, portanto, não dispensa os ônus da sucumbência. Pelo princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, contido no princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (Resp. 1225155 -SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 22. 02. 2011; Ag n. 787150/SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/2006; REsp nº 316. 388/MG; AGREsp nº 453. 114/RS; REsp nº 924. 072/MG. O requerido se insurgiu contra o pedido inicial, não apresentando os documentos solicitados. Assim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da simplicidade da demanda, fixo em R\$545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo fixado para a apresentação dos documentos. Em caso de inércia do requerido e nada sendo pleiteado em 5 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0001640-58. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. do N.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: A. B. do N.

Advogado: José de Almeida Júnior (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (3593)

DESPACHO:

Considerando as sucessivas manifestações das partes e a semana da conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2011, 8h30min. Não havendo acordo, na própria audiência este juízo deliberará sobre os pedidos de fls. 98/99 e 120/132. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se pelo plantão, servindo cópia da presente como mandado. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0003459-93. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. M. P.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: L. C. M.

DESPACHO:

A despeito de devidamente citada e intimada (fls. 21v), a requerida não apresentou contestação (fls. 23), motivo pelo qual decreto sua revelia. Vista ao Ministério Público. Após, venham conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel SobralJuíza de Direito

Proc.: [0003522-21. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. do C. N. F.

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: K. M. F.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o patrono no autor não foi intimado, conforme foi determinado às fls. 33. Assim, promova-se a intimação via Diário da Justiça. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002599-92. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: José Gonçalves Viana

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

Considerando o erro material concernente à data do óbito constante no ofício de fls. 31, providencie a escrivania a expedição de novo ofício, observando os dados acostados à declaração de óbito de fls. 9, como já determinado em SENTENÇA. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000682-38. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. F. dos S. K. F. dos S.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: W. F. R.

DESPACHO:

Tendo exaurido o prazo deferido às fls. 18, revogo o mandado de prisão de fls. 20. Proceda-se seu recolhimento. Após, cumpra-se conforme item 03 do DESPACHO de fls. 18. Após, ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004979-88. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Beatriz de Oliveira Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miquéias José Teles Figueiredo (4962)

Requerido: Valter Miranda de Magalhães

DESPACHO:

Intime-se a parte executada pessoalmente, por AR/MP, para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, vindo na sequência os autos conclusos para extinção. Na hipótese de não pagamento, expeça-se o competente mandado de penhora dos direitos indicados às fls. 19/20. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004749-80. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. F. da S.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: C. G. da S.

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pagava 20% de seus vencimentos, sendo estes 10% para sua ex-esposa e os outros 10% para a requerida, tendo o autor postulado a

exoneração de alimentos em face da sua filha, ora requerida, sendo esta julgada procedente às fls. 46. Assim, OFICIE-SE conforme determinado na SENTENÇA de fls. 46, observando que se faça a exclusão em definitivo somente da pensão referente à requerida, no percentual de 10%, devendo permanecer o percentual de 10% em benefício da genitora. Intime-se o patrono do requerente para retirar o ofício em 5 dias e comprovar seu protocolo em igual prazo. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005823-38. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. B. de M. M.

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: A. X. da S.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005697-85. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. V. L. M.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado: M. P. F. M.

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, bem como as que se vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000054-83. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chagas da Silva Moreira

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Hérík Francisco Leitão Moreira

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 108. Realize-se estudo, observando o requerido às fls. 108. Prazo de 30 dias. Com o estudo, ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002769-98. 2010. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Jeferson Camargo do Nascimento

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Executado: Geraldino do Nascimento

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

SENTENÇA:

A parte autora promoveu a ação executiva em desfavor do Executado, objetivando o pagamento de quantia certa, referente pensão alimentícia fixada em título judicial executivo. Todavia, instada a se manifestar acerca do andamento do feito às fls. 51, a parte autora, mesmo intimada conforme fls. 54/54v, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 55. A parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso III e §1º do CPC, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: [0004909-71. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Marta da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 31/71, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004532-03. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Italtractor Landroni Ltda., Banco do Brasil S. a.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Edimara Iansen Wieczorek (SP 193216), Luciano Burti Maldonado (SP 226171), Marco Favini (SP 253373)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004054-92. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Protesto

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Italtractor Landroni Ltda., Banco do Brasil S. a.

Advogado: Edimara Iansen Wieczorek (SP 193216), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Luciano Wolf de Almeida (SP 207167), Daniel Caramaschi (SP 187003)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003901-59. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inocência Rodrigues Lima Neto

Requerido: Yeda Cristina Duarte de Queiroz dos Santos

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO: Considerando a semana da conciliação, intime-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 10h30. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sábado, 19 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001187-29. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rui de Lima Braga Filho, Raimunda Pereira da Silva Eguez, Roberto da Silva Nunes, Raul Vaca Parraga, Aldo Albuquerque de Mesquita, Cilene Rodrigues Sampaio, Mary Bouchabki Alexis Azzi Paes, Maria Gomes Pantoja, Mário Paes, Adélia Roca Peres, Antônio Valdir Lima de Souza, Aluizio Azevedo, Cláudio Paes de Oliveira, Eliude Henrique da Silva, Emma Villegas de Moraes, Guilhermina Sampaio de Araújo, Elinaldo Vilhegas, Guilherme Carlos Azzi Paes, Celeidia do Nascimento Silva, Celso Duran Pinheiro, José da Silva Oliveira, Júlio Antônio da Costa Freitas

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia, Moacir Caetano

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004895-87. 2011. 8. 22. 0015](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 10 DIAS

INTERDIÇÃO DE: Martiniano Suarez Leigue, brasileiro, RG nº 526. 846 SSP/RO, CPF nº 096. 451. 952-68, filho de Ernan Soarez e de Maria Jesus Leugue, nascido em 16/10/1938 em São Joaquim-BO, residente na Av. Miguel Hatzimakis, nº 3010, Bairro Santa Luzia, nesta cidade.

FINALIDADE: Publicar a r. SENTENÇA abaixo transcrita, acerca da interdição de Martiniano Suarez Leigue, por ter sequela de doenças cerebrovasculares.

Processo: 0004895-87. 2011. 822. 0015

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Autor: Rossi Nazarena Alencar Suarez

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim

Réu: Martiniano Suarez Leigue

SENTENÇA: Iniciados os trabalhos, verificou-se a presença dos acima indicados. O requerido compareceu à audiência mas não foi possível inquiri-lo porque, ainda que aparentemente entenda as perguntas a ele dirigidas, somente consegue se manifestar por sinais. Foi perguntado se ele conhecia a

requerente e se ela era sua filha e também era quem cuidava dele. Manifestou-se positivamente. A requerente informou que seu pai Martiniani Suarez Leigue foi vítima de Acidente Vascular Cerebral a cerca de três anos, que o incapacitou para as funções normais do organismo. Informou que seu pai precisa de auxílio para alimentar-se e locomover-se, além do fato de não ser capaz de providenciar sua higiene pessoal por seus próprios meios. O Ministério Público, opinou pelo deferimento do pedido, sem a necessidade de realização de perícia, em razão do laudo já existentes nos autos e também do contato pessoal com o requerido. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida seguinte SENTENÇA: "Vistos. Rossi Nazarena Alencar Suarez, qualificado (a) na inicial, ajuizou o presente pedido de interdição de seu genitor Martiniano Suarez Leigue, também qualificado, alegando que este possui enfermidade e limitações para exercer os atos da vida civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/13. Recebida a inicial, o requerido foi citado, comparecendo a solenidade, restando impossibilitada sua inquirição em razão da dificuldade de comunicação..O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de interdição do requerido, para que a requerente possa representá-lo na vida civil. A enfermidade e as limitações do requerido se evidenciaram através de simples inspeção ocular. Também existe nos autos laudo médico de fls. 13 informando sobre inúmeras enfermidades do qual o requerido é portador, o qual limita, ou quiçá impossibilita sua locomoção, e consequentemente o exercício dos atos da vida civil. Inexiste nos autos qualquer elemento que impeça a concessão da curatela. Por fim, tem-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável a concessão da medida. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição do requerido Martiniano Suarez Leigue nomeando curador ao mesmo Rossi Nazarena Alencar Suarez, acima qualificado, para que o represente em todos os atos da vida civil, com fulcro nos artigos 1. 184 e 1. 185, do CPC, determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da tutela. Sem custas e verba honorária. Expeça-se o necessário. ". Nada mais. Guajará -Mirim, 11 de outubro de 2. 011. Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: [0005035-24. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Darc Paulino da Silva

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Luana Paiva de Aquino, Luciana Paiva de Aquino, Alessandra Silva de Aquino

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 23/31 para querendo apresentar Réplica.

Proc.: [0003909-36. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. J. A. M.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: E. F. M.

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão

de f. 26: Certifico que decorreu o prazo suspensivo do feito, conforme r. DESPACHO de fl. 25. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 21 de novembro de 2011. Juserina Fátima Flôres-Escrivã Judicial

Proc.: [0004533-85. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004577-07. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Iran Rodrigues Cardoso

Requerido: José Arlindo Olinda Pereira

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

DESPACHO: Considerando a semana da conciliação, intime-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2011, às 9h15. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002454-36. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eneas Peçanha Dias

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Cleonice de Oliveira Madeira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

DESPACHO: Considerando a semana da conciliação, intime-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 9h15. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004263-61. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. G. B.

Requerido: V. A. R.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO: Considerando a semana da conciliação, intime-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 11h00. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003020-82. 2011. 8. 22. 0015](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: Francisco Elder Marinho Araújo Filho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Priscila Borges Polisel

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO: Considerando a semana da conciliação, intime-se as partes para a audiência de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2011, às 9h45. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Intimação

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que se encontram com carga além do prazo legal, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos e ser vedada a vista fora de cartório até o encerramento do processo:

DR. ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO

Autos: 0052251-83. 2008. 822. 0015 Declaratória

A: Mário Pedroso Quintão

R: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda Facilar

Data da Carga: 21. 10. 2011

Autos: 0000521-96. 2009. 822. 0015 Procedimento Ordinário

A: Rosineide Monteiro de Miranda

R: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Data: 21. 10. 2011

Autos: 0006082-04. 2009. 822. 0015 Separação Consensual

A: R. P. da S. F.

R: L. B. B. da S.

Data: 21. 10. 2011

Autos: 0004536-40. 2011. 822. 0015 Embargos à Execução

A: Espólio de Severino Carlos de Menezes

R: Banco da Amazônia

Data: 24. 10. 2011

Autos: 0032113-03. 2005. 822. 0015 Cumprimento de SENTENÇA

A: Leonor Flôres

R: José Feliciano da Silva

Data: 27. 10. 2011

DR. MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS OAB/RO 846

Autos: 0004773-74. 2011. 822. 0015 Inventário

A: M. A. M. F.

R: L. V. B. F.

Data: 19. 10. 2011

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Proc.: [0005455-65. 2011. 8. 22. 0003](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0005455-65. 2011. 8. 22. 0003

De: VALDINEI BRAGA, vulgo "Topete", brasileiro, filho de Geraldo Potraso Braga e Zeli Maria Braga, nascido aos 01/09/85 em Araputanga, MT, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o infrator acima qualificado, cientificando-os do teor da r. DECISÃO a seguir transcrita: "[...] Entendo ser de todo recomendável adotar a medida de proteção para determinar que o requerido VALDINEI BRAGA se abstenha de procurar a vítima em qualquer lugar e sob qualquer pretexto, bem como que dela se aproxime a menos de 200 (duzentos) metros de distância. De igual modo, não poderá se aproximar

de seus familiares ou importuná-los de qualquer forma, nem mesmo por telefone. Deixo de suspender ou restringir as visitas aos dependentes, nesse momento, tendo em vista que não há informações de que o requerido tenha praticado qualquer violência diretamente contra as menores. Contudo, em caso de visitas, deverá haver intermediação de pessoa da confiança de ambos ou do Conselho Tutelar, o que poderá ser solicitado pela requerida. Intime-se o infrator e a vítima. [...]" Em caso de descumprimento, demonstrado através de reclamação da vítima, o feito será desarquivado para as providências devidas. Esta medida será válida até que seja declarada extinta a punibilidade do agente (seja por cumprimento de eventual pena aplicada ou por retratação da vítima quanto a representação) ou venha o mesmo ser absolvido. [...]" Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br. Jaru-RO, 21 de novembro de 2011.

Kerley Regina F. de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Proc.: [0004842-45. 2011. 8. 22. 0003](#)

GABARITO nº 175/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0004842-45. 2011. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Thiago da Silva Rodrigues

Advogado (s): Josué Leite (OAB/RO 625-A)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por THIAGO DA SILVA RODRIGUES, já qualificados nos autos. [...] Jaru-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito."

(a) Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

Proc.: [0004239-40. 2009. 8. 22. 0003](#)

GABARITO nº 176/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0004239-40. 2009. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Roberto Emanuel Ferreira e outros

Advogado (s): Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122- A) Luiz Eduardo da

Silva (OAB/PR 28143- A) Leila Lúcia Teixeira da Silva (OAB/

PR 28144- A) Núbia Rubena Paniago (OAB/RO 2098) Elisa

Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER FRANCO CLEYTON FLORÊNCIO BEZERRA, CARLOS MAGNO DOS SANTOS, ANA JÚLIA SILVA MARTINS, GUIOMAR BERNARDINO MONTE RASO, IZAURA TAUFMANN FERREIRA, EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO, MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, ANTÔNIO HELMOR MAES, SANDRO VALÉRIO SANTOS, JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES, JORGE SOARES, ÉLNEA CABRAL DE LIMA, CAMILA BARBOSA GUNDIN VIDIGAL, JOÃO PAULO

RIBEIRO BARBOSA, ARTUR ANTUNES SOARES TEIXEIRA, ENILZA HONÓRIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES CIDADE BEZERRA, DARCLEY DE LIMA ANDRADE, ROBERTO EMANUEL FERREIRA, JOSÉ RENALDO DAMACENO, ADEMIR LEITE, JEANE KÁTIA DA SILVA ANDRADE, ALVAIR LEITE, NILTON LEITE, LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFÁ e CLAUDINEI TELES DOS SANTOS, das imputações delituosas contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. [...] Jaru - RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito”

(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: [0001855-70. 2010. 8. 22. 0003](#)

GABARITO nº 177/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0001855-70. 2010. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Mônica Cristiane Pereira

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo legal, apresentar (em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “Digam as partes, no prazo de três dias, se estão satisfeitas com as provas já produzidas. Nada sendo requerido, venham as alegações finais. Jaru-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito.”

(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: [0044134-08. 2009. 8. 22. 0003](#)

GABARITO nº 178/2011

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 0044134-08. 2008. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Francisco dos Santos

Advogado (s): WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMEIDA (OABRO 1217).

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) da expedição da (s) Carta Precatória (s) n. 467/2011 para a (s) Comarca (s) de Ji-Paraná - RO, com vistas à inquirição da (s) testemunha (s) de acusação: PRF Paulo Fernando de Souza.

(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0044536-89. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João Batista Felbeck de Almeida

Advogado: João Batista Felberk de Almeida. (RO 930)

Requerido: Ezio Moret, Rosana Alves de Jesus Moret
Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064), João Batista Felberk de Almeida. (RO 930)

DESPACHO:

Considerando o valor da execução e dos bens avaliados à fl. 218, intime-se a parte autora para dizer se o pedido de fl. 221 representa uma renúncia a eventual crédito remanescente ou se procederá na forma do art. 685-A, §1º do CPC. Jaru-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Vera Angela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0070598-06. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. K. L. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)

Requerido: Dresser Ltda, Manins Manutenção e Instalação

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Ana Paula Nunes Bedin (RJ 101394), Hélio Carlos de Miranda Prattes (RJ 80090), Fernando Augusto Pereira (MS 3159)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Promova-se a mudança de classe. 2- Decreto o segredo de justiça. 3- A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteadada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre

outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. "Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso". O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 4- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi

com a realização da penhora on line. Consigna-se que houve restrição por meio do sistema Bacenjud. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. 5- A tentativa de penhora on line restou positiva e o valor de R\$ 13.090,59 (treze mil noventa reais e cinquenta e nove centavos), bloqueado por meio do protocolo 20110003031843, foi positivo, e transferido para o ID n. 07201100001062427, Caixa Econômica Federal - CEF agência 2976 Jaru/RO, convolo-o em penhora e determino que se intime a parte executada, via de seu advogado, para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475 J do CPC. 6- Decorrido o prazo in albis, certifique, devendo os autos virem conclusos. Caso seja oferecido impugnação, da mesma sorte venham os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005484-18. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: C. C. da S. W. C. da S. W. C. da S.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)

Requerido: E. S. da S. M. M.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO Os avós respondem a ação por alimentos só na incapacidade dos pais. A obrigação dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à dos pais, cabendo ação contra eles somente nos casos em que ficar provada a total ou parcial incapacidade dos genitores em provê-los. Esta conclusão é do Superior Tribunal de Justiça, que pronunciou recentemente: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR. 1. A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. 2. Recurso especial provido. (REsp 831497 / MG. Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTATURMA. Data do Julgamento 04/02/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 11/02/2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO CONTRA A AVÓ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS PAIS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados. 2. Esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos, é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser demonstrado, à primeira, que estes não possuem meios de suprir, satisfatoriamente, a necessidade dos alimentandos. 3. Se o Tribunal de origem, com base no acervo fático e probatório dos autos, entendeu que os pais não tinham condições financeiras para sustentar os filhos, de sorte que a avó também deveria contribuir, chegar a conclusão diversa - no sentido de que não restou comprovada a incapacidade financeira dos pais -, demandaria o reexame de fatos e provas,

o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1010387 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0025400-3. Relator (a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 23/06/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2009). Assim, considerando que é essencial a comprovação de ação prévia de alimentos contra o pai e, ainda, da comprovação de o pai está impossibilitado de prestar o sustento que lhe cabe, intime-se a parte autora, via seus advogados, para emendar a sua petição inicial, fazendo a devida demonstração no sentido das jurisprudências supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da ação de alimentos em face dos avós paternos. Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002036-37. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Gomes

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi..(RO 1755)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., SEBASTIÃO GOMES ajuizou ação de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6. 194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a autora, no dia 11/02/2010 foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente em decorrência da fratura na tíbia da perna direita. Requereu o pagamento da diferença da indenização, pois, apenas recebeu administrativamente o valor de R\$ 4. 725, 00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), portanto, agora almeja receber o montante remanescente q que tem direito, bem como a concessão da gratuidade judiciária (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 11/23). Foi determinada a emenda para apresentação da documentação necessária e o recolhimento das custas processuais (fls. 25/28). A parte autora noticiou que recorreu (fls. 31/39) e o TJRO deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 42/49). O rito processual foi convertido para o ordinário, sendo deferida a gratuidade judiciária à parte autora e determinada a citação (fls. 51). A requerida juntou procuração e documentos de constituição (fls. 55/105). A parte requerida contestou o feito, alegou a preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito, arguiu que a pretensão do autor merece ser improcedente, sob o argumento que esta pretensão já foi satisfeita e que almeja produzir a prova pericial (fls. 111/124). Juntou documentos (fls. 125/171). A parte autora impugnou a contestação e ratificou os pedidos iniciais (fls. 174/180). A preliminar foi afastada, o feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e sendo designada perícia (fls. 182/184). A parte autora apresentou seus quesitos (fls. 186/187) e a requerida também (fls. 191/193). A parte requerida comprovou o depósito

dos honorários do perito (fls. 197/199). O laudo de perícia médica foi acostado aos autos (fls. 206/209) e as partes se manifestaram, às fls. 212/124 e 216/219). É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que as preliminares já foram afastadas na DECISÃO que saneou o feito, passa-se a apreciar o mérito da causa. Razão assiste, em parte, à autora e a questão resolve-se pelo ônus da prova. Ao contrário do que se imagina a requerida, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, a mesma não conseguiu integralmente demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora. Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurada e comprovada, tratando-se de ônus processual próprio que a mesma se desincumbiu. Nesse sentido quanto ao valor limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, a Lei nº 6. 194/74, alterada pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, previu na nova redação do art. 3º, II, que o valor máximo, no caso em tela, será de até R\$ 13. 500, 00. Ademais as alegações da requerida, por sua vez, são infundadas e desprovidas de qualquer fundamento, porquanto já estão amplamente superadas neste Juízo e em qualquer outro, inclusive no E. TJ/RO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, no caso em espécie, bem como a invalidez permanente, por Laudo de exame de corpo delito do Instituto Médico Legal, o requerente faz jus a perceber o valor previsto acima nesta FUNDAMENTAÇÃO. A par dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se arbitrar o valor da indenização no importe corresponde a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor cabível às indenizações por invalidez, ou seja, entende-se que tal percentual deverá recair sobre o importe máximo da indenização por invalidez permanente que é de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), descontado-se por óbvio a quantia já recebida administrativamente que, no caso, é de R\$ 4. 725, 00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Com efeito, por simples cálculo, verifica-se que a indenização deve ser no importe de R\$ 4. 050, 00 (quatro mil e cinquenta reais), pois, repete-se, o valor máximo da indenização para a incapacidade permanente é de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), a parte já recebeu R\$ 4. 725, 00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e, ainda, levando com conta que o Senhor Perito concluiu que o trauma sofrido pela autora lhe causou deformidade parcial no pé direito: “Conclusão: Ante o exposto acima o perito conclui que existe debilidade permanente no membro inferior direito, que causa perda funcional importante de cerca de 65% (sessenta e cinco) por cento, na articulação do membro afetado, além do que tal periciando não mais apresenta condições de exercer as funções típicas do trabalho na lavoura. “ (fls. 206). A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim entende: Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Pagamento administrativo parcial. Correção monetária. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP e, se no caso, o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da lei n. 11. 482/07, o cálculo será feito tomando como base o salário mínimo, de acordo com a lei n. 6. 194/74. Havendo pagamento parcial na esfera administrativa, a correção monetária deverá incidir dessa data. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional responde pelo

pagamento da indenização do seguro obrigatório, e o recibo firmado pelo beneficiário do seguro não inviabiliza a pretensão à diferença em relação ao montante que lhe é assegurado por força de lei. (100. 007. 2006. 014814-8 Apelação Cível. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19 de maio de 2009). DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade. A Lei n. 6. 194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representada por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculem a graus limitativos de indenização. A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhes foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. Em se tratando de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. (100. 002. 2008. 001071-5 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19 de novembro de 2008). Portanto, sobre as circunstâncias do caso, determina-se que a requerida pague à autora o valor de R\$ 4. 050, 00 (quatro mil e cinquenta reais) a título de indenização do seguro DPVAT, por invalidez permanente, considerando o percentual de sua invalidez sobre o valor máximo do seguro DPVAT, descontando-se o valor da indenização já recebida administrativamente. Ante o exposto, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado pela requerente Sebastião Gomes condenar a requerida Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A pagar o valor de R\$ 4. 050, 00 (quatro mil e cinquenta reais), como indenização pela invalidez permanente, com fundamento no art. 3º, inciso III, da Lei nº 6. 197/74, a serem atualizados com juros de 1% a partir da citação e a correção a partir do ajuizamento da ação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processual Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de omissão. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de fls. 199 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial informada na peça que segue esta DECISÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se, ainda, que a conta judicial deve ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção. Junte-se cópia dos envio, recebimento e resposta do e-mail. Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre

o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004310-71. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eli Rufino Bezerra

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

SENTENÇA:

SENTENÇAVistos, etc., ELIRUFINOBEZERRA, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que efetuou financiamento junto a instituição requerida para a compra de de um veículo Mercedes Benz I 2635 6X4, diesel, placa NBK 0188. Contudo, não consegue fazer a transferência do veículo junto DETRAN/RO, face o gravame lançado pelo requerido quando comunicou a alienação fiduciária ao DETRAN, posto que indicou erroneamente que o veículo seria emplacado no Estado de São Paulo e não em Rondônia. Sustentou que o demandado sabia que o veículo estava licenciado e foi adquirido no Estado de Rondônia e, no entanto, lançou restrição de venda para o Estado de São Paulo. Afirmou que isso lhe gerou danos materiais que persistem, tendo em vista que a impossibilidade do veículo lhe causa mensalmente o prejuízo de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais). Pleiteou a antecipação de tutela, a fim de que o requerido fosse compelido a retificar suas anotações junto ao DETRAN/RO como “UF jurisdição de Rondônia”, sob pena de multa. Requereu, ainda, que ao final a medida antecipatória se tornasse definitiva e que o demandado lhe pague indenização por danos materiais pelos prejuízos causados (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/36). O autor emendou a peça inicial, comprovando o pagamento das custas processuais e requereu a retificação do pedido urgente para que lhe fosse autorizado circular com o veículo até final DECISÃO (fls. 40/44). O pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar a circulação do veículo do autor foi deferida, bem como determinou-se a citação (fls. 46/47). A parte requerida, em seu turno, aduziu que não causou qualquer dano material como alegado, uma vez que o contrato em discussão foi celebrado no Estado de São Paulo, local onde o autor residia e consignou no contrato, o que por lógica e pela legislação vigente, o mesmo poderia ser somente licenciado e emplacado naquele Estado. Portanto, com a mudança de residência, agora, o autor tenta transferir o gravame de um estado para o outro. Consignou que o gravame não impede a transferência de propriedade. Narrou que o alegado dano não deve ser provido, posto que não praticou conduta ilícita. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 557/62). Juntou documentos (fls. 63/83). O autor impugnou a peça de defesa e ratificou suas alegações iniciais (fls. 87/93). Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 97 e 99/100). É o RELATÓRIO. Passa-se a FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições

que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, em razão de conduta administrativa supostamente praticada parte requerida junto ao DETRAN, fundamentados na responsabilidade civil subjetiva, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c. c. art. 927 e seguintes do Código Civil. Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, se faz a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (emergente); e c) nexo de causalidade entre um e outro. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que foi o próprio autor quem deu causa a anotação feita pelo requerido junto ao DETRAN, quando comunicou sobre a alienação fiduciária, no que pertine a jurisdição do Estado de São Paulo. É evidente as consignações expostas no contrato de cédula de crédito bancário celebrado entre os litigantes, acostados às fls. 14/20, pertinente ao endereço do autor e local de celebração, ambos como sendo o Estado de São Paulo. Não é demais salientar que, revestida que foi de todas as formalidades legais, está a servir de exemplo daquele instituto, eis que, estão presentes todas condições necessárias à sua existência e validade, quais sejam, a capacidade das partes, o consentimento válido, objeto certo, causa lícita e na forma prescrita em Lei. Desse modo, certamente se o contrato foi firmado naquela localidade e o contratando lá também reside, as anotações a serem feitas junto ao Departamento de Trânsito Nacional certamente iria se referir ao Estado anotado, em que pese a autorização para a transferência de veículo citar a cidade de Jaru/RO. Ademais, o fato de consignar no sistema nacional de gravames que a jurisdição da alienação fiduciária é o Estado de São Paulo, é certo que não impede a transferência de propriedade veículo, basta que o mesmo execute os procedimentos administrativos de vistoria e pagamento das taxas necessárias, exigidos pelo DETRAN. A jurisprudência asseverou: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Deverá haver a devida comprovação do dano material, não podendo existir a simples presunção por ocasião da alegação de meros fatos. II - Inexistindo prova que ateste o prejuízo material sofrido pelo Apelante, impõe-se o improvimento do recurso. (TJ/RN18754 RN 2002. 001875-4, Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 02/05/2003, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2003). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESSARCIMENTO DE DANOS. Dano moral e material. Inocorrência. Ausência de nexo causai entre o dano e a conduta do agente. Ausência de ilicitude. Improcedência da ação. Indenização indevida. SENTENÇA Mantida. Recurso não provido. (TJSP - Apelação: APL 992080278166 SP. Resumo: Prestação de Serviços Ressarcimento de Danos. Relator (a): Marcondes D'Angelo. Julgamento: 29/06/2010. Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 07/07/2010). Com efeito, não resta configurada a prática de qualquer ato ilícito do demandado e qualquer dano emergente suportado pelo autor, posto que, eventual prejuízo suportado pela não circulação do veículo, deus-se unicamente por ato praticado pelo próprio demandante,

o que enseja a total rejeição do pedido exordial, já que a responsabilidade pelo dano alegado só se configuraria se tivesse havido dolo ou culpa por parte da requerida, segundo a inteligência do artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigo 159 do Código Civil, evidenciando assim a chamada teoria subjetiva da responsabilidade civil. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por ELI RUFINO BEZERRA, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e no art. 186 do Código Civil e, via e consequência, revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, exarada às fls. 46/47. Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando-lhe sobre o teor desta SENTENÇA, alertando-o sobre a revogação da DECISÃO de fls. 46/47. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, caso existam, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Caso a requerida e a denunciada não efetuem o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002448-65. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. S. A.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: J. A.

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente noticiou que o executado pagou a dívida alimentar e requereu a extinção do feito, bem como acostou o comprovante do saldo da conta bancária (fls. 66/67). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de agosto/2010 a janeiro/2011, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Libere-se a penhora de fls. 50. Consigna-se que já foi expedido ofício ao INSS, a fim de que fosse cessado os descontos sobre o benefício do executado, como outrora determinado (fls. 62), bem como já houve resposta sobre a exclusão da penhora sobre a pensão (fls. 63). Sem custas. Deixa-se de dar prévia ciência ao Ministério Público, ante a ausência de prejuízo, tendo em vista que a obrigação alimenta foi devidamente cumprida, ausente portanto, qualquer prejuízo, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida, não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080036152, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/02/2009) ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO

DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080037809, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/10/2008) P. R. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Público. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002823-66. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Maria Vieira Proença Nascimento

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana

Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Maristela de Farias Melo

Santos (OAB/RJ 135. 132), Paulo Vinício Porto de Aquino

(OAB/RO 2723), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459),

Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., EDINA MARIA VIEIRA PROENÇA NASCIMENTO ajuizou ação de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6. 194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a autora, no dia 24/01/2010 foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente em decorrência da fratura com luxação da Apófise Odotóide de C2. Requereu o pagamento da diferença da indenização, pois, apenas recebeu administrativamente o valor de R\$ 3. 037, 50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos), portanto, agora almeja receber o montante remanescente a que tem direito, levando em conta que o valor máximo do seguro DPVAT é de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a concessão da gratuidade judiciária (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 11/28). O rito processual foi convertido para o ordinário, sendo deferida a gratuidade judiciária à parte autora e determinada a citação (fls. 30). A requerida juntou procuração e documentos de constituição (fls. 34/88). A parte requerida contestou o feito, alegou a preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito, arguiu que a pretensão do autor merece ser improcedente, sob o argumento que esta pretensão já foi satisfeita e que almeja produzir a prova pericial (fls. 111/124). Juntou documentos (fls. 90/138). A parte autora impugnou a contestação e ratificou os pedidos iniciais (fls. 141/147). A preliminar foi afastada, o feito foi saneado, fixado os pontos controvertidos e sendo designada perícia (fls. 149/151). A parte autora apresentou seus quesitos (fls. 153/154) e a requerida também (fls. 158/160). A parte requerida comprovou o depósito dos honorários do perito (fls. 163). O laudo de perícia médica foi acostado aos autos (fls. 171/173) e as partes se manifestaram, às fls. 177/179 e 181/184. É o RELATÓRIO. Passo a FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que as preliminares já foram afastadas na DECISÃO que saneou o feito, passa-se a apreciar o mérito da causa. Não assiste razão a autora, posto que a questão do

feito se resolve pelo ônus da prova, e contrário do que imagina a mesma não conseguiu atestar o seu direito. Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurada e comprovada, o que é correto, tendo em vista que a demandante não faz jus a qualquer valor referente ao seguro DPVAT. Explica-se. O valor limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, a Lei nº 6. 194/74, alterada pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, previu na nova redação do art. 3º, II, que o valor máximo, no caso em tela, será de até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). A prova pericial produzida nos autos demonstrou que a parte autora possui um percentual de apenas 20% (vinte por cento) de invalidez permanente na região corporal sofrida, posto que o perito assim concluiu: "Conclusão: O perito estima que exista debilidade com redução da capacidade laboral total de cerca de 20% no momento do exame pericial, em razão das dores mencionadas, contudo não se pode presumir quanto ao futuro, ou sejam, se as sequelas de trauma poderão evoluir para melhora, estabilidade ou piora. " (fls. 171) Sendo assim, entende-se que a autora apenas teria direito a 20% (vinte por cento) do valor máximo da indenização do seguro DPVAT, ou seja, tal percentual do importe de R\$ 13. 500, 00 (treze mil reais), o que corresponde a R\$ 2. 700, 00 (dois e setecentos reais). Contudo, a mesma já recebeu administrativamente o importe de R\$ 3. 037, 50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos). Com efeito, extrai-se que a autora recebeu quantia referente ao seguro DPVAT, no importe maior ao que realmente lhe era devido, por isso, sua pretensão judicial não merece prosperar. Verifica-se que na peça contestatória não há formulação de pedido contraposto, razão pela qual deixa-se de tecer qualquer julgamento em relação a eventual valor pago em excesso na via administrativa. Antes o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pela requerente EDINA MARIA VIEIRA PROENÇA NASCIMENTO em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, resolvendo o feito com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004935-08. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),

Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Rosângela da

Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Paulo Celso Pompeu (OAB/

SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.

995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida

Santonastaso (SP 105. 305), Roberto Costa (SP 123. 992),

Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731),

Adriana de Fátima Prates (), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.

136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196. 173), Ana Lucia

dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da

Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral

de Campos (SP 44. 234), Caroline Sérgio da Silva (SSP/SP

246. 412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163. 001), Emerson

dos Santos (OAB/SP 135. 830), Ervani de Assis Silva Filho

(OAB/SP 208. 365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.

678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269. 382),

Ivan Alves Molina (OAB/SP 178. 189), Jorge Manuel Lázaro

(OAB/SP 52. 369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277. 671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196. 828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267. 706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184. 178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265. 481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154. 381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172. 969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67. 548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77. 497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78. 344), Thiago Andrade Cesar (OSB/SP 237. 705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido: Jurandi Nunes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Visto, etc., O pedido de busca e apreensão formulado por Banco Bradesco Financiamentos SA em face de Jurandi Nunes da Silva foi recebido e ao ser tentado o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo apontado na peça inicial, a diligência restou infrutífera, porque o representante da parte autora não compareceu e não ofereceu meios para a realização do ato (certidão de fls. 37). Agora, a parte demandante pede a mudança do objeto da ação, uma vez que consignou o veículo errado na petição inicial, pleiteando então que houvesse a busca e apreensão do veículo 1. 0, placa NDF 6378, ano 2010/2011, cor vermelha (fls. 39/40). Pois bem. É notável que a mudança do objeto da ação não pode ser admitido, tendo em vista a insegurança jurídica em relação ao direito material posto em discussão. Extrai-se, ainda, que o requerimento feito pelo autor, às fls. 39/40, não pode ser admitida na forma em que se apresenta, posto que a inicial já foi recebida, não havendo, portanto, possibilidade de emenda. Aliás, sequer houve a consignação de emenda da peça vestibular. Aliás, em de caso eventual guarida à alteração do objeto do pedido certamente acarretará confusão no processamento da presente demanda. Com efeito, conclui-se que o credor não mais possui interesse processual apresentado na peça inicial, uma vez que o objeto da pretensão ali exposto não é o de seu real interesse, deixando claro que não existe qualquer necessidade de provocação do Estado-Juiz com esta demanda. Para obter a real tutela que almeja, deverá postular nova ação, narrando e consignando corretamente os fatos e o seu pedido. Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Condene o autor ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, a contar de sua intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já fica autorizada a inscrição, em caso de omissão. P. R. Cumpra-se. Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0043876-95. 2009. 8. 22. 0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: U.

Advogado: Procurador Federal

Executado: W. J. de A.

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (RO 498-A)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, etc., Observa-se que foi realizada a penhora sobre percentual do pró-labore recebido pelo executado (fls. 112). Agora, a Fazenda Nacional informou que o executado não fez o depósito de nenhuma valor relativo a penhora e requereu a intimação do executado para efetuar os depósitos, sob pena de multa, bem como consignou que a dívida atualizada é no importe de R\$ 18. 824, 92 (dezoito mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) (fls. 133/136). Pois bem. Verifica-se que a intimação do executado, sob pena de multa é medida infrutífera, por se tratar de medida que não resulta efetiva, pois como se observa, já houve dificuldade inclusive de encontrar pessoalmente o devedor para intimá-lo da penhora realizada. 1- Desse modo, considerando que não há informações quanto ao cumprimento da ordem de depósito, expeça-se mandado de apreensão de valor na boca do caixa da empresa que o executado é sócio "Laminadora Nicomar e Nicomar Agro-Exploração Florestação Ltda", até que se obtenha o correspondente ao crédito atualizado de R\$ 18. 824, 92 (dezoito mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). Ressalta-se que para a efetividade desta ordem, o mandado deverá ser cumprido durante o horário de funcionamento da empresa "Laminadora Nicomar e Nicomar Agro-Exploração Florestação Ltda", de preferência ao final do dia, quando há o fechamento diário do caixa. A realização da apreensão dos valores diários, deverão ocorrer por 30 (trinta) dias, devendo o (a) Oficial (a) de Justiça, devendo proceder os depósitos judiciais destas somas, bem como certificar todos estes atos. Por fim, o (a) Oficial (a) de Justiça não deverá devolver o mandado quando expirar seu prazo, deverá requerer a dilação do seu prazo, a fim de que se cumpra a presente ordem judicial integralmente. 2 – Com a devolução do mandado, certifique-se e voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001555-11. 2010. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria da Juda Soares Silva, Cícero Roberto da Silva

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Sinval Ferreira Faria, Maria das Graças Viana Lima Moraes

Advogado: Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531), Advogado Não Informado

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.; 1- Promova-se a mudança de classe, eis que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA. 2- As partes em conjunto, via seus advogados, informa ao Juízo sobre o cumprimento integral do acordo celebrado em audiência, bem como requerem a extinção e a expedição de ofício para a retirada da hipoteca judicial, realizada no item 06 da SENTENÇA que homologou o acordo (fls. 127/128). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, requisitando-se que seja retirada a restrição de indisponibilidade sobre o imóvel localizado na Linha 603, Km 11, 5, no Município de Jaru/RO, que foi determinada por meio do ofício 1674/CV/2010

(fls. 125), devendo os emolumentos serem arcados pela parte requerida, conforme dispõe o item 36, do capítulo VIII das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. Junte-se nos autos o comprovante de envio, recebimento e resposta do e-mail. Sem custas. P. R. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005284-45. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica da Madeira S. A. le Madeira
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Rogério José Cella (SP 239958), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Paulo Galhardi, Maria de Fatima Galhardi

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos, onde a parte autora comprova o depósito judicial da diferença do valor da indenização, conforme determinado na SENTENÇA. 2- Após, intime-se a parte requerida, via seu advogado, para tomar ciência e se manifestar acerca do requerimento para a imissão de posse, tendo em vista a disposição da SENTENÇA proferida e o depósito judicial feito, bem como porque isso pode prejudicar o recurso de apelação interposto pelos demandados às fls. 326/344, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberações. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005483-33. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Maria Angélica Corrêa Primo (SSP/MT 13470), Frederico Augusto Pimenta Cerqueira (OAB/MT 11769), Joaquim Felipe Spadoni (OAB-MT 6197)

Requerido: Luzia Cortijo Barroso

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos a certidão de validade dos poderes outorgados no instrumento público procuratório acostado às fls. 25/26, conforme estabelece as Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO, no seu capítulo II, item 22; 2- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para extinção. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003778-34. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Juvenil Brito de Oliveira

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Marcelo Rodrigues Brito Oliveira (OAB/BA 20072)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte embargante, via seu advogado, para se manifestar sobre a impugnação e documentos acostados pela embargada (fls. 85/98), no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002827-06. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci José Francisco

Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o apelo interposto pelo demandado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para contrarrazoar no prazo legal. Enviem-se os autos ao Eg. TJ/RO. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003625-64. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Rodrigues de Almeida

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O INSS não contestou no prazo legal, razão pela qual declaro sua revelia. Contudo, deixa-se de aplicar os seus efeitos, em razão da natureza jurídica da autarquia federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2012, às 09: 00 horas. A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 14 deverão ser intimadas pessoalmente, para se fazerem presentes na audiência designada. Intime-se o INSS, via carta-AR. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004003-20. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Executado: Moacir de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO O feito foi extinto às fls. 17, ocasião em que foi expedido alvará para a Fazenda Municipal levantar o depósito judicial de fls. 12. Porém, agora, a Fazenda Municipal requereu a transferência do valor depositado para sua conta bancária, tendo em vista que o prazo do alvará já venceu. Devolveu o alvará retirado (fls. 23/24). 1- Desse modo, oficie-se à oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência do depósito de fls. 12 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e

da resposta do e-mail. 2- Feito isso, certifique-se a inexistência de resíduo na conta judicial e após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005311-91. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Lucio Rian da Silva Assis

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte requerente, via seu advogado, a fim de que decline aonde se encontra o rebanho bovino que se pretende adquirir, no prazo de 02 (dois) dias, para fins de apreciação do requerimento formulado pelo Ministério Público. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003761-61. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleici Kelli de Oliveira Nery

Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Requerido: J C S Bernardo - Me, Banco Bradesco S/A

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Verifica-se que antes dos autos virem conclusos para SENTENÇA há necessidade que a autora seja intimada, via seu advogado, para acostar nos autos a lista dos conditados que tiveram inscrição deferida para o concurso dos Correios NM 2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2- Evitando-se futura arguição de nulidade, após a juntada do documento supramencionado, dê-se vistas aos requeridos, para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004141-84. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

Executado: G. a. Costa Cereais Me, Roberto Carlos Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO 1- Cite-se por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC. 2- Após, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004534-09. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Executado: Dorcelene Trindade de Souza Fontoura
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte executada, via seu advogado, para que apresente nos autos cópia da Lei Municipal (n. 009/GP/08) em que se baseia sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0002403-61. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ernande Ramiro

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003934-85. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jean Carlos dos Santos

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Tv Cidade Repetidora do Sbt

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese

as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Expeça-se mandado de penhora e demais atos executivos, sobre bens do devedor para garantir o pagamento. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004973-54. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Vanusa Cristina Novaes da Silva, Francisco de Assis da Silva

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

Determinei a penhora on-line, conforme requerido, sendo bloqueado parcialmente o débito em nome do executado, cuja transferência para conta judicial já foi determinada (Recibo e Detalhamento anexos). Aguarde-se informação sobre a transferência, por mais 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, inclusive a executada para, querendo, embargar no prazo legal. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002506-68. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João dos Reis da Silva

Advogado: Christina de Almeida Soares (RO. 2542)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004728-43. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvani Paulo dos Santos

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: Célio Ribeiro de Jesus

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Prossiga-se no cumprimento da SENTENÇA de fls. 60. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003530-68. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Theobroma

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Embargado: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Est. de Rondônia

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640.), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (RO 2934)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. com a seguinte DECISÃO: Recurso provido parcialmente, à unanimidade. ”

Proc.: [0062285-56. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Alvaro Alaim Hoffmann, Vera Lúcia Pereira Dias, Solange Moreira da Costa, Júlio César Hurtado Cuellar, Edson Antônio Novaes, Jair Jorge Filho, Gregorio Teofanes Rosales Ascarruz

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Defensor Público (), Verônica Batista do Nascimento (MF 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Gilson Soares Raslan (MG 32464), Defensor Público (RO 00), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, com a seguinte DECISÃO: “ (...) A te o exposto, arrimo no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao apelo do MP de Rondonia, mantenho inalterada a DECISÃO de primeiro grau.

Proc.: [0003985-96. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. C. F.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Executado: G. B. F.

Advogado: João Marcelo Gritti (OAB/SP 218. 271)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, devolvida pela comarca de Paulínia/SP, devidamente cumprida

Proc.: [0001697-78. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - ME

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Walquimar Muniz de Souza

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Determinei nova tentativa de a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001443-08. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marlene Gonçalves de Oliveira

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (MF 1725)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98. 709), Zanon de Paula Barros (OAB/RJ 18329), Jorge Nemr (OAB/SP 117256), José Maria Junqueira Sampaio Meirelles (SP 91. 183), Patrícia Rios Salles de Oliveira (OAB/SP 156383), Charles Isidoro Gruenberg (OAB/SP 198636), Caroline D'Alessandro Simionato (OAB/SP 198135), Renata Ghedini Ramos (SP 230. 015), Marli Mendes Rufino (SP 96. 041), Marina Almada Cassiali Mutarelli (SP 184. 164), Leticia Machado Berenstein (SP 285. 231), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB/SP 103650), Eduardo Maffia Queiroz Nobre (OAB/SP 184958), Mauricio Silva Leite (OAB/SP 164483), Sandra Mara Lopomo (OAB/SP 159219), Cristina Alckmin Lombardi (OAB/SP 129786), Luciana Arduin Fonseca (OAB/SP 143634), Marcus Vinicius Mingrone (OAB/SP 177809), Soraia Ghassan Saleh (OAB/RJ 127572), Paulo Cesar Velloso Quaglia (OAB/SP 80785), Daniela Gil Rios (OAB/SP 240110), Hugo Alberto Von Ancken (OAB/SP 180906), Rodrigo Eduardo Quadrante (OAB/SP 183748), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

- Finalidade: Fica a parte executada, Avon Cosméticos Ltda, na pessoa de seus advogados, por este meio, citada dos termos do pedido de liquidação por artigos, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, consoante art. 475-F c/c art. 297 e art. 598, todos do CPC), devendo se manifestar, inclusive, sobre a forma de liquidação e sobre os artigos oferecidos pelo exequente, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos (art. 319 do CPC), conforme determinado nos r. DESPACHO s abaixo transcritos:

Valor do débito, atualizado até 20-10-11: R\$ 3. 920, 22.

DESPACHO fl. 143: Considerando o teor da certidão de fl. 138, razão assiste à sra. Escrivã, devendo o DESPACHO de fl. 133 ser cumprido novamente em face da executada. Jaru-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

DESPACHO de fls. 133: Cite-se o exequente para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 475-F c/c art. 297 e art. 598, todos do CPC), devendo se manifestar, inclusive, sobre a forma de liquidação e sobre os artigos oferecidos pelo exequente, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos (art. 319 do CPC). Consigno que a citação será realizada na pessoa do advogado constituído nos autos. Jaru-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003815-27. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viação São Sebastião Ltda

Advogado: Francisco César Trindade Rego (RO 75-A), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (IAB/SP 66415), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno (OAB/SP 24554), Gilberto Lupo (OAB/SP 27014), Paulo Henrique Salgado Colonnese (OABSP 21010), Edgard Grosso

(OAB/SP 16584), Joyce de Paula (OAB/SP 73266), Paulo Nogueira (AC 113), Yves Alessandro Russo Zamataro (SP 155. 924), Ibsen Souza de Albuquerque Lima (OAB/SP 37781), Maria de Fatima Machado (SP 103. 426), Milena Sapienza (OAB/SP 211637), Luciana Bergue (OAB/SP 214207), Andre Luiz Monte Bastos (SP 246. 555), Meliza Colonnese (OAB/SP 146466), Sandra Regina Costa (OAB/SP 247. 520), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85. 115), Marcelo Tancredi (OAB/SP 167. 221), Glaucia Aparecida Salles Simon (OAB/SP 108736), Dirce Ortega (OAB/SP 114. 637), Roberto Dente Júnior (OAB/SP 162. 421)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, quais sejam, suspensivo e devolutivo. Venham as contrarrazões. Após, encaminhe-se ao Eg. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003129-35. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidia Antonia Santana

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, que devolveu o mandado de intimação (audiência de instrução), de Intimação - audiência, parcialmente cumprido, certificado pelo Oficial de Justiça de que intimou Lídia Antonia Santana e que deixou de intimar Edilson Arantes dos Santos, Daminhão Sales de Souza e Eraldo Silva de Jesus, pois estavam trabalhando e suas esposas não sabiam informar onde.

Proc.: 0003033-20. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Lázaro Vitor Lopes dos Santos

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada da juntada de mandado de avaliação devidamente cumprido.

Resultado da avaliação: 14 cabeças de gado avaliadas em R\$ 14. 070, 00.

Proc.: 0005262-50. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. C. de Almeida Tenorio - ME

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Requerido: Ismael Viana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Suspendo o feito, como requerido às fls. 23. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se na forma do artigo 267, § 1º, do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005327-45. 2011. 8. 22. 0003

Ação: Exibição

Requerente: João Batista dos Santos

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Tv Cidade Repetidora do Sbt

Advogado: Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474),
Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005015-69. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Rosa Marçal

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: C. B. S. Comercio de Calçados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO, referente à carta de citação, com informação dos correios de que a correspondência foi recusada.

Proc.: [0005081-49. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: G. V. de O. J. R. de O.

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Documento - Providenciar cópias

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a providenciar cópias para o mandado de averbação.

Proc.: [0005490-25. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Luciana Santos de Oliveira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Impetrado: Diretor da Unitins Ead Ensino A Distancia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Firmo a competência deste juízo. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 92/96, intime-se a parte autora para indicar a correta autoridade coatora, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005480-78. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Teresinha Zangarini

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Crediare Sa Crédito Financiamento Investimento

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 6º, §5º do Regimento de Custas do Estado (Lei 301/90). Ademais, verifica-se que a parte autora pleiteia indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salário mínimos, dano material em R\$ 100. 000, 00 (cem mil reais), sendo que atribuiu o valor do causa em cem mil reais. Desta feita, intime-se à parte autora para que emende a inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido bem como recolher as custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004270-26. 2010. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gizelda Martins Pontes

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Gizelda Martins Pontes, já qualificada, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que exerce a atividade rural e faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de moléstia que prejudica sua locomoção e atividade laboral. Juntou documentos às fls. 08/23. Citado (fl. 33), o requerido deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação, consoante certidão de fl. 34. Laudo pericial juntado às fls. 45/46, sendo que somente a requerida se manifestou às fls. 50/51 e 59/60. Durante a instrução foi ouvida a testemunha de Aparecida Santussi Gaspar (fl. 74). Em fase de alegações finais, o requerente as fez remissivas a inicial (fl. 73), enquanto a Autarquia não apresentou apesar de intimada (fl. 75). É o breve RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria de trabalhadora rural acometida de invalidez por doença que impede seu trabalho campesino. De fato, houve a comprovação por parte da Autora, do efetivo exercício da atividade rurícola, sob o regime de economia familiar. Com a inicial, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: - fichas de atendimento com endereço rural (fls. 10/11); - contrato de parceria agrícola (fls. 17/20) e; - escritura pública de imóvel rural (fl. 21). Nesse sentido também caminha a provas testemunhal: "A testemunha afirma conhecer a requerente a 06 anos. Que conheceu através de uma amiga, que mora na linha 627, aonde a requerente morava com o pai. Que a família da autora trabalhava em terra de terceiros, cultivando uma lavoura de cacau. Que a própria requerente ajudava o pai no cultivo desse cereal. Que também ajudava na lida doméstica "não muito por causa de seu problema" que faz uns 02 anos que a família da requerente mudou-se para o município de Buritis. Que a autora "passou uns dias com os pais e ta uns dias parada na casa da minha filha" [...] Que ficou sabendo que Gizelda ajudava na lavoura de cacau através de uma amiga. Que a autora morava com o pai e a mãe no sítio. Que a família da requerente não possuía empregados. Que não tem conhecimento da requerente ter tido algum trabalho urbano" (Aparecida Santussi, fl. 74). Entretanto, a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8. 213/91, art. 42 e seguintes). Por força do disposto no § 1º do art. 42, da referida Lei de Benefícios, a concessão da aposentadoria está condicionada à prévio exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social. Em que pese os documentos juntados acerca de sua incapacidade (fls. 09/11), este juízo determinou a realização de exame pericial sob o crivo do contraditório, contudo, foi afastada a alegação de deficiência, porquanto o Sr. Perito concluiu que: "Em razão do comprometimento importante da função do membro inferior direito esse perito é de opinião que a capacidade laboral da Sra. Gizelda Martins Pontes está diminuída, em caráter permanente, num percentual que estimo em 30% (trinta por cento) da sua capacidade laboral total" (fl. 45). Note-se, então, que a incapacidade da requerente é apenas parcial, o que é incompatível com os requisitos necessários à

obtenção de aposentadoria por invalidez. Ademais, o § 1º do art. 43 da Lei de Benefícios (8. 213/91) autoriza o início da concessão do benefício à partir da constatação da existência de incapacidade TOTAL e definitiva. Já o inciso II do art. 47 determina que, havendo recuperação parcial do segurado, o valor do benefício se reduz gradativamente até sua extinção, no prazo de um ano e seis meses. Neste caso, porém, não há que se falar nem mesmo na aplicação dessa redução gradativa ou na concessão de auxílio doença, pois desde a perícia realizada administrativamente já se havia concluído pela inexistência da incapacidade total para o trabalho, o que se confirmou na perícia realizada em juízo. Para casos de redução parcial existe o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da mesma Lei 8. 213/91, uma vez atendidos aqueles requisitos, os quais este juízo deixa de apreciar, pois não fazem parte do pedido inicial. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, concedida à fl. 25.. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Vera Angela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc.: 1001167-54. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Edemilson Evangelista de Abreu (Requerente)
Advogado : Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)
Moises Neves Lima (Requerido)
SENTENÇA: “Julgo extinto o processo, sem análise de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, considerando que o autor intimado para comprovar a relação jurídica com a parte, não o fez. O requerido é pessoa diversa da constante no título apresentado, caracterizando-se ilegítimo para sofrer a ação. O requerente poderá promover nova ação, caso comprove a relação jurídica com a parte. P. R. I. Arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, em 8 de Novembro de 2011. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito.”

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
E-mail: opo2civel@tj. jus. br

Proc.: 0001422-63. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Guarda
Requerente: S. P. de S.
Advogado: Defensor Público

Requerido: V. P. de A.

Advogado: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160) e José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

SENTENÇA: “...Posto isto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por S. P. S. em face de V. P. A. e MANTENHO A GUARDA de L. P. A. com genitor, a qual será regida nos seguintes termos: 1) A criança permanecerá residindo com seu genitor, V. P. A.; 2) A mãe tem o direito de ter consigo dois finais de semana por mês; 3) L. passará as férias escolares do mês de julho em companhia da mãe e metade das férias de verão com cada um dos genitores; 4) L. passará alternadamente o Natal, Ano Novo e demais feriados festivos com cada um dos genitores. Designo audiência com as partes para o dia 06/12/2011, às 11: 00 h. No ato as partes poderão acordar sobre termos adicionais. Isento de custas, nos termos do artigo 141, § 2º da lei 8069/90. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, 4 de Novembro de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos, Juiz de Direito.”

Emília Maria da Silva
Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuz@tjro. jus. br
Escrivão: opo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0004286-40. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. H. N.

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),
Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: E. E. N.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Fixo alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Designo audiência de conciliação no dia 14/12/2011, às 11: 00 horas. Depreque-se a citação e a intimação do requerido. Intime-se a requerente e advogados. OPO, 16 de novembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003881-38. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza dos Santos Dias

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados. Designo o dia 01/12/2011, às 10: 00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. As testemunhas devem comparecer independentemente de intimação, exceto quando houver

pedido contrário. Contudo, o rol deverá ser depositado em cartório com antecedência de trinta dias à data da audiência. Intimem-se as partes. Ouro Preto do Oeste, 11/10/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003916-61. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: V. A. B. M. G. A.

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971),

Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre os autores para que surtam seus efeitos, e conseqüentemente extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Sem custas. P. R. I. e oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito.

Proc.: [0000156-07. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. de O. P.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Executado: J. do C. P.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido às fls. 27. Decorrido, manifeste-se a parte, independentemente de intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Ouro Preto do Oeste, 7/11/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005776-34. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. F. de Almeida

Advogado: Kassia Jane Freire de Almeida (OAB/RO 2409)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

SENTENÇA:

“...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por M. F. DE ALMEIDA em face de BRASIL TELECOM S/A, para DECLARAR rescindido o contrato verbal de prestação de serviço IP corporativo (circuito nº 69 0424962), firmado entre as partes, a partir da data da citação (4. 4. 2011). Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, já que o contrato não foi rescindido a partir da data que a autora alega que entrou em contato com a requerida (setembro 2010), custas pro rata, e cada um das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. C, arquivando-se oportunamente. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito. ”

Proc.: [0035767-26. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Sadidim lusyf Alictclef

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640),

Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Intimem-se as partes a respeito da devolução dos autos. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito.

Proc.: [0002697-13. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: José Marildo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 27: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse, nos presentes autos manifestação da parte interessada. ”

Proc.: [0002236-41. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: W. K. F. M.

Advogado: Defensor Público

Requerido: M. de L. O. M.

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para constatar o endereço do pai do autor uma vez que ele não faz parte da lide. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito.

Proc.: [0003446-30. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: B. I. L. S.

Advogado: Daguiomar Lustosa N. Cavalcante (OAB/RO 4120), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: G. A. T.

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Juntada de Documentos:

Manifeste a parte Autora sobre juntada de documentos, fls 58-61.

Proc.: [0002717-38. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Djair Paula de Oliveira

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Inventariado: Espólio de Maria Estevam de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cumpridas as formalidades legais, e inexistindo irregularidades e nulidades aparentes, homologo por SENTENÇA a partilha dos bens deixados por Maria Estevam de Oliveira, adjudicando aos herdeiros e/ou cessionários os seus respectivos quinhões, ressalvados os erros, omissões e direitos de terceiros. Expeça-se Formal de Partilha, entregando-se aos interessados mediante comprovação de quitação de eventuais custas pendentes.

Observo que o formal de partilha não implica em regularização da propriedade junto ao Cartório de Imóveis. PRI. Ouro Preto do Oeste, 3 de Novembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0018687-15. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676), Carlos Aparecido de Araújo (OAB/SP 44094)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 83-86.

Proc.: 0069386-44. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ana Maria D'Avila Delboni

Advogado: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Embargado: Município de Nova União RO

Advogado: Procurador do Município de Nova União R O

DESPACHO:

A embargante não justifica a necessidade das provas, assim, encerro a instrução. Intimem-se e venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste, 3/11/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0016277-81. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias Pereira da Silva, Suely Pereira de Souza Silva

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Comércio de Pneus Paratodos Ltda

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

"...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço para conceder aos autores a adjudicação compulsória do imóvel descrito na inicial, no contrato de promessa de compra e venda ajustada entre as partes, e na procuração outorgada aos autores (fl. 12/15), servindo a SENTENÇA de título hábil à regularização da propriedade, ressalvada eventuais direitos de terceiros de boa-fé que possa recair sobre o mesmo imóvel. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, instruindo com cópia da SENTENÇA. Condeno a requerida em custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito. "

Proc.: 0003466-55. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenk e Lenk Ltda, Carlos Nelson Silva Lenk

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Fernando Tadeu da Cruz (OAB/RO 3169)

Requerido: Banco Bradesco S/A - SP

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

Solicitei bloqueio on line. Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste, 09 de novembro de 2011. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: 0024547-94. 2009. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Elena Domingues

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 64-v: "Certifico e dou fé que a r. SENTENÇA de fls 62-64 transitou em julgado em 19/09/11, sem que houvesse recurso da mesma por qualquer parte".

Proc.: 0003976-34. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Rosinéia Gonçalves Anadão

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)

Requerido: Diretor Geral da Universidade de Santo Amaro Unisa Pólo Uneouro

Advogado: João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Juntada de Documentos:

Manifeste a parte Autora sobre juntada de documentos, fls 45-117.

Proc.: 0024449-17. 2006. 8. 22. 0004

Ação: Indenização

Requerente: José Domiciano

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido: Carlos Alberto Rangel Rabelo, INDEL Engenharia e Serviços Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido às fls. 307. Decorrido, manifeste-se a parte, independentemente de intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Ouro Preto do Oeste, 7/11/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0030277-23. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Reparação de danos

Requerente: Valdemar Brito da Silva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a respeito da devolução dos autos. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Ouro Preto do Oeste, 11/11/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002807-12. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mundial Distribuidora de Cosméticos Importação e Exportação Ltda

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: Braga e Raposa Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação expressa da autora de que não tem mais interesse no seguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o disposto no artigo 5. 3 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 8 de novembro de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003935-67. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Ji Paraná Motos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Ronaldo dos Santos Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 26: "Deixei de citar o requerido, por não ter localizado o mesmo, informando que o número que consta no mandado não existe".

Proc.: [0003435-35. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: W J J Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943),

Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

Requerido: Elivelton Salvador

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Solicitei bloqueio on line. Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste, 09 de novembro de 2011. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: [0001204-98. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Pereira Brito

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Tratando-se de interesse público a revelia não implica em presunção de veracidade dos fatos alegados. Por outro lado, a autora informou que não tem mais provas a produzir (fls. 53/54), assim, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e após venham conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste, 24/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002614-94. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Executado: Richards Santagnello Castilho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001484-69. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. do B. S.

Advogado: Rebeca Caldas Ferreira (OAB/AM 6586), Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249)

Requerido: T. S. de C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O processo foi extinto por abandono (fls. 51). Intime-se o autor para o recolhimento das custas no prazo de dez dias, sob pena de remessa para inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 9/11/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002554-58. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedito do Espírito Santo

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido: Jabes Peterson de Souza, Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218), Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)

SENTENÇA:

"...Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I e II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DO ESPÍRITO SANTO em face de JABES PETERSON DE SOUZA e INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS TDA – LATICÍNIO ITALAC. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito. "

Proc.: [0054125-39. 2008. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eni Maria de Jesus

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio (OAB/RO 3885), Carlos Aparecido de Araújo (OAB/SP 44094), André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 90-93.

Proc.: [0003014-11. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. L. dos S.

Advogado: José Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

Requerido: O. de F. C.

Advogado: Defensoria Pública

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000494-15. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Z. M. de O. F.

Advogado: Defensor Público

Requerido: A. F.

Advogado: Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1661)

DESPACHO:

Vistos. Destarte a SENTENÇA foi omissa quanto a fixação de honorários em favor da advogada nomeada como curadora do requerido, citado por edital. Por outro lado, considerando que o trabalho desenvolvido pela advogada limitou-se a petição de fl. 30, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro os honorários em R\$ 200, 00 (duzentos reais), ficando a cargo do Estado o pagamento. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito.

Proc.: [0001785-50. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eli Barbosa da Silva

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Advogado: Procurador do Município de Mirante da Serra

Juntada de Documento:

Manifeste a parte Autora sobre juntada de documento, fls. 56-57.

Proc.: [0003714-84. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirleide Sbsczk, Arlete Sbsczk

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Eleni Sbsczk

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

“...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e nomeio Arlete Sbsczk como curadora da interditada Eleni Sbsczk. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curadora e mandado de averbação para constar o nome da nova curadora no assento de nascimento da interditada. Sem custas. P. R. I. e após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito. ”

Proc.: [0022005-06. 2009. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dione Ferreira Campos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição da parte requerida de fl 54-55

Proc.: [0004085-82. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nildael Lopes de Oliveira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Americel Rondônia (Operadora Claro)

Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

Custas Judiciais - Réu:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 55, 10 (cinquenta e cinco e dez centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003884-56. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: P. C. Oliveira Santos - ME

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido: Leonice Antunes de Campos do Carmo

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003395-19. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. M. de M.

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: M. C. M. de M. L. C. M. de M.

Advogado: Defensoria Pública

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002094-37. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Juan Alex Testoni

Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

DESPACHO:

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Kelma Vilela de Oliveira - Juíza de Direito.

Proc.: [0003365-81. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. S.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: D. de A. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial

de Justiça de fl 32-v: “Deixei de efetuar a apreensão do veículo, por não ter localizado o mesmo, tendo sido informado que o veículo está em Minas Gerais”.

Proc.: [0003004-64. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Márcio Campostrini Rosa

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Consignado: American Express

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E. C. T de fls. 40-v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0001715-96. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio de Almeida

Advogado: Gilson Souza Borges. (RO 1533)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A situação que culminou com a revogação da liminar permanece inalterada. Assim, mantenho a DECISÃO de fls. 63. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. Ouro Preto do Oeste, 4/11/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002173-16. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. A. de S.

Advogado: José Silva Pereira. (OAB/RO 3513)

Executado: J. A. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 24v.

Proc.: [0005783-26. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Ribeiro Bastos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada no dia 29/11/2011 às 14: 00hs.

Proc.: [0004282-03. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. C. de V. L.

Advogado: Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941)

Requerido: D. de A. A. D. E. de T. de R. -. D.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende a inicial para indicar o endereço correto do réu DETRAN/RO, uma vez que sua sede e procuradoria não se localizam em Ouro Preto do Oeste. Também deve ser corrigido

o valor da causa, que deve refletir o valor do negócio. Feita a correção, recolha as custas correspondentes. Prazo de dez dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de novembro de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0002133-68. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Alves Pereira

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus. (OAB/RO 143),

Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição da parte requerida de fl 55/56: “O INSS, apresenta demonstrativo que comprovam a implantação do benefício.”

Proc.: [0001483-84. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. do B. S.

Advogado: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249), Rebeca Caldas Ferreira (OAB/AM 6586)

Requerido: E. A. F.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que o autor, ainda que intimado, não providenciou o andamento da ação no prazo que lhe foi estipulado, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias. Custas pelo autor. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2011. José Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002212-47. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Executado: Manoel Douglas Pinho

Advogado: Jacirlene de Souza Barros Sarnaglia (OAB/RO 3477)

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à folha 55 e, por conseguinte, extingo a execução com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia. PRI.

Ouro Preto do Oeste, 14 de novembro de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0001363-75. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edwaldo Rodrigues

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus. (OAB/RO 143),

Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição da parte requerida de fl 83/84: "O INSS apresenta demonstrativos que comprovam a implantação do benefício. "

Proc.: [0039433-69. 2007. 8. 22. 0004](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Sousa & Cavalcante Ltda - Auto Posto Avenida
Advogado: Robislete de Jesus Barros. (OAB/RO 2943), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Cota & Silva Ltda (distribuidora Cota)

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

SENTENÇA:

Assim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o bem penhorado. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias Isento de custas finais e sem condenação em honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0002840-02. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO. 31-B), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Braga e Raposa Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 28.

Proc.: [0003561-85. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W J J Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Gilson Souza Borges. (OAB/RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Requerido: Auzenir Leite Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Solicitei bloqueio on line. Não foram localizados valores. Manifeste-se o

autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste, 16 de novembro de 2011

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

Proc.: [0002160-17. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edinaldo de Araújo

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Executado: Dilma Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003940-26. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Executado: Antonio Francisco Neto

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 54.

Proc.: [0004041-29. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvana Casagrande de Souza

Advogado: Carla de Souza Zeferino. (OAB/RO 3370)

Executado: Edivar José de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002931-29. 2010. 8. 22. 0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: B. B. S. -. O.

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: L. P. L.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que o autor, ainda que intimado, não providenciou o andamento da ação no prazo que lhe foi estipulado, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos originais por cópias. Sem custas finais. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0002271-98. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Irene Ribeiro de Matos Vitorino, Grazielle de Matos Vitorino

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias. (OAB/RO 609-A), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias. (OAB/RO 609-A), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Inventariado: Espólio de José Vitorino Neto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Diante da concordância ministerial, expeça-se alvará para que seja retificada a escritura pública de compra e venda, a fim de que conste que a aquisição foi feita pelo casal, tomando-se como base a data do contrato particular, bem como para que posteriormente à retificação, averbe-se no Cartório de Imóveis. As taxas e emolumentos dos atos notariais ficam a cargo da inventariante. Cumpridas as correções, com comprovação nos autos, à contadoria para conferência.

OPO, 13 de Outubro de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: 0004411-42. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484),

Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Treze Comércio Distribuidor de Armarinhos Ltda,

Joel Correia de Oliveira, Elvani Vieira Cortes de Oliveira

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367-A)

DESPACHO:

Solicitei bloqueio on line. Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de novembro de 2011

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimbürg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0005666-83. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Ferreira de Almeida Marques

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, etc. Tratando-se de matéria de direito, não se faz necessário, neste momento, a designação de audiência de conciliação. Ademais, em outros feitos desta espécie a parte requerida demonstrou desinteresse na realização de acordo. Assim, determino a citação da parte requerida, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para DECISÃO. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0048587-67. 2005. 8. 22. 0009

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Condenado: Sônia Batista de Souza

Advogado: Dr; Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Finalidade: Intimação do advogado da reeducanda, para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação de penas de fls. 192/193.

Proc.: 0005148-30. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alaércio Oliveira Pereira

Advogado: Dr Sebastião Cândido Neto, OAB/RO 1826

Finalidade: Intimação do advogado do denunciado, para ciência do r. DESPACHO a seguir transcrito: Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo em sede de ação penal. Instado, o Ministério Público concedeu parecer favorável. É o RELATÓRIO. Decido. O veículo a que se pretende a restituição do crime é objeto do crime, logo, há interesse na sua apreensão. Ademais, não se pode liberar algo que se encontra irregular, impedido de transitar nas vias públicas. Assim, entendo ser o caso de análise do mérito da ação penal, quando, então, será dado DECISÃO final sobre o destino do veículo. Posto isso, indefiro o pedido de restituição de fl. 63. Ciência às partes. Após, vistas ao Ministério Público para alegações finais. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1002129-62. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Moisés Linhares Casarotto (Requerente)

Advogado (s): Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB 3765 RO)

B. V. Financeira S. A (Requerido)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 07 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos e examinados. MOISÉS LINHARES CASAROTTO propôs ação de revisional c/c repetição de indébito em desfavor de B. V. FINANCEIRA S. A., alegando, resumidamente, que em contrato de empréstimo bancário celebrado com o réu, há cobrança ilícita de despesas, taxas e tarifas eminentemente administrativas, contrariando o art. 51, IV do Código de defesa do Consumidor. É o RELATÓRIO. Decido. O feito reclama indeferimento da inicial, porque inviável seu processamento em sede de Juizado Especial. É que, para o deslinde da controvérsia objeto dos presentes autos, atinente à incidência de juros e encargos financeiros abusivos sobre débito em contrato de empréstimo bancário, imperiosa se mostra a realização da prova pericial contábil formal e especializada. Sendo assim, e atentando-se ao disposto no art. 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais, que prevê que "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...) ", impõe-se reconhecer, diante da complexidade da causa, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para o respectivo processo e julgamento, extinguindo-se, por consequência o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 51, inc. II, da Lei dos Juizados Especiais. Na mesma linha de raciocínio, colhe-se na

jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E CONSUMIDOR. QUESTIONAMENTO RELATIVO ÀS TAXAS DE JUROS PACTUADAS E COBRADAS. PROVA UNILATERAL DA AUTORA. CÁLCULO REALIZADO PELO PROCON. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA FORMAL E ESPECIALIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. 1 - Se, questionada a aplicação do Decreto nº 22. 626/33, diante do teor da Súmula 596 do STF, em que a parte devedora se vale do cálculo de juros - a seu pedido - elaborado unilateralmente pelo Procon e é impugnado pela instituição bancária credora - que se apóia no contratado livremente pelas partes - cuja verificação do acerto ou não da taxa de juros aplicada depende de perícia especializada - a evitar o cerceamento do direito de defesa e seus respectivos direitos - essa prova é, indubitavelmente, de natureza complexa, o que afasta do âmbito de competência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer, processar e julgar esta causa; 2 - Recurso conhecido, acolhendo-se a preliminar de nulidade, diante da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para conhecer matéria complexa e que depende de prova pericial especializada e formal, com a cassação da SENTENÇA e extinção do processo, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9. 099/95. " (ACJ 2002. 01. 1. 052325-9). "ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE UMA AMPLA PRODUÇÃO DE PROVA, INCLUINDO A PERICIAL. CAUSA DE MAIOR COMPLEXIDADE. 1 - A administradora de cartões de crédito age como mandatária de seus usuários na captação de recursos no mercado financeiro. É presumida a sua boa-fé; 2 - Para se dizer-lhe cobrando juros e encargos financeiros abusivos, é necessária a produção de prova, incluindo a pericial; 3 - Restando inoportuna essa dilação probatória nos Juizados Especiais, são eles incompetentes para a matéria, porque devem atender a causas de menor complexidade. " (ACJ 2000. 01. 1. 011410-9). "ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPUTAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS EXORBITANTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. Sendo necessária a efetivação de perícia contábil para estabelecer-se a cobrança de juros extorsivos, correção indevida, etc., impossível a demanda tramitar perante o Juizado Especial Cível, ocorrendo erro de procedimento (art. 51, inc. II, da Lei nº 9. 099/95), devendo a r. SENTENÇA ser cassada e o processo extinto sem julgamento do mérito, facultando-se a recorrida, querendo, perante a Justiça Comum propor a demanda que julgar necessária. " (ACJ nº 1999. 01. 1. 004260-5). Gize-se, outrossim, que a simples remessa dos autos à Contadoria Judicial não resolveria o problema, no meu sentir, em face da necessidade de manifestação posterior dos litigantes. Há, de fato, a possibilidade concreta de dilação probatória, com incerteza no que se refere ao término da demanda. Tal delonga, no caso, acarretaria o desvirtuamento do rito delineado pelo legislador. Desta forma, considero que a Justiça Comum é o foro competente para o exame da controvérsia. Diante do exposto, na forma do art. 51, II, da Lei 9. 099/95, INDEFIRO A INICIAL, facultado, à parte autora, por óbvio, o ingresso de ação no juízo competente. Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos que instruíram o pedido inicial. Custas e honorários indevidos. Cancele-se a audiência designada automaticamente nos autos. P. R. I. Pimenta Bueno, RO, 17 de novembro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1002028-25. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
E. & N. CONFECÇÕES LTDA (Exequente)
Advogado (s): Daniele Pontes Almeida (OAB 2567 RO)
Silvia Antunes Cordeiro Oliveira (Executado)
FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 13/12/2011, às 11: 45 horas.

Proc: 1000536-95. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Patrícia Ferreira Ribeiro (Requerente)
B2w - Companhia Global do Varejo (Requerido)
Advogado (s): Iracema Souza de Gois (OAB 2044 RO), OAB: 209369 SP
Advogado da parte promovida: Dr. Rodrigo Colnago, OAB/SP 145. 521.
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 46 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos, etc. Nos termos do art. 794, inciso I, c. c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários indevido. P. R. I. Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1001862-90. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Mauro Armando de Paula Souza (Exequente)
Advogado (s): Ana Paula Gomes da Silva (OAB 3596 RO)
Associação de Pequenos Agricultores do Nuar Nova Esperança (Executado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 14 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos: As partes informaram a composição, por meio de acordo extrajudicial requerendo a sua homologação, nos termos da petição juntada nos autos (movimento de n. 10). Assim, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais e jurídicos o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1001112-88. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
MARCOS CASTRO DE SOUZA (Requerente)
Advogado (s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB 3689 RO)
Hudson Édson Rolim Barbosa (Requerido)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 20 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Indefiro o pedido do autor no movimento nº 17, uma vez que cabe a este realizar as diligências necessárias junto ao DETRAN e Secretaria de Finanças de

eventuais pendências existentes, bem como fazer prova da não realização da transferência. Assim, intimem-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pedido, sob pena de arquivamento do feito. Após, conclusos. Pimenta Bueno, RO, 16 de novembro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito”.

Proc: 1002130-47. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Olíria Maria de Oliveira Rolim Barbosa (Exequente)

Advogado (s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB 3689 RO)

Otacílio Euzébio da Cruz (Executado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 04 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: “ Vistos e examinados. Ensina a doutrina e a jurisprudência do STJ, que a data de emissão é requisito formal essencial ao aperfeiçoamento da nota promissória como título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE DATA E LOCAL DE EMISSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. I. A ausência da data e do local da emissão na nota promissória constitui irregularidade formal no título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 172. 788/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/06/2000). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO - IRREGULARIDADE FORMAL PARA O APERFEIÇOAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. AgRg nos EDcl no Ag 1072278 / GO DJe 31/08/2009. Tal requisito não se encontram nas notas promissórias juntadas no movimento n. 01 dos autos. Assim, emende a parte autora a inicial, para adequar o rito e o pedido, haja vista que o documento juntado aos autos (nota promissória) não preenche os requisitos de título executivo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumprida as diligências acima determinada, voltem os autos conclusos para ordenamento. Pimenta Bueno, 16 de novembro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito”.

Proc: 1000344-65. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Maria Luzia Ferro (Exequente)

Advogado (s): Alexsandro Klingelfus (OAB 2395 RO)

BRAUN & BAUTZ LTDA (Executado)

Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens penhorados nos autos (mov. 50).

Proc: 1000133-29. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alex Peres (Adjudicante)

Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Sebastiana Lucas da Silva Rabelo (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos bens penhorados nos autos (mov. 33).

Proc: 1000939-98. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Severino Francisco da Silva (Infrator)

Advogado (s): Hevandro Scarcelli Severino (OAB 3065 RO)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 64 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “Vistos e examinados. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Rondônia, contra SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, acusado da prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei 9. 605/98, assim descrito na denúncia: No dia 02/02/2010, por volta das 16h40min, na na linha 15, estrada do aeroporto, km 08, zona rural, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno-RO, o denunciado SEVERINO FRANCISCO DA SILVA transportou e/ou guardou madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Apurou-se que os fiscais da SEDAM receberam ligação anônima informando que no local dos fatos havia um caminhão transportando madeira sem a devida autorização da autoridade competente. Consta nos autos que a equipe da SEDAM, com o apoio de policiais militares, deslocaram-se até o local retromencionado e logram localizar o denunciado e seu caminhão carregado de madeira da essência Itaúba sem a autorização legal da autoridade de direito. O auto de infração nº 676933 comprova o delito. (grifo nosso). A denúncia foi oferecida em 14/04/2011 e recebida no dia 09/06/2011 (movimento 50). Foi oportunizada a transação penal ao réu, porém foi revogado pelo Juiz face ao descumprimento. O réu foi devidamente citado e interrogado. Em juízo foi ouvida uma testemunha. Juntou-se como prova o RELATÓRIO de fiscalização, comunicação de crime e autos de infração. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a integral procedência da denúncia, tendo em vista que comprovada materialidade, autoria e culpabilidade. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição em razão da atipicidade da conduta do acusado. É o breve RELATÓRIO. DECIDO. Do crime previsto no art. 46, parágrafo único, c/c o art. 2º, ambos da Lei 9. 605/98. Dispõe os artigos supra: Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Quando da formação do auto de infração n. 676933 da lavra do IBAMA (mov. 01), comunicou-se que no dia dos fatos apurou-se que o denunciado Severino Francisco da Silva transportava 9. 280 m³ lascas de madeira Itaúba, sem a devida autorização do órgão competente. 1) Da

Materialidade: Este requisito resta devidamente comprovado no auto de infração n. 676933 da lavra do IBAMA (mov. 01), juntados nos movimento n. 01 dos autos. Assim, para que se exare uma SENTENÇA penal condenatória, além da materialidade delitiva, mister se faz mais um requisito, qual seja, a comprovação da autoria criminal. 2) Da Autoria. Encerrada a instrução, não se logrou verificar, efetivamente, a conduta ilícita perpetrada pelo Réu. Em seu interrogatório, Severino negou os fatos constantes na denúncia. Vejamos: "...O interrogando é trabalhador braçal e havia sido contratado pelo Sr. Orlando Pascoal, fazendeiro dali, para construir uma cerca. Orlando comprou a madeira e quando ela estava chegando bem próximo da fazenda o caminhão caiu na ponte e a madeira mergulhou no igarapé. Todos ali próximos foram ao local, inclusive o Orlando Pascoal, que era o dono. O IBAMA apareceu somente no dia seguinte, quase no final da tarde. O interrogando explicou no escritório do IBAMA essa situação, porém disseram que o interrogando tinha que encontrar o caminhoneiro, pessoa que o interrogando não conhecia. O caminhoneiro havia se machucado e sido levado para o hospital e foi a Prefeitura quem retirou o caminhão para poder arrumar a ponte. O caminhoneiro informou que "havia rodado tudo" e que a pasta com os documentos do caminhão e da madeira havia ido embora na água. O interrogando não tinha noção do que era ser depositário fiel da madeira e assinou os papéis que o IBAMA deu. Aquela madeira foi usada na cerca da fazenda do Orlando Pascoal. Já foi condenado recentemente por furto, pena transformada em "cestas básicas". Trabalha na fazenda da A Luzitana, fazendo cercas." (interrogatório do réu, movimento 50). O depoimento da testemunha ouvida nos autos não foi capaz de comprovar a conduta típica, consistente em transportar ou guarda madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Depoimento da testemunha DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA: "O depoente mora na mesma linha onde o caminhão passou e quebrou a ponte, ocasionando a queda da madeira no igarapé. Parte dessa madeira foi recuperada e a água levou, perdendo-se algumas peças. Tem conhecimento de que a madeira pertencia ao Sr. Orlando Pascoal. Conhece o réu aqui presente, faz muitos anos, tratando-se de trabalhador braçal. O réu é pessoa pobre e não teria condições de comprar uma carga de madeira. Estava trabalhando na construção de cerca para ganhar o pão de cada dia. As pessoas ali em volta foram quem ajudaram a recuperar parte da madeira que havia caído no igarapé." A declaração juntada à fl. 13 do movimento n. 01, tendo como declarante o Servidor do IBAMA Sr. Jerônimo Dias dos Santos, aponta que o denunciado não era responsável pela Madeira descrita no auto de infração, e também, não deixou claro que o denunciado era o proprietário da referida madeira. Diante destas declarações, ficou demonstrado nos autos que a madeira pertencia a terceira pessoa, Sr. Orlando Pascoal, e não era o denunciado responsável pelo transporte. Assim, está descaracterizada a conduta ilícita do Réu descrito na denúncia, consistente em transportar madeira sem a licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgada pela autoridade competente, pois FRANCISCO não era responsável pelo transporte a madeira em questão. Assim, pelas provas trazidas aos autos, não ficou provado a tipicidade da conduta do denunciado na prática delitiva descrita na denúncia, razão pela qual, impõe-se a sua absolvição quanto ao crime tipificado no artigo 46, parágrafo único, c/c o art. 2º, ambos da Lei 9. 605/98. Isto posto, com fundamento no art. 386,

V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida nos autos para absolver o réu SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, da imputação imposta na denúncia.

Sem custas. Transitada em julgado a presente, promovidas as anotações e comunicações de estilo, ARQUIVE-SE. P. R. Intimem-se. Pimenta Bueno, 28 de outubro de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1001514-72. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Fabiano Santana (Adjudicante)

Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Trip Linhas Aéreas (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO redesignada nos autos supra caracterizados para o dia 13/12/2011, às 12: 15 horas.

Proc: 1002030-92. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Josué Nunes de Andrade (Requerente)

Advogado (s): Noel Nunes de Andrade (OAB 1586 RO)

Josinaldo Lins do Nascimento (Requerido)

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, conforme AVISO DE RECEBIMENTO, constante do movimento 10 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001518-12. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Christianne das Gracas Schimer (Requerente)

Advogado (s): Denir Borges Tomio (OAB 3983 RO)

B2w - Companhia Global do Varejo (Requerido)

Advogado (s): OAB: 209369 SP, Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB 3565 RO)

Advogado da parte requerida: Dr. Rodrigo Henrique Colnago, OAB/SP 145. 521.

Finalidade: Intimar o patrono da parte REQUERIDA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 17 pela parte AUTORA nos autos supracitados, bem como para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES.

Proc: 1001802-20. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Davi Alves de Souza (Adjudicante)

Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)

Francisco Souza da Silva (Adjudicado)

Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 21 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. Tendo em vista a petição de movimento nº 18, informando pagamento integral do débito por parte da executada, por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos a seguir. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2011. WILSON SOARES GAMA. JUIZ DE DIREITO".

Proc: 1001343-18. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Francisco da Silva (Autor)

Advogado (s): Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB 3765 RO)

B. V Financeira S/A Credito financiamento e Investimento (Réu)

FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 16/12/2011, às 12: 15 horas.

Proc: 1002026-55. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

E. & N. CONFECÇÕES LTDA (Exequente)

Advogado (s): Daniele Pontes Almeida (OAB 2567 RO)

Andréia Maria Costa Guimarães (Executado)

FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 13/12/2011, às 11: 15 horas.

Proc: 1002102-79. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Essencial Com. de confecções Ltda (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

Barbara Rodrigues Torres (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 15/12/2011, às 12: 45 horas.

Proc: 1002107-04. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Essencial Com. de confecções Ltda (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

Marlene de Fátima Silveira (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 16/12/2011, às 12: 30 horas.

Proc: 1002056-90. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

E. & N. CONFECÇÕES LTDA (Exequente)

Advogado (s): Daniele Pontes Almeida (OAB 2567 RO)

Cleusimario Gualberto de Souza (Executado)

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte requerida, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça, constante do movimento 09 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1002094-05. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

Antônio da Silva Simões (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 15/12/2011, às 10: 15 horas.

Proc: 1002105-34. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Essencial Com. de confecções Ltda (Adjudicante)

Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)

ANDREIA OLIVEIRA RODRIGUES (Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 15/12/2011, às 13: 00 horas.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001498-38. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Adoção

Adotante: Rosilene Dias Pereira, Silvio Machado

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Os requerentes acima nominados e devidamente qualificados nestes autos requereram a Adoção com pedido liminar de guarda da criança nominada e qualificada na inicial, pelas razões constantes às fls. 03/12. Com o pedido inicial juntaram procuração e documentos necessários às fls. 13/27. DESPACHO inicial designando audiência (fl. 28). RELATÓRIO de atendimento (fl. 31). À fl. 34 sobreveio pedido do autores para permanecerem na companhia da criança até a data da audiência. Documentos apresentados pelos requerentes e juntados às fls. 34/108. Instado a se manifestar a representante do Ministério Público opinou pela autorização da permanência da criança com os autores (fl. 110 v.). DESPACHO deferindo que as crianças permanecessem com os requerentes até a data da audiência (fl. 111). Estudo social (fls. 114/116). Audiência realizada, onde foi concedida a guarda provisória da criança aos requerentes (fls. 117/118). Termo de guarda e responsabilidade expedido à fl. 121 e guia de desligamento às fls. 126/127. Carta precatória expedida para realização de estudo social e acompanhamento de estágio de convivência (fl. 129). Carta precatória devidamente cumprida e juntada às fls. 139/141. Petição do autor pugnando pela procedência do pedido (fl. 143). Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido de adoção (fls. 144/145). Cópia da SENTENÇA proferida nos autos da ação de destituição de poder familiar, autos n. 0001242-95. 2011. 8. 22. 0009 (fls. 1146/147) e certidão do trânsito em julgado às fls. 147. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de pedido de adoção processado pelo rito da jurisdição voluntária, na forma do artigo 45, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente porque há nos autos cópia da SENTENÇA que decretou a perda do poder familiar dos pais biológicos da criança, tornando assim dispensável sua citação. Considerando que trata-se de criança contando apenas com 3 anos e 7 meses de idade, dispensável o seu consentimento (artigo 45, § 2º do ECA). O estágio de convivência foi devidamente realizado e acompanhado pela equipe profissional do Juízo Deprecado, em cujo RELATÓRIO consta que, a criança encontra-se bem assistida pelos requerentes, os quais exercem as funções parentais com dedicação e afeto, promovendo desenvolvimento e segurança emocional à criança e que diante da avaliação, nada se observou em contrário à consolidação da adoção,

atendendo-se, desta forma, ao disposto no artigo 46, do ECA. Observo que a criança está sob a guarda e responsabilidade dos autores desde abril de 2011 e, desde então, o casal vem oferecendo a esta um lar estruturado, seguro e protegido, recebendo o necessário a um bom desenvolvimento físico e emocional. Pelo elementos constantes dos autos desume-se que a adoção da criança em referência, pelos requerentes, constitui medida escorreita no interesse de seu bem estar, social e moral, uma vez que os requerentes formam uma família estável, consoante se vê do RELATÓRIO social juntado aos autos. Não há, portanto, motivos que censurem ou desaconselhem a adoção da criança pelos autores, que, in casu, constitui medida de justiça, atendendo inclusive aos anseios e princípios definidos nos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente. POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 39 e seguintes, em especial o artigo 43 e 165 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e CONCEDO A ADOÇÃO da criança M. S. de J. R. aos requerentes, determinando, via de consequência, as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, passando a criança a se chamar de acordo com o nome descrito na inicial às fls. 12, e tendo como avós maternos e paternos os genitores dos requerentes, na forma do art. 41, do mesmo estatuto. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados necessários, e, após as formalidades pertinentes, arquivem-se. Sem custas e honorários. P. R. I. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tj. ro. gov. br

Proc.: 0001519-14. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Levi da Silva
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Requerido: Serasa Serviços de Centralização dos Bancos Sa
Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
Ficam os procuradores das partes intimados acerca de juntada de informações oriundas do juízo deprecado, informando que a audiência de inquirição de testemunhas foi designada para o dia 06/12/2011, 09h00min, a ser realizada naquele juízo.

Proc.: 0003773-57. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Cremonese & Ruschel Ltda
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado: Banco da Amazônia S/a
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (1946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)
DECISÃO:
DECISÃO: 1. Trata-se de Embargos à Execução interpostos por CREMONESE & RUSCHEL LTDA, ALBERTO RUSCHEL CHEMONESE e FERNANDARUSCHEL CREMONESE em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A em razão da ação de execução nº 0002710-94. 2011. 8. 22. 0009. Desde logo determino que o cartório regularize o polo ativo dos embargos, pois estes foram interpostos por todos os executados, devidamente relacionados no parágrafo anterior e não somente pela pessoa jurídica, conforme constou no resultado da distribuição de fl. 02. 2. Na impugnação aos embargos, o banco embargado aduziu, preliminarmente, a possibilidade de rejeição liminar dos embargos, ao argumento de que, havendo alegação de excesso de execução deve a parte informar desde logo o valor que entende devido, inclusive apresentando planilha de cálculo. Analisando os embargos, bem como a execução em apenso, verifica-se a impossibilidade de apresentação, pelo embargante, de planilha de cálculo com o valor que entende devido, pois para se aferir o valor devido, diante dos argumentos constantes na inicial de embargos e da evolução do débito, constata-se que há necessidade de análise por expert em contabilidade para que possa verificar a regularidade do valor cobrado. Portanto, impossibilitado está o embargante de informar o valor que entende devido ou apresentar planilha de cálculo. Cumpre destacar que a lei não pode ser analisada de forma isolada. Assim, constata-se que o art. 739-A, § 5º não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser analisado em conjunto com as demais regras processuais pertinentes. Desta feita, constata-se que o teor do referido DISPOSITIVO legal refere-se aos casos em que houve pagamento parcial ou que, por simples cálculos aritméticos é possível aferir o valor devido e/ou indevido. Tal situação não se constata no presente feito, sendo certo que há necessidade de produção de prova para se aferir o valor que entende devido. Diante o exposto, inclusive por entender que a preliminar suscitada confunde-se com o mérito, afasto a preliminar com pedido de rejeição liminar dos embargos. Não há outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, dou o feito por saneado. 4. Tratando-se de relação de consumo e diante da patente hipossuficiência dos embargantes frente ao Banco, impõe-se a inversão do ônus da prova. 5. Defiro a produção de prova pericial, no entanto, cabe delimitar a produção da prova, fixando os pontos controvertidos que podem influenciar no deslinde da questão. Na perícia o Sr. Contador deverá analisar quais os encargos, taxas e tarifas exigidos e cobrados de acordo com os documentos constantes nos autos, sendo certo que após a elaboração do estudo contábil, caberá ao Juízo verificar se o que foi cobrado está de acordo com o contrato entabulado e se as cláusulas contratuais estão de acordo com as leis de regência ou não e determinar a exclusão de valores que eventualmente tenham sido cobrados indevidamente. Assim, nomeio João Batista Vieira, brasileiro, contador, inscrito no CRC sob o nº 00281315, residente na Rua Almirante do Tamandaré nº 50, nesta cidade, para funcionar como perito, o qual deverá apresentar a estimativa dos seus honorários em 5 (cinco) dias. 6. As custas da perícia correrão por conta do embargado, em razão da inversão do ônus da prova

anteriormente determinada. 7. Com a juntada da proposta de honorários, intime-se a parte requerida para dizer se concorda com o valor e, havendo concordância, deverá esta desde logo depositar judicialmente o valor. 8. Após, deverão os autos serem entregues ao Sr. Perito para realização da perícia, sendo concedido a este o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos para a entrega do laudo. 9. Nos termos da lei, poderão as partes nomearem assistentes técnicos, para o que anoto o prazo de 5 dias. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0046039-74. 2002. 8. 22. 0009

Ação: Execução fiscal

Exequente: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Pgfn Ro

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: A. L. Construtora e comércio de Materiais para Construções Ltda, Adriano Renato Diehl, Luiz Carlos Valadares

Advogado: Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Informe o executado o endereço correto do devedor Luiz Carlos Valadares, no prazo de cinco dias, sob pena de prevalência da citação por edital. Com a informação, cite-se por carta. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005691-96. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Panamericano Sa

Advogado: Jose Martins (OABSP 4824), Leislle F. Haenisch (OAB/MT 5860), Francisco Duque Dabus (SP 248. 505)

Requerido: Cleusmário Gualberto de Souza

DECISÃO:

DESPACHO: Analisando os autos, verifica-se que a assinatura aposta na representação processual, juntada às fls. 06/07, consiste em cópia reprográfica ou imagem escaneada. Sobre o tema, confira-se DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Vistos. A assinatura do patrono constante no substabelecimento de (fls. 101), trata-se de uma imagem escaneada, inválida, portanto, no mundo jurídico. Essa assinatura simplesmente uma cópia, xerox, de uma folha de papel assinada, sem qualquer regulamentação. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal jse posicionou acerca da invalidade da assinatura a partir de um arquivo de imagem contendo a assinatura de um advogado. ATO PROCESSUAL. RECURSO. CHANCELA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível. AI 564. 765-6 RJ - STF - Sepúlveda Pertence - Ministro Relator. DJU de 17/03/2006 - (DT - Maio/2006 vol. 142, p. 102). Assim, intime-

se o advogado Gilberto de Freitas Magalhães Júnior, para regularizar assinatura (fls. 101), no prazo de 5 dias. (TJRO, DECISÃO Monocrática na Apelação nº 0209350-61. 2008. 8. 22. 0001, Rel. Júlia Dúlia Sgrott Reis, de 27 de julho de 2010). Desse modo, determino que a parte autora emende à inicial, juntando aos autos o original ou equivalente dos documentos de fls. 06/07, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001409-15. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilse Terezinha Jacobowski de Abreu

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito ajuizada por ILSE TEREZINHA JACOBOWSKI DE ABREU em face do BANCO DO BRASIL S/A. 2. Na contestação, a parte requerida alegou preliminar de falta de interesse de agir. Referida preliminar deve ser afastada. O interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito. Pois bem. Conforme bem delineado anteriormente, a alegação de que o negócio jurídico foi entabulado dentro dos ditames da lei, não são argumentos bastante para caracterizar a ausência de interesse processual, já que este está ligado à existência de demanda resistida e não à procedência do pedido da parte autora. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora discorre sobre a legalidade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência da ação, assim, constata-se a demanda resistida. Assim, verifica-se presente o interesse processual, que no caso concreto ora analisado se traduz pela necessidade do Juízo reconhecer/ declarar a legalidade ou ilegalidade das taxas e encargos exigidos. Portanto, dizer se o negócio jurídico foi realizado de acordo com as normas vigentes é analisar o mérito, portanto, não há que se falar em extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual. Diante o exposto, inclusive por entender que a preliminar suscitada confunde-se com o mérito, afasto a preliminar de carência de ação por ausência do interesse processual. Não há outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, dou o feito por saneado. 4. Tratando-se de relação de consumo e diante da patente hipossuficiência do requerente frente ao Banco, impõe-se a inversão do ônus da prova. 5. Defiro a produção de prova pericial, no entanto, cabe delimitar a produção da prova, fixando os pontos controvertidos que podem influenciar no deslinde da questão. Na perícia o Sr. Contador deverá analisar quais os encargos, taxas e tarifas exigidos e cobrados de acordo com os documentos constantes nos autos, sendo certo que após a elaboração do estudo contábil, caberá ao Juízo verificar se o que foi cobrado está de acordo com o contrato entabulado e se as cláusulas contratuais estão de acordo com as leis de regência ou não e determinar a

exclusão de valores que eventualmente tenham sido cobrados indevidamente. Assim, nomeio João Batista Vieira, brasileiro, contador, inscrito no CRC sob o nº 00281315, residente na Rua Almirante do Tamandaré nº 50, nesta cidade, para funcionar como perito, o qual deverá apresentar a estimativa dos seus honorários em 5 (cinco) dias. 6. As custas da perícia correrão por conta da parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova anteriormente determinada. 7. Com a juntada da proposta de honorários, intime-se a parte requerida para dizer se concorda com o valor e, havendo concordância, deverá esta desde logo depositar judicialmente o valor. 8. Após, deverão os autos serem entregues ao Sr. Perito para realização da perícia, sendo concedido a este o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos para a entrega do laudo. 9. Nos termos da lei, poderão as partes nomearem assistentes técnicos, para o que anoto o prazo de 5 dias. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004016-98. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Monitória

Requerente: Marka Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Requerido: Gilza Maria Tomazim

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de Ação monitória em que Marka Comércio de Combustíveis Ltda move em desfavor de Gilza Maria Tomazim Citada, a requerida cumpriu o mandado no prazo legal, conforme comprovante de depósito às fls. 24/25. A parte autora, às fls. 27 pleiteou o levantamento de alvará para o recebimento dos valores pleiteados. É o RELATÓRIO. Diante do cumprimento do mandado, nos termos do art. 269, inciso II, e art. 329, ambos do código de processo civil, julgo procedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, isentando o requerido do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102. c, § 1º). Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte autora comprovar o referido levantamento, em juízo em até 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002521-19. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. B. O. S. P. C. O. S. L. G. O. S.

Advogado: Milton Ricardo Ferreto

Executado: R. T. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Execução de Alimentos em que W. B. O. S. e outros movem em face de R. T. S. As partes, às fls. 24/25, notificaram acordo extrajudicial. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (fls. 27/verso). A parte autora, às fls. 29, informou que o requerido efetuou o pagamento, requerendo a extinção do feito. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 24/25, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo resolvendo o mérito. Sem custas em razão da concessão da

gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0044141-16. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cremonese & Ruschel Ltda, Cristhianne Paula Cremonese de Freitas, Cibele Thereza Barbosa Rissardo

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhiane Paula Cremonese (OAB/RO 2470), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470)

Requerido: Produtos Químicos São Vicente Ltda

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Ana Paula Adala Fernandes..(OAB/SP 163. 412)

DESPACHO:

Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 231 do Tabelionato de Protestos, o qual informa o não cumprimento de dextidão, em razão do não pagamento das despesas de cancelamento. Indefiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco com a finalidade de bloqueio de valores depositados ou que forem depositados em aplicações do executado. A ordem de bloqueio dada pelo Sistema BACENJUD não logrou encontrar quaisquer valores em depósito, mesmo após consultas a diversos bancos, inclusive o Banco Bradesco, conforme se vê às fls. 224 e seguintes. Desta forma, tenho que a medida pleiteada pela autora é ineficaz. Não é o caso de se determinar que futuramente, caso haja algum depósito, a quantia seja bloqueada, porque nem banco e nem o feito aguardarão indefinidamente a espera da mera expectativa de depósito voluntário pelo devedor. Assim, concedo-lhe o prazo de cinco dias, para que indique bens à penhora, sob pena de arquivamento, o desde logo determino em caso de inércia, facultando o desarquivamento, caso sejam localizados bens. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0024879-46. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ely Marcelino

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3. 065)

Executado: Eleonor Antunes Pereira

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 167. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042768-13. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Executado: Geraldo Russini

DESPACHO:

Indefiro a realização de diligência junto ao Sistema BACENJUD, pois, recentemente foi efetivada consulta perante o referido sistema, tendo restado infrutífera, não havendo elementos

a indicar que, desta vez, será frutífera. Indefiro também os pedidos das outras diligências, tendo em vista a existência de bens penhorados nos autos. Intime-se o autor, por seus patronos, a requerer o que entender de direito. Não havendo manifestação, determino a suspensão sine die, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, facultando ao autor, a qualquer momento, pleitear o prosseguimento do feito, indicando as diligências que entender pertinentes. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006038-66. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana da Silva Estevão

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Trata-se de ação ordinária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Silvana da Silva Estevão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citado (fl. 166), o requerido não apresentou contestação tempestiva. Assim, não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, dou o feito por saneado. 2. Compulsando os autos, verifica-se que há necessidade de instrução do feito para comprovação da qualidade de segurada especial da requerente. Portanto, defiro o pedido de fls. 159/160, para produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 10h45min. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0040092-92. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Miuki Gambalunga

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Sidnei Batista de Carvalho, Maria Angélica de Barros Carvalho

DESPACHO:

Considerando a informação de fls. 90 e seguintes, de que os executados não foram localizados, determino que a intimação sobre a penhora on line, seja realizada por edital. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005674-60. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luzia Correa Cardoso

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Compulsando os autos, verifica-se que não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da

despesa processual. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1. 060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia de contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004132-07. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. B. da Silva Combustíveis-ME

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Requerido: Cooperativa Educacional DECISÃO Coopedec

SENTENÇA:

SENTENÇA: W. J. B. da Silva Combustíveis-ME e Cooperativa Educacional DECISÃO Coopedec notificaram acordo extrajudicial na Ação de Execução de Título Extrajudicial que o primeiro move em face do segundo. É o breve RELATÓRIO. Decido. Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 23/24, e, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas finais, em face do acordo, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado, sendo que cada parte arcará com a verba honorária de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0022531-55. 2009. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado: Inara Móveis Eletrodomésticos Ltda, Francisco Farias

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo requerido. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006132-14. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco CNH Capital S/A

Advogado: Sadi Bonatto (PR 10. 011), Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698), Marco Juliano Felizardo (OAB/RO 34591), Marcelo Henrique Magalhães Batista (OAB/PR 19583), Maurício Scandelari Milczewski (OAB/PR 52885), Adriano Muniz Rebello (PR 24730)

Requerido: Valdinei Correa Pereira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 126, pois o fornecimento do endereço do devedor é de incumbência do autor. Requeira o autor o que entender de direito, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001351-12. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Ricardo Pires

Advogado: Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Requerido: Valdomiro de Oliveira Neto

DESPACHO:

Certifique se ocorreu arrematação de bem também nestes autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001853-48. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa Cardoso Figueiredo

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Josenete Odilon Ribeiro Siminhuk

Advogado: João Antonio Ximenes (SSP/RO 244)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a requerida Josenete Odilon Ribeiro Siminhuk ao pagamento à autora Maria Rosa Cardoso Figueiredo do valor de R\$ 5. 000, 00, a título de danos morais, já considerado o valor atualizado. Condeno também a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Intime-se também ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proc.: [0006004-91. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: Neuza Nogueira da Cruz

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que não houve determinação de especificação de provas, bem como a impossibilidade de aferir, pelos extratos de fls. 50/56, se os depósitos ali constantes referem-se a pensão alimentícia, faculto à executada a juntada de documentos que possam esclarecer tal situação e/ou requerer o que de direito para comprovar o alegado. Em sendo juntados documentos, desde logo determino a intimação da parte contrária para manifestação. Intime-se na pessoa do procurador constituído. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002465-83. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hélio Lugão Alves

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)

DESPACHO:

DESPACHO: Comprovado o pagamento dos honorários periciais (fls. 68/69), designo o dia 06/02/2012, a partir das

15h, para realização da diligência. Intimem-se as partes e o Sr. Perito, encaminhando-se cópia dos quesitos, bem como informando a este que o processo estará à sua disposição para as consultas que entender necessárias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003566-58. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Sidnei Bertoli Moreno

DESPACHO:

Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados do débito e certidão emitida pelo Cartório de Imóveis referente ao bem penhorado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000764-87. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Everaldo Matt

Advogado: Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Requerido: Valdomiro de Oliveira Neto

DESPACHO:

Certifique se ocorreu arrematação de bem também nestes autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005718-79. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Impetrado: Fundação Getulio Vargas

DESPACHO:

DESPACHO: Emende a parte autora a petição inicial, adequando o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, deverá a parte trazer aos autos cópia dos documentos que instruem a inicial para notificação da autoridade impetrada. Intime-se na pessoa do procurador constituído. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0023435-46. 2007. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Executado: Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno

Fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada que o 2º Leilão Público Judicial dos autos supracitados restou negativo. Devendo requerer o que de direito no prazo legal

Proc.: 0002780-48. 2010. 8. 22. 0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Executado: Janilson César Gonçalves Cornachini

Fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada que o 2º Leilão Público Judicial dos autos supracitados restou negativo. Devendo requerer o que de direito no prazo legal

Proc.: 0001237-73. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Maria do Socorro de Jesus Gomes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 31, 19 (trinta e um reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001137-21. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Hulda Ondina Severo Guimarães Garcia

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 31, 02 (trinta e um reais e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0029986-71. 2009. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aparecido Francisco de Oliveira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: B. V. Financeira S. A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

DESPACHO. 1. A SENTENÇA determinou a transferencia, mas não fixou multa nem prazo. 2. Assim, intime-se o requerido, por seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, comprove a transferencia do financiamento, como determinado na SENTENÇA as fls. 143, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1. 000, 00 (mil reais), até o limite de R\$ 60. 000, 00. 3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o exequente para informar a respeito e requerer o que entender pertinente. Cumpra-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002921-33. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hildebrando Simão

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 7, 61 (sete reais e sessenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002950-83. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Janeth Christina Fioravante da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta pela parte autora em face da parte ré, acima identificados e qualificados nos autos, na qual a parte autora alega, em síntese, que pretende, em sede liminar e de mérito, seja a ré compelida a exibir cópia dos contratos de empréstimo consignado e demonstrativo da operação financeira, uma vez que a ré não forneceu a cópia quando da celebração do contrato. Alega que a finalidade da exibição dos documentos é a verificação da legalidade dos encargos cobrados pela ré, além de subsidiar a eventual propositura de ação para defesa de seu direito. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 09/16. Liminar indeferida (fls. 18/19). Citado (fl. 19 v.), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 20. É o RELATÓRIO. Decido. Consoante inteligência do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, eis que a pretensão da parte autora cinge-se a questões de fato e de direito. Assim, não obstante devidamente citada, a ré se absteve de apresentar contestação, chamando para si a aplicação dos efeitos da revelia, em especial o efeito material. Como se sabe, o efeito material da revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos moldes dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Contudo, é cediço que a revelia não tem o condão de levar, necessariamente, ao acolhimento integral do pedido, uma vez que a pretensão da parte autora deve ser apreciada à luz dos elementos contidos nos autos e fundamentos jurídicos aplicáveis a espécie. Pois bem. Com base nas provas documentais carreadas aos autos, em especial o documento de fls. 11/16 - restou comprovado que houve de fato o contrato celebrado com o banco réu. Quanto ao pedido de exibição de documentos à Instituição Financeira, é inafastável sua obrigação de apresentá-los, quando requeridos. Uma vez demonstrada a necessidade dos documentos solicitados, notadamente para o fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira ré, exsurge inequívoco o interesse processual da parte autora, mormente porque o banco réu sequer contestou a existência e posse dos referidos documentos. De outro lado, a lei federal n. 8078/90 determina o dever da instituição bancária em exibir e encaminhar cópia de qualquer contrato celebrado com o consumidor. Além disso, não há dúvidas de que, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, o réu tem a obrigação de exibi-los quando solicitados, mormente diante do vínculo negocial que une as partes, consoante inteligência do artigo 844, inciso II

do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJGO-034801) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE CAPTAÇÃO. RECUSA DE APRESENTAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Reconhecida a necessidade dos documentos solicitados para eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira. Evidenciado está o interesse processual da parte solicitante. 2. O próprio vínculo negocial entre as partes induz a obrigação de que o banco, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, exiba-os quando solicitados, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. (...) (Apelação Cível nº 127505-1/188 (200802603321), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Walter Carlos Lemes. j. 18. 11. 2008, DJ 11. 12. 2008). Demais disso, em se tratando de alegação de fato negativo – a parte autora afirma que não recebeu a via do contrato –, cediço que incumbia ao réu demonstrar nos autos que, efetivamente, entregou o documento a parte autora; não o fez, razão porque deve suportar as consequência de sua incúria processual. Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: TJGO-033934) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se faz necessário o exaurimento da via administrativa a quem pretende exibição de contrato, pois o direito à exibição desse documento encontra respaldo na Constituição Federal, consoante artigo 5º, inciso XXXV. II - O documento relacionado ao contrato de abertura de conta poupança, por ser comum às partes, pois, proveniente de uma relação jurídica firmada, tem que ser exibido pela instituição financeira quando solicitado. III - Para o ajuizamento da ação em questão, o autor não precisa provar a recusa do banco em exibir o documento buscado nos autos, eis que a apresentação deste é obrigatória em razão do vínculo negocial existente entre as partes. (...) (Apelação Cível nº 123634-6/188 (200801231633), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 08. 07. 2008, unânime, DJ 14. 08. 2008). Convém destacar a notoriedade do fato de que o réu, a exemplo das demais instituições financeiras, no trato com seus clientes, não raro, adota a política de impedir o acesso do interessado aos documentos de que tem posse, criando obstáculos dos mais diversos, não restando outra alternativa ao interessado senão recorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito resguardado, como é o caso dos autos. Por fim, ponderando o caráter satisfativo da medida cautelar em apreço, e considerando que os documentos solicitados pela parte autora não foram efetivamente apresentados em Juízo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Deixo de aplicar o artigo 359, do CPC, uma vez que incompatível com a pretensão inicial da autora, de ver exibido o documento a fim de respaldar conferência acerca da pertinências de encargos cobrados, e, eventualmente, futuro ajuizamento de ação principal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, devidamente qualificados nos autos e, via de consequência, reconheço o direito da parte autora em ver exibidos os documentos solicitados, no prazo de 20 (vinte) dias, tal como ora determinado à parte ré, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de demais medidas à disposição

do Juízo nos termos do Código de Processo Civil. Uma vez sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 300, 00 (trezentos reais), atenta à complexidade, o valor e o tempo de duração da causa, nos termos do que dispõe os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, manifeste-se o interessado, em 5 (cinco) dias, sobre eventual necessidade de cumprimento de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do art. 475-J, § 5º do CPC. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de agosto de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005643-40. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Protesto

Requerente: L. M. Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Usicamp Implementos Para Transportes Ltda

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: L. M. Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda ajuíza Ação Cautelar de Sustação de Protesto com Pedido de Liminar em face de Usicamp Implementos para Transportes Ltda, objetivando, liminarmente a determinação de sustação de protesto referente ao título DMI-4674-6, emitido em 08/06/2011, com vencimento em 01/11/2011, no valor de R\$ 6. 800, 00, conforme intimação de protesto nº 0000138065 (fl. 16), ao argumento de que o protesto do título é irregular, pois afirmou que o equipamento fornecido pela empresa requerida apresentou defeito, estando imprestável aos fins a que se destina. Alegou ainda que a empresa ré não se dispôs a solucionar o defeito até a presente data, mas insiste em cobrar as demais parcelas, inclusive indicando o título a protesto. É o RELATÓRIO. DECIDO. Após análise da inicial, bem assim dos documentos acostados com ela e guardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida, havendo verosimilhança nas alegações da autora, demonstradas pelos documentos coligidos a inicial. Igualmente presente o fundado receio de dano de difícil reparação, pois não se dissente sobre os prejuízos decorrentes dos efeitos negativos no meio empresarial em razão de protesto de título. Ademais, tem-se que eventual demora na solução deste feito “inerente à sistemática processual”, causaria, por certo, prejuízos à autora se a medida fosse concedida somente por ocasião do julgamento do mérito da causa. Ainda, importa salientar que é pacífico o entendimento de que se afigura indevida a manutenção de restrições creditícias em razão e enquanto discutida a causa de sua efetivação e, no presente caso, a autora deseja discutir o débito, uma vez que o bem adquirido não está funcionando devidamente. No entanto, observo que o protesto do título, ao que parece, já foi lavrado, uma vez que o prazo para pagamento se exauriu em 14/11/2011, motivo por que resta a autora apenas a suspensão dos efeitos do protesto, eis que a sustação do ato de protesto é, por certo, inviável. À luz do acima exposto, presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, defiro a medida liminar para suspensão dos efeitos do protesto em relação ao título DMI-4674-7, no valor de R\$ 6.

800, 00, com vencimento em 01/11/2011, conforme notificação n. 0000138065. A autora deverá observar o disposto nos arts. 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de cessação dos efeitos da medida liminar. A presente medida necessita de prestação de caução. Considerando que a parte autora ofereceu o próprio bem adquirido da empresa ré, aliado ao fato de que já efetuara o pagamento superior a 50% do valor do bem, lavre-se o respectivo termo de caução, expedindo-se com urgência ofício ao Cartório de Protestos para cumprimento desta DECISÃO. Cite-se para contestar, em 5 dias, indicando provas (art. 802), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso não seja contestada (CPC, arts. 802, 285 e 319). Se ajuizada a demanda principal no prazo legal, apense-se a esta e venham conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição e, igualmente, conclusos. Intime-se. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO OFÍCIO N. 110/2011/GABDestinatário: TABELIONATO DE PROTESTO - COMARCA DE PIMENTA BUENO - ROCITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTER LTDA, CNPJ n. 79.743.837/0001-80, com endereço na Rodovia BR 376, km 114, PQ Industrial II, na cidade de Sarandi - PR. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005531-71. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Cleide Siqueira Silva Rutsatz

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Hsbc Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005533-41. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: José Luiz da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 14/15 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005536-93. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: José Luiz da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Pine Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 12/13 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento

das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefero o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005537-78. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: José Luiz da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 14/15 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefero o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005542-03. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Margô Terezinha Vivian Girolom

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Banif Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando

seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 18/19 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefero o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005544-70. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Margô Terezinha Vivian Girolom

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Morada S A

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefero o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido

apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005630-41. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Cândido Lucas

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e ao final seja convertido em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença cessado e dii que a incapacidade perdura. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que os laudos não constatou incapacidade para o trabalho, sendo certo que no laudo de fl. 33 o médico solicita a recapacitação profissional do autor e no laudo de fl. 34 o médico sugere afastamento definitivo de atividades laborais que utilizam a mão e membro superior esquerdo. Portanto, referidos laudos não são suficientes para concluir pela incapacidade do paciente, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades, o que não restou devidamente comprovado no presente caso. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). A autarquia requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Registro que a não devolução dos autos no prazo legal ensejará a medida de busca e apreensão, bem como, a não remessa de outros processos para citação/intimação. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002689-21. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Rodocon Construção Rodoviárias Ltda

Advogado: José Carlos de Mello Filho (MT 6341)

DECISÃO:

DECISÃO O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/19, aduzindo ausência dos requisitos essenciais da CDA, gerando consequentemente a nulidade da CDA. Alega as seguintes nulidades na certidão de dívida ativa: inexistência de termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora, discrepância quanto à origem da dívida, ausência de data e número da inscrição, e número do processo administrativo ou do autor de infração. Alega ainda a ausência da origem da natureza do crédito. Acrescenta que tais nulidades são cognoscíveis de ofício e não demandam exame de provas. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do procedimento administrativo fiscal. Aponta a inconstitucionalidade da lei municipal n. 854/2000, que contraria o art. 146, III, "a" da CF. Aponta ainda, divergência entre as assinaturas lançadas na CDA n. 3714/2010 e CDA n. 3903/2011, requerendo acareação das mesmas. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Apresentou documentos de fls. 21/34. A exequente impugnou à exceção de pré-executividade às fls. 36/42, aduzindo o não cabimento da presente exceção, eis que a CDA apresentada título líquido, certo e exigível, que preencheu todos os requisitos exigidos. Sustenta que não há o que se questionar do fato gerador, discute-se apenas a base de cálculo e os valores recolhidos. Afirma inexistência de vício formal ou material, pois o executado foi autuado no processo administrativo. Defende a constitucionalidade da lei municipal 854/2000-CTM. Requer a substituição da CDA de fls. 04, autorizada pela Lei 6. 830/1980, nos termos do art. 2º, § 8º. Apresentou os documentos de fls. 43/57. Decido. A objeção à execução ou exceção de pré-executividade, conquanto admissível na processualística, por criação doutrinária, constitui incidente para versar questões alusivas ao juízo de admissibilidade da execução. A exceção tem a ver com situações que manifestamente demonstrem impossibilidade e injuridicidade insanáveis da execução, ontologicamente consideradas, o que não é o caso dos autos, conforme se observa das alegações da parte, que invoca matéria pertinente aos embargos à execução. A matéria alegada demanda dilação probatória, portando própria de embargos à execução, sendo a exceção meio inadequado, visto que não comporta fase de especificação de provas. A lei n. 6. 830/80, que disciplina a ação de execução fiscal, estabelece, em seu artigo 2º, § 5º, os elementos que a certidão de dívida ativa deve conter: § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A irresignação manifestada pela executada é quanto às irregularidades

no cumprimento dos requisitos expressos nos incisos II, III, V e VI. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei 6. 830/80) e, no caso, está aparentemente adequada aos preceitos legais, visto que nela consta a origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida e dos juros de mora, bem como o termo inicial para seu cálculo. Com relação a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 854/2000, alegada pela excipiente, observo que em análise a legislação mencionada, entendo que não há qualquer afronta ao DISPOSITIVO constitucional citado (art. 146 CF). Quanto ao procedimento administrativo, restou devidamente comprovado nos autos sua ocorrência (fls. 44), bem como a notificação da executada (fls. 46), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A divergência apontada entre as assinaturas lançadas na CDA n. 3714/2010 e CDA n. 3903/2011, também é matéria que depende de produção de prova, que não pode ser realizada através da presente exceção. Assim é que concluo que as alegações da executada demandam, sim, dilação probatória para sua comprovação, sendo o caso mesmo de sua arguição nos embargos à execução. O egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de ser incabível a exceção de pré-executividade nestes casos: "Exceção de Pré-executividade. Cognição restrita. Dilação Probatória. Impossibilidade. Rejeição. Litigância de má-fé. Havendo controvérsia a respeito da alegação de pagamento do contrato objeto da execução, que exija dilação probatória para dirimir a lide, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, em face de sua cognição restrita. Inexiste litigância de má-fé quando a parte não incorreu em nenhuma das cláusulas do art. 17 do CPC. (Apelação Cível, N. 10001920070017938, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 17/02/2009). "Tributário. Exceção de pré-executividade. Alegação de matéria com necessidade probatória. Não-apreciação do magistrado. Nulidade da DECISÃO. Não-ocorrência. Prescrição. Inexistência. É válida a DECISÃO do magistrado que não aprecia matéria posta em exceção de pré-executividade, quando necessária dilação probatória. Quando ainda não decorridos mais de 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, não há de se falar em prescrição". (Ag. Instrumento, N. 10000120030109875, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 23/09/2008). "Execução. Exceção de pré-executividade. Cabimento. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento quando a matéria for de ordem pública que o próprio juízo do feito tenha o dever de conhecer de ofício, não sendo o caso de dilação probatória, matéria apropriada para os embargos do devedor". (Ag. Instrumento, N. 10000120060008740, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 06/05/2008). Portanto, considerando que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais estabelecidas doutrinariamente, não há razão para se admitir a utilização de tal via, que tem limites e especificidades muito estreitas. A matéria tratada na exceção ofertada pelo executado é típica de embargos à execução, conforme previsto no inciso II, do art. 741, do CPC, portanto, considerando que a objeção à execução não deve ser admitida como sucedâneo dos embargos, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da excepta, de substituição da Certidão da Dívida Ativa apresentada às fls. 43, entendo que por ser legalmente prevista (§8º do art. 2º, da Lei 6. 830/80), deve ser deferida, devolvendo-se o prazo recursal ao executado. Proceda a substituição da Certidão da Dívida Ativa, mediante certidão nos autos. Após, intime-se novamente

a executada, para querendo, apresentar embargos. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005393-07. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Jorge Adalberto Alarcon Roca

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Bmg Sa Famlia Band

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005398-29. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Ramão Soley do Nascimento

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg Sa Famlia Band

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 15/16 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de

fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005411-28. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Samuel Lupicínio de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005415-65. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Leda Maria Nogueira

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005495-29. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Ramão Soley do Nascimento

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 14/15 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o

pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005497-96. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Nilson Martins

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Bv Financeira Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005417-35. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Eduardo Morais da Costa

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 21/22 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005543-85. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Margô Terezinha Vivian Girolom

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 17/18 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo,

apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005545-55. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Cleide Siqueira Silva Rutsatz

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Banif Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005548-10. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: José Candido de Araújo Filho

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Banif Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 14/15 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o

requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas ao final (art. 6º, § 5º, “c”, da Lei Estadual 301/90). 6. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 7. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036513-73. 2008. 8. 22. 0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Maza Ind. e Com. de Laminados e Serrados de Madeiras Ltda, Dorcila Balbinot Turatti, Anderson Balbinot da Silva, Eriton Fernando Zabloski

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

SENTENÇA:

SENTENÇA Os executados – Maza Ind. e Com. De Laminados e Serrados de Madeiras Ltda e outros, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 81/89, aduzindo que a pretensão executiva está prescrita. Relatam que a execução foi proposta em 17. 10. 2008, e as inscrições (CDA), que dão executividade ao feito, são do ano exercício 2001, com vencimentos também em 2001, mas somente foram lançados em dívida ativa no ano de 2008, quando havia passado mais de cinco anos. Diz que em se tratando de tributos lançados por homologação, e ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, o prazo decadencial para lançamento em dívida ativa, se inicia da exação do vencimento do pagamento, e que no caso dos autos não fora realizada no prazo correto. Por isso, afirma que estão prescritos os títulos e decaído o direito da excepta de executar os excipientes, nos termos do art. 174, do CTN. Aduz sobre o cabimento da exceção de pré-executividade. A excepta/exequente se manifestou às fls. 92/94, alegando que os débitos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, tendo o contribuinte aderido ao regime de parcelamento PAES. Afirma que a adesão a regime de parcelamento implicou a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se sua contagem somente após sua rescisão, que no presente caso, ocorreu em 10. 01. 2006, quando novamente a parte aderiu a outro regime de parcelamento, o REFIS. Relata o não cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, ou em caso de aplicação destes, pugna pela utilização do juízo de

equidade, nos termos do § 4º do art. 20, do CPC. Apresentou documentos de fls. 95//101. Requer seja acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se a execução. Decido. Segundo o Superior Tribunal de Justiça são matérias passíveis de arguição mediante exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE¹. (...). 2. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses independente da segurança do juízo. Por ser exceção e não a regra, é que só tem sido admitida quando invocada para a defesa de: 1) matérias de ordem pública, que permitem reconhecimento ex officio pelo juiz, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais; 2) matérias que, de modo evidente, sem qualquer dúvida, demonstram “de plano” que o executado não tem nenhuma responsabilidade pelo débito cobrado por razões da sua inexistência, pagamento ou por outras questões equivalentes. 3. (...). (STJ, REsp nº....., Min. Rel. José Delgado, DJ 20. 09. 2004, p. 202). A matéria alegada pelos excipientes importa à ordem pública – prescrição. Pelo que se observa dos autos, o crédito diz respeito à tributos lançados por homologação, ocorrido através de declaração do contribuinte por DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Verificando os documentos que instruem a presente execução, verifico que com razão os executados, haja vista a ocorrência da prescrição arguida. Embora a parte exequente tenha afirmado a interrupção da prescrição através de parcelamento que sustenta ter sido realizado pelos executados (REFIS), não comprovou sua afirmação. Não há um único documento nos autos, exarado pelos executados, comprovando a ocorrência de reparcelamento da dívida. Certo é, que a data que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional é a da entrega da DCTF. No entanto, no caso dos autos, verifica-se pelas certidões de dívida ativa juntadas às fls. 05/14, que fora realizado parcelamento deste termo de confissão espontânea, momento em que foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Ocorre que parcelamento não foi pago, tendo a executada sido notificada em 16. 07. 2003. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, que se deu com a notificação em 16. 07. 2003, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. Tendo em vista a exequente ter ajuizado a ação somente em 16. 10. 2008, verifico que a prescrição já havia operado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o prazo pra a cobrança da exação é quinquenal: “TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação

pessoal feita ao devedor; I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. ” 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850. 423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28. 11. 2007, DJ. 07. 02. 2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos “casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento”. Assim, “nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade” (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional,

taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual “servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação” (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ, lavrado em 06. 09. 1988, cuja notificação operou-se no dia 12. 09. 1988, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a empresa não efetuou o pagamento da exação; (c) posteriormente, em 14. 11. 1988, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 26. 02. 1993; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 05. 10. 2000. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que “nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade” 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26. 02. 1993 e a execução fiscal restou intentada em 05. 10. 2000, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento”. (REsp 1050686/DF, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 – g. n). E ainda: “TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito. 2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1. 120. 295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco. 4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 5. Recurso especial provido. (REsp 1204164/RN, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011). Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários da executada, os quais arbitro em R\$ 600, 00 (seiscentos

reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6. 830/80. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005082-16. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. M. de O. S.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: V. F. da S.

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de divórcio consensual em que as partes acima identificadas e qualificadas nos autos promovem perante este Juízo. Aduzem os Requerentes, na peça exordial, que contraíram matrimônio em data de 19/12/2003, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato desde o ano de 2007; que não tiveram filhos e que não possuem bens a partilhar, voltando a cônjuge a usar o nome de solteira. Acostaram aos autos procuração e documentos de fls. 5/9. Parecer ministerial alegando não haver interesse de incapazes, sendo desnecessária sua manifestação. É o RELATÓRIO. Decido. O requerimento satisfaz as exigências do art. 1. 580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado na inicial, com fundamento no artigo 1. 580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições da inicial (fls. 3/4). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados de inscrição e de averbação para os devidos fins. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001162-07. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Antônio Aparecido Zuin

DECISÃO:

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Entre autor e réu há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicada. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do

bem. Cumprida a liminar, CITE-SE o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-o de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69). Considerando que o requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizada o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0005645-10. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: São Roque Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Gustavo Beira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Apense-se aos autos 0005055-33. 2011. 8. 22. 0009. 2. Cite-se. O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR nos autos. 3. A requerida fica ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, arts. 285 e 319). VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerido: GUSTAVO BEIRA DA SILVA, CNPJ sob n. 09. 246. 204/0001/81, estabelecida na Rua Vitoriano Freire, n. 50, VI Galvão, na cidade de Guarulhos - SP, CEP 07071040. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0034228-78. 2006. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Futuro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Ronie Jacir Thomazi (SSP/MT 9. 877/A), Válder Henrique Gundlach (RO 1374)

Executado: Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. O executado requereu o parcelamento para pagamento das custas processuais, o que foi deferido. 2. Devidamente intimado para dar início ao pagamento, o executado ficou inerte. 3. Assim, diante da inércia do executado em efetuar o recolhimento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. 4. Após tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0081955-33. 2006. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado: E. da S. B.

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento

ao feito, em 10 dias. 3. Observo que a compensação será realizada nos autos n. 0038696-51. 2007. 8. 22. 0009 e quando ocorrer o pagamento do precatório, o valor a ser compensado será recolhido de forma automática. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000648-81. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Débora May Dumpierre (RO 4372), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Fábio Rodrigues dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Para viabilizar a análise do pedido de fl. 85, a parte exequente deverá apresentar o termo do acordo celebrado entre as partes. 2. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de liberação do bem e extinção do processo pela desistência. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002030-12. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Menez de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Observo que na petição de fl. 29 consta apenas o rol de testemunhas, sem qualquer informação do atual endereço do autor. 2. Assim, deve o causídico atender, na íntegra, o DESPACHO de fl. 28, indicando o endereço da parte autora. 3. Decorrido, com ou sem resposta, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005315-47. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda

Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido: Portal do Vale Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Conforme se extrai do DESPACHO de fls. 30/31 o bem localizado pelo sistema Renajud encontra-se com restrição, contudo referida restrição não foi realizada por este juízo. 2. Assim, deve a exequente atender, na íntegra, o item "7" do DESPACHO de fls. 30/31. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005640-85. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rogério Jaruzo dos Santos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Santander Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Indefero o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 2. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0004299-24. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rodrigues Neto

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro a substituição da testemunha. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e a realização da perícia. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005637-33. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Dirce Paulino dos Santos

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO 1. Observo que a carta precatória não veio acompanhada com os documentos exigidos pelo artigo 202, II do CPC (instrumento do mandato conferido ao advogado). 2. Assim, determino a devolução da carta precatória à origem, sem cumprimento. 3. Baixas e anotações de estilo. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005601-88. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: M. J. G. da S. S. dos T. R. de P. B. A. J. de O.

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Embargado: T. de A. P. A. de A. P. C. de A. P.

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se aos autos n. 0064395-44. 2007. 8. 22. 0009. Compulsando os autos de execução n. 0064395-44. 2007. 8. 22. 0009, verifica-se que fora designada audiência de conciliação para a data de 01. 12. 2011 às 12 horas. Desta forma, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se a parte embargante, por seu patrono, para querendo, comparecer a audiência de conciliação acima referida. Após, a realização da audiência, caso não seja obtido acordo, tornem estes autos conclusos para deliberações. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000345-67. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucília Gomes (RO 2210.)

Requerido: Anderson Backes Ramos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Bradesco Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, devidamente qualificado e representado nos autos da Ação de Reintegração de Posse que promove em face de Anderson Backes Ramos, igualmente qualificado, pelas razões constantes às fls. 03/06. Juntou os documentos necessários à análise do pleito. (fls. 07/32). Citado (fl. 37), o requerido apresentou contestação (fls. 40/62). Tramitando regularmente o feito, o requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção e arquivamento (fl. 63). DESPACHO determinando a intimação da parte ré em cumprimento ao disposto no artigo 267, § 4º do CPC. O requerido foi devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, porém, quedou-se inerte (fl. 67 v.) É o RELATÓRIO. Decido. Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, parágrafo Único do CPC) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Sem custas finais. Honorários indevidos. Sem prejuízo, intime-se o procurador do requerido para regularizar a petição de fls. 40/62, uma vez que não está assinada. P. R. I. C., e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005641-70. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Renato Costa de Lima

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Bv Financeira Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Indefero o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 2. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005599-21. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Mario da Costa Coqueiro

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado, observando que a citação do executado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo Deprecante, em obediência ao disposto no artigo 738, § 2º do CPC. 2. Intimem-se as partes de todos os atos processuais.

3. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005639-03. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Rogério Jaruzo dos Santos

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Finasa Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 2. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000033-91. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Erivaldo José Xavier de Lima, Maria Jesualda Cardoso de Oliveira Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme bloqueio on line, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 10 (dez) dias. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Proc.: 0005350-70. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Jucemeri Geremia - Me -

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Itaú Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Recebo a emenda. 2. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 3. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. (assinado digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005395-74. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Nilton Oliveira Souza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul Sa

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0005405-21. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Exibição

Requerente: Samuel Lupicínio de Lima

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Ge Capital S A

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Observo que o autor não indicou o endereço do Banco réu. 2. Assim, ao autor para informar o endereço no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Informado o endereço, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005403-51. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Samuel Lupicínio de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Sofisa S. A.

DECISÃO:

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, adequando seu pedido nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Às fls. 13/14 sobreveio petição da parte autora alegando que não tem como precisar quantos contratos celebrou com o requerido, pugnando que o requerido seja compelido a exibir todos os contratos que tenham sido firmados entre as partes, sem, contudo, declinar quantos foram. 3. Muito embora a parte autora não tenha atendido a determinação de emenda, ela justificou a impossibilidade de fazê-lo alegando que não sabe precisar quantos contratos chegou a firmar com o requerido. 4. Diante dessa alegação, não vejo como realmente impor à parte autora que especifique os contratos que deseja ver exibidos, no entanto, exatamente por ela não saber precisar seu pedido é que se terá como certo e existentes apenas os contratos (ou o contrato) que o banco apresentar. 4. 1. Nestes termos, recebo a inicial. 5. Indefiro o pedido liminar, pois a presente cautelar é satisfativa e a exibição dos documentos consubstancia a satisfação do objeto da ação. Ademais, não verifico o periculum in mora, pois os documentos servirão apenas para instruir eventual ação de revisão de contato. 6. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, ou reconhecer juridicamente o pedido apenas exibindo todos os documentos pleiteados pelo autor, caso em que não haverá condenação nas custas nem honorários. A presente DECISÃO servirá como carta citação. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0003879-19. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: E. T. Ruschel Cremonensem

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. A SENTENÇA transitou em julgado sem a interposição de recurso, razão pela qual desnecessária a intimação da parte executada para pagamento espontâneo, o qual flui automaticamente do trânsito da DECISÃO. 3. Fixo

honorários de execução em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. 4. Assim, à parte exequente para apresentar planilha de atualização do débito, acrescido dos honorários de execução e multa do art. 475-J do CPC. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar em juízo, os documentos solicitados na inicial, tal como determinado à parte ré (fls. 48/50), sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de demais medidas à disposição do Juízo nos termos do Código de Processo Civil. 6. 1. Expeça-se o necessário. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005547-25. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: José Candido de Araújo Filho

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Bmc Sa

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Observo que o autor não indicou o endereço do Banco réu. 2. Assim, ao autor para informar o endereço no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Informado o endereço, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0016898-05. 2005. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (RO)

Executado: Torquato & Silva Ltda-ME

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Oficie-se à instituição financeira para que converta o valor depositado em conta judicial em renda, mediante guia DARF, devendo ser comprovado tal procedimento em 20 dias. 2. Instrua o ofício com a guia DARF apresentada pela Fazenda (fl. 143). 3. Após tudo cumprido, deverá a exequente atender a parte final do DESPACHO de fl. 141, ou seja, apresentar planilha de atualização do débito deduzindo o valor efetivamente pago. 4. Expeça-se o necessário. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0050009-09. 2007. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: M. de Almeida Machado Celulares-central Cell

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins (OAB/RO 2788), Éder Timóteo Ferreira Bastos (RO 2930)

Executado: Maria Cleunice de Andrade Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA requerida por M. De Almeida Machado Celulares - ME Central Cell em face de Maria Cleunice de Andrade Santos, partes qualificadas nos autos. Tramitando regularmente o feito, à fl. 45 a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo

prazo de 60 dias, uma vez que os bens adjudicados não foram localizados. À fl. 49 a exequente requereu a remoção do bens, o que foi indeferido, uma vez que o valor dos bens adjudicados é superior ao valor do saldo remanescente. Petição do advogado informando a renúncia do mandato, em razão do término contratual celebrado com a exequente, requerendo a intimação da exequente para constituir novo procurador (fl. 54). Intimado pessoalmente para regularizar a representação processual, a exequente permaneceu inerte (fl. 56 v.). É o RELATÓRIO. Decido. Em se tratando de providência que competia à parte exequente, qual seja, constituir novo procurador, regularizando assim, a representação processual, observo que, devidamente intimada, a exequente quedou-se inerte. Assim, considerando que a exequente não regularizou a representação processual, com fulcro no artigo 267, IV do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas nesta fase processual. Após o trânsito em julgado e procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005138-54. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. A. de S.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 677A)

Requerido: E. N. dos S.

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Defiro suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses. 2. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, indicando bens à penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0041770-79. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Amanda Aparecida Paula de Carvalho (E/RO 647)

Executado: Madeireira São Felipe Ltda Me, Carlos Alberto de Azevedo, Anderson Ferreira de Brito

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO: 1. Defiro o pedido de fl. 119. 2. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado. Int.

Proc.: [0045067-94. 2008. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guanaira Meire Cremones

Advogado: Guanaira Meire Cremones (OAB/RO 4015), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (RO 2470)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S/a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 254), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente,

julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora ou suas advogadas o levantamento do valor depositado, no importe de R\$ 11. 638, 87, sendo R\$ 11. 301, 78 referente ao pagamento da condenação e R\$ 337, 09 referente as custas processuais, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 15 (quinze) dias. A exequente deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, uma vez que o valor também se encontra depositado. Comprovado o levantamento dos valores, bem como recolhidas as custas processuais, solicite-se junto a conta bancária o valor do saldo remanescente e, posteriormente intime-se o requerido para indicar conta bancária para depósito de eventual saldo remanescente. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Proc.: [0001322-93. 2010. 8. 22. 0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Executado: R. R. Figueiredo Construtora Ltda

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior. (RO 3408)

DESPACHO:

DESPACHO: Para atendimento do pedido de fl. 70, deve o exequente comprovar a titularidade do imóvel indicado à penhora, ou seja, comprovar que o imóvel pertence ao executado, em 10 dias, a fim de evitar diligências desnecessárias. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000281-57. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pedro Geraldo da Silva Júnior

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Panamericano Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 68), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 15 (quinze) dias. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Proc.: [0001054-05. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Matilde Aparecida da Cruz Fernandes

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Certifique-se a DECISÃO proferida nestes embargos nos autos de execução fiscal 0027213-58. 2006. 8. 22. 0009. 2. Considerando que a Fazenda informou que não tem interesse em recorrer, cumpra-se o DISPOSITIVO da SENTENÇA, desapensando-se os autos e liberando a penhora. 3. Ao exequente para adequar o seu pedido de cumprimento de SENTENÇA nos termos do artigo 730, CPC, bem como deverá adequar o valor da execução, uma vez que não incide a multa do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001194-39. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Alberto dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 55), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 15 (quinze) dias. Intime-se a parte vencida para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, desde já determino a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Proc.: [0002851-16. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Luiz Pinheiro

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001419-59. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Vanja Magali do Nascimento

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Finasa Bmc S A

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

SENTENÇA:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ: Considerando a satisfação do crédito, conforme comprovante de depósito judicial (fl. 107), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Autorizo ao advogado Nelson Vieira da Rocha Junior o levantamento do valor depositado, devendo este comprová-lo em juízo em 15 (quinze) dias. O Banco réu foi intimado para pagamento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, quedando-se inerte. Assim, inscreva-se em dívida ativa, nos termos do artigo 291 e § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, serve a presente DECISÃO como alvará judicial. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Proc.: [0002751-61. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hernandes Clementino

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg Sa Famlia Band

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. A SENTENÇA transitou em julgado sem a interposição de recurso, razão pela qual desnecessária a intimação da parte executada para pagamento espontâneo, o qual flui automaticamente do trânsito da DECISÃO. 3. Fixo honorários de execução em 05%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. 4. Assim, à parte exequente para apresentar planilha de atualização do débito, acrescido dos honorários de execução e multa do art. 475-J do CPC. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002854-68. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rafael Biazzi Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Panamericano Sa

Advogado: Cloris Garcia Toffoli (IAB/SP 66415), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002907-49. 2011. 8. 22. 0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Edmilson de Almeida

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Sofisa S. A.

Advogado: Lia Damo Dedecca (SP 207. 407)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. A SENTENÇA transitou em julgado sem a interposição de recurso, razão pela qual desnecessária a intimação da parte executada para pagamento espontâneo, o qual flui automaticamente do trânsito da DECISÃO. 3. Fixo honorários de execução em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. 4. Assim, à parte exequente para apresentar planilha de atualização do débito, acrescido dos honorários de execução. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003406-33. 2011. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Dutra Rosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. A SENTENÇA transitou em julgado sem a interposição de recurso, razão pela qual desnecessária a intimação da parte executada para pagamento espontâneo, o qual flui automaticamente do trânsito da DECISÃO. 3. Fixo honorários de execução em 05%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. 4. Assim, à parte exequente para apresentar planilha de atualização do débito, acrescido dos honorários de execução e multa do art. 475-J do CPC. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 18 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 00031083820118220010

Denunciado: LEANDRO ALVES, brasileiro, nascido aos 26/08/1988, natural de Cacoal/RO, filho de Lucia Rosa Alves, residente à Rua A, 4149, Bairro Jardim Vitória, Cacoal – RO.

Finalidade: Intimar o (s) reeducando (s) para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e da pena de 15 (quinze) dias-multa e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 18 de novembro de 2011. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 18 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 00246353220008220010

Denunciado: CARLOS VALDECIR TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 11/03/1968, natural de Ecoporanga/ES, filho de Sebastião Teodoro de Oliveira e Angelina Carolina de Oliveira, residente à Linha 204, Km 4, 5, Sul, Rolim de Moura – RO.

Finalidade: Intimar o (s) reeducando (s) para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 18 de novembro de 2011. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 18 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 00031750320118220010

Denunciado: CLEOMAR ROCHA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 14/12/1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Joaquim Rocha Pereira e Irene Rocha, residente à Av. Campo Grande, 4072, Olímpico, Rolim de Moura – RO.

Finalidade: Intimar o (s) reeducando (s) para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de 15 (quinze) dias-multa e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 18 de novembro de 2011. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 18 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 00033390220108220010

Denunciado: ULLIAME MALTIERE DE FRANÇA LINARD, brasileiro, nascido aos 25/08/1982, natural de São Miguel Paulista/SP, filho de Francisco Alberto Pereira Linard e Maria Socorro França Linard, atualmente cumprindo pena nesta comarca.

Finalidade: Intimar o (s) reeducando (s) para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de 15 (quinze) dias-multa e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 18 de novembro de 2011. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 18 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 00466675520058220010

Denunciado: RICARDO DA SILVA, alcunha "Menta", brasileiro, nascido aos 29/10/1978, natural de Cacoal/RO, filho de Augusto Coelho da Silva e Grigória Vieira Lopes, residente à Av. Rolim de Moura, 3255, Rolim de Moura – RO.

Finalidade: Intimar o (s) reeducando (s) para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 18 de novembro de 2011. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002219-84. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (JIJ)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura

Advogado: Delegado de Polícia Rolim de Moura (99999)

Denunciado: Diones Parra da Costa, Donizete Antonio Borges

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

INTIMAÇÃO: DR. RONNY TON ZANOTELLI OAB/RO 1393DR. RICARDO MARCELINO BRAGA, OAB/RO 41591 - RELATÓRIO Diones Parra da Costa e Donizete Antônio Borges, já qualificados nos autos do processo identificado na epígrafe, foram denunciados como incurso nos artigos 33 e 35 da lei 11. 343/2006 tendo a denúncia sustentado que no dia 01/06/2011 os réus traziam consigo 195, 7g da substância entorpecente do tipo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme exame toxicológico. Consta ainda que os denunciados associaram-se ao elemento Ady Florentino Pereira, a fim de praticar reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da lei 11. 343/2006. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 09/08/2011 (fls. 119). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 76) e apresentaram defesa preliminar (fls. 77/79 e 84/85) por intermédio de advogados constituídos. Durante a instrução foram ouvidas 08 testemunhas (fls. 122/129 e 133/145) e interrogados os réus, ocasião em que negaram a

prática delitiva (fls. 130/131 e 146/149). O Ministério Público, em suas alegações finais requer a condenação na forma da denúncia. A defesa de Diones afirma que apesar da materialidade, a autoria não indica que ele seja traficante e requer a desclassificação do delito para a figura do tipo do art. 28 da lei 11. 343/2006. Já a defesa de Donizete requer a absolvição com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. RELATADO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No tocante à preliminar de fls. 199/201, registro a eloquência da sustentação. Inegavelmente, a presunção que vige é de inocência. Fique a defesa tranqüila, se eu tiver dúvida sobre a ocorrência dos crimes, haverá absolvição. Para uma melhor exposição da SENTENÇA passarei a analisar individualmente cada conduta atribuída aos réus. Tráfico de drogas " art. 33 da lei 11343/2006A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/12), boletim de ocorrência (fls. 13/15), auto de apresentação e apreensão (fls. 16), e laudos de exame toxicológico preliminar e definitivo (fls. 18; 91/92 e 105/106). Pelo exame químico toxicológico - laudo definitivo de fls. 105/106, constata-se que a substância apreendida resultou positiva para cocaína, que se encontra relacionada no anexo F, como de uso proscrito no território nacional. Quanto à autoria com a devida vênia à tese das defesas, estou convencido que ficou suficientemente demonstrada. Há um fato que não é negado por ninguém. No dia 01/06/2011, no colo do Donizete, que estava na garupa da moto conduzida pelo Diones, estava sendo transportado 195, 7 gramas de entorpecente. Diones sustentou em juízo que a droga era para uso e que o Donizete nada sabia. Para reconhecer que toda a droga encontrada era para uso e que o Donizete nada sabia é preciso prova disso, pois conforme art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Ocorre que os réus além de não conseguirem provar suas alegações sofreram com as demais provas dos autos que só recharam que a alegação de que droga era para uso e do desconhecimento de Donizete. Na verdade, a apreensão da quantidade considerável de droga em poder dos acusados e as transcrições dos áudios interceptados, formam um conjunto probatório suficiente para afirmar, com certeza, que os réus estavam envolvidos no tráfico de substância entorpecente. Na transcrição de fls. 65 dos autos de interceptação, em apenso, consta um diálogo do réu Donizete com Ady Florentino (pedreiro que foi condenado por tráfico nos autos 0002228-46. 2011. 822. 0010). Nesta conversa Ady fala que queria um "garrote" de oitocentos reais. Acontece que Ady nunca trabalhou com compra e venda de gado. No interrogatório judicial dos autos 0002228-46. 2011. 822. 0010 (basta consultar o SAP pois a informação é pública), Ady sustenta que comprou um gado de Dione para consumo, matou o boi no sítio deste e deixou a carne no freezer da sogra para comer por um mês. Alegou que este seria um meio mais barato de comprar carne. Veja a fantasia deste depoimento, que com a devida vênia, não pode ser levado a sério até porque o próprio Dione dá uma versão diferente sobre o gado (na fl. 147 Dione nega que o boi foi matado no sítio e fala que o Donizete ficou responsável pelo transporte do gado, ou seja, responsável por providenciar o GTA) e o Donizete nega que o Ady tenha fechado negócio com o Dione (vide fls. 149). De se ver, diante da contradição antes apontada e o conjunto de prova dos autos, estou convencido de que a expressão "garrote" constante nas fls. 65 dos autos da interceptação, em apenso, foi o código usado para "entorpecente". Logo, a conversa de fls. 65 da interceptação,

do dia 06/05/2011, comprova que Ady pede para Donizete “ajeitar-lhe” oitocentos reais de entorpecente. Nas fls. 67/67 há relato de um diálogo, do dia 03/05/2011 entre Diones e um suspeito no qual fica nítido que negociam prazo para pagamento de “cem real”. Cem real é o código usado para indicar a quantidade de entorpecente. No dia 05/05/2001, no diálogo transcrito às fls. 67/68, Dione oferece mais “dez real” para o Ady emprestar à vista. Como que se empresta um dinheiro à vista” Não tem como. Na verdade, dez real é o código que indica a quantidade de droga. Assim, pelo diálogo fica claro que Dione está oferecendo dez parangas ou dez gramas para venda à vista. Nas fls. 87/88 e 96/100 dos autos da interceptação, em apenso, encontramos outros diálogos dos réus Dione e Donizete que reforçam que as 195, 7 gramas de droga encontrada com eles não era para uso, mas para venda. Se não bastasse isto há depósitos de Diones para o Donizete no período em que este estaria em Costa Marques (local que fica ao lado da Bolívia, onde brasileiros traficantes costumam adquirir droga). Nos diálogos de fls. 96/100 não tem como acreditar que os depósitos sejam para pagar uma casa que Donizete teria vendido para o pai de Diones, tal como foi sustentado pelos réus no interrogatório judicial. Se forem observadas as transcrições dos diálogos, a cada ligação há uma mudança de fala sobre o motivo do envio do dinheiro pelo Diones ao Donizete, chegando ao cúmulo de usarem a palavra “boizinho”. Quando usam esta expressão, pra mim ficou claro que a utilizaram como código para tratarem sobre entorpecente. Importante citar que os policiais Gilmar (fls. 133/136) e Marcos (fls. 137/138) sustentaram em juízo que a polícia concluiu pelas investigações que Dione e Donizete atuavam juntos fornecendo droga para outros pequenos traficantes. Esta conclusão não é nenhum absurdo, pois as escutas telefônica e a droga encontrada com os réus, confirmam que os réus parecem ter fornecido droga para o Ady entregar para o Wilson Chrisosthenos (este foi preso em flagrante com substância entorpecente e responde à ação penal 0001800-64. 2011. 822. 0010). Outrossim, conveniente mencionar que se os réus estivessem de fato trabalhando com compra e venda de gado isto seria fácil de comprovar, já que a pecuária é atividade controlada pelo Estado, exigindo Guias para transporte do gado (GTA), emissão de notas e outros documentos. Assim, os depoimentos de fls. 133/136 e 137/138, a apreensão de quase 200 gramas entre as pernas do Donizete (que estava na garupa da moto) e as costas do Diones (que pilotava a moto), as transcrições constantes nos autos da interceptação em apenso, a explicação pouco verossímil e não comprovada dos depósitos feitos pelo Diones para o Donizete, são provas que somadas convencem qualquer um de que a droga encontrada com os réus era para o comércio. Logo, os réus devem ser condenados pelo tráfico. Associação para o tráfico de drogas “ art. 35 da lei 11343/2006 O vínculo associativo é a figura central do tipo penal do art. 35 da Lei 11. 343/2006 e deve restar comprovado de maneira cabal, sem confundir com o concurso de pessoas. Pelo que se extrai dos autos, os réus agiam de maneira conjunta desde a aquisição da droga, com a sociedade na aquisição, na guarda da substância, posterior negociação e entrega do produto ilícito. Pelas ligações telefônicas há como extrair a certeza de que Diones e Donizete decidiram atuarem juntos (vínculo subjetivo) no tráfico de entorpecente, como sócios. Essa atuação conjunta ocorria de forma permanente (há mais de trinta dias) e estável. Logo, configurado o tipo penal do art. 35 da lei de tóxicos. Assim, havendo prova de uma associação estável e permanente,

os réus devem ser condenados pelo crime do art. 35 da Lei de tóxico. Dosimetria das Penas dos Crimes Foi reconhecido que os réus praticaram os crimes do art. 33, caput, e 35, da lei 11343/2006. Passo a fixar as penas desses crimes para cada réu. Réu Diones Parra Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade do (a) ré (u) é normal. A personalidade do (a) ré (u) é nociva, a do ser humano que não respeita a saúde e a coisa alheia. Como a condenação de fls. 68 será usada como agravante, considero que o (a) ré (u) não possui maus antecedentes. Por uma questão de humanidade, como ao que tudo indica o réu, que antes cursava direito, perdeu-se como indivíduo, passando a conviver com o mundo do entorpecente, depois de um acidente grave com perda da namorada (vide fls. 146), vou considerar que o motivo que lançou o réu ao crime não o prejudica. Sem elementos para análise da conduta social do (a) ré (u). As circunstâncias e conseqüências do tráfico são graves, pois a conduta do (a) ré (u) coloca em risco a saúde pública e dissemina o uso de drogas entre as camadas sociais, em especial entre os jovens e causa de desagregação familiar. Por fim, deixo de analisar o comportamento da vítima, vez que não houve uma específica nos autos. Sendo assim, pela presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em cinco anos e seis meses para o tráfico e três anos e três meses para a associação, um pouco acima do mínimo. Ausente atenuante (o réu nega o tráfico e a associação). Presente a agravante da reincidência, por conta da condenação nos autos 0008734-77. 2007. 822. 0010, razão pela qual aumento as penas em 1/6, ou seja, onze meses para o tráfico e seis meses e quinze dias para a associação. Lembro ao réu que se tivesse confessado, a pena não teria tanto aumento nesta segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, sem causa de aumento e de diminuição. Lembro que por causa da reincidência, o réu não tem direito à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006. Assim, encerrada a dosimetria, fixo a pena do tráfico em seis anos e cinco meses de reclusão e a da associação em três anos e nove meses e quinze dias de reclusão. Ainda, com relação à multa, entendo que sua fixação faz-se em duas etapas. Na primeira, atendendo o preceituado no artigo 59 do CP, por causa de circunstâncias judiciais negativas, fixo-a em 540 dias-multa para o tráfico e 700 para a associação, um pouco acima do mínimo. Na 2ª etapa, depois de considerar a situação econômica do réu, fixo cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo. Com base no art. 69, do CP, somo as penas aplicadas: a) seis anos e cinco meses de reclusão sob as regras de progressão do crime hediondo; b) três anos e nove meses e quinze dias de reclusão sob as regras de progressão do crime comum (associação não é crime hediondo); e, c) 1240 dias-multa a um trigésimo do salário mínimo, que por economia processual (evitar perda de tempo com contador judicial e demora no arquivamento), já liquidado em R\$ 22. 526, 66. Fixo o regime fechado para as penas de reclusão. Incabível a suspensão e substituição de pena. Réu Donizete Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade do (a) ré (u) é a normal do tipo. A personalidade do (a) ré (u) é nociva, a do ser humano que não respeita a saúde e a coisa alheia. O (a) ré (u) não possui (fls. 70) maus antecedentes (já que não possui nenhuma condenação). O motivo dos crimes é a ganancia e a vontade de obter dinheiro sem trabalho digno. Sem elementos para análise da conduta social do (a) ré (u). As circunstâncias e conseqüências do tráfico são graves, pois a conduta do (a) ré (u) coloca em risco a saúde pública e dissemina o uso de drogas entre as

camadas sociais, em especial entre os jovens e causa de desagregação familiar. Por fim, deixo de analisar o comportamento da vítima, vez que não houve uma especifica nos autos. Sendo assim, pela presença de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em seis anos para o tráfico e três anos e seis meses para a associação, acima do mínimo. Ausentes quaisquer agravantes e atenuantes. Na terceira fase, sem causa de aumento. Como a meu ver estão presentes os requisitos legais, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006. A jurisprudência majoritária entende que o juiz deve analisar as circunstâncias do art. 59, CP e a quantidade de droga para decidir qual o montante de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006: (...) 3. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. (...) Relator (a): Ministro JORGE MUSSI. Julgamento: 18/03/2010. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 12/04/2010. No caso em apreço, levando em conta as circunstâncias judiciais negativas, a quantidade de entorpecente apreendida (cerca de 200 gramas), entendo que a diminuição para a pena do tráfico deve ser em 1/5 (nem o mínimo de diminuição, nem o máximo). Assim, encerrada a dosimetria, fixo a pena em quatro anos de reclusão para o tráfico e três anos e seis meses de reclusão para a associação. Ainda, com relação à multa, entendo que sua fixação faz-se em duas etapas. Na primeira, atendendo o preceituado no artigo 59 do CP, por causa de circunstâncias judiciais negativas, fixo-a em 550 dias-multa para o tráfico e 710 para a associação, um pouco acima do mínimo. Na 2ª etapa, depois de considerar a situação econômica do réu, fixo cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo. Com base no art. 69, do Código Penal, somo as penas aplicadas: a) sete anos e seis meses de reclusão; e, b) 1260 dias-multa a um trigésimo do salário mínimo, que por economia processual (evitar perda de tempo com contador judicial e demora no arquivamento), já converto em R\$ 22. 890, 00. Fixo o regime fechado, sob as regras do crime comum (não é hediondo o tráfico privilegiado), porque as circunstâncias judiciais negativas do art. 59, CP, especialmente a quantidade de droga, assim o recomendam. Incabível a suspensão e substituição de pena. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para: a) CONDENAR Diones Parra da Costa, já qualificado, a seis anos e cinco meses de reclusão sob as regras do crime hediondo, três anos, nove meses e quinze dias de reclusão sob as regras do crime comum, mais multa de R\$ R\$ 22. 526, 66 (1240 dias-multa), pela prática dos crimes previstos nos art. 33, caput, c/c 35, da lei 11343/2006; e, b) CONDENAR Donizete Antônio Borges, já qualificado, a sete anos e seis meses de reclusão (crime comum), mais multa de R\$ 22. 890, 00 (1260 dias-multa), pela prática dos crimes dos art. 33, § 4º e 35, da lei 11343/2006. Entendo que permanecem os motivos que fizeram os réus responderem ao processo preso. Por isso, não faculto o recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA DETERMINO: a) expeça-se guia de execução penal; b) o lançamento do nome do (a) réu no rol dos culpados; c) comunicação do resultado deste processo ao Instituto de Identificação do Estado e da

Polícia Federal; d) seja oficiado o Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos dos réus (artigo 15, III, da Constituição Federal); e) seja oficiado o órgão competente para inscrição da multa e custas não pagas na dívida ativa, se for o caso; e; f) cumpridas todas as determinações e expedido todo o necessário, arquivem-se com as baixas devidas. Determino a destruição da droga. Expeça-se o necessário. Decreto a perda dos R\$ 320, 00 por entender que é produto de crime (art. 92, II, b, Código Penal e 63, da Lei 11343/2006). Assim, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei 11343/2006 transfira o valor ao FUNAD. Autorizo a restituição dos dois celulares e da moto ao proprietário, que deverá em trinta dias comparecer em juízo com documento comprobatório da propriedade para retirada dos bens. Não comparecendo no prazo, os celulares deverão ser destruídos e a moto entregue ao CIRETRAN, local onde o dono poderá retirá-la, se preferir. Finalmente, condeno o réu nas custas do processo. Por meio desta SENTENÇA o (a, s) réu (s) já fica (m) intimado (a, s) a pagar (em) a multa e custas no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Se não existir CPF do (a) réu nos autos, não sendo possível inscrição na dívida ativa sem o número desse documento, o feito deverá ser arquivado, mesmo sem pagamento da multa e a inscrição. A SENTENÇA só agora foi prolatada porque em outubro estava de licença paternidade e férias, só retornando no último dia 16/11/2011. Espero que o (a, s) réu (s) apreenda (m) que o tráfico de entorpecente não é um bom negócio. Reconheço que Diones terá uma dura pena a cumprir. Porém, essa pena dura é consequência da condenação anterior, da falta de confissão (a confissão diminuiria um pouco a pena) e do crime grave praticado. Que o réu aproveite o tempo de prisão para refletir sobre sua vida e quando sair retornar ao convívio social recuperado, pronto para retomar a vida e o curso de direito, ou outro curso superior. P. R. I. C. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00225919320078220010

Denunciados: Robison Garcia de Vasconcelos.

Adv.: Edivaldo Soares da Silva, OAB-RO 3082, com escritório na Comarca de Porto Velho – RO.

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as alegações finais, sob pena de ser oficiado a OAB, nos autos supracitados. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00003684420108220010

Denunciado: JULIO CEZAR GERARDI.

Adv.: Sérgio Martins, OAB-RO 3215, com escritório na Comarca de Rolim de Moura - RO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Pimenta Bueno/RO, para oitiva de testemunha, bem como da audiência designada para 16/01/2012, às 11: 15 horas nos autos supracitados. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0003866-51. 2010. 8. 22. 0010

Denunciado: Valdinei Barbosa Lima e Dulcilene Paulo Ramos.

Adv.: Sandra Rodini, OAB-RO 214-B, com escritório na Comarca de Rolim de Moura - RO

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada, para apresentar as razões de recurso no prazo legal, nos autos supracitados. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 00053930420118220010

Infrator: José Alves do Pinho, brasileiro, convivente, nascido aos 14/09/1976, natural de Terra Roxa/PR, filho de Geraldo Alves do Pinho e Maria Marqueti, atualmente em local incerto.

Finalidade: Intimar o infrator acima mencionado de todo o ter da DECISÃO judicial – Medida Protetiva, proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) “No caso deste requerimento, cuja plausibilidade das alegações encontra respaldo no registro policial (nº 923/2011), verifica-se haver mesmo relação de conveniência entre o fato descrito e a providência desejada. Assim, nos termos do inc. III “a” e “b” do artigo acima (22), determino se abstenha o agressor de se aproximar de LUCICLEIDE DA SILVA SOARES a menos de um quilômetro ou de com tal pessoa manter contato até comando em sentido diverso. No mais, proceda a escrivania as comunicações exigidas pela lei (Ministério Público, requerente etc.)”. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 00054632120118220010

Denunciado: Geraldo Moraes da Silva, brasileiro, nascido aos 07/12/1994, filho de Antônio Machado de Moraes e Maria de Lourdes da Silva Moraes, atualmente em local incerto.

Finalidade

1 – Citação e intimação do acusado responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “Consta do presente inquérito policial que, no dia 06/09/2011, por volta das 22hs, na Rua Tocantins, próximo ao Lavador Gonçalves, Centro, nesta cidade e comarca, os denunciados, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, subtraíram, mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de uma faca, a qual não foi a causa eficiente da morte da ofendida pro circunstâncias alheias às suas vontades, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma aliança de ouro e dois anéis, ambos de ouro, conforme Laudo de Avaliação Merceológica às fls. 51/53. Por ocasião dos fatos, os denunciados, os quais encontravam-se em uma motocicleta, abordaram a vítima Priscila Alves Siqueira de A dos Santos na Rua Tocantins e, ameaçando-a com uma faca, arrancaram-lhe a bolsa e passaram a revirá-la. Posteriormente, vieram a ameaçá-la novamente dizendo que decepariam seus dedos a fim de retirarem os anéis descritos acima. Neste instante, a vítima disse que voluntariamente retiraria os anéis, vindo então a entregá-los aos denunciados. Não satisfeitos, os agentes ainda cortaram o cabelo da vítima, cujo comprimento ia até a cintura, e tentaram matá-la com vários golpes de tijolo na cabeça, além de golpes com facas nas costelas e pisões na cabeça, no pescoço e nos braços (Laudo de Exame de Corpo de Delito às fls. 12/13), só não consumando seus intentos em razão da intervenção médica. A vítima reconheceu categoricamente o denunciado José de Alencar Alves Lincoln conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa às fls. 23. Segundo foi relatado pela mesma, este teria saído da garupa da motocicleta e praticado as agressões narradas acima, de forma que o outro denunciado teria ficado na motocicleta dando as ordens sobre o que deveria ser feito. Assim agindo, os denunciados incorreram nas sanções do art. 157, § 3º, c/c 14, II, ambos do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para o interrogatório e defesa que tiver, inquirida a vítima e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidade legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura, 19 de setembro de 2011. Diogo Boghossian Soares da Rocha, Promotor de Justiça”. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 00064999820118220010

Infrator: Zaqueu de Cristo Costa.

Vítima: Maria Ivanilde Kunts, brasileira, solteira, nascida aos 10/01/1981, natural de Diamante do Oeste/PR, filha de Pedro Francisco Kunts e Adiles da Luz Carneiro Kunts, atualmente em local incerto.

Finalidade: Intimar a vítima acima mencionado de todo o ter da DECISÃO judicial – Medida Protetiva, proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) “DISPOSITIVO: Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, defiro o pedido e aplico ao requerido, já qualificado, por 01 (um) ano, as medidas protetivas consistentes em: a) proibição de se aproximar da ofendida e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 100 (cem) metros. Fica ciente o requerido que o descumprimento de quaisquer medidas, acarretará a decretação de sua prisão. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E COMO OFÍCIO À DEPOL. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intímem-se. Após, arquivem-se estes autos independentemente do decurso do prazo da medida protetiva.” Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Prazo do Edital 05 dias

Autos: 00046534620118220010

Denunciado: Lucélia da Costa Souza

Adv.: Dra. Katicilene Lima da Silva OAB-RO 4038.

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada da audiência designada para 16/02/2012, às 10: 15 horas, nos autos supracitados. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 21 de Novembro de 2011
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 00590286520098220010

Infrator: Valdecir Hartwig, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 24/04/1962, natural de Cascavel/PR, filho de Armando Hartwig e Lucira Hartwig, atualmente em local incerto.

Finalidade: Intimar o infrator acima mencionado de todo o ter da DECISÃO judicial – Medida Protetiva, proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) “DISPOSITIVO: Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, defiro o pedido e aplico ao requerido, já qualificado, por 01 (um) ano, as medidas protetivas consistentes em: a) proibição de se aproximar da ofendida e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 50 (cinquenta) metros; e b) proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação. Fica ciente o requerido que o descumprimento de quaisquer medidas, acarretará a decretação de sua prisão.” Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj. ro. gov. br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002667-40. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me (Autor)

Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)

Enéias Antônio Constâncio (Réu)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1002675-17. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

A. C. Bueno & Cia Ltda (Exequente)

Advogado (s): Daniel Redivo (OAB 3181 RO)

Meire Vieira da Silva (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1001398-63. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jadir Francisco Lira (Requerente)

Advogado (s): MAYCON DOUGLAS MACHADO (OAB 2509 RO)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard) (Requerido)

Advogado (s): Celso Marcon (OAB 3700 RO)

Intimar o procurador da parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001812-61. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

José Seabra Laudares (Exequente)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

JOCEMAR DOS SANTOS AZEREDO (Executado)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça de evento 17, informando novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1002786-98. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ALEX PEREIRA DE SOUZA (Autor)

Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)

Setembrino Stocco (Réu), Auto Posto Doralice Ltda (Réu)

Intimar o procurador da parte autora para audiência de conciliação designada para o dia 9/1/2011, às 9h30min, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1001819-53. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaime Ferreira de Melo (Requerente)

Advogado (s): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES (OAB 1568 RO)

Banco BMG S/A (Requerido)

Advogado (s): OAB: 76696 MG

Adv. Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/MG: 76. 696

Intimar o procurador da parte ré para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de levantamento de importância.

Proc: 1002720-21. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Alves Martins (Requerente)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Jedeião Souza da Silva (Requerido)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Proc: 1001612-54. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosttel Equipamentos e Eletrônicos Ltda - ME (Autor)

Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda (Réu)

Advogado (s): OAB: 91. 311 SP

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de levantamento de importância.

Proc: 1001889-70. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Pablo Berndt (Requerente)

Americel S. A. - CLARO (Requerido)

Advogado (s): Edilena Maria de Castro Gomes (OAB 1967 RO)

Intimar o procurador da parte ré para, no prazo de 5 dias, apresentar número de conta bancária, para estorno do valor depositado pela parte ré, já que o sucumbente foi o autor.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002240-94. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Bressanin Clemente

Advogado: Julinda da Silva (RO 2146), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que a autora reivindica aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. V, alínea "h", da Lei 8. 213/91). Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já concedeu a ela o benefício auxílio-doença. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro. Embora citado, o INSS não contestou a demanda. A análise do pedido de antecipação de tutela foi diferido para momento posterior à produção da prova pericial (f. 70). Laudo pericial (f. 90/92). Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide; o réu, por sua

vez, permaneceu inerte. Eis o RELATÓRIO. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829. 255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8. 213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos autos, o próprio INSS já reconheceu a condição de segurada da autora, vez que lhe concedeu o benefício administrativamente, conforme se infere à f. 55/61/64. Contudo, o benefício foi concedido até o mês de Julho/2008, quando então foi cancelado. Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para retornar ao trabalho. Todavia, o laudo inserto às fls. 90/92 demonstra que a demandante ainda se encontra incapacitada para desenvolver o trabalho que realizava, sobretudo pelo fato desta incapacidade ser total e permanente. A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8. 213/91. Para a concessão da aposentadoria, devem ser sopesados a qualificação profissional do obreiro, o grau de escolaridade, a idade, o mercado de trabalho, entre outros aspectos, e não apenas a sequela incapacitante posta num plano ideal. A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8. 213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença é suscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Como se pode observar no laudo médico de fls. 90/92, a autora não possui condições físicas de recuperação ou reabilitação, sua incapacidade é permanente e total para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência e, tendo em vista a sua aparente insuficiência de conhecimento e a sua limitação física, inviabiliza a readaptação do mesmo em outro tipo de trabalho que lhe garantisse a subsistência, portanto, faz jus a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido já decidiu o TRF 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA O EXERCÍCIO

DE ATIVIDADES LABORAIS. LAUDO PERICIAL. 1. Consoante o disposto no art. 59 da Lei n. 8. 213/91, o benefício previdenciário de auxílio doença é devido em razão de incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais; já ao segurado considerado definitivamente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como é o caso dos autos, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 42 da mesma Lei. 2. Demonstrada nos autos, por meio de laudo pericial, a incapacidade permanente do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir da data do seu cancelamento (10. 08. 1995 - fls. 23 e 32), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial judicial, que é 20 de abril de 1999 (fl. 99 - precedente da Turma AC 2002. 01. 00. 040404-3/ MG, DJU de 23. 03. 2006). 3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6. 899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S. T. J. e 19 do T. R. F. 1ª Região). 4. Os juros de mora, apesar de não terem sido fixados na SENTENÇA, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, devem incidir no percentual de 1, 0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF - 1ª Região AC 2003. 01. 99. 010913-0/MG, DJ de 19/01/2007. 5. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do C. P. C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da SENTENÇA recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ). 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Remessa Oficial parcialmente provida. “ (AC n. 2000. 01. 00. 001084-5/PI. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Data da DECISÃO: 5/12/2007). “PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - TRABALHADOR RURAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PEDIDO PROCEDENTE. 1. A demonstração do tempo de serviço para fins previdenciários pressupõe início razoável de prova material, complementada esta por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8. 213/91; Súmula 149 do STJ) 2. É pacífico na jurisprudência de que o rol do art. 106 da Lei n. 8213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural. 3. A qualificação de lavrador atribuída ao cônjuge/companheiro bem se estende à esposa/companheira, tendo em vista a própria realidade do trabalho campesino. 4. Tendo em vista o nível sócio-intelectual da parte, não é razoável considerar que possa ser reabilitada para exercício de atividades outras, em razão do quadro de saúde apresentado. 5. Apelo provido, SENTENÇA reformada”. (AC nº. 2006. 01. 99. 020963-4/GO Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão “ data da DECISÃO 24/2/2011). “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA.

LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Demonstrada a condição de segurada especial mediante a prova inequívoca de que a demandante já obteve auxílio doença na qualidade de trabalhadora rural, por alta programada, e o indeferimento do restabelecimento do benefício deu-se apenas por conclusão em contrário da perícia médica da autarquia, quanto à incapacidade laboral. 2. Comprovado por perícia médica oficial que a parte autora está permanentemente incapacitada para desempenhar qualquer atividade laboral, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 3. O termo inicial do benefício de auxílio-doença é o da data da indevida cessação do benefício (01/05/2007), por alta programada, e, a partir de então, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6. 899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, mesmo na vigência da Lei nº 11. 960/2009. 5. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11. 960/2009, a partir de quando os juros de mora incidirão à razão de 0, 5% ao mês, ou com outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido. 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Remessa Oficial parcialmente provida”. (REO: 0069709-93. 2009. 4. 01. 9199/RO. Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. Data da DECISÃO: 3/11/2010). Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8. 213/91, condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a HELENA BRESSANIN CLEMENTE. Outrossim, restaram demonstradas a condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral. Demais disso, como a parte requerente vive de seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ela fique impedida de prover a sua própria subsistência, vivendo sem o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual determino que o INSS implemente, no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário-mínimo. O benefício será devido a contar do mês de Agosto/2008. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8. 213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9. 494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11. 960/2009. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do mesmo DISPOSITIVO legal, e em

conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de mérito. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000598-52. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. G. D. C. G.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura
SENTENÇA:

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por LARA GABRIELY DAL CORTIVO GOMES, menor impúbere, representada por sua genitora Katy Patricia Dal Cortivo, com a finalidade de recebimento de Pecúlio Previdenciário junto a CAPESESP, deixados pelo de cujus ANTÔNIO LUIZ DAL CORTIVO. A requerente possui legitimidade e a existência da necessidade e do crédito de pecúlio no valor de R\$ 3. 186, 68 foi comprovado, conforme se verifica nos autos à f. 14. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o RELATÓRIO. Decido. Pelos documentos juntados aos autos, verifico a legitimidade da parte requerente, bem como a comprovação da existência do citado crédito; cota de pecúlio previdenciário instituído pelo de cujus Antonio Luiz Dal Cortivo, junto a CAPESESP no valor de R\$ 3. 136, 68 (Três mil, cento e trinta e seis reais, sessenta e oito centavos). Isso posto e, ante as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela autora, nos termos do art. 269, I, do CPC e, como consequência defiro o pedido de expedição de Alvará para levantamento do valor de R\$ 3. 136, 68 (Três mil, cento e trinta e seis reais, sessenta e oito centavos), em favor da requerente LARA GABRIELY DAL CORTIVO GOMES, menor impúbere, representada por sua genitora Katy Patricia Dal Cortivo, junto a CAPESESP (Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde). Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. PRI. Expeça-se o necessário. Ciência do MP. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006392-54. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Varlene Pereira de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da

Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado futuramente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003795-15. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Magno Bellavita Rosa

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S/a

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão declarada, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação

indicam que a autora possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas. Além disso, o valor das custas é de apenas R\$ 180, 00. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001554-68. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Leide Cantão dos Santos

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Assim, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas, uma vez que o réu devidamente citado, não contestou a demanda. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a incapacidade para o trabalho da autora e renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas. No caso em exame, faz-se necessária, inicialmente, a produção de prova pericial e estudo sócio-econômico. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito (a) o (a) médico (a) dr. (a) ROBERTO F. DE MELO, que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500, 00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem

a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de depósito dos honorários periciais. Após a manifestação do perito, intem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Encaminhe-se os autos ao setor competente, para realização de estudo sócio-econômico no prazo de 30 dias. Com a vinda do RELATÓRIO social e laudo pericial, intem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Após, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002205-03. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Adilson José dos Santos

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA ADILCEIA DOS SANTOS, SIMONE SANTOS, SIDNEI LUIZ SELHORST DOS SANTOS, com a finalidade de levantamento de valores depositados em Conta Bancária e retirada de crédito junto ao Consórcio Nacional Honda, deixados pela de cujus LÚCIA SELHORST DOS SANTOS. Os requerentes possuem legitimidade e a existência de valores depositados em Conta Bancária e do crédito junto ao Consórcio Nacional Honda foram comprovados, conforme se verifica nos autos. É o RELATÓRIO. Decido. Posto que a partilha de bens deva ocorrer por meio de inventário, a movimentação de saldos de salários ou vencimentos não recebidos em vida pelo titular dispensa a instauração de processo sucessório autônomo ou a demonstração da necessidade de levantamento do valor pelo interessado, entendimento esse, aliás, já pacificado pelos Tribunais do país. Nesse sentido, os seguintes julgados: 1. A movimentação dos saldos de salários ou vencimentos não auferidos em vida pelos respectivos titulares independe, por expressa autorização e previsão legal, de processo de inventário ou partilha, podendo ser movimentados pelos dependentes legalmente habilitados ou, na sua ausência, pelos sucessores legalmente estabelecidos em sede de procedimento especial de jurisdição voluntária, à medida que, por ficção legal, não integram o monte compreendido na herança (CPC, art. 1. 037 e Lei nº 6. 858/80). 2. De acordo com a regulação legal, a movimentação dos saldos de vencimentos ou salários legados por obreiro falecido é condicionada tão somente à comprovação da subsistência da verba e da condição de dependente ou, na sua ausência, de sucessor legal do requerente, não se coadunando com a regulação legal conferida à questão a exigência de instauração de processo de inventário e partilha ou a demonstração da necessidade de levantamento do subsistente como pressupostos para deferimento da movimentação, afigurando-se, do mesmo modo, irrelevante para o acolhimento do pedido, satisfeitas as exigências estabelecidas pelo legislador, a eventual subsistência de processo sucessório autônomo. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Maioria.

(TJDF, 20100020057948AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, julgado em 02/06/2010, DJ 17/08/2010 p. 106). 2. A existência de valores depositados em conta bancária do de cujus à guisa de proventos de aposentadoria, por sua natureza, enseja o deferimento do pedido de alvará judicial para o respectivo levantamento em prol dos herdeiros, à luz do disposto nos Artigos 1º e 2º da Lei nº 6. 858/80. 2. Recurso provido. (TJDF, 20050710209595APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 14/06/2006, DJ 11/07/2006 p. 107). É bem verdade que os proventos deixados pela falecida esposa e mãe dos interessados podem, de fato, serem levantados por meio de um simples procedimento de alvará judicial, pois estes estão arrolados dentre aqueles valores referidos no art. 1º, caput, da Lei n. 6. 858/80. Pelos documentos juntados aos autos, verifico a legitimidade das partes requerentes, bem como a comprovação da existência dos citados créditos; saldo em conta bancária, Agência 1406-0, Conta-corrente nº: 20. 059-X, Banco do Brasil, de titularidade da de cujus, e crédito junto ao Consórcio Nacional Honda, proveniente do contrato de adesão de consórcio, também firmado pela mesma, contrato nº 60221, grupo nº. 302, cota 287. Isso posto e, ante as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pelos autores, nos termos do art. 269, I, do CPC e, como consequência defiro o pedido de Alvará para levantamento dos valores de R\$ 4. 296, 14 (Quatro mil, duzentos e noventa e seis reais, quatorze centavos), referente ao saldo existente na conta corrente nº. 20. 059-X, Ag.: 1406-0, Banco do Brasil, e o valor de R\$ 6. 095, 00 (Seis mil, noventa e cinco reais) proveniente de crédito existente junto ao Consórcio Nacional Honda, em favor dos requerentes JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA ADILCEIA DOS SANTOS, SIMONE SANTOS, SIDNEI LUIZ SELHORST DOS SANTOS. Expeça-se alvarás em favor dos interessados para levantamento dos créditos junto ao Banco do Brasil e ao Consórcio Nacional Honda, ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 269, I). PRI. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006324-07. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silas Ricardo Ribeiro Cardoso

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se

configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexiste obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele portador de doenças/deficiências totalmente incapacitantes, tais como, má formação congênita cerebral, com hidrocefalia e retardo mental profundo, má formação ocular, com deficiência visual grave, além de agitação psicomotora excessiva “ laudo médico de f. 14. De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser portador de diversas deficiências, necessitando do recebimento do benefício assistencial para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício assistencial. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006645-42. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlinda Gomes da Silva

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexiste obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário,

certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado futuramente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001772-96. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira José da Cruz Santos

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Inviável o julgamento antecipado da lide. De igual modo, revela-se contraproducente a designação de audiência preliminar, mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Assim, as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas, uma vez que o INSS devidamente citado/intimado não apresentou resposta. Fixo como ponto controvertido da demanda a incapacidade para o trabalho da autora. Ante a prerrogativa inserta no art. 130 do CPC determino a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito (a) o (a) médico (a) dr. (a) RODRIGO COLACINO que deverá examinar a autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos do art. 3º, § único, da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500, 00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de depósito dos honorários periciais. Após a manifestação do perito, intem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Aguarde a realização da mesma. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000772-61. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Lídia Carvalho da Silva

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ingressada por LIDIA CARVALHO DA SILVA contra INSS, no qual objetiva o recebimento de valores decorrentes de SENTENÇA condenatória proferida pelo Juizado Especial Cível desta Comarca. Nesse caso, a execução deve ser processada nos autos 1002138-55. 2010. 8. 22. 0010. Providenciem-se as baixas necessárias. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006332-81. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Amorim

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se o feito pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque a prova documental juntada com a inicial demonstra ser ele segurado especial da Previdência e também portador de doença/deficiência que atualmente o incapacita para o trabalho " laudo médico às fls. 37. De mais a mais, como a parte requerente vive de seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ele fique impedido de prover a sua própria subsistência, vivendo sem o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença. Odo benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8. 213/91. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006136-14. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucy Martins Vieira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006791-83. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zulene do Nascimento da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

A rigor, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque os documentos referentes à eventual incapacidade foram emitidos há mais de dois anos, datam de 23/7/2009 e 28/7/2009. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso

aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0058643-20. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Alberto dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)

DECISÃO:

Ante a informação de f. 88 e, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio novo perito (a) o (a) médico (a) dr. (a) RODRIGO COLACINO que deverá examinar o autor e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 700, 00, que deverão ser depositado em juízo pro rata (cada parte arcará com 50% dos honorários). Caso não paguem, presumir-se-á que desistiram da perícia e o feito será sentenciado no estado que se encontra. Intimem-se para depositar os honorários em juízo (CEF), no prazo de 10 dias. Saliento que a parte vencida deverá ressarcir o valor adiantado pela outra parte (art. 19 do CPC). Após feitos os depósitos e comprovados nos autos, OFICIE-SE ao Sr. Perito para informar data para perícia, com antecedência mínima de 30 dias, para possibilitar intimação das partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para requererem o que entenderem oportuno. Após, tornem-me conclusos Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004012-58. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jomar Pedroso

Advogado: Nadylson M. B. Rodrigues Filho (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão e trabalho, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou o TJRO que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal. Asseverou ainda o relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que o autor possui condições de arcar imediatamente com as despesas do processo. Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como o de recolhimento das custas ao final do processo. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. De mais a mais e ad argumentandum, é sabido que no sistema dos Juizados Especiais não se cobram custas e honorários. Com efeito, alguns advogados relutam em procurar o Juizado Especial para demandar causas de pequeno valor, o que, reputo, deve acontecer em razão da pouca familiaridade desses profissionais com as atuais inovações tecnológicas implementadas pelo eg. TJRO, como, via de regra, o Projudi. Talvez esses nobres advogados tenham apenas medo do desconhecido. Contudo, o comportamento desses r. advogados contribui sobremaneira para a sobrecarga de trabalho das varas comuns genéricas da comarca. Logo, parece que não estão atentos aos problemas dessas serventias. Aliás, esse comportamento, quase provocativo, beira à ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da CF. Ora, não há sentido em reclamar

de morosidade do Judiciário quando os próprios advogados evitam os meios mais rápidos de solucionar suas demandas. Além disso, o valor das custas é de apenas R\$ 80, 00. Assim sendo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, recolhendo o valor referente às custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006134-44. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gomes Francisco

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexiste obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006138-81. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Velozo Alves

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos

os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002109-22. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercedes Zanin

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4. 227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Acolho o pleito de fls. 50/54 formulado pelo requerido e, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio como novo perito o médico dr. (o) VALMIR FAVARO MARTINS que deverá examinar a autora, e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos do art. 3º, § único, da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500, 00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o perito nomeado do disposto nos art. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de depósito dos honorários periciais. Após a manifestação do perito, intemem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Por fim, com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes, para requererem o que entenderem oportuno, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000171-55. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Antônio dos Santos Neto

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0055029-07. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira dos Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

DECISÃO:

Retifique-se a classe da ação para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, tornem conclusos. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, atualizem-se os valores exigidos de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do cartório deverá observar as normas do Provimento n. 6/2006 do TJRO e as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da (s) ordem (ns) de pagamento, expeça (m) -se alvará (s). Desde que o (a) advogado (a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006780-54. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Embargado: Darcy Monteiro

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

DESPACHO:

Ao embargado para resposta, na forma e prazos legais. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0043683-59. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Interdição

Interditante: Alex Santos de Oliveira

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Interditado: Antônio Francisco de Oliveira

Advogado: Defensor Publico

DESPACHO:

Em que pese o pleito do causídico de f. 92, indefiro-o, uma vez que o art. 238 do CPC dispõe que as intimações serão realizadas por meio de seu procurador. Logo, considera-se

válida a intimação do requerente, por meio de seu advogado, via DJ, acerca da data da realização da perícia médica agendada à f. 90. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0028803-62. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Joao da Rosa Moreira

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Expeça-se requisição de pequeno valor, observando os valores constantes na f. 79. A direção do cartório deverá observar as normas do Provimento n. 6/2006 do TJRO e as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da (s) ordem (ns) de pagamento, expeça (m) -se alvará (s). Desde que o (a) advogado (a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006752-86. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ireni Moreira Alves

Advogado: Defensoria Pública.

Requerido: Joacir Alves

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Fixo como controverso a eventual condição (financeira, psicológica, familiar, etc) da autora para deter a guarda dos infantes e prover o necessário para garantir-lhes uma vida digna, assegurando os seus interesses. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 12h00min. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Ciência ao MP e a Defensoria Pública. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Nova Brasilândia, afim de que proceda estudo psicossocial da requerente. Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, via Dje. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004031-64. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Gabriela Nascimento, Santos Nascimento

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

SENTENÇA:

Os autores foram intimados para emendar a inicial, devendo declinar a quantia a ser recebida, retificando o valor da causa, de acordo com o disposto no art. 282, V do CPC. Todavia, os requerentes mantiveram-se inertes. Além disso, tratando-se de

RPV, os autores deverão habilitarem-se nos autos de execução que deram origem ao crédito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Custas processuais indevidas, eis que irrisórias (art. 291, §3º, das DGJ, não alterado pelo Provimento n. 16/2010). P. R. I. Oportunamente archive-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004947-35. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Souza Dias

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153), Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Instada pessoalmente a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte (f. 22-vº), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a ação com fundamento no art. 267, III, c/c §1º do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos a expensas da parte requerente. Atento ao princípio da causalidade as custas processuais finais deverão ser suportadas pela parte autora. Intime-se para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006058-20. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. C. F.

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido: R. D. A.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação quanto a contestação apresentada pelo requerido. Após, ao MP. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002906-95. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Everton Carlos Pereira

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (SP 131. 254)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)

DECISÃO:

Recebo o apelo em seu duplo efeito. Ante a certidão de f. 98, ao Eg. Tribunal de Justiça. A direção do cartório deverá proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010-PR, normas essas que implantaram o SDSG. Os autos físicos deverão ser mantidos no cartório até o julgamento da apelação. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001650-83. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Rodrigues dos Santos

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1. 119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo e com as advertências legais. Havendo a apresentação de resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Somente então, tornem conclusos. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 4 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0039554-11. 2009. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Garcia Rodrigues

Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré Ltda

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

SENTENÇA:

O art. 39, II, do CPC dispõe que compete à parte a atualização de seu endereço nos autos, devendo esta arcar com as consequência do descumprimento de tal determinação. No mesmo sentido, o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Deveras, tentada a intimação pessoal da parte autora para dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção, esta não foi localizada. Logo, uma vez tentada a intimação pessoal da requerente, e tal diligência restando infrutífera por descumprimento de DISPOSITIVO legal por parte da requerente, válido é o ato realizado. Dessarte, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo o presente feito com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos às expensas da parte requerente. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006708-67. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Fernandes

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Tramite-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação

sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000867-28. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (RO 2509)

Requerido: Nelson Kuriyama

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Em análise ao pleito de f. 53, deverá a parte exequente indicar a localização dos bens por se tratarem de bens móveis. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006101-54. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cleide Bravin Torquett

Advogado: Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61. 990-B), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Inventariado: Julio Henrique Carlos Jacob

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Nomeio inventariante CLEIDE BRAVIN TOQUETT, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, bem como juntar a certidão negativa de débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 20 dias. Destaco a inventariante deverá proceder ao recolhimento do ITCD, observando as disposições insertas no Decreto n. 15. 474/2010, em especial o art. 19 e seguintes. Outrossim, o cálculo do ITCD será feito pelo próprio sujeito passivo, o qual poderá ser impugnado ou homologado pelo fisco. Vindas as declarações, citem-se os a cônjuge supérstite, os herdeiros e os interessados não representados, se for o caso, o representante do Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas (CPC, 999), manifestando-se eles sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo, ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, desde que haja manifestação expressa. Por fim, assevero que as custas processuais deverão ser recolhidas antes da homologação de partilha, conforme estabelece o art. 6, §3º, da Lei Estadual n. 301/90. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001560-75. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: John Whaine Maravilha Silva e Silva

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

SENTENÇA:

ISSO POSTO, nos termos do art. 13, I; art. 40; art. 57 e art. 109, todos da Lei n. 6. 015/73, ACOLHO o pedido do requerente e, como consequência, DETERMINO a modificação do seu registro de nascimento, deferindo a substituição do nome JOHN WHAINE MARAVILHA SILVA E SILVA para JOHN LUCAS SILVA. Logo, o nome inserto em seu registro de nascimento deverá ser alterado para JOHN LUCAS SILVA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, deverá o autor providenciar, no prazo de 10 dias, a publicação desta DECISÃO em jornais de ampla circulação nos estados do Pará e Rondônia (art. 57 da LRP). Após, expeça-se mandado de averbação/retificação (LRP, art. 29, § 1º, f) dirigido ao cartório do registro civil de pessoas naturais onde lavrado o registro de nascimento do autor, respeitado o disposto no art. 110, § 4º, da Lei 6. 015/73, encaminhando-se cópia desta DECISÃO. Oficie-se ao INI/PF, SSP/PA, DETRAN/PA, INSS e ao TRE/PA. EXTINGO o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas da averbação pelo requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos. Sem custas finais. Rolim de Moura/RO, 18 de novembro de 2011. (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito

Proc.: 0002390-85. 2004. 8. 22. 0010

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: I. N. C. J. K. C. & T. L. S. C. & I. L. A. de J. R. N. S. S. O. D. T. I. M. I. M. C. T. L. J. C. I. M. C. E. A. S. M.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669), Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Advogado não informado (RO 2222222), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Alegações finais parte Embargadistativa

Ficam as partes requeridas, na pessoa de seus procuradores, intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo de 60 (sessenta) dias.

Proc.: 0003163-23. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Melo de Souza (), Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793)

Requerido: Zeani de Campos Veloso Me

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Petição/ Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição de acordo juntada pela parte requerida de fls. 62/64.

Proc.: 0070017-67. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Vital da Silva

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Perícia:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Advogado da parte Autora para que tome ciência da perícia agendada para o dia 11 de janeiro de 2012, a partir das 10h00min, na Policlínica Municipal, com o Dr. Gilvan Leão- Médico Clínico Geral, deverá comparecer munido de DOCUMENTOS PESSOAIS, CARTÃO SUS, EXAMES REALIZADO E ACOMPANHANTE, conforme ofício nº. 594/ GAB/SEMUSA de fl. 96. Bem como fica o Advogado intimado a providenciar o necessário para informar a requerente, Sra. Maria Aparecida Vital da Silva, a fim de que compareça no local e data agendados para realização da perícia.

Proc.: 0001384-96. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lemes da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Perícia:

Finalidade: INTIMAÇÃO do Advogado da parte Autora para que tome ciência da perícia agendada para o dia 06 de janeiro de 2012, a partir das 15h00min, no Hospital São José, (localizado à Av. recife, nº. 4390, centro, Rolim de Moura-RO) com o Dr. Demetrio Cheron, O MESMO NO MOMENTO DO EXAME DEVE APRESENTAR RECEITAS MEDICAS, LAUDOS E PARECERES SOBRE A DOENÇA, conforme informação de fl. 50. Bem como fica o Advogado intimado a providenciar o necessário para informar ao requerente, Sr. Manoel Lemes da Silva, a fim de que compareça no local e data agendados para realização da perícia.

Proc.: 0058325-37. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zelinda Rodrigues Menezes

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Retorno do TJ:

Fica a parte autora na pessoa de sua procuradora, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000128-55. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Madalena Lopes

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Ofício - Parte:

Fica a parte autora na pessoa de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício fl. 94- nº. 114/2011-ULSAV/RM IDARON...

Proc.: 0003644-49. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512),
Daguimar L. N. Cavalcante (OABRO 4120) Celson Marcon
(OAB/RO 3. 700)

Requerido: Itiro Alberto Okamura

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Petição- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição (referente a proposita apresentada pela requerida) de fl. 43/45.

Proc.: 0003644-49. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512),
Daguimar L. N. Cavalcante (OABRO 4120) Celson Marcon
(OAB/RO 3. 700)

Requerido: Itiro Alberto Okamura

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Petição- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição (referente a proposita apresentada pela requerida) de fl. 43/45.

Proc.: 0006796-08. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco CNH Capital S. A

Advogado: Adriano Muniz Rebello (PR 24730)

Requerido: N. J. Transportes e Construções Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora. Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus. O devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar os atos constitutivos da empresa no prazo de 10 dias. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006702-60. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. a

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador
Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: Lemes & Sena Terraplanagens Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da

segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300, 00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100. 018. 2007. 000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que "[...] a "apreciação eqüitativa" significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8. 952/94) " (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006504-23. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Josimar Muniz e Associados Advocacia e Consultoria Sc, Robson Reinoso de Paula

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Executado: Francisco Edimésio Rabelo

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1. 700, 00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100. 018. 2007. 000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que "[...] a "apreciação eqüitativa" significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8. 952/94) " (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, recolher a taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006770-10. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: Lider Construções e Terraplanagem Ltda.,
Remerson Antônio Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2. 400, 00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100. 018. 2007. 000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que “[...] a “apreciação equitativa” significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8. 952/94) “ (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial regularizando a sua representação processual, juntando seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0006507-75. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clf Comércio e Indústria de Decoração Ltda Epp

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Keniomar Luiz Borges

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 250, 00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100. 018. 2007. 000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que “[...] a “apreciação equitativa” significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8. 952/94) “ (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será

reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, recolher a taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005249-30. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Leonida Franzner

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Embargado: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

SENTENÇA:

A parte embargante pretende, pela via eleita, a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja restituído os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud efetivado na demanda principal, por lhe pertencerem já que seu CPF foi indevidamente consignado na CDA que embasa a execução. Com razão a embargante, dado que o devedor da execução é Rogério Franzer. Efetue-se o desbloqueio dos ativos via bacenjud. Acolho os embargos diante da ilegitimidade passiva da embargante. PRI. Sem custas ou honorários. Junte-se cópia aos autos da execução principal. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003766-62. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Danas

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Sebastião Danas ingressou com ação de indenização por danos morais contra Panamericano Administradora de Cartões de Crédito, sob o argumento de que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, eis que a dívida inexistente. Requereu, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o RELATÓRIO. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso

em tela. Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante, com supedâneo na FUNDAMENTAÇÃO acima, para o fim de determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e a comprovação, no prazo de 5 dias, desde que proveniente do débito discutido nestes autos. Essa obrigação compete ao réu. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 6/3/2012 às 11 hrs, ocasião em que, não sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu advogado, via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0006802-15. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ilson Ney Rodrigues da Silva, Joelma Maioli

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Embargado: Jose de Jesus Lacerda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0005935-22. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado: Valdemar Gomes Martins

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1. 000, 00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100. 018. 2007. 000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que “[...] a “apreciação equitativa” significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8. 952/94)” (in Código de processo civil

interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual juntando seus atos constitutivos e instrumento de mandato original, sob pena de indeferimento. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001118-46. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Mercado Tend Tudo Ltda

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

DESPACHO:

Em que pese o pleito de f. 49, não é dado a esta Magistrada parcelar o valor referente às custas processuais, sobretudo por inexistir previsão legal neste sentido. Logo, deverá a parte requerida recolher o valor das custas, no prazo de 5 dias e, acaso esse prazo transcorra sem a quitação das custas processuais, deverá a direção do cartório proceder à inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 291 das DGJ. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0016040-68. 2005. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sônia Maria Lima Velmer

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Executado: Sinatel Eletro - Sistema Nacional de Telecomunicações Ltda

Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343), Flávio Luís dos Santos (RO 2238)

DESPACHO:

Defiro o pleito de f. 100. Suspendo por 60 dias. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Acaso não haja manifestação da credora, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0006104-09. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fábio José Reato, Airton Pereira de Araújo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Executado: Raimundo de Souza Bittencourt

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da

segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistia falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que “[...] a “apreciação equitativa” significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)” (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0053255-39.2009.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Gigliola Pereira de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

Cumpra-se o disposto no DESPACHO de f. 61, 1º parágrafo. Defiro o pleito de f. 64. Suspendo por 6 meses. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação. Acaso não haja manifestação da credora, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0006505-08.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Grendene S.A

Advogado: Roberto Becker Misturini (OAB/RS 68841)

Executado: D. Brognoli Confecções Me

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistia falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que “[...] a “apreciação equitativa” significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)” (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

a “apreciação equitativa” significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)” (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0006273-93.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonar Aparecida Luiz

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo e com as advertências legais. Havendo a apresentação de resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Expeça-se carta precatória para citação do Município de Nova Brasilândia do Oeste. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0058836-35.2009.8.22.0010

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Regiane Teixeira Struckel

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Embargado: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

DESPACHO:

Cumpra-se o disposto no DESPACHO de f. 76, 1º parágrafo. Outrossim, ante a manifestação anuência do credor, expeça-se RPV. Havendo a requisição de pagamento da obrigação, arquivem-se os autos até a notícia de quitação, quando então deverão vir conclusos os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000356-93.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vantuil de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Trata-se de ação previdenciária em que o autor reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já

que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8. 213/91). Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo réu, motivo que ensejou o indeferimento do pedido feito pela via administrativa. Embora citado (f. 48), o INSS não contestou a demanda. Laudo pericial (fls. 53/55). Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação; o réu, por sua vez, permaneceu inerte. Eis o RELATÓRIO. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829. 255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). "O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8. 213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral dele, restando, portanto, incontroversa a condição de segurado especial do requerente. Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para o trabalho. Todavia, os laudos insertos às fls. 53/55 demonstram que o demandante se encontra incapacitado permanente e parcial para desenvolver o trabalho que realizava, sendo portador de alta miopia com astigmatismo em ambos os olhos (CID: H54. 2), com lesão irreversível, porém estável, que reduz sua capacidade laborativa, ou seja, impossibilitado de realizar sua atividade laboral "agricultor" fazendo jus ao benefício pleiteado, conforme entendimento sedimentado em nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. I- Foi apurado no laudo pericial judicial de fls. 184, complementado às fls. 204, 236 e 287, que o recorrido apresenta Catarata Incipiente- no olho direito e Foco Cicatrizado de cório retinite- no olho esquerdo, e que a enfermidade no olho esquerdo é definitiva e a do olho direito é temporária, acarretando incapacidade parcial, pois passível de tratamento mediante cirurgia, que, se for bem sucedida, o autor terá condições de trabalho, caso contrário, acarretará

incapacidade total (fls. 236). Informou o perito, ainda, ser impossível responder se a incapacidade ocorreu em momento anterior ao ingresso do autor no RGPS. II- Constatada a incapacidade do apelado, a princípio parcial e temporária, pois caso obtenha sucesso em procedimento cirúrgico para tratamento da vista direita, poderá retornar a exercer sua atividade de vendedor ambulante, sendo certo que, no momento atual, o recorrido encontra-se com visão subnormal nos dois olhos, estando, por conseguinte, impedido de exercer qualquer atividade laborativa, deve ser deferido o benefício de auxílio-doença. III- Correta a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$1. 500, 00, uma vez que o valor arbitrado é condizente com o que seria razoável na espécie, tendo em vista as peculiaridades da causa, em tramitação há cerca de 14 anos, encontrando-se, ainda, dentro dos limites da lei e de acordo com o entendimento adotado por esta Turma. IV- Apelação do INSS desprovida. (AC nº. 201102010057358 RJ 2011. 02. 01. 005735-8, TRF 2ª R. - Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2011, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DP: E-DJF2R - Data: : 08/07/2011 - Pág.: 94) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22. 2010. 404. 9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D. E. 04/02/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito à auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos necessários. II. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8. 213/91. 26III8. 213III. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme estabelecido no decisor, pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. V. Erro material corrigido de ofício. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC nº. 49403 SP 2007. 03. 99. 049403-6, TRF 3ª R. - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJ: 28/09/2009, SÉTIMA TURMA). Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência,

nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-doença a VANTUIL DE SOUZA. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado especial da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu restabeleça imediatamente, em favor do requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias. O benefício será devido a contar da data do indeferimento administrativo em setembro/2010. O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91. O benefício deverá ser pago ao autor pelo período que ele permanecer incapaz. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os requisitos do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo DISPOSITIVO legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o processo com exame de mérito. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS, abrindo à PFN vista dos autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0028220-48. 2007. 8. 22. 0010

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Imaral Pneus e Peças Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: José Reinaldo da Silva

DECISÃO:

O devedor pleiteou o parcelamento do débito, não tendo a credora anuído com essa proposta. Todavia, em que pese a manifestação da exequente, é patente a desproporção entre o valor do bem penhorado e o montante da dívida cobrada, importando em violação ao princípio inserto no art. 620 do CPC. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o art. 745-A do CPC segundo o qual havendo reconhecimento do crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Por sua vez, o art. 475-R do CPC prevê que aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da SENTENÇA as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Desse modo, é notória a possibilidade de aplicação do parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do CPC ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA. Deveras, tal medida observa também os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor. Demais disso, a aplicação dessa norma atende principalmente o princípio da isonomia – garantido constitucionalmente –, vez que não onera demasiadamente o devedor e satisfaz a pretensão da parte contrária. Ora, o parcelamento nos moldes do art. 745-A do CPC traz o equilíbrio entre o direito do credor de receber o que lhe é devido e o do devedor de pagar da forma que lhe traga menor prejuízo, beneficiando, ainda, o exercício da função jurisdicional ao promover a celeridade e a economia processual. Assim sendo, concedo o parcelamento do crédito, nos termos do art. 745-A do CPC, devendo o devedor depositar o equivalente a 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, sendo que a quantia remanescente deverá ser quitada em seis parcelas. Outrossim, assevero inexistir prejuízos à parte exequente, haja vista a manutenção da penhora realizada nestes autos – o que determino em observância ao princípio da máxima efetividade da execução –, bem como pela norma inserta no art. 745-A, § 2º, do CPC. Dessarte, suspendo o feito pelo prazo de 6 meses, consignando-se que eventual inadimplemento do devedor deverá ser informado pela credora, a qual deverá, na mesma oportunidade, requerer o que entender oportuno, apresentando o valor atualizado do débito. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001000-36. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Petrocosta Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A parte autora requereu a extinção do feito, o que evidencia o desinteresse desta no prosseguimento do feito. Logo, resta caracterizada a desistência da ação. Isso posto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento, caso seja solicitado, dos documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte requerente. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0076317-45. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paulo dos Santos Miranda

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Executado: Carlos Alberto Cardoso de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

O art. 39, II, do CPC dispõe que compete à parte a atualização de seu endereço nos autos, devendo esta arcar com as consequência do descumprimento de tal determinação. No mesmo sentido, o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Deveras, tentada a intimação pessoal da parte exequente para dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção, esta não foi localizada. Logo, uma vez tentada a intimação pessoal do credor, e tal diligência restando infrutífera por descumprimento de DISPOSITIVO legal por parte do demandante, válido é o ato realizado. Dessarte, resta configurado o abandono do feito, razão pela qual extingo o presente feito com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto a procuração e a taxa judiciária, mediante cópia e recibo nos autos às expensas da parte exequente. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000007-27. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Dalva Carvalho do Nascimento

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Ante o documento de fls. 129, esclareço a perita que o local para a realização da perícia ela quem escolhe. Contudo o município não pode ser prejudicado em seus atendimentos com a realização da perícia médica judicial, porque a perita está recebendo para prestar o serviço ao judiciário, ou seja, desde que não prejudique o serviço público municipal, poderá realizar a perícia onde lhe for conveniente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006344-95. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: G. T. M.

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Requerido: A. M. M.

Para intimação dos procuradores da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 13:

1. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
2. Considerando as idades dos Requerentes e suas necessidades, e ainda a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade do Requerido, bem como considerando que

os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, como também ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo Requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, mensal. 3. Designando audiência de conciliação, para o dia 17 de Janeiro de 2012 às 10: 00 horas. 4. Cite-se o requerido e intime-se o requerente. 5. Não sendo entabulado acordo entre as partes, será aberto o prazo de 15 dias para apresentar defesa, por meio de advogado. 6. Não tendo condições de arcar com o pagamento dos honorários de advogado, o juízo nomeará um profissional para promover sua defesa. 7. O Ministério Público atuará no feito. Intime-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 14 de Novembro de 2011 Jeferson C. Tessila de Melo-

Juiz de Direito

Proc.: 0023925-94. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita Ribeiro Damacena

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 65:

Designo audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2011, às 10: 00 horas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte, por ser apenas um fato - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Intimem-se as testemunhas já arroladas (fl. 08). Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Rolim de Moura/RO, 24 de outubro de 2011. Jeferson Cristi TESSILA de Melo -Juiz de Direito

Proc.: 0076074-04. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albenir Firmino de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Para intimar o procurador da parte autora quanto a juntada do documento de fls. 101, informando que a perícia foi agendada para o dia 02/12/2011, às 09: 00 hs, com o Dr. Edimo Lopes.

Proc.: 0001183-07. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Jesus Lima

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Para intimar o procurador da parte autora quanto a juntada do ofício de fls. 51, informando que a perícia foi agendada para o dia 25/11/2011, às 07: 00 hs, com a Dra. Neusa Pavan.

José Ricardo Simões Rodrigues

Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

- CADASTRO 002908-4

Proc: 1003276-16. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura (Autor)

Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda (Autor do fato), Sidney Roberto Franco (Requerido)

Advogado (s): CARLOS EDUARDO FÉLIX DOS SANTOS SILVA (OAB 2970 RO), Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB 3182 RO), Daniel Rodrigues de Araujo (OAB 4101 RO), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB 4115 RO) Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB 3182 RO), Daniel Rodrigues de Araujo (OAB 4101 RO), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB 4115 RO)

DESPACHO: "Vistos. Certificada a tempestividade do recurso apresentado, recebo-o no efeito devolutivo. À parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se. Vilhena, 08 de novembro de 2011. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito. "

Proc: 1003372-31. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO (Autor)

Noé Costa Alves (Autor do fato), Josué Alves Chaves (Autor do fato), Valter Augusto de Sousa (Parte retirada do polo passivo da ação), Esiquiel Dornelles (Autor do fato)

Advogado (s): Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB 3379 RO), Francisco Lopes da Silva (OAB 3772 RO) Francisco Lopes da Silva (OAB 3772 RO)

SENTENÇA tópico final: "A despeito da palavra das vítimas, verifica-se que esta se apresenta desacompanhada de elementos suficientes para firmar a convicção da certeza da existência dos fatos, assim, deve a denúncia ser julgada improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público para ABSOLVER os acusados NOÉ COSTA ALVES, ESQUIEL DORNELLES e JOSUÉ ALVES CHAVES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, IV do CPP, das imputações contidas na inicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixa e o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 06 de novembro de 2011. (a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito. "

Proc: 1001451-66. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delgacia de Polícia Federal (Interessado (Parte Ativa))

3 R TRANSPORTES (Autor do fato), ROGERIO FURLAN (Interessado (Parte Passiva)), Daniela Boa Morte Furlan (Requerido)

ADV.: Alexsandro Gonçalves de Jesus - OAB/BA 29002

SENTENÇA: "Vistos etc. Os infratores 3R TRANSPORTES LTDA, DANIELA BOA MORTE FURLAN e ROGERIO FURLAN

aceitaram proposta de transação penal no Juízo deprecado e tiveram a medida aplicada, a qual cumpriram integralmente, conforme se verifica no item 25. Assim sendo, JULGO EXTINTA APUNIBILIDADE de 3R TRANSPORTES LTDA, DANIELA BOA MORTE FURLAN e ROGERIO FURLAN, pelo cumprimento da medida imposta. Quanto ao pedido formulado pelo patrono dos autores do fato, diante do certificado no item 38, a liberação dos veículos de eventual restrição deverá ser apreciada na seara administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, salvo pendências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 08 de novembro de 2011. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito. "

Proc: 1003423-08. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Vandeci Rack (Querelante)

Advogado (s): Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB 2353 RO), Roberto Berttoni Cidade (OAB 4178 RO) Claudia Cristina Closs (Querelado), Jacques Wilton de Araújo Pereira (Querelado)

Advogado (s): SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO (OAB 3646 RO)

Expediente: Intimação dos advogados das partes para ciência da expedição da carta precatória para interrogatório do réu Jacques Wilton de Araújo Pereira e acompanhamento da mesma na comarca de Porto Velho-RO.

Proc: 1002648-90. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO (Autor)

Flávio Eduardo Schramm (Autor do fato)

Advogado (s): Valdete Tabalipa (OAB 2140 RO)

DECISÃO: "Vistos. Em que pese a fase processual em que o presente procedimento encontra-se, entendo por bem adotar a linha jurisprudencial que impossibilita o prosseguimento do feito após a homologação da proposta de transação penal.

Neste sentido: STJ-018644) TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - EFICÁCIA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDADO - IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOVADENÚNCIA. Esta Corte vem decidindo que a SENTENÇA que homologa transação penal possui a eficácia de coisa julgada material e formal. Assim, diante do descumprimento do acordo por ela homologado, não existe a possibilidade de oferecer-se denúncia, determinando o prosseguimento da ação penal e considerando-se insubsistente a transação homologada. Assim considerando, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau, ao rejeitar a denúncia oferecida contra o paciente, ponderando que com a homologação judicial encerrou-se a atividade jurisdicional no âmbito criminal, restando ao Ministério Público executar o autor da infração pela dívida de valor decorrente do não pagamento da pena de multa imposta. Ademais, o art. 77, da Lei nº 9. 099/95, estabelece que o Ministério Público ofertará denúncia nos seguintes casos: quando não houver aplicação de pena diante da ausência do autor do fato, ou, ainda, quando não houver transação. No caso em tela, houve transação e, em face do descumprimento do acordo realizado, dever-se-á aplicar o art. 85, da Lei nº 9. 099/95, combinado ao art. 51, do Código Penal, obedecendo-se a nova redação conferida pela Lei nº 9. 286/96. Precedentes. Ordem concedida para anular o decisor que, reformando a DECISÃO de primeiro grau, determinou o recebimento da denúncia e o processamento do feito. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para anular o decisum que, reformando a DECISÃO de primeiro grau, determinou o recebimento da denúncia e o processamento do feito. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp. (Habeas Corpus nº 11111/SP, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini. j. 13. 09. 2000, Publ. DJU 18. 12. 2000, p. 219) Referência Legislativa: Lei nº 9. 099/95 Art. 76, Art. 77, Art. 85 CP Art. 51, (alterado pela Lei 9. 286/96) Lei nº 9. 286/96 Doutrina: Obra: Juizado Especial Criminal, São Paulo, Atlas, 1997, p. 90. Autor: Marino Pazzaglini Filho. Obra: Juizados Especiais Criminais e Suspensão Condicional do Processo, Rio, Forense, 1996, p. 331. Autor: Weber Martins Batista. Assim sendo, anulo os atos praticados após o oferecimento da denúncia (item 20) e, consequentemente, rejeito a inicial acusatória, determinando o arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 06 de novembro de 2011. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito. ”

Proc: 1003191-30. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura (Autor)

Edemir Rigotto (Autor do fato), José Carlos de Souza (Autor do fato)

Advogado (s): Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB 3771 RO), Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB 3780 RO) OAB: 197257 SP ADOGADO: ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA, OAB/SP 197. 257

expediente: Ciência da expedição da carta precatória para a comarca de Nhandeara-SP, para interrogatório do autor do fato: José Carlos de Souza e testemunhas: Alberto Marques Neto e Maicon Erico Teixeira de Souza, devendo proceder o acompanhamento da deprecata na referida comarca.

Proc: 1001786-22. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO (Autor)

Jose Ronaldo de Oliveira Souza (Autor do fato)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 Dias)

Fica, através do presente, o autor do fato: JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente intimado da R. SENTENÇA contida no movimento n. 50, cujo tópico final segue transcrito. SENTENÇA: “Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar, como de fato CONDENO o réu JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 331 do Código Penal. Passo a dosar a pena: Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu não registra antecedentes criminais. Culpabilidade bem identificada, pois era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível conduta diversa. Nada há que se valorar acerca da sua conduta social e de sua personalidade por absoluta falta de elementos nos autos sobre tais circunstâncias. O motivo é inerente à espécie do delito. As circunstâncias e consequências não apresentam particularidades a serem consideradas. Nesse sentido, fixo para o réu a pena no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Ausentes as causas de diminuição e

aumento de pena, pelo que torno a pena acima definitiva, ou seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O dia-multa será calculado à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. De acordo com o constante no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente no pagamento do valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do fato, cuja destinação será fixada por ocasião da realização da audiência admonitória. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do Réu no rol dos culpados, expedindo-se o necessário para a realização da audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 29 de agosto de 2011. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito. ”

Autos: . 1786-22. 2009. 8. 22. 0014

Ação: CIRCUNSTANCIADO

Tipificação: 331, do CP.

Autor do Fato: É RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, instrutor de trânsito, nascido aos 01. 12. 1973, filho de Ramão de S. Dos Santos e Antônia A. O. Souza, natural de Antonio João-MS, portador da CI. RG n. 1542939-SSP/MS, último endereço constante dos autos: Av. Paraná, Quadra 03, n. 23, COHAB, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2011.

(a.) ELISMARA DE BRIDA MARTINS

Diretora de Cartório-Cadastro 002908-4

Proc: 1000513-42. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Termo circunstanciado (contravenções)

UNISP - Unidade Integrada de Segurança Pública (Autor)

Iria Nádia Ferraz (Autor do fato)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 Dias)

Fica, através do presente, a autora do fato: IRIANÁDIA FERRAZ, devidamente intimada, para comparecer na sala de audiências do Juizado Especial Criminal, na sede do Fórum de Vilhena-RO, para realização de audiência admonitória designada para o dia 09 de dezembro de 2011, às 8h30min.

Autos: -42. 2008. 8. 22. 0014

Ação: CIRCUNSTANCIADO

Tipificação: 340, do CP.

Autor do Fato: NÁDIA FERRAZ, brasileira, solteira, doméstica, natural de Cambé-PR, nascida aos 09/05/75, filha de Olinda Margarida da Silva e Durvalino da costa Ferreira, último endereço constante nos autos: Av. Sete de Setembro, n. 1664, Bairro São José, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2011.

(a.) ELISMARA DE BRIDA MARTINS

Diretora de Cartório-Cadastro 002908-4

Proc: 1003141-67. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Anabelly Transportes Ltda (Autor do fato), Rodrigo Augusto Colombo (Autor do fato), Luiz Colombo Junior (Autor do fato),

Claudio Henrique Colombo (Autor do fato)

Advogado (s): OAB: 26. 791 PR, Iracema Martendal Cerrutti (OAB 2972 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB 4001 RO) Iracema Martendal Cerrutti (OAB 2972 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB 4001 RO) Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB 4001 RO)

ADVOGADO: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-
OAB/PR 26. 791

atos do cartório: Expedição da carta precatória para a comarca de Itararé-SP para interrogatório do autor do fato: Rodrigo Augusto Colombo, devendo o acompanhamento da deprecata ser realizado na referida comarca.

Proc: 1003014-66. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO (Autor)

Macildo Raimundo de Lima (Autor do fato)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 Dias)

Fica, através do presente, o autor do fato: MACILDO RAIMUNDO DE LIMA, devidamente intimado da R. SENTENÇA contida no movimento n. 41, cujo tópico final segue transcrito. SENTENÇA: "ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar, como de fato CONDENO o acusado MACILDO RAIMUNDO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, na imputação do delito de posse de substância entorpecente, descrito no Artigo 28, da Lei 11. 343/2006. Atendendo às circunstâncias do Artigo 59 do Código Penal, passo a fixar a pena. O condenado é maior, plenamente imputável, possui consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa. Possui antecedentes criminais, o que se comprova pela certidão circunstanciada criminal juntada nos autos. Não há informações sobre sua conduta social. As circunstâncias do crime são inerentes ao tipo penal, e as consequências são graves, já que além de causar dependência, o consumo de substância entorpecente fomenta e tráfico em nossa região, aumentando a criminalidade como um todo. Portanto, de acordo com a nova lei de entorpedentes (Lei n. 11. 343/2006), aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 meses, por 8 horas semanais. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Publicada em audiência, saem as partes presentes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 26 de novembro de 2009. (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI, Juiz de Direito."

Autos: . 3014-66. 2008. 8. 22. 0014

Ação: CIRCUNSTANCIADO

Tipificação: 28 da Lei 11. 343/2006

Autor do Fato: RAIMUNDO DE LIMA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de João Nonato de Lima e Raimunda Maria de Lima, nascido aos 30/05/1980, natural de Ji-Paraná, , último endereço constante dos autos: Rua Vitória do Espírito Santo, n. n. 2575, setor 19, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2011.

(a.) ELISMARA DE BRIDA MARTINS

Diretora de Cartório-Cadastro 002908-4

Proc: 1003561-72. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO (Autor)

Maria de Fátima PovidaiKO (Autor do fato)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(30 Dias)

Fica, através do presente, a autora do fato: MARIA DE FÁTIMA POVIDAIKO, devidamente intimada, para comparecer na sala de audiências do Juizado Especial Criminal, na sede do Fórum de Vilhena-RO, para realização de audiência admonitória designada para o dia 09 de dezembro de 2011, às 8h15min.

Autos: -72. 2009. 8. 22. 0014

Ação: CIRCUNSTANCIADO

Tipificação: . 129, "caput", CP

Autor do Fato: DE FÁTIMA POVIDAIKO, brasileira, solteira, do lar, filha de José PovidaiKO e de Cleonice Miranda PovidaiKO, nascida aos 13/05/1975, na cidade de Aparecida do Oeste-PR, portadora da CI. RG n. 660901-SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 645. 319. 022-20, último endereço constante dos autos: Avenida 30, n. 6563, Bairro Parque São Paulo, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 19 de novembro de 2011.

(a.) ELISMARA DE BRIDA MARTINS

Diretora de Cartório-Cadastro 002908-4

Proc: 1002247-91. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

A. de Oliveira Menezes EPP (Parte retirada do polo passivo da ação), Flávio Costa Santos (Autor do fato), Antonio de Padua Perpetuo Junior (Parte retirada do polo passivo da ação)

Advogado (s): Anderson Lopes Muniz (OAB 3102 RO)

SENTENÇA tópico final: "Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu ANTONIO DE PADUA PERPETUO JUNIOR, ante a inexistência de provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Em tempo, considerando que Flávio Costa Santos figurou nos autos, desde a inicial acusatória, apenas como testemunha, proceda-se o necessário para a sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena, 11 de novembro de 2011. (a) GILBERTO J. GIANNASI, Juiz de Direito."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Proc.: 0000533-79. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DIRCEU SILVA DE LATORRE, (falecido), brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, RG n. 807. 070 SSP/RO, nascido aos 27/02/1983, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Daniel Roxinski de La Torre e Vilma da Silva de La Torre.

Finalidade: Intimar a quem possa interessar da retro SENTENÇA de extinção da punibilidade, prolatada à fl. 190, a seguir transcrito: "Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de Dirceu Silva de Latorre, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal. Proceda baixa, comunique e após archive em

relação a sua pessoa. Venham as alegações finais em relação aos demais acusados. P. R. I. Vilhena-RO, sexta-feira, 21 de outubro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

Proc.: 0008551-55. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Reinaldo Carvalho Correa

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Finalidade: Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 50, a seguir transcrito: “Vistos. Processo em ordem e apto a ter continuidade. Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos para recebimento da denúncia, nos termos da legislação processual penal, o que faço neste momento, uma vez que não há qualquer preliminar ou circunstância que possa elidir o prosseguimento do feito. As questões levantadas na defesa preliminar dizem respeito ao mérito da questão e serão objeto de apuração em sede de instrução, sendo este momento impróprio para sua aferição. Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 24. 01. 2012, às 10h 30min. Cite, requirite e intimem. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito”

Proc.: 0006105-16. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Benites

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Finalidade: Intimar os Advogados supra para apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não houve representação por parte da vítima T. R. D.

Proc.: 0006324-29. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: L. R. C.

Advogado: Igor Arantes de Freitas (OAB/GO 27983)

Assistente de Acusação: Fabrícia da La Marta (OAB/RO 1199)

Finalidade: Intimar o Advogado e Assistente de Acusação da expedição de carta precatória para Comarca de Rio Verde/GO, com a finalidade de intimar e inquirir a testemunha MARIA APARECIDARODRIGUES CARDOSO e interrogar LINDOMAR RODRIGUES CARDOSO em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente de intimação.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0007668-11. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FAGNER DE OLIVEIRA CARREIRO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG n. 1078622 SSP/RO e CPF n. 923. 257. 772-00, nascido aos 11/04/1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Ismair Carreiro e Teresa Ribeiro de Oliveira Carreiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para que se manifeste sobre a proposta de suspensão em 05 (cinco) dias. Caso não aceite ou não se manifeste no prazo deverá oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11. 719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 22 de agosto de 2011, por volta 20h, na Rua Olavo Pires, s/n., Distrito de Novo Plano, nesta Comarca, o denunciado subtraiu para si um capacete e um botijão de gás (auto de apresentação e apreensão de fl. 13), pertencentes à vítima José da Conceição. Segundo apurado, o denunciado aproveitou-se da ausência da vítima para entrar sorrateiramente em sua residência, local de onde subtraiu os mencionados objetos. Com sua conduta o denunciado FAGNER DE OLIVEIRA CARREIRO infringiu e está incurso no artigo 155, caput, do Código Penal”.

Fátima Maria Moreira

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: Elismara de Brida Martins,

CADASTRO 002908-4

Proc: 1003152-62. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo Silvestre Soares (Requerente)

Advogado (s): Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB 2386 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado (s): Flávio Luis dos Santos (OAB 2238 RO), Josimar

Oliveira Muniz (OAB 912 RO)

INTIMAÇÃO: Litigantes ofertarem alegações finais.

Proc: 1002910-06. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luiz Carlos Amaral de Jesus (Autor)

Advogado (s): Andrea Leporacci Soares Figueiredo (OAB 1536 RO)

Regivaldo Miranda da Silva (Réu)

Advogado (s): OAB: 3436 RO

ADVOGADA: MARILZA SERRA - OAB/RO 3. 436

SENTENÇA: “Vistos etc. Dispensado o RELATÓRIO nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais. DECIDO. Pretende o reclamante através do presente processo, discutir questão relativo a contrato de compra e venda de bem alienado fiduciariamente, o qual restou inadimplido. Em DESPACHO foi determinado ao reclamante que comprovasse a quitação do débito perante a parte credora, posto que se trata de bem alienado fiduciariamente. Decorrido o prazo a parte reclamante ficou-se inerte. Pois bem. Na verdade, o que se verifica é a ocorrência de venda de bem alienado fiduciariamente, em violação à norma específica que veda tal procedimento. Com efeito, a lei 10. 931/04, em seu artigo 55, deu nova redação à Lei n. 4278/65, em artigo 66-B, §2º, dispondo que o devedor que alienar, ou dar em garantia a terceiro, coisa que já alienara

fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, §2º, I, do Código Penal. Ora, desta forma, pretende o autor que o judiciário ampare conduta contrária à lei penal, o que evidentemente não é possível. Assim, o feito deve ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido, mesmo porque nada veio aos autos que indique que a transferência contou com a anuência do credor. Isto posto, e pelo que destes autos consta, DECLARO o AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Dê-se conhecimento ao credor fiduciante para providências que entender necessárias. Sem custas e sem honorários. PRIC. ”

Proc: 1002936-04. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

José Mauro Campoio (Exequente)

Advogado (s): Edna Aparecida Campoio (OAB 3132 RO)

Walter Hurtado Salvatierra (Executado)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1001699-32. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

Sebastião Batista de Oliveira (Exequente)

Advogado (s): Charlton Daily Grabner (OAB 228-B RO),

Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB 229-B RO), Wilson

Luiz Negri (OAB 3757 RO)

GR Eletro - Vesle Móveis e Eletromésticos Ltda Ltda (Executado), Banco Fininvest S/A (Requerido)

Advogado (s): Dejamir Ferreira da Costa (OAB 1724 RO)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1002811-36. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Judicial

adriana pereira da silva (Adjudicante)

Advogado (s): Joao Paulo das Virgens Lima (OAB 4072 RO)

Credi 21 Participações Ltda (Adjudicado)

Advogado (s): Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB 4461 RO)

INTIMAÇÃO: Autor requerer o que de direito.

Proc: 1003826-40. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

M. BERTONCELO COM. CONFECÇÕES LTDA-ME (Requerente)

Advogado (s): Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB 3385 RO), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB 4766 RO)

FATIMA REGINA S. ORTIZ (Requerido)

INTIMAÇÃO: Autor dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, face o decurso do prazo deferido.

Proc: 1002960-95. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvio Batella Xavier (Autor)

Advogado (s): Leandro Márcio Pedot (OAB 2022 RO)

Banco do Brasil S. A. (Requerido)

DECISÃO: “Vistos. Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando suspender a cobrança das tarifas, mencionadas na inicial, em conta corrente. Afirma nunca ter contratado tais serviços. Os argumentos do reclamante, no sentido de que os débitos não são legítimos,

considerando que nega a contratação dos serviços, são razoáveis considerando as suas condições pessoais e os documentos juntados nos autos. Ademais, cabe ao reclamado fazer prova da legalidade dos débitos discutidos e sendo os débitos discutidos judicialmente, prudente é a sua suspensão. Assim, visando evitar prejuízos maiores ao reclamante defiro ordem para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento dos valores cobrados pelo reclamado bem como suspender os descontos em conta corrente, culminando multa de R\$ 100, 00 (cem reais) por desconto ou informação prestada, limitada a multa a 40 salários mínimos, a contar do 5º dia da intimação da presente. Expeça-se o necessário para sustação da cobrança dos valores referidos na inicial. Designe a Serventia data de audiência de tentativa de conciliação, se for o caso. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cite-se, se ainda não o foi. ”

Intimação: Audiência redesignada para dia 27 de janeiro de 2012, às 8h20min.

Proc: 1002728-83. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Zelma Baltazar da Silva Galoni (Requerente)

Advogado (s): Daniel Prudencio da Silva (OAB 3720 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S. A. (Requerido)

DESPACHO: “Vistos. Intime-se a parte reclamante, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. ”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0001060-31. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Clei Bagatini

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Márcio Rodrigues Correia

Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 20, 41 – cálculo datado de Setembro/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0085646-06. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vilhena Monitoramento de Alarmes Inviolável Ltda

Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2835)

Executado: Brasil Telecom S. A. - filial

Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0064315-31. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sandra Vitória Dias Córdova

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Executado: Alessandra Materiais para Construções Ltda

Finalidade: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0086103-38. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Fuzetti e Buratti Ltda Me

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),

Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares da Cidade de Vilhena

Finalidade: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0088874-86. 2007. 8. 22. 0014

Ação: Inventário

Requerente: Gislaíne Maria Laueffer, Francisco Carlos Laueffer, Salete Olcinéia Laueffer, Dayzi Laueffer, Lisiane Louise Andreoli Laueffer

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Inventariado: Francisco Assis Laueffer, Neida Andreolli Laueffer

Finalidade: Intimação - Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0007365-31. 2010. 8. 22. 0014

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Apedíá Veículos e Peças Ltda

Adv. Dr. Sidney Duarte Barbosa OAB/RO 630 -A

Executado (a): Aldenir Viana

Citação de: Aldenir Viana, CPF/MF 316. 619. 042-20, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação do (s) Executado (s) acima, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar (em) pagamento da importância de R\$ 27. 073, 00 (vinte e sete mil setenta e três reais), ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII- Percentual de faturamento de empresa devedora; VIII- Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-

Outros direitos (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO. Vilhena-RO, 25 de julho de 2011

Eu, Cleusa Pereira- Escrivã, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0010739-55. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wermon Cavalcante Jovino

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Marcelo Orabona Angélico, OAB/SP 94389

Recurso de Apelação Partes:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo autor.

Proc.: 0006790-86. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Maria Eunice Almeida Moreira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl: 17.

Proc.: 0045124-97. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Casa do Padeiro de Rondonia

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1523)

Executado: Marciano Buratti

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB-RO 4021)

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 88, informando que deixou de efetuar a penhora do veículo, tendo em vista não ter localizado o bem nem o executado.

Proc.: [0084677-20. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. G. M.

Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: W. da S. M. F.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0083087-08. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Zilmar Baroni

Advogado: Defensor Público

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl: 60v

Proc.: [0083078-85. 2005. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Celso José Andreazza, Carlos Eduardo Polo Sartor, Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Roberto Demário Caldas, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0092882-72. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marcelo Luiz da Silva

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Requerido: G. R. Eletro - Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Paulo Roberto Gonçalves

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004979-91. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. dos S. A. W. S. S. de A. A. S. A. W. S. de A. L. S. de A. G. S. de A.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Executado: E. F. de A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0064002-07. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: Isaura Ferreira Gomes

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF-1ª Região.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0056722-14. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Caputi Pavimentação Concreto Indústria e Construções Ltda

Requerido: Politécnica Comercial Elétrica Ltda

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Gabarito publicado em correição

Por força e em cumprimento a r. SENTENÇA deste Juízo e ao artigo 291, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, fica o (a) executado (a) a Empresa Politécnica Engenharia Eletro Eletrônica Ltda., inscrita no CNPJ nº 07. 708. 078/0001-04, INTIMADO (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento e comprovar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 3. 763, 95 (três mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) atualizadas até 27/10/2011, nos autos acima mencionados, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0003482-42. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. E. V.

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Requerido: J. J. F. M. J. P. E. P. F.

DESPACHO: Em Segredo de Justiça. Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 10 horas. Citem-se os requeridos MARIA JOSÉ PEREIRA e ENEIAS PEREIRA FERREIRA com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 (quinze) dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Intimem-se. Ciência ao M. P. Servirá esta DECISÃO como Mandado a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0042853-04. 1997. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: Comércio e Representações Queiroz Ltda.

Advogado: Duílio Pato Júnior (MT 3719), Dione Francisca Maranhão de Queiroz Almeida (OAB/MT 4166)

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 09/02/2012 às 09: 00 horas. 2ª Venda: Dia 28/02/2012 às 09: 00 horas.

Proc.: [0005701-62. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. L. L.

Requerido: J. R.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

SENTENÇA: Lucas Luan Laureano, menor representado pela genitora Claudete Maria Laureano, propôs ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de Jairo Rezende, arguindo, em síntese, que seu inquinado pai e sua genitora viveram juntos por dois anos e se separaram quando a genitora estava grávida do autor. Adverte que apesar disto o requerido não reconheceu o menor como seu filho. Requereu alimentos. Juntou documentos. Em audiência de conciliação postularam por realização de exame de DNA, que se realizou posteriormente e o resultado foi positivo, imputando a paternidade do requerido ao autor. As partes apresentaram acordo quanto aos alimentos. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. Eis o RELATÓRIO. Decido. A outrora tormentosa questão da certeza da paternidade hodiernamente perdeu relevo face aos avanços científicos incorporados pelo Direito, sobretudo a eficácia dos exames de DNA que conferem total segurança quando realizados idoneamente. Assim neste processo, cujo laudo de referido exame foi aceito pelas partes, expurgando qualquer dúvida que o réu é o pai do autor. Decorrencia da paternidade é a assistência material dos pais aos filhos, na proporção da possibilidade daqueles e da necessidade destes. Ocorre que tal pedido foi objeto de acordo no valor de R\$ 80, 00 (oitenta reais) mensais. A jurisprudência diverge acerca do termo inicial da obrigação alimentar. Em que pesem as respeitáveis opiniões contrárias, os alimentos são devidos desde a citação. Isto decorre da natureza mista da SENTENÇA, predominantemente declaratória no que tange à investigação de paternidade e sobretudo condenatória no que pertine aos alimentos. Tal entendimento culminou com recente edição da súmula n. 277 pelo STJ, cujo teor é o seguinte: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação". Posto isso, com fundamento no art. 269, II e III do Código de Processo Civil DECLARO Jairo Rezende pai de Lucas Luan Laureano e HOMOLOGO o acordo celebrado conforme fls. 47 e 49, daquele em prestar alimentos a este no valor mensal de R\$ 80, 00 (oitenta reais) e 50% das despesas extraordinárias mediante apresentação de nota fiscal. Os alimentos serão entregues até o dia 15 de cada mês diretamente à genitora do menor, contra recibo. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência. Expeça-se mandado de averbação com os dados constantes da ata de audiência, passando o autor a chamar-se Lucas Luan Laureano Rezende, e tendo como avós paternos os pais do requerido, Jesus Rezende e Alice Maria da Silva Rezende. Intimem-se as partes da DECISÃO e o requerido para proceder ao pagamento dos alimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005855-46. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)

Requerido: Civaldo Ilário de Souza, BB-Leasing S/A-Arendamento Mercantil

Advogado: Isana Silva Gudes (OAB/PA 12679)

Gabarito publicado em correição.

SENTENÇA: Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda propôs ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em face de Civaldo Ilário de

Souza e BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Somente o segundo requerido foi encontrado para citação. Instado, o autor desistiu do feito, pedindo pela extinção do processo. O segundo requerido apresentou contestação. Decido. Apesar do requerido BB Leasing ter sido citado e apresentado contestação, não deve ser intimado para consentir com o pedido de desistência da ação, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC, uma vez que o prazo para resposta não havia decorrido, considerando que o requerido Civaldo sequer foi citado (CPC, art. 241, III). Posto isto, considerando a expressa manifestação do autor e antes de formalizado o contraditório, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010706-02. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3. 519), Celso Marcon (10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120)

Requerido: Edinaldo Vornes de Souza

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)

Gabarito publicado em correição

SENTENÇA: Banco Finasa S/A moveu ação de busca e apreensão em face de Edinaldo Vornes de Souza, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, buscando retomar a posse direta do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão, no entanto o bem não foi localizado. A ação foi convertida em ação de depósito, objetivando compelir o requerido a entregar o referido bem ou o equivalente dele em dinheiro. O requerido foi citado e apresentou contestação alegando que efetuou o pagamento extrajudicialmente e que na proposta enviada pela autora constava de forma expressa a desistência de ação judicial em andamento caso efetuado o pagamento da forma oferecida. Pede pela improcedência da ação e condenação da autora nos termos do art. 940 do CPC. Juntou documento. Em manifestação o autor impugnou fatos alheios àqueles alegados pelo requerido em contestação. É o RELATÓRIO. Decido. A alienação fiduciária tem por objetivo resguardar o credor, na hipótese de inadimplemento pelo devedor, de molde que possa utilizar o produto obtido pela venda do bem para a satisfação da obrigação contraída no contrato. Por outro lado, confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso o devedor é proprietário sob condição suspensiva. No caso concreto o requerido provou os fatos que obstam a pretensão do autor. Os documentos ofertados pelo réu comprovam que ele incorreu em mor, mas que em 28/12/2010 promovera o pagamento (fl. 84). De referido documento consta a proposta do autor de que o pagamento representaria quitação integral da dívida e implicaria na desistência da ação judicial intentada. Assim, é procedente a alegação do requerido que trata da satisfação da obrigação originária pelo pagamento e da consequente extinção da ação cujo objeto é o bem já quitado. Embora a ré não negue expressamente o pagamento, em sua manifestação

não tratou especificamente da questão e continuou postulando pela procedência da ação de depósito pelos motivos originários. Ou seja, de maneira desleal busca alterar a verdade dos fatos e processualmente alcançar objetivo ilegítimo, qual seja, receber novamente a quantia já paga pelo réu. Neste contexto subsiste a demanda em face do réu, de modo que é incidente a regra do art. 940 do CC, aplicável no bojo destes próprios autos, ante o pedido formulado pelo réu, ou seja, de que o autor seja condenado a pagar ao réu a quantia equivalente daquela já paga, mas que indevidamente continua sendo cobrada por meio desta ação judicial, ou seja R\$ 2. 606, 74, com incidência de correção monetária desde o pagamento efetivado pelo réu, ou seja, desde 28-12-2010 (fl. 84). Relevante que sem excluir a regra material própria, acima apontada, incide o autor nas sanções processuais decorrentes da litigância de má-fé, no caso fixadas em 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, arts. 17, II e III e art. 18). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC julgo improcedente o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento ao réu da quantia de R\$ 2. 606, 76, corrigida monetariamente desde 28-12-2010 (fl. 84). Condeno ainda o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10 % do valor atualiza da causa de busca e apreensão. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0084940-52. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186. 884-A), Márcia Cremonese Osório (OAB-RS 66881), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)

Executado: Eunice Lacerda de Souza

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Gabarito publicado em correição

DESPACHO: As partes entabularam acordo e protocolizaram cópias em fls. 90/93. Assim, alternativamente que em 5 dias as partes juntem a via original ou manifestem-se reconhecendo o acordo efetivado sob a consequência de não o fazendo expressamente, pela simples fluência do prazo, tacitamente as partes anuem com o acordo sendo homologado judicialmente e, conseqüentemente, extinto o processo. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0009886-12. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Justificação

Assunto: Posse

Requerente: Maria Aparecida Alves

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos OAB/RO 2644

Valor da Ação: R\$ 5. 000, 00

Finalidade: CITAÇÃO de RONALDO FERNANDES PAIXÃO, portador do RG nº 27. 443. 695-4 SSP/RO e CPF nº 121. 814. 818-73, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, poderá participar da audiência designada no dia 07/02/2012 às 08horas, na sala de audiência deste Juízo, Comarca de Vilhena/RO.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 14 de novembro de 2011

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: 0001002-91. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Luiz da Cunha

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Gabarito publicado em correição

SENTENÇA: Mauro Luiz da Cunha propôs ação de Obrigação de Fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido liminar em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, alegando, em síntese, que realizou um financiamento juntou ao banco-réu para aquisição de uma motocicleta. Adverte que após pagar 31 parcelas vendeu a moto e transferiu o financiamento para terceira compradora. Ocorre que, apesar de aprovada e finalizada a negociação, mesmo com o gravame já em nome da compradora, ato praticado pelo próprio banco-credor, foi surpreendido com a inscrição negativa em seu nome apontada pelo banco-réu. Pediu por antecipação de tutela no intuito de ser levantada a inscrição negativa e a procedência da demanda com a condenação do banco requerido nas perdas materiais e nos danos morais que ocasionou ao autor. Juntou documentos. Foi invertido o ônus da prova e concedeu-se a tutela antecipada. O requerido apresentou contestação alegando em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da compradora do bem financiado e ilegitimidade de parte. Com relação ao mérito alega que não deu causa aos fatos narrados, porque a obrigação de transferência do financiamento é do novo proprietário, uma vez que deveria apresentar o veículo para vistoria e não o fez. Adverte que o autor não provou os danos morais que alega ter sofrido e que os supostos danos não foram causados pelo banco-réu. Subsidiariamente tratou do quantum a ser aplicado em caso de condenação e afirma que não houve dano material algum suportado pelo autor. Por derradeiro impugnou os documentos juntados com a inicial e concluiu pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou impugnação. Instados, somente o autor se manifestou, pedindo pela produção de prova testemunhal. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte. O Banco-réu é, evidentemente, parte passiva legítima porque fora ele quem promovera a inscrição negativa do nome do autor. A pertinência de tal inscrição é questão de mérito, mas a ocorrência dela, conforme alegada pelo autor e reconhecida pelo réu, configura a legitimidade passiva. Por semelhantes argumentos rejeito o pedido de inclusão de terceiro como decorrência de alegado litisconsórcio passivo necessário. A despeito do negócio realizado, não fora a compradora do veículo, a quem o bem e os encargos do financiamento forma transferidos, responsável pela referida inscrição negativa. Ainda que em tese se pudesse dizer de eventual responsabilidade, existiriam pedidos e causas de pedir distintas, não havendo necessidade da lide (das lides, na verdade) serem decididas de modo uniforme. Superadas as preliminares e porque se tratam de direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis, é cabível o julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 330, I do CPC. O autor provou os fatos constitutivos de seu direito. As

alegações das partes tornam incontroverso que ele possuía um financiamento e transferiu para terceira pessoa. Nada obstante fora inscrito no cadastro de inadimplentes como devedor do referido financiamento. Além de não haver controvérsia, tais fatos foram objeto de prova documental. A requerida alega que a transferência deveria ter sido efetivada pela compradora mas sequer impugnou validamente os documentos juntados pelo autor que comprovam a transferência do financiamento. Disto decorre não haver prova de existência de débito a originar inscrição negativa. Por conclusão parcial, a requerida a quem cabia provar os fatos obstativos do direito do autor, não provou a existência do débito. Ainda que a nova compradora e financiada não tivesse apresentado o veículo para licenciamento, tal obrigação seria devida em face dos órgãos de trânsito, com repercussão para a financeira. Todavia, não qualquer obrigação, solidário ou subsidiária, do antigo financiado que se desonerou ao obter anuidade para transferência de veículo e dívida, conforme comprovam os documentos anexos. Neste contexto, considerando que a ré sequer provou o suposto inadimplemento e que o autor provou documentalmente não ser devedor, eventual defeito na formalização ou execução do contrato entre financeira e terceiro não pode ser imputado ao autor. Prossigo a FUNDAMENTAÇÃO pertinente ao pedido de indenização dos danos. A controvérsia é dirimida pela conclusão jurídica de que a mera permanência indevida em cadastro de inadimplentes configura ato ilícito causador de dano. A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 186 do CC, recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. Neste julgado o TJRO reafirmou a aplicação destes critérios: “ (...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02. 002620 0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2. 002, publicado nos julgados TJRO n. 25). Assim, valendo-me destes parâmetros, entendo adequada a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, em valores de hoje, a quantia de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais) que representará suficiente pena pelos atos praticados e, de outro turno, não implicará enriquecimento sem causa jurídica, ou seja, desproporcional ao dano sofrido. Todavia, a restrição de crédito noticiada não pode ser quantificada para que o alegado dano material tenha o próprio valor do crédito engado. Ora, o autor teve negado crédito no valor de R\$ 4. 418, 35, não seria contemplado com a doação de referido valor. Ou seja, não perdeu ou tampouco deixou de ganhar R\$ 4. 418, 35. Tratava-se de uma compra a crédito e, portanto, o valor (acrescido dos encargos) teria de ser pago. Por derradeiro, ainda que se possa considerar o crédito como bem jurídico, economicamente valorável, no caso

concreto o abalo de crédito (e de imagem), além dos transtornos psicológicos disto decorrente foram abarcados pela indenização dos danos morais, de modo que ela não deve ser majorada e tampouco há dano material autônomo a ser indenizado. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor Mauro Luiz da Cunha e, por consequência, CONDENO Banco Bradesco Financiamentos S/A ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), a ser atualizado monetariamente e sofrer incidência de juros a partir desta SENTENÇA. Confirmo a DECISÃO que antecipou parcialmente a tutela. Oficie-se. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), considerando o zelo do advogado e o julgamento antecipado da lide que abreviou os esforços das partes. P. R. I. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002878-81. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Admar Augusto Gonzaga

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena

Embargado: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Gabarito publicado em correição

SENTENÇA: Por meio de sua zelosa curadora Admar Augusto Gonzaga propôs embargos à execução que lhe move Magazine Minozzo Ltda - Epp arguindo, em síntese, que na execução em apenso (autos n. 0032246-09. 2009. 8. 22. 0014), os títulos juntados possuem assinaturas diversas umas das outras, não sendo possível aferir se o devedor é o embargante. O credor-embargado se manifestou alegando primeiramente que os embargos não foram instruídos adequadamente, conforme dispõe o art. 736 do CPC. Com relação aos fatos argumenta que o executado fora citado por edital e não há como o curador de ausentes ter conhecimento acerca da autenticidade das assinaturas constantes nos títulos. Pediu pela improcedência dos embargos. Decido. Rejeito a alegação do embargado de que os autos não forma instruídos adequadamente. Do conjunto processual e da relação de dependência entre execução e embargos é facilmente verificável a relação processual estabelecida em ambos processos. Ademais, eventual irregularidade seria reconhecida em benefício do embargado que, ao final, sairá vencedor no mérito destes embargos, conforme argumentos a seguir deduzidos. O credor/embargado comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver aparelhado a inicial com as notas promissórias vencidas e não pagas e que formalmente preenchem os requisitos legais. A atualização monetária do crédito nelas representadas e a incidência de juros respeitaram os critérios legais. Logo, a dívida é líquida, certa e exigível. A alegação de falsidade de assinaturas ou divergência entre as assinaturas dos diversos títulos é genérica e, em verdade, feita hipoteticamente porque o assistido pela defensoria é revel. Na verdade, não há indicativos de qualquer falsidade. Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, e, por consequência, mantenho incólume a execução em apenso. Sem custas. Condene o embargante em honorários de sucumbência da parte adversa que fixo em R\$ 200, 00 (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0009613-67. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Alimentos

Requerente: L. S. L, repres. por sua genitora Lucilene de Lima Antônio

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Raymundo Nonato Pereira de Souza

Valor da Ação: R\$ 6. 120, 00

FINALIDADE: CITAÇÃO de RAYMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, e que foram fixados alimentos provisórios no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) e INTIMAÇÃO deste para pagar os alimentos à genitora da requerente mediante recibo, vencendo a primeira prestação em 10 dias após a intimação. Poderá o requerido oferecer contestação, desde que o faça por meio de advogado. Sendo advertido ao requerido que sua ausência ou a falta de contestação implicará em revelia e confissão e à autora que sua ausência implicará em arquivamento.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2011

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0004297-39. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: Agroindústria e Cerealista Chupinguaia S/A

Valor da Causa: R\$ 5. 175. 904, 78

Finalidade: CITAÇÃO da empresa AGROINDÚSTRIA E CEREALISTA CHUPINGUAIA S/A, CNPJ nº 63624050/0001-60, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0002826-22. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal

Executado: Santi & Cia Ltda- ME

Valor da Ação: R\$ 12. 405, 01

Finalidade: CITAÇÃO de ROBERTO MAGNO DE SANTI, inscrito no CPF nº 041. 031. 859-02, na condição de

responsáveis por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0043113-95. 2008. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Lima & Pimenta Ltda ME

Valor da Ação: R\$ 831, 61

Finalidade: CITAÇÃO de ERONIAS LIMA SANTOS, inscrito no CPF nº 652. 304. 502-15, na condição de responsáveis por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Proc.: 0060320-73. 2009. 8. 22. 0014

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0060320-73. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: I. L. M. e outros, repres. por sua genitora Rosana Lima de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

Executado: Carlos Alberto Moreira

Valor da ação: R\$ 641, 65

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):

- 01 (um) veículo tipo motocicleta, marca HONDA/C100 BIZ, placa NBM 0441, ano/modelo 1999/2000, cor azul, renavam 7300443886, chassi 9C2HA0700XR014825, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais)..

1ª PRAÇA: 08/02/2012, às 09 horas

2ª PRAÇA: 27/02/2012, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a), intimado (a), bem como sua/seu esposa (o) se casado (a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2011

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0000507-47. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Guarda

Requerente: Gidalte Alves Guedis

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Simone Maria da Silva

Valor da Ação: 510, 00

Finalidade: CITAÇÃO de SIMONE MARIA DA SILVA, brasileira, natural de Alvorada do Oeste/RO, filha de Sirene Alves da Silva e Leordina Lemes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 28 de Setembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0000077-95. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Inventário

Inventariante: Gislene da Silva Assunção

Advogado: Defensoria Pública

Inventariado: Josué Godoy da Rocha

Finalidade: CITAÇÃO de JOVANILDA DE GODOY SANTOS DA ROCHA, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0011651-52. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Gedalva Pereira de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Cícero Bonifácio da Silva

Valor da Ação: R\$1. 000, 00

FINALIDADE: CITAÇÃO de CÍCERO BONIFÁCIO DA SILVA, brasileiro, CPF nº 762. 205. 592-15, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 09 de novembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0008896-21. 2011. 8. 22. 0014

Classe: Carta Precatória

Exequente: IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Executado: Irmãos Bagatoli Ltda/Madeira Catarinense Ltda

Valor da Ação: R\$ 27. 757, 20 (atualizada até 23/03/2011)

DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS):

01 (uma) serra fita de desdobra, marca Turbina, ano 1992, de 1, 00m de altura, com rolo propulsor, avaliada em R\$ 12. 000, 00 (doze mil reais), em 10/11/2011.

1ª PRAÇA: 06/12/2011, às 09 horas

2ª PRAÇA: 16/12/2011, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica o (a) mesmo (a), intimado (a), bem como sua/seu esposa (o) se casado (a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 16 de novembro de 2011

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0007334-11. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Rondônia Carnes Industria e Comércio Ltda

Valor da Causa: R\$490, 93

Finalidade: CITAÇÃO da empresa RONDÔNIA CARNES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 07. 326. 173/0001-43, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o

débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0072555-09. 2008. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: V. R. Coelho Comércio de Embalagens ME

Co-devedor: Vandi Rodrigues Coelho

Valor da Ação: R\$ 3. 052, 22

FINALIDADE: CITAÇÃO de VANDI RODRIGUES COELHO, inscrito no CPF nº 804. 919. 792-15, na condição de responsáveis por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0083560-91. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: José Carlos Salvo

Valor da Ação: R\$ 539, 59

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSÉ CARLOS SALVO, inscrito no CPF nº 799. 535. 142-91, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0002246-89. 2010. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Trr Ipanema Comércio de Derivados de Petróleo

FINALIDADE: CITAÇÃO de TRR IPANEMA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, inscrito no CNPJ nº 00941839/0001-24, na pessoa de sua representante legal, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0083490-45. 2007. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Procurador Municipal

Executado: G. Chaves ME

Co-devedor: Gilberto Chaves

Valor da Ação: R\$ 701, 57

FINALIDADE: CITAÇÃO de GILBERTO CHAVES, inscrito no CPF nº 389. 612. 371-87, na condição de responsáveis por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, atualmente em local incerto e não sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2011

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0083668-23. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado: Clarissa Gilmara Barros OAB/RO 4323

Executado: Jean Carlos Raposo Coelho

Valor da Causa: R\$927, 81

Finalidade: CITAÇÃO de JEAN CARLOS RAPOSO COELHO, CPF nº 422. 402. 802-63 atualmente em local incerto e não

sabino, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 08 de novembro de 2011.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0033808-68. 2000. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Carlos Lugato (OAB-RO 357-B); MARIA BEATRIZ IMTHON OAB/RO 625

Executado: Sérgio Antônio Gurkewicz, Maria Sônia Rocha da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0069021-72. 1999. 8. 22. 0014](#)

Ação: Depósito (área cível)

Requerente: Itaú Seguros S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Ivan Sérgio Garcia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0053698-46. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Euledemara de Sousa, Rosemar Sousa da Silva, Alessandra Sousa da Silva, Josimar de Souza da Silva, Juvenal Sudário da Silva Filho, Juvenal Sudário da Silva

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0009543-21. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Indústria e Com. de Madeiras São Pedro Ltda., Carlos Frederico Hermes, Maria Gonzato Hermes

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0017670-11. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691),

Executado: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB/RO 3399

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0072027-38. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro

Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724),

Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

Executado: Antonio Sturmer

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000293-56. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. F. D. D. V. F. D.

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Executado: M. D. D.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0045663-63. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385) VIVIAN BACARO

NUNES SOARES OAB/RO 2386

Requerido: Dirceu Aparecido Rossini

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Arijoel Cavalcante dos Santos

Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: [0018140-38. 2006. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento especial criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: João Jair Garcia

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista que o depositário não demonstrou a localização dos bens, atenda-se a cota ministerial de fl. 170 para as providências cabíveis com relação ao desaparecimento dos objetos apreendidos. Encaminhe-se cópia também a gerência executiva de Ji-Paraná, para as providências administrativas que entender cabíveis. Feito isso, archive-se o feito. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003046-79. 2008. 8. 22. 0017](#)

Ação: Ação penal (juizado especial)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francismeire Silva Soares, Brasmader - Indústria e Comércio de Madeiras, Edson Osowski

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (549-A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Não tendo o infrator apresentado elementos razoáveis de seus argumentos, entendo que deve restituir o bem mediante o pagamento de pecúnia. Sendo assim, encaminhe-se cópia do auto de apreensão e ofício de fl. 231 ao IBAMA para que informe o valor de mercado das madeiras apreendidas e desaparecidas, se possível. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000825-21. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Roberto Rodrigues Neves

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548), Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Querelado: Airtom Fontana

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1. 967)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Nos termos do artigo 397 e artigo 398 do CPP, passo a nova análise em torno do recebimento ou não da queixa-crime. O réu apresentou defesa escrita, sem argüir preliminares. Decido. I. Pelo que consta dos autos, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a

existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime. Diante disso, posso concluir que a queixa-crime é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia. Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia. II. Feitas essas considerações, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/4/2012, às 11: 30horas, oportunidade em que em réu, será interrogado, após a oitivas das testemunhas. Na mesma oportunidade poderão as partes requerer diligências (artigo 402 do CPP), bem como, ocorrerão os debates entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais (art. 403 do CPP). Após será prolatada a SENTENÇA, em audiência ou não, dependendo das ocorrências. Intimem-se o querelante, o querelado, a Defesa e as testemunhas arroladas. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0029644-36. 2009. 8. 22. 0017](#)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 90 DIAS

PEDROBARBOSABRITES, alcunha "Bolô", brasileiro, casado, nascido aos 22/9/1979, natural de Mendes Pimentel/MG, filho de Antônio Souza Brites e, Maria Barbosa Brites, residente na linha 55, km 09, Zona rural, Alta Floresta/RO, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0029644-36. 2009. 8. 22. 0017

IP nº: 173/2009 de 26/9/2009

Classe: ação penal

Classificação: art. 14, caput, e art. 16 Lei 10. 826/2003

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Réus: Pedro Barbosa Brites

Advogado: Dr. Gilson Alves (réu Pedro)

Finalidade: Intimar o réu da SENTENÇA condenatória transcrita a seguir:

DECISÃO "...DISPOSITIVO. Com esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para condenar os acusados como incurso nas sanções do artigo 16 da lei 10826/2003, ficando absorvida a conduta do artigo 14 da mesma Lei. Passo a dosimetria de pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e atendendo os ensinamentos de Nelson Hungria em seus Comentários ao Código Penal (Forense, 1955, v. 5, p. 464). Do acusado Pedro de Brites. A culpabilidade é normal para esse tipo de delito, sendo reprovável a conduta do réu. O réu é tecnicamente primário. Conduta social voltada para a prática de crimes, inclusive já se envolveu com delitos de homicídio. Os motivos e consequências do crime são normais para o delito dessa jaez. Circunstâncias devem ser valoradas, já que foram apreendidas além de arma de fogo, várias munições. As condições econômicas do réu não são satisfatórias. Diante de tais ponderações, reputo como necessária e suficiente a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base um pouco acima do seu mínimo legal, fixando em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 dias-multa, arbitrados estes em um trinta avos do salário mínimo vigente na época do fato, corrigidos monetariamente. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, diminuo a pena do acusado em 03 (três) meses de reclusão e 03 dias-multa. Ausentes causas de aumento ou diminuição

de pena. Torno em definitivo a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, arbitrados estes em um trinta avos do salário mínimo vigente na época do fato, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, uma vez que o réu já se envolveu com delitos de homicídio com emprego de arma de fogo (fls. 54/56), o que demonstra personalidade voltada para crimes graves. Deixo de substituir a pena do réu por restritivas de direito por entender não ser recomendável, já que o acusado já respondeu a dois processos por homicídio, sendo que um deles foi condenado por homicídio com emprego de arma de fogo. Transitando em julgado a presente DECISÃO, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral e demais comunicações de praxe, expedição de guia de execução. Quanto a arma de fogo e munições apreendidas, encaminhem-se ao Comando do Exército desta localidade para os fins do artigo 25 da Lei 10826/2003. Isento os acusados do pagamento das custas processuais, porquanto os autos demonstram qualificar-se como hipossuficientes financeiro. P. R. I. C. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 1 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Maria Áurea Saldanha G. Fuzari

Escrivã Judicial

Alta Floresta, 21/11/2011

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico:

Juiz: @tj. ro. gov. br

Escrivã: afw1criminal@tj. ro. gov. br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fone: 069 3641 2239

Proc.: 0002698-56. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ezequiel Eidans Farias

DECISÃO:

D E C I S Ã O Nos termos do artigo 397 e artigo 398 do CPP, passo a nova análise em torno do recebimento ou não da denúncia. O réu apresentou defesa escrita, sem argüir preliminares. Decido. I. Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime. Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia, restando a discussão em torno da tipicidade matéria a ser analisada na SENTENÇA. Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia. II. Feitas essas considerações, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 08: 30horas, oportunidade em que em réu, será interrogado, após a oitivas das testemunhas. Na mesma oportunidade poderão as partes requerer diligências (artigo 402 do CPP), bem como, ocorrerão os debates entre as partes, salvo, se optarem apresentar suas alegações por memoriais (art. 403 do

CPP). Após será prolatada a SENTENÇA, em audiência ou não, dependendo das ocorrências. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Com relação ao pedido de redução ou dispensa da fiança já recolhida, ouça-se o Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002837-08. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Guerino Walter Minervino

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Visando evitar a arguição de cerceamento de defesa pela inversão da ordem de oitiva da vítima e réu, antecipo a solenidade para o dia 30/11/2011, às 09h45min. E. N. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000555-94. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: Ivan Roosevelt Franco Barreto

Advogado: Moisés Severo Franco (RO 1183)

DESPACHO:

D E S P A C H O Recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se o recorrente para apresentar as razões, no prazo de 08 (oito) dias (artigo 600 do CPP). Apresentada às razões, abra-se vista ao Ministério Público, para oferecimento das contra-razões em igual prazo. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010204-88. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Monteiro Campos

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Daniel Redivo. (RO 3181)

Edital - Publicar:

Expediente do dia 21/11/2011

Processo 0010204-88. 2008. 8. 22. 0017

Réu Bruno Monteiro Campos

Autor Ministério Público Estadual

Advogado: Dr. Daniel Redivo, OAB/RO 3181, escritório profissional em Rolim de Moura/RO.

Finalidade: Intimar o advogado supracitado a devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Maria Áurea Saldanha G. Fuzari

Escrivã Judicial

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico:

Juiz: @tjro. jus. br

Escrivã: afw1criminal@tjro. jus. br

Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fone: 069 3641 2239

Maria Áurea Saldanha G. Fuzari

Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: [0000690-09. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça

Infrator: M. J. C.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

DESPACHO Ao contador para o cálculo da multa. Após, intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002989-56. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Yatima Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo como mandado. Após, à origem. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002978-27. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: B. C. e R. L.

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: O. G. R.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo como mandado. Após, à origem. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002983-49. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaimi Quirino de Souza

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 188 do CPC), sob pena de revelia. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002986-04. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geny Dias de Souza

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

D E C I S Ã O I. Defiro a gratuidade judiciária, na forma da Lei 8. 213/91. II. Considerando o fato de não haver, neste momento processual, prova inequívoca que proporcione o convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de posterior revisão. III. Cite-se o INSS para apresentar defesa sob pena de ser declarado revel, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência. IV. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. V. Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá informar se possui provas a produzir em audiência, sob pena de preclusão. VI. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002918-54. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adir da Cruz Nunes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

D E C I S Ã O I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Considerando que a suspensão do benefício deu-se sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 11), aliado ao fato de que não há nos autos elementos posteriores à DECISÃO administrativa, capazes de afastá-la, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de revisão, atendidos os critérios objetivos para sua concessão. III. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. IV. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. V. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. VI. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado ou carta de citação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002985-19. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Executado: Antônio Rodrigues de Souza - ME

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo como mandado. Após, à origem. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002994-78. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clara de Souza Miranda

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Emende a parte autora a inicial, devendo juntar no prazo de 10 (dez) dias a procuração que outorga poderes ao causídico para patrocinar sua causa, sob pena de indeferimento. Certificado o decurso do prazo e mantendo-se inerte a autora, voltem conclusos para SENTENÇA. Atendido tempestivamente, cumpra-se conforme segue: 2. 1- Cite-se o INSS para apresentar defesa sob pena de ser declarado revel, bem como para que referido Instituto informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. 2. 2- Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. 2. 3- Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. III. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado ou carta de citação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000761-11. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airtom Fontana

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1. 967)

Requerido: Marcenir de Oliveira Cardoso

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

D E S P A C H O Antes de analisar o pedido de redesignação, tendo em vista a semana nacional da conciliação, designo audiência para tentativa de acordo para o dia 30/11/2011, às 10: 00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002987-86. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José dos Reis Filho

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

D E C I S Ã O I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 8. 213/91. II. Considerando o fato de não haver, neste momento processual, prova inequívoca que proporcione o convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem prejuízo de posterior revisão. Comprovado ser idosa a parte autora garantida está a prioridade na tramitação deste processo da Lei 10741/2003 – Estatuto do Idoso, devendo o cartório providenciar o necessário III. Cite-se o INSS para apresentar defesa sob pena de ser declarado revel, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência. IV Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. V. Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá informar se

possui provas a produzir em audiência, sob pena de preclusão. VI. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002979-12. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Rosivaldo Oliveira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Cumpra-se, servindo como mandado. Após, à origem. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002917-69. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdir Floriano de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

D E C I S Ã O I. Defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Considerando que a suspensão do benefício deu-se sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 08), aliado ao fato de que não há nos autos elementos posteriores à DECISÃO administrativa, capazes de afastá-la, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de revisão, atendidos os critérios objetivos para sua concessão. III. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. IV. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. V. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. VI. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado ou carta de citação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003001-70. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Luiz Nunes

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O Defiro a gratuidade processual. Constato que o pedido insere-se na regra do art. 260 do CPC. Dessa forma, de ofício, corrijo o valor da causa, fixando o valor de R\$ 6. 540, 00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). II. Cite-se o INSS para apresentar defesa sob pena de ser declarado revel, bem como para que referido Instituto informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. Advirta-o de que havendo procedimento administrativo deverá ser providenciada a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. III. Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora que deverá, na oportunidade, informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. IV. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado ou carta de citação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002995-63. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia dos Santos

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Emende a parte autora a inicial, devendo juntar no prazo de 10 (dez) dias a procuração que outorga poderes ao causídico para patrocinar sua causa, sob pena de indeferimento. Certificado o decurso do prazo e mantendo-se inerte a autora, voltem conclusos para SENTENÇA. Atendido tempestivamente, cumpra-se conforme segue: 2. 1- Cite-se o INSS para apresentar defesa sob pena de ser declarado revel, bem como para que referido Instituto informe se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. 2. 2- Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo ao processo. 2. 3- Vindo a contestação, manifeste-se a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá informar se possui provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. III. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado ou carta de citação. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002996-48. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almerinda Buss Rossmann

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde na data atual. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá ser manifestar se tem provas a produzir em audiência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002998-18. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenice Borges Lino

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo

elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde na data atual, capaz de afastar os argumentos da DECISÃO administrativa. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá ser manifestar se tem provas a produzir em audiência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002213-03. 2004. 8. 22. 0017

Ação: Indenização

Requerente: Gessy Sokolowski Costa

Advogado: Marta M. Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado não informado

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes, tendo as partes celebrado acordo, juntado por termo nos autos às fls. 136/137. Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Homologo o acordo das partes, nos termos descritos às fls. 136/137. III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. A suspensão dos precatórios deverá ser feito pela própria parte interessada junto ao Tribunal de Justiça. Isento de custas. Honorários nos moldes do acordo. Intimadas as partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002999-03. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adélia dos Santos Bitencourt

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde na data atual capaz de afastar a DECISÃO administrativa. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá ser manifestar se tem provas a produzir em audiência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002997-33. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida de Fátima Damião

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde na data atual capaz de afastar a DECISÃO administrativa. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá ser manifestar se tem provas a produzir em audiência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000390-47. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcides Candido de Oliveira Sobrinho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA:

III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento art. 267, inciso VI do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Deixo de condenar a parte autora em custas, já que beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios a parte ré no valor de R\$ 200. 00 na forma do artigo 20 do CPC, contudo, suspendo a cobrança de tal verba nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1. 060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002295-24. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Helena Ribeiro Bandeira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento art. 267, inciso VI do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Deixo de condenar a parte autora em custas, já que beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios a parte ré no valor de R\$ 200. 00 na forma do artigo 20 do CPC, contudo, suspendo a cobrança de tal verba nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1. 060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003000-85. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Gonçalves Cota

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a suspensão do benefício se deu sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde na data atual capaz de afastar a DECISÃO administrativa. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá ser manifestar se tem provas a produzir em audiência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001359-96. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Inventário

Inventariante: Maria da Penha de Lima, Jesiel de Lima Cleres

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137. 438)

Inventariado: Lucélia Cleres do Nascimento, Josias Cleres

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137. 438)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus efeitos a partilha de fls. 05/08 deste processo de inventário dos bens deixados por JOSIAS CLERESNDO FERREIRA DE NORONHA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se FORMAL DE PARTILHA aos herdeiros. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 05, nos moldes do artigo 5º, §2º da Lei nº 1. 060/50 arbitro os honorários em favor do advogado dativo nomeado em 15% do valor do monte mor, a ser pago pelo Estado de Rondônia, em ação própria (art. 11, §1º da Lei nº 1. 060/50). Após o cumprimento, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000071-79. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aparecida Marques da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA:

III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento art. 267, inciso VI do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Deixo de condenar a parte autora em custas, já que beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios a parte ré no valor de R\$ 200. 00 na forma do artigo 20 do CPC, contudo, suspendo a cobrança de tal verba nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1. 060/50.

Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000540-28. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilda da Silva Pereira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Procurador Municipal

SENTENÇA:

III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fundamento art. 267, inciso VI do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Deixo de condenar a parte autora em custas, já que beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios a parte ré no valor de R\$ 200. 00, na forma do artigo 20 do CPC, contudo, suspendo a cobrança de tal verba nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1. 060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002993-93. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Estela Guth Gomes

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

D E S P A C H O I - Defiro a gratuidade judiciária. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a denegação do benefício se deu sob o argumento de que a autora não foi constatada incapacidade para o trabalho, não existindo elementos nos autos que possibilite a análise de plano de sua condição de saúde na data atual capaz de afastar a DECISÃO administrativa. III- Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. IV - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. V - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá ser manifestar se tem provas a produzir em audiência. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026249-80. 2002. 8. 22. 0017

Ação: Execução de título judicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Cafeeira Redivo Ltda, Almir Roque Redivo

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Ao compulsar os autos, verifico que já foi deferida a despersonalização da pessoa jurídica às fls. 312/313, porém deu início a execução apenas contra um dos sócios, remanescendo a sócia apontada pelo Ministério Público Fátima Aparecida Campõe Redivo. Nesse prisma, como bem manifestou o Ministério Público o instituto da despersonalização, tem o condão de mitigar o princípio da

autonomia patrimonial dos sócios, estendendo a execução para além do patrimônio da empresa com o fim de atingir os sócios. Assim, estando comprovado nos autos (fl. 61), que a senhora Fátima Aparecida Campõe Redivo também era sócia da empresa na data do evento danoso e já tendo sido deferida a despersonalização da pessoa jurídica, determino sua inclusão no pólo passivo da demanda. Retifique-se o pólo passivo neste sentido. Assim, intime-se a executada ora inserida na demanda para pagar o débito em 15 dias, nos moldes do artigo 475-J, §1º do CPC. Decorrido o prazo, não havendo o pagamento do débito, serão analisados os demais pedidos. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002502-86. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Vivaldino dos Santos

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido: José Elias da Silva, Arlindo Caldeira, Roberto

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I. Não tendo o autor apontado qualquer elemento que ratifiquem seus argumentos, mantenho o valor da causa fixado no DESPACHO de fl. 22. De outro giro, tendo em vista as alegações do autor no sentido de que não tem condições de recolher as custas iniciais de plano, defiro o recolhimento das custas ao final. II. Com relação ao pedido liminar, não estando suficientemente demonstrados os fatos alegados na inicial, designo o dia 28/11/2011, às 12: 30 horas, para audiência de justificação prévia, devendo a parte autora diligenciar em trazer testemunhas independentemente de intimação. Cite-se e intime-se a parte requerida tão-somente para comparecer, ciente que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do DESPACHO que conceder ou negar a liminar pleiteada (art. 930, parágrafo único, do CPC). Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002684-72. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. C. P.

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)

Requerido: P. M. P. G. S. G. P.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O I- Tendo em vista a semana nacional da conciliação, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2011, às 11: 00 horas (art. 5º da Lei nº 5. 478/68). Conste-se ainda, dos mandados, que na audiência, se não houver acordo, a ré poderá oferecer sua defesa no prazo de 15 dias, contados da referida solenidade. II- Indefiro por ora, o pedido de imediata revisão do valor da pensão alimentícia, já que inexistente nos autos prova da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC). III - Intimem-se. IV- Intime-se também o Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0027573-95. 2008. 8. 22. 0017

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Marinaide da Silva

Advogado: Joanito Vicente Batista (OABRO 423)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de alvará judicial, requerendo a parte autora a desistência do feito. Tendo em vista que foi certificado pela contadoria de que não há dinheiro depositado vinculado a este processo, homologo a desistência e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas processuais. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000880-69. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Bento Clemente

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório. Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e alteração do pólo passivo. Conforme certidão cartorária, não obstante a ausência de data da juntada da contestação, a data de sua confecção denota sua intempestividade. De qualquer modo, entendo, que de fato a contestação é intempestiva, todavia deixo de aplicar seus efeitos, já que a parte está representada por advogado (art. 322 do CPC - "contrario sensu"), assim como os documentos juntados na inicial, mesmo que levada em conta a presunção de veracidade não dão azo a um julgamento antecipado de plano, na forma do disposto do artigo 324 do CPC. Assim, reconheço a intempestividade da contestação, todavia mantenho-a nos autos, já que ali foram arguidas matérias de ordem pública, bem como, requerida produção de provas, o que é possível já que não incidentes os efeitos processual e material da revelia. Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares. I) Das Preliminares 1) Carência da ação: A requerida suscitou preliminar de carência de ação, alegando que a requerente não possui interesse processual, uma vez que já havia outorgado recibo de quitação correspondente aos pedidos aqui deduzidos. Apesar da requerida ter afirmado que a requerente deu quitação geral à indenização a título de Seguro Obrigatório, ela não trouxe aos autos qualquer documento que comprove sua tese, fugindo à regra estabelecida no art. 333, II do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que houvesse, não inviabilizaria o direito do requerente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6. 194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6. 194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146. 186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12. 12. 2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de

conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 296675/SP; Recurso Especial 2000/0142166-2, Relator (a) Ministro Aldir Passarinho Junior, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 20/08/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 23. 09. 2002 p. 367, RJADCOAS vol. 40 p. 122, RSTJ vol. 179 p. 358). Na esteira das jurisprudências mencionadas, rejeito a preliminar suscitada. 2) Da Alteração do Pólo Passivo Pugnou a requerida preliminarmente pela alteração no pólo passivo da demanda, para substituir a Centauro Vida e Previdência S. A. pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. Também não merece acolhimento a tese alegada, haja vista que o seguro pode ser cobrado de qualquer seguradora pertencente ao complexo. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8. 441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 602165/RJ; Recurso Especial 2003/0191609-9, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 18/03/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13. 09. 2004 p. 260). Nesse contexto, afastado a preliminar suscitada. II) Do Saneamento do Feito Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Deixo de designar audiência preliminar pela notória inviabilidade de celebração de acordo na presente demanda levando em conta outros fatos envolvendo o mesmo pedido no qual não houve êxito na transação em nenhuma ação. Dou o feito por saneado, pois. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante de forma permanente e a existência do dever de complementação do valor do seguro. III) Das provas 1) Defiro o pedido de produção de prova documental feito pela autora na inicial. Nesse prisma, intime-se a ré para que providencie a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias. 2) Defiro a produção de prova pericial requerido pela ré, sendo certo, que a autora não fez pedido semelhante em sua impugnação. 2. 1) Nessa esteira nomeio como perito judicial o médico Alexandre Rezende. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Após, intime-se a ré, para proceder ao depósito dos honorários em juízo, em 30 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Ressalta, que não incumbe a parte autora arcar com os honorários, pois como já dito em sua impugnação não reiterou o pedido de prova pericial. 2. 1. 1) Caso o médico nomeado no item anterior aduza impedimento em realizar o ato, nomeio desde já em substituição o dr. Edmilson Guimarães, o qual deverá ser intimado nos moldes do item acima. 2. 2) Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, querendo a autora apresente quesitos e ambas as partes indiquem assistentes técnicos (art. 421, § 1.º, incisos I e II, do CPC). Outrossim, desde já apresento no item IV da presente DECISÃO os quesitos do, com fulcro na teoria dinâmica do ônus da prova. 2. 3) Após, encaminhe-se cópia dos quesitos das partes e do juízo, bem como da tabela no artigo 3º da Lei nº 6. 194/74 ao Sr. Perito, o qual apresentar o laudo em juízo prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência às partes da data da realização

da perícia (art. 431-A do CPC). Apresentado o laudo, autorizo o levantamento dos honorários, nos moldes do artigo 33 do CPC, devendo ser expedido alvará oportunamente. 2. 4) Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente, se for o caso. 3) Intimem-se as partes da presente DECISÃO e expeça-se o necessário. IV) QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1) A lesão sofrida pelo autor gerou incapacidade? Em caso positivo é permanente ou temporária? Se permanente a lesão, esta é parcial ou total? Qual a consequência da lesão sofrida pelo autor, conforme tabela prevista no artigo 3º da Lei nº 6. 194/74? Encaminhe-se juntamente com os quesitos a tabela referida no quesito 3, para que o perito enquadre eventual lesão no porcentual ali previsto. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000478-85. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Murback

Advogado: Felipe Wendt (RO 4590)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

D E S P A C H O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, apresentando na mesma oportunidade o rol de testemunhas caso tenham interesse na produção de prova oral, já que nesta comarca a pauta de audiência é extensa e o número de pessoas a serem ouvidas previamente informado nos autos facilita a organização e inclusão do processo para audiência. Junte-se a impugnação nos autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001021-88. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlene Aparecida Guerra dos Santos

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258)

Requerido: Paulo César Passágua

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista a semana nacional da conciliação, designo o dia 30/11/2011, às 08: 00 horas, para tentativa de acordo entre as partes. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores por meio do diário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000481-40. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evando Marcos Scatolin de Souza

Advogado: Felipe Wendt (RO 4590)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, apresentando na mesma oportunidade o rol de testemunhas caso tenham interesse na produção de prova oral, já que nesta comarca a pauta de audiência é extensa e o número de

pessoas a serem ouvidas previamente informado nos autos facilita a organização e inclusão do processo para audiência. Junte-se a impugnação nos autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000479-70. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Lopes de Souza

Advogado: Felipe Wendt (RO 4590)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, apresentando na mesma oportunidade o rol de testemunhas caso tenham interesse na produção de prova oral, já que nesta comarca a pauta de audiência é extensa e o número de pessoas a serem ouvidas previamente informado nos autos facilita a organização e inclusão do processo para audiência. Junte-se a impugnação nos autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000480-55. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcilene Franco de Almeida

Advogado: Felipe Wendt (RO 4590)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, apresentando na mesma oportunidade o rol de testemunhas caso tenham interesse na produção de prova oral, já que nesta comarca a pauta de audiência é extensa e o número de pessoas a serem ouvidas previamente informado nos autos facilita a organização e inclusão do processo para audiência. Junte-se a impugnação nos autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002504-56. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Pedro Paiva Vieira, Fabiana Maria de Souza Vieira

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Tendo em vista a semana nacional da conciliação, designo o dia 30/11/2011, às 09: 00 horas, para tentativa de acordo entre as partes. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores por meio do diário. Dê ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000412-08. 2011. 8. 22. 0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maurilio de Oliveira Rosa Filho

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

D E S P A C H O Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, apresentando na mesma oportunidade o rol de testemunhas caso tenham interesse na produção de prova oral, já que nesta comarca a pauta de audiência é extensa e o número de pessoas a serem ouvidas previamente informado nos autos facilita a organização e inclusão do processo para audiência. Junte-se a impugnação nos autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Proc.: [0001591-92. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Renato Aparecido Floriano

Advogado: CLéia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69 A)

Finalidade: Intimar a Advogada supra do teor da r. DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Homologo o cálculo de pena de fls. 37/38, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da Casa de Detenção local, para fins de arquivamento na pasta individual do apenado. Declaro remidos os dias trabalhados internamente pelo reeducando no mês de setembro do corrente ano, constantes no documento de fls. 35, devendo a escrivania observar os dias efetivamente trabalhados pelo apenado que constam no verso do documento mencionado. Intime-se a defesa do apenado, bem como a ele do teor do documento de fls. 40. Dê-se ciência as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da execução. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de novembro de 2011.

Proc.: [0009147-53. 2008. 8. 22. 0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia, Aristeu da Silva Leite

Advogado: Ministério Público de Rondônia

Réu: Valdineis Marciano Fernandes de Oliveira

Advogado: José Serra da Silva (OAB/RO 1474)

Finalidade: intimar o advogado Supra do teor do r. DESPACHO.

DESPACHO: Tendo em vista o teor da certidão colacionada às fls. 685, determino que o acusado seja intimado, para que, no prazo de 2 dias, indique novo advogado para o fim patrocinar a sua defesa. Consigne no mandado que caso o acusado deixe transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão encaminhados para a Defensoria Pública, para fins de apresentação de resposta à acusação. Lado outro, dê-se ciência as partes do teor do documento de fls. 684. Cumpra-

se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de novembro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de novembro de 2011.

Proc.: [0000825-39. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Nilton Alves Neponuceno, Luciano da Silva Dias, Claudio Helmer de Aquino, Robson dos Santos Ribeiro

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

Finalidade: Intimar o advogado supra da expedição de Carta Precatória.

Fica o Advogado supra intimado da expedição de Carta Precatória à comarca de Cacoal/RO, anexo fotos dos acusados que estavam junto com a vítima, na cela no dia dos fatos, para que ela identifique seus agressores.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de novembro de 2011.

Proc.: [0000588-05. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Incidente de Falsidade (Criminal)

Requerente: Amadeu Alves da Silva Junior

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

Requerido: Maria Helena de Paiva

Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)

Finalidade: intimar as partes supra do inteiro teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Trata-se de incidente de falsidade instaurado para o fim de aferir a falsidade de documento constante nos autos 0006620-94. 2009. 8. 22. 0011 e juntado neste procedimento às fls. 5. Produzidas as provas (fls. 18/19), o requerente argumentou que as declarações do nacional Jumar Krause de Moura não são verdadeiras. Aduziu que apenas discutiu com a senhora Maria Helena, não havendo qualquer agressão perpetrada pelo requerente contra esta (fls. 20/21). Lado outro a requerida manifestou-se às fls. 24/26 pela improcedência do pedido, ao argumento de que não houve comprovação dos fatos articulados no pedido de instauração de incidente de falsidade. Ao final, requereu a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo improcedência do pedido de incidente de falsidade (fls. 26vº). É o relato. Decido. O processo penal tem por finalidade buscar a verdade real dos fatos, sendo, desta forma, essencial que o magistrado utilize as provas verídicas, pois uma prova falsa pode levar a um erro judiciário. Uma das provas mais importantes e constante no rol de provas típicas do Código de Processo Penal é o documento, que é qualquer objeto que expresse uma idéia a respeito de fato relevante para o processo. Havendo controvérsia sobre a autenticidade de um documento, o incidente de falsidade deverá ser instaurado, para o fim de produzir provas e atestar a veracidade ou não do documento contestado. Analisando as provas colhidas nos autos, tanto documental quanto testemunhal, verifico que não foi possível comprovar a falsidade do documento objeto do pedido constante nos autos, dado que a testemunha Jumar Krauser de Moura, subscritor do documento objeto da controvérsia, confirmou em juízo a veracidade do documento subscrito por ele às fls. 5, fato que também foi confirmado por meio do documento de fls. 7. Diante disso, julgo improcedente o pedido formulado às fls. 3/4 e, por consequência, deixo de reconhecer a falsidade ideológica do documento constante às fls. 5. Lado outro, não

há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em sede de incidente de falsidade documental, à luz do art. 20, § 1º, do CPC, que estabelece que a SENTENÇA que decide o incidente de falsidade condena o vencido a pagar as despesas processuais, excluída a condenação em honorários advocatícios do vencedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de novembro de 2011.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0009323-85. 1997. 8. 22. 0021

Classe: Ação penal (réu solto)

Procedimento: Processos juiz singular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Luzimar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 12/02/1963, natural de Cruzeiro do Oeste/PR ou Santa Izabel do Avaí/PR, filho de Antônio Pinheiro Alves de Oliveira e de Maria Batista de Oliveira.

Finalidade: INTIMAR o réu, acima qualificado, para comparecer neste Juízo, Fórum Local, no dia 06. 12. 2011, às 08h00m, a fim de participar de seu julgamento.

Buritis, 21 de novembro de 2011

(a) Elisângela Frota Araújo

Juíza de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0022150-45. 2008. 8. 22. 0021

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S/a Barueri

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo, OAB/RO 3479

Advogado: Melanie Galindo Martinho, OAB/RO 3793

Requerido: Cleber Santos Beraldo

Advogado: Não Informado

DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido de fls. 83-84 pelos seguintes motivos: Nos autos já foram expedidos os ofícios solicitados, quais sejam, ao DETRAN/RO (fl. 24), à Polícia Rodoviária Federal (fl. 31) à Polícia Militar (fl. 32) e a Receita Federal (fls. 33 e 35). O bem já se encontra com restrições e o endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo constante na inicial. Por fim, a parte autora não comprovou nos autos que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências na esfera administrativa para a localização de um

novo endereço do Requerido e que não houve êxito. Intime-se para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito.

Proc.: 0001429-67. 2011. 8. 22. 0021

Ação: Usucapião

Requerente: Vitor Pandolfo, Maria Donizette Teixeira da Silva Pandolfo

Advogado: Jonas Mauro da Silva, OAB/RO 666A

Requerido: Azevedo Empreendimentos e Participações Ltda

Advogado: Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça: Certifico que em cumprimento ao respeitável Mandado em anexo, expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, me dirigi ao setor 04, no entanto Deixei de Proceder A Citação de Ronaldo Adenácio Silveira e de sua Esposa devido a não obter êxito na sua localização, pois o endereço indicado é insuficiente para a localização (faltou a indicação do nome da rua), razão pela qual, devolvo o mandado ao cartório de origem, para que os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Ariquemes/RO, 07/11/2011. Thomas Griehl-Oficial de Justiça.

Gesilda Maria Campana Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

COSTA MARQUES/RO

Adevalter Bendler Zanol

Escrivão

Proc: 1000109-14. 2010. 8. 22. 0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adevalter Bendler Zanol (Requerente)

CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Requerido)

Advogado (s): Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB 1460 RO), Márcio Nobre do Nascimento (OAB 2852 RO), Maricélia Santos Ferreira (OAB 324B RO), Patricia Ferreira Rolim (OAB 783 RO) FINALIDADE: intimar as partes, advogados e interessados, para o teor da r. SENTENÇA /DECISÃO que segue abaixo transcrita. Bem como intimar a parte autora a comparecer no Fórum para retirar e assinar o alvará de levantamento de importância e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

SENTENÇA: "...RELATÓRIO formal, dispensável, nos termos do art. 38, da Lei n. 9. 099/95. Trata-se de impugnação à penhora meramente protelatória, sem embasamento das alegações. Senão vejamos: Ao contrário do alegado pela requerida, não há nos autos qualquer comprovação de pagamento do débito, de modo que não há que falar em ilegalidade da penhora online efetivada. Ora, se de fato houve o pagamento alegado pela empresa requerida, cabe a esta a sua comprovação, o que não o fez. Ademais, ainda que tivesse sido realizado pagamento, o débito real não é o apresentado na impugnação e sim o valor informado pelo autor, haja vista a condenação a repetição em

dobro do valor cobrado indevidamente. Dessa forma, entendo que não há razão para restituição dos valores penhorados, tendo em vista que as alegações apresentadas pela requerida não merecem prosperar. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado em favor do autor, que deverá ser intimado para assinatura, bem como para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se..."

Proc: 1000174-72. 2011. 8. 22. 0016

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rosalina Gomes de Arruda (Requerente)

Advogado (s): João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO)

Estado de Rondônia (Requerido)

Finalidade: Intimar as partes, advogados e interessados para o teor da r. SENTENÇA que segue abaixo transcrita.

SENTENÇA: "...Trata-se de ação proposta por ROSALINA GOMES DE ARRUDA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, no Juizado Especial Cível. Embora devidamente cientificada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação. POSTO ISTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 51, I, da Lei 9. 099/95. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais. À contadoria para cálculo. Em caso de eventual pedido de desarquivamento, a autora deverá recolher as custas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. Costa Marques, em 16 de novembro de 2011 - Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes..."

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: 0042937-04. 2008. 8. 22. 0019

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Kennedy Jon Wiebbelling, Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Valdemar Ogradowczyk, Sandra Teles de Oliveira Ogradowczyk, Sandoval Miranda Soares, Joadir Luiz de Lima Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Defensoria Pública do Estado de Rondônia Elias Estavam Pereira Filho OB/RO 2726

Finalidade: Intimar o advogado do DESPACHO abaixo transcrito da a redesignação da audiência para o dia 27/02/2012, às 11:00 horas, bem como informar que a testemunha Darbi José Dahmer, não foi encontrada pelo oficial de Justiça, e que foi juntado nos autos a Carta precatória encaminhada a Comarca de Rio Branco/AC, para a inquirição da testemunha Valdomiro Martins de Azevedo, e que foi devolvida, sem sua oitiva visto o não comparecimento na Audiência designada naquela Comarca apesar de devidamente intimado.

DESPACHO: "Considerando o ato nº 1. 033/2011-CM, publicado no DJe nº 200/2011, em que convocou este magistrado para participar do I Encontro dos Juizes da Infância e da Juventude do Estado de Rondônia, a ser realizado no Centro de Treinamento, na capital do Estado, nos dias 17 e 18 de novembro de 2011, REDESIGNO a audiência para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11H. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito"

Peterson Vendrameto

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Alex Balmant

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001199-65. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Henrique Valle

Advogado: Henrique Valle (RO 2129)

DESPACHO:

Recebo a Apelação de fls. 80-90 nos efeitos suspensivo e devolutivo, por ser tempestiva e conter os demais requisitos legais exigidos pelo art. 514 e seguintes do CPC. Como o Apelado já juntou suas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do Recurso. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0007697-22. 2006. 8. 22. 0019

Ação: Ação monitória

Autor: Morgan Transportes e Mecanização Ltda

Advogado: Marisa Aparecida Dias da Silva (OAB/RO 1812), Elias Estavam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Requerido: Ismael Osório Meira Filho

Advogado: Advogado não informado (3231122)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de execução de título judicial proposta por Morgan Transportes e Mecanização Ltda em desfavor de Ismael Osório Meira Filho. No decorrer do processo, a parte autora pugnou pela suspensão do processo (fl. 85). O feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias, sendo consignado que se o exequente não se manifestasse após 48 (quarenta e oito) horas do decurso do prazo, os autos seriam extintos (fl. 86). Devidamente intimada do referido DESPACHO (fl. 88, vº), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo acima descrito, o qual, findou-se no dia 28/3/2011, conforme se infere às fls. 87. Na sequência, a parte autor requereu a designação de hasta pública (fl. 89), o que foi indeferido, tendo em vista a inexistência de bens penhorados (fl. 90) e a parte foi intimada para requerer o que entender de direito em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Decorreu o prazo em 13/9/2011, sem que a parte desse andamento ao feito (fl. 90, vº). Após o transcurso do prazo constante no art. 267, III, qual seja, mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos de diligência que compete a parte

autora, foi expedida intimação pessoal para a parte autora dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a qual, foi devidamente recebida pela exequente segundo se infere às fls. 91, vº. Contudo, consta na certidão à fl. 92, vº, que novamente a parte autora, deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. P. R. I. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se observada as formalidades legais. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0027639-35. 2009. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemilda Cassiano de Oliveira

Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Clemilda Cassiano de Oliveira em face do Município de Vale do Anari/RO, objetivando a condenação do requerido a implantação da gratificação do EDUCAMP, bem como o pagamento do valor da gratificação retroativo a junho de 2007, com juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 05-30). O requerido foi citado (fl. 32), o qual apresentou contestação (fls. 33-37). O processo foi saneado e designada audiência de instrução (fls. 48-49), na qual foi ouvida uma testemunha (fls. 59-60). As partes apresentaram alegações finais (fls. 61/64-65). Após, as partes requereram a suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de realizarem acordo extrajudicial (fl. 66), o que foi deferido (fl. 67). O requerente apresentou o valor da citada gratificação (fl. 72). O requerido teve vistas dos autos e fez proposta de acordo, consistente no pagamento da importância atualizada, sem juros, em três prestações iguais e mensais (fl. 73). A requerente manifestou-se nos autos, concordando com a proposta do requerido (fl. 74). É o RELATÓRIO. POSTO ISTO, com fundamento no art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO o acordo proposto pelo requerido à fl. 73 e aceito pela autora à fl. 74, consistente nos seguintes termos: "O requerido pagará à requerente o valor de R\$ 6. 232, 87 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), parceladas em três prestações iguais e mensais". Assim, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. P. R. I. Desde já, intime-se o requerido para dar início ao pagamento das parcelas, de trinta em trinta dias, a contar da sua intimação. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0001169-93. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vanessa Camargo da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o (a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5º, XXXV da

Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o (a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral "o exercício pelo (a) autor (a) de atividade rural, pelo tempo e forma exigidos para obtenção do benefício pleiteado". Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7/3/2012, às 09h30min. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0028608-84. 2008. 8. 22. 0019](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Josefa Quirino Vieira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (OAB-RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento de valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que deverá ser expedido valor descrito às fls. 91 em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente, para retirar o referido alvará, reservando-se o percentual elencado no termo de ajustamento de conduta para o advogado. Após, aguarde-se o pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0002304-43. 2011. 8. 22. 0019](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: J. T. F. P.

Executado: I. P.

DESPACHO:

Designo o dia 7/2/2012 às 09h30min para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 28/2/2010 às 09h30min para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. Com fundamento no art. 686, § 3º do CPC, fica dispensada a publicação de edital. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0028365-43. 2008. 8. 22. 0019](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Salustiano de Souza

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Indefiro o primeiro pedido constante à fl. 117, tendo em vista que os honorários já foram fixados à fl. 91. Assim, para que possa ser expedida a requisição de pequeno valor, deverá a parte autora atualizar o débito, acrescentando o valor dos honorários já fixados. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição da RPV conforme os cálculos apresentados à fl. 89. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0001559-63. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. S. da S. S.

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (B/RO 376)

Requerido: N. S. dos S.

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Andréa Soares da Silva Santos em face de Neemias Santiago dos Santos, a qual requereu a desistência da ação antes da citação do requerido. Conforme o art. 267, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, e considerando o pedido do requerente, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, mediante a substituição por fotocópias. P. R. I. Arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0002511-76. 2010. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ueliton Silveira Azevedo, Gledson Firmiano da Silva, Silvano dos Santos França, Luzineide de Jesus Lelis, Damiana Conceição dos Santos, Katia Alves de Souza, Valéria Lourenço Pereira, Maria Célia dos Santos, Roberto Miranda de Oliveira, Claudemir Sanches, Aparecida Saturnina da Gama, Katiane Rech Rigo, Rafaella Pereira de Oliveira, Robson Santos de Souza, José Antunes Rodrigues Neto, Amarildo Pedro Brandelero, Simone Rigo Griebeler, Maria Aparecida Rodrigues Silva, Raimundo Teixeira Gomes, Maria das Graças Monteiro da Silva, Marcileia P. das Neves, Luciana Vieira Freitas, Jociene da Silva Santos, Elisangela Trindade de Oliveira, Marcelo de Andrade Aguiar

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de pedido de homologação de acordo, onde as partes afirmam que se compuseram amigavelmente, conforme descrito às fls. 48-50, postulando por sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 48-50), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de execução do acordo em caso de descumprimento. Sem custas e honorários. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0028165-02. 2009. 8. 22. 0019

Ação: Inventário

Inventariante: Rose Aparecida Ferreira de Brito Amaral

Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Inventariado: Jacir do Amaral

DESPACHO:

Considerando que a contadoria aponta um valor a ser recolhido de ITCD (fl. 40) e o autor recolheu outro valor (fls. 55-60), conforme orientado pela SEFIN, determino que seja oficiado a SEFIN solicitando seja esclarecido o porquê da divergência existente entre o valor do ITCD calculado pela Contadoria deste Juízo (fl. 40) e as guias emitidas pela parte autora (fls. 55-60), apontando qual valor está correto. Prazo de 10 (dez) dias. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001191-34. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Maria Aparecida de Jesus (Querelante)

Advogado (s): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (OAB 3585 RO)

MARIA APARECIDA ARAUJO FELIX (Querelado)

Fica o querelante, por meio de seu procurador, intimado acerca da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2011 às 10h.

Proc: 1001190-49. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Roberto Tosetto (Querelante)

Advogado (s): BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (OAB 3585 RO)

MARIA APARECIDA ARAUJO FELIX (Querelado)

Fica o querelante, por meio de seu procurador, intimado acerca da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2011 às 10h.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0021396-53. 2001. 8. 22. 0020

Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Otto Wen Chao, Jady Moreira de Souza, Geni Padovan de Oliveira

Advogado: Juarez Barreto Macedo Júnior (AOR/RO 334),
Almiro Soares (RO. 412-A)

DESPACHO:

Desta forma: 1. Mantenho a pena substituída consistente na prestação de serviços à comunidade, por dois anos e quatro meses, à razão de sete horas semanais, e no pagamento de prestação pecuniária no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, que poderá ser parcelada em até 28 (vinte e oito) vezes mensais. Como até o momento não houve destinação específica, destino os valores ao Conselho da Comunidade desta cidade. 2. Atualizem-se os valores das custas processuais e da multa, que deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias, sem parcelamento, a contar da intimação do réu. 3. Retifique-se a guia de execução de fl. 531 relativamente à pena a ser cumprida. 4. Encaminhem-se para o juízo das execuções penais da comarca de Fortaleza-CE as peças contendo os valores atualizados e a guia de execução. Solicite-se o número dos autos de execução de pena a serem distribuídos naquela comarca, bem como, que aquele juízo informe quanto ao pagamento das custas processuais e dos dias-multa, a fim de que a presente ação penal possa ser arquivada. 5. Aguarde-se a resposta do ofício. No caso das custas e dos dias-multa não serem quitados, inscreva-se o nome do réu em dívida ativa. 6. Certifique-se quanto ao cumprimento da pena dos réus Jady Moreira de Souza e Geni Padovan de Oliveira. 7. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI)

Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz (a): Mychiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Proc.: 1000452-95. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Petição (Juizado Cível)

Gracina dos Santos Vieira (Adjudicante)

Advogado (s): José Luís Torelli Gabaldi (OAB 2543 RO)

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. (Adjudicado)

Advogado (s): Alexandre Paiva Calil (OAB 2894 RO)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvarás expedidos.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíza Substituta: Michiely Aparecida Cabrera Valezi

Proc.: 0000965-46. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: C. F. de S. S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: E. S. C.

DESPACHO:

Ao MP. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000763-06. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Rodrigues de Oliveira

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220.181)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou proposta de transação às fls. 68/69. A parte autora manifestou às fls. 71/72, concordando com todos os termos da proposta de transação. Assim, requereram a homologação do acordo, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento, a título de parcelas em atraso, de R\$ 2.760,00 (dois mil e setecentos e sessenta reais), por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. É o RELATÓRIO. Decido. A respeito da transação, o Código Civil, no art. 840, dispõe que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, cabendo ao juiz verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal da transação, tendo em vista que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais e bilaterais de vontade produzem efeitos desde logo, nos termos do CPC, art. 158. No caso, a expressa concordância da autora no que concerne à implantação do benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas em atraso, resolve em definitivo a lide e enseja, portanto, a extinção do processo. Encontram-se presentes todos os requisitos necessários à homologação da transação entre o autor e o INSS, já que as partes são capazes, o objeto é lícito e foram observadas as formalidades legais. Diante do exposto, com fundamento art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre o requerido Instituto Nacional do Seguro Social e a requerente Joaquim Rodrigues de Oliveira - fls. 68/69 -, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, extingo a presente ação. Defiro a AJG. Intime-se com urgência o INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008140-96. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

SENTENÇA:

Vistos etc...Informando a parte exequente à folha 54 o recebimento dos valores executados, dando por satisfeita sua pretensão nestes autos, requer a extinção do feito. Em consequência, com espeque no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001032-11. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Patricia Paula Calauro

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Vagner Santana Reis

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e decreto o divórcio, assim dissolvendo o casamento de Patricia Paula Calauro, e Vagner Santana Reis, com fulcro nos artigos 1. 571, IV do CC e 226 § 6º da Carta Magna. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Nestes termos, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, ancorado no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se mandado de inscrição e averbação. Custas de lei. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009910-27. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

SENTENÇA:

Vistos etc...Informando a parte exequente à folha 57 o recebimento dos valores executados, dando por satisfeita sua pretensão nestes autos, requer a extinção do feito. Em consequência, com espeque no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001303-20. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Moreira Primo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que o experto não poderá realizar a perícia na data agendada pelas razões exposta no ofício de fl. 57, redesigno o ato para o dia 17. 02. 2012 às 14 horas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001644-80. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Interdição

Interditante: Ademilson Cassiano Vais

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: José Vais

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

Diante do pedido de desistência da ação à fl. 22-v, declaro a extinção do feito, com espeque no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007288-19. 2001. 8. 22. 0020

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Mercado Portus Ltda ME

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 238. Expeça-se mandado de avaliação do bem constricto à fl. 238. Após, designem-se novas datas para o leilão. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0020197-15. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Executado: Luiz E. Moreira Salvajoli ME

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/ PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010) ", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001229-63. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. R. de L.

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: E. A. da S.

DESPACHO:

Considerando a possibilidade de acordo, redesigno a audiência de instrução para o dia 26. 11. 2008, na Operação Justiça Rápida. Intimem-se as partes. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001251-24. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Neucidi Pagung

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Olinda da Silva Pagung

DESPACHO:

Vista à Defensoria Pública para oficiar como curadoria especial para fins do artigo 9, II, do CPC. Após, à autora para impugnar. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000153-04. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO

Executado: Antônio Teixeira dos Santos

SENTENÇA:

Vistos etc...Informando a parte exequente à folha 19 o recebimento dos valores executados, dando por satisfeita sua pretensão nestes autos, requer a extinção do feito. Em consequência, com espeque no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Libere o bem constrito à fl. 09. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001739-76. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita Ferreira Bueno Aires

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Aguarde-se a vinda da Carta Precatória. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001283-29. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Denone Filho

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que o experto não poderá realizar a perícia na data agendada pelas razões exposta no ofício de fl. 57, redesigno o ato para o dia 15. 02. 2012 às 14 horas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001285-96. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Dias de Carvalho

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que o experto não poderá realizar a perícia na data agendada pelas razões exposta no ofício de fl. 45, redesigno o ato para o dia 15. 02. 2012 às 14 horas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001264-23. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Martelli

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que o experto não poderá realizar a perícia na data agendada pelas razões exposta no ofício de fl. 39, redesigno o ato para o dia 17. 02. 2012 às 14 horas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001951-97. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. da S. R. V. G. S.

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: M. da S. B. J. M. B.

DESPACHO:

1. Em razão da portaria n. 367/2011-CG, publicado no DJE n. 197/2011, que determina a realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇARÁPIDA ITINERANTE, referente ao segundo semestre do ano em curso, designo audiência de conciliação para o dia 26. 11. 2011, às 09 horas. 2. Cite-se o requerido e intime-se as partes para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados, fazendo-se constar dos mandados que o não comparecimento do réu importará em confissão e revelia e, a ausência da parte autora, em extinção e arquivamento do feito. 3. Na audiência, se não houver acordo, o réu poderá oferecer sua defesa, escrita ou oral, desde que por intermédio de advogado. 4. Cientifique-se ao Ministério Público. 5. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001291-06. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilmar Vieira Lima Junior

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que o experto não poderá realizar a perícia na data agendada pelas razões exposta no ofício de fl. 57, redesigno o ato para o dia 15. 02. 2012 às 14 horas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001292-88. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Firmino

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que o experto não poderá realizar a perícia na data agendada pelas razões exposta no ofício de fl. 57, redesigno o ato para o dia 17. 02. 2012 às 14 horas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001966-66. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo de Oliveira

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Intime-se o requerente, por meio de sua procuradora, para, no prazo de 10 (de) dias, juntar aos autos extrato do Sistema Único de Beneficiários DATAPREV e, que atesta a data do início do

benefícios e o seu término. Após, conclusos para deliberação. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001975-28. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Rioni Cristina Fogaça Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Assis Rezende da Silva

DESPACHO:

Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Após, devolva-se à comarca de origem. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001352-61. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: M. L. dos S.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: G. M. dos S.

DESPACHO:

Considerando a possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 26. 11. 2011, às 08 horas, na Operação Justiça Rápida. Intimem-se as partes e seus procuradores. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001389-88. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. dos S. S.

Executado: V. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Promova-se a suspensão do feito e apensem-se estes autos aos de n. 0001592-84. 2010. 8. 22. 0020. Intime-se o exequente, por meio de seu patrono, para ciência. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001655-75. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: Sabino Cabral de Oliveira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Nilta Welmer

SENTENÇA:

Considerando que o feito perdeu o seu objeto, julgo extinta a presente medida cautelar. Arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001936-31. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Missias Rodrigues

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Considerando que o experto não poderá realizar a perícia na data agendada pelas razões exposta no ofício de fl. 47, redesigno o ato para o dia 17. 02. 2012 às 14 horas. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001958-89. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União (Fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: L. Pereira Caldeira Me

DESPACHO:

1 - Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6. 830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Lei 6. 830/802 - Escoado o prazo sem pagamento da dívida ou garantia à execução, proceda-se à penhora. 3 - Em caso de ocultação ou se o executado não tiver domicílio, proceda-se ao arresto. 4 - Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. 5 - Notifique-se eventual ocupante do imóvel sobre a presente ação, colhendo seus dados pessoais. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002069-10. 2010. 8. 22. 0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeme Vieira dos Santos

Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18. 04. 2012, às 10h40min. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 34. 4. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001959-74. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União (Fazenda Nacional)

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Paulo Ricardo das Chagas

DESPACHO:

1 - Cite-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6. 830/80), ficando ciente de que, querendo, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, da Lei 6. 830/802 - Escoado o prazo sem pagamento da dívida ou garantia à execução, proceda-se à penhora. 3 - Em caso de ocultação ou se o executado não tiver domicílio, proceda-se ao arresto. 4 - Fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. 5 - Notifique-se eventual ocupante do imóvel sobre a presente ação, colhendo seus dados pessoais. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001972-73. 2011. 8. 22. 0020](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Auto Posto Plaster Ltda, Gérson Plaster

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Embargado: Sonia Aparecida Trevizani Plaster, Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546), Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912)

DESPACHO:

1. Se tempestivos, recebo os embargos, determinando a suspensão do processo principal. 2. Certifique-se nos autos principais e promova o apensamento. 3. Seguidamente, intime-se o embargado, por meio de seu advogado, para responder em 15 (quinze) dias. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000245-79. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Florencio de Andrade

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Intime-se o requeute para, no prazo 05 (cinco) dias, instruir o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0020296-87. 2006. 8. 22. 0020

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Zeronildo Jose Torres /ME

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 131. Expeça-se o necessário para cumprimento. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000747-18. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria dos Reis de Lima

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0025406-04. 2005. 8. 22. 0020

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: H. S. dos S.

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: A. V. dos S.

Advogado: Paula Cristina Piccolo (00), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DESPACHO:

Defiro a adjudicação dos bens penhorados (fl. 27), pelo valor do débito. Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 685-B, do CPC, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 746 do CPC). Após, expeça-se mandado de entrega dos bens à credora. Em caso de não encontrada os bens penhorados, desde já determino a intimação do executado para a entrega, em 48 horas, dos bens ou o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Cumprido integralmente os itens acima, façam-me conclusos para extinção. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013316-22. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neusa Marques Amaral

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo, recebo o apelo em seu duplo efeito. 2- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011416-09. 2006. 8. 22. 0020

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: H. S. dos S. S. dos S.

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Executado: A. V. dos S.

Advogado: Juraci Marques Júnior (PR 30. 513)

DESPACHO:

Intime-se a exequente, por meio de sua advogada, para informar se ainda há saldo remanescente. Silente a parte, façam os autos conclusos para extinção. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018440-83. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jucelia Gomes Pereira

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03. 02. 2012, às 11 horas. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disciplina artigo 407 do CPC. 4. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000762-21. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Felix da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220.181)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.02.2012, às 11h40min. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disciplina artigo 407 do CPC. 4. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005639-72. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Elisana da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000954-51. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elsina Rodrigues Caldeira

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (3351)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por Elsina Rodrigues Caldeira em face da SENTENÇA de fls. 58/60. Passa-se a análise da admissibilidade do recurso na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Sabe-se que o prazo para interposição do recurso em apelo é de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 184 do CPC, a contagem dos prazos processuais decorrentes de intimação iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil seguinte da data em que houver a intimação, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Conforme DJE n. 190/2011 recorrente foi intimado da SENTENÇA em 14. 10. 2011 - sexta-feira. Nessa esteira, no presente caso o prazo para propositura do recurso iniciou-se em 17. 10. 2011 (segunda-feira) e seu termo final se deu 21. 10. 2011 (sexta-feira), todavia, conforme consta à fl. 61, o

recurso foi apresentado em 24. 10. 2011, logo, intempestivo. Feitas essas considerações, inexistindo causas de suspensão e interrupção, não recebo embargos de declaração de fls. 61/62 uma vez que foi apresentado intempestivamente. Intime-se. Transitado em Julgado, arquivem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000048-27. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilenia Soares Silva

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.05.2012, às 09h40min, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. Advirta-se às partes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 36. 5. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011191-18. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: L. de O. K.

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Executado: A. K.

Advogado: Amanda Leporaci Volpato (OABRO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

DESPACHO:

Ao MP. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009203-25. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza de Oliveira

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho (3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014550-39. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Clarice Pedro dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Elias da Silva Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000066-48. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Herminio Soares dos Santos

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16. 05. 2012, às 10h20min. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disciplina artigo 407 do CPC. 4. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000436-27. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Pacheco da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16. 05. 2012, às 11 horas, sem prejuízo de ser oportunizado novo entendimento e acordo. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. Advirta-se às partes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, observando o número legal, salvo requerimento no prazo de 10 dias a contar da intimação deste DESPACHO. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 72. 5. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 14 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021669-85. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Lucinei Lopes Prates

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/ PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de

pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0026636-76. 2008. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dora de Moraes

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/ PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015408-70. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Martinez

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/ PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0020041-27. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rodrigues dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou apresentação de embargos, no prazo de 30 dias. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/ PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da

CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010) ", fixo em 10% os honorários advocatícios. Não sendo opostos embargos, vista à parte exequente para atualização do débito, expedindo-se, após, Requisição de Pequeno Valor-RPV. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0020158-18. 2009. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce Gabriel de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Executado: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo, recebo o apelo em seu duplo efeito.
2- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000709-40. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano dos Santos Lima

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229. 900)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1- Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo, recebo o apelo em seu duplo efeito.
2- Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001818-89. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose de Queiroz Santos

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16. 05. 2012, às 09 horas. 2. As partes prestarão depoimento pessoal, razão pela qual a ausência de qualquer delas à audiência designada importará em presunção ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. 3. As partes deverão depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme disciplina artigo 407 do CPC. 4. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002019-81. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darli Garcia

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Abra-se vista dos autos ao requerido. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0009110-80. 2004. 8. 22. 0006

Ação: Ação penal (delitos de trânsito)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adailton Pereira de Araújo

Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2061) Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), e Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04 para: a) ABSOLVER o acusado Adailton Pereira de Araújo, qualificado nos autos, dos crimes do art. 303 do CTB, que tinha como vítimas Geraldo Vieira Apolicarpos e Maria Aparecida de Assunção Apolicarpos, nos termos do art. 386, II, do CPP; b) CONDENAR o acusado Adailton Pereira de Araújo, como incurso nas penas dos arts. 302 e parágrafo único, III (por duas vezes) e 303 e parágrafo único, ambos da Lei 9. 503/97, praticados na forma do art. 70 do Código Penal. Resta dosar-lhe a pena. A análise das circunstâncias do art. 59/CP resulta no seguinte: 1) Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. 2) Não registra antecedentes criminais. 3) Registra personalidade de pessoa normal. 4) Não existem nos autos elementos que possa detalhar sua conduta social. 5) Os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo penal. 6) As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê sujeita as mais diversas espécies de crime, pelo uso de veículos automotores. 7) O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o delito. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP e as considerações supra, que são inerentes a cada uma das condutas delituosas, fixo as penas-base, para cada um dos dois crimes capitulados no art. 302 do CTB, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção e, para o crime capitulado no art. 303 do CTB, também no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção. Não há atenuantes, nem agravantes. Não há, igualmente, causas de diminuição de pena. Tendo em vista a causa de aumento de pena decorrente da omissão de socorro, descrita, como cediço, no art. 302, parágrafo único, III, da Lei 9. 503/97, aumento cada uma das penas fixadas para os crimes referidos no citado artigo, em 1/3 (um terço), ou seja, 08 (oito) meses de detenção. Já em relação ao delito do art. 303 do CTB, consoante previsão do parágrafo único do dito artigo, aumento a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Nestas condições, para cada um

dos crimes do art. 302 do CTB, totaliza a pena, até esta fase, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção; e para o crime capitulado no art. 303 do CTB, a pena totaliza 08 (oito) meses de detenção. Por fim, considerando a causa de aumento de pena decorrente do concurso formal, consoante expressa previsão do art. 70 do CP, constatando a existência de três delitos, aplico a pena de um dos crimes, no caso, dentre os mais graves, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, aumentando-a em 1/4 (um quarto), ou seja, em mais 08 (oito) meses, restando a pena, neste diapasão, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Assim, inexistente outra causa que possa alterar a pena estabelecida, torno-a definitiva neste patamar, ou seja em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Condeno-o ainda à pena acessória de suspensão da carteira nacional de habilitação, para cujo período, à luz dos arts. 292 e 293 do CTB, considerando ainda todas as peculiaridades do caso, fixo o prazo de 01 (um) ano, devendo o réu ser intimado para entregá-la em juízo em 48 horas após o trânsito em julgado. O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme art. 33, § 2º, letra c, do CP. O condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a teor do art. 44, § 2º, do CP, a saber: 1) na modalidade de prestação de serviço à comunidade, em local a ser definido em audiência admonitória; 2) e em prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro aos dependentes das vítimas (ascendentes, descendentes ou marido/esposa), no valor de 20 (vinte) salários mínimos para cada vítima. O valor será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Caso não existam dependentes os valores serão destinados a entidades beneficentes da Comarca, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Caso o réu não cumpra voluntariamente as penas restritivas impostas, converter-se-ão em privativa de liberdade (art. 44, § 4º). A pena substituta é aplicada sem prejuízo da suspensão de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Por fim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo, sem qualquer óbice à marcha processual. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações necessárias, expeça-se a guia de execução respectiva, promovendo-se os atos necessários ao fiel cumprimento das determinações contidas na SENTENÇA, inclusive intimando o réu para entregar a sua CNH em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. R. I. C. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 3 de novembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito. Eu, ____ João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, a digitei e subscrevi.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001107-29.2010.8.22.0006](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Julmar Ferreira de Carvalho
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: S M Meneses M E

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada para, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida as fls. 109, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002579-65.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adelino Moreira da Silva, Derli Nelson Crispim
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511),
Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federal
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da data da audiência redesignada para o dia 7 de dezembro de 2011, às 8h15min, perante à 1ª Vara Cível desta comarca.

Proc.: [0002126-70.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lopes Martins
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federal
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da audiência redesignada para o dia 7 de dezembro de 2011, às 11h15min, perante à 1ª Vara Cível desta comarca.

Proc.: [0001874-33.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. P.
Advogado: Defensor Publico, Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)
Requerido: J. G. da S.
Advogado: Não informado
DESPACHO: Vistos. Defiro os benefícios de gratuidade judiciária. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Designo o dia 29/02/2012, às 12h00min para audiência de tentativa de conciliação, a partir da qual, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta. Cite-se e intím-se, com a advertência de que a falta da parte autora implicará na extinção do feito e a ausência da parte requerida será entendida como desinteresse na produção de prova. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Proc.: [0001921-07.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. V. M.
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido: J. V. D. M.
Advogado: Não informado
DESPACHO: Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Atento ao caráter dos interesses em litígio, DESIGNO o dia 29/02/2012, às 11h30min para audiência de conciliação. Não havendo conciliação, automaticamente abrir-se-á o prazo de

15 dias para apresentação de resposta. Cite-se e intimação do requerido. Intime-se a parte requerente e o MPE. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Proc.: [0000999-63. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ribeiro de Souza

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Ato ordinatório: Fica a parte Requerida, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o Recurso Adesivo acostado às fls. 115/119.

Proc.: [0001827-59. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Orestes Muniz Filho (RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (RO 704), Chrystiane Léslie Muniz Levatti (OAB/RO 998), Eduardo Abilio Kerber Diniz (RO 4359)

Executado: Alexandre Barneze

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre certidão expedida às fls. 58, de seguinte teor: "Certifico que o executado, devidamente citado para pagar a dívida, objeto da presente ação, deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para tal"; e, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0012051-32. 2006. 8. 22. 0006](#)

Edital de Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias

De: Proceder a intimação da requerida Granito Construções e Sondagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sito na Avenida dos Imigrantes, 2499 ou 2544, Bairro Costa e Silva, via de seu (s) presentante (s) legal (is), as Senhoras Neide Mary Dias Lima, nascida no dia 27. 3. 1940, residente e domiciliada na Travessa Particular, 1629, Bairro Olaria, e/ou Zenilde Bispo de Oliveira, nascida no dia 18. 5. 1950, residente e domiciliada na Travessa Particular, 1629, Bairro Olaria, todos nessa Comarca de Porto Velho/RO.

Finalidade: para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada nos autos abaixo mencionados para o dia 07 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, sito na Rua Castelo Branco, 2667, centro, Presidente Médici/RO.

Processo: 0012051-32. 2006. 8. 22. 0006

Classe: Ação Civil Pública Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa

P. Autora: Município de Presidente Médici/RO

Advogado: Ademir Manoel de Souza – OAB/RO 791.

P. Ré: José Ribeiro da Silva Filho

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370

P. Ré: Felipe Rejane do Couto Rejane

Advogado: Valter Carneiro – OAB/RO 2466

P. Ré: Marili Rodrigues Martins Veronezi e Luiz Carlos Colombo

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 1950.

P. Ré: Cleiton Silva Ferreira

Advogado: Cleber Correa – OAB/RO 1732

P. Ré: Erondina Ramos Vidal

Advogado: Alexandre Barneze – OAB/RO 2660

P. Ré: Marta Souza Costa Brito

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves – OAB/RO 301-B

P. Ré: Granito Construções e Sondagens Ltda

Advogado: José Juarez Barbosa dos Santos – Curador Especial (Assessor de Defensor Público)

P. Ré: Implemaq – Hilget & Cia Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares – OAB/RO 2597

V. da Causa: R\$ - 338. 875, 67 (trezentos e trinta e oito mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP: 78. 968-000 - Fone/Fax

(0XX) 69 471-2714 - E-mail pme1civel@tj. ro. gov. br.

Presidente Médici-RO, 17/11/2011

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Isento de Custas - Caracteres: 2091.

Proc.: [0001978-25. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldir da Silva Leite, Irineu Dias da Silva, Jose Carlos Dias Leite

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Requerido: Maria Goretes da Silva, Aristeu Felipe Silva Leite

Advogado: Não informado

DESPACHO: Vistos. Compulsando a inicial, verifica-se que a parte requerente pugnou os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 4º § 1º da Lei 1060/50 assim estabelece: "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar estas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Entendo que por causa das consequências de uma afirmação falsa - pode caracterizar o crime do art. 299, CP ou ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes - a declaração de hipossuficiência deve ser pessoal. Assim, para constar no corpo da petição deve o cliente assiná-la ou o advogado possuir poder especial de declarar a pobreza do cliente. Como não ocorre tal situação nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, comprovando seu estado de pobreza, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, terça-feira, 8 de novembro de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Proc.: [0019779-22. 2009. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Data Soft Informatica Comercio e Representação Ltda M E

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Claudiney Francisco de Souza

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento, tudo conforme r. DESPACHO de fls. 72.

Proc.: [0000028-78. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido José Moreira

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (RO 2214)

Requerido: Imbra S A

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de fl. 26, que noticia que a requerida teve a sua falência decretada, bem como acerca da sua não citação.

Proc.: [0002598-71. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Aparecido José Moreira

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (RO 2214)

Requerido: Imbra S A

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu advogado, intimado para, no prazo de 48 horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção dos presentes autos.

Proc.: [0000060-83. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. F. G. de S.

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: A. A. de S.

Advogado: Não informado

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 57/64, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0000273-26. 2010. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Verônica de Lima

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

Requerido: Telecomunicações de São Paulo S A, Serviço de Proteção Ao Credito

Advogado: Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311), Karine Nakad Chuffi (SP 219463)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco), se manifestarem, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000738-62. 2011. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Julio Cesar Tochio Nogueira

Advogado: Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Intimar o Advogado Pedro Paixão dos Santos do DESPACHO que segue:

DESPACHO:

Vistos etc. Ante o cumprimento do disposto no artigo 396-A do CPP, passo a sanear o feito. Verifico que estão ausentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, descritas no

artigo 397 do CPP, bem como, constato que a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, razões pelas quais mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, às 10h30. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: [0001948-56. 2008. 8. 22. 0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adelson Schultz da Silva, Claudinei Cremonm, Ronaldo Rodrigues dos Santos

SENTENÇA:

Intimar o Réu Claudinei Cremonn da parte Dispositiva da SENTENÇA que segue:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1. CONDENAR os réus CLAUDINEI CREMON e RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal; 1- réu Claudinei CremonCircunstâncias Judiciais: culpabilidade - o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, por isso, deveria atuar de forma diversa; não tem antecedentes criminais; quanto à sua conduta social e personalidade, não há elementos nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, desejo de obtenção de lucro fácil; circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências são as próprias do tipo, prejuízo da vítima; comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática delituosa. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal cominada, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento de pena ou diminuição para serem analisadas, razão pela qual torno definitiva a pena acima cominada. Cada dia-multa será calculado no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto. Em virtude da decretação da revelia do réu Claudinei Cremon, deixo de aplicar os benefícios do artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Isento os réus ao pagamento de custas pois assistidos pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se o T. R. E., para o cumprimento do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução de pena. d) expeça-se mandado de prisão em desfavor de Claudinei Cremon, em virtude de sua revelia. Desde já, fica a pena de multa calculada em R\$ 157, 79 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), para cada um dos réus, devendo os mesmos serem intimados a efetuar o seu pagamento em no máximo 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Condenação: 10 dias-multadata do fato: 04/12/2007valor do salário mínimo em 2007: R\$ 380, 00valor do dia-multa (1/30): R\$ 12, 67valor de 10 dia-multa: R\$ 126, 67Total corrigido monetariamente: R\$ 157, 79SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Realize-se audiência admonitória. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: 1000225-77. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alaide Ribeiro da Silva (Requerente)

Advogado (s): Éder Junior Matt (OAB 3660 RO)

Banco Bonsucesso S. A. (Requerido)

Advogado (s): OAB: 107878 MG, Edilena Maria de Castro Gomes (OAB 1967 RO)

Intimar os patronos do requerido Drª Edilena Maria de Castro Gomes OAB/RO-1967; Drª Nara Patricia da Silva OAB/MG-109. 936; Drº Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/SP-128. 341 e Drº Fabio Luiz de Oliveira e Ferreira OAB/MG-63. 816, a fornecer a conta bancária para depósito e cumprir com o determinado em SENTENÇA; segue parte do determinado e cálculos: SENTENÇA [...]intime-se o banco requerido a informar conta bancária para restituição do valor liberado (R\$ 1. 318, 57) e a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias, pena de multa de 10% e constrição eletrônica. Decorrido esse prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a requerente a proceder na forma do art. 475-J do CPC, no mesmo prazo, em nada sendo requerido, archive-se, sem prejuízo do desarquivamento à pedido da parte autora. Santa Luzia, em 11 de Agosto de 2011

Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Cálculo: 1de 26/10/2011

Processo : 1000225-77. 2011. 8. 22. 0018 Procedimento do Juizado Especial Cível:

PARÂMETROS DE CÁLCULO - Indexador: OTN/BTN/TR/INPC

Valor Corrigido/Atualizado Até: 01/09/2011

Juros (%): 12, 00 ao ano

Multa: , 00

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Discriminação

Dt Juros	Data ind.	Valor Original	Índice	Vlr. Corrigido	Juros	Valor Total
09/03/2011	09/03/2011	R\$ 43, 00	1, 03201490	44, 38	3, 42	47, 80
09/04/2011	09/04/2011	R\$ 43, 00	1, 02524830	44, 09	2, 94	47, 03
01/05/2011	09/05/2011	R\$ 43, 00	1, 01791920	43, 77	2, 60	46, 37
09/06/2011	09/06/2011	R\$ 43, 00	1, 01215000	43, 52	2, 02	45, 54
09/07/2011	09/07/2011	R\$ 43, 00	1, 01063400	43, 46	1, 58	45, 04
09/08/2011	09/08/2011	R\$ 43, 00	1, 00901960	43, 39	1, 13	44, 52
09/09/2011	09/09/2011	R\$ 43, 00	1, 00530000	43, 23	0, 68	43, 91
09/10/2011	09/10/2011	R\$ 43, 00	0, 00000000	43, 00	0, 24	43, 24

Soma Vlr. Original Soma Vlr. Corrigido Soma Juros

344, 00 348, 84 14, 61

Total: 363, 44

Multa: 0, 00

Total Parcial: 363, 44

Total Geral ==> 363, 44

Cálculo efetuado por: Elvira Rezende de Melo Turski

Importa a presente conta o vaR\$ 363, 44 (TREZENTOS E SESENTA E TRES REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)

Santa Luzia D'Oeste, 7 de Novembro de 2011

Contador (a) Judicial

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Proc.: 0000691-88. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Interdição

Interditante: Maria Aparecida Araújo

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Interditado: Maria das Graças Batista de Araújo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de Maria das Graças Batista de Araújo, Brasileiro (a), solteira, RG 596985/RO, CPF 351. 371. 692-34, CN 21220, Fls 09, Livro 38-A, Exp. Brejo do Cruz/PB, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) Maria Aparecida Araújo, Brasileiro

(a), união estável, lavrador (a), CPF 422. 487. 952-20, RG 474272, residente na linha P-44, km 5, lado norte, Alta Floresta D'Oeste/RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

Autos: 0000691-88. 2011. 822. 0018

Classe: Interdição

Interditante: Maria Aparecida Araújo

Advogado: Edmar Felix Melo Godinho OAB 3351

Interditado: Maria das Graças Batista de Araújo

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "...decreto a interdição da requerida MARIA DAS GRAÇAS BATISTA DE ARAÚJO declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, e, de acordo com artigo 1. 767, inciso IV, também do Código Civil, nomeio-lhe curadora a requerente MARIA APARECIDA ARAÚJO. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados".

Proc.: 0001279-98. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. V. L. R.

Advogado: Joao Carlos da Costa (RO 1258)

Executado: J. V. R.

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimar o patrono do exequente para que no prazo de 05 dias manifeste, sobre o prosseguimento do feito, face ter decorrido o prazo para o executado contestar a ação e comprovar o pagamento do débito em 21/10/2011.

Proc.: 0000563-71. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Interdição

Interditante: Maria Rosa Costa

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Interditado: Elessandro Rosa Costa

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de Elessandro Rosa Costa, brasileiro, solteiro, RG 1017493/RO, CPF 011. 322. 872-43, CN nº 12003, Livro A-31, Folhas 03, filho de Antonio Adão Costa e Maria Rosa Costa, nascido aos 09/08/1987, natural de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado (a) curador (a) Maria Rosa Costa, CPF 953. 647. 142-68, RG 597. 552/RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

Autos: 0000563-71. 2011. 822. 0017

Classe: Interdição

Interditante: Maria Rosa Costa

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho OAB 1042

Interditado: Elessandro Rosa Costa

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "...Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de ELESSANDRO ROSA COSTA,

absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1. 767, inciso IV, do Código Civil, nomeio-lhe CURADORA, sua mãe MARIA ROSA COSTA, ora requerente. Em obediência ao art. 1. 184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local o no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Outrossim, considerando que as partes no presente feito residem na comarca de Alto Alegre dos Parecis, e que no dia 06 de junho de 2011 foi publicada no Diário da Justiça de Rondônia a resolução nº 013/2011-PR, determinando a incorporação do Município de Alto Alegre dos Parecis, para efeito de prestação jurisdicional, à comarca de Santa Luzia D'Oeste, a qual entrará em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, 06/07/2011, remeto o presente feito para a Comarca de Santa Luzia, para seu regular prosseguimento, nos termos do artigo 149-C do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia e artigo 2º da Resolução acima referida, onde será dado cumprimento a expedição dos editais anteriormente determinado. Sem custas. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito ".

Proc.: 0000619-04. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Interdição

Requerente: Márcia Rocha Rufino

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Sérgio Cherubim Barbosa, Patricia Cherubim Barbosa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

(PRAZO DE 20 DIAS)

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da substituição da curadora de Sérgio Cherubim Barbosa, Brasileiro, União Estável, interditado, CPF 593. 293. 782-34, RG 572. 813/RO, residente e domiciliado na Linha 45, Km 6, 5, Santa Luzia do Oeste-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeada como nova curadora Márcia Rocha Rufino, Brasileira, União Estável, lavradora, CPF 896. 182. 382-53, RG 1. 245. 234/RO, residente e domiciliada na Linha 45, km 6, 5, Santa Luzia do Oeste-RO, nos termos da SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO é descrito abaixo.

Autos: 0000619-04. 2011. 822. 0018

Classe: Interdição

Interditante: Márcia Rocha Rufino

Advogado: Defensor Publico

Interditado: Sérgio Cherubim Barbosa

DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Ante o exposto e ainda considerando o parecer favorável do Ministério Público, Julgo Procedente o pedido e defiro a substituição, nomeando como nova curadora de SÉRGIO CHERUBIM BARBOSA, a requerente MÁRCIA ROCHA RUFINO, já qualificados, destituindo do cargo a Sra. Patrícia Cherubim Barbosa, para que aquela o represente em todos os atos da vida civil, com fulcro nos artigos 1. 184 e 1. 185, do CPC, determinando que seja inscrita a presente DECISÃO no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial

por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora. Extinguo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, arquivando-se oportunamente. P e R pelo sistema. Intimem-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de setembro de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito”.

Proc.: 0001160-37. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Duarte de Matos

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO 1- Defiro o pagamento das custas ao final, com base no art. 6º, § 5º, 'e', da Lei n. 301/90. 2- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). 3- Sirva a presente carta de citação. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro. jus. brA autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 25 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001244-38. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Monitória

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Edivaldo Correia da Rocha

DESPACHO:

Vistos etc. BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação monitória em face de EDIVALDO CORREIA DA ROCHA, visando o recebimento do valor de R\$ 8. 295, 07. A inicial foi devidamente instruída por prova escrita do débito, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, consoante dispõe o art. 1. 102-a do CPC. Posto isso, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária ou, no mesmo prazo, oponha embargos (art. 1. 102-C do CPC). Advirta-se o réu de que: 1) o cumprimento da obrigação o isentará de custas e honorários advocatícios (art. 1. 102-C, § 1º, do CPC); 2) caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1. 102-C do CPC). Para a hipótese de embargos e de não pagamento, desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Sirva a presente como mandado de citação. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro. jus. brA

autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000821-78. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Procópio de Souza

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA publicada a partir do DISPOSITIVO.

...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MANOEL PROCÓPIO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para: a) declarar inexigível o montante de R\$ 4. 009, 40 (quatro mil e nove reais e quarenta centavos), cobrado a título de diferença de faturamento e demais encargos; e b) condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$ 4. 009, 40 (quatro mil e nove reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a a partir da citação. Condeno as partes no pagamento das custas processuais pro rata (iniciais e finais), devendo, cada qual suportar os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Por fim, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se as partes. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000822-63. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Xavier Bezerra

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Registrada a partir do DISPOSITIVO

...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LAUDICÉIA DE FARIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para: a) declarar inexigível o montante de R\$1. 711, 46 (mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos), cobrado a título de diferença de faturamento e demais encargos; e b) condenar a requerida no pagamento da quantia de R\$1. 711, 46 (mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a a partir da citação. Condeno as partes no pagamento das custas processuais pro rata (iniciais e finais), devendo, cada qual suportar os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Por fim, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se as partes. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 16 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001196-79. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindaura Pereira dos Anjos

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico nos autos a prova necessária para demonstrar de plano a incapacidade da autora para o labor. Isso porque os documentos médicos são anteriores ao último indeferimento administrativo, razão pela qual tornam-se controversos, inadmissíveis, portanto, para essa finalidade. Nesse sentido AG 0010194-55. 2004. 4. 01. 0000/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p. 103 de 22/04/2010 e AG 0016230-74. 2008. 4. 01. 0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Primeira Turma, e-DJF1 p. 87 de 23/04/2010, ambos do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, porque não preenchidos os requisitos legais. 3- Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal, bem como, para que junte aos autos cópia do processo administrativo em nome da autora. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001243-53. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Monitória

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Paulo Inácio da Silva

SENTENÇA:

Boasafrá Comércio e Representações Ltda ajuizou a presente Ação Monitória em face de Paulo Inácio da Silva, no afã de receber a quantia de R\$ 5.549,59. Nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título e, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Como prova escrita sem eficácia de título, o autor juntou aos autos a folha de cheque n. 000057-4, série 65RWSW, emitida por Paulo Inácio da Silva, a partir da Conta Bancária n. 500438 da Agência n. 2097-4 do Banco Bradesco. Ocorre que o cheque no valor de R\$ 1.813,00 foi emitido na data de 23/07/2003, em Rolim de Moura-RO. Pela legislação, referido título executivo poderia ser executado no prazo máximo de seis meses, logo, prescrita a ação executiva. Entretanto, a ação monitória também está prescrita, pois já decorreu cinco anos desde a data da prescrição da ação executiva, conforme previsto

no §5º, do art. 206, do Código Civil. AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - PRESCRIÇÃO OPERADA, INCLUSIVE DA AÇÃO CAUSAL - CÓDIGO CIVIL, ART. 206, § 5º, I - PROCESSO EXTINTO - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP 22ª Câmara de Direito Privado - APL 24028420108260493 SP 0002402-84. 2010. 8. 26. 0493, Des. Rel. Matheus Fontes. Julgamento: 14/04/2011. Publicação: 28/04/2011) Assim, o feito deve ser extinto, ante a prescrição. Dessa forma, nos termos dos arts. 269, inc. IV, do CPC, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios eis que não foi estabelecido o contraditório. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se por meio de Diário de Justiça. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 17 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0029497-10. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roselia Gonçalves da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos etc. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos oftalmologistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico oftalmologista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho? 2- Se positivo, desde quando? 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu? 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período? 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91? "Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0000160-36. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Posto Santa Luzia Ltda, Maria Cleusa Pereira Velho, José Maria Barbosa Ferreira

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (OAB/MG 61990B), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

DESPACHO:

Vistos etc. 1- O Município de Santa Luzia do Oeste manifestou seu interesse de integrar a lide (fls. 265), assim, deverá ser incluído no polo ativo da demanda. Anote-se. Após, deverá ser oportunizado ao Município a apresentação de suas alegações finais. 2- Após a alegações finais de Maria Cleusa Pereira Velho (fls. 400-403), foi juntada aos autos carta precatória com a oitiva de uma testemunha (fls. 406-420). Assim, deverá ser renovada a oportunidade para que Maria Cleusa Pereira Velho re-ratifique suas alegações finais. Intime-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Proc.: 0001783-41. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (RO 1228)

Requerido: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata -sinsezmat, Município de Alto Alegre dos Parecis RO

Advogado: Advogado Não Informado (000), Almiro Soares (OAB/RO 412A)

SENTENÇA:

SENTENÇA REGISTRADA APARTIR DO DISPOSITIVO

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA-SINDERON em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA-SINSEZMAT e MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. Consequentemente, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada requerido, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente

pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2011. Carlos Augusto Lucas Benasse Juiz de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Vara Criminal de São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Processo: 0023865-06. 2009. 8. 22. 0016

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Itamar de Oliveira Freitas

Advogado: Roberto Sidney M. de Oliveira OAB/RO 2946

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: Roberto Sidney M. de Oliveira, advogado com registro na OAB/RO 2946, com escritório profissional na avenida Presidente Kennedy, nº 998, sala 02, Centro, Pimenta Bueno.

Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado para apresentar contra-razões em relação aos autos acima mencionado.

Sede do Juízo: Fórum de São Francisco do Guaporé, Av São Paulo esquina c/ Ronaldo Aragão, Centro, São Francisco do Guaporé-RO, 76935000 - Fax: (69) 3621-2546 - Fone: (69) 3621-3028.

São Francisco do Guaporé, 21 de Novembro de 2011.

Claudia Viera Maciel de Souza

Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível de São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000653-95. 2010. 8. 22. 0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Bianchi dos Santos

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimados a comparecerem à audiência de Conciliação a ser realizada no dia 02/12/2011 às 11h: 00min., designada nos autos supra caracterizados.

Proc.: [0001018-18. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Albaniza Maria de Freitas

Proc.: [0001078-88. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: July Silva Montanõ

Proc.: [0001070-14. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Proc.: [0001059-82. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdair Pereira dos Santos

Proc.: [0001068-44. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josigleuma Aranha Cardoso

Proc.: [0001069-29. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabiana da Silva

Proc.: [0001058-97. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Simone Camargo

Proc.: [0001039-91. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecida Maria Brito Branca

Proc.: [0001029-47. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Clarice Mota Forte

Proc.: [0001079-73. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francieli Alves Stempkowski

Proc.: [0001019-03. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josefina Caranhato

Proc.: [0001038-09. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniel Torres de Assunção

Proc.: [0001028-62. 2011. 8. 22. 0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Divonsir Pereira da Silva
Advogado: Robervelte Braga Francisco (RO 3. 677)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimação dos autores, por via de seu advogado, para, querendo, impugnar contestação no prazo legal.
José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000645-24. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Rodrigues Soares
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 220181)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Proc.: [0001819-34. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Thiago Vicenzi
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Embargado: Alexandre Soares
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)
DESPACHO:
Vistos. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução até o seu julgamento. Quanto a preliminar de prescrição dos títulos exequendos, verifica-se pelos títulos juntados ao auto principal que a data de vencimento se reporta a 20 de dezembro de 2008 e 20 de janeiro de 2009, portanto não estão prescritos. Intime-se a parte embargada para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740). S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito

Proc.: [0001817-64. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Teresinha Sponchiado Dequigiovani
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Embargado: Alexandre Soares

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

DESPACHO:

Vistos. Determino a suspensão do curso do processo principal - autos n. 0001580-30. 2011. 8. 22. 0022 (art. 1. 052). Cite-se o embargado para contestar os embargos interpostos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1. 053, do CPC. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pela embargada, como verdadeiros, os fatos alegados pela embargante (CPC, art. 803). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito

Proc.: [0001519-72. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido: Rainer Alan Pasqualotto Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 16-v: "Certifico que deixei de citar RAINER ALAN PASQUALOTTO SILVA porque reside em Porto Velho, segundo informações de seu pai, José Donizete, que reside na av. Capitão Silvio (Agropecuário Agrocampo). Indagado a respeito do endereço, José Donizete não indicou. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0001417-50. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido: Simão Andrade de Sá

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar no prosseguimento do feito.

Proc.: [0001094-79. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson de Moraes Brito

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 43-v: "Certifico que deixei de intimar Edilson de Moraes Brito pois não o localizei, sendo que no endereço mencionado reside atualmente a Sra. Cerlei, a qual informou que o autor se mudou de casa há vários meses, não sabendo seu paradeiro. O referido é verdade.

Proc.: [0001136-31. 2010. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Ventura

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 31-v: "Certifico que deixei de intimar JOSÉ CARLOS VENTURA porque não o localizei no endereço indicado. Diligenciei na linha 86, sul, até o km-4, conversei com diversos moradores, inclusive co o agente de saúde do local, porém, não consegui qualquer informação a respeito do autor. No km 2, 5 moram duas pessoas com nome José, a saber: José Martins e José S. Pereira. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0000113-16. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitalina Lenke Kipert

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 34-v: "Certifico que DEIXEI DE INTIMAR VITALINA LENKE KIPERT porque não mais reside na rua Rui Rodrigues de Almeida, nº 1783. Segundo informações de vizinhos, Vitalina vendeu o imóvel e mudou-se desta cidade. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0001472-98. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Vitamais Nutrição Animal S A

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B)

Executado: Pasqualoto e Silva Veterinária Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em face de ter decorrido o prazo sem interposição de embargos, bem como se manifestar sobre os bens penhorados.

Proc.: [0001527-49. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Executado: Vicente Ferreira da Cruz, Maria Falcão dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 03-v: "Certifico que DEIXEI de citar VICENTE FERREIRA DA CRUZ e MARIA FALCÃO DOS SANTOS porque não os localizei. Segundo o pai de Vicente, sr. Antonio e a mãe de Maria, sra. Iracema, os executados mudaram-se há quase um ano e a única informação que tem é de que eles estão na região de Ariquemes, porém, não souberam indicar o

endereço, talvez estejam no garimpo. Diligenciei na Prefeitura Municipal, no Idaron e no Cartório de Registro de Imóveis e não localizei quaisquer bens em nome dos executados. No Detran há uma motocicleta, placa NED 0985, registrada em nome de Vicente, no entanto, não encontrei referido bem. Os executados deixaram guardados na casa do Sr. Antônio da Cruz, pai de Vicente, na linha 86, sul, km 4, lado direito, seis máquinas de costuras, a saber: 1-Uma máquina marca Singer, modelo 20U73, semi-industrial, completa com mesa e motor, em ótimo estado de conservação; 2-Uma máquina de costura, marca Marbor, modelo MRB280-5 3X5, acompanhada de mesa e motor, em ótimo estado de conservação; 3-Uma máquina de costuras marca Bracob, modelo BC2600-3, com mesinha e motor, em ótimo de estado de conservação; 4-Uma máquina de costura marca Star, modelo GN1-6, em razoável estado de conservação; 5-Uma máquina de costuras, marca Flying Man, overlock, semi-industrial, modelo GN31-3, em razoável estado de conservação e 6-Uma máquina de costuras Vigorelli, bem velha, sem valor comercial. O pai do executado Vicente já é bem idoso e não aceitou ser depositário dos bens, bem como nenhum dos familiares dos executados, sob alegação de que, a qualquer momento, estes podem retornar e pegar as máquinas e eles nada poderão fazer. Comuniquei a parte exequente, através do telefone 69-3451-2231, falei com a estagiária Amanda, para que fosse providenciado os meios a remoção dos bens. O gerente da Credip, Luiz, acompanhou-me à casa do Sr. Antonio, no dia 03/10, olhou as máquinas e ficou de providenciar os meios para a remoção. Inclusive, pedi dilação de prazo de cinco dias para o cumprimento do ato, no entanto, até a presente data, Luiz não entrou em contato comigo. Assim, como não disponho de mais prazo devolvo o mandado sem realizar o arresto, por não ter uma pessoa responsável para ficar como depositário dos mesmos. O referido é verdade e dou fé. ”

Proc.: [0001037-27. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Executado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, em face de ter decorrido o prazo se interposição de embargos, bem como se manifestar sobre os bens penhorados nos autos.

Proc.: [0000893-53. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Takigawa Company Distribuidora da Alimentos Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Requerido: Daniel Pereira Sandos, M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestando sobre os bens penhorados, em face de ter decorrido o prazo sem impugnação.

Proc.: [0000582-62. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nasapan Alimentos Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: M. B. Sandos & Cia Ltda Me, Daniel Pereira Sandos

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestando sobre os bens penhorados, em face de ter decorrido o prazo sem impugnação.

Proc.: [0001518-87. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Guaporé Comercio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teofilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Executado: Pasqualotto & Silva Veterinária Ltda - Me

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestando sobre os bens penhorados, em face de ter decorrido o prazo sem impugnação.

Proc.: [0000242-21. 2011. 8. 22. 0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Espolio de Vilma de Carvalho Pereira

Advogado: Jose Carlos Pereira (OAB/RO 1001)

Embargado: Paulo Armani da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Fica o Advogado da parte Embargada, intimado de todo o teor da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos. Chamo o feito a ordem. Conforme SENTENÇA prolatada à fl. 37, foi extinto o feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a regularização da representação processual do espólio da embargante. Sendo assim, para possibilitar a execução dos honorários fixados na SENTENÇA, o advogado deverá trazer os autos os herdeiros do espólio da Sra. Vilma de Carvalho Pereira, a fim de promover a citação destes. Deste modo, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, promover o acima mencionado, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin

Escrivã Judicial Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 197 TERMO: 6207

Faz saber que pretendem casar-se: OZÉIAS DE SOUZA REZENDE brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de junho de 1990, residente à Rua Castilho, 8655, Teixeira, Porto Velho-RO. Filho de: José Alves Rezende e Ozita Cristina de Souza Rezende, ambos residentes na Cidade de Porto Velho-RO. e SULAMITA BARBOSA FELIX brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 07 de agosto de 1993, residente à Rua Castilho, 8655, Teixeira, Porto Velho-RO, Filha de: Adarleme Felix da Cunha, e Maria da Guia Barbosa, residentes em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: OZÉIAS DE SOUZA REZENDE (sem alteração) SULAMITA BARBOSA FELIX REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 14 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 198 TERMO: 6208

Faz saber que pretendem casar-se: LEONARDO AZEVEDO DE SOUZA brasileiro, solteiro, com a profissão de representante comercial, natural de Campina Grande-PB, nascido em 02 de outubro de 1986, residente à Rua Pinheiro Machado, 5676, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO. Filho de: Ednaldo Barbosa de Souza e Almerinda Azevedo de Souza, residentes em Porto Velho-RO. e LARISSA ARINANA CANUTO brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Campina Grande-PB, nascida aos 26 de janeiro de 1983, residente à Rua Columbina, 1797, Flodoaldo P. Pinto, Porto Velho-RO, Filha de: Ailton Canuto e Maria Auxiliadora Rodrigues Arainana Canuto, residentes em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LEONARDO AZEVEDO DE SOUZA (sem alteração) LARISSA ARINANA CANUTO (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 199 TERMO: 6209
Faz saber que pretendem casar-se:

JOÃO ENILSON DOS SANTOS CARDOSO brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Localidade Demarcação, Rio Machado, Porto Velho-RO, nascido em 23 de junho de 1992, residente à Rua Fenix, 2002, Ulisses Guimarães, Porto Velho-RO. Filho de: João Valente Cardoso, falecido há 11 anos e Maria Nilza Barbosa Santos residente em Porto Velho-RO. e DEISLANE SANTOS MONTEIRO brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 03 de agosto de 1993, residente à Rua Fenix, 2002, Ulisses Guimarães, Porto Velho-RO, Filha de: Daniel Monteiro e Carmelita Sousa dos Santos Monteiro, residentes em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOÃO ENILSON DOS SANTOS CARDOSO (sem alteração) DEISLANE SANTOS MONTEIRO CARDOSO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 31 -D FOLHA: 200 TERMO: 6210

Faz saber que pretendem casar-se: RAUL SEIXAS PEREIRA BELEZA brasileiro, solteiro, com a profissão de vendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de janeiro de 1990, residente à Rua Capitão Esron de Menezes, 1372, Areal, Porto Velho-RO. Filho de: Domingos Martins Beleza, falecido há 01 ano e 7 meses e Francinete Pereira da Costa, residente em Porto Velho-RO. e VIVIANE PEREIRA DE MELLO brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 25 de abril de 1990, residente à Av. Calama, 6846, Porto Velho-RO, Filha de: Rosely Pereira de Mello, residentes em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAUL SEIXAS PEREIRA BELEZA (sem alteração) VIVIANE PEREIRA DE MELLO BELEZA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.
Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 32 -D FOLHA: 001 TERMO: 6211

Faz saber que pretendem casar-se: JEOVANE SILVA MAIA brasileiro, solteiro, com a profissão de serviços gerais, natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de maio de 1986, residente à Rua Claudio Manoel da Costa, 7673, JK I, Porto Velho-RO. Filho de: Alcimar de Melo Maia e Maria Helena Bento da Silva, residentes em Porto Velho-RO. e PRISCIANE LEAL DE CASTRO brasileira, solteira, com a profissão do lar, natural de Humaitá-AM, nascida aos 20 de abril de 1991, residente à Rua Fabia, 6672, Igarapé, Porto Velho-RO, Filha de: José Carlos de Castro e Celia Batista Leal de Castro, residentes em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JEOVANE SILVA MAIA DE CASTRO PRISCIANE LEAL DE CASTRO MAIA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 32 -D FOLHA: 002 TERMO: 6212

Faz saber que pretendem casar-se: WALDIR VILAFORTE LOPES brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Guajara Mirim-RO, nascido em 06 de dezembro de 1955, residente à Av. Rio Madeira, 2453, Embratel, Porto Velho-RO. Filho de: Zacarias Vilaforte, falecido há 18 anos e Izabel Lopes, falecida há 20 anos. e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA AGUIAR brasileira, solteira, com a profissão camareira, natural de Guajara Mirim-RO, nascida aos 08 de dezembro de 1959. residente à Av. Rio Madeira, 2453, Embratel, Porto Velho-RO Filha de: Maria Pereira Aguiar, residente em Roraima-RR. E que após o casamento pretendemos chamar-se: WALDIR VILAFORTE LOPES (sem alteração) MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA AGUIAR (sem alteração) REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 32 -D FOLHA: 003 TERMO: 6213

Faz saber que pretendem casar-se: DEIVID JHON BARBOZA SILVA brasileiro, solteiro, com a profissão de cozinheiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de setembro de 1991, residente à Rua Jaqueline Ferri, 3248, JK I, Porto Velho-RO. Filho de: Raimundo Barbosa da Silva, residente em Cruzeiro do Sul-AC e Adeilde Luzeiro da Silva, residente em Porto Velho-RO. e ROZIANE COELHO DE OLIVEIRA brasileira, solteira, com a profissão do lar, natural de -AM, nascida aos 23 de maio de 1994, residente à Rua Jaqueline Ferri, 3248, JK I, Porto Velho-RO, Filha de: José de Oliveira Castro, residente em Guajará Mirim-RO e Maria Antônia Coelho Ramos, residente em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DEIVID JHON BARBOZA SILVA (sem alteração) ROZIANE COELHO DE OLIVEIRA SILVA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 29 -D FOLHA: 143 TERMO: 5753 Faz saber que pretendem casar-se: ENRIQUE BERNARDINO LANDA ADRIANZEN peruano, solteiro, com a profissão de artista plástico, natural de Maldonado-Peru, nascido em 20 de março de 1966, residente à Rua Guanabara, 1286, Nossa Sra. das Graças, Porto Velho-RO. Filho de: Raul Landa Gutierrez e Alcira Adrianzen Roca, residente na Cidade de Lima-Peru. e MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ brasileira, divorciada, com a profissão funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascida aos 28 de fevereiro de 1976 residente à Rua Barbados, 37, Lagoa, Porto Velho-RO, Filha de: Aluizio Ramos Diniz e Maria José Menezes de Souza, residente em Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ENRIQUE BERNARDINO LANDA ADRIANZEN (sem alteração) MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ LANDA REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APRESENTARAm os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado no prazo legal no cartório.

Porto Velho, 17 de novembro de 2011.

REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1ª VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 026 TERMO 013156

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.156

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUCAS ANTUNES GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Umuarama, nº 5258, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de DANIEL GOMES e de NAIR APARECIDA ANTUNES GOMES; e JAQUELINE SOARES FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Mococa, nº 5264, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ FELIPE FERREIRA e de JOANA CAETANO SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 027 TERMO 013157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.157

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAKSON DO ROSARIO ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Vitorino Freire-MA, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Centauro, nº 4693, Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de MARIA DO ROSARIO ALVES; e EDICLÉIA ALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Centauro, nº 4693, Apto. 04, Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA e de NEILZA LUIZ ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 028 TERMO 013158

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.158

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOACIR BERTUNE, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Munhos de Mello-PR, onde nasceu no dia 12 de julho de 1966, residente e domiciliado na Rua Caarapó, nº 4368, Bairro Parque das Araras, em Ariquemes-RO, filho de ARLINDO FRANCISCO BERTUNE e de MARIA ALVES BERTUNE; e ELIZANGELA VARGAS de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Florianópolis-SC, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Caarapó, nº 4368, Bairro Parque das Araras, em Ariquemes-RO, filha de JOSE DOS SANTOS VARGAS e de ILONI TEPLER VARGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 029 TERMO 013159

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.159

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteiro, natural de Alcobaça-BA, onde nasceu no dia 25 de junho de 1962, residente e domiciliado na Rua Tucumã, nº 1922, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS e de GENEROSA PEREIRA GOMES; e ROSILDA MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Nova andradina-MS, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1968, residente e domiciliada na Rua Tucumã, nº 1922, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ JOÃO DA SILVA e de MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 27 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 030 TERMO 013160

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.160

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Anízio Teixeira, nº 3726, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de JAILSON MARTINS DOS SANTOS e de ROSIMERE RODRIGUES DE ALMEIDA; e VANESSA TOZZI ALBERTON de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Anízio Teixeira, nº 3726, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de VALTECIR LAIRTON ALBERTON e de ELIANA TOZZI BEZERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 031 TERMO 013161

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.161

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TERTULIANO ALVES BARREIRA JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteiro, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1964, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 4284, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de TERTULIANO ALVES BARREIRA JUNIOR e de LOURDES CABO ALVES BARREIRA; e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1967, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 4284, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MUNIZ DOS SANTOS e de MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 032 TERMO 013162

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.162

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão AUTONOMO, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Espiga, nº 4674, Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de VITÓRIA BARBOSA DOS SANTOS; e ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1994, residente e domiciliada na Rua Anísio Teixeira, nº 3726, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de JAILSON MARTINS DOS SANTOS e de ROSINÊRE RODRIGUES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 033 TERMO 013163

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.163

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GIDEÃO MORAES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1982, residente e domiciliado na Rua Artur Mangabeira, nº 2224, Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filho de RAIMUNDO RODRIGUES LIMA e de OTÍLIA RODRIGUES DE MORAES; e ALERIANE DA SILVA GAMBARTÉ de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1990, residente e domiciliada na Rua Artur Mangabeira, nº 2224, Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filha de JOSE GAMBARTÉ FILHO e de MARIA NEIDE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 034 TERMO 013164

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.164

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PAULO BRAIDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Representante Comercial, de estado civil divorciado, natural de Mamborê-PR, onde nasceu no dia 08 de julho de 1971, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, nº 4467, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filho de WILSON BRAIDO e de JURACY DA SILVA BRAIDO; e SIDNÉIA MARIA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, nº 4467, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filha de MARIA APARECIDA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 035 TERMO 013165

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.165

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADONAI BONFIM DE BRITO, de nacionalidade brasileira, de profissão Ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de São Luiz-RR, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Mirante da Serra, nº 1586, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ FÉLIX DE BRITO e de MARIA JOSÉ BONFIM DE BRITO; e LUCENÍ PEREIRA DOS SANTOS PASSOS de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1995, residente e domiciliada na BR 364, Linha C-65, Chácara Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filha de GENADIR JOSÉ DOS PASSOS e de IVANÍ PEREIRA DOS SANTOS PASSOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 036 TERMO 013166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.166

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 29 de maio de 1978, residente e domiciliado na Travessa Santa Luzia, nº 488, Setor Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filho de LINDOVAL JOSÉ DOS SANTOS e de RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS; e MARILZA DOMINGOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Travessa Santa Luzia, nº 488, Setor Raio de Luz, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL RODRIGUES DA SILVA e de NELI DOMINGOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 31 de outubro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 037 TERMO 013167

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.167

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Jequié-BA, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1944, residente e domiciliado na BR MC 03, Km 12, Chácara Bom Sussego, em Vale do Anari-RO, filho de ANA MARIA FERREIRA CAMPOS; e TEREZINHA RODRIGUES DURAN DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1954, residente e domiciliada na Rua Montreal, nº 1423, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS e de MARIA DA CRUZ DURAN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Machadinho D'Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 01 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-035 FOLHA 038 TERMO 013168
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.168

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WILSON LISBÔA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil viúvo, natural de Camacan/Canavieiras-BA, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1953, residente e domiciliado na Rua México, nº 1155, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de GOSINO SEVERINO DOS SANTOS e de ZILDA MARIA LISBÔA; e TERESINHA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1962, residente e domiciliada na Rua México, nº 1155, Setor 10, em Ariquemes-RO, filha de ORVALINO PEREIRA e de BERNARDINA ALMEIDA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 01 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-035 FOLHA 039 TERMO 013169
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.169

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO PANDOLFI, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Barrade São Francisco-ES, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, nº 3226, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de ALMIRO PANDOLFI e de CREUZA DE SOUZA PANDOLFI; e GESIANY FREITAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Linha MC-001, KM 06, LOTE 167, 5º Bec, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de JOÃO DE OLIVEIRA FILHO e de ANA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Machadinho D'Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 01 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-035 FOLHA 040 TERMO 013170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.170

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AMARILDO FELIPE, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 3416, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filho de MARCILIO FELIPE e de CONCEIÇÃO APARECIDA DA COSTA; e ADRIANA APARECIDA GARBINI de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1989, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 3416, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO GARBINI e de ISABEL GARBINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-035 FOLHA 041 TERMO 013171
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.171

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EGNALDO HENRIQUE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Magarefe, de estado civil solteiro, natural de Baitaporã-MS, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, nº 7912, Quadra 06, Lote 02, Loteamento Sol Nascente, em Ariquemes-RO, filho de CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS e de FRANCISCA HOSANA SANTOS CAVALCANTE; e MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1980, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, nº 7912, Quadra 06, Lote 02, Loteamento Sol Nascente, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO e de HELENA SARTORI GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva
Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 042 TERMO 013172

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.172

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Frentista, de estado civil solteiro, natural de Goiânia-GO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº 2091, Jardim América, em Ariquemes-RO, filho de LEVI FRANCISCO TEIXEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA; e ANGÉLICA DE AGUIAR RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1995, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, nº 620, Bairro Monte Cristo, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO e de MARINA RODRIGUES DE AGUIAR.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 03 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 053 TERMO 013183

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.183

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MICHEL SEMLER ATANASIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2079, residente e domiciliado na Linha C-100, Km 76, em Rio Crespo-RO, filho de OSVALDO MACHADO ATANASIO e de MARIA SUELY SEMLER ATANASIO; e AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Catolé da Rocha-PB, onde nasceu no dia 22 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua Teodoro José de Souza, s/nº, em Brejo dos Santos-PB, filha de ANTONIO BASILIO DE OLIVEIRA e de ERINELSA DE SOUSA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Catolé da Rocha Estado da Paraíba, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 054 TERMO 013184

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.184

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AMARILDO DORADA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1985, residente e domiciliado na BR 421, Linha C-55, KM 6, Lote 11, Gleba 50, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de DEOSDETE DOS SANTOS e de ANTONIA AUGUSTA DORADA DOS SANTOS; e JESSICA CAMPOS MARTINS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Iara, nº 2945, Setor Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ MARTINS DA SILVA e de MAGNA SUELI CAMPOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 055 TERMO 013185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VAGNER PEDRAÇA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1984, residente e domiciliado na Avenida Vimberê, nº 2187, Sertor 04, em Ariquemes-RO, filho de VALDECI PEREIRA e de EDINÉUSA ROMULO PEDRAÇA; e ADRIANNY CHRISTINA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão Matemática, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1985, residente e domiciliada na Avenida Vimberê, nº 2187, Sertor 04, em Ariquemes-RO, filha de PLACIDINO RIBEIRO e de EDIR MARIA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 056 TERMO 013186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROBERTO DOS SANTOS MIGUEL, de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil solteiro, natural de Amambai-MS, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Avenida Candeias, nº 2583, Setor 03, Atº 01, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ MIGUEL FILHO e de ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL; e JEICIANE BATISTA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1992, residente e domiciliada na Linha 603, KM 30, em Theobroma-RO, filha de GALDENCIO RABELO DOS SANTOS e de APARECIDA PALHARIM BATISTA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil de Theobroma-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 16 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 057 TERMO 013187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.187

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO APARECIDO SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Britagem, de estado civil solteiro, natural de Santa Isavel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1968, residente e domiciliado na Rua Heitor Vila Lobos, 4020, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de MARCELINO SILVA e de ALICE PIRES DE NOVAIS; e LUZIA MENDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Território Federal de Rondonia, em Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1963, residente e domiciliada na Rua Heitor Vila Lobos, 4020, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de ESPEDITO MENDES DA SILVA e de ANA SILVA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-035 FOLHA 058 TERMO 013188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.188

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDUARDO MENDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1987, residente e domiciliado na Rua dos Inocentes, nº 312, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO APARECIDO SILVA e de LUZIA MENDES DA SILVA; e ANDRÉIA SOUZA DALTIBA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua dos Inocentes, nº 312, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de OSVALDO DALTIBA e de HELENA DOS SANTOS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 17 de novembro de 2011.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

LIVRO D-008 FOLHA 033

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.132

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Av. Rondônia, nº 3072, em Monte Negro-RO, filho de José Augusto de Oliveira e de Maria José de Oliveira; e FABIANA DE OLIVEIRA GOTARDI de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua Presidente Médici, nº 2759, em Presidente Médici-RO, filha de Anilton Gotardi e de Helena de Oliveira Gotardi.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Monte Negro-RO, 17 de novembro de 2011.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-008 FOLHA 034

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.133

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EXPEDITO SARAIVA NETO, de nacionalidade brasileira, Agricultor, solteiro, natural de Barbalha-CE, onde nasceu no dia 22 de abril de 1977, residente e domiciliado na Linha C-25, TB-40, Lote 42 Gleba 63, em Monte Negro-RO, filho de ANTÔNIO DE SOUZA SOBRINHO e de MARIA DE FÁTIMA DE SÁ BARRETO SOUZA; e IRENILCE TEIXEIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Juazeiro do Norte-CE, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Linha C-25, TB-40, Lote 42, Gleba 63, em Monte Negro-RO, filha de ANGELITA TEIXEIRA DE LIMA._

Os contraentes coabitam desde 03 de setembro de 2000, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 18 de novembro de 2011.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020329, Folhas: 190, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 190 0020329 29

Faço saber que pretendem se casar: JONAS SILVA DO NASCIMENTO e EVELENE PEREIRA DE LIMA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 5 de Novembro de 1965, Estado Civil: solteiro, em: Seringal União - Rio Branco-AC, de nacionalidade: brasileira, profissão: bancário, Filho de: José Rodrigues do Nascimento e Maria das Graças Silva do Nascimento. Residente e domiciliado em: Rua Carajas nº435 Bairro Nova Esperança - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 26 de Janeiro de 1976, em: Rio Branco-AC, de nacionalidade: brasileira, profissão: enfermeira, Estado Civil: solteira, Filha de: Raimundo Coêlho de Lima e

Maria Melo Pereira. Residente e domiciliada em: Rua Carajas nº435 Bairro Nova Esperança - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020328, Folhas: 189, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 189 0020328 11

Faço saber que pretendem se casar: HENRIQUE ALVES DOS SANTOS e VANESSA MARQUES DA SILVA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 11 de Março de 1993, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: vendedor, Filho de: Adão Bispo dos Santos e Marta Alves dos Santos. Residente e domiciliado em: Rua Rio Branco nº3095 (fundos) Casa 01 Bairro Floresta - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 21 de Março de 1989, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: agente administrativo, Estado Civil: solteira, Filha de: Cicero Marques de Oliveira e Elizabette Gonçalves da Silva. Residente e domiciliada em: Av. Recife nº550 Bairro Novo Cacoal - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: VANESSA MARQUES DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

Cartório de Registro Civil

Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269

Edital de Proclamas

Térmo: 0020327, Folhas: 188, Livro: D-00052

Matrícula

095794 01 55 2011 6 00052 188 0020327 13

Faço saber que pretendem se casar: RICARDO ALVES DE SOUZA e LUCENILDA DE SOUZA OLIVEIRA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 9 de Abril de 1984, Estado Civil: solteiro, em: Cedro-CE, de nacionalidade: brasileira, profissão: autônomo, Filho de: Francisco Assis de Souza e Maria Alves de Souza. Residente e domiciliado em: Av. Tiradentes nº384 Bairro Novo Cacoal - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 10 de Janeiro de 1987, em: Porto Velho-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Filha de: Aurio de Oliveira e Crenilda Geraldo de Souza Oliveira. Residente e domiciliada em: Av. Tiradentes nº384 Bairro Novo Cacoal -

Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 4

Estado de Rondônia

Térmo: 1304

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2011 6 00008 004 0001304 74

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ GERALDO CARDOSO e MARILZA DOS SANTOS SILVA e que apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 9 de Março de 1955, Estado Civil: divorciado, em: Rio Bananal-ES, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Valeriano Cardoso e Rosa Faria Cardoso. Residente e domiciliado em: Linha 04 Lote 78 Gleba 05, Neste Município de Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 14 de Fevereiro de 1961, em: Rio Bananal-ES, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: divorciada, Filha de: José da Silva e Nair dos Santos Silva. Residente e domiciliada em: Linha 04 Lote 78 Gleba 05, Neste Município de Ministro Andreazza-RO. A qual passará a chamar-se: MARILZA DOS SANTOS SILVA CARDOSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CEREJEIRAS

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D-3

Folha: 014 v

Térmo: 887

MATRÍCULA

0927520255 2011 6 00003 014 0000887 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam documentos exigidos pelo artigo 180 n. I a IV do Código Civil Brasileiro.

CLEYTON SILVA ALVES com MARILENE CARVALHO GOMES.

Ele, solteiro natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Chácara Vivero Municipal, neste município de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de GERALDO FERREIRA ALVES e dona VERA LÚCIA PESSOA SILVA ALVES.

Ela, solteira natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Espírito Santo, 0765, Distrito de Alto Guarajus, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de JOÃO NETO RODRIGUES GOMES e dona BERENICE BATISTA CARVALHO.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: CLEYTON SILVA ALVES com MARILENE CARVALHO GOMES ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume neste ofício.

CORUMBIARA - RO, 21 de novembro de 2011.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Fone (69) 3463-2255

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.233 Livro D-006 fls.189

Matrícula:

096354 01 55 2011 6 00006 189 0001233 52

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, LAIR RIBEIRO e VALQUIRIA MARTINS DE JESUS.

Ele natural de Ouro Preto do Oeste, Estado do Rondônia, nascido aos 20 de março de 1985, profissão: vendedor, estado civil: solteiro, Documento de Identificação: 000.975.857 SESDC/RO, CPF: 822.839.152-87, residente e domiciliado a Rua 28 de Novembro, nº 2814, nesta cidade. Filho de JOSÉ RIBEIRO, natural: do Estado de Minas Gerais e de: GERALDA RIBEIRO, natural: do Estado de Minas Gerais; Profissão: lavradores, Residentes: ele a Rua Amapá, s/nº, ela: Rua Dom Pedro I, s/nº, ambos nesta cidade.

Ela natural Mirante da Serra, Estado de Rondônia, nascida aos 28 de dezembro de 1985, profissão: vendedora, estado civil: solteira, Documento de Identificação: 00001064277 SESDC/RO, CPF: 003.757.332-21, Residência: Rua 28 de novembro, nº 2814, nesta cidade, Filha de: DELMIRO TEIXEIRA DE JESUS, Natural: do Estado de Minas Gerais; e de: EVA MARTINS DE JESUS, natural: do Estado de Minas Gerais; Profissão: lavradores Residentes: a Linha 634, Km 92, no distrito de Tarilândia, município de Jaru - RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 18 de novembro de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.234 Livro D-006 fls.190

Matrícula:

096354 01 55 2011 6 00006 190 0001234 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III e IV do Código Civil Brasileiro, JONATAS DE LUNA NERYS e JOSIANE DE SOUZA TAVARES.

Ele natural de Mirante da Serra, Estado do Rondônia, nascido aos 24 de Agosto de 1993, profissão: frentista, estado civil: solteiro, Documento de Identificação: 118.145-1 SESDC/RO, CPF: 015.501.352-10, residente e domiciliado à Rua Piauí, s/nº, nesta cidade. Filho de JOZIMAR SOUSA NERYS, natural: do Estado do Paraná e de: SOLANGE CANO DE LUNA NERYS, natural: do Estado do Paraná; Profissão: ele agricultor, ela do lar, Residentes: à Rua Piauí, s/nº, nesta cidade.

Ela natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascida aos 27 de Julho de 1992, profissão: estudante, estado civil: solteira, Documento de Identificação: 111.236-1 SESDC/RO, CPF: 019.345.452-10, Residência: Rua Sergipe, nº 2540, nesta cidade, Filha de: JOSE MOREIRA TAVARES, Natural: do Estado de Goiás; e de: CLERECI DE SOUZA COSTA, natural: do Estado de Minas Gerais; Profissão: ele agricultor, ela do lar Residentes: à Linha 81, Km 80, neste município.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 21 de novembro de 2011.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Vale do Paraíso - Comarca de Ouro Preto do Oeste

Cartório de Registro Civil e Notas

José Helio Pereira dos Santos – Oficial e Tabelião – ATO N.º 019/1997-PR

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

0959270155 2011 6 00004 111 0000811 43

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, n.º I, II, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: EDILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO e GISELE WENDLER:

Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, recepcionista, com 28 anos de idade, natural de Jaru - RO, nascido aos treze de setembro de mil novecentos e oitenta e três (13/09/1983), residente e domiciliado na Linha 200 lote 93 da gleba 26, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filho de DECIO COELHO SOBRINHO, natural do estado de MG, (falecido) e de ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO, natural do estado do PR, residente e domiciliada na linha 610 lote 94 da gleba 55, município de Jaru-RO.

Ela: a contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com 19 anos de idade, natural de Laranja da Terra - ES, nascida aos vinte e seis de abril de mil novecentos e noventa e dois (26/04/1992), residente e domiciliada na linha 614 lote 35 da gleba 57, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filha de LAIR ORLANDO WENDLER, natural do estado do ES, residente e domiciliado na linha 614 lote 35 da gleba 57-A, município de Vale do Paraíso-RO e de ALZENIR ROBERTO MOREIRA WENDLER, natural do estado de MG, residente e domiciliada na linha 614 lote 35 da gleba 57-A, município de Vale do Paraíso-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EDILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO e GISELE WENDLER. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Vale do Paraíso - RO, 17 de novembro de 2011

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Vale do Paraíso - Comarca de Ouro Preto do Oeste

Cartório de Registro Civil e Notas

José Helio Pereira dos Santos – Oficial e Tabelião – ATO N.º 019/1997-PR

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

0959270155 2011 6 00004 112 0000812 41

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, n.º I, II, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: PETERSON WENDLER SILVA e MAIANE SANTANA DOS SANTOS:

Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, lavrador, com 23 anos de idade, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascido aos quatro de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito (04/01/1988), residente e domiciliado na linha 200 lote 52 da gleba 25, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filho de ZELIO PINTO DA SILVA, natural do estado do PR, residente e domiciliado na linha 614 gleba 57, município de Jaru-RO e de DEVANILDA WENDLER, natural do estado de MG, residente e domiciliada na Rua D, 2164 Vila Boa Esperança, município de Vale do Paraíso-RO.

Ela: a contraente, é brasileira, solteira, lavradora, com 16 anos de idade, natural de Vale do Paraíso - RO, nascida aos trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e cinco (31/05/1995), residente e domiciliada na linha 200 lote 52 da gleba 25, município de Vale do Paraíso - RO. Sendo filha de BENEDITO PEDRO DOS SANTOS, natural do estado de SP, (falecido) e de ROSA SANTANA DOS SANTOS, natural do estado de

SP, residente e domiciliada na linha 200 lote 52 da gleba 25, município de Vale do Paraíso-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PETERSON WENDLER SILVA e MAIANE SANTANA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens .

Vale do Paraíso - RO, 18 de novembro de 2011

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-17

N.º 009705

Fls.165 v

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: DENILSON DE BARROS e ROSILENE SANTOS DA ROCHA. Requerem a Conversão da União Estável em Casamento.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Janiópolis, Paraná, nascido aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, sendo filho de DANIEL DE BARROS, e de MARIA DO CARMO BARROS, profissão comerciante, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Jose de Alencar, 713, Vila Nova, Pimenta Bueno, Rondônia.

Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa, sendo filha de MANOEL DIAS DA ROCHA, natural do Estado de Minas Gerais, e de MARTA BATISTA DOS SANTOS, natural do Estado de São Paulo, profissão do lar, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Jose de Alencar, Vila Nova, Pimenta Bueno, Rondônia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 21 de Novembro de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali

Oficial

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-016 FOLHA 001 TERMO 004589

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.589

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil divorciado, natural de Icaraima-PR, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, 4076, em Alta Floresta D'Oeste-RO, filho de JOSIAS RODRIGUES e de SUELI FRANCISCO MARTINS RODRIGUES; e SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1984, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, 4076, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS e de OSMARINA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao de notas desta cidade, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alta Floresta d Oeste -RO, 18 de novembro de 2011.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO ·D-012

FOLHA ·202

TERMO ·003405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.405

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·REGINALDO CORDEIRO DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Colorado do oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de abril de 1990, residente e domiciliado ·na Avenida Brasil 3742, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, filho de ·CLÁUDIO CORDEIRO DE LIMA e de FRANCISCA VERÔNICA CORDEIRO DE LIMA; e ·VANILZA OLIVEIRA DO AMARAL de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Comodoro-MT, onde nasceu no dia ·24 de março de 1992, residente e domiciliada ·na Avenida Marechal Deo-

doro, nº3135, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·GILBERTO MENEZES DO AMARAL e de VILMA OLIVEIRA DO AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-RO, ·18 de novembro de 2011.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-12 Folha: 104v Termo: 6014

Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ODAIR JOSÉ CUSTODIO RAMOS e RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA.

SENDO ELE: brasileiro viúvo , com 37 anos de idade , lavrador, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 28/08/1974 (vinte e oito de agosto de mil novecentos e setenta e quatro), filho de EXPEDITO CUSTODIO RAMOS (falecido) e ENI NATIVIDADE DE MOURA

SENDO ELA: brasileira, solteira , com 30 anos de idade, , secretaria, natural: município de São Jose dos Campos - SP, nascida aos 16/12/1980 (dezesseis de dezembro de mil novecentos e oitenta), filha de JOSE PEREIRA NETO (falecido) e LEOLINA DOS SANTOS PEREIRA

Nomes após o casamento: ODAIR JOSÉ CUSTODIO RAMOS e RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA.

Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. O regime de bens adotado será o de: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.

Presidente Médici - RO, 18 de novembro de 2011.

Hans Otto Winther

Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia
Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1700 D-5 * Fls. 100. Faça

saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VANDERLEI ORIENTE KLIPPEL, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·01 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado ·na Linha 184 Km. 2,5, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de ·WAGNER KLIPPEL e de MARIA ELENA ORIENTE KLIPPEL; e ·ROSELI DE FÁTIMA FOGAÇA de nacionalidade ·brasileira, ·Vendedora, ·solteira, natural ·de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·23 de novembro de 1991, residente e domiciliada ·na Linha 184 km 2,5, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de ·JOSÉ FOGAÇA e de MARIA LUIZA FOGAÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 16 de novembro de 2011.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-002 FOLHA 053 TERMO 000253

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR SOUTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Barbosa Ferraz-PR, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Linha 119, Km 11, em Seringueiras-RO, filho de SILVIO SOUTO DOS SANTOS e de ADELICE CRISPIM DOS SANTOS; e VANUSA LOIOLA DIAS de nacionalidade brasileira, Funcionária pública, viúva, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1983, residente e domiciliada na Rua Olavo Pires 1.243, em Seringueiras-RO, filha de LUCIANO LOIOLA DIAS e de DIRCE DOS SANTOS DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 11 de novembro de 2011

Pedro Henrique de Oliveira Ramos

Substituto Designado